



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 217/2018 – São Paulo, segunda-feira, 26 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6141

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-36.2012.403.6107 - ANA RODRIGUES(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-54.2015.403.6107 - KARINA HERNANDEZ CHAVES(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP344573 - PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES)

Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fls. 484/484V.

PROCEDIMENTO COMUM

0004750-76.2016.403.6107 - CARLOS GARCIA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP302462 - KELLY GABAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/173.

- 1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
 - 3 - Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
 - 4 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
 - 5 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
 - 6 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
 - 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000793-04.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR 28631236888 X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR X JEFERSON APARECIDO FERREIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada QUITA FÁCIL, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001428-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AFONSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão ID 9082916.

Araçatuba, 22.11.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANIBAL EMILIO MOCO HERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 22.11.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão ID 10192819.

Araçatuba, 22.11.2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão ID 10192808.

Araçatuba, 22.11.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001974-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA
REPRESENTANTE: NATASHA VERNECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão ID 10270516.

Araçatuba, 22.11.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCIANA BARBIERE MEDRANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da CEF, nos termos do ID 6827121, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DENISE MARTINS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619, MATEUS STELUTI ESGALHA - SP405520, EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 22.11.2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002667-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizem as partes impetrantes, ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO e FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (filial AlcoaZul), as suas representações processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei 12.016/2009), devendo apresentar cópias de seus estatutos sociais ou das alterações em que constem a cláusula que outorga poderes para a representação delas em Juízo, acompanhada das procurações outorgadas aos advogados que as representam nesta ação.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022702-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ZBN INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZBN INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença prolatada no id. 11516014, alegando ter incorrido em obscuridade quando concluiu que a legislação em vigor, referente ao PERT e demais Portarias elaboradas pela PGFN, mencionaria expressamente alguma vedação ao direito pleiteado pela embargante, considerando que tal referência não existe nas mencionadas Lei n.º13.496/2017, Portaria PGFN n.º690/2017 e Nota Técnica PGFN/CDA n.º602/2017.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os Embargos.

A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

A embargante repete em seu recurso de embargos de declaração os mesmos argumentos tecidos em sua petição inicial e já analisados por este Juízo.

Não há a obscuridade mencionada, já que a decisão é suficiente clara no sentido de que a alteração de modalidade inicialmente escolhida deve ser **PREVISTA** em lei e regulamentos.

O que pretende a embargante com sua argumentação é o reconhecimento de que a **ausência de vedação** legal/regulamentar de alteração de modalidade inicialmente escolhida importaria em **PERMISSÃO**, já que, no seu entender, a Lei n.º13.496/2017 é permissiva para todos os contribuintes gozarem dos benefícios instituídos por lei, matéria que já foi analisada na sentença.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002678-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
REQUERIDO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Emende a parte requerente a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que nele deve figurar a pessoa jurídica com capacidade postulatória (no caso, a União/Fazenda Nacional), sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, IV, do Código de Processo Civil).

Concedo o mesmo prazo acima para o recolhimento das custas judiciais iniciais, sendo que este deve estar de acordo com o item I, "a" (das Ações Cíveis em Geral), da Tabela de Custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do Código de Processo Civil).

Com a regularização, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALICE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA SILVA CATHARINO
Advogado do(a) AUTOR: JESSE GOMES - SP198087,
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica por quinze dias, nos termos da decisão ID 9706488.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001513-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 22.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BIG PRESS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e especificação de provas por 15 (quinze) dias, nos termos da decisão ID 10249961.

Araçatuba, 22.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-82.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE MARIA CAVASANA
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 9165773, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 22.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 10303436, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 22.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: METALNEW MADEIRA E ACO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e especificação de provas por 15 (quinze) dias, nos termos da decisão ID 9966123.

Araçatuba, 22.11.2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDAÇÃO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **RODOCERTO TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.386.448/0001-23, com sede à Rua José Troncoso n.º 346, Vila Germano, na cidade de Birigui/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) da sua própria base de cálculo nas apurações mensais, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou repetição do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de PIS e COFINS o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento dos próprios e mencionados tributos, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 11390898).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 11580969).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 11614596), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 11754274).

É o relatório. **DECIDO**.

Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de "faturamento" e "receita", incluindo na base de cálculo das referidas contribuições o valor recolhido a mesmo título, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

Foi recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido". (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas". (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título dos mesmos tributos (PIS e COFINS), já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, mormente diante da inafastável regra interpretativa da lei tributária, prevista no art. 110 do CTN, segundo o qual *a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizadas, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*, norma esta que serve de vetor interpretativo de toda a legislação tributária.

DA COMPENSAÇÃO

Afastada a inclusão do PIS e da COFINS de sua própria base cálculo, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

As razões de decidir do julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a mesmo título.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor dos próprios tributos.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 03/10/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a mesmo título.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Não é possível reconhecer o direito à restituição pela via do mandado de segurança, por não ser substitutivo da ação de cobrança, consoante o enunciado da Súmula 269 do STF.

Defiro o pedido de tutela provisória para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das vincendas contribuições em testilha (PIS e COFINS).

Repiso, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002285-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SAFRA DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **SAFRA DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA**, com sede social na Rua Marechal Deodoro número nº 1.581, na cidade de Araçatuba/SP, inscrita no CNPJ: 05.300.500/00014-62 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Requeru liminarmente que lhe fosse assegurado o direito de depositar judicialmente os valores a título de ICMS, a serem doravante destacados nas faturas e notas fiscais por ela emitidas, na base de cálculo do PIS/COFINS, suspendendo-se, nos termos do art. 151. Inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS, que vierem a serem depositados em conta judicial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Despacho facultando os depósitos judiciais nos termos do art. 205 do Provimento CORE n. 64/2005, independentemente de decisão judicial.

Houve emenda à inicial (id. 11367153).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 11835267).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 11934702), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 11934702).

É o relatório. **DECIDO**.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“*Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.*”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há reatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 28/09/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - RS39171, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pela LC n. 110/2001, art. 1º, sobre as demissões sem justa causa, reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente de sua exigência, bem como, seja autorizada a devolução/compensação dos valores pagos indevidamente pela impetrante, nos últimos cinco (05) anos a esse título e atualizados pela Taxa SELIC.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

Expediente Nº 6144

MONITORIA
000653-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Concluído por determinação verbal.

Altere a audiência designada à fl. 111 para o dia 06 de dezembro de 2018, às 14 horas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000214-68.2011.403.6107 - ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Homólogo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 127, apresentados pelo INSS, ante a concordância da parte autora às fls. 145/146.
- 2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:
 - a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
 - b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
 - c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, par. 3º, da Resolução 458);
 - d) Valores apurados no exercício corrente;
 - e) Valores apurados nos exercícios anteriores.
 - f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;
 - g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.
 - h) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;
- 3- Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, se o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, artigo 8º, inciso XIV.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 194, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-10.2013.403.6107 - MARIO DE SOUZA LIMA(SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 558, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-16.2014.403.6331 - ANGELO PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)
C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 200, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-65.2016.403.6107 - BARBARA MIASSAKI PRAZIAS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/314.

- 1 - Apresente a parte apelada (ré) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-79.2017.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

- 1 - Intime-se a parte apelada (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 2 - Fiquem as partes intimadas, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 3 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 4 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-41.2017.403.6107 - PAULO SERGIO MONTANHOLI(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 125, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-42.2017.403.6107 - AYRTON RENATO AMARO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 158, item 2.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002625-72.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-83.2003.403.6107 (2003.61.07.004488-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X FILOMENA IAROSSI RIBEIRO(SP086584 - SEMIR ZAR)

Fls. 73/75.

- 1 - Apresente a parte apelada (embargada) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 2 - Após, intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.
Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-50.2000.403.6107 (2000.61.07.004012-7) - PASSO DE ANJO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PASSO DE ANJO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Fls. 336.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobreestamento.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007856-37.2002.403.6107 (2002.61.07.007856-5) - JOSE MENDES MARTINS X MARIA MADALENA SOARES MARTINS(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X JOSE MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 280/309, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007045-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007045-9) - ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA-SP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA

Fl. 313: defiro.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à fl. 288 para a conta indicada à fl. 313.

Após, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008300-94.2007.403.6107 (2007.61.07.008300-5) - SEBASTIAO VALDIR ALTOE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SEBASTIAO VALDIR ALTOE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre fls. 371/375, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001167-88.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEDRO DA SILVA
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 65, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806529-97.1997.403.6107 - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X FUSAKO FUJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO - ESPOLIO X NANSI NEIDE TATEMOTO BEGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS)

1- Fls. 471/485: anote-se o nome do novo patrono no sistema processual.

2- Declaro habilitados Carlos Nestor de Jesus Oliveira Filho, Ana Lúcia de Almeida Oliveira, João Carlos de Almeida Oliveira Bonjardim, Ana Carolina de Almeida Oliveira Bonjardim, herdeiros de Nelcy de Almeida Oliveira, para que surtam seus efeitos legais, ante a concordância da União à fl. 531.

À SEDI para regularização da autuação.

3- Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe quanto ao cumprimento da determinação de fls. 507/511, em quinze dias, encaminhando-se o extrato da referida conta a este Juízo.

4- Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros, na pessoa de seu advogado, conforme requerido às fls. 514/515.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BARBARA SILVA DE MOURA

REPRESENTANTE: CAMILA GRAZIELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

obs: AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DUILIO MOACIR MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAQUIM DUARTE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524, LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ORLANDO SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2018.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7097

EXECUCAO FISCAL
0000117-51.2018.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SANTO FURLANETTI PEREIRA - ME X SANTO FURLANETTI PEREIRA(SP330546 - RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO E SP341669 - WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSADA)

Fls.23/36: Intime-se a parte executada para que junte aos autos extrato de movimentação bancária, onde conste a ordem de bloqueio judicial no valor conatante nos autos - fls.20/21.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002206-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SANDRA MARA RODRIGUES SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON INACIO BRUNO - SP195353
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR PASCOAL
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VLADEMIR LUIZ POERSCHKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

ARAÇATUBA, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THAIS GONCALVES AFONSO - ME, THAIS GONCALVES AFONSO

DESPACHO

Tendo em vista que este feito faz parte da relação de processos da Caixa que está oferecendo descontos para quitação de dívidas, em razão da campanha denominada "QUITA FÁCIL", designo audiência de conciliação para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

ARAÇATUBA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **EVA GONCALVES (CPF n. 558.007.698-34)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência do crédito fiscal cobrado na execução fiscal n. 0004009-12.2011.403.6107, em trâmite neste Juízo.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 37.554,55) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 18/122) e distribuída, inicialmente, perante o Juízo Comum Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da sua competência a este Juízo (2ª Vara), por ser o responsável pela tramitação da execução fiscal (decisão de fls. 125/126).

Uma vez redistribuídos os autos, este Juízo indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais e a juntada do instrumento de mandato (decisão de fls. 127/128).

Inconformada, a autora opôs embargos de declaração (fls. 129/136), explicitando que não lhe fora oportunizado comprovar sua alegada hipossuficiência econômica. Juntou documentos (fls. 137/151), entre os quais não consta o instrumento de mandato.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa dos autos, a autora, intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais e a juntada aos autos do instrumento de mandato (decisão ID 11615906), limitou-se a, por meio dos embargos de declaração, insurgir-se contra o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Neste ponto, vale observar, a peça dos embargos de declaração, porque desacompanhada, ela também, de procuração, sequer reúne condições para ser conhecida, na medida em que ao advogado não é admitido postular em juízo sem tal instrumento (CPC, art. 104). No mais, sequer há de se falar na concessão de mais 15 dias para regularização da capacidade postulatória, seja porque não houve requerimento neste sentido, seja porque já se completou 1 mês desde a data de disponibilização daquele despacho em que determinada tal providência.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios, pois a parte ré sequer integrou a relação jurídico-processual.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

(16)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J. D. BARBOSA FILHO E CIA LTDA - ME, BRUNA ROCHA PASSOS BARBOSA

Vistos, em DESPACHO.

Em atenção à petição retro (ID 12453593), esclareço que, decorrido o prazo de suspensão dos autos, observado o art. 219 do CPC, o trâmite da ação terá prosseguimento nos termos do despacho de ID 9035709, iniciando-se o prazo de 03 dias para pagamento ou de 15 para oposição de embargos, ressalvada, contudo, a possibilidade de as partes peticionarem eventual acordo entabulado.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BITTES MIANUTTI - SP305450, PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **DIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA – EPP (CNPJ n. 10.393.703/0001-80)** em face do **INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**, por meio da qual se objetiva a sustação e o cancelamento de protesto, além da compensação por alegados danos morais.

Aduz a autora, em breve síntese, que o réu, nos autos da Execução Fiscal n. 0000474-02.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo, está promovendo contra si a cobrança das Certidões de Dívida Ativa n. 94 e 95, as quais são decorrentes de duas autuações recebidas em 29/08/2013 (Auto de Infração n. 6001130002511, no valor de R\$ 2.073,60, processo administrativo n. 8450/13) e em 12/03/2014 (Auto de Infração n. 6001130003527, no valor de R\$ 3.801,60, processo administrativo n. 1850/14), as quais não conseguiu anular. Atualmente, os valores perfazem R\$ 4.163,66 (CDA 94) e R\$ 7.621,31 (CDA 95).

Destaca, contudo, que, não obstante o trâmite da execução fiscal, com prazo para apresentação de defesa, o réu encaminhou as CDAs para protesto. Considera que a medida adotada é desnecessária e desproporcional, pois, a pretexto de comprovar sua inadimplência — algo que já é insito das Certidões de Dívida Ativa —, o demandado pretende é se valer de um meio coercitivo para forçar a satisfação do seu crédito (R\$ 4.163,66 [LO981F094] e R\$ 7.621,31 [LO981F095]), atentando, assim, contra a finalidade do instituto, causando-lhe descrédito perante seus fornecedores, clientes e instituições financeiras.

Nessa linha de raciocínio, intenta o cancelamento dos protestos e a condenação do réu à compensação por alegados danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. A título de tutela provisória de urgência, pleiteou a sustação dos efeitos dos protestos, nem que para tanto fosse necessário, a critério deste Juízo, o depósito de caução, no importe de R\$ 11.784,97, com o que se comprometera a providenciar no prazo de 48 horas, se deferido fosse o pleito.

A inicial (fs. 03/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 21.757,97), foi instruída com documentos (fs. 17/339).

Por decisão de fs. 345/346, o pedido de tutela provisória “in limine litis” foi indeferido, contra o que a autora interpôs agravo de instrumento (AI n. 5018313-69.2018.4.03.0000), consoante noticiado às fs. 347/359. Não há notícia nos autos sobre qualquer decisão proferida no referido recurso.

Citado, o réu contestou a pretensão inicial (fs. 360/365). Alegou que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra amparo legal no artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, que o admite em relação a qualquer documento representativo de dívida. Consignou, ainda, que a constitucionalidade da medida já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5135), e que nesta linha já decidiu também o Superior Tribunal de Justiça (EDAGA 201001019175) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ap 00008354020164036100), não havendo que se falar, por conseguinte, na existência de dano moral.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

Sendo assim, passo ao seu enfrentamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as provas encartadas aos autos são suficientes para tanto.

A pretensão inicial é **improcedente**.

Nos termos do quanto já consignado por este Juízo na decisão indeferitória do pedido de tutela provisória, merece destaque a publicação da Lei Federal n. 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/97 para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).

Com efeito, a orientação jurisprudencial predominante é a de que o protesto é um instituto bifronte, pois, de um lado, ele serve para constituir o devedor em mora e para provar a inadimplência, e, de outro, constitui instrumento alternativo para cobrança de dívida.

Nessa linha de intelecção, no regime instituído pelo artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, o protesto foi ampliado para, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais, abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida", consoante muito bem asseverado pelo réu em sede de contestação.

Ao contrário do quanto afirmado pela autora, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Tanto que o artigo 517, "caput", do Código de Processo Civil admite que até mesmo a decisão judicial transitada em julgado seja levada a protesto, consoante se observa:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

Como se observa, o puro e simples encaminhamento do título representativo de crédito ao protesto não é fato que esteja, por si só, a ensejar qualquer dano de ordem extrapatrimonial. Ou seja, sem que haja qualquer circunstância que esteja a inviabilizar a própria cobrança do crédito, como, por exemplo, a suspensão da sua exigibilidade ou até mesmo a sua quitação sem respectiva baixa, não se pode impedir o credor da prática dos atos tendentes à satisfação do seu crédito.

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO: IMPOSSIBILIDADE - REGULARIDADE DO PROTESTO DE CDA - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA 1. A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em decorrência de impugnação administrativa, não é automática: depende de específica previsão em regulamento. 2. Não há previsão específica para a suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência do protocolo de pedido de revisão. 3. No momento do encaminhamento para protesto, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 4. A inscrição em dívida ativa e o encaminhamento do débito para protesto ocorreram, exclusivamente, em razão de erro cometido pela contribuinte. Não há dano moral indenizável. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132745 - 0002853-72.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017)

PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo em vista que a CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso IX do Código de Processo Civil de 2015, e que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, inexistente qualquer óbice ao seu protesto antes da propositura da ação executiva. Além do fato de o cabimento do protesto de CDA ser admitida há muito tempo, é de se ver que a Lei nº 9.492/1997 passou a prever expressamente esta possibilidade. A Lei nº 12.767/12, que introduziu a previsão na Lei nº 9.492/1997 da possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.135. 2. Muito embora se admita, em tese, o dano moral à pessoa jurídica em razão de protesto indevido, é forçoso verificar que não é este o caso dos autos, uma vez que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é cabível e não há qualquer questionamento quanto à sua regularidade ou da Certidão que o originou. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105178 - 0009944-26.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2017)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais. Relativamente a estes últimos, fixo-os no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração, em liquidação de sentença, do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO DE CASTRO DARGHAM, AMIR DE CASTRO DARGHAM, TAREK DARGHAM, MARYAM MAIA DARGHAM MASCHKE, RODRIGO MAIA DARGHAM, MOHAMAD DARGHAM NETO, NUHAD DARGHAM SIMIONATO, FATIMA DARGHAM
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ADRIANA VARGAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSAN NUNES - SP255963
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargada CEF quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela embargante. Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017250-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALVEBI - ASSOCIACAO DE LOCADORAS DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Advogado do(a) AUTOR: IDALICE SPINELI - SP365014

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência e de evidência, proposta pela **ALVEBI – ASSOCIAÇÃO DE LOCADORAS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (CNEJ n. 21.285.201/0001-52)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, por meio da qual se objetiva a anulação de atos administrativos, consistentes na apreensão de veículo quando autuado por transporte irregular de passageiros e na exigência de prévio pagamento de multas e despesas administrativas para liberação do veículo.

Aduz a autora, em breve síntese, que seus associados, no exercício da atividade de transporte coletivo de passageiros, estão sendo autuados pela ré por não possuírem autorização para prestação do serviço, mas que a ré, não obstante, tem feito transparecer que tal autuação tem ocorrido por descumprimento de normas de segurança.

Destaca que a demandada, por meio das Resoluções n. 233/03 e n. 4.287/2014 (art. 2º, inciso III), tem incorrido em flagrante ilegalidade ao permitir a apreensão de veículos. Isso porque o Código de Trânsito Brasileiro, por se tratar de uma lei ordinária hierarquicamente superior àquela, já não contempla, desde 1º/11/2016, a penalidade de apreensão, haja vista a modificação de seu texto pela Lei Federal n. 13.281/2016 (revogou o inciso IV do art. 256 do CTB).

Suscita que o Código de Trânsito Brasileiro só admite as penalidades de “retenção” e de “remoção” do veículo (art. 269, I e II), e, ainda assim, apenas nas hipóteses concretas de insegurança para o trânsito do veículo ou para os passageiros ocupantes, não para os casos de falta de pagamento da autorização de viagem. No mais, considera que, mesmo que haja retenção do veículo, sua liberação não pode ficar condicionada ao pagamento de multas e despesas (STJ/510).

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia sejam os fiscais da ré obstados de proceder à apreensão dos veículos pertencentes a seus associados quando da autuação por transporte irregular de passageiros em virtude da falta de autorização. Além disso, requer, a título de tutela provisória de evidência, que a ré se abstenha de condicionar a liberação e a entrega do veículo ao pagamento de multa ou de qualquer outra despesa administrativa (estadia, remoção, taxa de fiscalização e transbordo etc.), suspendendo-se, ainda, a exigibilidade da multa retratada no Auto de Infração n. 3187101.

A inicial (fs. 02/60), fazendo menção ao valor da causa como sendo “inestimável”, foi instruída com documentos (fs. 61/237) e distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que, de plano, determinou a emenda da inicial para que o valor da causa fosse adequado ao proveito econômico almejado (fl. 240). A diligência foi satisfeita à fl. 241, tendo a autora indicado o valor de R\$ 5.049,28.

Na sequência, o Juízo então processante declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Araçatuba/SP, considerando-se que a autora tem domicílio na cidade de Birigui/SP (fs. 242/243). Antes, porém, da remessa dos autos a este Juízo, a autora peticionou para juntada das fichas cadastrais dos seus associados.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, é de se observar que os pedidos ora deduzidos pela autora, retratados na pretensão de compelir a ANTT a não condicionar a liberação de veículos apreendidos por suposta irregularidade no transporte de passageiros ao pagamento de multas e despesas administrativas, além da suspensão da exigibilidade do Auto de Infração n. 31871011, já foram deduzidos por ela nos autos do processo judicial eletrônico n. 5001170-16.2017.403.6107, que tramitou perante o Juízo Comum Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária e foi extinto sem resolução de mérito por homologação de pedido de desistência (sentença ID 5143402).

Na hipótese, o Código de Processo Civil determina que a propositura de nova demanda envolvendo o mesmo pedido deve observar a regra de competência por dependência, nos termos do artigo 286, inciso II:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juízo Comum Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000774-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: ROBILAM MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: TALES EDUARDO TASSI - SP248941, WALTER VICTOR TASSI - SP178314

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ZELITA ALMEIDA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000874-30.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DAIRSON RAMON SENDAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VITORIO SECOLO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-30.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: WALDIR DE SENA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO - SP190675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROBERT HENRIQUE ANDRADE DIAS

REPRESENTANTE: NILDA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA CRISTINA RIPA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-95.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CARLOS CIRINO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BELMIRO ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000745-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JAIRO ANTONIO AURELIANO
REPRESENTANTE: JOAO ANTONIO AURELIANO

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: HOTEL RESORT AGUA DAS ARARAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito de tutela de urgência proferida no ID nº 11319264. Pretende o autor **HOTEL RESORT ÁGUA DAS ARARAS LTDA** obter autorização judicial para o fim de determinar que se sujeite aos efeitos da Lei nº 13.670/18 ("reconexão" da folha) apenas no próximo exercício, a fim de garantir a observância dos princípios da anterioridade e da não-surpresa tributária, suspendendo, assim, os efeitos da disposição legal para o presente ano-calendário.

A decisão do ID nº 11319264 indeferiu o pleito de tutela de urgência ao fundamento da inexistência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação e determinou a emenda da inicial para que a parte autora adequasse o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Alega a parte autora que tem por objeto social o serviço de hotelaria, restaurante e similares, serviços de turismo, parques de diversão e outras atividades. Em decorrência disso, optou por aderir à desoneração da folha de pagamentos, medida instituída por iniciativa do Governo Federal, através da Lei nº 12.546/2011, para aliviar a carga tributária e fomentar a criação de novos empregos. A partir de 01/12/2015, por força da Lei nº 13.161/2015, a aplicação da desoneração se tornou facultativa, ou seja, o contribuinte poderia escolher qual forma de tributar a folha lhe seria mais favorável, se pela forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento) ou se pela forma desonerada. Tal opção, hoje, é manifestada em janeiro do ano em curso para todo o ano-calendário. Todavia, no dia 30/05/2018 o Governo Federal promulgou a Lei nº 13.670/2018, acabando com a desoneração da folha para diversos setores, entre eles os da autora. Como havia optado pela tributação com base na desoneração da folha, com tal alteração, se vê obrigada, a partir de 01/09/2018, a retornar ao recolhimento da contribuição previdenciária considerando a folha de pagamento e não mais sobre a receita bruta, não sendo possível, entretanto, alterar a opção do lucro presumido para o lucro real, causando-lhe uma mudança significativa e vultosa, majorando a sua carga tributária e ferindo o princípio da não-surpresa tributária.

Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Na hipótese em apreço, muito embora se possa vislumbrar uma certa urgência na concessão da medida - comprovada no fato de que, a partir de 01/09/2018, houve alteração na base de cálculo das contribuições recolhidas pela parte autora, regressando o formato de recolhimento sobre a folha de salários, e não mais sobre receita bruta, ensejando, em tese, incremento da carga tributária -, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Senão vejamos:

Cuida-se de ação de procedimento comum em que a autora postula seja declarado seu direito de permanecer sujeita ao recolhimento da contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011, e alterações posteriores, até o final do ano calendário de 2018, afastando a sua sujeição aos efeitos da Lei nº 13.670/18.

O artigo 195 da Constituição Federal estatui que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar."

Inferre-se da leitura do dispositivo que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias em questão, elegendo as categorias dos sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.

Até dezembro de 2011, quando passou a vigor a MP nº 540, convertida na Lei nº 12.546, a base impositiva da contribuição previdenciária da cota patronal era a folha de salários, cuja previsão legal repousava no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, visando à desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, foi editada a referida MP, que inicialmente contemplou, na referida desoneração, empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro. O intuito era o de formalizar relações de trabalho e fomentar as atividades de tais setores. Posteriormente, outros setores da economia foram abrangidos pela desoneração, mediante sucessivas alterações promovidas na Lei nº 12.546/2011.

Em 31/08/2015 foi publicada a Lei nº 13.161/15, que além de ter tornado facultativa a contribuição substitutiva, acrescentou ao artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 o § 13, abaixo transcrito. Tal dispositivo entrou em vigor em 01/12/2015. Atente-se para as modificações introduzidas:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015).”

Em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, que alterou e revogou alguns dos dispositivos da Lei nº 12.546, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07.02.09, 02.10.1, 02.10.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).” (NR)

Art. 12. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e

c) os Anexos I e II.

Neste contexto, sustenta a parte autora que a lei contraria o intento do programa de desoneração da folha de pagamentos, bem como a própria Lei nº 12.546, uma vez que desconsidera o caráter irrevogável da opção feita pelos contribuintes em janeiro do presente ano-calendário e refere, ainda, prejuízo ao princípio da “não-surpresa” tributária.

Contudo, não lhe assiste razão.

Primeiramente, a revogação levada a efeito pela Lei nº 13.670/18 observou a anterioridade exigida pela Constituição Federal. Neste sentido, tratando-se o tributo em voga de contribuição para custeio da seguridade social, está sujeito à anterioridade prevista no artigo 195, § 6º, da CF/88: “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.”

A citada lei observou o prazo da anterioridade nonagesimal ao dispor que “esta lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, ao inciso II do caput do art. 12”, de maneira que não prospera a irrisignação da autora quanto à violação ao princípio da “não-surpresa” tributária. Não há violação à segurança jurídica se o prazo constitucionalmente previsto foi respeitado.

No que se refere à irrevogabilidade da opção pela contribuição substitutiva, que seria definitiva para todo o período também não assiste razão à autora.

Assim, a impossibilidade de retratação prevista pelo legislador aplica-se unicamente à empresa contribuinte, e não ao ente tributante.

O intento da disposição atinente ao caráter irrevogável da opção é o de evitar que cada contribuinte acabe adotando um regime híbrido de tributação, variável em cada competência de acordo com maior ou menor receita/folha de salários. A faculdade de optar pela tributação que lhe é mais benéfica ao início do ano calendário não implica direito adquirido àquele regime, que pode ser modificado pelo Fisco, a qualquer tempo, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como de fato o foi na hipótese vertente.

Nesse sentido, atente-se ao disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional ao prever que:

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

O artigo 104, inciso III, a que alude o dispositivo, trata da necessária anterioridade, que como só se referiu, foi devidamente observado pela Lei nº 13.670/18. Portanto, s até mesmo para revogação de isenções – benefício fiscal bem mais significativo do que o ora em análise, já que implica hipótese de exclusão do crédito tributário, a teor do artigo 175 do CTN exige-se unicamente a anterioridade nonagesimal, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica ou da “não-surpresa tributária” por parte do ente tributante que extingue determinado regime de tributação outrora facultado para retomada do anterior.

Neste contexto, são oportunas as lições de Luciano Amaro acerca da revogação das isenções, reiterando-se que a isenção, a despeito das críticas doutrinárias acerca de tal enquadramento, está dentro das hipóteses de exclusão do crédito tributário, ou seja, sua revogação acarreta, indubitavelmente, em tese, maior impacto na tributação do que a revogação de regime substitutivo, como é o caso dos autos (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 311/312):

Como regra geral, a isenção pode ser revogada por lei a qualquer tempo (CTN, artigo 178). A revogação de norma de isenção equivale à edição de norma de incidência. A diferença é apenas de técnica legislativa, como já acentuado.

Se o fato “a” estava fora do campo da incidência (porque ele, pura e simplesmente, não fora abrangido pela regra de incidência, ou porque, embora abrangido pelo gênero tributado, fora excepcionado da incidência por norma de isenção), tanto a edição de regra que o tribute como a revogação da norma que o isentava implica seu ingresso no rol dos fatos tributáveis.

Se se trata de tributo sujeito ao princípio da anterioridade, é óbvio que a revogação da isenção, tendo o mesmo efeito da edição de regra de tributação, inporta em que o tributo só possa ser aplicado a partir do exercício seguinte àquele em que a norma legal seja editada. O Código Tributário Nacional deixou isso expresso no artigo 104, inciso III.

Assim, se ao ente tributante é dado, a qualquer tempo, revogar a isenção, acarretando assim a incidência e o pagamento integral do tributo sobre determinado fato gerador, outro não pode ser entendimento relativamente a benefícios fiscais de outras naturezas, a exemplo do regime da contribuição substitutiva, contanto que a anterioridade nonagesimal, por se tratar de contribuição para custeio da seguridade social seja observada.

Por tais motivos, como se referiu, o legislador previu que a opção feita pelas empresas seria irrevogável para o ano calendário. Contudo, a opção não mitiga ou anula a possibilidade de revogação por parte do próprio legislador, sem que isso implique violação ao princípio da segurança jurídica, porquanto atendida a disposição do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

3.DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** reiterado na petição do ID nº 11946138.

Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Acolho a emenda à inicial no tocante ao valor da causa (petição do ID nº 11946138) e determino à autora que complemente o recolhimento das custas processuais iniciais (ID nº 11285792), sob pena de indeferimento.

3.2. Cumprida a determinação supra, **Cite-se a UNIÃO** para que, querendo, apresente resposta à presente ação, no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

3.3. Cumprido o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000780-82.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: AUTO POSTO ESTANCIA DE PARAGUACU LTDA - EPP, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, WALTER ACORCI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EMBARGANTE: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EMBARGANTE: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-95.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALMIR APARECIDO DA SILVA, VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLE CRISTINA BONILHO - SP341810, ALINE SILVERIO DE PAIVA - SP227427, JESSE PEREIRA DE CARVALHO - SP20716, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLE CRISTINA BONILHO - SP341810, ALINE SILVERIO DE PAIVA - SP227427, JESSE PEREIRA DE CARVALHO - SP20716, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

RÉU: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MICHELE DE MARCOS CATTUZZO - SP325967, GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: APARECIDO OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DEFISPAR DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752, LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, CERINO LORENZETTI - PR39974, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000826-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA - SP263036

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSELENE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO MAIA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DORALICE DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FATIMA MUSSATO TREVISE - SP262124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição de id como emenda da inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DORALICE DA SILVA BRAGA** pelos autores em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA** visando o recebimento de pensão por morte que alega ter sido obstado na esfera administrativa, embora reunisse todos os requisitos legais para seu deferimento. Em sede de tutela de urgência requer a imediata implantação do benefício.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Conforme se extrai dos autos, a autora foi casada com o instituidor do benefício de Pensão por Morte, Sr. Elói de Oliveira, tendo, posteriormente se divorciado, com a averbação na certidão de casamento. A autora afirma que, na condição de companheira, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido ao fundamento de *“não comprovação da união estável, conseqüentemente, faltando a qualidade de condição de dependente”*. Naquela ocasião foi informada que a Sra. **Elizabeth Mariano Oliveira**, ora ré, com a qual o segurado foi casado até agosto de 2012, obteve o benefício de pensão por morte, mesmo estando divorciada do falecido.

Aduz, ainda, que ajuizou ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável *“Post Mortem”* perante o Juízo da Vara da Família e Sucessões desta comarca de Assis, sob o nº 1000705-78.2016.8.26.0047, no qual foi reconhecida a união estável da requerente com o Sr. Elói de Oliveira, tão-somente no período de 01/09/2012 a 02/12/2012, cuja sentença transitou em julgado no dia 01/03/2017. Pretende, assim, com a presente demanda, o reconhecimento da união estável com o *“de cujus”* de dezembro de 2011 até a data do óbito, para fim de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, e análise aprofundada na prova documental, especialmente a relativa ao procedimento administrativo, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, *“em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”* (TRF1, AGT/AG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Em face do Ofício PSF/MIL/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Citem-se o INSS e a ré ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: REGANE APARECIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880, LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP359068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 616.017.960, indeferido em 03/10/2016 ao argumento de que a data de início da doença foi anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS.

Alega que é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (LES), apresentando vários sintomas, facilmente identificáveis. Aduz que, embora faça tratamento junto ao Centro de Saúde da cidade, a doença tem evoluído e, diante de todos os documentos anexados, percebe-se que seu quadro clínico piorou, inexistindo condições para que a mesma possa exercer atos da vida civil nem como atividades laborativas. Postula a concessão de tutela provisória, com a imediata concessão do benefício pretendido e, ao final, a procedência do pedido com a concessão do auxílio-doença e, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (03/10/2016).

Pede também a condenação do requerido à indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$73.390,00 (setenta e três mil trezentos e noventa reais). Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.

A decisão do ID nº 11306349 determinou a emenda da inicial, especialmente para que a autora ajustasse o valor da causa.

A autora emendou a inicial (ID nº 11713239), atribuindo à causa o valor de R\$77.937,66, sendo R\$37.937,66 a título de parcelas vencidas e vincendas e R\$40.000,00 a título de danos morais.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Busca a autora a concessão de ordem judicial que lhe garanta o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitada para o trabalho, pois é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (LES). Ao final, postula pela concessão dos benefícios e a consequente condenação da autarquia-ré por danos morais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O pedido de indenização a título de danos morais mencionado na inicial, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mostra-se excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Assim também no que diz respeito à atribuição do valor da causa em R\$77.937,66, ocasionando o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.

Nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória.

Veja-se a respeito alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010]

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente de trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010]

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício Previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]

No caso dos autos, a autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Verifico dos documentos acostados aos autos que o valor do benefício econômico pretendido pela autora equivale a R\$77.937,66, que corresponde à soma das parcelas vencidas e vincendas mais o valor dos danos morais. Todavia, mostra-se patente, o excesso do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) pretendido a título de dano moral e do valor de R\$77.937,66, na fixação do valor atribuído à causa.

Sendo assim, nos termos dos julgados acima, limito o valor dos danos morais pretendidos ao valor equivalente a doze vezes o valor do benefício previdenciário pretendido pela autora, ou seja, doze salários mínimos, hoje equivalente a R\$11.448,00, que somado ao valor das parcelas em atraso equivale a **R\$ 49.385,66 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**. Esse é o real valor da causa.

Ao SEDI, para registro.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após adotadas as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-26.2018.4.03.6116
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAIR DOS SANTOS GOMES - ME, CLAIR DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) REQUERIDO: SUZIANE DA SILVA SOBRINHO - SP384274, CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
Advogados do(a) REQUERIDO: SUZIANE DA SILVA SOBRINHO - SP384274, CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, considerando que a auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide.

Assim, *poderá* a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em o querendo e entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos - a qual, se aceita pela parte requerida/reconvinte, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte requerida, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo proposta de acordo ou não sendo aceita, façam os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na reconvenção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDIPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574, CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO - SP385677, TIAGO POLO FURLANETO - SP356057

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814, LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico 0000750-79.2011.403.6116, por meio do qual a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) pretende o recebimento de verba honorária fixada judicialmente.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12, inc. I, "b" da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada (MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI), **através de seu(s) advogado(s) constituído(s)**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, dos valores apresentados na inicial (**id 11372261**), nos termos do art. 523, "caput", do CPC/2015.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tornem os autos conclusos para decisão.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HILTON RODRIGUES ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor, com fundamento nos poderes específicos constantes da procuração (ID 11904738), bem como a prioridade na tramitação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, pois a parte autora deixou de formular requerimento específico para a realização da audiência preliminar, bem como em razão de eventual necessidade de produção de prova pericial, para averiguação dos valores de complementação da aposentadoria do requerente.

CITE-SE a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SD01. Instrua-se o mandado com cópia da petição (Id 11904724).

CITE-SE, também a FUNCEF, CNPJ nº 00.436.923/0001-90, com Endereço à Rua do Arouche, 23, 2ª sobreloja, Bairro República, CEP: 01219-900, São Paulo – SP. Em que pese o pedido de citação Via Postal, nos termos da nova sistemática de cumprimento das decisões no PJe, expeça-se MANDADO de CITAÇÃO para a corrê.

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se também as rés para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

BAURU, 21 de novembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERBERT MIEGAS GRANITOS - ME, HERBERT MIEGAS

DESPACHO

Ante o disposto no art. 139, inciso V, do CPC e considerando a mensagem da Central de Conciliação (Id 12418045), designo o dia 04/12/2018, às 17h50min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.

Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RÉU: HERBERT VIEGAS GRANITOS - ME, HERBERT VIEGAS

DESPACHO

Ante o disposto no art. 139, inciso V, do CPC e considerando a mensagem da Central de Conciliação (Id 12418045), designo o dia 04/12/2018, às 17h50min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.

Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

Bauri, 22 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002988-63.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: ROGA COMERCIO DE APARELHOS CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO PAVAO - PR87761, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauri, 16 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, cujo direito material tem natureza tributária. Não há pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Bauri, 16 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-03.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TONON BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte executada, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 11904438), se posicionou favoravelmente ao pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos originários 1302972-13.1995.403.6108 (proc. físico), defiro o requerido para, com amparo no art. 906, parágrafo único, do CPC, determinar a expedição de ofício ao PAB local da CEF, requisitando-se as providências para que o valor total atualizado, constante da conta indicada no extrato ID 9602384, seja transferido para a conta corrente apontada na petição ID 12049058 do patrono da parte credora.

Esclareço que, no ato do levantamento, deverá ser feita, pelo banco depositário, a retenção da alíquota de 20% (vinte por cento) de IRRF, mas apenas sobre os valores que foram pagos a título de remuneração (SELIC) incidente sobre os depósitos efetuados na conta objeto desta deliberação.

Anoto que este posicionamento está alinhado com o consignado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421, assim como obedece às previsões do art. 65, §4º, alínea "c", da Lei n.º 8.981/1995, e ao art. 730, inciso IV, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, da Presidência da República, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza.

Por fim, ressalto que, segundo a informação prestada pela Receita Federal do Brasil, veiculada no memorando DRF/BAU/EAJ nº 007/2018, de 05 de novembro de 2015, o código a ser utilizado no recolhimento do IRRF/PJ, em casos como o presente, é o de nº 3426.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal da exequente, encaminhe-se o ofício ao PAB local da CEF para as providências acima explicitadas.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO SD01/2018, e deverá ser instruído com cópia do extrato ID 9602384 e da petição ID 12049058, para cumprimento com urgência.

BAURU, 22 de novembro de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002875-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOZADAC XAVIER DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0003121-50.2005.403.6108).

Preliminarmente, intime-se o Advogado Dr. MARIO JOSE CHINA NETO, responsável pela inserção do feito no Sistema PJe e cadastrado para fins de publicação, a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato ou substabelecimento da sociedade de advogados, tendo em vista os documentos (ID 12438389 e 12027422). Ressalto, ainda, que após a regularização deverá a Secretaria cadastrar e/ou encaminhar os autos ao SEDI, **para inclusão da Sociedade de Advogados BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.344.873/0001-42**, em razão do substabelecimento acostado.

No mesmo prazo, diante do certificado no ID 12496266, deverá o patrono do exequente trazer os documentos faltantes que foram anexados no feito executivo, ainda fisicamente, no qual o INSS informa a cessação do benefício do Autor, em razão do seu óbito, bem como traz cálculos de liquidação, de forma invertida. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Logo, após as providências acima e antes que se analisem os cálculos apresentados pelas partes, deverá a parte autora promover a habilitação dos eventuais sucessores, no prazo acima concedido.

No silêncio, arquivem-se, de forma sobrestada, no aguardo de provocação.

Intimem-se.

BAURU, 22 de novembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de anulação de autuação fiscal cominada dentro do procedimento nº 10825.721638/2013-61 (oriunda do procedimento fiscal nº 0810300.2012.00640). Aduz que o Autor que a conta bancária investigada foi aberta sem seu consentimento, de forma fraudulenta. Entende que tudo ficou demonstrado nos autos de produção antecipada de provas nº 0004156-30.2014.403.6108, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal local.

Analisando o feito, entretanto, observo que pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Mandado de Segurança processado nesta mesma 1ª Vara Federal e que tem como objeto o procedimento fiscal nº 08.1.03.00-2012-00640-1 (vide tela anexa).

Em que pese a extinção prematura da referida demanda, a parte Impetrante interpôs recurso de apelação e, a princípio, existe colidência de objetos apta ao reconhecimento da litispendência.

Intime-se, pois, a parte Autora para que esclareça a questão.

Após, tornem os autos à conclusão.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Int.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005206-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005206-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMEA OLIVEIRA DE FREITAS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X ATER DE FREITAS X ITAMAR TERRIN DE OLIVEIRA FREITAS(SP361541 - ATER DE FREITAS) X ANTONIO DE FREITAS(SP361541 - ATER DE FREITAS)

Fl.330: ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, manifestem-se os advogados constituídos dos réus acerca da intervenção ministerial pelo prosseguimento do processo, tendo em vista a alegada exclusão do parcelamento de débito.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009660-90.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COREMAGRI COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO, SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETO, JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se os réus/executados, por seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, tendo em vista que os embargos à execução n. 0008235-91.2010.403.6108 (dependente deste feito), ainda físicos, foram desapensados desta execução, traslade a Secretaria cópias das fls. 18/29 de referidos embargos (contrato social e procurações).

Por ora, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequirente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequirente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequirente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequirente.

Diante do requerimento da exequirente para a realização de audiência de conciliação e da designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 04.12.2018 às 14h30min, intimem-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, 6 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 12076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004752-77.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO MENDES SOBRINHO(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

F. 478/537: recebo a apelação do MPF.

Apresente, a defesa, as contrarrazões.
Com as contrarrazões juntadas aos autos, subam ao E. TRF.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-95.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910, CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por sociedade empresária Usina Açucareira S. Manoel S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, objetivando provimento jurisdicional lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22-A da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização do etanol (anidro e hidratado).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-72.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA LUISA TRIGUIS SERRALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS DA FACULDADE UNINOVE DE BAURU, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

ST - B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Luisa Triguís Serralheiro** em face do **Reitor da Associação Educacional Nove de Julho – UNINOVE, Presidente da Comissão de Processamento e Julgamento do Programa de Bolsas de Estudos da Faculdade UNINOVE de Bauru, Associação Educacional Nove de Julho**, em que postula seja efetivada a sua classificação no processo seletivo e a concessão da bolsa de estudos para iniciar o curso de medicina em 2019.

Afirma que deixou de ser classificada na vaga elegível à concessão de bolsa de estudos, por entender que não houve comprovação satisfatória de seu domicílio em Bauru.

É o Relatório do necessário. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante insurge-se quanto ao ato emanado da autoridade impetrada no mês de dezembro de 2017, que a desclassificou do certame, mesmo tendo havido a regular formulação do requerimento e o implemento dos requisitos legais (fl. 59).

O direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

A propositura desta ação se deu em 16/10/2018, quando já operada **decadência** do direito de impetrar a ação constitucional de mandado de segurança.

A ação proposta perante a Justiça Estadual, em 13/12/2017 (fl. 62), visando à exibição de documentos comprobatórios dos motivos de indeferimento do requerimento não tem o condão de suspender o prazo decadencial - dado que, como é cediço, prazos decadenciais não se interrompem e não se suspendem.

Com efeito, a ciência inequívoca do ato de indeferimento se deu previamente à propositura da ação, quando teve início o prazo decadencial, independente do conhecimento dos motivos que o ensejaram.

Portanto, a propositura desta ação se deu quando já consumada a decadência.

Aliado a isso, a carência de ação também é evidente, pela inadequação da via eleita.

Há controvérsia quanto ao implemento dos requisitos necessários à classificação no certame, dentre eles, a comprovação de que a impetrante residia no município Bauru.

Cumulativamente, postula o ressarcimento de danos morais, os quais, em regra, também depende da comprovação de fatos.

A dilação probatória é incabível em sede de mandado de segurança.

Em que pese tenha a impetrante postulado, por força dos princípios da economia e celeridade processual, a adequação do pedido para "ação de obrigação de fazer" (fl. 122), caberá propor nova ação, pois a competência para dirimir a lide será do Juízo Estadual.

Nas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança, será de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino, salvo se houver, no polo passivo, a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República), o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, firmou entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação.

2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal".

3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada".

4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.

5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".

6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".

7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, ratió personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal.

10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010, grifos meus).

Dispositivo.

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetração, nos termos do que dispõem os arts. 485, II, do Código de Processo Civil e 23, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nos enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 8220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003780-69.1999.403.6108 (1999.61.08.003780-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301603-76.1998.403.6108 (98.1301603-5)) - PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Fls. 336/360: ciência às partes da decisão exarada no Recurso Especial para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e do E. STJ para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008974-45.2002.403.6108 (2002.61.08.008974-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304924-56.1997.403.6108 (97.1304924-1)) - BELAJI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência à embargante que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, findo o qual os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002390-44.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-48.2005.403.6108 (2005.61.08.001304-0)) - LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ANGELA MARQUES COUBE X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO X UNIAO FEDERAL

(...) intime-se a APELANTE/LUMARCO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTROS para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002401-34.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-42.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) Com a vinda da manifestação (fls. 293/298), manifeste-se a Unimed Bauri, tomando o feito concluso na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005691-57.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-14.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) Com a vinda da manifestação (fls. 215/219), manifeste-se a Unimed Bauri, tomando o feito concluso na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000805-78.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-79.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) Com a vinda da manifestação (fls. 142/146), manifeste-se a Unimed Bauru, tomando o feito concluso na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002531-53.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-17.2017.403.6108 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAU PREFEITURA(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada.

Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002586-04.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-03.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) Com a vinda da manifestação (fls. 814/818), manifeste-se a Unimed Bauru, tomando o feito concluso na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001058-95.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-69.2012.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inibéis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis: STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom... À Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001059-80.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-72.2014.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inibéis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis: STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom... À Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003264-19.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - RAUL APARECIDO GONCALVES PAULA X ERCILIA APARECIDA MORTARI PAULA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003271-11.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - JOAO BATISTA DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUEIRO FAGUNDES DE LIMA(SP335793 - JULIANA DE ALMEIDA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004042-86.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - ROBERTO CARLOS LIMA(SP091854 - AMBERE FRANCISCO TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000453-52.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006388-83.2012.403.6108 ()) - CESAR AUGUSTO BONFANTE X LUCIANA APARECIDA EXEL BONFANTE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1304424-24.1996.403.6108 (96.1304424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA. - MASSA FALIDA X FACCIÓ ADMINISTRACOES JUDICIAIS(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

Fls. 175 e 177/191: razão assiste à exequente. A penhora do imóvel (matrícula nº 16.644 - 2º CRI de Bauru/SP - fls. 34/35) é anterior à decretação da falência da empresa executada, devendo ser mantida. Em prosseguimento, determino, servindo-se cópia deste de MANDADO Nº _____/2018-SF02/CVW-REGISTRE a penhora junto ao CRI competente; REAVALIE o bem penhorado; Com o retorno do mandado, intime-se a parte executada, através de seu administrador judicial, pela imprensa oficial, do presente despacho, bem como do valor da reavaliação do bem (IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 16.644 - 2º CRI DE BAURU, REAVALIADO EM R\$ 37.300.000,00, EM 25/10/2018). Restando positiva a diligência, oportunamente, designe a Secretaria data para realização do primeiro e segundo leilões, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0001682-62.2009.403.6108 (2009.61.08.001682-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIO UMBERTO DELLEVEDOVE

Fl. 54: indefiro o requerido pelo exequente, uma vez que no despacho de fl. 52 constou, expressamente, o valor transferido para a conta do Conselho.

À título de complementação, esclareço que a aludida transferência (R\$ 674,21) foi promovida pela CEF em 10/09/2018.

Ademais, a Secretaria disponibiliza os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais.

Intime-se o exequente para que cumpra a determinação de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009216-57.2009.403.6108 (2009.61.08.009216-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ARNALDO MARTINS

Face à certidão de fl. 53, renove-se a determinação à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a devolução do valor arretado em conta de titularidade da executada, do valor depositado às folhas 26.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, enquanto se cumpre o parcelamento do débito ou até nova provocação do exequente. Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº ____/2018-SF02/CVW, a ser instruído com cópia deste, de fl. 26 e 53. Por fim, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010524-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010524-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA X MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Ante a decisão exarada no agravo de instrumento (fl. 125), aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008233-87.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DRP PAULISTA REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLELSON PATRICIO TONUS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 161/167: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, ante ao parcelamento informado pela exequente à fl. 264, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009502-64.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUISA BALLERINI

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e as pesquisas ao sistema Renajud e Infojud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000397-29.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGARIA UNIVERSITARIA DE BAURU LTDA - ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, a pesquisa ao sistema Renajud, bem como a pesquisa ao sistema Infojud, terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002573-78.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA COSTA DE SOUSA

Verifico que a parte executada já foi citada (fl. 29, verso).

Face a manifestação do exequente de fl. 80, informando o parcelamento do débito, primeiramente, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor constricto pelo sistema Bacenjud (R\$ 38,36 - fl. 74) integrou o referido acordo, ou se deverá ser levantado em favor da executada.

Se negativo, promova-se a intimação da executada acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 74), nos termos do despacho de fl. 75, no novo endereço fornecido pelo exequente à fl. 81.

Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/____-SF02/CVW, a ser instruído com cópia deste e de fls. 29, 74, 75 e 81.

EXECUCAO FISCAL

0001105-45.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAISA APARECIDA DIAS

Face o ofício da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP (fl. 76), intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que providencie, com a maior brevidade possível, o depósito de diligências do Sr. Oficial de Justiça, encaminhando-o diretamente àquela vara, para celeridade processual, no processo digital nº 0002368-60.2018.8.26.0063, alertando-o de que o não recolhimento ensejará a devolução da deprecata sem cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001234-50.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON CARLOS BUFFULIN

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, a pesquisa ao sistema Renajud, bem como a pesquisa ao sistema Infojud, terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002054-69.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE MATHEUS AVALLONE(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, por publicação (em causa própria), para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002340-13.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X ALAN BRESLAU ME X ALAN BRESLAU

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005347-13.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X LAR ESCOLA RAFAEL MAURICIO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, a pesquisa ao sistema Renajud, bem como a pesquisa ao sistema Infojud, terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000066-42.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Não se tratando de contribuição social, conforme decidido pelo STF no RE 522.897/RN, a cobrança do FGTS não se submete aos efeitos da norma imunizadora do artigo 195, parágrafo 7º, da CF/88.

Assim, rejeito o petição de fls. 34 e ss.

Diga a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001265-02.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODETE MAGALHAES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001446-03.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Por ora, intime-se a parte executada para que apresente a documentação requerida pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004036-50.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X F H DIAS IMOVEIS S/C LTDA - ME

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005601-49.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LAVORI - MEDICOS S/C LTDA - ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, a pesquisa ao sistema Renajud, bem como a pesquisa ao sistema Infojud, terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001235-30.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAQUEL RIBEIRO DE FRANCO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001387-78.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIS REGINA NOBRE DOS SANTOS

Verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que até o presente momento não foi citada, tampouco intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 41).

Verifico se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001403-32.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NOELY DOS SANTOS BENEVIDES

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, a pesquisa ao sistema Renajud, bem como a pesquisa ao sistema Infojud, terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003471-52.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R J R REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP331362 - GABRIEL RODRIGUES RIBEIRO)

Diante do parcelamento noticiado pelas partes, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003764-22.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILMARA DE OLIVEIRA ANTUNES

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, a pesquisa ao sistema Renajud, bem como a pesquisa ao sistema Infojud, terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003848-23.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JORGE DOS SANTOS

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e as pesquisas ao sistema Renajud e Infojud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003855-15.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANY ELLEN DOS SANTOS

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e as pesquisas ao sistema Renajud e Infojud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se

suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003867-29.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO LUCAS GIATTI DE SOUZA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, a pesquisa ao sistema Renajud, bem como a pesquisa ao sistema Infôjud, terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003882-95.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE APARECIDA SILVA MASSOCA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, a pesquisa ao sistema Renajud, bem como a pesquisa ao sistema Infôjud, terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001263-61.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA CHAN ESCOBAR

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de que deixou de proceder a citação e penhora da parte executada acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 43), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL

0001706-12.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito.

Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 17/08/2017, enquanto o parcelamento foi postulado em 08/11/2017 (fls. 40 e 95), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (REFIS DA COPA) APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO, POR ORA, DA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS, COM DESCONTOS. ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. DISCUSSÃO ESTRANHA AO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a programa de parcelamento, circunstância que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 2. Sucede que tal suspensão não é retroativa, de modo que a constrição efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. O depósito em dinheiro, com caráter de penhora, deve permanecer atrelado à execução fiscal até o desfecho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão. Interpretação dada ao art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009.(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578078 - 0004772-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO.(...) 5. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada. 6. Estabeleceu a Lei nº 10.522 /2002, com redação dada pela MP nº 449/2008: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada (...) II. ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas nos atos de que trata o art. 14F.7. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522 /2002: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1o do art. 13 desta Lei. 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 8. A exigência da garantia permanece, quando já existente nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput. 9. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fls. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fls. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Consta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fls. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISPAR em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fls. 90; 92; 94; 156). 10. Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584274 - 0012381-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

Tampouco é caso de suspensão do cumprimento da r. determinação de fl. 65, uma vez que a lei nº 13.496, de 24/10/2017 (PERT), dispõe no artigo 6º, parágrafo 5º, que os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União.

Ante todo o exposto, indefiro a suspensão da determinação de fl. 65, bem como indefiro a liberação dos valores constritos.

Decorrido o prazo para eventual agravo, cumpra-se, integralmente, a r. determinação exarada fl. 65, oficiando-se ao PAB da CEF e, oportunamente, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se, servindo

cópia desta de OFÍCIO Nº ____/____-SF02/CVW.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301737-45.1994.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301736-60.1994.403.6108 (94.1301736-0)) - ELDORADO CALCADOS LTDA X ELDORADO CONFECCOES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ELDORADO CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS X INSS/FAZENDA

Fls. 495: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Eslareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-39.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI35973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 105: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Eslareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-04.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-82.2014.403.6108 ()) - LAERTE SOARES DE SOUZA(SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL X LAERTE SOARES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 66: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Eslareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-16.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERVANTES & QUEIROZ LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X LUCIANE CRISTINE LOPES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 83: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002028-10.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSMAR FLORENTINO - ME, OSMAR FLORENTINO

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra Osmar Florentino – ME e Osmar Florentino, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (rectus, cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica).

A liminar foi deferida, mas, o veículo não foi apreendido, por não ter sido localizado (fl. 67).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação em virtude do pagamento das parcelas atrasadas (fls. 65/66).

É o relatório. Decido.

O pagamento na esfera administrativa das parcelas atrasadas acarreta a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”*

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004933-44.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERALDO BORGES(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Apresentados os memoriais finais pelo MPF(fl.314/318), ratifique ou retifique a defesa constituída do réu os memoriais finais de fls.306/310.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003614-12.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-16.2007.403.6108 (2007.61.08.003940-2)) - JUSTICA PUBLICA X MILENA MARIKO KANAGUSKU IANABA(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X MARCIA AIKO KANAGUSKU(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado à fl. 864, da sentença de fls. 857/857-verso, que extinguiu a punibilidade das réis Milena e Marcia, oficiem-se os Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD).

Remetam-se os autos ao SEDL, para as anotações em relação às réis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.

Intimem-se.

Publique-se.

Expediente Nº 11207

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005122-27.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS SEBASTIAO X VANDA SEBASTIAO(SP369668 - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA)

DESPACHO DE FL. 214: FL 202: arbitro os honorários advocatícios devidos à Dra. Aline Camila Novaes Parra, por sua atuação parcial, no valor mínimo previsto na Resolução nº 305/2014. Em prosseguimento, com fulcro no artigo 139, V, CPC, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação. Agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário. Forneça a data, intimem-se as partes (fls. 173, 175 e 213). Registre-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE FL. 217 INFORMANDO QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELA CECON NO DIA 17/01/2019, ÀS 13h00

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003243-14.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANO DE ALMEIDA TROMBINI - ME X CRISTIANO DE ALMEIDA TROMBINI
Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, pontualmente sobre o pedido de liberação de valores advindos do FGTS (fls. 60/61) para quitação do débito relativo ao presente feito. Após, com a manifestação ou o decurso de prazo, venham os autos conclusos. Intime-se com urgência. Bauru, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002053-79.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RENATA LAURIE A. R. KUBOTA - ME X RENATA LAURIE APARECIDA RODRIGUES KUBOTA(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI)

Fls. 65/77 e 80/88: Diante dos documentos de fls. 82/86, que noticia o bloqueio do montante de R\$ 12.445,44, depositado no banco Bradesco, por ordem deste Juízo, neste feito, verifico que a constrição recaiu integralmente sobre saldo de contas-poupança até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade da executada. Por essa razão, atenta ao disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade do valor de R\$ 12.445,44 e determino a adoção do necessário para o desbloqueio ou seu estorno à origem. Considerando a renda mensal demonstrada pelos documentos de fls. 87/88, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada. Intimem-se. Cumpra-se. Após, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EVANDRO CASTELO DE LIMA, IZABEL CRISTINE MADUREIRA CASTELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VINICIUS RODRIGUES CAMARA - SP371557, CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Recebo a petição constante do doc. 12443084, como emenda à inicial.

A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos.

De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)”

Na hipótese dos autos, ressalvando respeito a entendimento em contrário, em nosso ver, a parte autora logrou êxito em demonstrar sua boa-fé, ao apresentar guias de depósito judicial, as quais, segundo ela, houve parcial aceitação pela CEF (doc. 12443084 - Pág. 2, item “e”), em valor que entende ser suficiente para purgação da mora, o que é possível antes da alienação do imóvel, nos termos do art. 39, II, da Lei 9.514/97 c.c art. 34 do DL 70/66..

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC, presentes os requisitos legais, **CONCEDO** tutela de urgência para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação. Na hipótese de já ter havido arrematação, ficam suspensos os efeitos da alienação extrajudicial.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 03 de dezembro de 2018, às 16h00min., ocasião em que ambas as partes deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto a saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, bem assim comprovante da situação financeira dos autores, a fim de se apurar, eventual suficiência dos recursos depositados, bem como a capacidade dos autores para, eventualmente, arcarem com possíveis saldos remanescentes.

Intimação da Chefia do Jurídico da CEF com urgência e oportunamente da parte autora.

O pedido de gratuidade será apreciado em audiência.

Cite-se e intímese.

P.R.I.

Bauru, data *infra*.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12333

EXECUCAO PROVISORIA

0003402-58.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

O sentenciado encontra-se recolhido no CDP de Pinheiros III, São Paulo/SP (fls. 03). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 1ª RAJ - São Paulo/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENOR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do despacho de ID 10183133: "...dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo (CINCO DIAS), para que se manifeste, nos termos do parágrafo sexto do mesmo artigo."

FRANCA, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANIRA BITTAR, ROBERTO BITTAR HAJEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782, OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782, OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851

ATO ORDINATÓRIO

Segundo parágrafo do despacho de ID 11196742: "...determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 22 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3137

EXECUCAO DA PENA

0008655-08.2009.403.6181 (2009.61.81.008655-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FORTUNATO SEGISMUNDO(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA E SP382801 - KEILLY MICHELLE DE PAULO)

Já inscrita a multa em Dívida Ativa da União (f. 265-268) e nada havendo a prover, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3133

EMBARGOS A EXECUCAO

0003997-14.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-84.2010.403.6113 () - S F DE MATOS TINTAS X SEBASTIAO FERREIRA DE MATOS(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 112/119).2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003100-39.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-43.2017.403.6113 () - CASAPPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP347563 - MAISA MARTINS FALAIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento e diligência.. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 69. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000586-55.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-47.2012.403.6113 () - POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 77/78 e 81). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000015-50.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-72.2013.403.6113 () - CALCADOS SAMELO S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, dos julgados proferidos em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 316/318, 357/360, 384/388, 405/410 e 413). Proceda-se, outrossim, ao desapensamento destes autos dos autos principais.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002985-23.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-70.2013.403.6113 () - CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X RAINER CINTRA EVENCIO X ROLLIAN CINTRA EVENCIO(SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 358/360 e 363). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004492-14.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-46.2012.403.6113 () - FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALLI GANDARA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Por questão de celeridade e instrumentalidade, a fim de superar as alegações introduzidas às 69/70 desta ação pela embargante, de que não obteve acesso ao conteúdo da mídia digital, junte-se aos autos a cópia do processo administrativo. Por oportuno, eis que as páginas 197-239 do processo administrativo cuida de documento produzido na esfera administrativa pela própria embargante (recurso administrativo e seus documentos de instrução), reputo, por ora, não haver prejuízo à instrução deste feito a ausência da pag. 236 do PA. Após a juntada, dê-se vista dos autos à embargante, pelo prazo de 10 (dias). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000371-06.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-88.2017.403.6113 () - M. N. CINTRA(SP120190 - ALUISIO MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 69/70: manifestem-se as partes acerca da diligência efetivada nos autos, no prazo sucessivo de cinco dias, sendo primeiro para a embargante. Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000388-42.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-80.2017.403.6113 () - SAMELO FRANCHISING LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, ITEM 2 DESPACHO DE FL. 652. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000401-41.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003415-6)) - IVAN JEFERSON CHUEI TEIXEIRA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 13/17: abra-se vistas dos autos à embargada Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme acordado em audiência de tentativa de conciliação (fls. 09).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000199-64.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-31.2008.403.6113 (2008.61.13.001847-8)) - CLEMONIA RODRIGUES ALVES X GABRIEL RODRIGUES PEREIRA X LEONARDO RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X CLEMONIA RODRIGUES ALVES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP370523 - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLEMÔNIA RODRIGUES ALVES, GABRIEL RODRIGUES PEREIRA e LEONARDO RODRIGUES PEREIRA contra a UNIÃO. Na preambular, postulam os embargantes o levantamento da indisponibilidade que, nos autos da execução fiscal n. 0001847-31.2008.403.6113, incidu sobre o imóvel transposto na matrícula n. 26.591 do 2.º CRI de Franca. A referida execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos tributários devidos por Ramon Leonardo Pereira ME e Ramon Leonardo Pereira. Relatam que na ocasião da dissolução da união estável entre a primeira embargante e o executado foi realizada a partilha dos bens do casal, momento em foi acordado que todos os direitos e obrigações que recaiam sobre o imóvel, objeto da indisponibilidade, caberiam à embargante e que, depois da quitação das obrigações, todos os direitos seriam repassados aos demais embargantes, filhos do casal. Afirmando que o procedimento de dissolução da união foi homologado em 07/03/2005, ao passo que a ação executiva foi ajuizada somente em 22/10/2008, portanto, muito tempo depois da transmissão dos direitos aos embargantes. Pediram a gratuidade da justiça e, com a preambular, juntaram procuração e documentos. A petição inicial foi recebida, oportunidade em que se deferiu a gratuidade judiciária (fl. 33). A União foi citada e reconheceu a procedência do pedido de liberação da indisponibilidade do imóvel, sob o fundamento de que a homologação da dissolução da união estável ocorreu antes da inscrição do débito em dívida ativa da União. Postulou, contudo, que não lhe recaia condenação em honorários sucumbenciais, argumentando que as embargantes deram causa à construção indevida, nos termos da Súmula n. 303 do STJ, pois não registraram a transmissão ocorrida em 2005. Os embargantes argumentaram que a dívida hipotecária que pesava sobre o imóvel impediu o registro da transferência (fls. 392-412). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a considerar que a União, regularmente citada, proclamou expressamente no prazo da contestação que a pretensão dos embargantes quanto ao levantamento da indisponibilidade é procedente, acabou pacificado o conflito de interesses veiculado nesta ação. Neste caso, a atividade jurisdicional passa a ser meramente homologatória, conforme dispõe o art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; Quanto aos honorários advocatícios, acolho a tese da embargada de liberação quanto aos ônus da sucumbência. É que a indisponibilidade apenas recaiu sobre o imóvel porque a parte embargante não levou a registro a homologação da dissolução da união estável e a partilha de bens no Cartório de Registro de Imóveis, o que libera a Fazenda Nacional da responsabilidade pela construção. Aplica-se, ao caso, o entendimento firmado na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Corte Especial, súmula aprovada em 03/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 411). Em julgamento recente, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Por medida de clareza, transcrevo a ementa do julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação

da indevida penhora sobre o bem.5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDEl nos EDEl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência.10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, letra a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido deduzido nesta ação e, por conseguinte, declaro a insubsistência da indisponibilidade que, nos autos da execução fiscal n. 0001847-31.2008.403.6113, recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula n. 26.591 do 2.º CRI de Franca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de pertinência, com suspensão imediata dos atos de expropriação em relação ao imóvel objeto desta ação. Custas na forma da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme a fundamentação expendida. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, promova-se ao cancelamento de eventual averbação da indisponibilidade na serventia respectiva. Os emolumentos devidos ao registrador imobiliário para cumprimento deste comando judicial estão compreendidos, por força do art. 98, 1.º, IX, do Código de Processo Civil, na gratuidade judiciária concedida aos embargantes nesta ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000382-35.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-83.2010.403.6113 ()) - DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 64: ... Após, dê-se vista à parte embargante sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000427-39.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-40.2017.403.6113 ()) - GABRIELA SANTOS GOUVEIA(SP375372 - RAFAEL FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil), para juntar os seguintes documentos: a) cópia da decisão dos autos principais que determinou a intimação da embargante para fins do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil, bem como cópia da referida intimação (fls. 57 e 72/73 dos autos da Execução Fiscal); b) cópia da CDA executada nos autos principais (fls. 02/40 daqueles autos); c) manifestar sua opção pela realização ou não de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.2. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista dos autos à embargada (Fazenda Nacional) para manifestação, pelo prazo de quinze dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000275-98.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Retornem os autos ao arquivo, conforme fls. 179.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000024-19.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARICE MINERVINO DO COUTO

Fls. 158: em face da informação da 2ª Vara do Trabalho acerca da arrematação do imóvel penhorado nos autos perante aquele Juízo, fica prejudicada a apreciação do pedido da Fazenda Pública do Município de Franca-SP de reserva de numerário para quitação de seu crédito tributário.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, uma vez que a execução se processa no seu interesse.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001413-32.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI(SP257240 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Fls. 190: Nos termos do que dispõe o artigo 274, único do Código de Processo Civil defiro o pedido da parte exequente e considero intimada a coexecutada Karina Cancillieri Jacob Ferreira da penhora, conforme a diligência realizada às fls. 182. Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000239-80.2017.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCIA CAMPOS LISBOA RODRIGUES(SP371752 - DAVID MACIEL SILVA)

Nos termos do artigo 485, §4º, do CPC, manifeste-se a executada acerca do pedido de desistência apresentado pela União às fls. 87.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000924-87.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 144: defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte da exequente, e a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN{RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018. .DTPB:} Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos.3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403649-36.1995.403.6113 (95.1403649-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X GILMAR BIANCO X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402665-18.1996.403.6113 (96.1402665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDE - ESPOLIO X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, isto é, sem a prévia concordância do devedor, em face da livre disponibilidade que detém da ação executiva (princípio da disponibilidade da execução).DIANTE DO EXPOSTO, acolho o pedido formulado pela Fazenda Nacional e com fulcro nos artigos 775 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação ao coexecutado Augusto Figueiredo (CPF 151.108.698-04).Determino o levantamento de eventuais constrições ainda existentes em nome dos executados, devendo a Secretária expedir o que for necessário.Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações.Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401559-84.1997.403.6113 (97.1401559-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MS M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WAGNER SABIO DE MELO X SERGIO DE MELLO FERNANDES(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 -

LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. A Fazenda Nacional pleiteia às fls. 395 a exclusão do polo passivo dos sócios e coexecutados Wagner Sábio de Mello e Sérgio Mello Fernandes, prosseguindo-se a presente execução fiscal exclusivamente contra a pessoa jurídica MSM - Produtos para Calçados. O pedido deve ser deferido, eis que, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, isto é, sem a prévia concordância do devedor, em face da livre disponibilidade que detém da ação executiva (princípio da disponibilidade da execução). Outrossim, cabe transcrever a ementa do RE 562.276/PR que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/91 na parte em que estipulava que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente pelos débitos junto à Seguridade Social com seus bens pessoais. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado de responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 775 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação sócios e coexecutados Wagner Sábio de Mello (CPF 015.593.978-53) e Sérgio Mello Fernandes (CPF 743.470.048-34). Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre bens em nome dos executados, devendo a Secretaria expedir o que for necessário. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. 2. Tem razão a parte exequente no que concerne à parcialidade da transformação dos valores bloqueados (fls. 386) em pagamento definitivo, motivo pelo qual defiro o pedido formulado no penúltimo item da petição de fls. 395. Para tanto, determino à gerência da Caixa Econômica Federal que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores transferidos por meio do ID 072017000011706504, observando-se o código de receita nº 0092 número de referência 31.892.856-6. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra, comunicando-se preferencialmente por meio eletrônico. Instrua-se com cópia de fls. 386 (frente e verso). 3. Cumpridas todas as determinações supra, manifeste-se a parte exequente e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401604-88.1997.403.6113 (97.1401604-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI65022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PARAGON LTDA X MARCIO BAGUEIRA LEAL X ANTONIO HUMBERTO COELHO(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SPI72723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à CDA executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Haja vista o saldo remanescente em conta vinculada (fls. 315), bem como o cálculo de fls. 344, referente às custas processuais a cargo da parte executada, determino à Gerência da Caixa Econômica Federal que: (1) proceda à conversão do valor de R\$ 1.915,38, a débito da conta nº 3995.635.0009638-5, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Cópia desta servirá de Ofício à Instituição Financeira. No que tange ao pedido de levantamento dos valores transferidos a este Juízo e depositado nos autos, defiro sua liberação por transferência bancária, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1402601-37.1998.403.6113 (98.1402601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

1. Promova parte executada o recolhimento das custas processuais pendentes no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404542-22.1998.403.6113 (98.1404542-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCAN X MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SPI55863 - VERIDIANA PALMA FIGUEIREDO OLIVEIRA E SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS)

Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 332 - R\$ 330,56). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1405354-64.1998.403.6113 (98.1405354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M B MALTA CIA LTDA X MITERMAYA BARBOSA MALTA(SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC, enquanto aguarda o desfecho do processo falimentar 0000225-45.1985.8.26.0196. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1405371-03.1998.403.6113 (98.1405371-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOCCO E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO)

1. Fls. 315 e 330: consta dos autos a liberação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 31.246 do 2º CRI local, conforme certidão de fls. 311.

Ainda, a indisponibilidade gravada também restou liberada conforme Av. 14.

2. Compulsando os autos, observo que constam os bloqueios de fls. 226, 230 (232/233), 240 e 242. Assim, em face da sentença proferida às fls. 308, a qual reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário executado nos autos, determino o desbloqueio dos respectivos valores.

Oficie-se, outrossim, às instituições referidas no Ofício de fls. 217 acerca da liberação da indisponibilidade decretada nos autos.

Cópia deste despacho servirá de Ofício às instituições referidas às fls. 217, 226, 230, 240, 242.

3. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003062-57.1999.403.6113 (1999.61.13.003062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARTONAGEM PUCCI LTDA X CLOVIS PUCCI FILHO X ALEXANDRE BORGES PUCCI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Intime-se por meio da imprensa oficial o Dr. Pedro Henrique Leite Vieira (OAB/SP 299.715), advogado do co-executado Clóvis Pucci Filho, para que compareça em Secretaria para retirada da Certidão de Inteiro Teor com Ordem de Cancelamento de Registro de Indisponibilidade relativamente ao imóvel inscrito na matrícula nº 22.777 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, no prazo de dez dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados em cumprimento ao que foi determinado na decisão de fls. 257, que deferiu o pedido da exequente (fls. 247), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003167-29.2002.403.6113 (2002.61.13.003167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X EXPEDITO SCOTT X EXPEDITO SCOTT - ESPOLIO X LAURA LOPES SCOTT(SPI12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls.310/312 - R\$ 919,91). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003827-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO=FRANCA=ME X DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO(SPI161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SPI73826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO)

1. Fl. 155: considerando a sistemática da Lei 9.703/98, defiro o pedido da executada e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias(a) ao pagamento definitivo do valor total depositado na conta 3995.635.8166-3 em 25 de junho de 2012, observando-se o código 7525 e número de referência 80.4.05.056219-78. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º

e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira.2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001145-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001145-1) - INSS/FAZENDA X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 376 - R\$ 151,95 - CDA 310483875 - autos nº 0001145-56.2006.403.6113) e fls. 377 - R\$ 16,45 - CDA 310483867 - autos nº 0001146-41.2006.403.6113).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 360.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002412-87.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOURAO & SILVA RESTINGA LTDA EPP(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000166-84.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X IURI ABIVIOLO FRANCA-ME X IURI ABIVIOLO(SP408862 - MURILLO EDUARDO SILVA MENZOTE)

1. Haja vista a concordância da exequente acerca da alegação de impenhorabilidade da terceira interessada Maria Aparecida Pinatte Abiviolo, por ser bem de família, do imóvel de matrícula 82.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP, torno insubsistente a constrição existente sobre este e determino a expedição de Certidão de Inteiro Teor com Ordem de Cancelamento de Penhora para cancelamento do referido registro.2. Ainda, tendo a exequente noticiado o parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 3. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 4. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0000167-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 88: anote-se..Pa 1,10 Após, voltem os autos ao arquivo, conforme fls. 86.

EXECUCAO FISCAL

0000389-37.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E X ELAINE REGINA MARTINS SILVA ALVES X PAULO CELIO ALVES(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

1. Haja vista a alienação do veículo bloqueado à fl. 447 ocorrida há mais de 20 anos, conforme certidão de Oficial de Justiça (fl. 454), bem como a concordância da exequente (fl. 456), proceda a Secretaria à liberação de sua restrição no sistema RENAJUD. 2. Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002451-50.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X MARIA DA SILVA MANIERO - ESPOLIO

1. Fls. 117: defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. .EMEN;(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 .,DTPB:.) Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 2. A seguir, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. 3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c/c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001016-07.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO)

1. Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 99 - R\$ 1.733,03).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003339-82.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA E SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI)

1. Fls. 136: Tendo em vista a informação da exequente de que o débito executado nestes autos não está parcelado determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 116, expedindo-se mandado de avaliação e constatação do imóvel conforme já especificado. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (RENAJUD, WEBSERVICE, ARISP, etc). 2. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001029-69.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE AUGUSTO MARCHIODI - ME X JOSE AUGUSTO MARCHIODI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Fls. 128: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002479-47.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0001524-79.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, manifeste-se a executada acerca do pedido de desistência apresentado pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003885-69.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES DE PATROCINIO PAULISTA E REGIAO - COOTRAPPAR(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa nº 121907821 e 121907830, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES DE PATROCINIO PAULISTA E REGIAO - COOTRAPPAR.Devidamente citada (fls. 156), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos (fls. 185/340). Sustenta, em síntese, que houve regular e tempestivo recolhimento dos valores cobrados, mencionando a ocorrência de erro no preenchimento do código de algumas guias. Assevera que bastaria apenas a retificação de algumas competências recolhidas com código equivocado para solução da questão, motivo pelo qual é totalmente indevida a cobrança perpetrada na presente execução fiscal. Esclarece que o Presidente da executada agiu de boa fé, pois acreditava que estava efetuando o recolhimento de modo correto. Pugna, ao final, que a exceção seja recebida e a execução extinta, condenando-se a exequente nas custas, despesas e honorários advocatícios. Sobreveio impugnação (fls. 342) em que a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. Pleiteou a sua não condenação nas verbas da sucumbência remetendo aos termos do princípio da causalidade, tendo em vista que foi a parte executada quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, pois não preencheu corretamente a guia de pagamento, e nem protocolou pedido de retificação junto à Receita Federal para correção. Ao final, renunciou a eventual prazo recursal e informou não ter interesse na inscrição das custas processuais apuradas em

valor inferior a R\$ 1.000,00 (Portaria MF nº 75/2012).Instada (fls. 346), a excipiente manifestou-se reiterando o seu pedido de julgamento de procedência da exceção apresentada, bem como a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela construção de bens.Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. Neste sentido também o verbete sumular nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Com efeito, a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Entendo não ser cabível a condenação da parte exequente nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que a parte executada deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal, assumindo que efetuou o recolhimento utilizando código equivocado. De outro giro, incabível também a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo legal incluído nas CDAs.DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002044-05.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 121: Anote-se.

Após, voltem os autos ao arquivo, conforme fls. 118.

EXECUCAO FISCAL

0003737-24.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X SERGIO MAZZA BARBOSA

Fls. 102/103: anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 100.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002405-85.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELVIO PESCONIO CALCADOS - ME X ELVIO PESCONIO(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0004367-46.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TOUGHEST BOOTS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Antes de apreciar o requerimento formulado pela às fls. 36, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 38/40, no prazo de trinta dias.Sem prejuízo, promova a parte executada a regularização da representação processual no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002554-52.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ANA MARIA DA SILVA CELULARES - ME X ANA MARIA DA SILVA(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001490-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO KANAIALMA LEMOS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos.Primeiramente, tendo em vista o acima informado, promova a Secretaria o desentranhamento e o consequente encaminhamento da petição nº 2018.61130013080-1 (acostada à fl. 1767) ao SEDI para vinculação aos autos nº 0003130-31.2004.403.6113, desta 2ª Vara Federal Franca/SP.Fl. 1766: considerando que as prestações relativas ao parcelamento estão sendo regularmente pagas, defiro o requerimento do Ministério Público Federal para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional.Solicitem-se, semestralmente, informações sobre o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobrevida nova informação, acerca da exclusão do parcelamento ou quitação do débito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do quanto acima determinado, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-59.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Fls. 623 e 624: considerando que as partes se manifestaram pelo aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas ONOFRE NEVES CINTRA (acusação), GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, SINDOVAL BERTANHA GOMES e MAURA SOARES, providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da(s) mídia(s) relativa (s) aos mencionados depoimentos.

Após, aguarde-se em secretaria até que os outros feitos movidos em face do mesmo acusado estejam em fase de instrução para designação de audiência conjunta.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-95.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MILZA HELENA ANTONIETI ELIAS(SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA)

Vistos.

Fls. 445-448 e 450: considerando que os débitos controlados pelo Processo Administrativo nº 182018.162669/2011-94 encontram-se incluídos no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/2002, defiro o requerimento ministerial e determino a suspensão da presente ação, bem como da prescrição da pretensão punitiva e do prazo prescricional, nos termos do art. 9º, caput e § 1º, da Lei nº 10.684/2003.

Oficie-se à DPF e ao IIRGD.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Solicite-se, semestralmente, informações sobre o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sobrevida nova informação, quitação do débito ou cancelamento do parcelamento, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3660

MANDADO DE SEGURANCA

0002180-02.2016.403.6113 - WALTECIR DE PAULA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia do acórdão de fls. 224/231 e certidão de trânsito em julgado de fl. 234. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005797-67.2016.403.6113 - S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia dos acórdãos/decisões de fls. 231/238, 248/255, 309/312 e certidão de trânsito em julgado de fl. 314. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FATIMA DOS REIS RISSI BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T61AEDF37A>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-10.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: CCRGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interposto por CCRG Equipamentos Industriais Ltda., em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança (Id. 9203126).

Alega a embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que pleiteou a concessão da segurança para afastar a incidência das contribuições sociais previstas no art. 22 incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, todavia, na parte dispositiva da sentença somente mencionou a contribuição prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.2212/91, nada mencionando acerca do inciso II (RAT), cuja base de cálculo é a mesma.

Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em comento, entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, verifico a existência de omissão no dispositivo da sentença, uma vez que deixou de mencionar acerca da não incidência da contribuição social prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, uma vez que o pedido da embargante refere-se às contribuições sociais previstas tanto no inciso I quanto no inciso II do dispositivo legal citado.

Por este motivo, **ACOLHO** os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão verificada, a fim de que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de Id. 9203126 passe a ter a seguinte redação:

*"Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência das contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado."*

No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Calçados Kissol Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, objetivando autorização para liquidação do débito previdenciário incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017, com a utilização de créditos ressarcidos decorrentes dos incentivos e imunidades tributárias às exportações (PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA), relativos aos PER/DCOMPs nº 19172.75323.110215.1.1.19-3103, no valor de R\$ 669.300,99, requerido em 11/02/2015; 15178.29057.160914.1.1.19-7340 no valor de R\$ 431.981,92, requerido em 16/09/2014; e nº 40708.10810.190617.1.3.19-1837 no valor de R\$ 5.655,61, requerido em 19/06/2017.

Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 – PERT, para pagamento de débito de natureza previdenciária, tendo promovido o recolhimento de 5% (cinco por cento) do valor total do débito, legalmente previsto, sendo intimado para prestar informações e realizar a consolidação da dívida. Afirma que o prazo para consolidação iniciou-se em 06/08/2018 e o término ocorrerá em 31/08/2018, momento em que deve ocorrer o pagamento com créditos próprios aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega que a legislação do parcelamento e os atos normativos que o regulamentam não apresentam vedação à utilização de quaisquer créditos administrados pela Receita Federal para pagamento de dívida de natureza previdenciária. Afirma, inclusive, haver previsão legal (artigo 2º, inciso II do § 1º da Lei 13.496/17) autorizando o pagamento da dívida com os “demais créditos administrados pela Receita Federal do Brasil”.

Contudo, ao informar o crédito para pagamento de sua dívida, o sistema apresenta mensagem de erro indicando a impossibilidade de utilização de crédito não previdenciário para quitação de débito de natureza previdenciária. Defende que não há impedimento legal à utilização dos créditos de natureza distinta no PERT.

Defende ser ilegítima a resistência do Fisco à compensação dos créditos nos termos da Súmula 411 do STJ, bem como ter direito à atualização monetária dos valores, em razão da mora e resistência injustificada do Fisco.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foram apontadas eventuais prevenções do presente feito com vários processos, consoante certidão de Id. 10354453.

Decisão de Id. 10387665 afastou as prevenções apontadas, postergando-se a apreciação do pedido de liminar formulado pela impetrante para após a manifestação da parte impetrada, sem prejuízo do posterior prazo para apresentação das informações.

Instada, a autoridade impetrada manifestou sobre o pedido de liminar e apresentou informações (Id. 10521072).

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP defende, preliminarmente, a existência de vedação legal à concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (artigo 7º, da Lei nº 12.016/09), bem ainda ser inapropriada a interposição de mandado de segurança por ausência dos tributos de liquidez e certeza dos direitos alegados. No mérito, sustenta que os atos da autoridade impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade, discorrendo sobre a nova disciplina da compensação e da vedação legal à compensação da forma pretendida pela impetrante. Defende que somente é possível a compensação ao sujeito passivo que utiliza o sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhista (eSocial) para apuração de contribuições sociais e para os débitos e créditos de naturezas distintas que pretende fazer o encontro das contas. Acrescenta que foi editada pela Receita Federal do Brasil a Instrução Normativa RFB nº 1.810, de 2018, modificando a Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, com a finalidade de regulamentar as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, atinentes à compensação de tributos administrados pela RFB. Afirma que a Instrução Normativa regulamenta a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária (créditos fazendários e previdenciários), aplicável apenas às pessoas jurídicas que utilizarem o sistema eSocial e transmitam a DCTF Web, o que ocorrerá agosto de 2018 para as empresas com faturamento acima de R\$ 78 milhões ou para aquelas que aderirem voluntariamente ao sistema. Por fim, aduz que a compensação pretendida se sujeita às limitações legais e infralegais previstas na legislação tributária, bem como os créditos indicados nos PER/DCOMP apresentados não referem a créditos líquidos e certos exigidos nos termos do artigo 170 do CTN, considerando que ainda estão pendentes de análise. Pugna pelo indeferimento da medida liminar pleiteada e consequente denegação da segurança. Juntou documentos (Id. 9422775 e Id. 9422785).

Decisão (Id. 10563789) indeferiu o pedido liminar, ocasião em que restou afastada a preliminar alegada pela autoridade impetrada.

A União manifestou interesse em ingressar na lide (Id. 10696215).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou pelo prosseguimento do feito alegando não haver necessidade de nova intimação, com exceção à existência de fatos novos (Id. 10756424).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada já foi analisada e indeferida por meio da decisão de Id. 10563789.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte impetrante no sentido de ser possível a liquidação de débito previdenciário incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017, com a utilização de créditos ressarcidos decorrentes dos incentivos e imunidades tributárias às exportações (PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA), relativos aos PER/DCOMPs nº 19172.75323.110215.1.1.19-3103, no valor de R\$ 669.300,99, requerido em 11/02/2015; 15178.29057.160914.1.1.19-7340 no valor de R\$ 431.981,92, requerido em 16/09/2014; e nº 40708.10810.190617.1.3.19-1837 no valor de R\$ 5.655,61, requerido em 19/06/2017.

A decisão proferida indeferiu a liminar requerida em razão de não haver demonstração inequívoca do cumprimento de todos os atos essenciais para a fruição dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, em relação à compensação pretendida.

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“De fato, à luz dos documentos carreados aos autos, restou incontroversa a impossibilidade de utilização de créditos de natureza diversa para quitação de dívida previdenciária em face da incompatibilidade da pretensão da parte impetrante com o sistema informatizado de parcelamento dos débitos, que rejeitou automaticamente o pedido do contribuinte.

Nesse contexto, consigno a ausência de previsão expressa na legislação do PERT e nos demais atos normativos que regulamentam o programa de parcelamento, acerca da possibilidade de utilização de créditos de naturezas distintas para compensação com fundamento na previsão legal atual.

Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017, remete à legislação tributária eventual vedação à utilização de créditos para compensação no PERT, *in verbis*:

Art. 13. Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 2º do art. 3º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 3º do art. 4º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

§ 1º Para liquidação na forma prevista no caput poderão ser utilizados:

I - os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo respectivo débito, bem como de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela liquidação; e

II - os demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, desde que se refiram a período de apuração anterior à adesão ao Pert.

[...]

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º:

I - podem ser utilizados somente créditos pleiteados em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, por meio do Programa PER/DCOMP, transmitido anteriormente ao prazo de que trata o § 3º do art. 4º; e

II - não poderão ser utilizados créditos:

a) que já tenham sido totalmente utilizados em compensação;

b) objeto de pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação já indeferidos, ainda que pendentes de decisão definitiva; ou

c) em outras circunstâncias em que a compensação seja vedada pela legislação tributária. (Sem grifos no original).

A Lei nº 11.457/07, com recente modificação efetivada através da Lei nº 13.670, de 30.05.2018 estabelece a possibilidade de utilização de créditos na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei 9.430/96) pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema eSocial para apuração das contribuições sociais previstas nos artigos 2º e 3º da referida Lei, contudo, prevê a não aplicação do referido dispositivo legal aos demais sujeitos passivos.

Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007:

[...]

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

[...]

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

1 - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Contudo, não tem aplicação imediata o mencionado texto legal.

Com efeito, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que ainda não se encontra efetivamente regulamentado o sistema eSocial, não podendo, pois, ser aplicado à compensação pretendida pela impetrante, que se refere a crédito apurado em período anterior à vigência da legislação mencionada.

Nessa senda, deve prevalecer, portanto, a regra anteriormente prevista na Lei nº 11.457/2007, sem a citada modificação, no sentido de que a compensação somente poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, que assim estabelecia:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001671-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sol Panaby Specialty Coffees Ltda. (matriz e filiais) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, bem ainda dos litisconsortes Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE objetivando, em síntese, a suspensão da exigência das contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91, destinadas à seguridade social, RAT/FAP e a outras entidades, incidentes sobre as verbas pagas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio-doença, bem como a título de salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas e terço constitucional de férias usufruídas e horas-extras.

Narram que são pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento das contribuições patronais previdenciárias, destinada a terceiros e ao financiamento dos benefícios de aposentadoria especial e auxílio doença e dos benefícios concedidos decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e à pessoa física que lhe presta serviços.

Alegam ser indevida a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório/compensatório, vez que não se destinam a retribuir o trabalho do empregado. Menciona que o STJ pacificou o entendimento sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem caráter indenizatório através do RESP nº 1.230.957/RS julgado em sede de recurso repetitivo.

Pretendem, ao final, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas de juros nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, afastando-se a aplicação de restrições administrativas. Juntou documentos.

Instada, a parte impetrante regularizou a sua representação processual (Id. 4600443, 4600446 e 4907184), sendo determinada a notificação da autoridade impetrada e a citação das entidades indicadas como litisconsortes passivas necessárias (Id. 5112195).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 5359463), defendendo a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração efetivamente percebida pelo empregado, a qualquer título, afirmando, em síntese, que a totalidade dos rendimentos pagos aos trabalhadores compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se valores pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma. Apontou como ressalva apenas às exceções taxativas estabelecidas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8212/91, sustentando a impossibilidade de se criar hipótese de exceção onde o próprio legislador não o fez.

Esclareceu, ainda, que as contribuições de terceiros apesar de possuírem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, possuem destino diverso de arrecadação, estando vinculadas a um fundo privado, bem como que cada empresa está vinculada à atividade correspondente, não estando obrigada a recolher as contribuições para todas as entidades e fundos, mas somente para aqueles terceiros relacionados com sua atividade, nos termos da IN RFB 971/09. Acrescentou que o STF declarou que a natureza jurídica das contribuições destinadas a terceiros consiste em contribuição de intervenção no domínio econômico (AI 622.981 e RE 396.266), não sendo possível aplicar a mesma *ratio* das contribuições previdenciárias gerais. Assim, por possuir as contribuições como base de cálculo a folha de salários e diante da ausência de distinção ou ressalva as verbas indenizatórias ou não pagas por retribuição de serviços, defendeu que as verbas integram a base de cálculo das contribuições de terceiros.

Teceu considerações sobre cada uma de referidas verbas e alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu as verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas e sustentou, ainda, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, citando as limitações legais e infralegais à compensação de créditos relativos às contribuições previdenciárias e a vedação à compensação das contribuições de terceiros. Pugnou pela denegação da segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

A União requereu o seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos processuais subsequentes (Id. 5379701).

O SEBRAE contestou a ação (Id. 5721649) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por não compor a relação jurídico-tributária apresentada, seja pela ausência de previsão legal, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da impetrante, aduzindo competir à União efetuar a restituição e compensação de tributos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE e sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, que deve incidir sobre a folha de salário indistintamente, independente da natureza das verbas, tecendo considerações sobre cada uma das verbas. Pugnou pela improcedência da pretensão da parte impetrante.

A Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil ofereceu contestação (Id. 5811641), na qual alega preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não possui capacidade para desfazer o ato impugnado, o que compete a União. No mérito alegou que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC pacificou entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE e à Apex-Brasil, que não obstante ser recolhida juntamente com as contribuições previdenciárias trata-se de tributos distintos e com funções distintas. Faz ponderações sobre cada uma das verbas em questão e protesta pela denegação da segurança.

O FNDE e o INCRA, representados pela Advocacia-Geral da União, apresentaram contestações (Id. 6009659 e 6017181), alegando a ilegitimidade passiva das autarquias para figurar no polo passivo do presente feito, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito e consequente exclusão de ambas do polo passivo da demanda. Deixaram de se manifestar sobre o mérito da demanda.

O SESI e o SENAI apresentaram contestação (Id. 8401513) defendendo a natureza salarial das verbas, tecendo considerações sobre cada uma delas e sustentando a constitucionalidade e legalidade da exigência, independentemente da natureza da remuneração percebida pelo empregado, seja ela de caráter salarial ou indenizatório. Afirmando que o pedido de compensação ou restituição não pode ser acolhido porque não produz efeitos pretéritos e requereu a denegação da segurança pleiteada.

Devidamente citada, a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI não contestou a ação.

Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito, requerendo apenas o prosseguimento do feito (Id. 10871160).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

A) Ilegitimidade Passiva. Representação Judicial das Dívidas Ativas da União pela PFN (Lei Nº 11.457/2007). Subsistência do interesse Jurídico das Entidades Privadas de Serviço Social para Intervir no Feito. Inteligência do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 50 do Código de Processo Civil.

É cediço que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial referente aos créditos relativos às contribuições sociais e de terceiros, a teor dos arts. 2º, 3º, 16º, § 1º e 3º, inciso I, da Lei 11.457/2007.

De outra parte, malgrado a prévia e expressa determinação constitucional, restou consignado na novel legislação que a inscrição na dívida ativa da União das contribuições devidas a terceiros (fundos ou entidades) não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação (art. 16, § 7º).

Outrossim, é certo que a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) contém explícita determinação para que o juiz, ao despachar a inicial, ordene que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II).

No caso vertente, é indiscutível que a capacidade tributária ativa é da União, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança das contribuições destinadas a terceiros para os quais é revertido o produto da arrecadação tributária, de modo que se infere pela ausência de relação jurídica material entre a impetrante e os demais litisconsortes passivos apontados na inicial.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVO PRÉVIO INDENIZADO. férias indenizadas, férias gozadas. nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente. terço constitucional e adicional de transferência. COMPENSAÇÃO. - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado, nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre o adicional de transferência e férias gozadas. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. - Apelação da impetrante parcialmente provida. - Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida. - Apelação do SESC e SENAC desprovidas. (TRF3, ApRecNec 329608, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/06/2018).

Contudo, na espécie, entendo que, embora seja suficiente para afastar a existência de litisconsórcio passivo necessário, a centralização da representação judicial no âmbito da PFN, nas causas tributárias, não constitui circunstância apta para extirpar das entidades privadas - as quais, diferentemente do FNDE e do INCRA, sequer integram a Administração Ribeirão Preto, Brasil Pública Federal - o interesse jurídico de intervir no mandado de segurança que tenha por objeto a impugnação da contribuição social que lhes é repassada por força de lei.

Destarte, penso que, em casos desse jaez, é imperioso que se proceda, além da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, à ciência do representante judicial da entidade privada cuja contribuição seja objeto de discussão na via do mandado de segurança a fim de facultar-lhe o ingresso no feito, *ex vi* do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

No caso vertente, à exceção do FNDE, INCRA, APEX-Brasil e SEBRAE, além da ABDI que sequer se manifestou, verifico que as demais entidades privadas arroladas na inicial não alegaram sua ilegitimidade, razão pela qual, ao tempo em que pronuncio a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, APEX-Brasil, SEBRAE e ABDI, admito o ingresso do SESI e SENAI na qualidade de assistente simples, na forma do art. 50 do CPC.

B) Da Adequação da Via Eleita. Pedido de Compensação de Créditos Anteriores em Sede de Mandado de Segurança. Possibilidade. Súmula 213 do STJ.

Outrossim, rejeito a alegação acerca da impossibilidade de ser pleiteada, na via mandamental, a compensação de valores recolhidos em data anterior à impetração, pois, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213).

Com efeito, não há qualquer discussão acerca dos valores pretéritos no bojo do pedido de compensação, cujas diretrizes deverão ser definidas pela autoridade administrativa após o trânsito em julgado, em caso de concessão da segurança.

Desse modo, tenho por inconsistente a defesa da autoridade impetrada e do SESI e SENAI no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, somente é admissível o pleito de compensação para abranger créditos posteriores à propositura da ação.

Ora, no que tange a tal pretensão, o provimento jurisdicional ostenta tão somente a natureza declaratória, não se revestindo, pois, de conteúdo condenatório, razão por que, como já dito, a compensação haverá de ser realizada na via administrativa, e não nos próprios autos do mandado de segurança.

Portanto, não se vislumbra qualquer violação à orientação consubstanciada no verbete sumular nº 271 do STF.

Ademais, não infirma tal orientação a regra contida no art. 170-A do CTN, pois tal prescrição normativa apenas constitui óbice de natureza temporária, razão pela qual não há que se falar na impossibilidade jurídica do pedido.

Mérito

Inicialmente, relevante notar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento pelo Plenário em 29/03/2017, em sede de repercussão geral, firmou entendimento sobre a inexistência de incompatibilidade entre o art. 22, I, da Lei 8.212/91 e o texto do art. 195, I, CF (RE 565.160/SC). Assim, fixou a tese (tema 20) no sentido de que “*A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal*”.

Destarte, embora o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido interpretação abrangente do termo “salário”, não esclareceu as parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal em razão de se tratar de matéria de natureza infraconstitucional.

Desse modo, entendo que deve prevalecer, a toda evidência, o entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria estabelecida pela sistemática dos recursos repetitivos.

Da Incidência da Contribuição Previdenciária e das Contribuições Destinadas a Outras Entidades ou Fundos (Salário-Educação – FNDE; INCRÁ; SESI; SENAI; SEBRAE).

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar parcialmente, de plano, o direito líquido e certo.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de que os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.

Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.

Auxílio-doença nos primeiros 15 dias

Em 30 de dezembro de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664/2014, a qual alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.213/91, dentre os quais o artigo 60 e seu § 3º, que passou a dispor sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento do salário integral do empregado durante os primeiros trinta dias após o afastamento por motivo de “doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza”, verbis:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

(...)

§ 3º. Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

Em que pese o período tenha sido aumentado, o entendimento adotado permanece o mesmo, uma vez que a alteração legislativa levada a efeito não teve o condão de descaracterizar a natureza da verba percebida pelo empregado, devendo ser adotado o mesmo posicionamento anteriormente aplicado.

Entretanto, referida alteração somente entrou em vigor depois de respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal previsto no inciso III do artigo 5º da Medida Provisória nº 664/2014, de modo que o provimento exarado amolda-se à previsão normativa.

Desse modo, há direito líquido e certo da impetrante em compensar apenas os valores a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença.

Salário-Maternidade

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/08/2011; EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1466424/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/11/2014)

Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.

Nesse sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§ 1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.

Essa situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.

Esse, aliás, é o entendimento do nosso Tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.

1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

7....

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC – Apelação Cível 668146 – Proc n.º 200103990074896/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/6/2008).

Assim, o aviso prévio indenizado possui, de fato, natureza indenizatória, de modo que sobre ele não é exigível a contribuição previdenciária.

Férias Gozadas

Em relação aos valores pagos a título de férias nomais ou gozadas “compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária”, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

Insta consignar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/1973), tenha fixado a tese acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, houve modificação do entendimento ao apreciar os embargos declaratórios, os quais foram acolhidos com efeitos infingentes, reformando-se o referido acórdão, decidindo pela incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

Devidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados a título de férias gozadas.

Adicional de 1/3 sobre férias gozadas

No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, revejo posicionamento anteriormente adotado, tendo em conta o julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (grifei)

Cumprido esclarecer que a matéria em discussão ainda encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no RE 1.072.485/PR.

Horas-extras:

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido.” (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tomar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)

Outrossim, fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pelas impetrantes, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, nos termos do art. 3º da LC 118/2005.

Ao crédito apurado em favor das impetrantes será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do inciso II, do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a não incidência da contribuição social patronal prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e às outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários incidentes sobre nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLI NOGUEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 11822069: Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 31/10/2018, defiro a dilação do prazo para juntada do aludido documento para até 05 (cinco) dias da data agendada.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

FRANCA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EMILIA MUNIZ FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de tutela de urgência, ajuizada por EMILIA MUNIZ FRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome do SERASA e SPCP, a cessação da cobrança de parcelas de empréstimo consignado, bem como dos efeitos da notificação extrajudicial promovida em face da autora. Pretende, por fim, obter e a declaração de extinção das obrigações referentes ao contrato nº 24.4237.110.0000626-74 (integral) e das prestações vencidas (17 parcelas de R\$ 57,26) relativas ao contrato nº 24.4237.110.0000368-35. Postula, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento em dobro dos valores cobrados (artigo 940 do Código Civil). Postula a inversão do ônus da prova.

Sustenta que firmou com a ré dois empréstimos consignados: o contrato nº 24.4237.110.0000626-74, em 14.01.2015, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a ser pago em 30 prestações no valor de R\$ 313,23 (trezentos e treze reais e vinte e três centavos), e o contrato nº 24.4237.110.0000368-35, em 17.03.2016, no valor de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), a ser pago em 72 prestações no valor de R\$ 57,26 (cinquenta e sete reais e vinte seis centavos).

Relata que os valores eram descontados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.853.606-3), implantado judicialmente por força da concessão da tutela antecipada, contudo, teve a sentença reformada e, conseqüentemente, o benefício foi cessado em 20.06.2016.

Menciona que procurou a requerida para regularizar a situação, continuando a efetuar o pagamento das prestações por meio de boletos bancários até fevereiro de 2017, quando iniciou o pagamento através de débito em conta corrente.

Alega que efetuou o pagamento de todas as parcelas do primeiro financiamento e das parcelas do segundo vencidas até o momento, todavia, recebeu cartas de cobrança da Caixa Econômica Federal afirmando que não houve pagamento das parcelas relativas às competências de março/2015 a julho/2016 em relação ao primeiro contrato e de maio/2016 a julho/2016 quanto ao segundo, ocasião em que procurou o PROCON para solução da questão, sem obter sucesso, afirmando que a ré insiste na cobrança de valores que já foram pagos.

Acrescenta que, em 31.08.2017 a CEF encaminhou uma notificação extrajudicial informando que os contratos estão em atraso e que deveria aceitar uma proposta para renegociação da dívida, que totaliza R\$ 9.562,79 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Afirma que virtude de tais acontecimentos sofreu dano moral, e que também tem direito ao ressarcimento dos valores cobrados em dobro, pretendendo, ao final, a declaração da extinção da obrigação em relação ao contrato nº 24.4237.110.0000626-74 e a declaração da extinção da obrigação no tocante às prestações vencidas do contrato nº 24.4237.110.0000368-35,

Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial e reiterou o pedido de concessão da tutela (Id. 2984770 e 3495946).

Decisão (Id. 3787094) indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial e concedeu à autora os benefícios de gratuidade de justiça.

Foi designada audiência de tentativa conciliação (id. 4480600), a qual resultou infrutífera (Id. 5389237).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 5257432), contrapondo-se aos requerimentos formulados pela autora. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* por se tratar de contratos de consignação, cujas parcelas mensais são descontadas do próprio benefício da autora e repassadas pela entidade pagadora à credora. Afirmando que o INSS efetuou a glosa dos valores repassados à CAIXA devido ao cancelamento do benefício, fato que gerou a inadimplência dos contratos e gerou a devolução dos valores à autarquia previdenciária e conseqüente estorno dos pagamentos das parcelas vencidas no referido período, que ficaram “em aberto”. Asseverou não ser parte legítima para responder e ser condenada por eventual dano, por se tratar de culpa exclusiva do INSS. No mérito, defendeu a parte requerida a regularidade da sua conduta por estar pautada em acordo firmado entre a instituição financeira e o INSS. Afirmando que as glosas das prestações são de responsabilidade do INSS, além da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, da existência de excludente de nexo causal, bem ainda da inexistência de conduta culposa e de dano. Sustentou a exorbitância da indenização pleiteada, a impossibilidade de inversão do ônus da prova por ausência das hipóteses legais autorizadoras e da concessão da tutela antecipada. Protestou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (Id. 5257498, 5257507, 5257514, 5257518, 5257526, 5257542 e 5257561).

A parte autora requereu a juntada aos autos de consulta realizada junto ao SPCP em 17.05.2018, a qual comprova a negatização do nome da autora no referido órgão (Id. 9607729 e 9607730).

Réplica (Id. 10630420). A parte autora não manifestou interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade da produção de outras provas, considerando demandar mera análise da legalidade da cobrança das parcelas do empréstimo e das alegadas abusividades.

Pretende a autora obter a exclusão de seu nome do SERASA e SPCP, a declaração de extinção das obrigações referentes ao contrato nº 24.4237.110.0000626-74 (integral) e das prestações vencidas (17 parcelas de R\$ 57,26) relativas ao contrato nº 24.4237.110.0000368-35, além da condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais e ressarcimento em dobro dos valores cobrados. Postula também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto à inversão do ônus da prova.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal, tendo que vista que o objeto da lide consiste na extinção de obrigação contratual firmada com a parte autora, bem como na inexigibilidade das parcelas do mútuo e na reparação de eventual dano, decorrentes dos mencionados contratos, que estabelecem direitos e obrigações para as partes autora e ré.

Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um “contrato de adesão”.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela autora no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo a análise do mérito.

EXTINÇÃO DOS CONTRATOS.

Sem razão a parte autora no tocante aos argumentos apresentados quanto à eventual quitação integral do contrato nº 24.4237.110.0000626-74 e extinção das parcelas vencidas do contrato nº 24.4237.110.0000368-35.

Nesse sentido, consigno que, embora a parte autora tenha apresentado demonstrativo do pagamento do benefício previdenciário com desconto dos valores consignados, houve modificação da situação fática apresentada a partir do momento em que houve cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 163.853.606-3).

Com efeito, a própria requerente afirma na exordial que o benefício implantado judicialmente por força da concessão da tutela antecipada no processo nº 0000582-53.2011.4.03.6318, teve a sentença posteriormente reformada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo revogada a tutela antecipada e, conseqüentemente, cessado o benefício em 20.06.2016.

Destarte, sustenta a CAIXA que os valores referentes às prestações de 05/2016 a 07/2016 do contrato nº 24.4237.110.0000368-35 e de 03/2015 a 07/2016 do contrato nº 24.4237.110.0000626-74 foram glosados pelo INSS em 07/2016.

Nessa senda, verifica-se que o procedimento adotado pela autarquia previdenciária encontra fundamento na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a qual determina a restituição pela instituição financeira de eventuais valores decorrentes das hipóteses elencadas no referido ato normativo.

De acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o artigo 41 estabelece a necessidade de dedução dos valores repassados indevidamente ou não pagos do montante relativo ao próximo repasse devido à instituição financeira, no caso de cessação do benefício com data retroativa, como no caso em tela. Estabelece também que eventuais acertos devem ser ajustados entre a instituição financeira e o beneficiário, *in verbis*:

Art. 41. Na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de “não pago”, as parcelas consignadas no período serão deduzidas pelo INSS quando da realização do próximo repasse de valores consignados à instituição financeira credora das parcelas, corrigidas com base na variação da SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse.

§ 1º Caso o valor das glosas/deduções ultrapassem aquele a ser repassado à instituição financeira, a diferença apurada deverá ser transferida ao INSS, na data prevista no art. 35 desta Instrução Normativa, em atendimento à comunicação prévia à instituição concessora, por meio da mensagem específica, via STR, ou recolhimento na forma a ser indicada pela CGOFC.

§ 2º O contrato de empréstimo e/ou de cartão de crédito é uma operação entre instituição financeira e beneficiário, devendo eventuais acertos de valores sobre retenções/consignações ser ajustados entre as partes.

Assim, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na exigência pela ré das referidas parcelas da parte autora, tendo em vista que os valores foram objeto de glosa pela autarquia previdenciária, em razão da revogação da tutela antecipada concedida judicialmente.

Insta ressaltar tratar-se de decisão precária de concessão benefício, que pode ser modificada a qualquer tempo, até ser tornar imutável com o trânsito em julgado.

Como bem fundamentado na decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada no presente feito, “[...] o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento de REsp. 1.401.560/MT em caráter repetitivo, firmou tese de observação obrigatória por juízes e tribunais (art. 927, III) que diz: a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”, havendo, portanto, fundamento apto a ensejar a devolução pela instituição financeira dos valores ao INSS e, em consequência, a cobrança da autora dos valores das prestações pretéritas recebidas indevidamente.

Desse modo, considerando que a Caixa Econômica Federal foi obrigada a devolver ao INSS os valores das parcelas do empréstimo consignado referentes ao benefício previdenciário cessado retroativamente (Id. 2637797), não há conduta ilícita da ré em promover a cobrança dos valores das parcelas referentes aos contratos firmados com a parte autora.

DO DANO MORAL, INCLUSÃO DO NOME NO SERASA E SPC, E DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão, o qual dispõe que:

“(„)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Entretanto, como se sabe, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regramento também se aplica e não poderia deixar de ser - ao pedido indenizatório por dano moral, fornecendo ao Magistrado elementos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão deduzida em Juízo.

Nenhum dos fatos alegados para fundamentar o direito à percepção da de danos extrapatrimoniais foi comprovado nos autos.

Não foram produzidas outras provas, senão as provas documentais que instruíram a inicial, as quais são insuficientes para corroborar a alegação de irregularidade na inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou a fundamentar a pretensão de restituição em dobro do valor exigido.

De fato, consoante mencionado anteriormente a cobrança é devida e não foi constatada nenhuma irregularidade no procedimento de cobrança realizado pela CAIXA.

Com efeito, a CAIXA não recebeu o pagamento das prestações tendo em vista que o estorno realizado pelo INSS, subsistindo, pois, a dívida da parte autora com a instituição financeira requerida.

Portanto, a inscrição nos cadastros restritivos ocorreu de forma legítima e legal, considerando que a parte autora está em mora com a ré desde julho de 2016.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em situação análoga a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO. BENEFÍCIO. INSS. CONVENIENTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS CANCELADO POR ESTORNO. INCLUSÃO DO AUTOR NO CADASTRO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. RESPONSABILIDADE DA CEF NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. 1 - O apelante obteve empréstimo consignado junto à CEF, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), para pagamento em sessenta parcelas de R\$ 280,82, cujos descontos eram efetuados diretamente do benefício previdenciário do recorrente através da concessão da tutela antecipada proferida nos autos da ação nº 0006934-96.2007.403.6114. 2 - Entretanto, as parcelas deixaram de ser descontadas, tendo em vista a reforma da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revogando a tutela antecipada concedida e determinou a cessação do pagamento do benefício. Nessa senda, os valores referentes às prestações de abril/2012 a maio/2014 foram glosados pelo INSS em maio de 2014, sendo o pagamento das parcelas cancelado por estorno. 3 - A inscrição do autor nos cadastros da SERASA e SPC foi ensejada pela cessação do benefício do requerente por parte do INSS. Dessa forma, não havendo a CEF recebido o pagamento das prestações em razão de estorno efetuado pela referida autarquia, subsiste a dívida da parte autora perante a instituição financeira. 4 - A inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de débitos que efetivamente possui em virtude de contrato de mútuo firmado com a apelada. Inadimplida a prestação, é exercício regular de um direito do credor inscrever o nome do devedor em cadastro de inadimplentes, consoante disposição do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Nos termos do contrato de crédito consignado apensado aos autos (fs. 29/36), o requerente obrigou-se, na hipótese de omissão ou suspensão do desconto das prestações em folha, a efetuar o pagamento diretamente à CEF, consoante estabelecido no parágrafo quarto da cláusula décima primeira. Não há que se falar, portanto, em conduta ilícita por parte da ré. Precedentes. 6 - Apelação não provida.

(TRF3; Primeira Turma; AC 2222864; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/04/2015) (texto original sem negritos).

Nesse contexto, ausentes os alegados danos morais.

Assim, indevida a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como inexistente fundamento para obter a reparação do dano e ressarcimento em dobro do valor cobrado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMILIA MUNIZ FRAGA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de tutela de urgência, ajuizada por EMILIA MUNIZ FRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome do SERASA e SPC, a cessação da cobrança de parcelas de empréstimo consignado, bem como dos efeitos da notificação extrajudicial promovida em face da autora. Pretende, por fim, obter e a declaração de extinção das obrigações referentes ao contrato nº 24.4237.110.0000626-74 (integral) e das prestações vencidas (17 parcelas de R\$ 57,26) relativas ao contrato nº 24.4237.110.0000368-35. Postula, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento em dobro dos valores cobrados (artigo 940 do Código Civil). Postula a inversão do ônus do prova.

Sustenta que firmou com a ré dois empréstimos consignados: o contrato nº 24.4237.110.0000626-74, em 14.01.2015, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a ser pago em 30 prestações no valor de R\$ 313,23 (trezentos e treze reais e vinte e três centavos), e o contrato nº 24.4237.110.0000368-35, em 17.03.2016, no valor de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), a ser pago em 72 prestações no valor de R\$ 57,26 (cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Relata que os valores eram descontados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.853.606-3), implantado judicialmente por força da concessão da tutela antecipada, contudo, teve a sentença reformada e, conseqüentemente, o benefício foi cessado em 20.06.2016.

Menciona que procurou a requerida para regularizar a situação, continuando a efetuar o pagamento das prestações por meio de boletos bancários até fevereiro de 2017, quando iniciou o pagamento através de débito em conta corrente.

Alega que efetuou o pagamento de todas as parcelas do primeiro financiamento e das parcelas do segundo vencidas até o momento, todavia, recebeu cartas de cobrança da Caixa Econômica Federal afirmando que não houve pagamento das parcelas relativas às competências de março/2015 a julho/2016 em relação ao primeiro contrato e de maio/2016 a julho/2016 quanto ao segundo, ocasião em que procurou o PROCOP para solução da questão, sem obter sucesso, afirmando que a ré insiste na cobrança de valores que já foram pagos.

Acrescenta que, em 31.08.2017 a CEF encaminhou uma notificação extrajudicial informando que os contratos estão em atraso e que deveria aceitar uma proposta para renegociação da dívida, que totaliza R\$ 9.562,79 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Afirma que virtude de tais acontecimentos sofreu dano moral, e que também tem direito ao ressarcimento dos valores cobrados em dobro, pretendendo, ao final, a declaração da extinção da obrigação em relação ao contrato nº 24.4237.110.0000626-74 e a declaração da extinção da obrigação no tocante às prestações vencidas do contrato nº 24.4237.110.0000368-35,

Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial e reiterou o pedido de concessão da tutela (Id. 2984770 e 3495946).

Decisão (Id. 3787094) indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial e concedeu à autora os benefícios de gratuidade de justiça.

Foi designada audiência de tentativa conciliação (Id. 4480600), a qual resultou infrutífera (Id. 5389237).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 5257432), contrapondo-se aos requerimentos formulados pela autora. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* por se tratar de contratos de consignação, cujas parcelas mensais são descontadas do próprio benefício da autora e repassadas pela entidade pagadora à credora. Afirmando que o INSS efetuou a glosa dos valores repassados à CAIXA devido ao cancelamento do benefício, fato que gerou a inadimplência dos contratos e gerou a devolução dos valores à autarquia previdenciária e consequente estorno dos pagamentos das parcelas vencidas no referido período, que ficaram “em aberto”. Asseverou não ser parte legítima para responder e ser condenada por eventual dano, por se tratar de culpa exclusiva do INSS. No mérito, defendeu a parte requerida a regularidade da sua conduta por estar pautada em acordo firmado entre a instituição financeira e o INSS. Afirmando que as glosas das prestações são de responsabilidade do INSS, além da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, da existência de nexo causal, bem ainda da inexistência de conduta culposa e de dano. Sustentou a exorbitância da indenização pleiteada, a impossibilidade de inversão do ônus da prova por ausência das hipóteses legais autorizadas e da concessão da tutela antecipada. Protestou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (Id. 5257498, 5257507, 5257514, 5257518, 5257526, 5257542 e 5257561).

A parte autora requereu a juntada aos autos de consulta realizada junto ao SCPC em 17.05.2018, a qual comprova a negativação do nome da autora no referido órgão (Id. 9607729 e 9607730).

Réplica (Id. 10630420). A parte autora não manifestou interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade da produção de outras provas, considerando demandar mera análise da legalidade da cobrança das parcelas do empréstimo e das alegadas abusividades.

Pretende a autora obter a exclusão de seu nome do SERASA e SCPC, a declaração de extinção das obrigações referentes ao contrato nº 24.4237.110.0000626-74 (integral) e das prestações vencidas (17 parcelas de R\$ 57,26) relativas ao contrato nº 24.4237.110.0000368-35, além da condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais e ressarcimento em dobro dos valores cobrados. Postula também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto à inversão do ônus da prova.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Caixa Econômica Federal, tendo que vista que o objeto da lide consiste na extinção de obrigação contratual firmada com a parte autora, bem como na inexigibilidade das parcelas do mútuo e na reparação de eventual dano, decorrentes dos mencionados contratos, que estabelecem direitos e obrigações para as partes autora e ré.

Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um “contrato de adesão”.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela autora no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo a análise do mérito.

EXTINÇÃO DOS CONTRATOS.

Sem razão a parte autora no tocante aos argumentos apresentados quanto à eventual quitação integral do contrato nº 24.4237.110.0000626-74 e extinção das parcelas vencidas do contrato nº 24.4237.110.0000368-35.

Nesse sentido, consigno que, embora a parte autora tenha apresentado demonstrativo do pagamento do benefício previdenciário com desconto dos valores consignados, houve modificação da situação fática apresentada a partir do momento em que houve cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 163.853.606-3).

Com efeito, a própria requerente afirma na exordial que o benefício implantado judicialmente por força da concessão da tutela antecipada no processo nº 0000582-53.2011.4.03.6318, teve a sentença posteriormente reformada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo revogada a tutela antecipada e, consequentemente, cessado o benefício em 20.06.2016.

Destarte, sustenta a CAIXA que os valores referentes às prestações de 05/2016 a 07/2016 do contrato nº 24.4237.110.0000368-35 e de 03/2015 a 07/2016 do contrato nº 24.4237.110.0000626-74 foram glosados pelo INSS em 07/2016.

Nessa senda, verifica-se que o procedimento adotado pela autarquia previdenciária encontra fundamento na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a qual determina a restituição pela instituição financeira de eventuais valores decorrentes das hipóteses elencadas no referido ato normativo.

De acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o artigo 41 estabelece a necessidade de dedução dos valores repassados indevidamente ou não pagos do montante relativo ao próximo repasse devido à instituição financeira, no caso de cessação do benefício com data retroativa, como no caso em tela. Estabelece também que eventuais acertos devem ser ajustados entre a instituição financeira e o beneficiário, *in verbis*:

Art. 41. Na ocorrência de cessação de benefício com data retroativa ou de eventuais importâncias repassadas indevidamente, inclusive relativas a créditos com retorno de “não pago”, as parcelas consignadas no período serão deduzidas pelo INSS quando da realização do próximo repasse de valores consignados à instituição financeira credora das parcelas, corrigidas com base na variação da SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse.

§ 1º Caso o valor das glosas/deduções ultrapasse aquele a ser repassado à instituição financeira, a diferença apurada deverá ser transferida ao INSS, na data prevista no art. 35 desta Instrução Normativa, em atendimento à comunicação prévia à instituição concessora, por meio da mensagem específica, via STR, ou recolhimento na forma a ser indicada pela CGOFC.

§ 2º O contrato de empréstimo e/ou de cartão de crédito é uma operação entre instituição financeira e beneficiário, devendo eventuais acertos de valores sobre retenções/consignações ser ajustados entre as partes.

Assim, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na exigência pela ré das referidas parcelas da parte autora, tendo em vista que os valores foram objeto de glosa pela autarquia previdenciária, em razão da revogação da tutela antecipada concedida judicialmente.

Insta ressaltar tratar-se de decisão precária de concessão benefício, que pode ser modificada a qualquer tempo, até ser tornar imutável com o trânsito em julgado.

Como bem fundamentado na decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada no presente feito, “[...] o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento de REsp. 1.401.560/MT em caráter repetitivo, firmou tese de observação obrigatória por juízes e tribunais (art. 927, III) que diz: a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”, havendo, portanto, fundamento apto a ensejar a devolução pela instituição financeira dos valores ao INSS e, em consequência, a cobrança da autora dos valores das prestações pretéritas recebidas indevidamente.

Desse modo, considerando que a Caixa Econômica Federal foi obrigada a devolver ao INSS os valores das parcelas do empréstimo consignado referentes ao benefício previdenciário cessado retroativamente (Id. 2637797), não há conduta ilícita da ré em promover a cobrança dos valores das parcelas referentes aos contratos firmados com a parte autora.

DO DANO MORAL, INCLUSÃO DO NOME NO SERASA E SCPC, E DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão, o qual dispõe que:

“(..)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Entretanto, como se sabe, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regramento também se aplica e não poderia deixar de ser - ao pedido indenizatório por dano moral, fornecendo ao Magistrado elementos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão deduzida em Juízo.

Nenhum dos fatos alegados para fundamentar o direito à percepção de danos extrapatrimoniais foi comprovado nos autos.

Não foram produzidas outras provas, senão as provas documentais que instruíram a inicial, as quais são insuficientes para corroborar a alegação de irregularidade na inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou a fundamentar a pretensão de restituição em dobro do valor exigido.

De fato, consoante mencionado anteriormente a cobrança é devida e não foi constatada nenhuma irregularidade no procedimento de cobrança realizado pela CAIXA.

Com efeito, a CAIXA não recebeu o pagamento das prestações tendo em vista que o estorno realizado pelo INSS, subsistindo, pois, a dívida da parte autora com a instituição financeira requerida.

Portanto, a inserção nos cadastros restritivos ocorreu de forma legítima e legal, considerando que a parte autora está em mora com a ré desde julho de 2016.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em situação análoga a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO. BENEFÍCIO. INSS. CONVENIENTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS CANCELADO POR ESTORNO. INCLUSÃO DO AUTOR NO CADASTRO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. RESPONSABILIDADE DA CEF NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. 1 - O apelante obteve empréstimo consignado junto à CEF, no valor de R\$ R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), para pagamento em sessenta parcelas de R\$ 280,82, cujos descontos eram efetuados diretamente do benefício previdenciário do recorrente através da concessão da tutela antecipada proferida nos autos da ação nº 0006934-96.2007.403.6114. 2 - Entretanto, as parcelas deixaram de ser descontadas, tendo em vista a reforma da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revogando a tutela antecipada concedida e determinou a cessação do pagamento do benefício. Nessa senda, os valores referentes às prestações de abril/2012 a maio/2014 foram glosados pelo INSS em maio de 2014, sendo o pagamento das parcelas cancelado por estorno. 3 - A inscrição do autor nos cadastros da SERASA e SCPC foi ensejada pela cessação do benefício do requerente por parte do INSS. Dessa forma, não havendo a CEF recebido o pagamento das prestações em razão de estorno efetuado pela referida autarquia, subsiste a dívida da parte autora perante a instituição financeira. 4 - A inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de débitos que efetivamente possui em virtude de contrato de mútuo firmado com a apelada. Inadimplida a prestação, é exercício regular de um direito do credor inscrever o nome do devedor em cadastro de inadimplentes, consoante disposição do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Nos termos do contrato de crédito consignado apensado aos autos (fls. 29/36), o requerente obrigou-se, na hipótese de omissão ou suspensão do desconto das prestações em folha, a efetuar o pagamento diretamente à CEF, consoante estabelecido no parágrafo quarto da cláusula décima primeira. Não há que se falar, portanto, em conduta ilícita por parte da ré. Precedentes. 6 - Apelação não provida.

(TRF3; Primeira Turma; AC 2222864; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/04/2015) (texto original sem negritos).

Nesse contexto, ausentes os alegados danos morais.

Assim, indevida a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como inexistente fundamento para obter a reparação do dano e ressarcimento em dobro do valor cobrado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 05 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-36.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TERESA PIMENTA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **TERESA PIMENTA LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que nunca ajuizou ação em relação ao referido crédito, tampouco recebeu valores a esse título na seara administrativa, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês. Pugna também pela fixação de multa diária, no caso de descumprimento da determinação, e que seja deferida a prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0002009-27.2007403.6318, que tramitou no Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (Id. 5009214).

Instado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada (Id. 8455258), a autora alegou que o período que pretende executar no presente feito não abrange aquele vindicado no processo ajuizado anteriormente, juntando documentos (Id. 9289218).

Peticionou equivocadamente no presente feito (Ids. 9289667, 9289668 e 9289669) e requereu a desconsideração da petição e documentos juntados erroneamente (Id. 9290125).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

No caso em tela, pretende a parte exequente promover a execução de decisão judicial proferida em ação civil pública.

A ação, contudo, não deve prosseguir porque em consulta sistema processual verifiquei que o processo 0002009-27.2007403.6318 versa sobre matéria idêntica à discutida no presente feito.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com os autos da ação nº 0002009-27.2007403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, cuja cópia da sentença e do extrato de movimentação processual segue em anexo, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 01.09.2008 (Id. 9289223), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Ainda que defenda a parte exequente que sua pretensão no presente feito seja executar período diverso daquele discutido na ação anteriormente ajuizada, razão não lhe assiste. Com efeito, há vedação ao aproveitamento dos efeitos da decisão proferida na ação coletiva, se não for requerida a suspensão da ação individual ao ter ciência da sua tramitação, nos termos do disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente à Ação Civil Pública, que assim estabelece:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

(Grifei).

Portanto, no caso em tela, tendo o exequente promovido ajuizamento individual do direito ora pretendido, inclusive tendo executado o título executivo naquele feito que já transitou em julgado, não pode se beneficiar da ação coletiva invocada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto.

II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva.

IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

V. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1740410/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 08/06/2018).

Assim, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Posto isso, **RECONHEÇO A COISA JULGADA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não formada a relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001558-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADELINO VANCIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **ADELINO VANCIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que nunca ajuizou ação em relação ao referido crédito, tampouco recebeu valores a esse título na seara administrativa, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0004581-80.2001.403.6183, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id. 9130024).

Instado a se manifestar acerca da prevenção apresentada (Id. 10574162), o autor requereu a extinção do feito (Id. 10972765).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

No caso em tela, pretende a parte autora promover a execução de decisão judicial proferida em ação civil pública.

A ação, contudo, não deve prosseguir porque em consulta sistema processual verifiquei que o processo 0004581-80.2001.403.6183 versa sobre matéria idêntica à discutida no presente feito.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com os autos da ação nº 0004581-80.2001.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja cópia do extrato de movimentação processual que segue em anexo, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, inclusive com trânsito em julgado da fase de execução ocorreu em 28.06.2011, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, competindo ressaltar que o autor pugnou pela extinção do feito.

Posto isso, **RECONHEÇO A COISA JULGADA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não formada a relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-75.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-58.2017.403.6113 ()) - VIT SHOES CALCADOS EIRELI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
...intime-se a parte apelada, (Embargante), para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000386-72.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-08.2015.403.6113 ()) - LAZINHA PRIZANTELI(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CONSELHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2018 57/853

Abra-se vista à embargante dos documentos juntados às fls. 48-54 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS) X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista que o veículo Ford Courier 1.6 L, placa DKB 3088, foi arrematado nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0002851-64.2012.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme rreassi dos documentos encartados às fls. 319-321, solicite-se ao Detran o levantamento da restrição que pesa sobre referido bem, em relação ao processo de nº. 0002286-08.2009.403.6113. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002864-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(SP364133 - JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO E SP391884 - BRUNO DA SILVA BUENO)

Dê-se vista à exequente da petição da parte executada de fls. 183, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, deverá trazer aos autos o novo valor da dívida, adequando-a aos termos do quanto decidido nos Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 175/181 (exclusão da taxa de rentabilidade).
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 691: Por ora, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do valor depositado na conta judicial nº. 3995.280.9632-6 (fl. 684), em renda definitiva da União, DEBCAD 31.892.411-0, código 0092, comprovando a transação nos autos. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do outro pedido formulado às fls. 691. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002157-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002157-5) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fl. 1319: promova-se a penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nºs. 35.068 e 54.000, do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP, pertencente ao executado Jorge Jessé (fraude à execução reconhecida às fls. 1246/1247), através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). O coexecutado Jorge Jessé, CPF 049.948.438-05, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Sem prejuízo, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Após, DEPREQUE-SE a constatação e avaliação dos imóveis penhorados. Cumpra-se. Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA.

EXECUCAO FISCAL

0001194-34.2005.403.6113 (2005.61.13.001194-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SLING DE FRANCA LTDA ME X MAURI RICARDO GOMES X JOSE ACACIO VALERIO X JOAO LAZARO RODRIGUES X REGINA DE LURDES CUNHA X DANIELA DA SILVA GOMES(SP050971 - JAIR DUTRA)

...dê-se vista à parte executada dos documentos de fls. 365-381 e de eventuais novos documentos apresentados pela exequente, voltando os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001358-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001358-3) - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X JOSE CARLOS DI SANTI(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X ADRIANA CORREA X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes acerca dos leilões das frações ideais (1/12) dos imóveis transpostos nas matrículas de nºs. 5.916, 5.917, 5.918, 5.919, 5.920 e 5.921, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga/SP, de propriedade do coexecutado José Carlos Di Santi, designados para os dias 20/03/2019 e 09/04/2019, às 14:00 horas (fl. 576), no juízo deprecado (Taquaritinga/SP). Sem prejuízo, deverá a exequente informar os endereços atualizados dos coproprietários dos imóveis, em questão, para que sejam intimados da designação de leilão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação das partes será feita mediante a remessa de cópia deste despacho.

EXECUCAO FISCAL

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Fl. 1.375: Trata-se de pedido da parte executada de levantamento da construção que pesa sobre o imóvel de matrícula nº. 24.117, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o argumento de que o juízo da recuperação judicial autorizou a alienação judicial do referido bem. Por ora, dê-se ciência Fazenda Nacional do pedido formulado pela devedora, bem como dos documentos encartados às fls. 1.379-1.390 pelo prazo de 10(dez) dias. Defiro à subscritora da petição de fls. 1.375 o prazo de 15(quinze) dias para regularização de sua representação processual. Intime(m)-se. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002167-47.2009.403.6113 (2009.61.13.002167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Fl. 166: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das executadas Roberta Fernandes Martiniano Guillen - EPP - CNPJ 04.418.287/0001-25 e Roberta Fernandes Martiniano Guillen, CPF 313.686.338-03 até o montante da dívida informado à fl. 167 (R\$ 113.781,83). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002633-94.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Fl. 198: Trata-se de pedido da parte executada de levantamento da construção que pesa sobre o imóvel de matrícula nº. 24.117, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o argumento de que o juízo da recuperação judicial autorizou a alienação judicial do referido bem. Verifico, outrossim, que idêntico pedido foi formulado nos autos de nº. 0001683-66.2008.403.6113, que segue como processo piloto, onde será apreciado o pedido. Defiro à subscritora da petição de fls. 198-200 o prazo de 15(quinze) dias para regularização de sua representação processual. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3629

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-54.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO MARCONDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: RENATA GUIMARAES LEAL DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

IMPETRADO: COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE, TEN. CEL. MARCELO MARTINI MONTEIRO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Impetrado, manifeste-se a Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUZIA IZABEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a vinda da comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CIRENE ALBANO
Advogados do(a) AUTOR: LUCCA FERRI NOVAES ARANDA LATROFE - SP317969, SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. Diante do comprovante de rendimento apresentado no ID 12281880, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669

DECISÃO

Fls. 12437635: Não havendo qualquer elemento apto a alterar a decisão de fls. 12358146, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação da CEF, a qual deverá apresentar cópia do processo de consolidação da propriedade em seu nome, bem como do(s) leilão(ões) pelos quais o imóvel foi alienado.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Defiro a citação da Ré, no endereço declinado pela parte autora na petição de ID 11581644. Expeça-se o necessário.
2. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO

DESPACHO

1. ID´s 12334648, 12334649 e 1235001: Dê-se vista à parte autora.
2. Sem prejuízo, cite-se o corréu Matheus Monteiro, no endereço indicado no ofício de ID 12334649.
3. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000090-74.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X DAIRTON DA SILVA CRUZ X DANILO BOTELHO DE PAULA(RJ132040 - FABRICIO DA SILVA SOUZA) X PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Para melhor adequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 12/12/2018 às 15:00 hs a realização da oitiva da testemunha LUCIANA CARVALHO DE CASTRO.
2. Expeça-se o necessário.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000242-83.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

1. Para melhor adequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 19/03/2019 às 15:00hs a realização da oitiva da testemunha MAURICIO MORENO DE ALENCAR.
2. Comunique-se à autoridade policial requisitada acerca desta decisão
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000450-67.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

1. Para melhor adequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 12/12/2018 às 16:30hs a realização das testemunhas comuns LEONARDO, CLAUDIO e MARIA APARECIDA, bem como para interrogatório do réu.
2. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ MARQUES CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, expressamente, quanto à Proposta de Transação apresentada pelo réu no Id 12341402, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDER NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN RAFAEL DE CARVALHO - SP370508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 13.717,80 (treze mil, setecentos e dezessete reais e oitenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.717,80 (treze mil, setecentos e dezessete reais e oitenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001600-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CLAUDIANA SILVA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA
AUTOR: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA, devidamente representado por sua curadora, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, a título de antecipação de tutela, a concessão de pensão pela morte de seu genitor, Sr. Geraldo Gonzaga Filho.

Não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NAZARENO SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VANDEILDO VIANA CALDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Acolho a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que **comprovarem insuficiência de recursos**".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU n.ºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que consta no CNIS renda de **R\$ 6.314,90** (ID 12453066 - Pág. 10) em 03/2018 e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

A partir de 06.03.1997 passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese**. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

O Laudo da Justiça do Trabalho juntado pelo autor (ID 4820818 - Pág. 36 e ss. e ID 4820862 - Pág. 1 e ss.) pode ser admitido como *prova emprestada*, pois avaliou as condições em que prestado o trabalho pelo técnico de manutenção (cargo exercido pelo autor no período de 18/02/2006 a 04/12/2013, segundo consta no PPP) junto à empresa **Visteon**, empregadora do autor.

Ressalto, porém, que nos termos do art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, "a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

O meio de prova admitido é eminentemente documental (juntada, pela parte autora de documentos e esclarecimentos fornecidos pela empresa), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante comprovação da recusa e/ou impossibilidade de fornecimento da documentação diretamente pela empresa.

O autor requereu provas ("periciais, documentais e testemunhais e entre outras" - ID 11668907 - Pág. 8) de forma genérica, sem especificar qual prova pretende em relação a cada empresa, com a respectiva finalidade, necessidade e adequação dentro da tese argumentativa defendida na inicial.

Assim, constando PPP fornecido pelos empregadores nos autos e não comprovado pela parte autora a impossibilidade/recusa de fornecimento de documentos diretamente pelo empregador, será deferido apenas prazo para a juntada de documentos pelo interessado, restando, por ora indeferidas as demais provas requeridas.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIMAR NASCIMENTO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a restituição de contribuições previdenciárias. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.018,22.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007321-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE FLORIS - SP217593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.334,68.

Relatório. Decido.

Verifico do documento ID 12470369 - Pág. 4 que o benefício será definitivamente cessado apenas em 12/03/2020, sendo mantidos até o momento os pagamentos integrais do benefício (ID 12470372 - Pág. 1).

Assim, tendo em vista que não existem prestações em atraso a serem pagas (ID 12470372 - Pág. 1), trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003564-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

EMBARGADO: CEF

DECISÃO

É certo que as questões trazidas nos presentes embargos referem-se, em sua maioria, a matéria de direito (abusividade da aplicação da Tabela Price e da Cláusula Décima Quarta relativa aos honorários e despesas; impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos e ilegalidade de cobrança de tarifas). Porém, considerando que há alegação de capitalização indevida de juros, embutida nas prestações desde o início do cálculo das parcelas do financiamento (ponto que somente pode ser esclarecido por perícia contábil), DEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pela DPU na inicial, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pela parte autora.

As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto. Observo também que o STJ tem entendido que a previsão de capitalização de juros deve ser "clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal" (REsp 1302738/SC).

Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito (durante a evolução contratual e após o inadimplemento); b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual (antes e depois da impropriedade) e, c) se os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004455-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

DESPACHO

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACQUELINE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251
RÉU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconheço a prevenção (art. 286, II, CPC), vez que se trata de pedido idêntico ao formulado no processo nº 5000945-23.2018.403.6119, extinto, sem resolução de mérito, por desistência da ação (Id. 12236023).

Inicialmente, emende a autora a petição inicial para justificar a indicação da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, tendo em vista que não há causa de pedir ou pedido deduzido contra a empresa pública. O pedido refere-se apenas à condenação da IES a efetuar o pagamento integral da fase de amortização do FIES, conforme contratado. O simples pedido alternativo de expedição de ofício à CEF para suspensão dos descontos até julgamento da ação (caso não acolhido o pleito de imposição de pagamento pela IES) é insuficiente para torná-la ré na ação, inclusive quanto aos danos morais pleiteados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista descumprimento da determinação anterior (ID 11313496), intime-se a CEF para que forneça os documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Alerto a embargada do dever constante do art. 77, IV, CPC, bem como que o descumprimento da determinação judicial ensejará a aplicação das penalidades previstas no §2º do mencionado artigo (*§2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta*).

Com a juntada, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007438-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968, TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
EXECUTADO: INSS PIMENTAS

DESPACHO

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença dos autos de número 5000137-18.2018.4.03.6119, o qual tramitou perante este Juízo digitalmente. Neste sentido, uma vez que o processo originário também é digital, o pedido de cumprimento de sentença deverá ser pleiteado dentro do processo de conhecimento.

Intime-se e, após, remetam-se os presentes ao SEDI para cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5004527-31.2018.4.03.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-09.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CARLOS ALBERTO MACHADO DE MEIRA

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu CARLOS ALBERTO MACHADO DE MEIRA, CPF: 53594282953, Endereço: RUA POTENGI, 125 CASA1, Bairro: CIDADE JARDIM CUMBICA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07180-130, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D92C3079>.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-36.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF: 13217521803, Endereço: RUA TABOLEIRO GRANDE, 405, Bairro: PARQUE SANTOS DUMONT, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07152-260, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F16993C3EA>.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007320-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILZA RAMALHO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação **proposta em 19/04/2016** perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, sob o nº **0002291-08.2016.403.6332**. Aos 01/06/2016 foi deferida a gratuidade da justiça e **indeferido o pedido de tutela** (ID 12248503 - Pág. 1). **Apresentada contestação pelo INSS** (ID 12248517 - Pág. 1). Em 24/10/2018 houve decisão de declínio da competência em razão do valor da causa (ID 12248529 - Pág. 1).

Ratifico o atos até aqui praticados, inclusive decisão de indeferimento da tutela.

Tendo em vista que a autora conta atualmente com mais de 60 anos de idade (ID12247948 - Pág. 2), **defiro a prioridade de tramitação**. Anote-se.

Verifico que na petição inicial **não há especificação do(s) período(s) (comuns e/ou especiais) que a parte autora entende indevidamente omitidos/excluídos pela autarquia, com respectiva justificativa do porque entende que este(s) deve(m) ser considerado(s) pelo juízo**.

A petição inicial também **não veio acompanhada de cópia dos diversos processos administrativos** mencionados (documentos indispensáveis à propositura da ação). Cumpre anotar que a cópia do processo administrativo pode ser obtida diretamente pelo interessado junto à autarquia, não tendo a autora comprovado recusa da autarquia em fornecer tal documentação.

Assim, considerando o disposto nos artigos 321 e 329, II, CPC, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias, emendar a inicial** para adequar os pontos da petição inicial acima mencionados e juntar cópia dos processos administrativos, **sob pena de extinção**.

Apresentada petição de emenda pela parte autora, em atenção ao contraditório, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, sendo facultado ao réu a complementação da contestação e pedido de prova suplementar nesse prazo (art. 329, II, CPC).

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
RÉU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SC25827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006469-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/1672610-0 e 18/1693327-0.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Liminar deferida.

União tomou ciência do processado.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado.

MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, as DI's referidas na inicial já foram desembaraçadas.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência, via correio eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: NARA CIBELE NEVES - SP205464
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

DESPACHO

Ante o certificado ao ID 12044313, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do perito nomeado nos autos, Sr. Paulo Cesar Pinto, a fim de que o mesmo proceda à entrega do laudo no prazo de 48 horas, bem como, na impossibilidade de fazê-lo, que preste os devidos esclarecimentos.

Sem prejuízo, intime-se autor a manifestar-se sobre regular cumprimento da tutela de urgência.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se Caixa Seguros para informar se obteve efeito suspensivo no recurso de agravo de instrumento. Não tendo obtido, deverá comprovar cumprimento de tutela de urgência já deferida, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004027-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que os embargantes insistem na produção de prova pericial, **DEFIRO** a realização de perícia contábil requerida para verificação dos pontos levantados pela parte.

Porém, considerando que não se trata de feito albergado pelos benefícios da justiça gratuita, bem como por não se aplicar o CDC à pessoa jurídica em hipótese de empréstimo para incremento da atividade empresarial, por não se tratar de consumidor final (Quarta Turma, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015; Terceira Turma, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014), os embargantes deverão arcar com os honorários, que serão ressarcidos, em caso de procedência dos embargos ao final.

Providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

Os valores cobrados pela CEF estão em consonância com o contrato firmado entre as partes?

Houve capitalização de juros? Foram aplicados juros simples ou compostos? Há previsão contratual?

Qual a taxa de juros efetivamente aplicada no cálculo dos valores cobrados? Está de acordo com a taxa média de mercado?

-

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004027-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada”.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003869-68.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

Certifique-se o trânsito em julgado para o réu LUIZ AMERICO LEÃO BICALHO e para o Ministério Público Federal quanto àquele acusado.
Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal, para fins de estatística.
Solicite-se ao SEDI as devidas anotações.
Resta prejudicado o requerimento formulado pela defesa à fl. 447, uma vez que as razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 441/446 são tempestivas.
Apresente a defesa do réu ALEXANDER PEREIRA DE MOURA suas contrarrazões recursais.
Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (Endereço à Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

DESPACHO

Vejo que a decisão Id. 10790768 reconheceu a legitimidade passiva exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos.

No entanto, não houve notificação da autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos) para prestar informações. Reputo imprescindível a oitiva da autoridade competente, até porque o ato combatido foi por ela praticado e se trata de questão específica, que não pode ser suprida com as informações prestadas de forma genérica pela autoridade sediada em Jundiaí, ainda que tenha adentrado, superficialmente, ao mérito da questão.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (Endereço à Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060), para que preste informações, no prazo legal (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007062-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA GRECO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 11/07/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações pela Agência da Previdência Social informando que a análise foi concluída com deferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA MARTINELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LOPES DA COSTA - SP372150, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, inclusive, como esclarecimentos prestados pelo INSS, entendo não demonstrado a que título os recolhimentos em GPS foram efetuados: em favor da empresa? Em função de segurado individual? Em função de ambos?

Anotem-se os códigos de pagamento que constam das guias nos autos: 2631 (Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço - CNPJ) e 2100 (Empresas em Geral - CNPJ). Não dizem respeito a segurado individual.

Disso, **concedo prazo de 10 (dez) dias para autora** esclarecer a que título foram efetuados os recolhimentos trazidos em GPS. Se for o caso de referir-se ao segurado individual, deverá trazer subsídios (inclusive, documentos contábeis) aos autos para tal análise e conclusão.

Apresentada manifestação pela autora, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

No silêncio, autos conclusos para sentença, desde logo.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14457

INQUÉRITO POLICIAL

0003399-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO GAROFOLO X MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO X NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS(SP363159 - ANDRE FELIPPE PRATA)

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 2057986/2018 - 1º Distrito Policial de Itaquaquecetuba, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa as condutas do artigo 157, 2º, inciso II e 2º-A, I; c/c art. 14, II, todos do Código Penal aos denunciados: MARCOS PAULO GAROFOLO, brasileiro, RG nº 33.113.325-8 SSP/SP, CPF nº 333.845.648-47, filho de Charles Alberto Garofolo e de Ivete Aparecida da Silva Garofolo, nascido aos 10/06/1986; MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO, brasileiro, RG nº 52.977.814 SSP/SP, CPF nº 475.595.738-94, filho de Aguirinaldo Nascimento Ribeiro e de Marilda Felix de Alcântara Ribeiro, nascido aos 26/12/1996; e NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 55.493.918-6 SSP/SP, CPF nº 455.636.718-28, filho de José Gilberto dos Santos e de Munique Costa, nascido aos 25/07/1998. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 91/93v. Passo a apreciar o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de autorização judicial para acesso aos dados armazenados nos telefones celulares apreendidos durante a prisão dos denunciados; além de perícia de munição e revólver. Ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual independe de autorização judicial, conforme art. 2º, 2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular), o que inclui e-mail, conversas de whatsApp, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 - grifó nosso) Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade, nos seguintes termos: Art. 5º (...X) - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso X, é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso XII. Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator). A própria Constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. Desta forma, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos. Ao contrário, pode-se entender que, tratando-se de aparelho encontrado com investigados, apreendidos em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTÉRPRETE. PRESENÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA

O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, consubstanciado em mera aplicação de cálculo de tópicos já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático redundou na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto. 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delituosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissis. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 - destaques nossos) Assim, entendo essencial para a investigação o rápido acesso da autoridade policial aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos dos acusados, a fim de poder identificar os demais membros e fatos relacionados a crime. No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5º, inciso X, já transcrito). Diante do exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, sem delongas, autorizo a realização de perícia em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular) apreendidos com os réus no momento de sua prisão, para que a Polícia Federal tenha acesso a seu conteúdo, conforme auto de apreensão à fl. 06/07. Ainda, defiro pedido pelo MPF, determinando que a Polícia Federal promova e junte perícia dos cartuchos de munição e revólver apreendidos. Passo a apreciar o pedido de restituição do veículo apreendido formulado pelo requerente CHARLES ALBERTO GAROFOLO (fs. 63/67). Com razão, o requerente, tendo em vista que, conforme documentação juntada aos autos (fl. 72 - CRLV deste ano em nome do requerente), o veículo é de propriedade de CHARLES ALBERTO GAROFOLO. Logo, o terceiro não pode ser penalizado pela conduta ora imputada ao réu (filho do requerente). Assim, determino a restituição ao requerente do veículo VW/NOVO CROSSFOX MA, ANO 2014/2015, PLACA FWG0926 ao requerente. Para todos os fins acima, cópia da presente servirá de ofício. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE os réus, pessoalmente, para responderem à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informarem se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Devem ser intimados ainda de que, caso não tenham condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 08/01/2019, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como de certidões do que nelas constarem e junto aos institutos de identificação e INL. Oficie-se à Polícia Federal para que realize a perícia nos aparelhos celulares apreendidos com os denunciados, nos termos em que requerido pelo MPF às fls. 87, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica autorizada também a realização de perícia nos cartuchos de munição e revólver, conforme auto de apreensão. Oficie-se aos Correios para que informe os bens listados na LOEC - Lista de Objetos Entregues ao Carteiro - que o carteiro Kevin Philip Novias Bandeira transportava no dia da tentativa de roubo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSEMEIRE ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não há.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A qualidade de segurado do falecido encontra-se comprovada, tanto que houve concessão de pensão por morte aos filhos.

Assim, a questão de fato divergente refere-se à comprovação da qualidade de dependente da autora como companheira (art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91).

Desse modo, a autora deverá demonstrar existência de união estável, quando do óbito.

O meio de prova admitido é precipuamente documental e testemunhal.

Nesses termos deve ser deferido o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, conforme requerido pelas partes.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2018 às 14 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001375-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTEAL ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, RICARDO DOS SANTOS PIERETTI, JOSE PIERETTI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tendo em vista que a autora discordou dos honorários estimados pelo perito, proceda a Secretaria à consulta a outros dois profissionais para que apresentem proposta de honorários para realização do trabalho. Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: AIDA VISCONDE BASTOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu AIDA VISCONDE BASTOS, CPF/CNPJ: 12599399874, Endereço: ALAMEDA AMÉLIA, 713, Bairro: JARDIM GOPOÚVA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07092-010, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressaltando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C18274D3>.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007509-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CANOVA - SP212253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes Embargos versam sobre a Execução de número 0003023-80.2015.403.6119, a qual tramita fisicamente neste Juízo, deixo de determinar o apensamento, determinando seja certificado naqueles autos a distribuição destes embargos.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Vejo que a inicial possui defeito passível de emenda, sem que isso importe em aparente alteração do pedido ou causa de pedir formulado pela autora.

De fato, não está claro nos autos quais débitos originaram o contrato de renegociação nº 21.2198.690.0000033-23, cuja cobrança pretende a CEF.

Desta forma, deverá aditar a inicial para esclarecer, de forma discriminada, quais os contratos de financiamento firmados pelos réus foram objeto de renegociação, bem como os saldos renegociados. Deverá, ainda, instruir a inicial com cópia de cada contrato renegociado e respectiva planilha de evolução de dívida (dela constando as parcelas pagas e evolução de saldo devedor).

Assim, considerando que não foi concedida oportunidade de emenda à inicial, nos termos do art. 321, CPC, **INTIME-SE** a CEF para que cumpra o acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Apresentada a emenda, venham os autos conclusos para eventual recebimento. Recebida a emenda, concedo novo prazo para a ré apresentar contestação (e reconvenção, se ainda entender ser o caso) ou reiteração de ambas, de forma a assegurar concretamente o direito de defesa dos réus, intimando-se para cumprimento no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 335, CPC.

Após, observe-se o disposto no art. 351, CPC. Não sendo o caso, conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à autora dos documentos juntados pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006241-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE MACEDO, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA MACEDO, ORLANDO OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do título executivo e do respectivo transito em julgado, *sob pena de extinção*.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007051-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOEL GAMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOMOYO MATSUKURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENA TI FEY, RENATO FEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que os embargantes insistem na produção de prova pericial, **DEFIRO** a realização de perícia contábil para verificação de eventual incorreção nos valores cobrados pela CEF.

Porém, considerando que não se trata de feito albergado pelos benefícios da justiça gratuita, bem como por não se aplicar o CDC à pessoa jurídica em hipótese de empréstimo para incremento da atividade empresarial, os embargantes deverão arcar com os honorários periciais, que lhe serão ressarcidos, em caso de procedência dos embargos ao final.

Providencie a Secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA SILVA GOMES, DANIELE SILVA GOMES, MAIARA SILVA GOMES, MAIK SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
RÉU: MIRELLA MARIE KUDO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10893211: observo não ter havido citação da corrê; ainda, a contestação apresentada faz menção apenas à pessoa jurídica de Direito Público (União), nada se referindo à corrê.

Disso, detemino seja a corrê citada no endereço informado (na Capital do Estado de São Paulo).

Espeça-se o necessário. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIMARA CORDEIRO

DESPACHO

Defero o pleiteado.

Expeça-se edital, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, visando à citação da requerida para todos os termos da ação, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME

DESPACHO

Defero o pleiteado.

Expeça-se edital, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, visando à citação da requerida para todos os termos da ação, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

SUELI BARBOSA ajuizou ação em face da União Federal, visando o fornecimento do medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa) ou similar com a mesma eficácia e princípio ativo/composição.

Alega a autora, portadora da Doença de Fabry, que o tratamento com o fármaco pleiteado evita os sintomas e reduz a mortalidade, sendo de suma importância iniciar o tratamento antes que seu quadro clínico se agrave, culminando na falência total dos órgãos vitais. Diz que a medicação já possui registro na ANVISA desde 2009 e, desde 2016, encontra-se em andamento um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas para uniformização do tratamento da doença, o que resultará na incorporação da medicação ao SUS, no entanto, seu estado de saúde não pode esperar. Pleiteia o fornecimento do medicamento, na forma da prescrição médica, durante toda a necessidade do tratamento, bem como de toda medicação e tratamento que porventura se façam necessários.

Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado.

Despacho determinando a intimação dos gestores do SUS, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, sem manifestação.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Pois bem. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde. Ora, é o caso dos autos, no qual se verifica necessidade do medicamento à parte autora e, ainda, ausência de outro medicamento fornecido pelo SUS, que tivesse a mesma finalidade ou aplicação.

Registro que pendem de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral reconhecida: o RE 657718 no qual se discute a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e RE 566471, relativo a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Observem-se os casos:

SAÚDE – MEDICAMENTO – FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. (STF, RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 - destaques nossos)

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685 - destaques nossos)

O medicamento em questão possui registro na ANVISA, consoante se vê do documento [Id. 11815785](#).

O entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, "desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade":

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos)

Ou seja, não perdendo de vista o tratamento constitucional dado à saúde, mas lembrando, ao mesmo tempo, que os recursos econômicos são escassos, é possível que seja determinado fornecimento de medicamento, normalmente, não disponibilizado (porque ausente de lista do SUS). No entanto, para tanto, faz-se mister o cumprimento de três requisitos: a) comprovação de necessidade de uso, b) impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS e c) impossibilidade de a parte autora arcar com o custo.

Ainda, Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Repetitivo, fixou tese consolidando os requisitos acima listados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência e protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1657156 / RJ, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/05/2018 – destaques nossos)

No caso em análise, a questão que se coloca é o fornecimento de medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa), conforme prescrição médica ([Id. 11815788 - Pág. 4](#)) substância não fornecida pela rede pública, pois não incluída na lista de medicamentos oficiais do SUS.

Conforme consta das informações do médico que acompanha a autora, o medicamento é essencial para o tratamento de saúde, a fim de evitar (ou minimizar) a evolução da doença de que é portadora, visando a manutenção de sua vida.

Consta, ainda, do relatório médico ([Id. 11815788 - Pág. 5](#)) que não há outro produto com o mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica similar oferecida pelo SUS.

Portanto, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão demonstradas nos documentos acostados à inicial, firmados por médico responsável pelas declarações nele contidas. Ver afirmada a necessidade de imediato início do tratamento, a fim de evitar a progressão da doença, com a redução de risco de eventos clínicos graves, como comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte.

Poder-se-ia imaginar eventual alegação de escassez de recurso por preço excessivamente exorbitante (interferindo no funcionamento do sistema público de Saúde) ou caráter experimental (sem comprovação de sucesso, portanto), do medicamento. Mas nada disso se verifica neste caso, restando concluir pela necessidade do fornecimento do medicamento pedido, como única forma de salvaguardar a saúde da parte autora.

Destaco, ainda, a existência de alternativa à agalsidase alfa (Replagal), qual seja, a agalsidase beta (RIPEAU, Diego et al. Switch from agalsidase beta to agalsidase alfa in the enzyme replacement therapy of patients with fabry disease in Latin America. **Medicina**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, v. 77, n. 3, p. 173-179, jun. 2017. Disponível em <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0025-76802017000300003&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 09 oct. 2018).

Ocorre, porém que, em rápida pesquisa na internet, constata-se preço da alternativa bem maior ao do pedido: preço do Fabrazyme (agalsidase beta) de [R\\$13.947,67](#) (disponível em: <https://consultaremedios.com.br/fabrazyme/p>. Acesso em 22 de nov. 2018); preço do Replagal (agalsidase alfa) de [R\\$6.115,26](#) (disponível em: <http://www.remediodia.com.br/replagal/>. Acesso em: 22 de nov. 2018).

Por seu turno, a hipossuficiência econômica da autora está demonstrada na declaração firmada no documento [11815788 - Pág. 1](#), sendo o que basta, neste momento processual. Demonstra-se, em análise sumária, que o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo, poderá inviabilizar a sobrevivência da autora. Registre-se que a hipossuficiência declarada pela autora será objeto de estudo social a ser realizado.

O perigo da demora é evidente, consubstanciado na possibilidade de progressão da doença, trazendo prejuízos irreparáveis à saúde da autora, caso não assegurado o provimento liminar.

Portanto, sob os ângulos relevantes da discussão, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela pleiteada.

Ressalto, por fim, que deverá a União disponibilizar o medicamento à autora em posto de saúde credenciado no Município de seu domicílio (ou o mais próximo), podendo a demandante retirá-lo pessoalmente ou por suas advogadas constituídas. Não se pode determinar a entrega do medicamento na residência da autora, sobretudo por questões de segurança atinentes a possível extravio de medicamento de alto custo.

Destaco, por fim, que a forma de entrega do medicamento, ou seja, a operacionalização do meio que o fármaco chegará às mãos da autora dar-se-á pelo Município, ente responsável pela execução das ações e serviços de saúde em seu território. Porém, é cediço que o SUS possui Comissão Intergestores Tripartite e Conselhos de Saúde nas três esferas (federal municipal e estadual), de forma que o custeio será resolvido entre os entes públicos, cabendo ao Juízo apenas a ordem de fornecimento. Portanto, apenas aos gestores do SUS compete a deliberação sobre a forma de custeio do medicamento.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar aos réus que forneçam à autora, por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa), devendo o Município de Guarulhos intimar a autora para retirada do fármaco na unidade do SUS mais próxima de sua residência.

Ainda, considerando o entendimento jurisprudencial firmado até o momento pelo STF (ARE 926469 e votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Luis Roberto Barroso no RE 566.471/RN), determino a realização de perícia médica e do estudo social, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

Do Estudo Social

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar da parte autora? (especificar nome, data de nascimento, RG, CPF e parentesco)
2. Qual a renda mensal do núcleo familiar? Especifique de cada um dos membros.
3. Qual o montante de despesas do núcleo familiar? Especifique de cada um.
4. Qual o custo mensal do tratamento?
5. O núcleo familiar composto pela parte autora tem condições de custear o tratamento pretendido? Justifique.
6. A parte autora possui convênio médico?

Da Perícia Médica:

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A parte autora é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? Há quanto tempo?
2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica da paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?
3. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode agravar? A doença pode evoluir? Quais são as implicações da sua não utilização?
4. Quais os medicamentos utilizados pela parte autora desde o início da sua doença?
5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?
7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?
8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?
9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA?
11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?
12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?
13. Existe comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências?
14. O perito sabe informar se houve alguma decisão expressa dos órgãos competentes rejeitando a inclusão do medicamento requerido nas listas do SUS? Em caso afirmativo, mencionar a justificativa apresentada para a não inclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intime-se a Secretaria Municipal de Saúde, para que dê cumprimento à ordem judicial, podendo servir cópia desta decisão como ofício, instruindo-o com cópia das prescrições médicas que instruíram a inicial.

Por cautela e de ofício, observando a solidariedade constitucional em relação à saúde, determino inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos na lide. Anote-se.

Desde logo, cite-se União, Estado e Município.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-43.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO)

AUDIÊNCIA: DIA 29/01/2019, ÀS 15H30Vistos. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários: ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA, colombiano, comerciante, nascido aos 12/04/1970, filho de Victor Manoel Santamaria e Graciela Santamaria, passaporte nº AN781678/COLOMBIA.2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 114/115, em face de ALVARO EMIRO SANTAMARIA SANTAMARIA, dando-lhe como incurso no artigo 334, caput e 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 04/10/2017 (fls. 131/132).O réu apresentou resposta escrita à acusação à fl. 214, por meio de defensor constituído.É a síntese do necessário. DECIDO. Não verifico na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.2. Designo o dia 29 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 15H30, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas. Providencie o necessário para a realização do ato. A Defesa deverá providenciar o comparecimento de seu constituinte na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do acusado presunirá seu desinteresse em exercer seu direito de defesa e consequente preclusão do interrogatório.Alertar as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. Expeça-se ofício ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributário da Receita Federal Adalberto Moraes Diniz, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado

entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal aos servidores, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. Expeça-se Mandado de Intimação para a testemunha Joedna Felipe Souza Lima (fl. 04). Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 12146

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 223/238: Defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 1002231-50.2014.502.0312, em trâmite na 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Guarulhos.
Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 12147

PROCEDIMENTO COMUM

0009988-16.2016.403.6119 - SANDRA REGINA GERMANO MELO(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 240 para determinar a realização de audiência de instrução neste Juízo.
Solicite-se ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, por correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.
Designo o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14 horas para realização de audiência, neste Juízo, para oitiva das testemunhas LUISENE GOMES DA SILVA e FABIO LUIS DELFINO arroladas pela parte autora.
Observe que, consoante disposto no art. 455 do CPC: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA DOS SANTOS(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X ELISABETH DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X JOSE ROBERTO COSMO(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X REGINA DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH DE SOUSA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE SOUSA PIRES

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 422/423, e tendo em vista os bloqueios de valores efetuados no BACENJUD juntados às fls. 425/426, intimo os réus para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Despacho de fls. 422/423:

(...) 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. (...).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004927-14.2010.403.6119 - MESSIAS CRISTINO ROMERO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CRISTINO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464/474: Mantenho a decisão proferida à fl. 461 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Aguarde-se sobrestado em Secretaria até sobrevir decisão final no Agravo de Instrumento nº 5018262-58.2018.4.03.0000 interposto pela parte exequente.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS ENGELS - SP338683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, §3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006896-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BROS LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP14308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12187340: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante, para que atribua corretamente valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

No presente caso, o **ponto controvertido da demanda refere-se à existência da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, bem como à existência de dependência econômica da autora em relação àquele**, com a consequente concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

No tocante à comprovação da existência de dependência econômica, entendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pelo que designo o dia **13 de fevereiro de 2019, às 15h30min** para realização de audiência de instrução e julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, informe a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

ID 11903213: Manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONTINO FRANCALINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados. Pede a justiça gratuita.

Concedida justiça gratuita (ID 9456913).

Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fl. 30, PJe).

A ré formulou proposta de acordo (ID 11679337), aceita pela parte autora (ID 11989433).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos o autor aceitou (ID 11989433) a proposta de acordo ofertada pela parte ré (ID 11679337).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos da proposta apresentada (ID 10200997), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001931-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDIO DIAS FERREIRA, MARIA ISABEL GONCALVES BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução, alegando excesso de execução, referente aos autos n. **5004674-91.2017.4.03.6119**.

O embargante pediu a extinção do feito (ID 10528865).

A CEF concordou com a desistência dos presentes embargos (ID 10575606).

É o relatório. Decido.

Homologo, por sentença, o pedido formulado no ID 10528865.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, *pro rata*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006314-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado proferido nos autos n. 0002561-94.2013.403.6119 (fs. 07/08, Pje), transitada em julgado em 08/06/18 (fl. 09, PJe).

Para **07/2018**, a exequente apurou o valor de **RS 133.767,81** (fl. 11, PJe), com o qual o INSS alegou excesso de RS 31.424,34, entendendo devido **RS 102.343,47** (fs. 10, 15/16, Pje), com o qual o exequente discordou (fl. 18, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a alegação do INSS de aplicação da TR no cálculo da correção monetária, vez que o julgado que se busca cumprimento, transitado em julgado em 08/06/18 (fl. 09, PJe), afastou a TR, determinando a aplicação do IPCA-E (fl. 08, PJe).

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo executado, e fixo como devido o valor de **RS 133.767,81**, em 07/2018.

Custas pela lei. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006231-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado proferido nos autos n. 0002144-88.2006.403.6119 (fls. 02 item 56/62, 92/93, 105/110, 142/143, 164/166, PJe), transitado em julgado em 30/05/18 (fl. 02, item 170, PJe).

Para 09/2018, a exequente apurou o valor de **RS 1.534,81**, considerando valor fixado na data da sentença, corrigido pelo **IPCA-e** (fl. 03, PJe), com o qual o INSS alegou excesso de RS 699,98, entendendo devido **RS 834,83**, por considerar o valor de RS 800,00, fixado na data do acórdão, 03/2015, corrigido pela **TR** (fls. 09/11, PJe), com o qual o exequente discordou (fl. 18, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O valor da condenação em honorários advocatícios restou retificado para RS 800,00 em decisão de 10/03/2015 (fl. 02, item 92/93, PJe), devendo ser este o valor e o marco inicial de sua atualização.

No que toca aos juros e **correção monetária**, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905 do E-STJ:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, deve ser utilizado o **INPC**, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também de acordo com referido manual, a aplicação da Súmula 111 do STJ, o que deve ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, um ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, observando-se ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

À contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente, observados os parâmetros acima.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA DE ARAUJO - SP106158
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 0002972-74.2012.403.6119 (fl. 03, item 31/40, 46/56, PJe), transitado em julgado em 24/04/18 (fl. 03, item 57, PJe).

Depósito judicial no valor de RS 31.342,52, realizado em 15/06/18 (fl. 22, PJe).

Para 05/18 exequente entende devido R\$ 56.084,12, afirmando haver saldo remanescente a ser pago, de R\$ 21.356,65 (fl. 11, PJe).

Em 28/09/18, decisão que facultou à CEF a apresentação de impugnação (fl. 23, PJe), publicada no DJe 04/10/18.

Depósito judicial do valor remanescente RS 21.792,33, efetuado em 08/10/2018 (fls. 24/26, PJe), com o qual a exequente discordou, entendendo devida a multa /honorários do §1º, do art. 523, do CPC, bem como a correção e juros pela Selic.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em 28/09/18 foi facultada à CEF a apresentação de impugnação (fl. 23, PJe), publicada no DJe 04/10/18, sendo que em 08/10/18 esta efetuou o depósito do valor remanescente de RS 21.792,33 (fls. 24/26, PJe), dentro do prazo legal, não se aplicando ao caso a multa e honorários previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905 do E.STJ:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, deve ser utilizado o INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também de acordo com referido manual, a aplicação da Súmula 111 do STJ, o que deve ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentado.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, um ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, observando-se ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

À contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente, observados os parâmetros acima.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.L.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (18/10/1971 a 19/04/1972, 01/12/1989 a 28/06/1993), e a emissão da guia para pagamento do período de 04/2009 a 12/2009 com Contribuinte Individual.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 16/01/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.738.431-1 (fl. 08, PJe), indeferido.

Emenda da inicial para juntada de documento e retificação do valor da causa para R\$ 81.347,31 (fl. 14, PJe).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

- 1- Recebo a petição (fls. 09, 14, PJe) como emenda à inicial.
- 2- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta da CTPS anexada aos autos (Doc. 4, fl. 20), que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3 - Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

4 - Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

5 - Defiro a **gratuidade da justiça** ao autor. Anote-se.

Intime-se. Publique-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

Expediente Nº 12148

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003156-40.2006.403.6119 (2006.61.19.003156-9) - AMILTON RAMOS DA SILVA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Outrossim, intimo as partes acerca do despacho proferido à fl. 481, cujo teor segue abaixo: Fl. 473: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à título de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte exequente Considerando a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5002760-79.2018.4.03.0000 (fls. 464/470), determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios protocolados sob nºs 20180130622 e 20180130623, a fim de que os valores requisitados sejam depositados em conta à ordem do beneficiário. Cumpra-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópias das fls. 457/459 e 464/470. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004687-83.2014.403.6119 - JOAO TERTULINO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Outrossim, intimo as partes acerca do despacho proferido à fl. 210, cujo teor segue abaixo: Fl. 199: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à título de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte exequente Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5012558-64.2018.4.03.0000 (fls. 201/208), determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do ofício requisitório protocolado sob nº 20180140232, a fim de que o valor requisitado seja depositado em conta à ordem do beneficiário. Cumpra-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópias das fls. 191, 199, 201/208. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZAEEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10930335, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADEU MANOEL LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10929517, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTINA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALANA DA NOBREGA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11283345, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11283329, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12135982, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6014

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES E SP397978 - KAIO CESAR ALMEIDA MENDONCA GIMENES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP346012 - LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA E SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE)
4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0006195-30.2015.4.03.6119 (ação civil de improbidade administrativa)DECISÃO Na decisão de folhas 2.226-2.230, este Juízo converteu o julgamento em diligência, para

determinar a realização de perícia técnica, para aferir se houve utilização de material de baixa qualidade, bem como se o saldo remanescente, na época, cerca de R\$ 446.696,20 (conforme sistema de acompanhamento dos contratos de repasse - MTUR - mídia encartada na p. 1.306), era suficiente para conclusão da obra, nomeando, para tanto, o Sr. Rodrigo A. Camargo, Engenheiro Civil, inscrito no CREA sob n. 506.993.349-7. Naquela decisão, este Juízo consignou que o Sr. Perito teria 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários e que as partes ficariam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, I, II e III, do CPC), bem como, apresentada a proposta de honorários, fossem intimadas as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se manifestassem (art. 465, 3º, CPC). Consignou este Juízo, ainda, que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelos requerentes da prova, os corréus Josias Alves Genuino, Miguel Calderaro Giacomini, FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz (art. 95, caput, CPC), sob pena de preclusão, e que, não havendo impugnação à proposta de honorários, intemem-se os representantes judiciais daqueles corréus para que depositassem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Pois bem. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo corréu Josias Alves Genuino, haja vista que a declaração de imposto de renda juntada nas folhas 2.376-2.381 e a pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, comprovam a hipossuficiência financeira. Anote-se. No mais, verifico que o Sr. Perito apresentou proposta de honorários em R\$ 21.900,00 (pp. 2.234-2.236) e que nenhum dos corréus impugnou a quantia (pp. 2.375, 2.382-2.384 e 2.396-2.402). Todavia, o corréu Miguel Calderaro Giacomini depositou apenas parte dos honorários periciais (R\$ 5.475,00), alegando que o valor deve ser rateado entre os quatro réus que requereram a produção da prova pericial, nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 95, caput, do Código de Processo Civil preceitua: Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Ou seja, o rateio previsto naquele dispositivo refere-se a situações em que a prova foi requerida pela parte autora e pela parte ré e não às hipóteses em que os litisconsortes pleitearam a produção da mesma prova, como pretende o corréu Miguel Calderaro Giacomini. Nesse caso, a responsabilidade pelo adiantamento da despesa é solidária, cabendo às partes e seus representantes judiciais, se for o caso, autocomporem-se, para a realização do pagamento integral do valor dos honorários. Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias úteis aos representantes judiciais dos corréus Miguel Calderaro Giacomini, FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz, para que depositem o restante do valor dos honorários periciais em juízo, sob pena de preclusão da prova pretendida. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para sentença. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por correio eletrônico, para realização da perícia. Intimem-se. Guarulhos, 22 de novembro de 2018. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação id. 12117060 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001092-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIO LUIS DE LIMA TERRA

Ante a inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ROGOM FERRAGENS E HIDRAULICA LTDA - ME, ROGERIO GOMES MATOS, BIANCA RODRIGUES MATOS

Ante a inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUSTAQUIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre proposta de acordo elaborada pelo INSS (Id. 12232503), no prazo de 5 (cinco) dias, ou ofereça contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006806-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CUMMINS FILTROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 12333688: **Cummins Brasil Ltda.** e **Cummins Filtros Ltda.** comunicaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, requerendo seja exercido o juízo de retratação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Mantenho a decisão id. 11669324 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a juntada de contestação, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SONIA MARIA ELIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 12197837 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004704-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TABAJARA LOGISTICA EIRELI, ESPEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a citação das partes executadas (id. 11595735, p. 9), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004763-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRAMAIA PASOTTI

Id. 12299698: Tendo em vista que a parte exequente reitera o pedido de citação no endereço RUA TUPI, 150 L4 QA, Bairro: CLUBE DE CAMPO, Cidade: MAIRIPORÃ/SP, CEP: 07600-000, bem como não apresentou o comprovante de pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme determinado na decisão id. 11353812, **sobreste-se o feito**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004675-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GR INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MOLAS EIRELI - ME, RODNEI ALVES TEIXEIRA

Ante a inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001755-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

Id. 12297596: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que a parte ré comprove o cumprimento da obrigação, sob pena de prosseguimento da presente reintegração de posse.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Não obstante haja revelia, seus efeitos não se aplicam, tendo em conta que a CEF pretende a cobrança do valor de R\$ 34.497,31, não havendo verossimilhança nesse pleito.

Com efeito, não há comprovação de depósito do valor de R\$ 28.900,00, indicado no demonstrativo de débito como contratado (Id. 7809149).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o repasse dos valores cobrados para a conta da ré, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006063-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12045937, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000972-96.2015.4.03.6119
AUTOR: ADAO SENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narrou que em 28/01/2016 e em 04/11/2017 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por não ter obtido o tempo necessário para concessão por conta da incorreta negativa dos PPPs juntados.

Pretende a concessão do benefício pleiteado mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 9469677 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deteminou-se ao autor que juntasse, no prazo de 15 (quinze) dias, "1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado."(ID. 9528813).

O autor informou que os referidos documentos se encontrariam no processo administrativo juntado na íntegra (ID. 10275832).

Contestação do INSS sob ID. 10590846.

Réplica do autor sob ID. 11285758.

É o relato do necessário. DECIDO.

Verifico que, dentre os documentos anexados com a petição inicial, não há cópias da CTPS do obreiro, e nem de quaisquer dos PPPs alegados na exordial.

Ademais, na peça inaugural, o autor deixou de estabelecer clara correspondência entre os períodos cuja especialidade requereu fosse reconhecida e as respectivas empresas onde realizou as atividades e a quais agentes insalubres estaria exposto em cada interregno. Também não há indicação sobre qual período teria realizado a atividade de vigilante.

O autor, mesmo intimado a tanto, **não cumpriu a determinação judicial** de indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e de juntada de documentos, notadamente de sua CTPS e dos PPPs.

Tal grau de generalidade, por óbvio, impede a existência de um pedido certo e determinado. Situações deste jaez, caso não repelidas, acabaria por acarretar ao Juízo o papel de delimitar a controvérsia, o que não se pode admitir, sob pena de direta afronta ao princípio da inércia da jurisdição.

Ademais, o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré será prejudicado diante da dificuldade de se aferir com exatidão os limites da lide.

Ante o exposto, reputo não delimitado o pedido e, em razão da evidente inépcia, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOVELINO MEDEIROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOVELINO MEDEIROS DE LIMA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de que seja declarada a sua deficiência física, condenando-se o réu a “restabelecer o valor do benefício reajustado e corrigido”, com o pagamento de todas as parcelas vencidas desde 04/08/11, além das vincendas. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 30% sobre o valor da condenação. Requer, outrossim, a exclusão do fator previdenciário e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Pugna pela realização de prova pericial e apresenta quesitos.

Sustenta o autor, em suma, a nulidade do ato jurídico na concessão de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que o INSS não analisou a sua condição de deficiente físico no momento de sua concessão, motivo pelo qual deveria ser afastada a utilização do fator previdenciário.

Aduz que, em 04 de agosto de 2011, passou a receber o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 155.822.858-3. Salienta, contudo, que em 01/03/2010 havia sofrido acidente vascular cerebral, passando a ser portador de graves sequelas na parte esquerda de seu corpo, atingindo os membros inferiores e posteriores, fazendo jus, por ocasião do requerimento administrativo, à concessão de aposentadoria especial da pessoa com deficiência, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 142/13, sendo imprópria a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que sofreu abalo moral, passível de indenização.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, determinando-se a citação (ID 8260775).

Citado, o INSS apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido, defendendo a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário. Sustentou, ainda, que a alteração da espécie do benefício é descabida e seu deferimento importaria em desapensação transversa, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico. Afirmou ser descabido o pedido de danos morais e, em caso de eventual procedência do pedido, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 9087404).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 9811760).

Em réplica, a parte autora refutou os argumentos trazidos pelo INSS e requereu a procedência do pedido (ID 10434094).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme carta de concessão/memória de cálculo apresentada (ID 7578640), ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.822.858-3), com início de vigência na data do requerimento administrativo, em **04/08/2011**.

E, não obstante se refira o autor, na inicial, à pretensão de ver “*declarada a sua deficiência física*”, na verdade o autor busca a revisão do benefício concedido na esfera administrativa, ao afirmar que, ao invés de aposentadoria por tempo de contribuição, teria direito, desde a data do requerimento, à concessão de aposentadoria ao portador de deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Assevera que o INSS sequer analisou a sua condição de portador de deficiência, sendo nulo o ato concessório do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não verificou a possibilidade de concessão do melhor benefício.

Sem razão o autor.

A aposentadoria especial da pessoa com deficiência encontra previsão no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal: “§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005)” (sem grifos no original).

A Lei Complementar 142/2013, por sua vez, passou a regulamentar o dispositivo em questão.

A definição de pessoa com deficiência encontra-se no artigo 2º, da referida Lei: "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".

Por sua vez, o artigo 3º da mesma lei dispõe que o segurado fará jus à aposentadoria especial desde que comprove: a) tempo de contribuição de 25 anos, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; b) 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; c) 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; e d) aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que possua tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência implica, dependendo do grau de deficiência, em maior ou menor número de contribuições pelo segurado.

Contudo, para o deslinde do feito, imperioso verificar a possibilidade ou não de revisão de benefício que foi concedido antes da entrada em vigência da referida Lei Complementar, em 09/11/13.

No caso, o autor se encontra aposentado desde agosto de 2011, ou seja, em data anterior à regulamentação da matéria. Portanto, não possuía o autor, por ocasião do requerimento administrativo, direito à aposentadoria especial de pessoa portadora de deficiência.

Ademais, em que pese a previsão na norma acerca do trabalho exercido por deficiente em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 142/13 (parágrafos 1º e 2º do artigo 6º), não há comando legal que permita a revisão de benefícios concedidos anteriormente à data de 09.11.2013.

Assim, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, não é possível a revisão pretendida pelo autor.

Ademais, como bem sustenta o INSS, a revisão do benefício em questão para nova aposentadoria pelas regras da Lei Complementar 142/13 caracterizaria, na verdade, desapontação transversa.

Destaca-se, a respeito, nos termos do julgamento RE 661.256/SC, recurso representativo de controvérsia (tema nº 503): "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desapontação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*".

De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos formulados.

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-06.2018.4.03.6119

AUTOR: NATALINA MOREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-79.2018.4.03.6119

AUTOR: BENEDITA GRIGORIO SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004459-18.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: ESTAMPOCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - EPP, CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ, DEUSDETE NUNES DE QUEIROZ

Outros Participantes:

ID 12189564: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 11995269, sob pena de extinção.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-25.2018.4.03.6119

AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-12.2017.4.03.6119

AUTOR: PAULO JOAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se, por trinta dias, o retorno do mandado de busca, apreensão e citação e intimação expedido.

Decorrido o prazo, sem notícias de seu cumprimento, solicite-se à Central de Mandados, por e-mail, informações sobre o cumprimento do mandado.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SAMPÊL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** em face da **UNIÃO**, na qual postula provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza não-salarias e indenizatórias, pagas a título de auxílio-doença (primeiros 15 dias) e terço constitucional de férias. Requer, ainda, seja declarado seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, além daqueles recolhidos no período de tramitação do feito.

Sustenta, em sum, que em tais situações não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

A inicial veio instruída com os documentos.

Pelo despacho objeto do ID 5890137 foi afastada a possibilidade de prevenção com os feitos apontados e determinada a citação.

A União apresentou contestação para defender a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita, afirmando que as verbas mencionadas se enquadram no conceito de remuneração do trabalho. Requereu a improcedência do pedido e teceu considerações a respeito da compensação dos créditos, em caso de eventual procedência (ID 6192117).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Réplica (ID 11602507).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados sob argumento de possuírem natureza indenizatória.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

No tocante aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República, não tem aplicação.

Indevida, também, a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema.

Com efeito, está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da não incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, o mesmo ocorrendo em relação ao terço constitucional de férias, por se tratarem de verbas natureza indenizatória.

Nesse sentido, são as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se à observar o disposto no §3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Cabe salientar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguradora Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. Neste contexto, no tocante ao **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda.** As férias gozadas; salário maternidade; horas extras e seu adicional; adicional noturno; adicional de caixa, 13º salário e 13º salário indenizado, ajuda de custo para manutenção de uniforme, feriados trabalhados por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). 9. Deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". 10. Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas. 11. Agravos internos desprovidos. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159409 / SP - 0019937-87.2012.4.03.6100 – TRF3 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA – Julgado em 30/10/2018 – Data da Publicação 08/11/2018, destaqui)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERINIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO: IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: **i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016, destaqui)**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. I. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. IV - (...). V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1517365 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Fonte: DJe 23/09/2015, destacou-se)

Por fim, no que tange à compensação, deverá a Impetrante observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍDIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. I. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que **inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Brito, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se.**

Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de declarar a inexistência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores referentes ao **auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e ao terço constitucional de férias** e reconhecer o direito da autora à compensação, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, além daqueles recolhidos durante o trâmite desta ação, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4839

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A ciente e intimada para retirada da competente Carta de Adjudicação expedida nos presentes autos, mediante recibo de retirada. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-53.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO CORDEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007453-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

RÉU: LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA, decorrente de contrato de financiamento nº 081720927, cujo crédito tem como garantia o veículo automotor FORD KA 1.0 12v, ano de fabricação e modelo 2014/2015, cor preta, placa FPE 4671, chassi nº 9BFZH55L0F8182380, Renavam 01034433170.

Em síntese, relatou a autora ter celebrado contrato de financiamento do veículo gravado em alienação fiduciária. Afirmou que a parte ré deixou de pagar as obrigações pactuadas, tomando-se inadimplente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento, cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, §2º).

Estabelece a cláusula 14 do Contrato de Financiamento o vencimento antecipado do crédito, independente de notificação judicial ou extrajudicial em caso de infringência das obrigações pactuadas ou atraso no pagamento das prestações.

No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso a partir de abril de 2018 (ID 12386100). A notificação extrajudicial pela constituição em mora foi expedida ao endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes (ID 12386099) Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

De outro lado, há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tomar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar o pedido de bloqueio e restrição total junto ao RENAJUD do veículo FORD KA 1.0 12v, ano de fabricação e modelo 2014/2015, cor preta, placa FPE 4671, chassi nº 9BFZH55L0F8182380, Renavam 01034433170; e a sua busca e apreensão em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado à fl. 3 da inicial, qual seja, Ana Carolina Meijón Nazir, telefone 031 3479-3063.

Espece-se o competente mandado. **Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação da parte ré.**

Fica a CEF desde já intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.

Quanto ao bloqueio do veículo e restrição via Renajud, dispõe o art. 3º, § 9º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/13:

§ 9º. Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo.

Destarte, o legislador permite a realização do bloqueio do veículo como medida acautelatória, visando à efetividade do cumprimento da liminar.

Assim resta justificada a decretação de bloqueio do veículo, com ordem de restrição total junto ao RENAJUD, para o fim de também restringir a circulação do veículo. Oficie-se.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007455-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526-A
RÉU: EDILENE MARIA DA CONCEICAO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILENE MARIA DA CONCEIÇÃO, decorrente do contrato de financiamento nº 08 0378072, cujo crédito tem como garantia o veículo automotor VOLKSWAGEN VOYAGE 1.0 8v, ano de fabricação e modelo 2014/2015, cor preta, placa AYN 4304, chassi nº 9BWD45U7FT025170, Renavam 01014426437.

Em síntese, relatou a autora ter celebrado contrato de financiamento do veículo gravado em alienação fiduciária. A firma que a parte ré deixou de pagar as obrigações pactuadas, tomando-se inadimplente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento, cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, §2º).

Estabelece a cláusula 14 do Contrato de Financiamento o vencimento antecipado do crédito, independente de notificação judicial ou extrajudicial em caso de infringência das obrigações pactuadas ou atraso no pagamento das prestações.

No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso a partir de maio de 2018 (ID 12386689). A notificação extrajudicial pela constituição em mora foi expedida ao endereço indicado no contrato de financiamento entulhado pelas partes (ID 12386683). Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

De outro lado, há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar o pedido de bloqueio e restrição total junto ao RENAJUD do veículo VOLKSWAGEN VOYAGE 1.0 8v, ano de fabricação e modelo 2014/2015, cor preta, placa AYN 4304, chassi nº 9BWD45U7FT025170, Renavam 01014426437; e a sua busca e apreensão em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado à fl. 3 da inicial, qual seja, Ana Carolina Meijón Nazir, telefone 031 3479-3063, Ramal 302888.

Espeça-se o competente mandado. **Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, a citação da parte ré.**

Fica a CEF, desde já, intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial.

Quanto ao bloqueio do veículo e restrição via Renajud, dispõe o art. 3º, § 9º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/13:

§ 9º. Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo.

Destarte, o legislador permite a realização do bloqueio do veículo como medida acautelatória, visando à efetividade do cumprimento da liminar.

Assim resta justificada a decretação de bloqueio do veículo, com ordem de restrição total junto ao RENAJUD, para o fim de também restringir a circulação do veículo. Oficie-se.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-20.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: JORGE ABISSAMRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 12464095: em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida nos presentes autos (ID 11692522) pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie o embargante o depósito dos honorários periciais devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006971-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NICE MARIA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005881-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENIGNO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-32.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE BERNARDO(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI)

Vistos, Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório da ré para o dia 18 de dezembro de 2018, às 14:00h.
Intime-se: Guarulhos/SP, 12 de novembro de 2018. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Fatima de Rosa da Silveira em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 08.5555.352439-0), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Itaipópolis, 415, apto 23, Bloco B, Cidade Aracília, Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 116553.

Em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscou retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se que seja determinada a manutenção da autora e seus filhos na posse do imóvel, até o julgamento do mérito da demanda.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 9469000), para adequar o valor da causa e apresentar novos documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como designada audiência de conciliação (ID 9825523).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 10665073), pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a necessidade de integração do terceiro adquirente – Allegra Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. – no polo passivo da lide, como litisconsorte necessário. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos.

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (ID 10672994), apenas a CEF se manifestou (ID 10752298), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 11193728).

Em despacho saneador (ID 11595364), foi reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Allegra Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., arrematante do imóvel. Assim, foi deferido prazo para que a autora providenciasse a inclusão dessa pessoa jurídica no polo passivo do feito.

A determinação judicial não foi atendida no prazo assinalado.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para incluir a litisconsorte passiva necessária no polo passivo do feito, a autora manteve-se inerte.

Nesses casos, a jurisprudência entende que o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de pressupostos processuais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 - É pacífico o entendimento preconizado nesta Corte de Justiça no sentido de que, sendo necessário o litisconsórcio formado na ação originária, na ação rescisória forma-se, no polo passivo, também litisconsórcio necessário. Precedentes. (EAg 1308611/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 13/10/2014)

2 - Dessa forma, considerando que, a) por se tratar de discussão acerca de direito indisponível, protegido pela coisa julgada, não pode, portanto, ser alcançada pelos efeitos da revelia; b) em se tratando de litisconsórcio necessário, a relação processual não se aperfeiçoa sem que todos os litisconsortes sejam chamados a integrar a lide; e c) ao autor cabe a realização de diligência para possibilitar a citação de litisconsorte necessário, o que, acaso não suprida, demanda a extinção do processo, sem julgamento de mérito, não há como dar prosseguimento à presente demanda.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg na AR 3.944/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de pressuposto processual.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, na medida de sua sucumbência. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença. Saliente-se que o presente feito não apresenta grande complexidade, sendo que foram controvertidas apenas teses previdenciárias e não foi necessária dilação probatória. A execução dos honorários fica, contudo, suspensa em virtude dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-68.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SALETE DA SILVA FREITAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Salete da Silva Freitas. A autora sustenta, em síntese, ser credora da requerida, no montante de R\$ 58.463,42, em razão de “contração de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa”, referentes aos contratos e demonstrativos juntados aos autos com a petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A ré foi citado por via postal (ID 9930531).

A audiência de conciliação foi infrutífera em virtude do não comparecimento da ré (ID 11222167).

A CEF informou que a ré regularizou os contratos n.º 213041400000185758, 213041400000230052 e 3041001000224731 (ID 11585232).

A CEF foi intimada para, no prazo de 15 dias, esclarecer quais são os contratos ainda em aberto, bem como o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção (ID 11590702).

A CEF informou que continuam em aberto apenas os contratos n.º 0000000015442278 e 0000000048049657 continuam em aberto e que “os demonstrativos de débito respectivos serão juntados nos próximos dias.” (ID 11855418).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Um dos pressupostos da ação de cobrança é a apresentação, pelo autor, do valor cuja condenação ao pagamento pretende ver determinada por sentença. No presente caso, após a informação da quitação de algumas dívidas, não se pode mais saber, ao certo, qual o valor pretendido pela autora, o que torna incerto o seu pedido.

Note-se, ademais, que a CEF não apresentou qualquer justificativa para não ter atendido no prazo assinalado pela decisão constante do ID 11590702, no que tange à demonstração do valor da dívida ainda existente. E a decisão em tela foi bastante clara em estabelecer que o não atendimento ao comando ali contido levaria à extinção do feito.

Assim, tratando-se de processo cujo pedido ora é incerto, não estão presentes os pressupostos para o válido desenvolvimento do feito, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, IV, do CPC, em virtude da ausência de pressuposto processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve atuação de advogado em favor da ré.

P. R. I.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007443-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUILHERME YOSHIMI SATO SABIAO 05311679921
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SOUZA DE ASSIS - PR56235
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **GUILHERME YOSHIMI SATO SABIAO** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos necessários para o desembaraço aduaneiro da Declaração Simplificada de Importação n.º 18/0006367-5, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fs. 22/430).

Os autos foram distribuídos inicialmente para a 2.ª Vara Federal de Curitiba.

Na decisão de fl. 433 foi reconhecida a incompetência absoluta da 2.ª Vara Federal de Curitiba e foi declinada a competência para a Justiça Federal de Guarulhos, em razão da sede da autoridade apontada coatora.

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito (fl. 438).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (fl. 438), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 22 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal, para que procedam à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônicos a Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11003

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-20.2013.403.6117 - LISIANE CRISTINA BOLDO X MARCIA MARIA MANTOVANI SUMARES X MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA X CRISTIANO MARCOS EUGENIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 07 de Dezembro, às 08h30min, na Rua Moises Fantin, 42, Núcleo Residencial Barra Bonita II, em Barra Bonita (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-29.2013.403.6117 - EUNICE RODRIGUES BARBARESCO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 06 de Dezembro, às 09h00min, na Rua Hugo Zerbinati Delgado, nº 557, em Bariri (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-79.2013.403.6117 - CILENE DA SILVA X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ DONISETTE BETARELLI X SILVIO ROGERIO INACIO X VALDECIR DA CRUZ(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 06 de Dezembro, às 14h00min, na Rua Oswaldo Chiosi, 180, Jardim Ferreira Dias, em Jaú (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-88.2015.403.6117 - FATIMA ELICENA MELLADO VENDRUS COLO X JOAO VENDRUSCOLO NETO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 06 de Dezembro, às 08h30min, na Rua Hugo Zerbinati Delgado, nº 346, em Bariri (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0000984-48.2017.403.6117 - JOANA RAMOS DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 06 de Dezembro, às 13h00min, na Rua Antônio Alonso, 82, Núcleo Habitacional de Jaú, em Jaú (SP).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-34.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RUDI RAFAEL MARONEZI

DESPACHO

Considerando que a consulta a restrição de veículos restou infrutífera, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de construção judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Juiz, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juiz
IMPETRANTE: JEAN CARLOS ANDRADE 17035110852
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JEAN CARLOS DE ANDRADE** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAHU/SP**, objetivando liminarmente a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND).

Decisão que reconheceu a incompetência da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar o feito (ID 10654328).

Sobreveio petição requerendo a desistência (ID 10705995).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em consulta eletrônica ao Processo Judicial Eletrônico – PJe, noto que, tornada pública a decisão declinatória de competência proferida por este Juiz Federal, impetrou-se, de imediato, novo mandado de segurança na Subseção Judiciária de Bauru/SP (autos nº 5002491-49.2018.4.03.6117).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, **tomo sem efeito** a determinação de encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 09 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10961

CARTA PRECATORIA

0001312-12.2016.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 27/03/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000177-91.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-48.2017.403.6117 ()) - SBI INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se e embargos à execução aforados em 09/08/2018 por SBI INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA - EPP, objetivando opor-se à cobrança dos créditos fiscais cobrados pela FAZENDA NACIONAL nos autos da execução fiscal n. 0001081-48.2017.403.6117.

Entretanto, em 08/08/2018, a autora ajuizara a mesma ação desconstitutiva, em PJE n. 5000549-52.2018.4.03.6117, o que se evidencia pela identidade das exordiais de ambas as demandas. Configurada a litispendência (parágrafo 3º do art. 337, CPC), deve ser extinta esta segunda ação proposta, sobre a qual recai o efeito processual negativo de instauração válida e eficaz da relação processual. Intime-se a embargante (art. 10, CPC).

Após, tomem conclusos para prolação de sentença terminativa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000275-76.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-80.2016.403.6117) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 104 e 485, I, CPC, a regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, acompanhado de contrato social ou estatuto constitutivo da outorgante, suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica autora. Na forma do art. 16, parágrafo 2º, Lei 6.830/80, pretendendo a embargante a juntada do processo administrativo que deu origem à exação, como decorre da exordial, deverá fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ressalto que a requisição judicial terá cabimento apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido.

Solicito ao nobre causídico antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo, colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho determinativo de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000276-61.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-51.2017.403.6117) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 104 e 485, I, CPC, a regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, acompanhado de contrato social ou estatuto constitutivo da outorgante, suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica autora. Na forma do art. 16, parágrafo 2º, Lei 6.830/80, pretendendo a embargante a juntada do processo administrativo que deu origem à exação, como decorre da exordial, deverá fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ressalto que a requisição judicial terá cabimento apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido.

Solicito ao nobre causídico antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo, colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho determinativo de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000277-46.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-32.2017.403.6117) - ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 104 e 485, I, CPC, a regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, acompanhado de contrato social ou estatuto constitutivo da outorgante, suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica autora. Na forma do art. 16, parágrafo 2º, Lei 6.830/80, pretendendo a embargante a juntada do processo administrativo que deu origem à exação, como decorre da exordial, deverá fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ressalto que a requisição judicial terá cabimento apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido.

Solicito ao nobre causídico antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo, colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho determinativo de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000490-19.1999.403.6117 (1999.61.17.000490-6) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(SP039815 - IBRAHIM MATTUS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas para o levantamento da penhora de f. 215 diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Brotas. Comprovado o pagamento, determino ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Brotas-SP proceda ao cancelamento do registro da penhora, consistente no R. 11/229 (f. 245, verso). Cumpra-se, servindo cópia autenticada deste despacho como OFÍCIO N. ____/2018, Instruído com cópias da folhas acima citadas.

Comunicado pelo cartório o cumprimento, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0008051-94.1999.403.6117 (1999.61.17.008051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO X IRINEU STRIPARI(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27/03/2019, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000477-78.2003.403.6117 (2003.61.17.000477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J B L PRE-FREZADOS LTDA ME X ANIVALDO JOSE DA SILVA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 27/03/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002839-53.2003.403.6117 (2003.61.17.002839-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU X JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS X ANTONIO CARLOS VALINI X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA E SP254059 - BRUNO MINIOLI E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Chamo o feito à ordem

Ante o erro material constante no despacho de fl. 156, ficam as partes intimadas de que a 217ª Hasta Pública terá seu primeiro leilão no dia 12/08/2019 às 11 horas, e seu segundo leilão no dia 26/08/2019, também às 11 horas, e não nas datas de 05/09/2018 e 19/09/2018, como constou no referido despacho.

EXECUCAO FISCAL

0002254-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002254-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. X LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X RENATA ANDRIOTTI X ANA KARINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas para o levantamento da penhora de f. 194 diretamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jahu-SP.

Comprovado o pagamento, expeça-se MANDADO dirigido ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu-SP a fim de que proceda ao cancelamento do registro da penhora, consistente no R. 02/60.237 (f. 197).

Comunicado pelo cartório o cumprimento, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

Primeiramente, abra-se volume dos autos a partir da fl. 261, renumerando as folhas dos autos sequencialmente.
Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 06/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 20/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:
Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Diante das informações contidas na tela de f. 402-415, DECLARO EXTINTA a execução da(s) CDA(s) 80205005536-19, 80206050869-56, 80306002564-19, 80606116309-04 e 80706026849-05, com fundamento nos artigos 924, II, C.P.C e 156, I, CTN.
Intime-se o arrematante para que se manifeste, em cinco dias, acerca do requerimento formulado pela executada MOGI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. às f. 379-391, bem como sobre o que noticiado pela terceira XES & BLACK OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME às f. 396-398.
Consigno, porém, que os sobreditos pedidos serão aqui apreciados desde que haja consenso entre os envolvidos.
Fs. 399-400: Já operacionalizada a transformação em pagamento definitivo em favor da União, como comprovado à f. 394-verso, deverá a exequente adotar a providência administrativa cabível, a seu encargo, para a adequação requerida à f. 400, item 4.
Esse o procedimento mais consentâneo, haja vista o teor da cláusula segunda do Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida de f. 355, da qual se infere ser o arrematante devedor da importância de R\$ 477.446,40, resultante da diferença entre o valor total da arrematação (R\$ 596.808,00) e a quantia paga à vista, correspondente a R\$ 119.361,60.
A cláusula terceira do mesmo termo, de seu turno, explicita que o montante constante da cláusula segunda (R\$ 477.446,40) será pago em 59 parcelas, por meio de DARF.
Isso posto, indefiro o pedido.
Renove-se a vista à exequente para requerimento em termos de prosseguimento em relação ao crédito remanescente inscrito na CDA 80606116308-23 (f. 410).
Silente, sobreste-se a execução em arquivo da secretaria do Juízo, até intervenção material e efetiva.

EXECUCAO FISCAL

000602-31.2012.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRAN - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. X JOSE FRANCISCO LEONELLI(SP269007 - NORBERTO LEONELLI NETO)

Ante a ausência de impugnação à arrematação (f. 186), expeça-se mandado de remoção e entrega dos bens arrematados em favor da arrematante RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 11.449.128/0001-53, empresa representada por FABIO ROBERTO DE SOUSA E SILVA, CPF 176.008.248-17 (art. 901, parágrafo 1º, CPC).
Servirá cópia deste despacho como MANDADO, a ser instruído com cópia do auto de f. 168-169.
Após, renove-se a vista dos autos ao IBAMA para que formule o requerimento que reputar adequado em face do depósito de f. 173.
Sem prejuízo, determino ao gerente da CEF, agência 2742, proceda à conversão em renda em favor da União, quanto ao numerário depositado na conta 2527.005.86400402-9, conforme guia de guia de f. 172, referente às custas da arrematação, através de GRU, utilizando os códigos: UG 090017, gestão 00001, código para recolhimento 18.710-0.
Cumpra-se, servindo cópia deste como DESPACHO-OFFÍCIO n. ____/2018 - SF 01.
Após, renove-se a vista dos autos à procuradoria do IBAMA para que formule o requerimento que reputar adequado em face do depósito de f. 173.
Silente o exequente, sobreste-se o feito em arquivo de secretaria, até intervenção apta ao impulsionamento eficaz da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001829-56.2012.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X L.M.C. COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X LUIZ DE ANDRADE X CONCEICAO GOMES DE ANDRADE(SP339362 - CLOVIS DO CARMO FEITOSA)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27/03/2019, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL

0000854-97.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE MASSOLA(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP264996 - MARINA ZANUTTO FERRARES)

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 06/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 20/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:
Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001562-16.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE ROBERTO SALEMI(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Considerado o disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Portaria PGFN n. 393/2016, impeditivo de requerimento fazendário da suspensão de que trata o caput do mesmo artigo enquanto pendente julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito, determino a intimação do executado para que se manifeste a respeito do pedido de f. 53, em cinco dias, informando se remanesce o interesse no prosseguimento dos embargos à execução, registrados em PEJ sob n. 5000224-77.2018.4.03.6117.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000302-64.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TAB CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se a executada para que informe conta corrente para restituição dos valores bloqueados e já transferidos para a CEF sob IDs ns. 072016000005827138 e 072016000005827146 (f. 245-246).
A referida conta deverá ser titulada pela executada TAB CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ 49.372.154/0001-01, exclusivamente.
Com vinda da informação, e uma vez verificada pela Secretaria do Juízo a titularidade da conta, fica desde já determinado ao gerente da CEF, agência 2742, proceda à transferência dos valores supramencionados, servindo cópia deste como OFÍCIO N. ____/2018 - SF 01.
Comunicado o cumprimento, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0001846-53.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO BAYLAO FILHO(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA)

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Nítida é a observância de que os embargos declaratórios opostos têm o objetivo de modificar o conteúdo decisório, algo que nada se relaciona com as circunstâncias que dão ensejo ao provimento a esta espécie de recurso. Se os embargos visam a extirpar a dúvida que pode conter o julgado, revelando seu real conteúdo, não podem alterar sobremaneira a decisão, porque possuem

como seu próprio nome está a indicar, natureza declaratória. Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração ter efeito infringente, ao que não se amolda o presente caso. Demais, instada a se manifestar, manifestou-se a exequente pela manutenção do decisum. O inconformismo ora deduzido deve ser veiculado pela via recursal própria. Não apresentando a decisão prolatada omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos opostos. Sobreste-se a execução em arquivo, conforme determinado.

EXECUCAO FISCAL

0001850-90.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 91/97, pela qual este Juízo, revendo posicionamento anterior, reconheceu a inexigibilidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre a parcela de receita bruta destinada ao adimplemento do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, de competência estadual. A oposição declaratória se assenta na alegada omissão no tocante à fixação dos honorários sucumbenciais ante o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). É o breve relatório. Decido: O instituto da exceção de pré-executividade objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. No caso concreto, a r. decisão proferida por este Juízo tem caráter declaratório, limitando-se a reconhecer a inexigibilidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre a parcela de receita bruta destinada ao adimplemento do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, de competência estadual. Conforme nela foi destacado, o acolhimento do pedido não implicou a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa, porquanto simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial, cabendo à Fazenda Nacional expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa. Nesse quadro, são incabíveis honorários advocatícios no incidente de impugnação de julgado se não extinta a execução. Por conseguinte, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada. Intime-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000039-61.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DINATO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP290039 - JOÃO PAULO AUGUSTO SERINOLI)

DESPACHO DA FL. 185:

Tendo em vista a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se o(a) executado(a), por disponibilização no diário eletrônico da justiça, para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo ou quitar parcela(s) inadimplida(s), comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Int..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000008-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SABBAG PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 06/05/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 20/05/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

JAHU, 12 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001015-73.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO, JUVENAL FUZINATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001325-70.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DE UNGARO, EDSON APARECIDO DE UNGARO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000863-20.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ALESSANDRO CHAMARICONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 22 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11004

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000883-79.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X GERALDO PACHECO NAVARRO FILHO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa as partes envolvidas que foi retirada a restrição que pesava sobre o veículo de placa DLN7889, jta/susuki em 125 yes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001447-29.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001851-80.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP, CARLOS CONTE JUNIOR, ANA CARLA CONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5783

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000962-71.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-34.2018.403.6111 () - MARIA FERNANDA MARQUES(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória da prisão requerida por MARIA FERNANDA MARQUES, em razão de prisão em flagrante, convertida em preventiva, para que possa responder o processo em liberdade. Aduziu fazer jus à concessão de medidas cautelares diversas da prisão, alegando ser tecnicamente primária, possuir residência fixa, que não faz do crime seu meio de subsistência e que o delito pelo qual está sendo investigada não foi praticado com violência ou grave ameaça. Juntou documentos (fls. 12/27), inclusive os originais da Certidão de Nascimento, RG, Título Eleitoral e Requerimento de Justificativa Eleitoral da eleição do ano de 2016 e comprovante de residência (conta de energia elétrica de junho/2017) - fl. 28. Parecer do Ministério Público (fl. 33/34, verso), foi no sentido do indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Preliminarmente, embora possa ser levantada a questão acerca da competência federal para conhecimento e processamento de eventual ação penal em relação ao crime de uso de documento falso para abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal, no que se refere à ausência ou não de ofensa ao patrimônio público, tenho que, por ora, prevalece a competência deste juízo federal, para conhecimento do presente procedimento. Tal premissa tem por base o fundamento de que, não obstante a ausência de repercussão direta ao patrimônio público, a conduta afeta interesses da instituição bancária financeira, empresa pública federal, portanto de interesse da União. Nesse sentido: PENAL - CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRELIMINAR MINISTERIAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONEXÃO - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ACOLHIMENTO - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - FALSIDADE GROSSEIRA AFASTADA - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - CONDENAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL 1.- O fato de o réu ter se utilizado de documento falso para abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal e, além disso, feito inserir dados qualificativos ideologicamente falsos na ficha de abertura de conta perante aquela instituição, permite concluir que os delitos de uso de documento falso (art. 304 c.c o art. 297) e de falsidade ideológica (art. 299) são de competência da Justiça Federal, porquanto a conduta do réu afetou interesses daquela instituição financeira, empresa pública federal, portanto, de interesse da União. 2.- Quanto ao crime de uso de documento falso praticado perante os seguros do estabelecimento comercial em questão, apesar de se tratar de fato conexo ao crime de moeda falsa, já que praticado com o intuito de evitar o conhecimento da autoria pela autoridade, é certo que a conexão perante a esfera federal perdeu sentido, uma vez que o crime de moeda falsa - vis atrativa da competência, nos termos da Súmula 122 do STJ -, já foi julgado, devendo o delito de uso de documento falso ser julgado separadamente. 3.- Assim, em relação a esse crime, nada há mais a decidir perante a esfera federal, já tendo sido, inclusive, determinado o desmembramento em primeiro grau, com encaminhamento de cópia integral dos autos à Justiça Estadual. 4.- Relativamente ao delito de uso de documento falso/falsidade ideológica praticado em desfavor da CEF, não há possibilidade de o Tribunal julgar o mérito quanto a este delito, pois não tendo o MMº Juiz a quo apreciado a imputação em relação a ele, eventual enfrentamento do mérito por esta Corte ensejaria supressão de instância, bem como ferimento aos preceitos da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. 5.- Outrossim, deve ser parcialmente acolhida a preliminar argüida pela acusação, a fim de que o processo seja encaminhado à primeira instância para análise do mérito, exclusivamente, quanto àquele delito, sendo necessário o desmembramento dos autos para se evitar a prescrição e também possível tumulto processual, prosseguindo-se nesta via

tão-somente em relação ao delito de moeda falsa. 6.- Quanto a este delito, a falsidade grosseira restou afastada pela conclusão dos Laudos Periciais, que atestaram ter a moeda apreendida aptidão para iludir o homem de discernimento médio. 7.- Demonstração da responsabilidade do acusado pelos fatos, ante as provas materiais e testemunhais produzidas, sendo indvidoso que o réu tinha consciência da falsidade da cédula. 8.- Recurso ministerial provido. Réu condenado como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (TRF3, Apelação Criminal nº 2006.03.99.015294-7, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Data: 22/07/2008, Data da Publicação: 08/08/2008)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADO EM DETRIMENTO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Praticado o crime de uso de documento falso para a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, resta evidenciado o interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988. 2. Conflito conhecido para declarar competente a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (STJ, Conflito de Competência nº 2004.01.03949-8, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data: 14/03/2007, Data da Publicação: 26/03/2007) Ultrapassada a questão da competência, passo a analisar o pedido de liberdade provisória. Pois bem, nos autos de comunicação em flagrante (0000958-34.2018.403.6111), por ocasião da realização da Audiência de Custódia em sede de Plantão Judiciário, o flagrante foi considerado formalmente em ordem e convertido em preventiva, inclusive com o indeferimento de pedido de liberdade provisória realizado pela defesa no mencionado ato (fls. 151/152 daqueles autos). A conversão da prisão em flagrante em preventiva teve por escopo, no caso, garantir a ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal. Naquela ocasião, o magistrado de plantão justificou a manutenção da prisão cautelar em razão dos diversos documentos encontrados com a detida, com identidades diversas, inclusive com a mesma fotografia da investigada, além de documentos e cartões bancários em nome de outras pessoas. Ademais, houve a apuração pela autoridade policial que há um inquérito policial em andamento, de nº 327/2018, instaurado em 11/10/2018, que investiga pessoa que, mediante apresentação de documentos falsos, abriu em agência da Caixa Econômica Federal em Ourinhos, uma conta de depósitos em nome de Viviane de Barros Paes Tuma, contratou crédito rotativo, crédito consignado, cartão de crédito, capitalização mensal, além de ter transferido para a conta valores relativos a um benefício de pensão por morte de titularidade da mesma pessoa, os quais foram sacados posteriormente. A fotografia de Viviane de Barros Paes Tuma seria a mesma da detida Maria Fernanda Marques (fls. 99/136 dos autos de prisão em flagrante). Embora a requerente, nestes autos, alegue que o delito lá investigado padece de qualquer comprovação, o fato é que as investigações convergem para a mesma autoria e, tal fato, aliado ao delito que ensejou o flagrante, recomenda-se a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Por outro lado, a requerente demonstra possuir residência fixa na cidade de São Paulo (fls. 15/27). Entretanto, tal fato também demonstra que a requerente não tem vínculo com o distrito de culpa, apontando-se necessária a manutenção da prisão cautelar, também como aplicação da lei penal, considerando-se a possibilidade de não ser mais encontrada, caso posta em liberdade. Ademais, não comprovou deter ocupação lícita. Na qualificação declinada na comunicação de prisão em flagrante, a autoridade policial classificou-a como desempregada (fl. 02 dos autos de prisão em flagrante). Em seu depoimento perante a autoridade policial, usou seu direito de ficar em silêncio (fl. 10, daqueles autos). Já nestes autos, indica a profissão de vendedora (fl. 02), porém não trouxe sequer algum comprovante nesse sentido. Logo, a inexistência de comprovação de atividade lícita, aliada à conduta, a princípio, voltada para a prática de vários delitos do mesmo estilo, com fraudes contra instituições bancárias, pressupõem risco à ordem pública, em razão da grande probabilidade de reincidência no cometimento dos referidos crimes. Há que se considerar, finalmente, que, embora a requerente se intitule como primária, com exceção da certidão de distribuição juntada à fl. 137 dos autos de prisão em flagrante, não há mais nenhuma folha de antecedentes que comprove essa afirmativa, comprovação que não se desincumbe à requerente. Diante do exposto, os motivos de necessidade da custódia cautelar permanecem presentes e, por decorrência, não justificam outras medidas cautelares diversas da prisão. Cumpre-se, pois, indeferir o pedido de liberdade provisória. Int. Notifique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002693-17.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-85.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIAS GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-07.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MILTON PAMPLONA PYLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002744-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 22 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7762

PROCEDIMENTO COMUM

0005690-44.2007.403.6111 (2007.61.11.005690-1) - MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO - SP(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Visto que as partes nada requereram, arquivem-se os autos baixa- findo, ficando assegurado o direito de eventual execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-34.2013.403.6111 - EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial (fs. 303/314).
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa- findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-29.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 13/12/2018 às 10 horas na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda, sediada na avenida Eugênio Coneglian n 1060, nesta cidade.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-13.2014.403.6111 - DAVI BARRETO RELTESSINGER X LUIZA BARRETO FARIAS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002321-61.2015.403.6111 - APARECIDA BRAGA BOLOGNANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 13/12/2018 às 9 horas na empresa Nestlé Brasil Ltda., sediada na avenida Castro Alves n 1260, nesta cidade.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-66.2015.403.6111 - DULCINEIA MARIA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial (fs. 190/200).
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa- findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-24.2016.403.6111 - MARIA SUELI ELAMIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fs. 49).
Em cumprimento à referida, nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 10 de dezembro de 2018, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 02).
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
Intime-se pessoalmente.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-03.2016.403.6111 - RAULINO JOSE MOREIRA(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 11/12/2018 às 12 horas na empresa Marilan Alimentos S/A, sediada na avenida José de Grande n 518/642, nesta cidade.

Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-59.2017.403.6111 - ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA X AIRTON ALVES DE LIMA X REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-93.2017.403.6111 - EDNA MARIA CULURA(SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA E SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre a colheita de assinatura da autora designada para o dia 13/12/2018 às 13 horas nesta Secretaria.
Intimem-se pessoalmente a autora.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUNARDO SILVA MANEA CONSTRUCAO - ME, LUNARDO SILVA MANEA

DESPACHO

Id. 9758706- Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a)(s) requerido(a)(s), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Proceda-se à mudança de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Por ora, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º, determino a intimação do(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO VIEIRA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 142.432.429-4.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE MARTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA - SP264909

DESPACHO

ID 9641993- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA GLORIA DE JESUS CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLOTILDE BALBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199, MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Por ora, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, incisos I, III, IV, V e VI, digitalizadas e nominalmente identificadas.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-79.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

DESPACHO

ID 9835783:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em competente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, defiro, desde logo, a pesquisa por meio dos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BETON ENGENHARIA EIRELI - EPP, LUIZ ROBERTO MOYSES FILHO, ELAINE CRISTINE FUZETO RIGOLIN MOYSES

DESPACHO

Id. 10961844:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em competente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, defiro, desde logo, a pesquisa por meio dos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004316-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido de extinção apresentado pela Exequente em face do pagamento do débito (Id. 11294515), ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do valor depositado em conta judicial, conforme Ids. 10368462 e 10368482.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-19.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECIR LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do comprovante de rendimento acostado à exordial (doc. 22), indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), nos termos da Resolução PRES. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se a União.

Sem prejuízo, promova a Secretária a retificação dos registros de autuação, fazendo constar no polo passivo apenas União Federal.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: AREIAL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMÍDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284

REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

Decisão acerca do arbitramento dos honorários do senhor perito para a realização de perícia contábil.

O perito nomeado por este Juízo apontou estimativa de seus honorários no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Entre os fatores considerados, elencou a quantidade de notas fiscais a serem vistoriadas (aproximadamente 35.000 notas), estimou tempo de 5 a 7 meses para realização da perícia, em razão do período que deverá ser levantado na documentação, de 2005 a 2012, totalizando 96 meses, chegando ao custo mensal de R\$ 680,00, que multiplicou pelos 96 meses para chegar ao valor estimado (documento 4974600).

A Autora impugnou a estimativa do perito, aduzindo a existência de equívoco na consideração do número de meses relativos ao período cujas informações deverão ser levantadas (96 meses) ao invés de horas de atividades que seriam necessárias para realização do trabalho pericial. Sustenta ainda que em se tratando de preenchimento de dois campos na planilha a ser elaborada nos moldes propostos na inicial e levando em conta as sessenta e duas mil digitações (31.000 notas multiplicadas por dois campos a serem digitados na planilha em relação a cada nota fiscal), a um tempo médio de 12 segundos por lançamento, haveria a necessidade de aproximadamente 103 horas para elaboração dessa planilha, que, ao custo de 10% do valor do salário mínimo por hora, resultaria, mais o serviço de digitalização, em R\$ 9.826,00 (nove mil, oitocentos e vinte e seis reais).

O perito novamente se manifestou, apontando o custo de um digitador por mês, com todos os encargos legais, e refutou as considerações da Autora (documento 8833648).

Considerando que a compilação dos dados contidos nas notas fiscais em planilha, que deverá ser digitada, demandará o preenchimento de dois campos, sendo os demais preenchidos automaticamente pelo programa Excel, acolho o critério formulado pela Autora, e entendo que três meses são suficientes para a digitação desses dados e digitalização de outros documentos. Considerado o custo mensal de um digitador, demonstrado pelo perito, fixo em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) o valor para a elaboração dessa primeira etapa do trabalho pericial. Após a confecção da planilha, entendo suficiente o prazo de um mês para que o perito responda aos quesitos e fixo, como remuneração pelo seu trabalho nessa outra etapa, honorários periciais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), totalizando R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) a título de honorários para o senhor perito judicial.

Intime-se a Autora para depositar o valor total de R\$ 25.500,00, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova, podendo o senhor perito levantar inicialmente o valor de R\$ 10.500,00 para os custos da perícia, para o que deverá ser intimado.

Intime-se o Réu para indicar, caso queira, assistente técnico.

Depositado o valor dos honorários, intinem-se os assistentes técnicos para, querendo, oferecerem seus quesitos e acompanharem a elaboração da prova, bem como para se manifestarem sobre o trabalho técnico.

A Autora deverá providenciar, ainda, que toda a documentação fiscal seja entregue diretamente ao perito judicial, em local por ele indicado, dado o grande volume de notas fiscais, conforme noticiado.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-58.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ELIAS BRAGA - PETISCARIA - ME, ELIAS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequite intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do cumprimento da carta precatória nº 200/2018 (Id 8603990).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DEOSDETE AUGUSTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a certidão do sr. oficial de justiça (Id 6180102), fica o Exequite intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pleito formulado (Id. 10444577).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo senhor Perito (ID 11420820), nos termos do parágrafo 3º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008485-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 11397242).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009097-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009038-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INMETRO), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por ora, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, incisos I, II e III, digitalizadas e nominalmente identificadas.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada.

Na mesma oportunidade, quanto as peças já digitalizadas e inseridas neste feito, esclareça o(a) exequente se observou os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres 88/2017 e, caso necessário, promova eventual regularização. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: CLEIA APARECIDA CRUZ WHITAKER

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do Requerente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004001-49.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 11009752), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEO ROBERTO MORAES ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: AGEIRO SALMERON - SP62489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 10372499).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-80.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GOMES ROSA - SP180800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006684-95.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

“Ad cautelam”, remetem-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, elaboração de nova planilha e emissão de parecer.

Depois, oportunize-se a manifestação das partes acerca dos dados apresentados pelo Vistor Forense e, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me os autos conclusos.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-33.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP, ODAIR CUSTODIO JORGE

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, por prazo indeterminado, formulado pela CEF na petição ID 12441490.

Dê-se baixa sobrestado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-68.2018.4.03.6112
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação previdenciária de concessão de aposentadoria c/c declaratória de tempo de contribuição especial - com percepção de benefício mensal, com pedido de antecipação de tutela.

Com a inicial vieram a procuração, guia de custas e demais documentos pertinentes à causa (Ids. 9048843, 9048844, 8967685, 8967690, 8967694, 8967957, 8967967, 8968169).

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando a ausência dos requisitos exigidos para a comprovação de atividade especial. Discorreu sobre a lide concreta, apresentando extratos do Portal CNIS, e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, invocando o princípio da eventualidade, requereu: a) que a DIB seja fixada na data da citação; b) que no pagamento de prestações vencidas sejam observados os critérios de correção monetária e incidência de juros acima aduzidos; c) que sejam os honorários advocatícios estabelecidos no valor mínimo legal, com a base-de-cálculo limitada conforme Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; e d) que seja determinada a compensação de valores pagos à Parte requerente a título de benefícios sociais inacumuláveis com a aposentadoria aqui requerida. (Ids. 9293640 e 9293641).

O autor se manifestou sobre a contestação (Id. 10911586), dispensando a produção de outras provas (Id. 10911588).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

1. Da síntese dos fatos e fundamentos.

O autor informa que a sua pretensão neste processo é a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerida na via administrativa sob NB n.º 171.711.038-7 em 23/11/2016, no curso do processo caso seja necessário a reafirmação da DER, ou na data da citação válida, requerendo a prevalência do melhor benefício em termos de Renda Mensal Inicial. O autor requereu no processo administrativo a juntada das informações e documentos anexos ao processo administrativo anteriormente protocolado através do NB n.º 167.353.523-0, pois constava do processo administrativo documentação comprobatória capaz de proporcionar a concessão do benefício previdenciário ao segurado.

Observa que o INSS já enquadrado no processo administrativo NB. 167.353.523-0 como tempo especial, os períodos de: 29/07/1985 a 30/09/1985 – 01/11/1985 a 30/06/1986 – 01/08/1986 a 31/05/1989 – 01/07/1989 a 31/05/1990 – 01/07/1990 a 31/08/1990 – 01/10/1990 a 28/02/1993 – 01/04/1993 a 30/11/1993 – 01/01/1994 a 28/04/1995 – 29/04/1995 a 31/08/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997.

A autarquia recebeu a documentação na data agendada e procedeu à análise do pedido disposto no feito, juntando a fls. 31/111 do processo administrativo em análise cópia do processo administrativo anterior NB. n.º 167.353.523-0, comprovando o enquadramento dos períodos, conforme solicitados.

À fl. 112 e seguintes a autarquia procedeu ao cômputo do tempo de contribuição, porém sem considerar os períodos anteriormente homologados no processo administrativo NB. 167.353.523-0, chegando a um total de: 30 anos, 07 meses e 23 dias, insuficientes à concessão do benefício, sendo o mesmo indeferido.

A autarquia deixou de computar como especial o período de: 29/07/1985 a 30/09/1985 – 01/11/1985 a 30/06/1986 – 01/08/1986 a 31/05/1989 – 01/07/1989 a 31/05/1990 – 01/07/1990 a 31/08/1990 – 01/10/1990 a 28/02/1993 – 01/04/1993 a 30/11/1993 – 01/01/1994 a 28/04/1995 – 29/04/1995 a 31/08/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997, já reconhecidos como atividades especiais, computando apenas o tempo de CTPS e de contribuinte individual, conforme observa-se no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, descumprindo o servidor o que determina o próprio INSS em sua norma interna.

2. Da síntese do pedido.

No item 4 o autor requer a condenação do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) Averbar como atividade especial os períodos reconhecidos na via administrativa no processo n.º 167.353.523-0 de: 29/07/1985 a 30/09/1985 – 01/11/1985 a 30/06/1986 – 01/08/1986 a 31/05/1989 – 01/07/1989 a 31/05/1990 – 01/07/1990 a 31/08/1990 – 01/10/1990 a 28/02/1993 – 01/04/1993 a 30/11/1993 – 01/01/1994 a 28/04/1995 – 29/04/1995 a 31/08/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997 e converter em tempo de contribuição comum nos termos do art. 57, §5 da Lei 8.213/91 com acréscimo de 40% (quarenta por cento), somando-os ao período de atividade comum;

b) Averbar como tempo de contribuição do Autor, todos os períodos constantes em sua CTPS e CNIS do segurado, inclusive para efeito de carência;

c) (...)

d) Apresentar após o trânsito em julgado da r. sentença ou v. acórdão os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, entendidos esses o valor corrigido dos salários de contribuição, entre a data do requerimento administrativo ou data posterior nos termos do item "c", e a data da DIP – Data do Início do Pagamento, na esfera administrativa. e) Pagar as diferenças vencidas e vincendas, desde a DER (23/11/2016) ou a data da DER reafirmada e a data da DIP – Data do Início do Pagamento, na esfera administrativa, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer, valores a serem apurados; f) Seja fixado como data de início do benefício a do requerimento administrativo ou a data da DER reafirmada, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de Renda Mensal Inicial e prestação vencidas, cuja opção se fará em sede de cumprimento de sentença.

3. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

4. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

5. Agentes prejudiciais à saúde.

5.1 Agentes físicos.

5.2 Ruído e Calor.

Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

6. Agentes químicos e biológicos.

6.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

7. Atividades especiais.

7.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28/04/1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.^[5]

7.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.^[6]

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.[\[7\]](#)

7.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.[\[8\]](#)

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.[\[9\]](#)

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.[\[10\]](#)

7.4. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

8. Caso concreto destes autos.

De início cabe destacar que no processo administrativo anteriormente protocolado houve homologação dos períodos de: 29/07/1985 a 30/09/1985 – 01/11/1985 a 30/06/1986 – 01/08/1986 a 31/05/1989 – 01/07/1989 a 31/05/1990 – 01/07/1990 a 31/08/1990 – 01/10/1990 a 28/02/1993 – 01/04/1993 a 30/11/1993 – 01/01/1994 a 28/04/1995 – 29/04/1995 a 31/08/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997, como laborados em condições prejudiciais à saúde e a integridade física, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa.

De fato, no protocolo administrativo do benefício de aposentadoria NB. 167.353.523-0/46, a autarquia-ré já havia reconhecido o caráter especial da atividade desempenhada nos períodos acima mencionados, que somados aos períodos de atividade comum totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Observando os períodos de contribuição constantes do extrato CNIS que acompanha a inicial, juntamente com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 115/124 do processo administrativo), após o acréscimo do tempo especial aos períodos de: 29/07/1985 a 31/05/1989 – 01/07/1989 a 31/05/1990 – 01/07/1990 a 31/08/1990 – 01/10/1990 a 28/02/1993 – 01/04/1993 a 30/11/1993 – 01/01/1994 a 28/04/1995 – 29/04/1995 a 31/08/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997 no processo administrativo NB. 167.353.523-0, com a devida conversão, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na Data de Entrada do Requerimento (DER) conforme se pode verificar na simulação constante da peça inaugural que apresenta tempo de serviço/contribuição superior a 35 anos.

Razão deve ser creditada ao autor, quando afirma que “no curso do processo administrativo preencheu os requisitos para cálculo do benefício sem a incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 abaixo:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for,;

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

Considerando que somado todo período contributivo do requerente, após as devidas conversões de tempo especial em comum, nos termos do artigo 57, §5º. Da Lei 8.213/91, o mesmo preenche a partir de: 04/02/2017 os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, após a reafirmação da DER, sem a aplicação do Fator Previdenciário, pois, somando-se idade e tempo de contribuição o mesmo chega ao total de 95 pontos: resultado da soma do tempo total de atividade: 35 anos, 05 meses e 25 dias com a idade: (Data de Nascimento: 16/09/1961) 59 anos 06 meses e 05 dias.

Vale anotar que o CNIS revela que o autor continua a exercer função com o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual a reafirmação da DER se mostra possível nos termos do pedido.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a:

a) Averbar como atividade especial os períodos reconhecidos na via administrativa no processo nº. 167.353.523-0 de: 29/07/1985 a 30/09/1985 – 01/11/1985 a 30/06/1986 – 01/08/1986 a 31/05/1989 – 01/07/1989 a 31/05/1990 – 01/07/1990 a 31/08/1990 – 01/10/1990 a 28/02/1993 – 01/04/1993 a 30/11/1993 – 01/01/1994 a 28/04/1995 – 29/04/1995 a 31/08/1996 e de 01/10/1996 a 05/03/1997 e converter em tempo de contribuição comum nos termos do art. 57, §5 da Lei 8.213/91 com acréscimo de 40% (quarenta por cento), somando-os ao período de atividade comum;

b) Averbar como tempo de contribuição do Autor, todos os períodos constantes em sua CTPS e CNIS do segurado, inclusive para efeito de carência;

c) Apresentar após o trânsito em julgado da r. sentença ou v. acórdão os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, entendidos esses o valor corrigido dos salários de contribuição, entre a data do requerimento administrativo ou data posterior nos termos do item “c”, e a data da DIP – Data do Início do Pagamento, na esfera administrativa.

d) Conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, na data do requerimento administrativo NB. 171.711.038-7 em 23/11/2016 e ainda em momento posterior após a reafirmação da DER possibilitando a concessão do benefício nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 ou ainda conceder o benefício na data da citação válida, requerendo a prevalência do melhor benefício em termos de Renda Mensal Inicial e prestações vencidas, cuja opção se fará em sede de cumprimento de sentença;

e) Pagar as diferenças vencidas e vincendas, desde a DER (23/11/2016) ou a data da DER reafirmada e a data da DIP – Data do Início do Pagamento, na esfera administrativa, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer, valores a serem apurados; e

f) Fixar como data de início do benefício a do requerimento administrativo ou a data da DER reafirmada, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de Renda Mensal Inicial e prestações vencidas, cuja opção se fará em sede de cumprimento de sentença.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º^[11]. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Tendo a parte demandante sucumbido em parcela mínima do pleito, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as custas em reposição, devidamente atualizadas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	42/171.711.038-7
Nome do Segurado:	JOAQUIM JOSE DE CASTILHO
Número do CPF:	021.651.958-61
Nome da mãe:	OLGA GOLIM DE CASTILHO
NIT:	1.170.154.005-8
Endereço do Segurado:	Rua Helio Benati, n.º 23, Parque Residencial Dahma I, CEP 19.053-900, Presidente Prudente/SP
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	23/11/2016, ou ^[12]
Data início pagamento:	22/11/2018

P. R. I.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIAMANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-79.2011.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

[7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[8] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZAMARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[10] (TRF-3 - ApPeeNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

[11] STJ, REsp 1.384.418/SC.

[12] e ainda em momento posterior após a reafirmação da DER possibilitando a concessão do benefício nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91 ou ainda conceder o benefício na data da citação válida, requerendo a prevalência do melhor benefício em termos de Renda Mensal Inicial e prestações vencidas, cuja opção se fará em sede de cumprimento de sentença.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009603-57.2018.4.03.6112

AUTOR: ANTONIO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$84.000,00

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004022-95.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

1- Avaliação do bem (ID 10174198). 2- Considerando a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3 - Intime-se a executada das datas acima designadas, por publicação, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s). 4 - Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias. 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008052-98.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARLA AVANZINI RAMPAZZI
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA SANCAO LOPES - SP291173, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem que as partes providenciassem a inserção dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, para remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para o mesmo ato, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se a virtualização no arquivo provisório. Intimem-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 642/2018

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) /5009575-89.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: LILLIAN LESKEVICIUS PALONE

Nome: LILLIAN LESKEVICIUS PALONE
Endereço: Rua Lírio do Prado, 376, Centro, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

1. Antes de apreciar o pedido liminar, **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 11/12/2018, às 14h15min, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de RANCHARIA/SP, com urgência**, para citação e intimação da parte ré. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

3. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38FCD151A>

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009138-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO COMUM

1202541-51.1998.403.6112 (98.1202541-3) - LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012547-40.2006.403.6112 (2006.61.12.012547-2) - JAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006100-4) - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZA DOS SANTOS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do Agravo nº 5028161-80.2018.4.03.0000. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9) - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SERGIO COUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006032-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006032-6) - CARLOS LEITE ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS LEITE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008059-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008059-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000348-5) - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEORACI PRETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000826-4) - JAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001038-6) - JARMIRA NEVES MARTINS(SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-48.2010.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-77.2011.403.6112 - ROBSON ALESSANDRO GONCALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBSON ALESSANDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição juntada como folha 181, para cumprir o determinado na manifestação judicial exarada na folha 178.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-54.2011.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILIA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista formulado na petição juntada como folha 138, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005569-71.2011.403.6112 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, formulado na petição juntada como folha 168.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo, independentemente de intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-16.2011.403.6112 - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160 e 161/165.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006145-64.2011.403.6112 - MARIA ANGELA LOPES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ANGELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-35.2011.403.6112 - JOAO PERES GALINDO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X

Ciência às partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré (INSS) dê cumprimento ao que restou acordado entre as partes e apresente conta de liquidação.

Após, por ato ordinatório, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-21.2011.403.6112 - NELIO GALVAO MARTINS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré (Fazenda Nacional) requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Fls. 719/728. Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1.007, par. 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União Federal e ao INCRA.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões e se nada mais for requerido pela União e INCRA, por ato ordinatório, intime-se o réu Lázaro Clarindo Xavier para os termos da manifestação judicial exarada na folha 716 e verso.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cumpra a parte autora/apelante, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 134, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-39.2013.403.6112 - ANGELO TACIO DOS SANTOS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por ora, certifique-se a parte autora quanto ao ofício juntado como folha 233.

Ato seguinte, cumpra-se o determinado na manifestação judicial exarada na folha 231.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004610-61.2015.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Por ora, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 422/438 e vsvs, informando qual sua opção quanto às simulações efetuadas pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato seguinte, comunique-se à APSDJ e, após, abra-se vista ao Instituto Previdenciário para os termos da manifestação judicial exarada na folha 396 e vs.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-02.2016.403.6112 - WALTER JOSE GENEROSO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009004-77.2016.403.6112 - LOURDES DELI COLLI MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-57.2017.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 315/322.

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte apelada (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se a parte autora para cumprir o determinado na folha 321 e verso, observando-se que já foi efetuada a conversão dos metadados de autuação (fl. 313).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-12.2017.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES TREVISANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando a informação da parte autora, de que a unidade da empresa VIACÇÃO MOTTA na cidade de Bataguassu encerrou suas atividades, solicite-se a devolução da carta precatória nº 570/2017 independente de cumprimento.

Intime-se o perito nomeado na folha 210 para agendar nova data para realização da perícia na empresa VIACÇÃO MOTTA, no endereço informado na folha 232. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005282-45.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7)) - JOAO CARLOS ZANINI(SP334716 - TARCISIO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOAO CARLOS ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista destes autos ao embargante, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006039-63.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-10.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao embargado, pelo prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003202-64.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-87.2016.403.6112 ()) - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAHÁ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

ATO ORDINATÓRIO.

Ante a apresentação de contrarrazões de apelação pela parte apelada, e já convertidos os metadados de autuação, fica a parte embargante/apelante intimada para digitalização do feito, nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 293 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003713-28.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-80.2001.403.6112 (2001.61.12.002985-0)) - SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Deiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pela parte embargante na petição juntada como folha 27.

Intme-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004137-70.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205970-26.1998.403.6112 (98.1205970-9)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita porque não demonstrada a incapacidade da parte para custear o processo.

Deixo de atribuir efeito suspensivo à execução.

Regularize a representação processual em relação a SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, intime-se a União para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004138-55.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208458-85.1997.403.6112 (97.1208458-2)) - SERGIO MENEZES AMBROSIO ME X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita porque não demonstrada a incapacidade da parte para custear o processo.

Deixo de atribuir efeito suspensivo à execução.

Intime-se a União Federal para impugnação no prazo legal.

Homologo a secção dos documentos que acompanham a inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1203594-38.1996.403.6112 (96.1203594-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7)) - JOAO CARLOS ZANINI(SP334716 - TARCISIO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Dê-se vista destes autos ao embargante, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004298-61.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) - MARIA LUISA MARANHO MAIA X JOAO DEOLINDO GUIMARAES MAIA X LUCIANA RAMOS MARANHO X HUGO MARANHO JUNIOR X SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Por não haver condenação no ónus da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000430-94.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003228-3)) - RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE X ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE(GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003812-95.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7)) - EDUARDO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X ROBERTA DUARTE DA SILVEIRA BARROS NEVES X MARIA DULCE DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(PE012852 - PEDRO AZEDO DE MELO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Folhas 283/290: Da sentença que extinguiu o processo sem resolução ante a ilegitimidade ativa dos embargantes para proporem estes embargos de terceiro, sobrevieram embargos de declaração alegando omissão na análise dos requerimentos constantes da inicial, e pugnando fosse aclarado o ponto em que, como coproprietários da parte não penhorada do imóvel, seriam parte legítima para propor embargos de terceiro, e por qual razão teria sido permitida a violação do artigo 674, do CPC uma vez que eles (embargantes) não figuram no polo passivo da execução e estariam sofrendo a constrição de seu bem. É o relatório. DECIDO. Comporta admissibilidade a interposição de embargos de declaração quando o decisum embargado padece de omissão, obscuridade ou contradição e quando respeitada a tempestividade, que é de 05 (cinco) dias, segundo determina o art. 1.023 do CPC. Sustentam os embargantes que ...a sentença foi omissa quanto à propriedade sem ónus dos embargantes em relação aos 50%. Por esse motivo, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos mesmos para propor embargos de terceiro, uma vez que não figuram no polo passivo da execução e são legítimos possuidores e proprietários de quota-parte do imóvel. Ocorre que a quota-parte mencionada já foi objeto de embargos de terceiro registrado sob o nº 0001445-16.2009.403.6112, ajuizado pelo também ora terceiro embargante Eduardo Duarte Pedrosa da Silveira Barros. Referidos embargos de terceiro foram julgados procedentes por sentença que assegurou o resguardo da fração ideal do bem imóvel penhorado, cujo dispositivo encontra-se vazado nos seguintes termos (fl. 166/174): Desta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos de Terceiro, nos termos da fundamentação, para garantir a fração ideal do Embargante sobre o resultado de eventual arrematação do imóvel da matrícula nº 29.632, do 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Recife/PE, a ser procedida nos autos da Execução Fiscal nº 0006135-64.2004.403.6112. Assim, a sentença embargada não fez referência à metade do imóvel porque a mesma já havia sido excluída da constrição por meio de decisão prolatada nos autos dos embargos de terceiro nº 0001445-16.2009.403.6112, de modo que a alegada omissão não existe. Ante o exposto, ausente o pressuposto de admissibilidade na medida em que a decisão atacada não padece de nenhum vício de que cuida o art. 1.022 e seus incisos, do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Não sobrepondo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo-P.R.L. Presidente Prudente (SP), 13 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSA MARIA BARROCA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS ZANINI(SP334716 - TARCISIO MARRA)

Dê-se vista destes autos ao executado, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002940-51.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X M.M.A.SILVA CONSTRUCAO - ME X MARIA MADALENA ALVES SILVA(SP334716 - TARCISIO MARRA)

Dê-se vista destes autos ao executado, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201025-35.1994.403.6112 (94.1201025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO MAVI LTDA X FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM X MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

A exequente requer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

1201615-12.1994.403.6112 (94.1201615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO TIEZZI)

Trasladem-se cópias das folhas 268/279 e 283/284 para o processo nº 00020336720024036112 e despense-se o mencionado processo destes autos, abrindo-se vista daqueles autos à exequente para manifestação em prosseguimento.

Após, intime-se a parte executada para requerer o que de direito, em face do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202561-81.1994.403.6112 (94.1202561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANITARIA PRUDENTINA LTDA X ISAUARA BRATIFICHI DA SILVA(SP323123 - RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS)

Fls. 474/480: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consigno que os honorários já foram executados diretamente nos autos dos embargos nº 0007715-61.2006.403.6112.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, conforme requerido no item II da folha 475.

Em seguida, abra-se vista destes autos ao subscritor da petição da folha 475, pelo prazo requerido de trinta dias.

Com as respostas das instituições financeiras, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para que, se quiserem, requeiram o que de direito nos próprios autos desta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008136-22.2004.403.6112 (2004.61.12.008136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ILIDIO CAPUTO

Fl. 509: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano e determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências ou providências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003768-52.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Defiro o pedido de virtualização dos autos formulado na petição juntada como folha 201, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, incluído pela Resolução PRES nº 200/2018.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente realize o necessário à digitalização integral dos autos, como segue:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, sendo que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a devolução dos autos, a conferência e eventual retificação da autuação do PJe, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou

ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002521-02.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial (nºs 80.2.14. 067873-24; 80.6.14.110194-60; 80.6.14.110195-41 e 80.7.14.024775-99, folhas 04/51). Depois de se haver afeiteado a citação da parte executada, que indicou bem imóvel à penhora, lavrando-se o respectivo auto e formalizado requerimento de alienação do mesmo. (folhas 56/68 e 82/83) Nesse ínterim, a exequente pugnou pelo redirecionamento da ação executiva em relação às pessoas jurídicas, requereu e teve deferido o pedido de carga, retirou os autos em carga e os restituiu à Secretaria informando o reconhecimento administrativo da ocorrência da prescrição, com o consequente cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Requereu a extinção da execução na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. (folhas 109/179, 181, 183 e 185/187). É relatório.DECIDO. Considerando a notícia de que ocorreu o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (folha 185), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes. Libero da construção o imóvel constante do auto de penhora da folha 83. Requite-se a devolução da carta precatória constante da folha nº 91 (nº 592/2016), independentemente de cumprimento e, acaso tenha sido afeiteado o ato deprecado, depreque-se o cancelamento da penhora. Precluso este decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P. R. I. C. Presidente Prudente (SP), 13 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008729-31.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP240552 - ALEX SORVILLO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50086811620184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012217-91.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA FRAGA DO NASCIMENTO OEL(SP161756 - VICENTE OEL)

O Conselho-exequente, às folhas 73/74, interpõe embargos de declaração do despacho prolatado à folha 79 alegando, em suma, omissão da referida manifestação judicial, uma vez que esta teria determinado a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Para a parte embargante, as custas iniciais foram recolhidas corretamente e a presente ação deve prosseguir. O processo em curso se encontra em fase de extinção da execução pelo pagamento do débito, nos termos do pedido apresentado pela parte autora. O despacho atacado determina de forma expressa o recolhimento das custas processuais remanescentes, sendo a inscrição da dívida a consequência pelo não cumprimento. Nestes termos, não conheço dos embargos uma vez que não se verifica a omissão apontada pela parte credora e, portanto, ausente os requisitos de admissibilidade. Concedo, assim, novo prazo de 5 (cinco) dias para as providências anteriormente determinadas, quais sejam: Recolhimento das custas processuais remanescentes, comprovando-o nos autos, sob pena de inscrição. Oportunamente, retomem os autos à conclusão para sentença (fl. 69). Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 13 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002793-35.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) - NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Em atendimento à ordem judicial na fl. 403, foi bloqueada a quantia de R\$ 3.638,03 de conta do Itaú Unibanco S.A., em nome da executada; à qual requereu o desbloqueio alegando tratar-se de proventos de aposentadoria.

Juntou extratos às fls. 409, comprovando que recebe crédito do INSS em conta da Caixa Econômica Federal; e no extrato do Banco Itaú (fls. 447/449), não aparece nenhum crédito do INSS.

Assim, os valores bloqueados no Itaú Unibanco tem origem diversa dos comprovados nos documentos das fls. 409 e 444/446, restando indeferido o pedido de desbloqueio.

Em relação ao documento na fl. 414, seria o caso de deferir o desbloqueio; porém, este Juízo não foi comunicado da efetivação do bloqueio através do Bacenjud; restando prejudicado o pedido.

Aguarde-se o prazo para eventual recurso. Após, solicite a transferência para conta da CEF vinculada a este feito e intime-se o exequente para manifestar-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Considerando a juntada das procurações em nome de EDIMAR FRAPORTI e de MARCOS STOCKER (fls. 644 e 654), e que o advogado reside em Comarca distante, defiro, a transferência bancária do valor depositado à fl. 99 (3967.005.00006956-3), para a conta informada pelo Doutor CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS, OAB/MS nº 21.017, CPF nº 995.868.191-91, Banco Bradesco, Agência nº 1325-0, conta corrente 13.402-3.

Requite-se à Agência 3967 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, que efetue a respectiva operação, encaminhando-se cópia deste despacho.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007136-40.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MARONI EVANGELISTA(SPI09447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, com incidência do artigo 15, inc. II, alínea i do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida no dia 14/10/2011. (folha 66). O Ministério Público Federal apresentou ao corréu Rafael Maroni Evangelista, proposta de suspensão condicional do processo, e o réu, pessoalmente citado e intimado no dia 27/08/2012, aceitou a proposta. (folhas 87/89 e 161/164). Todavia, em razão de ter sido processado pela prática de outro crime, o benefício foi revogado. (folha 190). Processou-se regularmente a ação penal que culminou com a sentença que condenou o acusado a pena corporal de 1 ano e 2 meses de detenção, substituída por pena restritiva de direitos na modalidade prestação pecuniária. (folhas 323/325 e vss). Sentença condenatória publicada em 24/09/2018, conforme certificação lançada à folha 329. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (folhas 331/332). É o relatório. DECIDO. É caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. RAFAEL MARONI EVANGELISTA, nascido no dia 28/09/1991, contava 19 (dezenove) anos de idade na data do fato delituoso, circunstância que na regra do artigo 115 do Código Penal, reduz pela metade o prazo prescricional. A pena aplicada ao réu na sentença condenatória foi de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, correspondendo a um lapso prescricional de 4 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, e, no caso específico do réu, reduz-se para 2 (dois) anos. Não se esqueça de que ocorreu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional no interregno 12/09/2012 a 22/10/2015 - 03 anos 01 mês e 10 dias -, quando da aceitação, pelo réu, da proposta de suspensão condicional do processo, bem como restou revogada ante a constatação de que ele cometera outro delito, conforme já mencionado linhas atrás. (folha 190). Assim, do recebimento da denúncia (14/10/2011) à publicação da sentença condenatória (24/09/2018) transcorreram 08 anos e 04 dias, sendo certo que, descontando-se o interregno em que o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos (03 anos 01 mês e 10 dias), ainda assim, transcorreu lapso temporal de 5 anos 01 mês e 06 dias, tempo que sobeja em muito o prazo prescricional aplicado ao caso, de 02 anos. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de RAFAEL MARONI EVANGELISTA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso V, 110, caput e 115, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 21 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDVARD RODRIGUES MASCARENHAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X ROBERTO MACIEL DOS SANTOS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 334, caput c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 26 de agosto de 2014. [26/08/2014]. (folha 82). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram aceitas pelos denunciado e seus defensores em audiências realizadas nos Juízos - da Comarca de Monte Azul (MG) e da Subseção Judiciária de Montes Claros (MG) - e, a requerimento do Parquet Federal, restou homologada a avença por este Juízo. (folhas 147/154, 158/159, 208, 208-v, 211, 213, 225, 229, 237, 237-v, 238/239, 256, 258/259, 262, 291). Decorrido o prazo da suspensão, sem a ocorrência de fato que pudesse ensejar a revogação do benefício concedido ao corréu EDVARD RODRIGUES MASCARENHAS, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. (folha 326). É o relatório. DECIDO. A despeito da ausência do corréu em três comparecimentos mensais - conforme apontado pelo i. Procurador da República -, o fato é que o denunciado EDVARD RODRIGUES MASCARENHAS cumpriu com as condições que lhe foram impostas (folha 292/293, 300/310), não tendo ocorrido, no decurso do período de suspensão condicional do processo, nenhuma causa que pudesse ensejar a revogação do benefício, sendo, portanto, de rigor, a extinção da punibilidade. (folhas 04/09 do apenso). Ante o exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de: EDVARD RODRIGUES MASCARENHAS, brasileiro, filho de ALEXANDRE Rodrigues Mascarenhas e de Joana Lima das Neves, natural de Monte Azul (MG), onde nasceu no dia 20/09/1961, portador do RG nº 2.260.241 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 404.0744.206-06, residente à Rua João de Deus, nº 368, Bairro Alvorada, Monte Azul (MG). Procedam-se às anotações necessárias. Custas na forma da Lei. Em relação ao corréu ROBERTO MACIEL DOS SANTOS, aguarde-se por um período de 06 meses e, decorrido este, acaso não seja restituída a deprecata, requisitem-se informações acerca do seu cumprimento. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 21 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000589-42.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC DA SILVA ALVES(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS) X ROGERIO DA SILVA BORGE(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus à fl. 315.

Intime-se o defensor constituído, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelos réus.

Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-59.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X CASSIANO REDUCINO DE CAMARGO

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 07/10/2015 (fl. 101). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o Órgão Ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram aceitas pelos denunciado e seus defensores em audiência realizada no Juízo de Direito da comarca de Dois Córregos/Juízo e, a requerimento do Parquet Federal, restou homologada a avença por este Juízo (fls. 119/120, 134, 158/159, 233 e 236). Decorrido o prazo da suspensão, sem a ocorrência de fato que pudesse ensejar a revogação do benefício concedido aos réus, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 307). É o relatório. DECIDO. De fato, os denunciados JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E CASSIANO REDUCINO DE CAMARGO cumpriam com todas as condições que lhe foram impostas (255/257, 280/281, 283/284, 303/304), não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, quaisquer causas que pudessem ensejar a revogação do benefício, sendo, portanto, de rigor, a extinção da punibilidade (307). Ante o exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Dois Córregos/SP, nascido aos 07/02/1978, filho de João José Oliveira e Maurina Fátima de Oliveira, portador do documento de identidade RG nº 34.385.448, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 281.548.078-66; e, CASSIANO REDUCINO DE CAMARGO, brasileiro, natural de Botucatu/SP, nascido aos 26/12/1981, filho de Joaquim Reducino de Camargo e Lúcia Cirino Camargo, portador do documento de identidade RG nº 37.427.675-4, SSP/SP. Procedam-se às anotações necessárias. Custas na forma da Lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 20 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-36.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA X JESSE FIGUEIREDO DOS SANTOS(SPI48890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais, determino seja reiterada a intimação da defesa constituída pelos réus, mediante publicação oficial, para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa ao advogado constituído, a qual fixo no valor de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-50.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BISPO MENEZES(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO) X ROGERIO MARIANO MILHAN(SP290335 - REGINALDO MILHAN ZANON)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Defesa do corréu ROGÉRIO MARIANO MILHAN, da parte em que a sentença negou ao mesmo o direito de apelar em liberdade, em face da reincidência. Sustenta que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva. A petição foi recebida como embargos de declaração. Em juízo parecer, o Ministério Público Federal traçou um histórico, detalhando os principais fatos ocorridos durante a tramitação do processo. Depois de reproduzir a parte dispositiva da sentença, concluiu que não cabem embargos de declaração para se buscar a reforma do julgado. Se a Defesa pretende modificar a sentença no ponto em que negou o direito de apelar em liberdade deve se valer do habeas corpus ou recurso de apelação, que são os meios adequados para tal finalidade. Com razão o Ministério Público Federal. Embora a Defesa não utilize o termo embargos de declaração, mas sim, reconsideração, foi como embargos de declaração que a petição foi recebida, uma vez que, depois de publicada a sentença, não pode mais o juiz modificá-la, senão através de embargos de declaração ou para corrigir erro material, desde que presentes os requisitos legais. Ademais, inexistente a previsão do instituto da reconsideração no estatuto adjetivo civil ou penal. Ocorre que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a justificar sua reanálise em sede de embargos de declaração. Por falta dos requisitos de admissibilidade a petição não pode ser conhecida, seja como reconsideração, seja como embargos de declaração. Ante o exposto, não conheço do pedido das fls. 960/964 e reconsidero o despacho da fl. 965. Expeça-se mandado de prisão. P. I. Presidente Prudente, 14 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-03.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MARCELO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X NEY LAERCIO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

CARTA PRECATÓRIA nº 643/2018 (Juízo de Direito da Comarca de Rosana - SP)

Considerando o domicílio do réu em Rosana (SP), determino a expedição de carta precatória ao Juízo daquela comarca, a fim de que se proceda ao INTERROGATÓRIO do réu abaixo qualificado:

QUALIFICAÇÃO DO RÉU: NEY LAERCIO MASSOLA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Gesualdo Massola e Otília Hanneman Massola, nascido em 28/07/1967, natural de Terra Rica (PR), RG 495.928 SSP/MS, CPF 465.478.271-00, residente no Sítio Balde Branco, setor 1, quadra I, lote 5, Gleba XV de Novembro, Rosana (SP).

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Devolvida a carta precatória, intimem-se para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-33.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CESAR NOVAZZI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Considerando que o réu constituiu advogado (fl. 321), intime-se, mediante publicação oficial, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, oferecendo documentos e justificações, especificando, de forma fundamentada, as provas que pretende produzir e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

Cientifique-se, ainda, de que não há necessidade de arrolar testemunhas que NÃO DEPONHAM SOBRE O FATO NARRADO na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunhas de antecedentes ou testemunha laboratória de conduta). Essas testemunhas poderão ter seus depoimentos substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, a ser apresentada até a audiência de instrução, à qual será concedido o mesmo valor probatório.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003854-47.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)
Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Estadual, em face das acusadas acima nominadas, pela prática em tese da conduta descrita no artigo 299 do Código Penal (MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI) e artigo 299 c/c artigo 29, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO). A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fl. 206) e seu aditamento em 02/08/2017 (fls. 549/550). A presente ação tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Regente Feijó/SP e, em 30/05/2018, foi proferida decisão na qual o referido Juízo declinou da competência com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fls. 605/609). Distribuída a ação penal a este Juízo, deu-se vista do feito ao Ministério Público Federal que, às folhas 628/640, requereu: a extinção da punibilidade no tocante ao delito praticado por MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e também com relação às condutas datadas de 20/05/2010 das rés MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO; o arquivamento dos autos no tocante ao fato datado de 25/04/2011 imputado às rés MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO. É o relatório. DECIDO. É caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com relação às condutas datadas de 14/05/2010 (MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI) e 20/05/2010 (MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO). Os fatos foram narrados na denúncia e em seu aditamento (fls. 01-D/03-D e 519/521). MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI, nascida em 17/02/1941, conta com 77 anos de idade, o que, na regra do artigo 115 do Código Penal, reduz pela metade o prazo prescricional. A pena máxima para o crime do artigo 299 do Estatuto Penal, na modalidade imputada à ré, é de 3 (três) anos, correspondendo a um lapso prescricional de 8 (oito) anos, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal, e, no caso específico desta ré, de 4 (quatro) anos. Tendo ocorrido em 14/05/2010 o fato delituoso pelo qual ela responde, em muito já ultrapassou os 4 (quatro) anos tratados neste parágrafo. O recebimento da denúncia em 09/04/2014 (fl. 206), realizado por Juízo absolutamente incompetente, não tem força interruptiva do prazo prescricional, como bem disse o Ministério Público Federal em sua manifestação. Para as condutas datadas de 20/05/2010, tipificadas no artigo 299 do Código Penal e atribuídas às rés MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, também verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, vez que já se passaram mais de 8 (oito) anos entre o momento de sua prática e a presente data. Não houve causa de interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que a situação é a mesma narrada no parágrafo anterior. Para os fatos datados de 25/04/2011, imputados às rés MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público Federal merece acolhimento. Com efeito, o pedido de reconsideração apresentado nos autos da ação previdenciária (nº 697/10) diante da sentença de extinção sem julgamento de mérito prolatada pelo Juízo Estadual, avaliado pelo Parquet Estadual como configuração de prática de crime do artigo 299 do Código Penal, não demonstrou a potencialidade de causar danos, mesmo porque não modificou a situação jurídica estabelecida naqueles autos. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade: 1) de MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato; e, 2) de MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, qualificadas nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Por fim, determino o arquivamento do presente feito quanto ao fato criminoso datado de 25/04/2011, imputado a MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 14 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008589-70.2011.403.6112 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 216, fica a parte autora intimada quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS e juntada como folhas 218/223, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-07.2012.403.6112 - JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X IZABEL PRINCEZA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARULY PRINCEZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda não transmitidos os Ofícios Requisitórios, por ora, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à petição juntada como folha 264 e verso.

Ato seguinte, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005732-17.2012.403.6112 - ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão da folha 258-verso, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais medidas pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002583-76.2013.403.6112 - APARECIDO CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007018-93.2013.403.6112 - LOURIVAL PAULINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X LOURIVAL PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da última parte do respeitável despacho judicial exarado na folha 193, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às folhas 195/198, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005431-33.2014.403.6328 - NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 245, fica a parte autora intimada quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS e juntada como folhas 249/257, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: YOSHIKO HIRATA ANZAI

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ANZAI - SP97191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário, com pedido de exclusão da Dívida Ativa da União, bem como do polo passivo de eventual ação de execução fiscal, todas referentes às Dívidas Ativas da União nº 80205043942-99 e nº 80605083384-73.

Com a inicial vieram a procuração, guia de custas e documentos (Ids. 9337469, 9337485, 9337497, 9337499, 9337905, 9337907, 9338391).

Regularmente citada, a União apresentou manifestação (Id. 10891234), sobrevindo réplica pela parte autora (Id. 11065539).

A União peticionou, requerendo a juntada de documento, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (Id. 11152923).

Nova manifestação do autor sobreveio (Id. 11183913).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Narra a demandante que é somente sócia cotista da empresa COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA, não possuindo nenhuma GERÊNCIA sobre a empresa, bem como, não recebendo nenhum tipo de vencimentos ou pró-labore, conforme cópia em anexo do contrato social.

Diz que a sócia-requerente NÃO respondia ATIVA ou PASSIVAMENTE, judicial e extrajudicialmente, desde Dezembro/1982 pela empresa Comercio de Balas Anzai Ltda, conforme se verifica na 13ª Alteração do Contrato Social até a Última Alteração em anexo.

Argumenta que no dia 05/06/2018, a requerida resolveu fazer a inclusão do nome de todos os sócios da empresa Comercio de Balas Anzai Ltda na DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO por falta de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e das Contribuições Sociais, conforme cópia dos documentos em anexo.

Aduz que a inscrição da Dívida Ativa da União sobre o IRPJ é de número 80205043942-99; quanto à Contribuição Social é de nº 80605083384-73.

Informa que este fato somente ocorreu porque a ré verificou que a empresa Comércio de Balas Anzai Ltda tinha feito um PARCELAMENTO DA DÍVIDA – PAEX, onde quitou no dia 28/09/2006 a quantia de R\$ 3.205,60 (três mil duzentos cinco reais e sessenta centavos), mas deixou de quitar as outras parcelas acordadas.

Afirma que diante desse não pagamento do PAEX, a requerida no dia 21/11/2009 decretou a RESCISÃO do parcelamento PAEX, conforme informações da inscrição da Dívida Ativa em anexo.

Assevera que decorreram mais de 7 (sete) anos, desde a rescisão do parcelamento da dívida (21/11/2009) até que ocorresse a inclusão da requerente na Dívida Ativa da União (05/06/2018).

Assim, levanta preliminar de prescrição e no mérito, sustenta que o FISCO não possui nenhum direito ou respaldo legal para fins de inscrever o nome da requerente na Dívida Ativa da União, já que a mesma somente é sócia cotista, sem poderes de gerencia e sem receber nenhuma remuneração de pro-labore da empresa, conforme se verifica dos contratos sociais em anexo.

Conclui, requerendo seja a ação julgada procedente, declarando-se a PRESCRIÇÃO, nos termos das razões expostas. Caso ultrapassada a preliminar, seja a autora excluída da Dívida Ativa da União, bem como do polo passivo de eventual ação de execução fiscal, todas referente as Dívidas Ativas da União nº número 80205043942-99; e nº 80605083384-73.

Em contestação a União alega, resumidamente, que:

Trata-se de ação proposta no rito ordinário por YOSHIKO HIRATA ANZAI, cujo pedido se volta ao reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal n. 0008911-03.2005.403.6112 em face dela. Diz que os créditos inscritos em DAU sob n. 80 2 05 043942-99 e 80 6 05 083384-73 foram objeto de parcelamento denominado PAEX e, após a rescisão ocorrida em 14 de novembro de 2009, a ré somente teria promovido o redirecionamento em 5 de junho de 2018. Com isso, a prescrição teria se consumado.

Além disso, diz que não exerceria a administração da pessoa jurídica devedora principal desde o remoto ano de 1982. Assim, ainda que superada a prescrição, não teria concorrido para a dissolução irregular, de vez que não teria poderes para tal ato.

Em que pese o relatório de prevenção não ter acusado outra demanda, os embargos à execução fiscal físicos, autos n. 0005731-90.2016.403.6112 tem as mesmas partes e objeto, isto porque os créditos inscritos em DAU sob n. 80 2 05 043942-99 e 80 6 05 083384-73 na verdade são derivados dos créditos originais n. 80 2 05 038011-41 e 80 6 05 071768-52.

Com efeito, no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0005731-90.2016.403.6112 a ora autora discute a mesma temática relativa à suposta ausência de poderes de administração.

É certo que a matéria relativa à prescrição não fora ventilada naquela oportunidade, mas o propósito de ludibriar o juízo é manifesto.

Em primeiro lugar, o redirecionamento da execução fiscal em face da autora não se deu em 2018, mas sim em 25 de novembro de 2015. Poder-se-ia pensar que a prescrição ocorra em todo caso, mas a constatação pelo i. Oficial de Justiça de que a sociedade empresária fora irregularmente dissolvida somente veio aos autos por meio da certidão aposta em 4 de agosto de 2015. Portanto, não houve por consumada a prescrição.

Veja que, em momento algum, a autora menciona o processo de execução fiscal respectivo, justamente para ocultar a informação de que já ofertara embargos à execução fiscal. Porém, na documentação por ela trazida a estes autos há expressa menção ao processo de execução fiscal nº 2005.61.12.008911-6 (CNJ 0008911-03.2005.403.6112).

Com isso, verifica-se o claro propósito de incrementar os embargos à execução fiscal n. 0005731-90.2016.403.6112.

Do exposto, requer-se a extinção deste processo, sem resolução de mérito, haja vista a litispendência (art. 485, V do CPC).

Pugna-se pela condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80 e 81 do CPC.

Por serem cabíveis, pugna-se pela condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme os critérios do art. 85 do CPC.

Assise razão à Fazenda Nacional.

De fato, em que pese o relatório de prevenção não ter acusado outra demanda, os embargos à execução fiscal (processo físico), autos n. 0005731-90.2016.403.6112 tem as mesmas partes e objeto, isto porque os créditos inscritos em DAU sob n. 80 2 05 043942-99 e 80 6 05 083384-73 na verdade são derivados dos créditos originais n. 80 2 05 038011-41 e 80 6 05 071768-52, conforme resta claramente comprovado pelo documento identificado pelo Id. 11152946, onde se verifica que ocorreu o efetivo desmembramento das duas certidões de dívida originárias em outras duas derivadas, tudo a indicar o equívoco da embargante.

No entanto, a lei é muito clara: além de prever a existência da litispendência, cuidou o legislador em trazer também a conceituação do termo. O art. 337 do Novo CPC estabelece em seus parágrafos 1º, 2º e 3º:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Haverá, portanto, litispendência, quando existirem em curso dois ou mais processos idênticos ao mesmo tempo. Para serem idênticos, é imprescindível possuir: mesmas partes; mesma causa de pedir; e mesmo pedido.

A extinção do processo, quando configurada a litispendência, encontra amparo no art. 485 do Novo CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V. reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Verificada a litispendência é de se extinguir o processo.

Em que pese o equívoco por parte da autora, sua conduta não chega a caracterizar litigância de má-fé. Pela sua justificativa percebe-se que realmente acreditou estar exercendo seu direito de petição sem malícia nem dolo.

Ante o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito e o faço com suporte no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000249-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MIDORI KOGIMA SAKATE

Advogados do(a) REQUERIDO: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Em vista da manifestação do Requerido (ID - [12447256](#)), fica prejudicado o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal.

Registre para sentença. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927

DESPACHO

ID - 12323424: Manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002583-76.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO CARDOSO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006291-73.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TADEU GOMES CORREA

Nome: TADEU GOMES CORREA

Endereço: RUA CICERO ELPIDIO DE BARROS, 209, VILA TAZITSU, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-000

Valor da dívida: R\$70,768.71

DESPACHO-MANDADO

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia **05/02/2019, às 17h00, MESA 1**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 05), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C4DF07A2>

6. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-26.2018.4.03.6112

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **VIAÇÃO MOTTA LTDA.**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

A executada efetivou depósito de 30% do valor do débito, propondo parcelar o restante (Id 5333697), o que a exequente concordou para que fosse feito em seis prestações (Id 5515189).

O parcelamento foi deferido (Id 5518276).

Na sequência, a executada trouxe aos autos comprovantes dos depósitos das seis prestações (Id's 6700744, 8504198, 9250866, 9655622, 10482282 e 11220602).

Com a apresentação dos comprovantes de pagamento, intimou-se a parte exequente para manifestar sobre a integral satisfação do crédito (11901066), tendo esta, deixado transcorrer o prazo em nada dizer.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Considerando os depósitos das prestações acordadas com a parte exequente, assim como sua inércia em manifestar quanto à quitação do débito, quando intimado para tanto, há de se concluir que reconheceu tacitamente que o débito foi integralmente quitado.

Assim, em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os depósitos efetivados nos autos em pagamento definitivo.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003756-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1- Relatório

Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por **OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA A SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA.**, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**. A embargante insurge-se contra a execução fiscal nº 5001970-92.2018.4.03.6112, originada da CDA nº 4.002.001080/18-54, alegando a nulidade do procedimento administrativo nº 25789.010434/2013-51, que deu origem à referida CDA.

Segundo a embargante, após sofrer autuação com imposição de multa, requereu junto à embargada a celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC, o qual veio a ser indeferido sob o fundamento no art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 10/10 DIFIS, que considerava requisito para firmar o TCAC, “a existência de outros TCAC’s já celebrados em circunstâncias análogas às apuradas no processo administrativo sancionador”. Diante disso, apresentou recurso administrativo da apontada decisão, o qual foi indeferido, mas, na mesma decisão, fora informado de que a partir daquele momento o pedido de celebração de TCAC deveria ser realizado em petição específica, nos termos do Anexo I, da Resolução Normativa ANS nº 372/2015, o que veio a fazer, dando origem ao procedimento administrativo nº 33902.081785/2016-74. Entretanto, enquanto se discutia os termos do TCAC, foi certificado o trânsito em julgado do procedimento administrativo 25789.010434/2013-51, prejudicando o andamento do procedimento administrativo que se discutia o TCAC (33902.081785/2016-74), dando assim ensejo à CDA que embasa a execução fiscal em comento.

Assim, sustenta a embargante que:

- Houve violação do poder regulamentar, já que a ANS impôs exigência ao particular **NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO**, fato que inviabilizou o exercício do seu direito, já que todos os demais requisitos legalmente previstos haviam sido preenchidos;
- Houve trânsito em julgado de processo administrativo sancionador enquanto as partes estavam próximas de firmar acordo (TCAC), o que também inviabilizou o exercício do direito de celebrar acordos com a Administração Pública;

Os embargos foram recebidos para discussão, com atribuição de efeito suspensivo, pela deliberação Id 9315522.

AANS apresentou impugnação aos embargos (Id 10706727), consignando que o título executivo que fundamenta a execução fiscal encontra-se revestido de certeza e exigibilidade, não ilididas por nenhuma prova. Defendeu a regularidade do débito, requerendo ao final a improcedência dos embargos.

Acerca da impugnação, manifestou-se a parte embargante Id 11209819.

Após, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

2 - Fundamentação

Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Verifica-se do título executivo, e dos documentos que a instrui, que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.

Referida CDA decorre de multa imposta à embargante, em razão de ter negado cobertura de exame laboratorial à segurada. Ocorre que, segundo a embargante, assistir-lhe-ia direito a firmar termo de compromisso e ajuste de conduta como forma de reparar a infração, mas teve seu direito cerceado, posto que a ANS lhe impôs exigência não prevista em lei, mas sim disposta em norma regulamentar que extrapolou seu poder regulamentar. Além disso, quando aceitou seu requerimento, procedeu ao encerramento do processo administrativo sancionador enquanto estavam próximas de firmar acordo (TCAC), prejudicando a concretização do termo.

Pois bem, a celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC, com a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, está disciplinada nos artigos 29 e 29-A, da Lei nº 9.686/98, nos seguintes termos:

Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º. O processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, poderá, a título excepcional, ser suspenso, pela ANS, se a operadora ou prestadora de serviço assinar termo de compromisso de ajuste de conduta, perante a diretoria colegiada, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, obrigando-se a: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - cessar a prática de atividades ou atos objetos da apuração; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos delas decorrentes. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 2º. O termo de compromisso de ajuste de conduta conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

I - obrigações do compromissário de fazer cessar a prática objeto da apuração, no prazo estabelecido; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

II - valor da multa a ser imposta no caso de descumprimento, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou da prestadora de serviço. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 3º. A assinatura do termo de compromisso de ajuste de conduta não importa confissão do compromissário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 4º. O descumprimento do termo de compromisso de ajuste de conduta, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o inciso II do § 2º, acarreta a revogação da suspensão do processo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 5º. Cumpridas as obrigações assumidas no termo de compromisso de ajuste de conduta, será extinto o processo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 6º. Suspende-se a prescrição durante a vigência do termo de compromisso de ajuste de conduta. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 7º. Não poderá ser firmado termo de compromisso de ajuste de conduta quando tiver havido descumprimento de outro termo de compromisso de ajuste de conduta nos termos desta Lei, dentro do prazo de dois anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 8º. O termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser publicado no Diário Oficial da União. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 9º. A ANS regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 1º a 7º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Art. 29-A. A ANS poderá celebrar com as operadoras termo de compromisso, quando houver interesse na implementação de práticas que consistam em vantagens para os consumidores, com vistas a assegurar a manutenção da qualidade dos serviços de assistência à saúde. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 1º. O termo de compromisso referido no **caput** não poderá implicar restrição de direitos do usuário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 2º. Na definição do termo de que trata este artigo serão considerados os critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços a serem oferecidos pelas operadoras. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 3º. O descumprimento injustificado do termo de compromisso poderá importar na aplicação da penalidade de multa a que se refere o inciso II, § 2º, do art. 29 desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Veja que o §9º, do artigo 29, expressamente, atribuiu à ANS o poder de regulamentar a celebração de TCAC. Todavia, considerando que o poder regulamentar constituiu-se em prerrogativa conferida à Administração Pública para editar atos gerais no intuito de complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação, seu alcance deve limitar-se complementar a lei, não podendo extrapolar os requisitos nela dispostos.

Assim, diante de situação em que o jurisdicionado se vê prejudicado por ato normativo que extrapolou seu poder regulamentar, a jurisprudência vem afastando-o, de forma a privilegiar as disposições consagradas na lei. Veja:

MANDADO SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º. 9.532/97. GRAVAME. RESTRIÇÃO AO USO. ALIENAÇÃO. ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 264/2002. ILEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. EXORBITÂNCIA. 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. A Instrução Normativa SRF nº 264/2002 ao prever no § 3º do seu artigo 5º a obrigatoriedade do sujeito passivo substituir os bens arrolados em caso de venda ou alienação extrapolou seu mister regulamentar, considerando que tal previsão não encontra correspondência na Lei nº 9.532/97. 4. A Lei nº 9.532/97 prevê no § 3º do artigo 64 que, em caso de transferência, alienação ou oneração dos bens e/ou direito arrolados, o proprietário somente possui a obrigação de comunicar o Fisco, inexistindo disposição na aludida lei que impõe o dever de substituí-los, sob pena de requerimento de medida cautelar fiscal. 5. Ao prever obrigação não contida na norma regulamentada, a Instrução Normativa nº 264/2002 exorbitou do seu poder regulamentar, em manifesta ofensa às disposições dos artigos 97, inciso V e 99 do CTN. Precedente do e. STJ. 6. A teor das disposições do inciso III do artigo 111 do CTN, deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias e, do mesmo modo e pelas mesmas razões, a legislação tributária que impõe o cumprimento de obrigações acessórias também deve ser interpretada literalmente, mostrando-se incogitável falar-se que a substituição dos bens arrolados em caso de venda e/ou alienação estaria implícita na Lei nº 9.532/97. 7. Apelações da União Federal e da impetrante e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(Acórdão Número 0002604-04.2008.4.03.6120 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 316639 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 20/09/2017 Data da publicação 06/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA MUNICIPAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Instrução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/12, editada pela ANEEL. 2. A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º). 3. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, assim dispõe: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. § 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 4. Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravante, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. 5. Ademais, nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. 6. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. 7. Precedentes. 8. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. 9. Apelação provida

(Acórdão Número 0002271-91.2013.4.03.6115 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1958146 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 06/12/2017 Data da publicação 15/12/2017)

Voltando ao caso em concreto, verifica-se que a embargante requereu a celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC, em 25 de agosto de 2014 (Id 8941810), o qual a embargada rejeitou com fundamento do art. 2º, inciso IV, da IN nº 10/10 da DIFIS, que predispõe que a ANS deverá proceder ao juízo preliminar para celebração do compromisso, considerando dentre outros elementos, "a existência de outros TCAC's já celebrados em circunstâncias análogas às apuradas no processo administrativo sancionador". Diante disso, assim assentou o órgão julgador:

"Considerando que não se tem notícia da existência de outros TCAC's em situações análogas, faz-se um juízo negativo de pertinência pelo que sugere-se o seu indeferimento"

Ora, além de soar absurdo que a ausência de precedente deva inviabilizar a celebração do termo, uma vez que tal raciocínio engessa a própria criação de precedentes, tal requisito claramente extrapolou os ditames da Lei nº 9.656/98, que em momento algum apontou para imposição de desse requisito.

Ademais, a Instrução Normativa nº 10/10 da DIFIS, foi revogada pela Resolução Normativa – RN nº 372/2015, a qual não replicou apontado requisito, o que, neste caso, levou à embargante ter nova oportunidade de requerer a celebração do TCAC. Todavia, antes de que este se concluisse, o procedimento administrativo sancionador transitou em julgado, prejudicando sua concretização.

Com efeito, mesmo com nova oportunidade para requerer o TCAC, a norma administrativa regulamentar que extrapolou seus limites, atrasou sobrejamente o trâmite da pretensão do embargante em entabular compromisso de ajuste de conduta, o que leva ao reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo nº 25789.010434/2013-51, que deu origem à CDA nº 4.002.001080/18-54 e a consequente execução fiscal nº 5001970-92.2018.4.03.6112.

Assim, reconheço a nulidade do título executado, sendo de rigor a procedência do pedido.

3 - Dispositivo

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, **Julgo Procedente** os Embargos à Execução Fiscal, para fins de reconhecer a nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal nº 5001970-92.2018.4.03.6112.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I do NCPC, condeno a ANS em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5001970-92.2018.4.03.6112 neles prosseguindo-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-33.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OZIDIO CASSIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 12432866, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006251-91.2018.4.03.6112

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: CONCREPIT CONCRETAGEM LTDA.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA-MS** em face de **CONCREPIT CONCRETAGEM E SERVIÇOS LTDA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Na petição Id 12177869 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias ao valor bloqueado (Id 12045766).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAVID JULIANO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933, SAULO GABRIEL NUNES - SP331611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a Caixa Econômica Federal informe se o montante de R\$ 5.845,48, tido como indevidamente retido pela convenente/empregadora na folha de pagamento da embargante (item "6" do parecer do Contador do Juízo – id. 11861460), foi repassado àquela Instituição Financeira.

Após, conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008417-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELENA HATSUE KIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID12463550 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: JOEL TURINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 12437986.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 12495542.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-96.2018.4.03.6112
AUTOR: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

LUIZ GERALDO FIGUEIREDO e ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO ajuizaram a presente Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e manutenção na posse do imóvel, bem como para que a ré seja compelida a aceitar a purgação da mora e o pagamento das parcelas inadimplidas, com a consequente manutenção do contrato de financiamento em todos os seus termos, denominado de "contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária" – (contrato n.º 1.5555.36887-20).

Alegaram, em resumo, que as partes formalizaram em **03 de junho de 2016**, o referido contrato de financiamento, prevendo que o valor da dívida é de R\$ 76.813,08, a qual seria quitada através do pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas, onde haveria a amortização do saldo devedor em cada parcela, tendo ofertado em garantia o imóvel situado à Rua Antônio Marinho Filho, nº 37, Parque Alexandria, CEP 19034-250.

Informaram que os autores deixaram de pagar as parcelas após cerca de um ano, em função da grave crise econômica que assola o país, e que, mesmo estando em negociação com o Banco, foram informados que teria sido consolidada a propriedade em dezembro de 2017, não lhes tendo sido facultado a oportunidade real de purgar a mora e evitar a consolidação da propriedade. Esclareceram que havia apenas 6 parcelas em atraso e que tinham a intenção de purgar a mora evitando a consolidação da propriedade, tendo realizado depósito judicial da quantia R\$ 19.811,29 (Id 6802220).

Requereram, ao final, a procedência da ação, para tão-somente purgar os efeitos da mora e assim manter o contrato de financiamento em todos os seus termos. O feito foi instruído com documentos, especialmente o contrato, documento de protesto das parcelas em atraso e guia de depósito judicial.

A liminar foi parcialmente concedida apenas para suspender os efeitos da consolidação da propriedade impedindo o praxeamento do bem, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação a qual restou frustrada.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (id 10615529) informando que o contrato em questão não tem vinculação com o SGH ou com o SFI, tratando-se de linha de crédito para pessoa física, mediante apresentação de garantia real. Discorreu sobre a execução do contrato e a consolidação da propriedade pela inadimplência, inclusive com pagamento dos encargos pela CEF, devendo o imóvel ser alienado a terceiros na forma do art. 27 da Lei 9.514/97. Explicou que a CEF só estava obrigada a intimar para purgar a mora, o que foi feito, não havendo obrigação de intimação sobre a realização do leilão. Disse que vendido o imóvel a CEF entregaria eventual saldo, após a quitação da dívida, em favor do devedor, com quitação do contrato de financiamento. Argumentou que o único direito do autor seria o de preferência na aquisição do bem, nos termos do art. 13.465/2017. Pediu a total improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

O contrato *sub judice*, cujo instrumento instrui os autos às fls. 16/40, trata-se de "contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária" – (contrato n.º 1.5555.36887-20), e realmente não tem relação com o SFH ou com o SFI, consistindo em alienação fiduciária de imóvel com contrapartida para empréstimo à pessoa física.

Referido contrato de financiamento foi formalizado pelas partes em 03 de junho de 2016, prevendo que o valor da dívida é de R\$ 76.813,08, a qual será quitada através do pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros mensal de 1,7500%, e correção monetária pela taxa "TR" (índice de correção do saldo da poupança), sendo a prestação inicial mensal de R\$ 1.963,00, neste valor incluído o principal e seguro, calculada de forma decrescente, segundo o sistema SAC, sendo o valor dado o imóvel em garantia fiduciária, no valor de R\$ 145.000,00.

Na CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA, a qual prevê o VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, está assim descrito:

"A dívida antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados na forma da cláusula OITAVA por quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: 1 – Atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou obrigações de pagamento previstas neste instrumento (...)"

Por sua vez, na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA, está prevista disposição sobre a MORA E DO INADIMPLENTO, está assim descrito:

"Estipula-se o prazo de 30 dias (trinta) dias, para fins previstos no § 2º, Art. 26, da Lei 9.514/97, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Parágrafo primeiro. OS DEVEDORES, que pretenderem purgar a mora deverão fazê-lo mediante pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DECIMA SEGUNDA e parágrafos deste instrumento. (...) Parágrafo Terceiro. A mora dos DEVEDORES será ratificada mediante intimação com prazo de 15 dias para sua purgação".

Na mesma Cláusula o parágrafo quinto, alínea "b", estabelece que "a CAIXA poderá, a seu exclusivo critério, efetuar a INCORPORAÇÃO do valor vencido ao saldo devedor do respectivo contrato".

No caso dos autos, os autores declaram que estão INADIMPLENTES com o contrato, tendo sido consolidada a propriedade em nome da CEF. Assim, resta claro que nos termos do pactuado, que foram os autores que deram causa ao DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, sendo que a dívida se encontra antecipadamente vencida, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios.

A princípio, é necessário esclarecer que o contrato firmado entre as partes, pelo sistema de amortização SAC, é um contrato equilibrado, tanto que a autora não contesta os encargos nele previstos, até mesmo porque, sobre eles o Judiciário inúmeras vezes já se pronunciou, declarando-os regular e legal.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. No caso presente, como dito, não se verifica ilegalidade ou abusividade ou onerosidade excessiva.

Entretanto, é possível anotar que em situações similares que tramitaram nesta Subseção, mesmo quando a propriedade já estava consolidada, a CEF não se opunha a eventual purgação da mora com retomada dos termos contratuais.

No caso dos autos, contudo, mesmo após a parte autora depositar as parcelas em atraso, não aceitou a CEF qualquer possibilidade de conciliação, forte na circunstância de que após o advento da Lei 13.465/2017 (que alterou, entre outras, a Lei 9.514/97), somente assistiria ao autor o direito de preferência de aquisição do bem, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97.

O fato é que mesmo antes da Lei 13.465/2017 somente quando houvesse desrespeito aos termos do próprio contrato ou das disposições da Lei 9.514/97 é que o Judiciário vinha reconhecendo eventual possibilidade de anulação, prevalecendo assim as disposições dos arts. 26 e 27 de referida Lei sobre a consolidação da propriedade.

No caso dos autos, os autores não questionam a dívida, mas tão somente pedem o direito de purgar a mora, mesmo já tendo havido a consolidação da propriedade.

Ora, muito embora devam ser observadas as cláusulas do contrato formalizado livremente pelas partes, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), não podendo fatos alheios ao contrato – que levaram a autora à inadimplência – ser imputados à CEF, não pode o Judiciário deixar de levar em conta o caráter social do contrato e a circunstância de que a moradia é direito fundamental previsto em nossa Constituição.

Ademais, é preciso ter em mente que o objetivo do procedimento de consolidação da propriedade e posterior leilão do imóvel é fazer com que a CEF seja ressarcida do empréstimo formalizado e não simplesmente fazer cumprir o contrato. Nesse contexto, simplesmente negar a purgação da mora em prol de procedimento de alienação extrajudicial tornaria muito mais custoso o procedimento de recuperação do crédito.

Não por acaso, a jurisprudência do E. TRF3 tem admitido a purgação da mora por parte do mutuário, desde que antes da expedição de auto de arrematação. Confira-se:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. V - Recurso desprovido. (TRF3. Apelação Civil 00018579220144036104. Segunda Turma. Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior. e-DJF3 29/05/2018)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. III - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV - Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. Precedente desta C. Turma. V - Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, fica estabelecida a condenação da empresa pública federal ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do arts. 85 e 86 do NCPC. VI - Recurso da CEF desprovido. Apelação do autor provida. (TRF3. Apelação Civil 000100962220154036107. Segunda Turma. Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. e-DJF3 19/10/2017)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário. Precedentes da Corte. II - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. III - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. IV - Recurso desprovido. (TRF3. Agravo de Instrumento 00018819420174030000. Segunda Turma. Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior. e-DJF3 26/09/2017)

Assim, depreende-se da interpretação sistemática da legislação, e com base na citada jurisprudência, que, excepcionalmente, é admitida a purgação da mora, mesmo após a consolidação da propriedade, quando cumulativamente se verificarem os seguintes requisitos: 1) não houver ocorrido o leilão extrajudicial, ou se já, restar pendente a assinatura de eventual auto de arrematação; 2) o mutuário demonstrar de forma inequívoca a intenção de purgar a mora mediante requerimento de depósito (e, por óbvio, efetivo depósito) das parcelas vencidas na data do depósito; 3) o mutuário se responsabilize pelas despesas incorridas pela CEF na consolidação da propriedade, ainda que em decorrência de determinação judicial.

No caso dos autos, restaram presentes os requisitos para se autorizar a purgação da mora, pois não houve o leilão extrajudicial do imóvel; os mutuários realizaram o depósito integral das parcelas vencidas até a data da propositura da ação; e os mutuários deverão arcar com o ressarcimento das despesas de consolidação da propriedade e com o pagamento das parcelas vencidas entre a propositura da ação e data desta sentença (ainda que pela incorporação destas no saldo de devedor, caso o credor entenda viável).

O caso, portanto, é procedência da ação.

3. Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada, para fins de reconhecer o direito de a parte autora purgar a mora do contrato nº 15553688720, retomando-o em todos os seus termos anteriores.

Presentes os fundamentos da tutela de urgência/evidência, antecipo os efeitos da sentença para integral cumprimento das disposições ora fixadas.

A fim de viabilizar esta decisão, fica desde já autorizada a incorporação dos valores do depósito formalizados nos autos para fins de quitação das parcelas consignadas, devendo a CEF apresentar ao juízo, no prazo de 10 dias, os elementos necessários para efetivação da medida.

No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar planilha para ressarcimento das despesas relativas à consolidação da propriedade (tributos sobre a operação e sobre o imóvel, despesas administrativas da operação e do imóvel e etc). Apresentada a planilha, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, formalizar o depósito de referidos valores. Com o depósito, expeça-se mandado de cancelamento da averbação de consolidação da propriedade, dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis, correndo eventuais despesas cartorárias à conta do autor.

Ainda, no mesmo prazo inicial de 10 dias, deverá a CEF apresentar planilha com os valores devidos entre a data da propositura da ação e data desta sentença, devendo também avaliar expressamente a possibilidade de eventual incorporação no saldo de devedor de referido montante, na forma da legislação de regência e do parágrafo quinto, alínea "b", da Cláusula Vigésima Quarta do contrato, informando ao juízo.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré (CEF) a pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como a ressarcir à parte autora as custas dispendidas.

Sem prejuízo, das intimações de praxe, fica cópia da presente sentença valendo como mandado de intimação da Gerência da Agência Oeste Paulista (responsável pelo contrato), localizada na Av. Manoel Goulart, nesta cidade, para integral cumprimento das providências administrativas que lhe competem. Cumpra a Secretária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, quanto à penhora (ID 12521573) bem como para opor embargos, no prazo legal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4004

CARTA PRECATORIA

0002110-17.2018.403.6112 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP X SEBASTIAO DEUS CORREIA(SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Às partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo, juntado às fls. 46/69, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005893-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005893-0) - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X LUIZ APARECIDO MARTINS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X MARIA RITA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-07.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO AURELIO CAMPOS SILVA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Ante a inércia da defesa (fl. 188), e considerando que as testemunhas por ela arroladas residem em Comarcas distantes dessa cidade, uma residindo, inclusive no Estado do Maranhão não restando evidências de que tenham conhecimento sobre os fatos, indefiro suas oitivas.

Caso tratam de testemunhas abonatórias, poderá a parte ré trazer na audiência designada suas alegações na forma escrita.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se pela realização da audiência designada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-11.2014.403.6112 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DA FE HERRERIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004952-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005006-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Manifestação ID nº 12431795: Mera alegação de não visualização de documentos não tem o condão de reabrir prazos processuais, até porque todos os documentos referentes ao processo se encontram perfeitamente visíveis para as partes.

Assim, não se tendo notícias de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o valor atualizado da dívida, apurando o valor correto da CDA nºs 80718004807-27 (excluído o crédito considerado prescrito), bem como CDAs e 80618010393-85 e 80618010341-54, de todas excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005573-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Petição ID nº 12436112: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000314-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciado pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001985-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Int:-se

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000430-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: OPS PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCTO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Int:-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005660-62.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes embargos à execução em face da **FAZENDA NACIONAL** aduzindo a nulidade do julgamento administrativo porque adotou fundamento diverso daquele estampado no auto de infração, tendo se baseado na nota COSIT nº 234/03.

Sustenta, também, a ilegitimidade da exigência do IPI porque se tratava de regime especial de recolhimento deste imposto, que era feito de modo centralizado pela Cooperativa, sendo que as usinas cooperadas entregavam sua produção aos estabelecimentos da Cooperativa, com suspensão do IPI. Posteriormente, os tributos eram recolhidos exclusivamente pela Cooperativa, que promovia também a escrituração do crédito presumido do IPI. Assim, à Cooperativa cabia efetuar a escrituração do crédito presumido do IPI, conforme permitido pelo art. 1º da Lei 9.363/96, uma vez que atuava como substituto tributário das usinas produtoras.

Às usinas produtoras somente cabia a participação nos resultados líquidos das vendas feitas no mercado interno e externo, proporcionalmente à sua quota de participação no estoque. Juntou documentos, inclusive cópia das peças do procedimento administrativo, que entendeu essenciais para o deslinde da lide (ID números 10317587, 10317588, 10317595, 10317599, 10317905, 10317908, 10317911).

A União Federal apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal nº 5003586-35.2018.4.03.6102. Para tanto, em síntese, diz que somente aos produtores era legalmente permitido aproveitar do crédito presumido do IPI, conforme os ditames da Lei 9.363/96. Não sendo produtora, a Cooperativa não poderia escriturar o crédito presumido (ID nº 12467880).

É o relatório. DECIDO.

A execução, ora embargada, versa crédito tributário representado por valores glosados de créditos presumidos do IPI, escriturados pela matriz e transferidos a estabelecimento filial da Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, com supedâneo no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96.

Diz o citado dispositivo legal:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991](#), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”

Não vislumbro, na espécie, a decantada nulidade formal da decisão proferida pela DRJ em sede de recurso, visto que não há diferença substancial entre afirmar que a Cooperativa “não é produtora e nem exportadora” (decisão inicial) e que “o beneficiário seria o produtor e a cooperativa não pode escriturar o crédito presumido do IPI” (decisão final em recurso).

Em apertada síntese, trata-se de decisões que seguiram a mesma linha de raciocínio, ainda que não tenham utilizado exatamente as mesmas palavras e expressões.

Quanto ao mais, cuida-se, na espécie, de créditos tributários referentes ao período que se inicia em janeiro e finda em maio de 2.003.

A embargante adota o entendimento de que a Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo é responsável, por substituição tributária, pelo recolhimento do PIS/COFINS e também pelo recolhimento do IPI de modo centralizado, nos termos do Ato Declaratório COSIT 39/97 e do art. 35 da lei 4.503/64.

Afirma, ainda, que o IPI é escriturado em Regime Especial, em que ocorre a suspensão do seu recolhimento em face da transferência da produção à Cooperativa, por intermédio de suas filiais, que escrituram os respectivos tributos.

Desta forma, entende que a Cooperativa é equiparada a Empresa Comercial Exportadora, permitindo o aproveitamento do crédito presumido do IPI, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96, bem do art. 146, III, “c”, da Constituição Federal e dos art. 79, 83 e 87 da Lei 5.769/71.

Por seu turno, entendeu o Fisco que somente as indústrias produtoras é que poderiam aproveitar o crédito presumido do IPI, direito que não se transfere à Cooperativa ou às pessoas jurídicas a ela vinculadas, quando recebem os produtos das unidades produtoras, ao contrário do entendimento esposado pelas embargantes.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria, consolidou o entendimento de que o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, constitui benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, de modo que beneficia a unidade exportadora.

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REPETIÇÃO. RECURSO DO FISCO. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. A oposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.
2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes desta Corte: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007).
3. In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 19.01.07 (fls. 234) e o contribuinte já havia protocolizado seu recurso especial em 09.01.07 (fls. 247); entretanto, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração àquele julgado (fls. 340/343), cujo acórdão só seria publicado em 21.03.07 (fls. 343), sem que o contribuinte reiterasse seu recurso, incorrendo, por isso, em extemporaneidade.
4. **O benefício dos créditos presumidos do IPI restou assim disposto no art. 1º da Lei 9.363/96: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."**
5. **In casu, o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, que o Tribunal a quo reconheceu ao contribuinte, consubstancia-se em benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, não tratando de indébito tributário, logo, representando crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiado.**
6. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso e, por isso diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.
7. O aplicador da lei, à míngua de autorização, não pode cancelar os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente, sob pena de infringir a legalidade, sobrepondo-se às suas funções, fazendo as vezes de legislador, desautorizadamente. Precedentes: STF: RE 223.521/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJU 26.06.98; STJ: EREsp. 605.921/RS, 1ª Seção, DJU 24.11.08; EREsp. 430.498/RS, 1ª Seção, DJU 07.04.08; EREsp. 613.977/RS, 1ª Seção, DJU 05.12.05; e AgRg no REsp. 976.830/SP, 2ª Turma, DJU 02.12.08.
8. A mesma ratio essendi deve ser utilizada em relação aos créditos presumidos de IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS, previstos no art. 1º da Lei 9.363/96, pois refletem idêntico modus operandi ao crédito escritural, como é o caso.
9. Recurso especial do contribuinte não conhecido. Recurso especial da Fazenda Pública conhecido e provido.

(REsp 1000710/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, Dje 25/09/2009)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA – CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA – LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 – LEGALIDADE

1. A remessa oficial devolve ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I do CPC).
 2. Correto o proceder do Tribunal de origem que, mesmo sem referência na contestação, deixou de considerar ter havido confissão quanto ao valor do crédito presumido, com base em documento administrativo que se constitui peça de informação, sem qualquer conteúdo decisório.
 3. Acórdão que não viola os arts. 515, 300 e 302 do CPC.
 4. **A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.**
 5. **Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição;**
b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais;
c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.
 6. **Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.**
 7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.
 8. Recurso especial provido em parte.
- (REsp 529.758/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 268)

Assim, a razão está com a embargante, posto que o crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96, não se revela um benefício fiscal da unidade produtora e sim da entidade que promove a exportação.

Sendo incontroverso que a exportação era efetivamente promovida pela embargante, não há dúvida de que assiste a ela o direito de escriturar os créditos presumidos do IPI.

Destarte, não se mostra legítima a exigência do IPI referente aos débitos extintos mediante a utilização de créditos presumidos e escriturados pela exportadora, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência do crédito tributário e declarar a nulidade da certidão de dívida ativa nº 80 3 18 001113-31, acostada nos autos da execução fiscal nº 5003586-35.2018.403.6102, com a consequente extinção da execução.

Condeno a embargada ao reembolso das custas e emolumentos despendidos pela embargante, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3, III, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002520-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela parte, bem ainda o valor do débito cobrado nos autos e a quantidade de veículos bloqueados no sistema RENAJUD, não obstante o quanto alegado pela exequente, DEFIRO o pedido requerido e determino a liberação do veículo Placa BWP 7202. Promova a serventia a anotação no sistema RENAJUD.

Após, aguarde-se o retorno do mandado já expedido nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006268-60.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: EVANILDE FACHIN FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819, MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Ivanilde Fachin Ferreira alegando a prescrição e a nulidade da certidão da dívida ativa que aparelha a petição inicial.

O INSS apresentou impugnação, rechaçando as alegações do executado (ID nº 1249849).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Da análise dos autos, anoto que a matéria lançada pela excipiente, de que foi vítima de “uma quadrilha”, que atuava para a obtenção de benefícios previdenciários, sendo que um dos integrantes obteve os seus documentos pessoais, para fins de concessão do benefício assistencial, é matéria atinente aos embargos à execução, posto que demanda ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e até mesmo perícia grafotécnica, o que não se enquadra, evidentemente, nas matérias a serem apreciadas na via estreita da exceção de pré-executividade.

Quanto à alegada prescrição, verifico que a excipiente obteve o benefício assistencial em 09.01.2008, consoante documentação trazida pelo INSS (ID nº 1249850). Em 11.10.2017, houve a intimação da excipiente para revisão da concessão do benefício concedido administrativamente, tendo sido apresentada defesa em 27.10.2017. O processo administrativo somente foi encerrado em 13.08.2018, sendo que não há que se cogitar de curso do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo.

O período mais remoto do débito em cobro na execução fiscal refere-se ao mês de outubro de 2.012 (v. CDA acostada no ID nº 10914458).

O processo administrativo somente findou em 13.08.2018 e ajuizamento da execução fiscal se deu em 17.09.2018, visando a cobrança de dívida relativa ao interregno compreendido entre 10/2012 e 10/2017, de modo que não ocorreu a alegada prescrição.

Por fim, ressalto que a cobrança em questão encontra-se amparada na Lei nº 13.494, de 24.10.2017, que acrescentou o § 3º ao artigo 115 da Lei 8.213, permitindo a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS, em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial.

Desse modo, anoto que a excipiente foi intimada em 14.02.2018, através do ofício nº 0064/2018/MOB/APS, da cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial, devendo esta data ser considerada como a data definitiva da constituição crédito em cobro.

Destarte, tendo em vista que a constituição do crédito se deu em data posterior à vigência da Lei nº 13.494/2017, perfeitamente cabível a cobrança através de execução fiscal com o fito de reaver os créditos decorrentes de pagamentos indevidos de benefício previdenciário e assistencial.

Nesse sentido, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E POSTERIOR COBRANÇA ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780/2017. POSSIBILIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A APONTAR IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A Medida Provisória nº 780, de 19/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017, alterou o artigo 115, da Lei nº 8.213/1991, acrescentando-lhe o §3º, segundo o qual “serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial”. 2. A despeito de tal inovação legislativa, o melhor entendimento orienta-se no sentido de que tal regra apenas é aplicável aos créditos que venham a ser inscritos em dívida ativa a partir da data de início da vigência da Medida Provisória nº 780/2017, em aplicação do princípio *tempus regit actum*. 3. A inscrição do crédito exequendo em dívida ativa deu-se em 15/08/2017, posteriormente, portanto, ao início da vigência da Medida Provisória nº 780/2017, de modo a ser aplicável a novel legislação que dá fundamento de validade à inscrição em dívida ativa e posterior cobrança através de execução fiscal do valor indevidamente pago a título de benefício previdenciário pelo INSS. 4. Muito embora, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha decidido, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, pela prescritebilidade da ação de reparação de danos ao erário decorrente de ilícito civil (STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado em 28/04/2016), restou expressamente consignado, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, que a tese firmada não abrange as ações de ressarcimento ao erário que digam respeito a atos de improbidade administrativa, atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo ou a ilícitos penais. 5. Merece ser afastada a alegação no sentido da prescrição do direito de ressarcimento ao erário, aplicando-se o artigo 37, §5º, da Constituição da República, na medida em que 1 constatada a prática de ilícito administrativo, como é o caso de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário, com repercussão concreta no âmbito penal. 6. À luz dos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra a existência de vícios que maculem a regularidade do processo administrativo, tendo sido constatado que, por repetidas vezes, franqueou-se à parte executada, ora agravante, a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, permanecendo hígida a presunção de legitimidade do processo administrativo, sendo certo que conclusão em sentido contrário demandaria dilação probatória, não admitida na via da exceção de pré-executividade. 7. Agravo de instrumento desprovido.” AG - Agravo de Instrumento nº 0005709-91.2018.4.02.0000, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. (grifos nossos)

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e determino a intimação do exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002212-36.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VIANNA E CIA LTDA - ME, WENCESLAU FERREIRA VIANNA, NICOLAU TADEU FERREIRA VIANNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargada intimada do item 2 do despacho ID nº 11968207, cujo teor segue: “2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000212-36.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VIANNA E CIA LTDA - ME, WENCESLAU FERREIRA VIANNA, NICOLAU TADEU FERREIRA VIANNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargada intimada do item 2 do despacho ID nº 11968207, cujo teor segue: “2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010162-37.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOL DO ESTADO DE SAO PAULO, COPERSUCAR S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargada intimada do item 2 do despacho ID nº 11968231, cujo teor segue: “2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004801-68.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargada intimada do item 2 do despacho ID nº 11968242, cujo teor segue: “2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003676-65.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargada intimada do item 2 do despacho ID nº 11966827, cujo teor segue: “2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0006124-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: ANGELA APARECIDA ROMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargada intimada do item 2 do despacho ID nº 12128578, cujo teor segue: "2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004343-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Embargada intimada do item 2 do despacho ID nº 12123683, cujo teor segue: "2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004020-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA TEREZA RAMIA CURTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargada intimada do item 2 do despacho ID nº 12087158, cujo teor segue: "2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003522-47.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GUTTENBERG CUNHA MUNIZ - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante intimada do item 2 do despacho ID nº 12034062, cujo teor segue: "2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004144-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R B DURIGAM SOLUCOES AMBIENTAIS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 12387857, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 12370127, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 12420862: "...Em termos, intime-se a impetrante para retirar a referida certidão em secretaria". (certidão para fins de comprovação jurídica pronta para ser retirada em Secretaria).
Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Regiane Helena Grigoletto, na qualidade de representante do espólio de Pedro Donizeti Grigoletto, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à cobertura securitária a contrato de mútuo habitacional.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A questão controversa nestes autos, qual seja, suposta existência de doença preexistente ao contrato de seguro, é questão fática não cabalmente esclarecida nestes autos, demandando, quando menos, a oferta de contraditório antes da prolação de decisão que acarrete ônus a terceiro.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se a CEF.

Sem prejuízo, em se tratando de demanda onde se controverte questão contratual firmada também com a Caixa Seguradora, deverá a mesma também ser citada. Após, remetam-se os autos à distribuição para sua inclusão no polo passivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007856-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HALLEY HENARES NETO, CLAUDIA CRISTIANE PIRES HENARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SACOLITO JUNIOR - SP128558
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SACOLITO JUNIOR - SP128558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Antes mesmo da apreciação do pedido de antecipação de tutela, necessária a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual se realizará aos 12 de dezembro de 2018, às 17:30 horas.

Publique-se e intime-se com a devida urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA DIAS SAMPAIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN TIAGO MASTRANGE DA SILVA - SP320440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por VALÉRIA DIAS SAMPAIO DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare quitado determinado contrato de financiamento e que condene a parte ré ao ressarcimento de valores pagos após o falecimento do mutuário, e ao pagamento de indenização por dano moral.

A autora aduz, em síntese, que: a) era casada com Nayan Xavier Ribeiro, que faleceu em 21.3.2016; b) seu falecido marido firmou o contrato de financiamento imobiliário com o Banco do Brasil S.A., por meio do qual adquiriu o imóvel onde residiam; c) comunicou ao banco credor sobre o falecimento do mutuário para o fim de garantir a quitação da dívida pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; d) na ocasião, solicitaram-lhe documentos, os quais foram entregues na agência "6842-X", em 13.7.2016; e) posteriormente, foi informada de que os documentos foram encaminhados à Caixa Econômica Federal, que não se pronunciou sobre a cobertura almejada; f) a princípio, as parcelas do financiamento foram suspensas; g) em janeiro de 2017, as parcelas do financiamento voltaram a ser debitadas na conta corrente que era de titularidade do mutuário que faleceu; h) houve cobrança, inclusive, das parcelas do período de agosto a dezembro de 2016; i) no intuito de resolver o problema, em agosto de 2017, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, onde foi orientada a reclamar na ouvidoria do Banco do Brasil; j) telefonou no Serviço de Atendimento ao Cliente do Banco do Brasil, a atendente ouviu o seu relato, até que a ligação foi interrompida e, posteriormente, ninguém lhe retornou; e k) o descaso das instituições financeiras está lhe causando inúmeros constrangimentos.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine a quitação do contrato do financiamento em questão.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos, verifico que: a) em 17.3.2014, Nayan Xavier Ribeiro firmou contrato de financiamento imobiliário n. 684.202.361, no qual o Banco do Brasil S.A. figura na qualidade de credor hipotecário (Id 12084103); b) em 8.7.2015, o mutuário casou-se com a autora (Id 12084101); c) em 21.3.2016, o mutuário faleceu (Id 12084101 - p. 2); e) a autora é a única herdeira do mutuário (Id 12084102); d) o contrato de financiamento prevê a garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte (cláusula vigésima segunda, inciso II, Id 12084103, p. 32); e) em 13.7.2016, a autora apresentou solicitação de cobertura da garantia do FGHab por MIP ao Banco do Brasil (Id 12084104); e f) valores debitados da conta de titularidade de Nayan Xavier Ribeiro a título de empréstimo n. 684.202.361 foram estornados (Id 12084107).

Feitas essas considerações, anoto que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, constituído nos termos da Lei n. 11.977/2009 e administrado pela Caixa Econômica Federal, tem a finalidade de garantir o pagamento, aos agentes financeiros, de prestação mensal de financiamento habitacional devida pelo mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, bem como de assumir o saldo devedor do financiamento, em caso de morte ou invalidez permanente – MIP (art. 20).

O Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab estabelece:

“3.4.10.1 O valor assumido pelo FGHab nos casos de evento MIP será igual ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

(...)

3.4.10.2 Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo mutuário até o dia anterior à data de ocorrência do evento motivador da garantia.

3.4.10.3 Quando houver mais de um mutuário garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à pactuação de renda de cada um, expressa no instrumento contratual.”

Portanto, para fins de garantia de pagamento do saldo devedor, a participação de mais de um mutuário relativamente à mesma unidade residencial interfere na proporção da garantia. Nessa situação, o valor do pagamento será proporcional ao percentual de responsabilidade correspondente ao mutuário que tenha falecido ou se tornado inválido.

No caso dos autos, apenas o falecido marido da autora firmou o contrato de financiamento imobiliário, responsabilizando-se pelo pagamento dos encargos, dentre eles, o FGHab (Id 12084103). A cláusula vigésima terceira e seu parágrafo terceiro do contrato estabelecem a garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte (Id 12084103 – p. 33). Nesse contexto, impõe-se reconhecer que, em juízo de cognição inicial da presente demanda, o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab deve assumir o pagamento do saldo devedor do financiamento imobiliário em questão.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

De outra parte, não vejo o perigo de dano. Com efeito, conforme consignado anteriormente, os valores debitados da conta de titularidade do mutuário falecido a título de prestação do empréstimo n. 684.202.361 foram estomados (Id 12084107). Ademais, não restou demonstrada a oposição da Caixa Econômica Federal acerca da cobertura almejada.

Posto isso, **indefiro**, neste passo, a tutela de urgência requerida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 30 de janeiro de 2019, às 14 horas, para audiência de conciliação, ocasião em que a Caixa deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006262-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LARISSA GRAZIELA FANTINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada, conforme ofício/AADJ/RP/21.031.130/11611-2018, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ademais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

REPRESENTANTE: JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS
AUTOR: J C DOS SANTOS - MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296,
RÉU: CIELO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 3.^a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, SP.
3. Intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005767-02.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS TADEU JORGE VASQUES, INES MARIA DE FREITAS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI - SP184483
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI - SP184483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBERTO CAMPACI, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ROBSON FERNANDO PORTO MECHA - SP361896, ROGERIO CAROSIO - SP64220
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Tendo em vista que o incidente de produção antecipada de provas n. 5006864-44.2018.4.03.6102 foi distribuído por dependência ao presente feito, bem como foi proferida, nos autos do agravo de instrumento interposto (5022195-73.2017.4.03.0000), decisão que indeferiu o efeito suspensivo, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e remetam-se os presentes autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, conforme determinado na decisão Id 11955932, p. 3-7.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5006864-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECLAMANTE: MARCOS TADEU JORGE VASQUES, INES MARIA DE FREITAS VASQUES
Advogados do(a) RECLAMANTE: LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI - SP184483
Advogados do(a) RECLAMANTE: LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI - SP184483
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALBERTO CAMPACI, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBSON FERNANDO PORTO MECHA - SP361896, ROGERIO CAROSIO - SP64220
Advogados do(a) REQUERIDO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Tendo em vista que o presente incidente de produção antecipada de provas foi distribuído por dependência ao processo principal n. 0005767-02.2015.403.6102, no qual foi determinada a remessa daquele processo a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, SP, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os presentes autos àquele Juízo para distribuição por dependência ao referido processo.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003985-66.2016.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOVAMOTO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007251-18.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME, MILTON GUISELINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5039

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-75.2012.403.6102 - VALDOMIRO DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VALDOMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 204: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 183).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004902-81.2012.403.6102 - VERA LUCIA FABIO CARVALHO PENA BRAGA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VERA LUCIA FABIO CARVALHO PENA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 291: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 278).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005275-15.2012.403.6102 - NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 344: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 341).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013118-89.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO TOFFOLI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO FRETAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 6522200: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALCIRLEI SILVIA LEMO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8679237: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONEL SEBASTIAO DUZI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8374976: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS MAZINI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8254604: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS TARDIVO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10811099: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDIVALDO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5386950: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIELI PEREIRA DA SILVA, VICTOR GABRIEL SILVA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356
RÉU: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCOS DA CUNHA - SP88548

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 6528669: (...) intime-se a autora para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9829293: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALICE APARECIDA DA SILVA PASCHOALINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 6491609: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-76.2017.4.03.6102
AUTOR: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BCLV Comércio de Veículos S/A ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento de antecipação, em face da **União (Fazenda Nacional)**, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a repetição dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos com documentos.

O autor emendou a inicial para atribuir à causa valor compatível (Id 2108863). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (Id 2120669). A ré apresentou a contestação (Id 2840838), sobre a qual a parte autora se manifestou (Ids 3319078, 3319108 e 3319118). A emenda da inicial foi recebida e na mesma ocasião foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Id 3964676). A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 4246643) e o requerente pela produção de outras prova (Id 4252160), que foi indeferida (Id 5745643). Consta alegações finais do demandante no Id 9090503.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, entendo que a petição inicial não é inepta, pois o autor bem esclareceu os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, tanto que foi possível ao requerido apresentar sua defesa.

Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração.

No mérito, o pedido deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 (DJe 246), declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É ler:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Ainda que o julgamento do referido feito não tenha ocorrido formalmente sob o regime da repercussão geral, é importante esclarecer que foi realizado pelo Plenário da referida Corte, refletindo, portanto, a orientação predominante até o momento.

Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídico tributária pela qual o requerente esteja obrigado a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham efetivamente (DCTFS e comprovantes de pagamentos) considerado o tributo estadual, **observada a prescrição quinquenal**. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região na época do cumprimento. Os honorários serão fixados no cumprimento da sentença, tendo em vista que esta não é líquida.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO BORGES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE LUIS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 11576532: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11872115: concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual pericia por similaridade em relação às empresas falidas/extintas/inativas.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR PALLADINI, ALESSANDRO JESUS PALLADINI, GRAZIELA PALLADINI DA SILVA, TAUANA CARLA PALLADINI
ESPOLIO: LEILA REGINA TEIXEIRA PALLADINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 11685347: indefiro a produção de prova oral. Testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Intime-se a autora para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO LUCIO ROSIELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 11010430: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-93.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS ANTONIO SANTOS SICCHIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 11960894: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 3133253: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11990725: **de firo** a expedição de ofícios aos empregadores cujos documentos não foram encaminhados, pois o autor diligenciou para obter as informações, não obtendo sucesso. Dos ofícios constarão prazo de trinta dias para resposta.

Oportunamente venham conclusos para apreciação do pedido de perícia por similaridade.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TADEU DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado no despacho ID 10649356, no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que providencie o cumprimento do despacho ID 10649356 no prazo de cinco dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007311-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA PORTO BIANCALANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de dez dias para que recolha as custas judiciais em nome da Justiça Federal.

Cumprida a diligência supra:

1. Cite-se.

2. Sobre vindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008001-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA VILLA HERNANDES - SP127380

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

É lícito ao contribuinte defender-se dos efeitos negativos da inscrição em dívida ativa, por via judicial própria, *antes* do ajuizamento da execução fiscal.

Tendo em vista que o requerente se dispõe a depositar em juízo o valor total das CDA's, salvaguardando integralmente os interesses da União, **não antevejo** óbice à pretensão cautelar.

No caso, a *urgência* ou o *perigo de dano* decorrem da inviabilidade imediata de discussão da dívida em embargos e se viabiliza na ausência de prejuízo à parte contrária.

Ante o exposto, **defiro** medida liminar em caráter *antecedente* e **autorizo** o depósito dos valores descritos na inicial, que deverá ser realizado em 48 horas.

Determino que a União, uma vez juntada a guia de depósito pelo requerente:

a) abstenha-se de tomar medidas constitutivas em relação aos débitos descritos na inicial e expeça CPDEN, no prazo de dez dias, se não constarem outros débitos ou pendências; e

b) tome as medidas necessárias para suspender os protestos.

Cite-se (art. 306 do CPC). Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007936-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: YKARO WBYRATAN RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos (autos conclusos nesta data às 13h40):

O autor **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior [\[1\]](#) (*março, abril e maio de 2018* – Id. 12440122, pág. 3).

O devedor fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel.

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

A simples dificuldade do mutuário para quitar parcelas mensais e o eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

Observo que não há demonstração de que as tratativas para solução do débito junto à instituição financeira foram adequadamente formalizadas, deslegitimando os procedimentos expropriatórios.

O autor **não foi obrigado** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevidas situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com anos de duração.

Não há provas de que o autor tenha sido ludibriado durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

De outro lado, neste momento, não vislumbro *perigo da demora*, tendo em vista que o leilão estava marcado para o dia 22/11/2018 às 9 horas (Id. 12440126, pág. 6).

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia salvaguardar os interesses da instituição financeira.

Assim, o montante que se deseja depositar (**RS 3.081,61**) mostra-se *insuficiente* para reverter os efeitos da consolidação.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Concedo prazo de dez dias para que a CEF informe se possui interesse em eventual conciliação, caso o leilão noticiado tenha sido infrutífero.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, nos termos do art. 306 do CPC.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora (Id. 12440122, pág. 12).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001851-64/2018.4.03.6102
EMBARGANTE: ETICA EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA, MAURICIO PIRES DE MORAES, MARIA CRISTINA LONGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) EMBARGANTE: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **Maurício Pires de Moraes e outros**, em face de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** (autos nº 5002692-93.2017.4.03.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24199769000000906, no valor total de R\$ 156.966,50, em 4.9.2017.

A decisão de Id 6481731 deferiu aos embargantes, pessoas físicas, os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebeu os embargos e abriu para a embargada o prazo para a impugnação, que foi juntada no Id 8134665. Os embargantes manifestaram-se no Id 8999080 e pugnou pela realização de perícia no Id 8999746, que foi indeferida (Id 9019474).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, lembro que o §3º, do art. 917 do CPC preconiza que *"Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"*. Já o §4º do citado artigo dispõe que *"Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução"*. No caso dos autos, os embargantes não apontaram o valor que seria devido se fosse excluída a capitalização mensal de juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, a Tabela Price, a multa e a tarifas administrativas, bem como se fosse aplicada a taxa de juros de 12% ao ano e a correção monetária pelo INPC. Portanto, o feito deve ser parcialmente extinto sem deliberação quanto ao mérito, no que concerne às alegações de excesso.

Saliento, por oportuno, que a perícia é desnecessária, tendo em vista que os embargantes suscitam questões que são eminentemente jurídicas, e não contábeis.

Nesse contexto, entendo que não é o caso de inversão do ônus da prova, pois o processo limita-se a questões de direito que não demandam a produção de outras provas.

Destaco, em seguida, que o título executivo, no caso dos autos, é um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (Id 5490420, págs. 4/10), subscrito pelas partes e por duas testemunhas, indicando o valor líquido de R\$ 120.125,32.

Sendo assim, se aplica ao caso dos autos o teor do enunciado nº 300 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial"*.

Ainda observo que além do mencionado contrato, o processo principal está instruído com os demonstrativos de débito e evolução contratual (Ids 5490449 5490491, 5490497 e 5490508), o que é suficiente para embasar a execução, sendo dispensado qualquer outro documento.

No mérito, entendo que com a celebração do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações ocorre a **novação da dívida**, desaparecendo a obrigação antiga e surgindo uma nova. Desse modo, é desnecessária a execução a juntada dos contratos que deram origem à renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo relativo ao período anterior, pois as partes não podem mais discutir a dívida originária, apenas a nova.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o reconhecimento de cláusulas abusivas.

As alegações de desequilíbrio contratual e abusividade constam da inicial de forma totalmente genérica, sem qualquer especificação de como teriam ocorrido. Por conseguinte, esse tipo de argumento está desprovido de qualquer possibilidade de obstar a pretensão executória.

Considero desnecessária a notificação para constituir em mora os devedores, tendo em vista o disposto na cláusula décima primeira do contrato executado, que expressamente dispensa tal medida (Id 5490420, págs. 7/8). Assim, não adimplidas as prestações no tempo, lugar e modo como previstos no contrato, há a **constituição** dos devedores em **mora**, independe de qualquer ato do credor.

Não demonstrado vício de consentimento ou de vontade, ou irregularidade na cláusula que previu a renúncia ao benefício de ordem da fiança a responsabilidade solidária deve ser mantida.

Entendo que os contratos não violam sua função social e a boa-fé objetiva, pois não apresentam vícios ou nulidades.

Não procede o pedido de condenação da embargada à restituição em dobro dos **valores cobrados**, pois isso somente é cabível em caso de efetivo pagamento indevido, o que não ocorreu na hipótese.

Inexiste quaisquer indícios de **valores** exigidos ilícitamente. As impugnações quanto à existência de cláusula ilegais ou abusivas restam afastadas. Portanto, os valores são exigíveis.

Sendo devida e não paga a importância executada, nada há de irregular na eventual inclusão do nome dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção dos embargos sem apreciação do mérito no que concerne às alegações relativas ao excesso de execução e, no mérito, julgo improcedente os pedidos remanescentes. Condono os embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo a imposição aos embargantes, pessoas físicas, em virtude da assistência judiciária gratuita concedida (Id 6481731).

P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5002692-93.2017.4.03.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007953-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIENE FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão da autora.
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:
 - a) concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação da ré.
 - c) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz, Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LECERLI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12467354 - Dê-se ciência às partes acerca da data designada perante o Juízo Deprecado da Comarca de Ipanema - MG para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no dia 12 de Dezembro de 2018, às 15:00 horas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-86.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DE TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Claudio Aparecido de Souza, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André**, o qual indeferiu o pagamento de seguro-desemprego decorrente do término do contrato de trabalho com a empresa PG Performance Academia Ltda.

Segundo afirma, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pagamento do benefício por constatar que o impetrante tem outra fonte de rendimentos.

A parte impetrante se insurge contra a negativa de pagamento de seguro-desemprego por parte da autoridade apontada como coatora. Sustenta que a pessoa jurídica mencionada pela autoridade coatora se encontra, de fato, inativa, sem gerar renda suficiente para sua manutenção e de sua família.

A liminar foi indeferida (ID 10677634).

Intimada a autoridade coatora deixou de prestar informações.

A UF requereu seu ingresso no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

Decido.

A Lei n. 7.998/1990, com redação dada pela Lei n. 123.134/2015 prevê:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação;
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Como se vê, no caso de o interessado ter alguma fonte de renda suficiente à sua manutenção e da sua família, o benefício não pode ser pago. A autoridade coatora, com base em tal fundamento legal, indeferiu o pagamento do seguro-desemprego, com a seguinte descrição do motivo: “Renda Própria – Sócio de empresa. Data de Inclusão do sócio: 14/01/2002, CNPJ 00.333.372/0001-30”.

Em consulta à JUCESP e Receita Federal, consta que a pessoa jurídica da qual o impetrante é sócio (Pretty Body Center Comercial Ltda.) continua ativa (ao menos formalmente), conforme documentos anexos a esta decisão.

O mandado de segurança, por sua própria natureza, deve vir instruído com todas as provas necessárias à proteção do direito invocado. No caso dos autos, não consta qualquer documento que comprove a ausência de rendimentos por parte do impetrante ou mesmo a inatividade da pessoa jurídica da qual é sócio. Diante da ausência da prova de inexistência de rendimentos, tem-se que o seguro-desemprego não pode ser concedido. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO MINORITÁRIO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO PERCEPÇÃO DE RENDA APÓS A DISPENSA EM AFRONTA ÀS CIRCULARES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Sócio minoritário de empresa não encerrada. -Ausência de juntada de documentos aptos à comprovação de não percepção de renda oriunda. -Prevalescimento dos requisitos das Circulares 61, 65 e 71 do Ministério do Trabalho e Emprego. -Apelação improvida.”(Ap 00034483320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.0168/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-29.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: PRIMARCA VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

PRIMARCA VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salários.

Afirma que está sujeita ao recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinada ao SEBRAE, com alíquota de 0,6% sobre a folha de salários. Aduz que a contribuição tem como base de cálculo a folha de salários/rendimentos da pessoa jurídica, hipótese não albergada pelo artigo 149, §2º, III da Constituição Federal.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 11169568. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5025711-67.2018.4.03.0000 (ID 11563483).

A UF se manifestou no ID 11708925. O SEBRAE se manifestou no ID 11997342.

O MPD se manifestou no ID 12035729.

É o relatório. Decido.

A impetrante alega que a contribuição destinada ao SEBRAE é inconstitucional. Aponta que a base de cálculo não se enquadra no artigo 149, § 2º, III da Constituição Federal. Referido dispositivo prevê:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

O art. 8º da Lei nº 8.029/1990, alterada pela Lei nº 8.154/1990, criou um adicional às contribuições devidas aos serviços sociais previstos no art. 1º do DI 2.318/1986 (SESI, SENAI, SESC, SENAC), destinando-o à implementação do SEBRAE, cuja finalidade é incrementar políticas de apoio às micro e pequenas empresas.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do referido dispositivo (Plenário, RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/2/2004, p. 22), reconhecendo que:

"a) as contribuições do art. 149 da CF 1988 - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - estão sujeitas à lei complementar (art. 146), o que não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar.

b) a contribuição social do § 4º do art. 195 CF1988, decorrente de "outras fontes", não é imposto, razão pela qual não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes;

c) a contribuição para o SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DI 2.318/1986, não se inclui no rol do art. 240 da CF1988;

d) o art. 8º da L 8.029/1990 não ofende qualquer inciso ou parágrafo dos arts. 146, 149, 154 e 195 da CF1988."

Como se vê, a Suprema Corte, por seu Plenário, concluiu que não há qualquer ofensa ao artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, o simples fato de a Constituição Federal facultar que a contribuição incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, não implica a vedação da fixação, por lei, de outras bases de cálculo. Neste sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 0029364-41.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5025711-67.2018.4.03.0000, através de correio eletrônico à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA e que sua remuneração é superior ao valor de R\$ 4.000,00.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição e o documento anexo ao ID 12365996. Aduz que recebe mensalmente valor líquido entre R\$ 1.700,00 a R\$ 2.700,00 e que paga prestação imobiliária no valor de R\$ 741,90. Além disso, alega que possui três dependentes, além das contas habituais.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme prevê o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por KARINA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Relata que percebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB 610.003.333-3 (DIB 01/05/2014) concedido através do processo nº 0009380-98.2014.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Aduz que foi convocada para perícia de reavaliação administrativamente, que recebeu alta médica em 13/06/2018 e que recebe benefício pela recuperação da capacidade até 13/12/2019. Afirma que permanece incapacitada e que faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos nº 0009380-98.2014.403.6317), culminando na concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, o disposto pelo §4º do artigo 43 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.457/2017 assim prevê:

“§ 4o O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).”

No mesmo sentido estão as disposições do artigo 101 da Lei 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, tratando-se de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária está autorizada a realizar perícias administrativas para avaliar as condições que ensejaram a concessão do benefício.

Não houve a juntada aos autos do procedimento administrativo ou cópia da decisão administrativa que cessou o benefício, o que impede, nesta quadra processual, a verificação acerca da regularidade do procedimento adotado pela autarquia.

Informa a parte autora que recebeu alta da perícia administrativa em 13/06/2018 e que percebe benefício pela recuperação da capacidade, com data da cessão do benefício para 13/12/2019. A autora trouxe aos autos documentos posteriores à avaliação pericial efetuada pelo perito na ação anteriormente ajuizada. Logo, possível o requerimento para restabelecimento do benefício.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

No mais, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a data de cessação do benefício está programada para 13/12/2019 (pág. 6 do ID 12430325).

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora e indicação de assistente técnico.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Devera a parte autora providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo do NB 610.003.333-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: FABIO ZUKERMAN
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078,

DESPACHO

Intime-se uma vez mais a parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido, considerando seu prazo de validade.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARLINDO SPONCHIADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Pugna, o embargante, que "...seja suprida a OMISSÃO e que Vossa Excelência se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, e que deive expressamente consignado que estes comprovam, de forma inequívoca o quanto segue: 2.1 - A data do início da aposentadoria(DIB) foi em 07/06/1987; 2.2 – Média dos salários de contribuições do Autor é de \$21.100,12, enquanto o valor do menor teto é de \$14.980,00, portanto ultrapassou o menor teto, É SUPERIOR AO MENOR TETO".

Objetiva, expressamente, que "... os Embargos de Declaração conhecidos e providos, sanando a omissão e a contradição ora apontada e modificando o seu efeito para reformar a sentença e julgar procedente a presente demanda".

Decido.

As alegações feitas pela parte embargante não refletem omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Visam, somente, compelir o juízo a julgar o feito em conformidade com o entendimento do próprio embargante a fim de que a sentença embargada seja reformada.

A questão do pré-questionamento deve ser apresenta ao Tribunal competente e não ao juízo de primeiro grau. É o que se depreende dos artigos 940, § 3º e 1.025, ambos do Código de Processo Civil.

Entendendo, pois, ausentes os pressupostos legais para recebimento e julgamento dos embargos.

Isto posto, deixo de conhecer os embargos, visto que ausentes os pressupostos legais.

Reabro o prazo para apelação em sua integralidade.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLIVIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à parte embargada para resposta, no prazo de cinco dias. Após, tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO CESAR PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

JULIO CESAR PACHECO, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, com pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA, em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ambos qualificados e com sede em Brasília, com o objetivo de obter a reapreciação de sua peça prático-profissional e atribuição da pontuação que entende devida, junto ao XXV Exame de Ordem 2018. Ao final, pretende sua aprovação e consequente inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Com a inicial, vieram documentos.

Afasto a alegação de tratar-se, a questão posta, de relação de consumo. As partes envolvidas na lide não pode ser consideradas consumidores e fornecedores, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O Autor traz, na inicial, inúmeros questionamentos acerca da correção efetivada pela Comissão responsável pelo XXV Exame de Ordem 2018. Ou seja, pretende que o Poder Judiciário avalie, novamente, suas respostas.

A pretensão do Autor não merece guarida. A Jurisprudência de nossos Tribunais já se posicionou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário a reanálise do mérito das questões corrigidas.

Ao Poder Judiciário caberia tão somente afastar algum erro grosseiro ou ilegalidade evidente. O Autor pretende sejam as questões e suas respectivas respostas interpretadas da maneira como lhe convém, opondo-se diretamente à correção feita pela comissão examinadora.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. 2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados. 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário." 4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações. 5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis *ictu oculi*, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar *per se* a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente. 6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região. 7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo. 8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento dos das verbas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região. APELREEX 2201674. Rel. Des. Fed. Neilton dos Santos. E-DJF 20/04/17)

Verifico, ainda, pelos documentos juntados com a inicial, que o recurso interposto pelo Autor, junto à FGV, foi devidamente apreciado e inclusive, esclarecidas as razões da correção feita. Aliás, por meio deste mesmo recurso, o Autor obteve uma melhora em sua nota. Entretanto, ainda que com a majoração da nota, não obteve êxito na aprovação. Ou seja, seu recurso foi devidamente apreciado e provido em parte. Não há como dizer que existe qualquer irregularidade ou legalidade passível de ser afastada pelo Poder Judiciário.

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação por ser inadmissível a autocomposição no presente caso (art. 334, § 4º II, do CPC).

Citem-se os Réus.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK LUIZ AMBROSIO - SP203051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12229751/ Id 12229763: Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente planilha de cálculo com os valores que entende devidos, observando-se os ditames do art. 534 do CPC.

Com a juntada da planilha, intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 11921903 e Id 11921911.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 11546064 e Id 11546065), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO CARNAVAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ISRAEL DI STEFANO - SP376184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID11283776 Defiro a prova oral requerida.

Com a juntada do rol de testemunhas providencie a secretaria agendamento de data de audiência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRUNO KLYGIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID10395731 Dê-se ciência dos cálculos, após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODARCY RIGHI PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

SENTENÇA

CICERO SEBASTIAO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 05/01/1987 a 05/12/1988 e 06/05/1999 a 12/09/2016, (b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 12/09/2016 (NB 42/178.929.319-4). Requer o pagamento de indenização por danos morais.

A decisão ID 10263385 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 05/01/1987 a 05/12/1988
Empresa:	COFAB Fabricadora de Peças Ltda.
Agente nocivo:	Ruído

Prova:	Formulário ID 10187059
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois a medição do nível de ruído ocorreu de forma instantânea, não se prestando a indicar a exposição habitual e permanente da exposição ao agente, na forma exigida pela legislação previdenciária.

Períodos:	De 06/05/1999 a 12/09/2016
Empresa:	TB Serviços TR LP G RH S/A
Agente nocivo:	---
Prova:	Formulário ID 10187060
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois ainda que o documento indique a exposição do trabalhador a vírus e fundos, na função de varredor de ruas, é fato que o uso de EPI eficaz afasta eventual contato com tais agentes.

O pedido de indenização por danos morais improcede, por via de consequência. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, é de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS ao negar o benefício pretendido. Tal conduta não gerar constrangimento ou abalo aptos a causar lesão no seu patrimônio moral do segurado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante sua sucumbência, arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em conta a complexidade da causa e o trabalho desempenhado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002748-20.2018.4.03.6126
 IMPETRANTE: SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu parcialmente a segurança.

Alega a parte embargante omissão e contradição no que tange ao entendimento relativo à falta de interesse de agir quanto às verbas férias indenizadas, auxílio/vale-transporte; auxílio creche e diárias de viagens até 50% do salário do empregado.

Alega, também, omissão e contradição no que tange às verbas 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, férias gozadas, diária de viagens superior a 50% do salário do empregado, ajuda de custo, sustentando que não deve incidir as contribuições sobre elas, visto que não tem natureza indenizatória.

Sustenta omissão quanto ao pedido relativo à verba auxílio alimentação *in natura*.

Intimada, a UF se manifestou no ID 12026427.

Decido.

Tem razão o embargante quanto à omissão relativa ao auxílio alimentação *in natura*. Neste ponto, conforme acórdão constante do fundamento da sentença embargada (*Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916818 0001512-32.2010.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016*), referida verba não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias.

No que tange às demais verbas, os embargos de declaração demonstram mero inconformismo da embargante sobre o mérito da decisão, pretendendo, assim, sua reforma.

Contudo, os embargos de declaração não se prestam a tal intento.

Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração, somente para acrescentar à sentença embargada a fundamentação supra, relativa ao auxílio alimentação *in natura*, bem como para substituir o dispositivo da sentença pelo que segue:

“Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de afastamento da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento das verbas férias indenizadas, auxílio/vale-transporte; auxílio-creche e diária de viagens até 50% do salário do empregado. No mérito, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de Auxílio-doença nos quinze primeiros dias que antecede benefícios previdenciários decorrente de doença ou acidente de trabalho, Aviso Prévio indenizado, Adicional constitucional de férias (sobre férias gozadas ou indenizadas) e auxílio-alimentação in natura, deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/914”.

Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André. 21 de novembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA APARECIDA PANDOLFO

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SALINA LETTE QUERINO - SP225871

DESPACHO

O executado, devidamente intimado para efetuar o pagamento do montante executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil deixou transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação.

Diante disso, deve ser intimado o executado a pagar o montante da dívida acrescida da multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e também dez por cento de honorários advocatícios.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO CARMO ZUCCO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

MARIA DO CARMO ZUCCO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Consta, da inicial, que a Autora era separada judicialmente do falecido Clélio Ferrúcio Norato e recebia pensão alimentícia, consoante documento ID 8978787, p. 1. Entretanto, o benefício foi-lhe negado, ao argumento de falta de documentação autenticada que comprove a condição de dependente.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 9845510).

Citado, o Réu apresentou pleiteando a improcedência da ação (ID 10520878).

As partes não requereram provas.

Em 09 de novembro de 2018, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De acordo com os documentos juntados aos autos, Clelio Ferrucio Norato faleceu em 12/09/2016 (ID 8978789).

Nesta época, estava em vigor a Lei nº 8.213/91, cujos artigos 74 e 16 assim preceituavam:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge,(...)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

É certo que a dependência econômica do cônjuge é presumida. Entretanto, como ensina Wladimir Novaes Martinez, *quando se fala em cônjuge a norma pressupõe a vida em comum (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 4ª Edição, Ed. LTr, 1997, p. 134).*

No caso dos autos, a Autora era separada judicialmente do falecido segurado (ID 8978787), afastando, portanto a presunção de vida em comum. Por outro lado, há notícia que dependia economicamente do falecido ex-marido, uma vez que restou estipulado que receberia pensão alimentícia em dinheiro, além do fato de que o falecido arcaria com o pagamento dos alugueres, bem como com as despesas de água, luz e imposto predial. Há prova atual de que o falecido ainda estava responsável pelo pagamento do aluguel da Autora (ID 8978790). Comprovada, pois, a dependência econômica, nos termos do artigo 76 § 2º da Lei nº 8.213/91. Logo, não se pode afastar o direito da Autora em receber o benefício de pensão por morte.

Tendo a Autora requerido o benefício em 21/12/2016 (ID 8978911), seu benefício terá como data inicial 21/12/2016. A alegação de que a Autora não cumpriu determinação administrativa de juntada de documento autenticados não restou comprovada, diante da falta da juntada do procedimento administrativo pelo INSS.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Clelio Ferrucio Norato, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (21/12/2016).

Por fim, concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante e pague o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Eventuais diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com a Resolução 134/2010, com as atualizações da resolução 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Isento de custas.

Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO GROZDAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar os autos, verifico que não houve a juntada do processo administrativo de concessão do benefício nº 088.406.0799.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópia integral daquele documento.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010659-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUNA MARTINS

D E S P A C H O

Ao analisar os autos, verifico que não houve a apresentação de cópia do processo administrativo nº 074.389.302-6.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos a cópia integral daquele documento.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004347-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CECILIA LAZZARINI MORETTI, SERGIO DE SOUSA MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente aos autos os documentos elencados no item 76 da petição Id 12337756.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência à União.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-42.2018.4.03.6126
AUTOR: ADELIA LOPES LEAL FISCHER BELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, recebo as petições Id 12080523 e Id 12080524 e o documento Id 12080525 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando a autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-95.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: AILTON MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOCUMENTO PADRÃO

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIDEVALDO DE FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2018.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-72.2018.4.03.6126
AUTOR: VANDERCI BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

VANDERCI BALBINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial n. 165.858.083-1, requerida em 10/07/2013 ou, então, a revisão da aposentadoria n. 176.978.865-1, requerida em 14/05/2016.

Para tanto, pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/2000 a 01/11/2001, laborado na empresa Mahale Metal Leve S.A; 19/08/2008 a 14/05/2016, laborado na empresa Umicore Brasil Ltda.; e 06/03/1997 a 04/01/1999, laborado na empresa Solvay Ind. do Brasil S.A.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 8175602).

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 9133780.

Réplica no ID 10466006. O INSS não requereu a produção de outras provas. O autor, por seu turno, requereu a produção de prova oral e pericial, as quais foram indeferidas (ID 11390123).

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

Caso concreto

Período de 06/03/1997 a 04/01/1999 laborado na empresa Solvay Ind. do Brasil S.A.: o PPP constante do ID 5541037, emitido em 29/05/2007, acompanhado de laudo pericial realizado pela ex-empregadora, indica exposição a ruído de 87 dB(A), de modo habitual e permanente. A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, o nível de exposição previsto em lei era de 90 dB(A), conforme já fundamentado acima. Assim, não há direito à especialidade por exposição a ruído. No que tange aos agentes químicos, o laudo não aponta a exposição a qualquer elemento agressivo. O PPP ID 5541046, emitido em 12/04/2015, no que se refere ao ruído, mantém a indicação de exposição abaixo do nível de 90 dB(A) previsto em lei. Indica, contudo, exposição a agentes químicos cloreto de vinila e particulado inalável. Contudo, consta a informação no sentido de que os EPI's foram eficazes. Destaco as observações constantes do PPP, no sentido de que para o cloreto de vinila o EPI atenuou em 1000 (mil) vezes a exposição e quanto a particulado inalável reduziu em 10 (dez) vezes a exposição ao agente agressivo. Assim, com base no entendimento pacificado do STF a respeito, conforme acima fundamentado, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição aos agentes químicos.

Período de 01/06/2000 a 01/11/2001 laborado na empresa Mahale Metal Leve S.A.: o PPP ID 5541188 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 81,5 dB(A). Referido nível de pressão sonora encontra-se abaixo do legalmente permitido à época, ou seja, 90 dB(A).

Período de 19/08/2008 a 14/05/2016 laborado na empresa Umicore Brasil Ltda.: os PPP's constantes do processo administrativo 165.858.083-1 não trazem informações acerca da exposição a agentes nocivos no referido período. Tais documentos acompanharam somente o pedido de aposentadoria n. 176.978.865-1. Consta do PPP ID 5541393 que o autor esteve exposto a ruído inferior aos limites legais. Quanto aos agentes químicos, os EPI's com exceção do dióxido de nitrogênio em alguns períodos, foram eficazes, afastando, assim, a insalubridade.

Em relação ao dióxido de nitrogênio, a NR-15, em seu Quadro 1, fixa o limite de tolerância em 4 ppm. Referido limite foi ultrapassado, sem que os EPI's tenham sido eficazes, nos períodos de 01/05/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008. Nos demais períodos de exposição ao referido agente agressivo os EPI's foram eficazes ou ela ficou abaixo do limite de tolerância.

Conclui-se, assim, que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de 01/05/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008.

Como se vê, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria requerida em 10/07/2013, NB 165.858.083-1, visto que o pedido não foi instruído com documentos que possibilitem o reconhecimento da especialidade dos períodos aqui discutidos. Mas, faz jus à revisão da aposentadoria n. 176.978.865-1, com DER em 14/05/2016, a fim de incluir os períodos especiais de 01/05/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 01/05/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, condenado o INSS a revisar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 176.978.865-1, mediante conversão em comum e inclusão dos referidos períodos no tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento, em 14/05/2016. Os valores em atraso, devidos desde a DER, deverão sofrer incidência de juros de mora e correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Procuradoria do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, os fixos nos mínimos previstos no artigo 84, § 2º, I a V, do CPC, incidente sobre a diferença decorrente da revisão do benefício. Cada parte deverá arcar com metade das custas processuais, observando-se, contudo, a isenção legal do INSS.

Deixo de conceder a tutela antecipada, na medida em que o autor se encontra recebendo aposentadoria e salário decorrente de vínculo empregatício, a fim, ainda, de evitar prejuízos à Autarquia e ao próprio autor, caso a sentença seja revista.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS acerca da documentação juntada pelo autor no Id 11686080 ao Id 11686087.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral (Id 11686427).

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANA PALMA BERRACOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID11056436 Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do quanto requerido pela parte autora.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEANDRO BATISTA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ALVES GAVA - SP404030, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

ID10760916 Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do alegado.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-52.2018.4.03.6126
AUTOR: MANOEL TOBIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID10903500 - Informa o autor em sua petição que atualmente encontra-se aposentado. Em nova consulta ao CNIS verifico que o encerramento de seu vínculo empregatício ocorreu no mês de Julho do corrente ano, desta forma, concedo os benefícios da justiça gratuita - anote-se.

Outrossim, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GENILSON ROBERTO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE NUNES MARTINS - SP329912

DESPACHO

ID10978787 - Preliminarmente e, diante do alegado pelo réu, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo firmado entre as partes, considerando comprovante de pagamento acostado no ID10978789.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMARCIA ANANIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMARCIA ANANIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença NB 619.669.761-0, desde a cessação em 16/11/2017. Requer ainda indenização por dano moral.

Aduz a parte autora que sofre de problemas ortopédicos em membros superiores e inferiores e Doença de Parkinson. Alega que lhe foi concedido auxílio-doença, cessado indevidamente em 16/11/2017.

A decisão ID 4375020 concedeu à requerente os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual aponta a incompetência do juízo e a existência de anterior demanda com o mesmo objeto, processo nº 0007072-55.2015.403.6317. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, alegando o não preenchimento da carência exigida e a ausência de incapacidade.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 10826455, acerca do qual se manifestaram as partes.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto de arrancada a preliminar de incompetência, uma vez que o valor do benefício pretendido, vencidas e vincendas, somado ao montante pretendido a título de dano moral, setenta salários mínimos, atrai a competência da vara Federal.

Em relação ao feito indicado, processo 0007072-55.2015.403.6317, além de não ter o INSS colacionado cópias das peças, o mesmo não foi localizado no sistema processual.

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em agosto de 2018 constatou que a autora é portadora de tendinopatia no ombro e cotovelo, foi operada dos punhos e realizou cirurgia do pé/tornozelo direito com limitação da movimentação além de doença de Parkinson.

Existe incapacidade parcial e permanente para atividades laborais habituais, enfermeira home care. A data do início da incapacidade dor ombros é 09/08/2017 e do pé direito 15/01/15 (data da cirurgia). O início do Parkinson se deu em fevereiro de 2017

O mal de Parkinson pode ter seus sintomas mitigados com o uso de medicamentos. Em relação à limitação da movimentação do pé direito, não há possibilidade de melhora.

Atentando para o quadro descrito, é óbvio que a autora não possui atualmente condições de desempenhar suas atividades como enfermeira home care. Logo, de rigor conceder à parte auxílio-doença, para que seja a mesma encaminhada para reabilitação profissional, uma vez que a perita destacou que há critério para enquadramento em readaptação/reabilitação profissional para atividades que não exijam esforços.

Portanto, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio doença NB 619.669.761-0, cessado em 16/11/2017 até que a autarquia previdenciária providencie sua reabilitação profissional.

Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213 /91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

O pedido de indenização por danos morais improcede, por via de consequência. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, é de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS ao indeferir o benefício concedido judicialmente. Tal conduta não gerar constrangimento ou abalo aptos a causar lesão no patrimônio moral do segurado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 619.669.761-0, cessado em, desde sua cessação, em 16/11/2017. Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela, pois configurados os requisitos legais, para que a autarquia implante o benefício em até 45 dias após a intimação dessa decisão.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Condeno a autora ao pagamento de honorários de autarquia, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: EDMARCIA ANANIAS
2. NB 619.669.761-0, cessado em
3. Benefício concedido: auxílio-doença
4. DIB: 16/11/2017
5. RMI: N/C

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARCIO RODRIGUES, ANA PAULA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID10049153 Dê-se ciência à CEF que deverá comunicar o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLI ARONE GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID11649348 - Compete anotar o decurso de prazo para apresentação de contestação pelo INSS ocorrido em 27/08/2018, que também deixou de manifestar-se sobre o pedido formulado pelo autor **ID10413938**, sobre o interesse da Autarquia - ré em designação de audiência conciliatória.

Desta forma, tornem ao INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSIMARY MARTINI DA SILVA PETRECA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 12263945, reitere-se o ofício Id 11334835 solicitando-se urgência na resposta.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1990 a 04/11/1990, 02/01/1991 a 04/01/1995, 01/09/1995 a 03/01/2011 e 01/06/2011 a 21/06/2017, concedendo-lhe a especial requerida administrativamente em 05/07/2017 (NB 46/183.608.179-8).

A decisão ID 9599183 deferiu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, afasto a alegação de prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada cerca de doze meses após o indeferimento do pedido na via administrativa.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 01/03/1990 a 04/11/1990 (Auto Posto Estônia Ltda.), 02/01/1991 a 04/01/1995, 01/09/1995 a 03/01/2011 e 01/06/2011 a 21/06/2017 (Auto Posto Guizzo Ltda.) podem ser computados como tempo especial. Segundo os formulários apresentados, o trabalhador tinha o cargo de frentista. Entendo que os lapsos devem ser considerados como trabalhados em condições especiais, porquanto é inerente à profissão indicada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Ainda que os PPPs apresentados estejam irregulares, não se pode fechar os olhos ao risco à integridade física decorrente da exposição do trabalhador a material inflamável e explosivo. Agregue-se ainda que os combustíveis possuem em sua composição substâncias químicas com potencial cancerígeno que justificam a contagem especial, independentemente de sua concentração.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido até a DER – 05/07/2017, permite a concessão da aposentadoria pretendida, já que completados mais de 25 anos de serviço especial, conforme planilha anexada à petição inicial, a qual reputo correta.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1990 a 04/11/1990, 02/01/1991 a 04/01/1995, 01/09/1995 a 03/01/2011 e 01/06/2011 a 21/06/2017; (b) a conceder a aposentadoria especial requerida NB 46/183.608.179-8, desde a DER 05/07/2017, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 46/183.608.179-8
Nome do beneficiário: JOSE PEDRO DA SILVA
DIB: 05/07/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação visando a concessão de benefício por invalidez no qual o INSS, em contestação, levantou preliminar de incompetência absoluta deste Juízo.

Em réplica, a parte autora concordou expressamente com a preliminar, requerendo a remessa dos autos ao Juízo Estadual para julgamento.

Decido.

Segundo relatado na inicial, a doença incapacitante do autor foi contraída em decorrência de seu trabalho, o que atrai a competência da Justiça Estadual para apreciar e decidir a matéria.

Tendo em vista a expressa concordância e pedido formulado em réplica, toca a este Juízo acolher a preliminar de incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente.

Isto posto, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, declinando em favor de uma das Varas Estaduais da Comarca de Santo André.

Providencie-se a remessa dos autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA PINECIO VOGELI DA SILVA, RAFAEL BARBOZA DA SILVA

DECISÃO

Petição ID 11621148: O pedido de alienação judicial do imóvel há de ser indeferido pelas mesmas razões já lançadas na decisão ID 7534283.

Cumpra-se a decisão ID 11299225 no que tange ao réu Rogério do Nascimento. Sem prejuízo, providencie-se a citação dos réus Rita de Cassia Pinecio da Silva e Rafael Barboza da Silva no endereço fornecido no ID 11621148.

Intime-se.

Santo André, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS TAVARES FERNANDES

DESPACHO

Id 11855443: Preliminarmente, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da Ré mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008 – NUAJ.

Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço da Ré, expedindo-se igualmente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALVARO PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

No mesmo prazo, o autor deverá comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-36.2018.4.03.6126
AUTOR: LIONALDO BISPO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANIO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor busca o restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-acidente.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 5.622,00 (cinco mil e seiscentos e vinte e dois reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002538-66.2018.4.03.6126
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgo o feito extinto sem resolução do mérito.

Afirma a parte embargante que:

"... ocorre contradição na r. decisão de ID 11490016. Isso porque muito embora a decisão contida sob o ID 10808446, seja de não acolhimento dos embargos declaratórios, tal decisão esclareceu sobre o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, em razão do depósito integral dos valores discutidos, conforme preceitua o artigo 151, II do CTN. 7. Neste espeque, salientamos que com a concessão da suspensão da exigibilidade, ocorreu o deferimento do pedido contido no item "a" do capítulo "Dos pedidos" descrito na Inicial (ID 9501426), ou seja, houve a concessão parcial dos pedidos efetuados na presente tutela. 8. Ato contínuo, também nos embargos declaratórios, esta peticionante requereu prazo não inferior a 15 (quinze) dias para realizar o aditamento conforme artigo 303, §1º, I. 9. Tal requerimento se baseou exclusivamente no sentido de que, se concedido a suspensão da exigibilidade conforme requerido, seria concedido prazo para aditamento da tutela antecipada".

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

Decido.

Consta do ID 10808446:

"...A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito judicial de seu valor integral não depende de manifestação judicial. Decorre diretamente da lei (art. 151, II, do CTN) e implica o lançamento do valor do tributo, visto que no caso de improcedência o montante será disponibilizado ao Fisco. Confira-se a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece que o depósito do montante integral do crédito tributário enseja a suspensão da sua exigibilidade. 2. Por sua vez, a súmula nº 112 do STJ dispõe: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro." 3. Assim, é desnecessário qualquer pronunciamento judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito do montante integral do débito, o que ocorre de forma automática. 4. No caso, os documentos de fls. 158/165 comprovam que de fato houve o depósito judicial em 16/03/2012 da dívida em cobrança na execução originária, tendo a exequente, inclusive, segundo a decisão agravada, reconhecido que o valor depositado correspondia ao valor da dívida na ocasião. 5. Destarte, a execução fiscal intentada em 09/04/2015 é indevida, já que o crédito estava com a sua exigibilidade suspensa, sendo de rigor a sua extinção, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576772 0003215-03.2016.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) – destaquei

Assim, não há omissão na decisão embargada.

Quanto ao prazo para aditamento da inicial, este se encontra previsto em lei, não havendo possibilidade de alargamento.

Isto posto rejeito os embargos de declaração. O aditamento da inicial deverá ocorrer no prazo e sob as penas fixadas na decisão embargada.

Não obstante a rejeição dos embargos, para que não pairam dúvidas, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida inscrita sob n. 80 1 18 098820-34, diante do depósito integral do valor da dívida constante do ID 9800171".

Como se vê, os embargos não foram acolhidos e constou, expressamente, a fixação de prazo legal para aditamento da inicial.

A suspensão da exigibilidade do crédito não decorreu de ordem deste juízo, mas, sim, do simples depósito do valor do débito tributário, conforme reiteradamente esclarecido nos autos.

Não há que se falar em prazo de quinze dias para aditamento, pois, este juízo considerou que não houve elementos para a concessão de tutela antecipada.

A reforma pleiteada somente é possível através do correto manejo do recurso de apelação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SINVAL ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte a planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-21.2018.4.03.6126
AUTOR: GIVALDO CARDOSO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem a produção de outras provas além da pericial já realizada (Id 12044291 e Id 12045116).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF Id 12279310, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize a presente digitalização.

Cumprida a determinação supra, intime-se novamente a CEF para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição Id 12226335.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSIVALTO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DARCI DOS REIS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Outrossim, deverá o autor juntar aos autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinentes ao processo nº 0000375-09.2015.403.6126.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL ARAZIN

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Haja vista a manifestação do INSS Id 12293943, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize a digitalização.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos ao INSS para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEISSON FERREIRA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8753295 e 12299357: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

No caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia ao autor se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NUBENILZA MARIA GONCALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do exequente no que tange à aplicação da Lei nº 11.960/09 como critério de correção monetária das parcelas em atraso, conforme Id 12288043, tornem os autos ao INSS para apresentação da execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEIS DA SILVA

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas para o Juízo de Campina da Lagoa - PR, uma vez que o município de Altamira do Paraná integra aquela Comarca.

Quando da comunicação da data de audiência pelo Juízo Deprecado, providencie a Secretaria o agendamento de data para a realização de audiência neste Juízo, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal do autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRAO BIANCH
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARIA APARECIDA PEDRAO BIANCH, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 30/06/2008, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/07/2017 (NB 42/183.711.184-4), e, se necessário, a reafirmar a DER.

A decisão ID 10512023 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2018 197/853

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
3. *Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 01/01/2004 a 30/06/2008
Empresa:	TRW Automotive Ltda.
Agente nocivo:	Ruído

Prova:	Formulário ID 104328021
Conclusão:	O período comporta acolhida, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda dos formulários ressalva quanto à observância das normas da NHO 1 para a verificação do nível de ruído, a atrair a conclusão quanto à exposição habitual e permanente àquele. Em relação aos demais agentes, existe indicação de uso de EPI eficaz ou exposição a limite inferior àqueles previstos na legislação.

O acréscimo do tempo de serviço ora reconhecido, 01/01/2004 a 30/06/2008, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,20, resulta no seguinte:

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Conver.
Inicial	Final						
01/08/88	30/07/89	C	1	0	0		
01/10/90	05/03/97	E	6	5	5	1,20	
06/03/97	18/11/03	C	6	8	13		
19/11/03	26/10/09	E	5	11	8	1,20	
01/11/09	28/02/13	C	3	3	28		
11/03/13	30/09/14	C	1	6	20		
01/11/14	30/06/17	C	2	8	0		
Na Der				Convertido			
Atv.Comum (15a 3m 3d)				15a	3m	3d	
Atv.Especial (12a 4m 13d)				14a	10m	3d	
Tempo total				30a	1m	6d	
Regra (temp contrib + idade =85)							
Temp. Contrib (min.30a)				30a	1m	6d	
Idade DER				51a	3m	15d	
Soma				81a	4m	21d	

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 01/01/2004 a 30/06/2008, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,20, a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida NB 42/183.711.184-4, desde a DER 13/07/2017, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/183.711.184-4
Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA PEDRAO BIANCH
DIB: 13/07/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006837-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIROCEM CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MIROCEM CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 17/08/1983 a 22/11/2011, transformando ou revisando a aposentadoria por tempo de contribuição em benefício especial- DER em 22/11/2011 – NB 156.264.996-2.

A decisão ID 10563769 concedeu à parte autora a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Diante do reconhecimento administrativo da especialidade dos lapsos de 17/08/1983 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997- ID 8254681 fls.78/79, há de se reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, devendo ser a demanda extinta, nesse particular, sem análise do mérito.

Constato a presença de prescrição, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre o deferimento da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de 16/05/2013.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juiz*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. omissis.

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. omissis.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 06/03/1997 a 22/11/2011
Empresa:	Viação São Camilo Ltda.
Agente nocivo:	---
Prova:	ID 8254681
Conclusão:	O documento apresentado é insuficiente para o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, pois apenas faz referência à presença de ruído, abaixo dos patamares legais até 18/11/2003. Inexiste indicação da técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, apta a evidenciar a exposição habitual e permanente, ou ainda a observância às determinações da NR 15 e da NHO 1. Em relação ao agente poeira, apenas as poeiras minerais, advindas do trabalho no subsolo permitem o enquadramento, o que não se aplica, obviamente à poluição que atinge a população em geral. O agente monóxido de carbono não traz os níveis de concentração ou a técnica utilizada para a verificação.

--	--	--	--	--

Diante do exposto, EXTINGO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido de cômputo da especialidade dos lapsos de 17/08/1983 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, forte no artigo 485, IV, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2º do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator consistente na exclusão da impetrante do REFIS.

Sustenta que a exclusão foi abusiva e desproporcional e ilegal, na medida em que se baseia em suposta ausência de pagamento de parcela do financiamento, fato que nunca ocorreu.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A parte autora atravessa pedido de reconsideração relativo à decisão que indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta que a planilha que instrui o feito comprova a amortização negativa, fato que dá ensejo à probabilidade do direito.

Ademais, o depósito das quantias incontroversas são suficientes para afastar os efeitos da mora e garantir a permanência no imóvel até final decisão.

Decido.

A parte impetrante sustenta que não há qualquer parcela em aberto a justificar a sua exclusão do REFIS.

Por outro lado, na decisão ID 12440694, consta a seguinte fundamentação:

"...No caso do contribuinte acima identificado, conforme Recibo de Consolidação de fls. 134/137, os débitos foram consolidados em 25/08/2014 – data da opção, e o parcelamento foi solicitado/concedido em 30 (prestações). Como se vê, o valor da antecipação foi calculado em R\$ 15.815,36 (quinze mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos) e das demais 29 (vinte e nove) prestações em R\$ 10.361,78 (dez mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) corrigidas mensalmente. O contribuinte havia recolhido a título de antecipação o valor de R\$ 34.527,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais) em 25/08/2014, liquidando, portanto a antecipação em uma única parcela. Deste modo, a segunda prestação venceu no último dia útil de setembro/2014, atendendo ao disposto no artigo 4º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Ocorre, que após o recálculo da consolidação, em razão do pedido de revisão, o valor da antecipação foi alterado para R\$ 34.956,68 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Desta forma, o pagamento realizado pelo contribuinte em 25/08/2014 foi insuficiente para quitar este valor..."

Com se vê, aparentemente ocorreu divergência entre o pagamento da antecipação após a revisão do débito, ocasionando dívida de R\$429,68.

Assim, por ora, não verifico a plausibilidade do direito a ensejar a concessão, da liminar pretendida, na medida em que a autoridade coatora aponta, concretamente, a existência de um débito, ainda que pequeno, a justificar a exclusão do REFIS.

No que tange ao perigo da demora, no caso de procedência do pedido, a situação jurídica da impetrante retornará ao *status quo ante*, sem maiores prejuízos de ordem econômica.

Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Fazenda Nacional.

Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 22 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marta Pessoa da Silva** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Previdência Social em Santo André**, consistente na demora em analisar requerimento administrativo de concessão de benefício.

Sustenta que a 2ª CA-14ª JR (2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social), converteu o Julgamento em diligência, e encaminhou eletronicamente o processo para a APS – Santo André para proceder a diligências necessárias nos termos determinados na Decisão nº 181/2017.

A autoridade coatora recebeu a notificação daquele órgão julgador em 13/12/2017, sendo que até o momento a impetrante aguarda o desfecho do pedido. Ingressou com vários pedidos e reclamações na Ouvidoria do INSS, mas, sem obter qualquer sucesso.

Liminarmente, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinado o imediato encaminhamento do processo administrativo para uma das Juntas de Recursos para julgamento de seu recurso.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora informou que cumpriu as diligências determinadas pela 2ª CA-14ª JR e devolveu os autos do processo administrativo àquele Órgão.

A parte impetrante foi intimada acerca das informações.

Considerando que a autoridade coatora cumpriu espontaneamente a ordem emanada pela 2ª CA-14ª JR, verifica-se que restou esgotado o objeto desta lide.

Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.0168/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003714-80.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: SIDNEY CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sidney Caetano da Silva** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS de Santo André**, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que em 06/06/2017 ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 183.824.142-3). Diante do indeferimento do benefício, interpôs recurso ordinário em 16/05/2018 e, na mesma data, foram apresentadas contrarrazões pelo INSS. Aduz que desde 16/05/2018 o processo encontra-se paralisado e que não houve a remessa para uma das juntas de recurso.

Liminarmente, pleiteia que a autoridade coatora remeta imediatamente o processo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para imediato julgamento do recurso 44233.551858/2018-15.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora informou que o recurso do benefício 42/183.824.142-3, foi encaminhado ao órgão julgador em 08/10/2018

Considerando que a autoridade coatora cumpriu espontaneamente a obrigação de legal de remeter o feito para julgamento, verifica-se que restou esgotado o objeto desta lide.

Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.0168/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WELLINGTON ALEXANDRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 12305170 e os documentos Id 12305171 e Id 12305172. Aduz que possui dependentes e que tem despesas fixas essenciais e com saúde.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., constando remuneração referente ao mês de julho de 2018, no valor de R\$ 10.073,63.

Em pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.124,45 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015731-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

FLÁVIO VIEIRA DA CUNHA ajuizou a presente ação perante a Justiça Federal de São Paulo, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que os períodos de 08/11/1984 a 30/09/1991 e de 01/10/1991 a 07/04/2011 já foram enquadrados como atividades especiais em ação judicial, fazendo jus à aposentadoria especial.

A decisão ID 11214353 determinou a remessa do feito para esta 26ª Subseção.

Distribuídos os autos a este Juízo, o despacho ID 12170339 determinou que o autor esclarecesse a propositura desta ação, diante das cópias do processo nº 0012138-69.2011.403.6183.

O autor apresentou a petição ID 12370714 informando que o INSS não enquadrou o período de 06/03/07 a 07/04/2011 quando da análise do novo requerimento administrativo.

Brevemente relatado, **decido**.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Para análise das condições da ação, um breve relato se impõe.

Analisando o documento ID 11137261, verifico que o autor ajuizou ação de procedimento ordinário, Processo nº 0012138-69.2011.403.6183, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 10/05/2011, com o enquadramento do período de 08/11/1984 a 10/05/2011, laborado em condições especiais.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se como especial o período de 08/11/1984 a 07/04/2011, concedendo-se a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Foi ainda concedida a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

O INSS interpôs recurso de apelação e a decisão constante das págs. 114/119 do ID 11137261 deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Foi mantida a concessão de aposentadoria especial e a antecipação de tutela.

Julgando recurso de agravo interposto pelo INSS, a decisão constante das págs. 168/170 do ID 11137261, proferida em março de 2015, reconsiderou a decisão anterior e excluiu o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas entre 08/11/1984 a 22/10/1989, julgando improcedente o pedido de aposentadoria especial e cassando a tutela antecipada.

O autor interpôs recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos.

Houve o trânsito em julgado em 19 de setembro de 2016.

Na petição constante do ID 12370714, o autor informa que ingressou com o cumprimento de sentença nº 5002663-57.2018.403.6183.

Em consulta aos autos eletrônicos do processo nº 5002663-57.2018.403.6183, verifico que o autor pleiteou o cumprimento de sentença em 06/03/2018, para que o INSS providenciasse a averbação dos períodos reconhecidos no feito nº 0012138-69.2011.403.6183. Foi proferida decisão para que a autarquia cumprisse a obrigação de fazer em abril de 2018 e, em 14 de junho de 2018, o INSS informou que efetuou as averbações devidas.

De outra banda, alega a parte autora no presente feito que a autarquia desconsiderou os períodos reconhecidos judicialmente no feito nº 0012138-69.2011.403.6183, por ocasião do requerimento administrativo, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.187.702-4, efetuado em 14/12/2015,.

Como se vê, o requerimento de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.187.702-4 foi apresentado antes mesmo do trânsito em julgado da decisão proferida no feito nº 0012138-69.2011.403.6183 e também antes da ordem para cumprimento da obrigação de fazer nos autos do cumprimento de sentença, em abril de 2018. Logo, não havia como o INSS computar os períodos concedidos no feito indicado por ocasião da apresentação do requerimento administrativo em dezembro de 2015.

Assim, competia ao autor efetuar requerimento administrativo para revisão de seu benefício a partir de abril de 2018, quando havia determinação judicial para averbação dos períodos, o que não ocorreu.

Dessa forma, ausente o interesse de agir para revisão do benefício, nos moldes em que pleiteado na petição inicial.

Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 330, III e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir.

Em razão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem fixação de honorários sucumbenciais, diante da ausência de citação e resistência.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SABRINA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

DECISÃO

Publique-se a ata da audiência realizada em 21/11/2018:

"Aos vinte e um dias de novembro de dois mil e dezoito, às dezesseis horas, nesta cidade de Santo André, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Pereira Barreto n. 1.299, na cidade de Santo André, presente a MM. Juíza Federal, Dra. Audrey Gasparini, comigo, Secretária a seu cargo, foi aberta esta audiência com as formalidades legais. APREGOADAS AS PARTES, constatou-se a ausência da autora SABRINA PINHO CAMILLO. Presente a advogada da autora Dra. Jackeline, no Juízo deprecado. Representando o réu, compareceu o preposto Dr. Luis Eloy Pereira RG 5522860 SSP/SP, acompanhado da advogada Dra. Natasha Moraes de Albuquerque Pereira, OAB/SP 356.225. Presente a testemunha da autora Marcella Braghetta Alibrando Pincini no Juízo deprecado de São Paulo. Ausente a testemunha da autora Andrea Zandoná Nunes dos Santos. INICIADOS OS TRABALHOS, foi realizada pela MM. Juíza Federal a oitiva da testemunha presente no Juízo deprecado Marcella Braghetta Alibrando Pincini, por vídeo conferência, através de gravação digital, que será juntada aos autos eletrônicos. Pela advogada da autora, presente no Juízo deprecado, foi requerida a desistência da oitiva de Andrea Zandoná Nunes dos Santos. Pela advogada do Conselho, foi solicitada a expedição de ofício ao setor de RH da empresa em que a autora trabalha solicitando a lista de atribuições do cargo da autora e os requisitos de acesso ao cargo que a autora possui, ou seja, as qualificações profissionais necessárias. O ofício deverá ser endereçado para empresa TUV SUD – SFDK – Laboratório de Análises de Produtos LTDA, na Avenida Aratãs, nº 754, Indianópolis, São Paulo-SP, cep 04081004. **Ato contínuo, pela MM. Juíza Federal foi dito:** Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de carta de preposição pelo Conselho. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Andrea Zandoná Nunes dos Santos. Defiro a expedição do ofício, nos moldes requeridos pela advogada do réu. Nada mais havendo, foi esta audiência encerrada com as formalidades legais da abertura, do que para constar lavrei este termo, que vai devidamente assinado. Publique-se o termo de audiências."

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO COMUM
0000071-49.2011.403.6126 - DIRIVAL MIRANDA JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007708-02.2007.403.6317 (2007.63.17.007708-1) - ODAIR PORCARIO OSWALDO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ODAIR PORCARIO OSWALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAINNER DOS SANTOS GONZALES, ANA PAULA FERREIRA COSTA GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FANTINATI - SP371239
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FANTINATI - SP371239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Nada a decidir, considerando-se o teor da tutela anteriormente apreciada. Cumpra a parte autora o determinado, sob pena de extinção.

Atente-se o patrono ao fato de ter ocorrido a redistribuição da demanda para a Vara Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4309

MONITORIA

0005821-90.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DOS SANTOS X ODETE FABIANO DOS SANTOS(SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a exequente para cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MONITORIA

0004964-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NETO MOTOR PECAS LTDA - ME X CLAUDETE FAUSTINO MACHADO X JOAO STRAMOSK NETO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006055-53.2007.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2016.403.6126 ()) - BIANCA BASSANELLO BOTINE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Publique-se o despacho de fl. 200.

Fl. 200: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004991-76.2005.403.6126 (2005.61.26.004991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X HILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Face aos documentos anexados às fls. 331/340, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X AILTON ALVES PEREIRA X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Face aos documentos anexados às fs. 277/283, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelos sistemas Renajud e Infôjud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006228-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE DA SILVA PINTO

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002092-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.F.W. - FOOD FOR WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEONIRCE APARECIDA MARCHEZANI

Publique-se o despacho de fl. 145.
Fl. 145: Face aos documentos anexados às fs. 139/144, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infôjud, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002405-17.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infôjud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003168-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BORELLA SERVICOS DE LOCACAO DE ESTANDES LTDA - ME X IRINEU NASSER BORELLA X IRINEU BORELLA

Intime-se o Dr. Nei Calderon para que subscreva a petição de fs. 154/157.
Após, tomem.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003749-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINE S MAGAZINE LTDA - ME(SP091808 - MARCELO MUOIO) X MARIA LUCIA FERREIRA DE LIRA(SP091808 - MARCELO MUOIO) X ELAINE CRISTINE DE LIRA CACIOLI

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004484-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP X ROSA MARIA XAVIER PORTO X CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

Intime-se o subscritor da petição retro, Dr. Nei Calderon, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004485-51.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO

Intime-se o subscritor da petição retro, Dr. Nei Calderon, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006891-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelos sistemas Renajud e Infôjud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001665-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE MARQUES DA SILVA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X MARIA ALICE MARQUES DA SILVA - ME

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002152-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X AURELIO NASCIMENTO E SILVA

Intime-se o subscritor da petição de fl. 99, Dra. Tatiane Rodrigues de Melo, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002159-84.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HARLEN SANTOS MENDES

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 74 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002543-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X METAL - BOND FACHADAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME - ME X EDSON ROBERTO ROSA X MARCIA IVONETE PRUDENCIANO DE SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Face aos documentos anexados às fls. 151/155, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002796-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Intime-se o subscritor da petição retro, Dr. Nei Calderon, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003370-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZIRENE LOPES LIMA FERREIRA(SP275987 - ANGELO ASSIS)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o recolhimento, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005955-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DE SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA. X FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA PINHO

Fl. 91: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 64/65^v).
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005765-91.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA(SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER FREIRE LOULA

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005726-60.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP X JOSE JEOFRAN TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP

Trata-se de requerimento formulado pela CEF solicitando expedição de ofícios a diversos órgãos, com o objetivo de localizar bens do devedor.
Analisando os autos verifico que foram realizadas buscas no sistema RENAJUD e BACENJUD com resultados negativos. Foi deferida a pesquisa pelo sistema Infojud das duas últimas declarações de imposto de renda dos executados à fl. 113.
Considerando que a pesquisa ao sistema Infojud ainda não foi realizada, proceda a secretaria a pesquisa das duas últimas declarações de imposto de renda dos executados. Restando positiva a diligência, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007077-34.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007078-19.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL SILVA SANTANA(SP166432 - MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS E SP395719 - GABRIELA ROCHA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SILVA SANTANA

Publique-se o despacho de fl. 68.
Fl. 68: Intime-se o Executado Manoel Silva Santana, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 60/67, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INOCENCIO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4978

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005462-48.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MONICA MASCARENHAS GRANER(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X TECOA ARQUITETURA S/C LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA)

A presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Monica Mascarenhas Graner, Tecoa Arquitetura S/C LTDA e Geribello Engenharia LTDA, foi inicialmente extinta por este Juízo. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, determinando o recebimento da petição inicial e processamento do feito (fls. 552/560). Recebido o aditamento da petição inicial (fls. 709/713), foi o indeferido o pedido liminar no tocante à constrição do patrimônio das rés. Interposto Agravo de Instrumento, foi deferida a antecipação da tutela para determinar a constrição dos bens das rés, com o objetivo de acautelar o interesse da sociedade. A empresa Geribello ofereceu a área remanescente do imóvel matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob o nº 117.515, avaliada em R\$ 2.500.000,00. Dada vista ao Ministério Público Federal, discordou do bem ofertado e ainda requereu a decretação imediata da indisponibilidade dos bens das rés. Determinada a decretação da indisponibilidade, foram constritos sete veículos da empresa Geribello (fls. 884); R\$ 94.678,59 de saldos em contas bancárias (fls. 888/889); 1/8 do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro, sob o nº 7447, de propriedade de Monica Mascarenhas Graner e os imóveis matriculados no 11º Cartório de Registro de Imóveis, sob os nºs 173019 e 293443, de propriedade da empresa Geribello Engenharia LTDA (fls. 957, 958). Neste momento, requer o Ministério Público Federal o depósito judicial dos valores a que a empresa Geribello fará jus, em razão do contrato assinado com a Secretaria de Habitação do Município de São Paulo, até a satisfação do débito. Em que pese o objetivo da ação civil de improbidade administrativa seja o resguardo do interesse da sociedade à frente de ato ou omissão que causa lesão ao erário público, deve se ater ao valor máximo que as rés serão penalizadas, em caso de condenação. Nos termos da petição inicial e aditamento, o valor da causa é de R\$ 1.944.426,29, considerando o montante apurado pelo enriquecimento ilícito - R\$ 529.200,10, somado ao valor estimado da multa, correspondente a 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial - R\$ 1.415.226,19. As constrições patrimoniais efetuadas nos autos, segundo petição do MPF (fls. 1280/1283), alcançam o montante de R\$ 562.811,26 (considerando a indisponibilidade das contas efetuadas pelo sistema Bacenjud e a avaliação dos automóveis alcançados pelo sistema Renajud, que, segundo tabela FIPE, perfazem o valor de R\$ 468.277,00). Restam, ainda, serem avaliados os imóveis cuja indisponibilidade recaiu. Desta feita, para que seja apurado o valor dos bens já constritos nos autos, faz-se necessário avaliar os imóveis de matrículas 293.443, 173.019 e 7447. Assim, determino a expedição de carta precatória para constatar e avaliar os imóveis supra elencados. Proceda-se, ainda, à transferência eletrônica dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, conforme determinado na decisão de fls. 942/946. Com relação às corrês Monica Mascarenhas Graner e Tecoa Arquitetura S/C LTDA, ante a manifestação de fls. 1284, DOU-AS POR CIDADAS, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC, devendo o prazo para contestação ser contado a partir da intimação desta decisão, para que não se alegue cerceamento de defesa. Solicite-se a devolução do mandado e da carta precatória expedidos. No tocante à carta precatória juntada a fls. 1295/1298, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, ante a dúvida em relação à propriedade do imóvel de matrícula nº 117.515, solicite-se, mediante o sistema ARISP, a certidão atualizada deste bem. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005619-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005619-8) - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 237/297: Manifeste-se o impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007542-19.2011.403.6126 - ANTONIO ROBERTO RACCIATTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003644-61.2012.403.6126 - MARCOS GIMENEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando o pedido realizado pelo(a) IMPETRANTE no que tange à cobrança das parcelas em atraso, deve-se frisar que elas só serão devidas da data da impetração até a Data da Implantação do Benefício (DIB).

Feita esta colocação, intime-se a impetrada para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. , nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006194-29.2012.403.6126 - JOSE MARIA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002478-57.2013.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se vista à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000375-09.2015.403.6126 - DARCI DOS REIS DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 136/144: Dê-se ciência ao impetrante. Após, encaminhem-se os autos à representante da autoridade impetrada.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000684-93.2016.403.6126 - FRANCIMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 185/190: Dê-se ciência ao impetrante. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002491-51.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista à impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004694-83.2016.403.6126 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005149-48.2016.403.6126 - BRUNA CANDIDO DE FREITAS(SP338086 - AMANDA CANDIDO FURLAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHAGUERA DE SAO CAETANO DO SUL(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Dê-se ciência à impetrante acerca do cumprimento do julgado.
Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006592-34.2016.403.6126 - CARLOS NOLASCO LOPES JUNIOR(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 213/217: Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007330-22.2016.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP17311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 178/179: Indefero a intimação da impetrada para apresentação do cálculo de liquidação, vez que, nos termos do V. Acórdão de fls. 169/171, a execução dos valores em atraso deve ser promovida administrativa ou judicialmente por via própria.
Dê-se ciência à impetrada acerca da baixa dos autos.
Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP404154 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Indefero o pedido de fls. 541/542, posto que, antes do trânsito em julgado, as coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo não poderão ser restituídas, conforme reza o artigo 118, do Código de Processo Penal. Diante das vantagens indevidas obtidas pelos denunciados em prejuízo do INSS, defiro a inclusão do imóvel de matrícula nº 57.947 do 1º RI/Itanhaém/SP, de propriedade de Gustavo Nascimento Barreto - CPF 285.323.238-71 na ordem de sequestro de bens. Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário nos autos do Sequestro nº 0001472-39.2018.403.6126, trasladando-se cópia do presente para aqueles autos. Oficie-se à DPF solicitando-se a realização de perícia nas CTPSs arrecadadas (Auto de Arrecadação - itens 6, 7, 22, 23, 24 e 27 - fls. 275/281 do IPL nº 66/2018) e nos documentos originais (Declarações de Vínculo Empregatício emitidas para produzir efeitos perante a Previdência Social) encartados aos processos concessórios inseridos nos Apensos do IPL nº 186/2018, confrontando-se com os 30 (trinta) carimbos apreendidos na casa dos denunciados AMAURI e MARALUCI, a fim de descrever e analisar os documentos, bem como determinar a autoria das falsificações. Os bens apreendidos deverão ser retirados nesta Secretaria pela Polícia Federal. Sem prejuízo, defiro o desmembramento do IPL nº 0186/2018-5 para aprofundamento das investigações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSVALDO HASS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova a parte Exquente a regularização dos documentos que instruem a presente virtualização, nos termos requeridos pelo Executado ID 12482958, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAVAFORTE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT

DESPACHO

Diante da sentença proferida no embargos à execução, conforme cópia trasladada, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002101-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: SERIPLAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, SERGIO HELTO ROMANO JUNIOR, RITA DE CASSIA DELLA NOCCE ROMANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON RAFFA - SP376210

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON RAFFA - SP376210

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON RAFFA - SP376210

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte Ré, Caixa Econômica Federal, o quanto determinado ID 10833441, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-41.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARIZON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002595-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRES S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Acolho a manifestação do Exequente ID 12465318, aguarde-se o retorno do mandado de penhora no rosto dos autos expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-80.2018.4.03.6126
AUTOR: KARINA PASSALACQUA MORELLI FRIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 12121060, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001493-27.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GUSTAVO HEITOR VITERI PITARELLI

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, pelo prazo de 60 dias.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003366-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES CERNA WSKY TORRES FARMACIA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES - SP262916

DESPACHO

ID 12480647 - Eventual depósito dos valores devidos poderá ser realizado pelo Executado independentemente de autorização, na agência 2791 Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Santo André/SP.

Ainda, poderá o Executado consultar o Exequente para verificação do saldo remanescente e pagamento direto ao mesmo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da informação TRF ID 12489771, que comunica que o valor requisitado pendente de pagamento ficará à disposição do juízo devendo ser levantado através de Alvará de Levantamento.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2018.4.03.6126
AUTOR: OSMAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-65.2018.4.03.6126

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte Exequente a regularização da virtualização, nos termos da manifestação apresentada pelo Executado ID 2358.832, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Executada vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Diante do ingresso da executada nos autos, dando-se por citada, determino a realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-35.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO BRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-79.2018.4.03.6126
AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA SILVA, funcionária pública federal, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver reconhecido o direito de progredir em classes e padrões da carreira do Seguro Social a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, nos termos do Decreto 84.669/80, até que seja regulamento a alteração da progressão para 18 meses, inserida pela MP nº 359/2007 e Lei 10.855/2004, condenando a parte Ré ao pagamento das diferenças devidas.

Afasto as preliminares levantadas pelo Réu em contestação, impugnação aos benefícios da justiça gratuita e incompetência, vez que desatrelada da realidade dos presentes autos, uma vez que não houve pedido de justiça gratuita, bem como não se trata de ação em tramite no Juizado Especial Federal.

Foi contestada a ação conforme ID 12250505.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a manutenção da progressão em classes e padrões da carreira do Seguro Social a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-90.2018.4.03.6126
AUTOR: GILSON MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor noticia que realizou dois requerimentos administrativos com o intuito de ser-lhe concedida a aposentadoria especial, sendo o primeiro requerimento apresentado em 25.02.2016, (NB.: 46/177.991.901-5) e o segundo em 29.11.2016 (NB.46/180.586.896-6).

Em virtude do reconhecimento administrativo dos períodos 12.05.1986 a 24.09.1989, 12.12.1989 a 01.10.1991 e de 02.10.1991 a 06.08.2007, como labor especial, em ambos os processos, depreende-se que esta questão é incontroversa entre as partes.

Todavia, não foi reconhecido como exercido em condições insalubres o período de 01.03.2010 a 28.07.2014, quando da análise administrativa do primeiro requerimento de benefício, mas foi reconhecido como especial o período de 01.03.2010 a 11.11.2016 quando da análise administrativa do segundo requerimento, implicando na concessão do benefício pretendido e que se encontra em manutenção, no valor de R\$ 5.058,90 (cinco mil e cinquenta e oito reais e noventa centavos), conforme as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária (ID9770126).

Portanto, a questão controvertida nestes autos se resume na possibilidade de cômputo de labor especial o período 01.03.2010 a 11.11.2016, o que implica na concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo.

No entanto, em razão da concessão da aposentadoria especial no segundo requerimento administrativo, depreende-se que o bem da vida pretendido resume-se apenas ao lapso de nove meses existentes entre os requerimentos administrativos apresentados pelo segurado e, na medida em que o segundo benefício está em manutenção, considero inexistentes as parcelas vincendas.

Dessa forma, como o pedido deduzido na petição inicial e diante da concessão de idêntico benefício quando do exame do segundo requerimento administrativo (NB.: 46/180.586.896-6) em 29.11.2016, **retifico o valor da causa para R\$ 45.530,10 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e dez centavos), equivalente aos 9 meses do benefício pretendido.** Anote-se.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-35.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO SALVI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO SERGIO SALVI já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela por ocasião da sentença (ID 9780399).

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 9843217).

Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID 9900661).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9697644), consignam que no período de **01.08.1983 a 05.03.1997** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 9697644), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

O requerimento administrativo se deu em 18.08.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, assim considerando, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.08.1983 a 05.03.1997**, como atividade especial, convertendo em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/183.412.631-0), na data do requerimento administrativo. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extinção o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.08.1983 a 05.03.1997**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/183.412.631-0** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLÓ - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

DANIEL FERREIRA MAIA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 1992348).

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 2312856). Em réplica o autor reitera os termos da inicial e traz aos autos a íntegra do processo administrativo (ID 2674278).

Na fase de provas o autor requer a prova testemunhal, sendo indeferido o pedido por não se prestar a suprir ou contrariar prova técnica (ID 2760906).

O feito foi convertido em diligência para que o autor apresentasse em juízo o original da CTPS e para oficiar as empresas empregadoras para retificarem ou ratificarem PPPs apresentados (ID 3693921).

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 2674313 e 2674335), consignam que nos períodos de **15.03.1982 a 12.05.1983, de 02.04.1990 a 22.12.1995 e de 13.01.1997 a 04.03.1997** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (IDs 2674313 e 2674335) consignam que nos períodos de 15.03.1982 a 12.05.1983 e de 13.01.1997 a 04.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao pedido de cômputo do período comum, acolho o pedido deduzido em relação ao período de **07.08.1978 a 30.11.1978**, conforme anotações realizadas na Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social – CTPS (IDs 2674313 e 2674335) que foi firmado como contrato de trabalho.

Isto porque, o documento apresentado ao INSS são as anotações realizadas pelo empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor referentes à prestação de serviço, as quais tomam o autor como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea 'a', da Lei n. 8.213/91.

Em virtude da rasura verificada na anotação da data de saída da empresa (ID2674313 - p.27) ter sido ratificada pela empregadora no campo das anotações gerais da CTPS (ID2674313 - p. 38), depreende-se que o período **deve ser enquadrado como atividade urbana comum**, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro deste vínculo laboral, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

Por fim, **improcede o pedido deduzido** com relação ao período de 02.07.2004 a 16.06.2009, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa LBCAscendente Eletromecânica Ltda. (ID 1857006), na medida em que foi assinado pelo síndico da massa falida, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais, bem como que foi elaborado com as informações prestadas pelo próprio autor (conforme registrado no campo de observação do PPP). Desta forma, considero que o síndico não possui a documentação necessária para aferir a veracidade das informações prestadas pelo autor e, assim, não restou provado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum (Acórdão - 0003618-29.2013.4.03.6126 - ApRecNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 349569 - RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARGONNI - TRF3 - OITAVA TURMA - Data 14/09/2015 - Publicação 25/09/2015 - fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2015 ..FONTE REPUBLICAÇÃO..).

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 2674335), considero que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, o tempo de contribuição apurado não autoriza ao autor gozar dos benefícios da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015 por não totalizar 95 anos na data do requerimento administrativo ou na data do ajuizamento da presente ação.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **07.08.1978 a 30.11.1978** como atividade comum e os períodos de **15.03.1982 a 12.05.1983, de 02.04.1990 a 22.12.1995 e de 13.01.1997 a 04.03.1997**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/175.555.702-4), na data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como comum o período de **07.08.1978 a 30.11.1978** e como especial os períodos de **15.03.1982 a 12.05.1983, de 02.04.1990 a 22.12.1995 e de 13.01.1997 a 04.03.1997**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB. **42/175.555.702-4** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Sem prejuízo, restitua-se ao autor a CTPS original que foi retida nos presentes autos, mediante recibo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-48.2018.4.03.6126

AUTOR: VANIA MARIA VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora, informada ID 12496920, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-64.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO RIVANILDO SILVA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO RIVANILDO SILVA GAMA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito requerendo a improcedência da ação. (ID 9852203). Foi proferido decisão saneadora do feito (ID9857297). Na fase das provas o autor requereu a produção de prova pericial na ex-empregadora e o réu nada requer.

Fundamento e decido.

De início, friso que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes.

De fato, como o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "**A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento**".

Logo, constitui obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto.

Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. (ApReeNec 00254694320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Assim, **indefiro a produção da prova pericial** requerida pelo Autor, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos careados pela empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. que inviabilize a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Por isso, a mera irsignação quanto ao conteúdo não se presta para suprir ou contrariar as informações patronais previdenciárias que foram consignadas pela empregadora.

Ademais, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91) a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Dessa forma, considero não haver necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9094068), consignam que no período de 01.01.2004 a 09.09.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, com relação aos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 31.05.2013, nas informações patronais apresentadas (ID 9094068) também consignam que o autor exerceu a função de **hombeiro** estando exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade desenvolvida, devendo tais períodos serem considerados como especiais, em face do enquadramento nos código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social na seara administrativa (ID 9094068), depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 09.09.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/178.709.686-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2004 a 09.09.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/178.709.686-3** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-45.2017.4.03.6126
AUTOR: VANDERLEY BACAROV
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Executante no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-70.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DC QUIMICA REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-77.2001.403.6126 (2001.61.26.002284-0) - LEO WALDYR GRAZIANO X FRANCISCA CANDIDA DE CARVALHO BRAGA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-31.2004.403.6126 (2004.61.26.002526-0) - JESUS CORRAL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317: Assiste razão a Fazenda Nacional, devendo a execução prosseguir nos presentes autos.

Intime-se os herdeiros conforme requerido as fls. 295/296.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-19.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ADRIANA BENETTI DA SILVA(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo para que apresente as cópias do NB 526.492.626-0 que foram entregues para análise, conforme declinado no despacho administrativo de fls. 134. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em SP requisitando o envio das cópias do IPL n. 14-450/2008, referentes a concessão do benefício de auxílio-doença concedido em favor de Adriana Benetti da Silva (NB.: 31/526.492.626-0), os quais foram objeto de investigação na Operação Providência. Solicite-se ao MM Juízo da 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o envio de certidão de objeto e pé referente aos autos n. 2008.6114.002866-3, 2008.6114.005208-2 e 2008.6114.009665-1, bem como solicite-se o envio de eventuais cópias existentes nestes autos relativas ao processo administrativo NB.: 31/526.492.626-0 realizado em nome da segurada Adriana Benetti da Silva. Determino a intimação do médico assistente da autora, o Dr. Rafael Paulino Restitute - CRM n. 16.708 (fls. 80), para obrigá-lo a entregar cópia de todo prontuário médico, exames e laudos que se encontrarem em seu poder referente à paciente Adriana Benetti da Silva (CPF n. 180.304.378-46 e RG n. 22.913.581-x) em juízo, ou mediante correspondência, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação pessoal. Para tanto, expeça-se a competente carta precatória para cumprimento por Oficial de Justiça no seguintes endereços: Rua Carlos Del Prete, n. 48 - Centro de São Bernardo do Campo e Rua do Boqueirão, n. 185 - Bl. B, Apto 202 - Jd da Saúde/SP - 04293-000. Consigno, por fim, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das demais diligências. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

Diante da regularização efetuada pela parte autora as fls. 618/625, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.

Após, expeçam-se novas requisições de pagamento conforme determinação de fls. 595.

Intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003412-10.2016.403.6126 - V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X UNIAO FEDERAL X V.S DOS ANJOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EURICO ALVARENGA NEVES X VIVIAN SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA

Trata-se de requerimento de inclusão de sócio, estendendo a estes a responsabilidade ao pagamento dos honorários advocatícios.

Considerando a dissolução da sociedade, defiro o redirecionamento da execução aos sócios EURICO ALVARENGA NEVES, CPF 119.968.368-03 e VIVIAN SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA, CPF 382.765.788-10, incluindo os mesmos no polo passivo da presente demanda.

Ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se o(s) sócio(s) acima indicados.

Após, cite-se o(s) coexecutado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDISON MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifique como requerido ID 12479435, expedindo-se ofício requisitório com destacamento dos honorários contratuais 30%, bem como sucumbenciais em nome de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 23.797.247/0001-86.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA, ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA FIXAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA FIXAÇÃO LTDA. (MATRIZ E FILIAIS) e ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito das Impetrante de excluírem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido.

Não verifico presente o alegado direito líquido e certo a ensejar a suspensão da exigibilidade do débito. Não há urgência no pleito, tendo em vista que o recolhimento de tributos é fato ordinário da empresa e a manutenção destes tributos não levará a impetrante à situação de risco de perecimento de direito.

No mais, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

"A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC." (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017)

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BLISTER EMBALAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIREM JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

BLISTER EMBALAGEM LTDA., já qualificada, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a tutela** para desonerar a autora do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003991-96.2018.4.03.6126
 IMPETRANTE: JOSE BATISTA DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: JOSE BATISTA DA SILVA, em face de IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento do segurado formulado em 12.06.2018 para requerimento do benefício de auxílio-acidente.

O Impetrante requer a desistência da ação, ID 11668689, diante da perda superveniente do seu interesse de agir, decorrente da realização da perícia médica.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de novembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-77.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCO ANTONIO GUTIERREZ

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003379-97.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA HOME MOVEIS, DECORACOES E TAPECARIA EIRELI - EPP, CLAUDIA SYSUE VERONEZE TAMANAKA

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido ID 12477753.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008562-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **RONALDO ALVES PEREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Aduziu o requerente que está acometido de doença incapacitante para o trabalho (Poliartrrose, Gonartrose e Coxartrose) sendo que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período desde 26/02/2013 (NB 601.843.880-5), até 23/05/2018, quando a perícia da autarquia entendeu que ele estava apto para retornar ao trabalho.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

5. **Inicialmente, defiro** os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se.**
6. **Passo à análise do pedido de tutela provisória.**
7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) **elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**
9. Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.
10. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.
11. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.
12. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
13. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.
14. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).
15. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.
16. Assim, **no caso em análise**, a autora recebeu aposentadoria por invalidez NB 601.843.880-5 do período de 26/02/2013 até 23/05/2018, ou seja, **por cerca de 5 anos seguidos.**
17. Entretanto, **os atestados médicos e exames juntados evidenciam, a princípio, a persistência da incapacidade para a atividade laboral. Apontam para um quadro de assimetria de membros inferiores, sendo que o membro inferior direito é 2,5 cm menor que o lado esquerdo. Conforme destacado na inicial e corroborado pelos atestados e laudos médicos, o autor apresenta dores que o impede de trabalhar.** Desta forma, evidenciam que o autor se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais, inclusive com laudo médico solicitando afastamento de atividades laborais.
18. Em relação **ao perigo na demora**, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta **evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano à autora.**
19. Neste mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência **em caso análogo** ao presente, em decisão de relatoria da Ilustre **Desembargadora Federal Dra. Marisa Santos, publicada dia 15/10/2018 (AI nº 5024455-89.2018.403.0000)**, cujos didáticos trechos cumpre agora transcrever:

"No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

As informações constantes do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV – Plenus comprovam que o agravante recebeu a aposentadoria por invalidez NB 608.479.786-9, decorrente de ação judicial, com início em 07.10.2014 e cessação administrativa prevista para 26.10.2019, em razão da recuperação da capacidade laborativa.

O agravante, que nasceu em 12.10.1966, esteve no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez durante quatro anos. Os atestados médicos e exames juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade total e permanente para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, transtorno do disco cervical com mielopatia, infarto do miocárdio recorrente, arritmia cardíaca não especificada e diabetes mellitus insulino-dependente (CID10 M51.2, M50.0, I22, I49.9 e E10), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Presentes os requisitos do art. 300, caput, c.c. o art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, defiro a tutela de urgência e determino o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento desta decisão."
20. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor – NB 601.843.880-5.**
21. Assim, **determino a antecipação da perícia médica.**
22. **Promova a Secretaria as diligências necessárias para designação da perícia.**
23. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que poderão formular seus quesitos e de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial.
24. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá **comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**
25. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando recebeu aposentadoria por invalidez entre fevereiro de 2013 e maio de 2018. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?
27. Cite-se o INSS, para, querendo, contestar.
28. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.
29. Oficie-se para cumprimento da tutela.
30. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. **DEISE RUSSO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu que lhe conceda imediatamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Aduziu a requerente que está acometido de doença incapacitante para o trabalho (Esquizofrenia e Transtorno de Personalidade Borderline) sendo que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período desde 05/07/2012 (NB 552.370.525-6), até 29/08/2018, quando a perícia da autarquia entendeu que ele estava apto para retornar ao trabalho.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

5. **Inicialmente, defiro** os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se.**

6. Passo à análise do pedido de tutela provisória.

7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

9. Assim, em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

10. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

11. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

12. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

13. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

14. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

15. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

16. Assim, **no caso em análise**, a autora recebeu auxílio doença NB 570.042.057-7 de 06/07/2006 a 04/07/2012, seguido por aposentadoria por invalidez NB 552.370.525-6 do período de 05/07/2012 até 29/08/2018, ou seja, **por cerca de 12 anos seguidos**.

17. Entretanto, **os atestados médicos e exames juntados evidenciam, a princípio, a persistência da incapacidade para a atividade laboral. Apontam para um quadro de esquizofrenia, apresentando instabilidade emocional, sensação de inutilidade, insegurança impulsividade, alucinações auditivas e visuais, pânico, medos, distúrbio de comportamento e desmaios. Conforme destacado na inicial e corroborado pelos atestados e laudos médicos, a autora, só este ano, já esteve em surto duas vezes, necessitando interdição (acolhimento integral) de 03/09/2018 a 05/09/2018 e de 10/09/2018 a 14/09/2018.** Desta forma, evidenciam que o autor se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais, inclusive com laudo médico solicitando afastamento de atividades laborais.

18. Em relação **ao perigo na demora**, tratando-se de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, resta **evidenciado o perigo na demora, na medida em que a espera até o julgamento final da ação ou mesmo de reabilitação profissional por parte do INSS poderá acarretar grave dano à autora.**

19. Neste mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência **em caso análogo** ao presente, em decisão de relatoria da Ilustre **Desembargadora Federal Dra. Marisa Santos, publicada dia 15/10/2018 (AI nº 5024455-89.2018.403.0000)**, cujos didáticos trechos cumpre agora transcrever:

"No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

As informações constantes do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV – Plenius comprovam que o agravante recebeu a aposentadoria por invalidez NB 608.479.786-9, decorrente de ação judicial, com início em 07.10.2014 e cessação administrativa prevista para 26.10.2019, em razão da recuperação da capacidade laborativa.

O agravante, que nasceu em 12.10.1966, esteve no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez durante quatro anos. Os atestados médicos e exames juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade total e permanente para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, transtorno do disco cervical com mielopatia, infarto do miocárdio recorrente, arritmia cardíaca não especificada e diabetes mellitus insulino-dependente (CID10 M51.2, M50.0, I22, I49.9 e E10), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Presentes os requisitos do art. 300, caput, c.c. o art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, defiro a tutela de urgência e determino o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento desta decisão."

20. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora – NB 552.370.525-6.**

21. Assim, **determino a antecipação da perícia médica.**

22. **Promova a Secretaria as diligências necessárias para designação da perícia.**

23. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que poderão formular seus quesitos e de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial.
24. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
25. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando recebeu aposentadoria por invalidez entre julho de 2012 até agosto de 2018. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?
27. Cite-se o INSS, para, querendo, contestar.
28. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.
29. Oficie-se para cumprimento da tutela.
30. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 13 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ODILON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Indefiro por ora, a expedição de ofício à Cosipa/Usiminas como requerido. Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-7859108).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIBELE FELIX DE SIMAS GALHEGO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS SAMPAIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

1. Primeiramente, no tocante à contestação, afasto a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.
2. Com efeito, é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que implique prejuízo de seu sustento ou de sua família, cuja presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário para elidir a presunção de veracidade da afirmação.
3. No caso dos autos, a ré nada comprovou, limitando-se a tecer algumas alegações, destacando-se a de que a parte autora exerce a profissão de comerciária e reside em um determinado edifício condomínio de "altíssimo padrão", localizado num determinado bairro de Santos, alegação esta, aliás, acompanhada de uma fotografia de parte da fachada do referido condomínio.
4. Assim, afastada a preliminar, forçoso deferir o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial.
5. No mais, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.
6. Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JACINTHO GOMES DA SILVA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados - ID5319343, esclareça o autor seu pedido, de forma específica, considerando as decisões proferidas nos autos do processo nº 2005.6104.0010063-5, que tramitou na 5ª Vara Federal de Santos, no sentido de ter havido revisão administrativa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA GRACA ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 57.240,00 - à época da distribuição da ação (26/03/2018), conforme indicado pela parte autora (R\$52.072,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.
 2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.
 3. Adote a Secretária as providencias de estilo.
 4. Intime-se. Publique-se.
- Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002331-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REINALDO CURATOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

À vista da concordância do INSS, homologo o cálculo do exequente. Expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se o executado Banco Santander S.A para que efetue o depósito da quantia de R\$ 12.043,46 (doze mil e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente à sua condenação no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-54.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACHADO DOS SANTOS, CAMILA MACHADO DOS SANTOS, MONICA MACHADO DOS SANTOS, CARLA MACHADO DOS SANTOS, BEATRIZ DA SILVA SANTOS, VINICIUS DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: CARLA MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013, FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708, RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAMPAIO ALMEIDA - SP290708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA CELIA MENDES RISOLA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO JACOB TAIAR

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral sobre o tema pelo STF - RE 626.307 e RE 591.797, em decorrência do acordo coletivo homologado na ADPF 165, aguarde-se sobrestado o presente feito pelo período de dois anos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006813-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL

SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União Federal, conforme ID12029136, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser desconsiderada a impugnação de ID12027732, ante o equívoco apontado.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CELINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL

SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO

AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação da União Federal de ID12029114, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser desconsiderada a impugnação anterior de ID12028215, ante o equívoco apontado.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006826-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACY NOBREGA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006827-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006829-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006821-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COIMBRA GUINDASTES ELETRONICA E HIDRAULICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1-À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a autora a manifestar-se no prazo legal.

2-Sem prejuízo, intime-se a manifeste-se também, no mesmo prazo, a respeito do apontado pela UNIÃO na petição ID 12213168.

Santos, 12 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004752-55.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EUNICE DIAS DE CRISTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001222-24.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALDO ARAUJO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004142-39.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADENIZIO PAULO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA KARINA AMARO BORGES - SP165013
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003065-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JADE SALIM NOVAIS ASSI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTOS, 15 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007526-29.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumpra a parte contrária, o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, igualmente em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

SANTOS, 7 de novembro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007011-64.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MIKAIL DERATANI - SP139984

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO CACHADO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Petição (id 9600120 e ss): defiro.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (id 9855333 e ss).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À vista da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 11123646), cumpra-se o determinado da decisão (id 9036701), encaminhando-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007300-87.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FABIO CAPOTE VALENTED ASCOLA, VICTOR CAPOTE VALENTED ASCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0001373-77.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX ANGELO

DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001876-64.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLIMENE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, DELCINHA SOUZA SOLIMENE, RAFAEL SOLIMENE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO PAIVA VELLA - SP189425

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006804-49.2001.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO JAHIAH FERRARI - SP94635, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

RÉU: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 22 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0013447-42.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 22 de novembro de 2018.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001662-64.2001.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 22 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AVELINO IZUNI MATSUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), HAJA VISTA A RETIFICAÇÃO DA NATUREZA DO(S) MESMO(S), CONSOANTE DETERMINADO EM DESPACHO PROFERIDO EM 18/09/18. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

VMU - RF 7630

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009299-46.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: VANDIR JOSE ANICETO DELIMA - SP220713

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 22 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5243

PROCEDIMENTO COMUM

0205133-12.1998.403.6104 (98.0205133-0) - HERCULANO MARQUES JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0004188-13.2015.403.6104 - EDSON DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

MANDADO DE SEGURANCA

0003126-69.2014.403.6104 - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 2.273/2.277; Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

MANDADO DE SEGURANCA

0006091-20.2014.403.6104 - PRISCILA RODRIANA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vista dos autos, fora de secretaria, conforme requerido pela CEF.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0002816-29.2015.403.6104 - FABRICIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA E SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUÇÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202107-06.1998.403.6104 (98.0202107-5) - RONALDO ANTONIO DE JESUS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X RONALDO ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005072-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005072-3) - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X ARNALDO ARAUJO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200194-28.1994.403.6104 (94.0200194-8) - ANTONIO DE CASTRO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO LOPES DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0200194-28.1994.403.6104EXEQUENTE: ANTONIO DE CASTRO E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA ANTONIO DE CASTRO E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores

do FGTS.Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 363/381). A CEF opôs exceção de pré-executividade (fls. 385/392), sobre a qual se manifestaram os exequentes (fls. 407/414).Rejeitada a exceção (fls. 414/418), a CEF apresentou cálculos, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 465/542).Em sede de embargos à execução, foram fixados os parâmetros para o cálculo do valor devido (fls. 551/554).Em cumprimento ao julgado, determinou-se à CEF a creditar as diferenças devidas, a título de juros de mora, na conta vinculada dos exequentes.A executada acostou os autos cálculos e extratos comprobatórios do depósito do valor devido e requereu a extinção da execução (fls. 561/605).Instados a se manifestarem a respeito da satisfação da obrigação (fl.606), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl.608).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz FederalFICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPTÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205164-66.1997.403.6104 (97.0205164-9) - ROBERTO GONCALVES X SALVALDOR BUA X SEBASTIAO ESPINOSA X SILVIO GONCALVES X SYLVIO BUA X WALDEMAR COELHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVALDOR BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0205164-66.1997.403.6104EXEQUENTE: ROBERTO GONÇALVES E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇAROBERTO GONÇALVES E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.A CEF apresentou o cálculo dos valores devidos e acostou os autos comprovantes do depósito na conta vinculada dos exequentes (fls. 276/296; 319/331; 338/545; 555/566).Os exequentes impugnaram os cálculos (fls. 575/627), e a CEF requereu fossem os autos encaminhados à contadoria (fl. 632).Os autos foram remetidos ao setor contábil, que apurou saldo remanescente a todos os exequentes (fls. 637/708).Ante a discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, houve nova remessa dos autos à contadoria, que elaborou a planilha de fls. 797/800.As partes se manifestaram a respeito e vieram esclarecimentos pelo setor contábil à fl. 836.A CEF colacionou os autos dos comprovantes do crédito na conta vinculada dos exequentes e requereu a extinção do feito (fls. 842/847).Foi comunicado a este juízo o óbito dos exequentes Silvío Gonçalves e Salvador Bua (fls. 856/871), sendo habilitadas, respectivamente, as sucessoras Nilda Santana de Jesus e Gisélia da Silva Bua (fl. 875).Cientes, as partes nada mais requereram (fl. 879-v).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz FederalFICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPTÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0004954-23.2002.403.6104 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO Sentença Tipo BSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de CIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO, visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios. Os executados pleitearam o parcelamento do valor do débito (fls. 231/232) e, ante a concordância da CEF (fls. 235/236), foi homologado o acordo às fls. 247.A vista do descumprimento da obrigação, a CEF requereu o prosseguimento da execução e requereu bloqueio de ativos e veículos, o que foi deferido e cumprido (fls. 256/262).Os executados requereram o desbloqueio dos valores constrições por se tratar de verba impenhorável (fls. 263/270), o que foi indeferido às fls. 271.Apresentado novo acordo pelos executados (fls. 272/273), a CEF manifestou anuência às fls. 276.Expedido ofício autorizando a CEF à apropriação dos valores, veio comprovação às fls. 284/286.Em manifestação conjunta das partes, houve comprovação do depósito do débito pendente e pedido de desbloqueio do veículo atingido pela constrição (fls. 288/290), o que foi deferido às fls. 292 e providenciado às fls. 294.Às fls. 299/301, foi noticiada a apropriação pela CEF do valor relativo ao depósito complementar. As partes nada mais requereram.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 18 de outubro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPTÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003555-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003555-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206562-48.1997.403.6104 (97.0206562-3)) - UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0003555-12.2009.403.6104 EXEQUENTE: UNIAO EXECUTADO: JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA E OUTROS Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução promovida pela UNIAO em face de JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA E OUTROS, que tem por objeto os honorários de sucumbenciais fixados quando do julgamento dos embargos à execução.A União apresentou cálculos (fls. 172/173), os quais foram impugnados pelos executados, que alegaram serem beneficiários da justiça gratuita e pediram, subsidiariamente, a compensação dos valores devidos com o crédito que têm a receber nos autos principais (fls. 176/177).Afastada a questão da gratuidade de justiça (fls. 178), a União concordou com a compensação. Na oportunidade, apresentou cálculos e pediu prosseguimento da execução da verba honorária com relação aos executados Jaime Edson A. de Mendonça e Roberto di Giovanni Vergara, que nada teriam créditos passíveis de compensação (fls. 180/187).Após concordância dos executados (fl. 190), foram homologados os cálculos da União (fl. 191).Ante a ausência de pagamento pelos supracitados executados (fls. 193), a exequente pleiteou a incidência de multa sobre o débito e bloqueio de ativos financeiros (fls. 195/196 e 201/202), o que foi deferido e cumprido às fls. 203 e 206/209.No tocante à penhora efetuada, o executado Roberto di Giovanni Vergara quedou-se inerte e Jaime Edson Andrade de Mendonça requereu o desbloqueio do valor, alegando impenhorabilidade da conta atingida (fls. 214/215).Instado a colacionar os autos extratos bancários contemporâneos à penhora realizada (fl. 216), o executado Jaime Edson Andrade de Mendonça deixou o prazo decorrer in albis.A União requereu a conversão em renda dos valores atingidos pela ordem de bloqueio (fls. 218/219), o que foi deferido às fls. 220 e cumprido às fls. 221/231.Ciente da conversão em renda da constrição, a União nada mais requereu (fl. 232).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento e da compensação da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPTÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011512-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011512-8) - IRINEU MATOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a informação supra, ratifico a determinação de fls. 318, proferida em 03 de agosto de 2018.Santos, 12 de novembro de 2018.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPTÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003356-19.2011.403.6104 - GILBERTO ORSI(SPI147916 - ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 413/419, providencie o patrono a regularização do CPF/CNPJ junto à Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais.Regularizado, expeça-se o alvará, consoante determinado à fl. 411/411v.Int. Santos, 09 de novembro de 2018.FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS ATÉ 30/11/2018, BEM COMO DA INTERRUPTÃO DO RECEBIMENTO DE PETIÇÕES FÍSICAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS, SENDO QUE AS DE NATUREZA URGENTE DEVERÃO SER DESPACHADAS COM O JUIZ DA CAUSA, PARA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES, CONSOANTE DETERMINADO NA RESOLUÇÃO PRES N. 224, DE 24/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-74.2014.403.6104 - TAMICO OGATA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMICO OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002134-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FLORENTINA MARIA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA - SP101368

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO E PARA RETIRA-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 22/11/2018

LDJ- RF 6315

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0205311-58.1998.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GULA POP LANCHONETE LTDA, JOAQUIMS ANTANA PAULINO, ADELINA MARQUES CLARO

Advogados do(a) EXECUTADO: GELSON JOSE NICOLAU - SP88296, FERNANDO DOS SANTOS GRACA - SP185476, MAYLA DA SILVA SANTALUCIA - SP78604

Advogados do(a) EXECUTADO: GELSON JOSE NICOLAU - SP88296, FERNANDO DOS SANTOS GRACA - SP185476, MAYLA DA SILVA SANTALUCIA - SP78604

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS GRACA - SP185476, GELSON JOSE NICOLAU - SP88296

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 23 de novembro de 2018.

7630 - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008836-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre estes autos e os apontados na aba "associados".

Intime-se a impetrante para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Com o cumprimento, tomem imediatamente conclusos.

Santos, 19 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008308-09.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TCNU nº 578.379-5 e nº TCLU 590.038-5, depositados respectivamente nos recintos alfandegados Ecoporto e Eudmarco.

Segundo a impetrante, as unidades de carga não estão sujeitas à perda de perdimento, eis que apenas estão acondicionando mercadorias abandonadas ou que foram desembaraçadas e posteriormente apreendidas por conta de irregularidades fiscais.

Sustenta, em suma, que os equipamentos em comento estão parados no Porto de Santos, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a impetrante comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da impetrante para a impetração do presente writ, sob o fundamento de que ela apenas atua como agente de carga desconsolidador, não sendo proprietária nem dos containers, nem das mercadorias neles acondicionadas. No mérito, com relação à unidade de carga TCNU 578.379-5, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que foi instaurado procedimento especial de fiscalização, mas que a carga não foi apreendida até o momento. No tocante ao contêiner TCLU 590.038-5, notícia a ausência de óbices por parte da fiscalização aduaneira, tendo em vista que a carga encontra-se desembaraçada, ressaltando a existência de pendências comerciais do importador.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, haja vista que o agente de carga desconsolidador (NVOCC) possui legitimidade para pleitear a devolução do container do qual é locatário, já que o comportamento da administração pública o priva de usar e gozar de bem que está na sua posse, consoante contrato firmado com o transportador marítimo, proprietário do container.

Passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, segundo informa a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas nos contêineres citados na inicial estão em situações diversas, mas nenhuma delas foi considerada abandonada, uma vez que ambas foram submetidas a despacho de importação.

Com efeito, no que se refere à unidade de carga TCLU 590.038-5, as informações relatam a inexistência de óbices por parte da autoridade impetrada, uma vez que as mercadorias encontram-se desembaraçadas. Segundo consta das informações, há anotação por parte do armazém da existência de pendência por parte do importador do cumprimento de obrigações comerciais com o armador e do pagamento do ICMS.

Por sua vez, as mercadorias objeto do contêiner TCNU 578.379-5 foram objeto de despacho aduaneiro e estão submetidas à conferência aduaneira, tendo sido submetidas a procedimento especial de fiscalização, mas sem lavratura de auto de infração ou apreensão das mercadorias.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, no que se refere à unidade de carga TCLU 590.038-5, sequer há ato de autoridade federal a impedir a desova.

Por sua vez, a unidade de carga TCNU 578.379-5 condiciona mercadorias submetidas a procedimento fiscal, iniciado após o registro da declaração de importação, ora em fase de desenvolvimento.

Não há nos autos elementos que indiquem a existência de ato abusivo por parte da autoridade fiscal, seja no sentido de obstaculizar ou paralisar o procedimento administrativo estatal.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, os custos decorrentes da situação ora analisada, para os quais possuem instrumentos jurídicos para cobrança do importador (sobrestadia).

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador.

Diante dos motivos expostos, não sendo caso de abandono ou apreensão, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8424

EXECUCAO PROVISORIA

0001643-62.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELA SARAIVA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Execução da Pena nº 0001643-62.2018.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 27.02.2019, às 14:00 horas, para a audiência admonitória, quando a apenada Daniela Saraiva tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença. Expeça-se o necessário, observando-se os endereços indicados nos autos (fs. 02vº e 144) e solicitem-se os antecedentes ao IIRGD. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, impostas à reeducanda. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 07 de novembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010189-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010189-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI DE FATIMA TOBIAS(MG157908 - RENATA MARIA ALVES SILVA)

Autos nº 0010189-29.2006.403.6104ST-DVistos. SUELI DE FÁTIMA TOBIAS foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial(...) Consta nos autos de Inquérito Policial em epígrafe que SUELI FÁTIMA TOBIAS obteve concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, sob o nº 21/132.329.080-7, na agência da Previdência Social no Guarujá, instruindo com documentos falsos, visando obter vantagem indevida, para si, induzindo a erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) mediante fraude. Segundo verto o incluso apuratório policial, para obter o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, a denunciada elaborou requerimento ao INSS contendo dados falsos acerca da sua condição de companheira do falecido TOMAS PIEDRAHITA GIL, quando, na verdade, era sua empregada doméstica, uma espécie de dama de companhia no período noturno. É certo que para tal ato fora forjados recibos da Farmácia Flora Medicinal e restaurante Guarujá Express (fs. 52/57 e 95/99). Em apuração administrativa instaurada no âmbito do INSS, após denúncia da enteada do falecido, restou verificada a existência de fortes indícios de irregularidades na concessão da pensão, uma vez que não ficou evidenciada a condição da denunciada de companheira do segurado, sendo suspenso o pagamento do benefício previdenciário indevido (fs. 140/142). A materialidade é inconteste, haja vista o recebimento do benefício irregular no período de 27/03/2004 a 16/12/2005, obtendo a vantagem ilícita em prejuízo da referida Autarquia. A autoria do crime em foco está evidenciada no próprio procedimento administrativo instaurado pelo INSS que aponta a denunciada como responsável pela adulteração de documentos com a finalidade de comprovar sua condição de companheira do de cujus, sendo, no entanto, sua funcionária, para obter pensão por morte. Assim, agindo consciente e voluntariamente, a denunciada obteve vantagem indevida em prejuízo do INSS ao obter auxílio previdenciário por morte, passando-se por companheira do falecido, quando na verdade era sua empregada doméstica. Por ter sido o crime de estelionato narrado cometido em detrimento da citada Autarquia Federal, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal(...) Recebida a denúncia aos 19.02.2009 (fl. 230/231), a ré não foi localizada nas diligências realizadas, motivo pelo qual foi citada por edital (fs. 307/309). Como consequência, o andamento do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 24.04.2012 (fl. 312). Posteriormente localizada, a acusada foi pessoalmente citada (fs. 372/373), e apresentou resposta escrita à acusação (fs. 347/356). Ratificado o recebimento da denúncia (fs. 370/vº), em audiência de instrução levada a efeito aos 11.10.2018, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório (fs. 440/vº). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fs. 445/450 e 457/466. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando,

SANTOS, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000724-85.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANDREA NEROME FUZICAVA LOPES

DESPACHO

Cite-se a executada. Petição n.7119190: Susto o andamento processual tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes, Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias o cumprimento do parcelamento do débito. Por ora, deixo de determinar a expedição de mandado para pagamento do débito. Intime-se.

SANTOS, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004469-10.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARYLIA CARMELITA DE OLIVEIRA BRITO

SENTENÇA

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004470-92.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: AGENOR EUGENIO DA SILVA

SENTENÇA

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004473-47.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DIAS

SENTENÇA

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004545-34.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DOMINGO LOPEZ LOPEZ

SENTENÇA

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004527-13.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: OSMAR LAZARO

SENTENÇA

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004517-66.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: IRINEU SANT ANA MEIRA

SENTENÇA

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004549-71.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: HENRIQUE PEREIRA PATRICIO

S E N T E N Ç A

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004551-41.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: QUIRINO FELIPE FURTADO

S E N T E N Ç A

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004558-33.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANTONIO JULIO DE MOURA BORGES

S E N T E N Ç A

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004560-03.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE MARCONDES

S E N T E N Ç A

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004738-49.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE CARLOS BUZINARO

S E N T E N Ç A

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004567-92.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RUBENS CAVALCANTE

S E N T E N Ç A

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004576-54.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SYLVIO DETZEL

S E N T E N Ç A

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004413-74.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOAO FLAVIANO CHAGAS

S E N T E N Ç A

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000285-11.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangue a verba honorária, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-98.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: VANESSA APARECIDA PIMENTEL SIQUEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Intime-se.

SANTOS, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004740-19.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PEDRO IGNACIO CAMPOS

DESPACHO

Apenas para fins de interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional) ordeno a citação da parte executada, todavia, suspendo o cumprimento da ordem, à vista do pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, que resta deferido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-25.2018.4.03.6114
AUTOR: ELI DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, nomeio, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-71.2018.4.03.6114
AUTOR: ODAIR ARCANJO PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, nomeio, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO DE PAULA ISHIGAKI, MARIA AMELIA DE PAULA AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MANHAES DE ABREU ALCARAZ - SP340990, IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MANHAES DE ABREU ALCARAZ - SP340990, IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

SENTENÇA

RODRIGO DE PAULA ISHIGAKI e MARIA AMÉLIA DE PAULA AMARAL, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, que em 19 de junho de 2016 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 376 mensalidades, com taxa de juros de 8,5101% ao ano.

Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfávor, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pedem o expurgo do anatocismo, calculando-se os juros na forma simples, assim como a devolução dos valores cobrados à maior.

Requerem a antecipação da tutela para depositar valores até o término da lide, nos termos revisionais que entendem devidos. Pedem, por fim, seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

A antecipação de tutela foi indeferida.

No ID 1647170 informam os autores a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a Ré contestou o pedido argumentando que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Instados a manifestarem-se sobre a resposta da Ré, os autores afastaram seus termos.

A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, nada sendo requerido pela CEF.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil e prova testemunhal.

O pedido é improcedente.

Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cumprido salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64 não se traduz em **obrigatoriedade** de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”

Na verdade, caso adotada a tese da parte autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico.

À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco dos Autores também sob o aspecto matemático.

Cumprido neste ponto da controvérsia afastar os argumentos lançados pelos autores com alicerce na Teoria da Imprevisão.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

Não há, de outro lado, qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, **ainda que de adesão**, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que negável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelos Autores que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores voluntariamente depositados nos autos em favor dos autores.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5009284-29.2017.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-19.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-62.2017.4.03.6114
AUTOR: MELISSA DOMINGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002492-16.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, GUSTAVO CUNHA DE MELLO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIX DE MORAIS TITICO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001310-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218

DESPACHO

Apresente o executado extratos bancários dos meses de junho, julho e agosto de 2018, dos bancos Bradesco e Santander, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004303-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Em razão da manifestação do Exequente id 11699253, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O cumprimento de sentença frente ao INSS deve ser realizado nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC e, em sendo provisório, terá seguimento até à fase anterior à expedição de RPV.

Adite o autor a sua petição inicial nestes termos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE NAZARENO SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANNA ANTONIASSI VEGA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante entendimento do STF há necessidade de requerimento do benefício na esfera administrativa a fim de demonstrar o requerente seu interesse processual.

Decorridos mais de 3 anos desde o último pedido, inclusive com a perda da qualidade de segurado, a parte autora retomando essa qualidade após realizar contribuições deverá efetuar o pedido administrativo. Se indeferido haverá interesse processual para a propositura da presente ação.

Prazo para apresentação do pedido, com efetivo comparecimento à perícia: 60 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEI GUILHERME
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CELER - SP223418, ANA LUISA COSTA DUARTE - SP315510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Desconsidere-se o despacho anterior, eis que proferido por equívoco.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão que concedeu a tutela de urgência pretendida pela parte autora e sobrestou o andamento do presente feito, até que a matéria seja resolvida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.734-RN.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material ...”.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a embargante não apresentou qualquer das hipóteses previstas no artigo em comento.

Assim, se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar o recurso cabível, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da decisão e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Também não merece acolhimento o pedido da embargante para que seja reconhecida a distinção entre a questão a ser decidida nos presentes autos e aquela a ser julgada no recurso especial, nos termos do artigo 1037, §9º, do Código de Processo Civil, uma vez que não restou comprovada no presente feito a má-fé da parte autora, tampouco se houve ou não erro da administração na análise e concessão do benefício.

Assim, mantenho a decisão proferida (Id 11619300).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado Dr. José Vicente da Silva - OAB/SP 107.995 a regularização de sua representação processual, apresentando substabelecimento, em 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a decisão proferida no ID 8931993, expedindo-se os ofícios requisitórios para Antonio Bezerra Chelegre, Maria Angela de Almeida Rodrigues e Mauricio Valeriano.

Intime-se o advogado para que se manifeste sobre o interesse na habilitação de herdeiros de Maria Petronília e Angelina, em 05 (cinco) dias, considerando o tempo transcorrido desde a última manifestação (ID 5226376).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON VALERIO, LAURO NUNES, EDWIRGENS NASCIMENTO CAVALCANTE, MANOEL BARBOSA, ETEVALDO DOS SANTOS SOUZA, TELMA SANTOS SOUZA LEON, MARILDA DOS SANTOS SOUZA
ESPOLIO: PEDRO FERNANDES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogado do Autor: MARCILIO PIRES CARNEIRO - OAB/SP 176.258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o Dr. José Vicente da Silva OAB 107.995 a regularização da sua representação processual, apresentando o substabelecimento, em 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretária o cadastramento do Dr. Marcilio Pires Carneiro OAB/SP 176.258 (ID 4677740) - representante dos herdeiros de Pedro Fernandes Souza.

Intime-se o herdeiro Etevaldo dos Santos Souza, a regularizar seu cadastro na Receita Federal, eis que a situação cadastral encontra-se cancelada (ID 11404675), em 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o advogado sobre o interesse na habilitação de herdeiros de Lauro Nunes, Edwings Nascimento Cavalcante e Manoel Barbosa, em 15 (quinze) dias (ID 4652028).

Regularizado os itens 1 a 3, cumpra-se a decisão proferida no ID 8838698, expedindo-se os ofícios requisitórios para Milton Valério e herdeiros de Pedro Fernandes Souza.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995, HAMILTON CARNEIRO - SP88454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o Dr. Jose Vicente da Silva OAB/SP 107.995 a regularização de sua representação processual, apresentando o substabelecimento, em 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros de Mario José dos Santos (ID 10218980) e Concha Batista Alba (ID 9151554), em 05 (cinco) dias.

Intime-se o advogado sobre o interesse na habilitação de herdeiros de Senhora Antunes Silva e Domingos Vital dos Santos, em 15 (quinze) dias (ID 4651096).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe R\$ 4.700,00 de salário, o que demonstra poder arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (id 12470321), requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

Em razão do valor atribuído à causa, a competência do JEF é absoluta, pelo que DECLINO DA COMPETÊNCIA.

Remetam-se os autos ao JEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA APARECIDA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Invável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 22 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAMILO DE NAZARE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior (id 10161176).

Primeiramente, oficie-se ao Banco CEF (PAB Justiça Federal), a fim de que altere o número do processo, constante nos depósitos judiciais efetuados nos autos físicos de número 0000252-57.2009.403.6114 (fls. 418/421), fazendo constar o número dos presentes autos.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005753-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCINALDO JOSE LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do JEF, determino a remessa àquele.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO SPOSARO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.
Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro a produção de prova pericial porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Para comprovação da atividade rural exercida no período de 20/11/1974 a 18/03/1978, defiro a produção de prova testemunhal.

Para tanto, apresente o autor rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEONICE GATTI KALINAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a esta perícia.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia agendada para o dia 28/01/2019.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-24.2018.4.03.6114
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005742-57.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO VITORIANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.758,48 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizados em 11/2018, conforme cálculos e instruções apresentados pelo INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO GOMES DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 22 de janeiro de 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO FULANETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defero os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR ELIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Quanto à possibilidade de perícia por similaridade, o C. STJ já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

Assim, a perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

Oportuno esclarecer que se tratando exclusivamente do agente agressivo ruído, o qual demanda precisa análise técnica das intensidades (aferição do grau de exposição), imprescindível a existência de laudo técnico individualizado e a realização de prova técnica visando apuração, *in loco*, das reais condições de trabalho do requerente, sendo vedada a perícia por similaridade nessa situação.

No caso concreto, o perito judicial assinalou a possibilidade de realização da perícia por similaridade e anuiu com a indicação da empresa Baquellites (Id 12016192).

Desta forma, defiro a produção da prova pericial e nomeio o engenheiro Algério Szulk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005762-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junte a parte autora a cópia do recurso extraordinário apresentado pelo INSS e que se encontra sobrestado.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-35.2018.4.03.6126
AUTOR: MANOEL SALVADOR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de negócio jurídico e a indenização de danos morais.

Aduz a parte autora que ingressou na Faculdade Anhanguera e se utilizou do FIES em 14/08/2015: o valor da semestralidade a ser paga no importe da quantia de R\$ 3.348,00 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais), através de mensalidade no valor de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais). No curso daquele semestre foi surpreendido ao ter seu ingresso na IES bloqueado, porque o valor do financiamento estava errado apresentando valor muito superior ao valor correto que seria de R\$ 3.348,00 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais) ao invés do valor de R\$ 21.676,00 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e seis reais), ou seja, a faculdade teria recebido o valor total do curso em apenas um semestre.

Tentou solucionar o problema junto à CEF e não obteve êxito. Não fez a renovação do FIES no semestre seguinte. Requer: “seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação, a fim de que, reconhecendo-se o erro na manifestação de vontade do requerente no que concerne aos valores que foram lançados no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil de número 21.1016.185.0005251-07, seja o mesmo anulado para desobriga-lo ao pagamento dos valores excedentes nele contido, principalmente do saldo devedor originário de R\$ 21.586,16 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) ou, de forma subsidiária, que seja determinada a retificação do contrato celebrado entre partes, adequando-o ao correto valor do financiamento para o curso em que se encontrava matriculado e do qual utilizou-se de um único semestre, equivalente ao valor de R\$ 3.180,53 (três mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), que seria, ao nosso ver e respeitando entendimento diverso, o saldo devedor originário determinando-se, ainda, a exclusão dos apontamentos do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. c) sejam os requeridos, de forma solidária, condenados ao ressarcimento dos DANOS MORAIS experimentados pelo requerente diante de toda a situação acarretada pelo erro no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e na impossibilidade de continuação naquele curso matriculado, propondo, para efetiva reparação, a quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo nacional, ou seja, na quantia de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais)”.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão.

Em audiência de conciliação foi determinado ao IES que regularizasse junto à CEF, com a devolução do dinheiro recebido a maior contrato do FIES do autor.

Nova decisão no ID 11097218, no sentido de que a IES depositasse imediatamente o valor recebido a maior a fim de que a CEF utilizasse para parte da quitação do contrato. Efetuado o procedimento, alertou a CEF a necessidade de que o autor encerrasse efetivamente o contrato para que não fossem geradas parcelas trimestrais.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Com relação ao contrato, ambas as partes, autor e IES agiram com culpa e falta de atenção ao preenche-lo, conferi-lo e assina-lo.

A IES mais ainda, pois ao receber o dinheiro relativo ao curso todo não obteve um meio de devolver o dinheiro ao FNDE, CEF.

A parte autora foi obrigada a ingressar com a presente ação para a solução do problema e eu mesma tive de dar mais de 10 decisões para obter o cumprimento da decisão e saber o que deveria ser feito para regularizar a situação do contrato.

Em seu depoimento pessoal, o autor concorda em ressarcir o FIES com relação ao semestre que cursou.

Portanto, não é o caso de anular o contrato e sim de regularizá-lo, o que foi efetuado a “a duras penas”, durante o curso da instrução processual, com entraves por parte de todos os atuantes no polo passivo da ação, em especial a IES que tendo recebido o dinheiro que não lhe era devido em 2015, somente após três determinações judiciais, efetuou a devolução do dinheiro devidamente corrigido, pela CEF que não sabia sequer como adequar o sistema para o recebimento e o FNDE que somente após tempos deu as orientações corretas.

Agora cabe ao autor efetivamente fazer cessar o contrato, iniciando seu pagamento pelo semestre que cursou.

Quanto aos danos morais, entendo presentes, por todo o constrangimento gerado por esse erro que lhe acarretou muitas consequências, inclusive sua inserção nos serviços de proteção ao crédito, cujo nome foi retirado pela CEF no decorrer da ação, mas o autor também contribuiu para ele, assinando o contrato sem conferir e sem ler.

Destarte, o valor pretendido não se afigura cabível. Atenta aos julgados a respeito do tema, arbitro o valor de indenização de danos morais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), suficiente para a reparação do dano e o caráter pedagógico a ela atribuído.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar devido pelo autor ao FIES, somente o valor relativo ao segundo semestre de 2015, já corrigido o contrato pela CEF devolvido o valor recebido indevidamente pela Anhanguera Educacional Ltda. Condeno as rés, Caixa e Anhanguera, ao pagamento de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) cada uma, a título de danos morais, ao autor. Sem condenação do FNDE. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, para cada uma das partes, serão suportados pelas respectivas, uma vez que houve sucumbência recíproca. Indenização acrescida de juros e correção monetária a partir de hoje.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos.

Primeiramente, cite-se nos endereços indicados pela CEF sites à esta Subseção Judiciária (id 10591679).

Caso resultar negativa a diligência, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF (id 12470321), expeça-se alvará de levantamento em favor do Patrono da parte exequente, eis que se trata de pagamento de honorários advocatícios.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-57.2018.4.03.6114

AUTOR: MISAEL GOMES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/05/1981 a 08/06/1981, 19/01/1987 a 03/02/1989, 19/03/1990 a 11/05/1991, 11/06/1991 a 06/08/1991, 01/03/1992 a 31/03/1992, 01/03/2004 a 30/11/2010, o cômputo do período de 02/06/2014 a 01/07/2014 como tempo de contribuição e a e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.711.301-1, desde a data do requerimento administrativo em 10/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Reconhecida a coisa julgada no tocante aos pedidos de reconhecimento dos períodos de 19/01/1987 a 03/02/1989, já enquadrado como especial, e 20/09/1995 a 04/12/1997 e 01/03/2004 a 23/10/2012, em relação aos quais não houve o acolhimento do pedido de reconhecimento da especialidade, consoante sentença proferida nos autos n.º 0007601-45.2014.403.6338 (Id 9916552 e 10167726).

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O período de 01/03/2004 a 01/07/2014, em que o autor trabalhou na empresa Emparsanco, consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 041410, deve ser integralmente computado como tempo de contribuição.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, bem como a sentença trabalhista transitada em julgado, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a prorrogação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 04/05/1981 a 08/06/1981, o autor trabalhou no Condomínio Edifício Itahi e, consoante registro às fls. 16, da CTPS nº 081684, exerceu a função de vigia noturno.

Entre 19/03/1990 a 11/05/1991, o autor trabalhou na empresa Paes Mendonça S/A e, consoante registro às fls. 14, da CTPS nº 041410, exerceu a função de vigilante.

No período de 11/06/1991 a 06/08/1991, o autor trabalhou na empresa MV Consultoria Ltda. e, consoante registro às fls. 58, da CTPS nº 098345, exerceu a função de vigia noturno.

No período de 01/03/1992 a 31/03/1992, o autor trabalhou nas Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A e, consoante registro às fls. 26, da CTPS nº 041410, exerceu a função de vigia.

A atividade de vigia é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição, considerando o tempo especial também reconhecido administrativamente. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 02/06/2014 a 01/07/2014, reconhecer como especial os períodos de 04/05/1981 a 08/06/1981, 19/03/1990 a 11/05/1991, 11/06/1991 a 06/08/1991 e 01/03/1992 a 31/03/1992, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.711.301-1, com DIB em 10/05/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE TADEU FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12445384 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005060-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12437447 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12467834 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004655-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTO POSTO 2222 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 12474733 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSELITO AVELINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12480683 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALMIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS VIVEIROS - SP265084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12457282 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO ELEOTERIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11001511 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADAILSON ROCHA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11429374 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA MARIA CALDEIRA

Vistos.

Id 11441688 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500454-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GETULIO DA SILVA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12113005 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONILSON MARCELINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAES DE CARVALHO - SP342838
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Vistos.

Id 12482827 apelação (tempestiva) da(o) Ré(u).

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000267-23.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por HENRIQUE BALBO MALAGUESSE e RICARDO BALBO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003920-67.2017.4.03.6114 relativa a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, com valor da dívida de R\$ 106.526,65 em 10/11/2017.

Em suma, alegaram os Embargantes, alteração do quadro societário da empresa, requerendo a exclusão dos antigos sócios do pólo passivo; aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor; cláusulas abusivas, abusividade na taxa de juros; inexigibilidade do contrato. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id 4313225).

A embargada apresentou impugnação (id 4546007).

A audiência de conciliação resultou infrutífera. (id 8295045).

Conforme despacho proferido nos autos (id 12217433) HENRIQUE BALBO MALAGUESSE foi intimado a esclarecer quanto à divergência do seu nome, o qual apresentou certidão de casamento (id 12452215), comprovando que aderiu ao sobrenome da esposa, Francismaira Malaguisse, em 29 de agosto de 2017 (id 12452204).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5003920-67.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica*, que possui eficácia de título executivo.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

Determinada a intimação da embargada (CEF), id 10583214, para que complementasse os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

A CEF juntou os documentos requeridos por este Juízo, consoante id 11399273.

No que diz respeito ao pedido de exclusão no pólo passivo de Ricardo José Barbanera e Ricardo Balbo Lima, razão não assiste à parte embargante, tendo em vista estes terem saído da sociedade em 31/07/2015 (id 4313263), ou seja, em data posterior à data de contratação de 11/03/2015.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, aquele que, além de prestar o aval, assume posição de devedor solidário no contrato, deve responder pelas obrigações decorrentes do contrato.

Ademais, segundo o enunciado da Súmula n. 26/STJ, *"o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário"*.

Sendo assim, tendo sido o contrato em questão firmado em 11/03/2015 e a data de início de inadimplemento da dívida em 09/09/2015 (id 4313283), respondem os avalistas Ricardo José Barbanera e Ricardo Balbo Lima como devedores solidários, possuindo legitimidade passiva na presente ação de execução de título extrajudicial.

Consoante jurisprudência, a seguir:

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA PARA ENTREGA FUTURA COM RECEBIMENTO ANTECIPADO DO PREÇO - DATA CERTA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO - SÚMULA 27 DO STJ – AVALISTA COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO - SÚMULA 26 DO STJ - VALOR APURADO COM BASE NO PREÇO DA SACADA DE SOJA - POSSIBILIDADE - CONTRATO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - RECURSO DESPROVIDO. - É admissível a Execução que vem lastreada em nota promissória vinculada a contrato, conforme a Súmula nº 27 do Superior Tribunal de Justiça. - O avalista que figura no contrato como devedor solidário, responde por todas as obrigações pactuadas (Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça) - TJ-PR - Apelação Cível: AC 1494839 PR Apelação Cível - 0149483-9 – Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível (extinto TA) - Data de publicação: 23/02/2001 – Julgamento 14 de Fevereiro de 2001 – Relator Clayton Camargo.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

No tocante às matérias tratadas nos embargos, afasto a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF* e que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

O contrato firmado pelos réus junto à autora foi celebrado em 11/03/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos, eis que a previsão da taxa de juros anual (39,12%) para o contrato em questão é superior ao duodécuplo (33,48%) da taxa mensal (2,79%), evidenciando a autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. *Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.* (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Por fim, no que diz respeito à **taxa de comissão de permanência**, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

Nos presentes autos, verifica-se que não houve a cobrança de comissão de permanência, eis que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos, a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ*. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11460

PROCEDIMENTO COMUM

1500822-52.1998.403.6114 (98.1500822-6) - FRANCISCO NUNES ARAUJO FILHO X ANEZIO CARRARO X ABNER VIEIRA DA SILVA X CARLOS JACOB RENTSCHLER - ESPOLIO X AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO X ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER - HERDEIRO X MARCO AURELIO RENTSCHLER - HERDEIRO X MARCO ANTONIO RENTSCHLER - HERDEIRO X MARCOS PAULO RENTSCHLER - HERDEIRO X MONICA CASSOLINO CLEMENTE CORREA - HERDEIRO(S)P104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 2005.03.00.089549-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009447-23.2001.403.0399 (2001.03.99.009447-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(S)P031526 - JANUARIO ALVES E SP034980 - ABDON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S)P146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-57.2003.403.6114 (2003.61.14.004068-9) - JOAO VITORIO DIAS NETO X JOSE APARECIDO TONHOLI X ANTONIO JERONIMO LUIZ X ADEMIR SERAFIM X AGENOR DOS SANTOS(S)P148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S)P146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006558-52.2003.403.6114 (2003.61.14.006558-3) - ANTONIO LUIZ AMBROSIO(S)P023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S)P164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-58.2005.403.6114 (2005.61.14.003074-7) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(S)P116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003078-5) - JOAQUIM FLORIO OTERO(S)P023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM FLORIO OTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004065-1) - FRANCISCO DE JESUS DO NASCIMENTO(S)P189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002248-3) - ELVIRA LOPES DE MELO(S)P169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA ALVES MARTINS(S)P254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

Vistos.

Informe a parte autora se há valores para executar e, em caso positivo, inicie a fase de cumprimento de sentença por meio eletrônico nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002412-1) - GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Informe-se há valores para executar e, em caso positivo, inicie a fase de execução por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005861-84.2010.403.6114 - ELPIDIO FERREIRA DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Informe-se há valores para executar e, em caso positivo, inicie a fase de execução por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008948-48.2010.403.6114 - ADELINO GONCALVES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-06.2011.403.6114 - CLAUDIO DE JESUS FIBLA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009216-68.2011.403.6114 - JOAO TAVARES BARBOSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Informe-se há valores para executar e, em caso positivo, inicie a fase de execução por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-19.2012.403.6114 - JOILSON CAMPOS DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Informe-se há valores para executar e, em caso positivo, inicie a fase de execução por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-31.2012.403.6114 - MARIA PIO FLORENCIO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Informe-se há valores para executar e, em caso positivo, inicie a fase de execução por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006646-75.2012.403.6114 - ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a regularização do processo 5005698-38.2018.403.6114.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007243-44.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008767-13.2011.403.6114 ()) - ANTONIO INACIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007693-84.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-91.2012.403.6114 ()) - MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-93.2013.403.6114 - ANTONIO GALVAO GOIS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDRETTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 04/02/19, às 14:00 horas por videoconferência.

Expeça-se carta precatória à Subseção de Campo Mourão - PR.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

A testemunha que reside em Santo André deverá comparecer neste Juízo para sua oitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-64.2013.403.6114 - RILDO PEREIRA CAVALCANTI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Informe se há valores para executar e, em caso positivo, inicie a fase de execução por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-68.2014.403.6114 - PEDRO FERREIRA DAMASCENO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Informe se há valores para executar e, em caso positivo, inicie a fase de execução por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-43.2015.403.6338 - WALTER FERRAZ DE BRITO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da inércia do advogado do autor, intime o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução 142 de 20/07/17).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-47.2016.403.6114 - IRISVA DE SOUSA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Informe se há valores para executar e, em caso positivo, inicie a fase de execução por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006155-68.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000671-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO BELARMINO FERNANDES(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS E SP288325 - LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000671-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500768-86.1998.403.6114 (98.1500768-8)) - JOAO BELARMINO FERNANDES(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS E SP288325 - LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BELARMINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 17.791,10, em 07/2012, conforme cálculos de fls. 234/236.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008024-66.2012.403.6114 - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a informação da contadoria judicial.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PAULA BOTELHO

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, abra-se nova vista ao INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-48.2003.403.6114 (2003.61.14.007289-7) - ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006626-79.2015.403.6114 - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE VITORINO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Expediente Nº 11461

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-76.2005.403.6114 (2005.61.14.000900-0) - JOAO FONTOLAN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 210: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se pessoalmente os representantes legais da Autora, Sr. Fábio Czerkes Santana (fls. 302) e Sra. Zicelma Silva Souza Lima (fls. 306), manifestando-se sobre o interesse em receber o valor de R\$ 142.168,77 em 09/2016, conforme decisões proferidas às fls. 220 e fls. 227. Em caso positivo, regularizem a representação processual e esclareça a divergência entre a grafia do nome da empresa do extrato de fls. 262/263 e documentos de fls. 264/265, em 15 (quinze) dias. Determinação reiterada às fls. 260, 261, 266 e 307.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 3.833,04 (09/16) referente aos honorários advocatícios.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004963-60.2003.403.6100 (2003.61.00.004963-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA

Vistos.

Compareça o Dr. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, a fim de retirar 2 (dois) alvarás de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006576-39.2004.403.6114 (2004.61.14.006576-9) - INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA X ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Vistos.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Sentença tipo B.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006911-77.2012.403.6114 - PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIAO FEDERAL X PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos.

Abra-se vista às partes do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista a juntada do extrato às fls. 178, constando o nome da autora devidamente regularizado na Receita Federal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006350-82.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos.

Defiro prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a CEF conforme requerido na fls. 98

Expediente Nº 11457

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000892-45.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO CARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARAES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIZ RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO

MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TELXEIRA)

Pelo presente ficam intimadas as defesas dos recorridos ALFREDO LUIS BUSO, ANDERSON FABIANO FREITAS, GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, HELIO DA COSTA, JOSE CLOVES DA SILVA, JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, PEDRO AMANDO DE BARROS e SERGIO SUSTER para que apresentem as respectivas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001514-27.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-08.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X ALFREDO LUIZ BUSO(PP040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUIZA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ERISON SAROA SILVA X GILBERTO VIEIRA ESGUEDEHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER)

PELO PRESENTE FICAM INTIMADAS AS DEFESAS DOS RECORRIDOS ALFREDO LUIZ BUSO, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, JOSÉ CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLÍNIO ALVES DE LIMA, SÉRGIO SUSTER e GILBERTO VIEIRA ESGUEDEHADO ACERCA DA ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002950-55.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI)

Fls. 837/842: Com a resposta do ofício expedido às fls. 843, remetam-se os autos ao MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006676-23.2006.403.6114 (2006.61.14.006676-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X MARIA CREUSA DE JESUS(SP361115 - JULIO CESAR FONSECA DE ALMEIDA JUNIOR E SP410419 - SARAH MOYA BONILHA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Dê-se ciência ao(s) Defensor(es) da réu MARIA CREUSA DE JESUS do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004499-08.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LIVERO E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a) ré(u) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal.

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-79.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ELIZABETH SATURNINO(SP394760 - CELIA REGINA CIRILO)

Vistos,

Fls. 340: Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, bem como art. 5º, §3º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), é dever do advogado, e não do Juízo, notificar o mandante acerca da sua renúncia ao mandato.

Dessa forma, proceda a Dra. CELIA REGINA CIRILO (OAB/SP 394.760) com a regularização da sua petição, acostando nos autos a prova de notificação do mandante, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-35.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GUOQIANG CAI(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR PARTE DA DEFESA DO RÉU GUOQIANG CAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005775-47.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAURA SOUSA VADILLO HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO VILAS NOVAS DE FREITAS - SP411567

RÉU: OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA - ME, LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/11/2018 277/853

O valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA MIRANDA

Vistos

Considerando o disposto no Art. 513, § 3º do CPC; "... considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo..."

Trata-se do caso dos autos, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 10471843), eis que citado no mesmo endereço em que sua intimação resultou negativa (id 12459246).

Sendo assim, dou por realizada a intimação. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, previsto no artigo 523, CPC, na forma do artigo 231, II, CPC e, em seguida, intime-se a exequente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos.

Tendo em vista que o mandado de citação resultou com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o valor penhorado no importe de R\$ 463,27 referente à coexecutada Verônica, primeiramente, diga a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se tem interesse no levantamento do valor bloqueado.

Em caso positivo, intime-se a coexecutada da penhora eletrônica efetuada.

Em caso negativo, ou inércia da CEF, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio do valor.

Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Vistos.

Maniféste-se o autor sobre a(s) preliminar(s) arguida(s) na(s) contestação(s) apresentada(s), em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-87.2018.4.03.6183

AUTOR: DOUGLAS CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 20/06/1989 a 07/02/1990, 06/03/1990 a 25/04/1991, 30/07/1991 a 26/02/1993, 17/05/1993 a 13/01/1994, 06/04/1994 a 19/11/1994, 23/11/1994 a 16/10/2000, 16/04/2001 a 02/10/2001, 01/11/2001 a 09/10/2006, 10/10/2006 a 14/08/2017 e a concessão de aposentadoria especial NB 46/184.083.603-0, desde a data do requerimento administrativo em 14/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

No período de 20/06/1989 a 07/02/1990, o autor trabalhou na Associação Atlética Banco do Brasil e, conforme anotação às fls. 13 da CTPS apresentada, exerceu a função de eletricista.

No período de 06/03/1990 a 25/04/1991, o autor trabalhou na empresa Cia. Industrial de Peças para Automóveis e, conforme anotação às fls. 14 da CTPS apresentada, exerceu a função de eletricista de manutenção.

No período de 30/07/1991 a 26/02/1993, o autor trabalhou na empresa Delan Ind. Com Artefatos de Metais Ltda. e, conforme anotação às fls. 15 da CTPS apresentada, exerceu a função de ½ oficial eletricista de manutenção.

No período de 17/05/1993 a 13/01/1994, o autor trabalhou na empresa Multifôrja S/A Ind. Com e, conforme anotação às fls. 16 da CTPS apresentada, exerceu a função de eletricista de manutenção.

No período de 06/04/1994 a 19/11/1994, o autor trabalhou na empresa Sotebrás Ind. Com Ltda. e, conforme anotação às fls. 17 da CTPS apresentada, exerceu a função de eletricista de manutenção de máquinas.

No período de 16/04/2001 a 02/10/2001, o autor trabalhou na empresa RH Internacional Ltda. e, conforme anotação às fls. 52 da CTPS apresentada, exerceu a função de auxiliar de eletricista.

Nestes períodos acima especificados, o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas se fundamenta no enquadramento por categoria profissional, razão pela qual não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, além do registro em CTPS.

Porém, a função de eletricista não está contemplada nos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, sendo necessária informação acerca da intensidade elétrica a que o autor estava submetido (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64).

Assim, estes períodos serão computados como tempo comum.

No período de 23/11/1994 a 16/10/2000, o autor trabalhou na CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e, consoante PPP apresentado no processo administrativo, esteve exposto à tensões elétricas superiores a 250 volts.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/11/2001 a 09/10/2006, o autor trabalhou na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo e, consoante PPP apresentado no processo administrativo, esteve exposto à tensões elétricas superiores a 250 volts.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 10/10/2006 a 14/08/2017, o autor trabalhou na Companhia Do Metropolitano de São Paulo - Metrô e, consoante PPP apresentado no processo administrativo, esteve exposto à tensões elétricas superiores a 250 volts.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cústicos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Conforme tabela anexa, o requerente possui 21 anos, 8 meses e 8 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 38 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 86 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 23/11/1994 a 16/10/2000, 01/11/2001 a 09/10/2006, 10/10/2006 a 14/08/2017 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.083.603-0, desde o requerimento administrativo em 14/08/2017.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 11989455).

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Se a parte pretende perceber benefício mais vantajoso, somando-se contribuições realizadas posteriormente ao requerimento administrativo, deve solicitá-lo administrativamente, porquanto não é lícito ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-94.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 22 de novembro de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001535-59.2002.403.6115 (2002.61.15.001535-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000951-0)) - RAYMUNDO BARBOSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias.
2. Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.
3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, aguardando provocação da parte interessada.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000117-81.2005.403.6115 (2005.61.15.000117-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003218-0)) - RAYMUNDO BARBOSA NETO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X ZULEIKA SENISE X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A X RAYMUNDO BARBOSA NETTO X SERGIO ANTONIO PETRILLI X ALBERTO LABADESSA X MARIO PEREIRA LOPES X FENIX TAXI AEREO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias.
2. Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo.
3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, aguardando provocação da parte interessada.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001830-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001830-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-20.2004.403.6115 (2004.61.15.000964-7)) - JOSE FREDERICO IANSSEN(SP022663 - DIONISIO KALVON) X INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS)

Vistos, etc.Expedido e pago o RPV, o exequente informou a satisfação com o crédito recebido (fl. 371). Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000896-26.2011.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)) - ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se o embargante/exequente para, querendo, apresentar no prazo de 30 dias, o cálculo de execução dos honorários sucumbenciais.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002068-61.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-75.2015.403.6115 ()) - INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Intime-se o embargante a fim de se manifestar sobre a impugnação apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001797-18.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000682-1)) - DIVALDO LUDI CASANOVA(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por DIVALDO LUDI CASANOVA (fls. 41/48 (fax) e 50/55 (original)) em relação à sentença proferida às fls. 36/38, alegando, em resumo, omissão na sentença proferida, eis que não houve manifestação quanto à alegação de prescrição intercorrente ventilada nos embargos à execução.É o que basta.II - FundamentaçãoO artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002688-39.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-44.1999.403.6115 (1999.61.15.003056-0)) - VALMIRA SILVA SOUZA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista a embargante quanto a certidão de fls. 56.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000389-55.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-18.2012.403.6115) - CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X REYNALDO NATAL PERONTI(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP016061 - ANTERO LISCIOOTTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A decisão de fls. 449 determinou aos embargantes a juntada dos instrumentos de alteração contratual da empresa mencionada nos autos datados de 04/06/2010 e 15/10/2012, conforme indicação feita na ficha cadastral da JUCESP de fls. 443. Intimados, os embargantes peticionaram às fls. 450/462. Juntaram a cópia do instrumento de alteração contratual datado de 15/10/2012. No que toca ao instrumento datado de 4/10/2010 rogaram por prazo suplementar (40 dias), uma vez que a JUCESP não havia disponibilizado o documento de forma on line. Em sendo assim e já decorrido o prazo de 40 dias desde o requerimento, baixo os autos em Secretaria para intimação dos embargantes a promoverem a juntada do instrumento de alteração contratual datado de 4/10/2010. Com o documento nos autos, dê-se ciência à parte contrária. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000379-74.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-06.2004.403.6115 (2004.61.15.001437-0)) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO(SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o embargante quanto a constestação apresentada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1600441-49.1998.403.6115 (98.1600441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X AMOR PRIMEIRO COM. ROUPAS E ACESS. LTDA X LEA REGINA BOTARO X WILSON ROBERTO DE SOUZA X YARA SYLVIA STEGALL(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X VALDOMIRO LOPES PRADO

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (fl. 225). Na sequência, a decisão de fl. 226 determinou que a CEF esclarecesse sobre os valores depositados nos autos. Resposta da CEF às fls. 229/230. Decido. Afere-se dos autos que: 1) a coexecutada Yara efetuou depósito judicial para o pagamento do débito no valor de R\$-4.066,00, conforme fl. 206; 2) o valor de R\$1.404,89 bloqueado por meio do sistema BACENJUD em conta de titularidade da coexecutada Yara foi transferido para conta judicial, conforme fl. 217-verso; 3) a CEF procedeu a conversão em renda do valor de R\$-1.741,11 para o pagamento integral da CDA 45623824/0008-22, conforme fl. 223/223-verso, requerendo na sequência a extinção pelo pagamento (fl. 225). Desta forma, os valores remanescentes a disposição nestes autos devem ser devolvidos à coexecutada Yara. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para a devolução dos valores remanescentes à coexecutada Yara, como acima exposto. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1600457-03.1998.403.6115 (98.1600457-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Considerando o informado pela União a fl. 46, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1600468-32.1998.403.6115 (98.1600468-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA)

Considerando a informação da União de fl. 57, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Determino o levantamento da penhora efetivada nos autos (fls. 49). Custas ex lege. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002941-23.1999.403.6115 (1999.61.15.002941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X MARCELO RONCHIN TRANSPORTES X MARCELO RONCHIN(SP410418 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Torno sem efeito a penhora da parte ideal (50%) do imóvel de matrícula n. 53.447 do CRI local (auto de fl. 35). Oficie-se ao CRI para a averbação do cancelamento da penhora, devendo constar que o feito tramitava na 1ª Vara Federal de São Carlos, conforme R.6/M.53.447 (fl. 153), tendo sido redistribuído para esta vara quando da sua instalação. Arbitro os honorários advocatícios para a advogada dativa da executada no valor máximo para as ações referentes a Execuções Fiscais, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000099-65.2002.403.6115 (2002.61.15.000099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X IDEAL SAO CARLOS IND/ COM/ LTDA X CENTRAL LOCACOES, SERVICOS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

fl. 210/212: dê-se vista ao terceiro interessado da manifestação da União de fl. 215.

Intime-se e oportunamente tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000494-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CELIA REGINA BERTOCCO X LUIZ CLAUDIO DUARTE X DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Torno sem efeito a penhora lavrada a fl. 23. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000535-14.2008.403.6115 (2008.61.15.000535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP225429B - EROS ROMARO E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos, etc. A União informou a quitação integral do crédito tributário (fl. 306). Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Desapensem-se os presentes autos da EF n. 0000536-96.2008.403.6115. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator da apelação interposta nos autos 0002344-63.2013.403.6115. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001421-42.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE MANGIANELLI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Sentença: Tipo B Comunicado 047/2016 - NUAJ: RS-1.197.98 Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Providencie a secretaria a liberação no RENAJUD do veículo bloqueado a fl. 65. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000719-57.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CODA CONFECOOES LTDA - ME(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES)

Retro: por primeiro, intime-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) transferida(s), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para a conversão em renda conforme retro requerido pela Fazenda Nacional.

Cumpra-se e, oportunamente, vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000907-50.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO ELIAS BERTONHA(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS)

Considerando a manutenção pelo eg. TRF da 3ª Região da sentença de fl. 33/34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000412-69.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE MANGIANELLI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Sentença: Tipo BComunicado 047/2016 - NUAJ: RS-1.916,90 Vistos, etc.O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Dou por intimado o exequente da presente sentença e homologa a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.Providência a secretaria a liberação no RENAJUD do veículo bloqueado a fl. 39. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001487-46.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Decisão I - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA MARCA DE IBATÉ LTDA nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão da inexigibilidade dos créditos, sustentando que: (i) há ilegitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, após o advento da EC 33/01; (ii) há inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91 e (iii) não há incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias previstas no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91. Intimada, a exceção ofertou impugnação, sustentando que é cabível a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários após o advento da EC 33/2001. Concordeu com a impugnação no tocante à alegação de inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91. Por fim, em relação à impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, sustentou não ser cabível exceção de pré-executividade, pois não se está diante de matéria cognoscível de ofício e, também, porque a excipiente não demonstrou de pronto quais as competências em que incidiram tais contribuições e qual o montante. Pugnou a União pela rejeição da exceção e o prosseguimento da execução com análise do pedido de fls. 105. Vieram os autos conclusos para decisão. II - Fundamentação. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aférril de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. Passo, a seguir, a analisar os argumentos trazidos pela excipiente. 1. Da ilegitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, após o advento da EC 33/01. A nova redação dada ao artigo 149, 2º, da CF/88 prevê, apenas, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem qualquer intuito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Isso porque o legislador constituinte derivado se valeu no referido dispositivo constitucional da conjugação verbal poderão (art. 149, 2º, III), que implica necessariamente em uma faculdade, não em restrição. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) Desse modo, a tese trazida pela excipiente deve ser rejeitada. 2. Da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91. Sustenta a excipiente que o STF no julgamento do RE 595.838/SP declarou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a seguridade social de 15% incidentes sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91. A União deixou de contestar a impugnação feita pela excipiente, conforme manifestação de fls. 165. Pois bem. O Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, conforme voto da lavra do Ministro Dias Toffoli. A ementa do citado RE é a seguinte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Nesses termos, nessa parte, assiste razão à excipiente. 3. Da não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias previstas no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91. A alegação da inexistência de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias não pode ser conhecida no estrito âmbito de cognição trazido pela exceção de pré-executividade. Para análise dessa questão é necessária a dilação probatória, inclusive para que seja demonstrado pela parte executada quais os valores inscritos na CDA que são indevidos. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. 2. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. 3. No caso dos autos, a alegação de inexistência da CDA ante a impossibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. 4. Embora as teses ora apresentadas correspondam à matéria de direito, a parte agravante não discriminou quais valores inscritos nas CDAs em cobro na execução fiscal são indevidas, demonstrando, assim, a necessidade de dilação probatória no caso vertente. 5. Agravo de interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585020 - 0013315-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 - grifos nossos) Portanto, incabível o acolhimento desse argumento. III - Dispositivo Em face do exposto, rejeito os pedidos da excipiente de: (a) ilegitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, após o advento da EC 33/01 e (b) não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias previstas no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91, pelas razões expostas acima. Acolho o pedido de declaração de inexigibilidade da execução com fundamento no art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91. Conseqüentemente, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover a substituição das CDAs em cobro, excluindo os valores referentes à execução com fundamento no art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001849-48.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WALTER ADABBO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

1. Determinei a transferência, pelo BACENJUD, dos valores penhorados às fls. 125/126. Oficie-se à CEF para a conversão em renda conforme requerido pelo exequente.

2. No mais, considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:

Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/00, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.

3. Desta forma, e considerando que não é o caso da aplicação de nenhuma das exceções previstas nos 2º e 3º do artigo supracitado, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

4. Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000292-89.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ARLINDO RESCHINI(SP042360 - JAIR DA SILVA)

Vistos, etc. A União informou a quitação integral do crédito tributário (fl. 44). Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Dou por intimada a União da presente sentença.Expeça-se alvará ao executado para o levantamento do numerário transferido a fl.35. Providencie-se o levantamento das restrições dos veículos no RENAJUD (fl. 29).Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000354-32.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X CERAMICA PORTO FERREIRA S.A.(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Vista à executada/apelante, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003322-35.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STELLA MARIA DO PRADO SCHIAVONE(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

Trata-se de pedido formulado pela executada de levantamento do bloqueio do veículo listado a fl. 36 em razão de ter aderido ao parcelamento estatuído pela Lei 10.522/02 (Parcelamento Simplificado).
Decido.

O bloqueio do veículo ocorreu 16/05/2017 (fls. 28) sendo que a adesão ao parcelamento se deu em 29/09/2017 (fls. 39).

A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da realização do bloqueio, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação do numerário.

O art. 10-A, 6º, da Lei nº 10.522/02, dispõe que O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (...) 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos...

Tal dispositivo deixa claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalva a manutenção das garantias já formalizadas.

Isto posto, indefiro o pedido de cancelamento da restrição, como requerido às fls. 35/36.

Determinei a liberação do valor bloqueado a fl. 46 no BACENJUD, por ter sido realizado em data posterior ao parcelamento.

No mais, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

000005-92.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS ANTONIO PINGUIERI - ME(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA)

Trata-se de pedido formulado pela executada (fls. 72/73) de levantamento dos bloqueios de valores pelo sistema BACENJUD em razão de ter aderido ao Parcelamento Simplificado.

Decido.

Os bloqueios de valor ocorreram em 10/08/2018 (fls. 83) e em 22 e 24/09/2018 (fl. 86) sendo que a adesão ao parcelamento se deu em 17/09/2018 (fl. 96).

A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da realização do bloqueio, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação do numerário.

O art. 10-A, 6º, da Lei nº 10.522/02, dispõe que

O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (...) 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos...

Tal dispositivo deixa claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalva a manutenção das garantias já formalizadas.

Isto posto, indefiro o pedido de levantamento das restrições realizadas na data de 10/08/2018. Determinei a transferência para conta judicial dos valores bloqueados a fl. 83.

Determinei a liberação dos valores bloqueados em 22 e 24/09/2018 a fl. 86.

No mais, considerando a adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarmamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

000228-45.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAO CARLOS DO PINHAL IMOVEIS LTDA. - EPP(SP327092 - JORGE LUIZ SABA JUNIOR)

Intime-se a executada como determinado no despacho de fl. 85.

Caso não ocorra interposição de embargos, tomem conclusos para apreciação do pedido da União de fl. 87.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000826-96.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Retro: dê-se ciência à parte contrária, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-49.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FIGUEIREDO & FIGUEIREDO COMERCIO DE METAIS LTDA X EDUARDO TREVISAN FIGUEIREDO X FLAVIA TREVISAN FIGUEIREDO(SP171239 - EVELYN CERVINI) X GENYS BENTO FIGUEIREDO X FLAVIA TREVISAN FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que o exequente apresentou a cálculo de fl. 157, com o que concordou a União (fl. 159). Na sequência, o RPV foi expedido e pago, conforme fl. 170/171. Intimado sobre a satisfação integral do crédito, o exequente não se manifestou. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001581-82.2001.403.6115 (2001.61.15.001581-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-35.2001.403.6115 (2001.61.15.001222-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X REINALDO NAZARE ARAUJO(SP086158 - RICARDO RAMOS) X JOSE ROBERTO BRAGANTE X CLAUDIO LUIZ BUENO X ALBERTO GIARETTA BARCELLOS X NERITA KASTEIN BARCELLOS X CLAUDIO JOSE DE LARA X MARCIA APARECIDA CARLINDA DA COSTA X ARLINDO DE ARAUJO X DIALMA ULISSES TEIXEIRA X EDMARA CRISTINA PEREIRA TEIXEIRA X ALESSANDRO FERRARI X JUCILEIA DONIZETI ARAUJO FERRARI X MARIA INES PINHEIRO DE CASTRO MELO X JOSE CARLOS DE CASTRO MELO(SP339047 - EVANDRO JOSE CARNIATO)

Ciência às partes da r. decisão proferida na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001488-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001488-4) - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE GILBERTO FADEL DUZ(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI)

Ciência às partes da r. decisão proferida na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001857-06.2007.403.6115 (2007.61.15.001857-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X JOSE MARTINS FILHO(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001729-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X NICOLAU DE SOUZA FREITAS(SP244147 - FERNANDA BUENO)

Decisão

A defesa do acusado NICOLAU DE SOUZA FREITAS peticionou às fls. 563/575 requerendo a revisão dos termos da transação penal, para o fim de se adequar seu cumprimento aos preceitos do Novo Código Florestal. O MPF se manifestou às fls. 579/580, rechaçando a possibilidade aventada pela defesa (fls. 579/580). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Aduz a defesa que os termos acordados na transação penal em relação à composição civil dos danos devem ser revistos, tendo em vista a mudança do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e que a vitória realizada pelo IBAMA (fls. 382/389) foi realizada sem sua intimação e no local errado. Ocorre que em audiência preliminar realizada às fls. 162/164 o acusado aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, oportunidade em que, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95 e reconhecendo presentes os pressupostos que autorizam a transação, foi aplicada a pena restritiva de direitos consistente em composição civil do dano ambiental, além da prestação pecuniária. A despeito de o novo Código Florestal ter mantido o regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente, tratando-se de matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio tempus regit actum, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o novo Código Florestal a situações pretéritas. (Precedente STJ, AgInt no REsp 1.381.085/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017). Ainda nesse sentido: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA

83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. Ademais, o art. 68 da Lei 12.651/2012 prevê a dispensa da recomposição, da compensação ou da regeneração, nos percentuais exigidos nesta Lei, nos casos em que a supressão de vegetação nativa tenha respeitado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorreu na hipótese, uma vez a determinação do Tribunal de origem consistiu na apresentação de projeto de demarcação da área de reserva legal, com especificação de plantio, observadas as disposições do Decreto n. 6.514/08 e do Decreto n. 7.029/09 (fl. 696, e-STJ). Rever o decidido pela Corte estadual encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 16, c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965, impõe a averbação da reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade. 7. A Corte estadual consignou que a falta de reserva legal por si só acarreta degradação ambiental e asseverou que as provas produzidas seriam suficientes para a composição do conflito, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. Nesse aspecto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados sem que se proceda ao reexame do conjunto probatório dos presentes autos (Súmula 7/STJ). 8. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. Ademais, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arestos colacionados, uma vez que cada um deles, individualmente, traz uma das teses abarcadas no recurso especial e não todas ao mesmo tempo, o que lhe retira a identidade necessária ao conhecimento do recurso. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/3/2014 - grifos acrescidos) Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a transação penal homologada pelo juízo constitui ato jurídico perfeito, de modo que as condições ali estipuladas não se alteram em decorrência da superveniência do novo Código Florestal (fl. 579). Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, a composição civil do dano deve ser mantida conforme os termos da transação penal homologada nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela Defesa às fls. 563/569. Acolho no mais, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 580 e determino a intimação de Nicolau de Souza Freitas para demonstrar se atendeu aos apontamentos indicados pelo órgão ambiental relacionados com a integral execução do PRAD. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000867-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CARLOS ROBERTO LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X ELAINE CRISTINE LONGHI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Fls. 690/1; Dê-se vista às partes, conforme determinado a fl. 660.

Após, em nada sendo requerido, intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002488-32.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARILIA VILLARI VIEIRA(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA SANTOS(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.

2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena da ré, encaminhando-a ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.

3. Intime-se a ré para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenada a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.

4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 338/45.

5. Dê-se vista à Advocacia Geral da União - para ciência e adoção das medidas cabíveis em relação à indenização estabelecida na sentença.

6. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação da ré.

8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.

9. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de diligências. (num. 12498760)
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORLANDO DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Providencie a secretaria a alteração da classe deste processo para Procedimento Comum.

Após, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à conclusão do requerimento administrativo formulado pelo exequente (Num. 9035480 - fls. 13/14).

Com a manifestação, retorne o processo conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SIRLEY MARIA PEREIRA
REPRESENTANTE: CLARICE MARIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Considerando que a exequente comprovou ser beneficiária de pensão por morte, juntando comprovante de que recebe valor inferior à faixa de isenção do Imposto de Renda (Num. 8444486 – fl. 18-e), razão pela inclusive, deixou de apresentar a respectiva declaração, **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça.
- 2) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 5) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somados ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEANDRO FIGUEIREDO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Considerando que o exequente, sucessor do titular do benefício previdenciário, afirmou trabalhar como servente, sem registro em carteira, e comprovou não apresentado declaração de Imposto de Renda no exercício de 2018, em razão da isenção, **concedo** a ela os benefícios da gratuidade de justiça.
- 2) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) Faculto ao patrono do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002257-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUSA, DULCINEIA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO SERRANO JUNIOR - SP153926
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO SERRANO JUNIOR - SP153926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de Num. 10739559 - fls. 55/56-e.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se o processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI, JOSE ROBERTO MUNHOLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, WILSON MOYANO DALECK - SP76553
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inconformada com o cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo exequente, **ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MUNHOLI**, apresentou **IMPUGNAÇÃO**, sustentando **excesso de execução** (v. fls. 57/62 ou Num. 10282869), corroborada por planilha (v. fls. 64/69 ou Num. 10282872/3), o qual decorre da aplicação incorreta do índice de correção monetária e da taxa de juros, posto não haver determinação na sentença de aplicação da taxa SELIC e da taxa de 1% (um por cento) a título de juros de mora, ou seja, o exequente não aplicou a TR, como correção monetária, e a taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, conforme estabelece o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, e daí entende ser devedora **apenas** da quantia de R\$ 56.578,07 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e sete centavos), acrescida da verba honorária de R\$ 2.828,90 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

Instado, o exequente apresentou **resposta** à impugnação (v. fls. 553/556 ou Num. 103807406).

É o essencial para decisão da impugnação.

Decido-a.

Inexiste excesso de execução na apuração do *quantum* devido a título de indenização material, mais precisamente na aplicação pelo exequente do índice de correção monetária e incidência da taxa de juros de mora a partir da citação.

Justifico a inexistência.

Aplica-se, como sustenta o exequente na resposta à impugnação, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução do CJF nº 134, de 26, de 2 de dezembro de 2013, em que estabelece o índice de correção monetária aplicável e a taxa de juros de mora incidente no cumprimento de sentença **indenizatória** por ato **ilícito civil**, conforme critérios previstos no item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral), e não no item 4.8 (FGTS), isso por omissão na sentença do índice aplicável e a taxa de juros de mora incidente. Ou seja, parece-me olvidar a executada/CEF ter sido ela condenada a indenizar o exequente pelo dano material sofrido, e não a recompor o *status quo* do saldo do FGTS.

É, portanto, desprovida de amparo jurídico a pretensão da executada/CEF de fazer quer crer ser aplicável a TR como índice de correção monetária da indenização a que ela foi condenada, acrescida, ainda, apenas da taxa de juros incidente na remuneração de saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

POSTO ISSO, **rejeito a impugnação** apresentada pela executada/CEF, por não haver excesso de execução, devendo, portanto, efetuar o depósito judicial do *quantum* com os acréscimos legais, sob pena de constrição judicial.

Condono a **executada/CEF** no pagamento de **verba honorária**, que fixo em R\$ 10.630,68 (dez mil e seiscentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da **diferença** entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 162.884,93 – R\$ 56.578,07 = R\$ 106.306,86), apurada em **junho de 2018**.

Providencie a Secretaria o aditamento do polo ativo, incluindo o nome de **JOSÉ ROBERTO MUNHOLI FILHO (CPF nº 030.892.495-96)**, **bem como inclusão de seu patrono Dr. WILSON MOYANO DALECK - OAB/SP 76.553**.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3820

EXECUCAO DA PENA

0007279-81.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP136386 - SALVO AMARAL CAMPOS)

Vistos.

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida, justifique o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de documentos, o motivo do não cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0006253-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CELIO DA SILVA(SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO)

Vistos.

Indefero o pedido do condenado de fls. 174/182, pelas mesmas razões fundamentadas na decisão de fl. 168.

Solicite-se ao Juízo deprecado a intimação do condenado para início imediato da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, bem como a indicação de instituição onde ele possa executar atividades com leve grau de esforço físico.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005878-71.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANILO LOPES BONILHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Vistos.

Considerando as justificativas apresentadas pelo condenado às fls. 109/110, aguarde-se a juntada das listas de frequência referentes aos meses de novembro e dezembro de 2018.

Caso as listas constem carga horária inferior a 30 horas mensais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0001331-51.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALBERTO GALLERT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos.

Verifico que o condenado comprovou o pagamento da parcela da prestação pecuniária referente ao mês de março/2017 (fl. 68).

Assim, considerando que ele não observou o valor do salário mínimo vigente na data do pagamento de cada parcela, deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor equivalente a 0,87 (zero vírgula oitenta e sete) do salário mínimo vigente (R\$ 829,98).

Juntado o comprovante de pagamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0001376-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO(SP158869 - CLEBER UEHARA)

Vistos.

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 147/150, informe a condenada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a seu atual estado de saúde, juntando, inclusive, atestados médicos e exames porventura existentes.

Juntados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005926-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL DALTON DA SILVA(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do novo endereço do condenado, conforme requerido à fl. 81.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0008361-40.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)

Vistos.

Considerando que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Campo Largo/PR, para fiscalização da pena imposta, bem como não haver nos autos notícias quanto ao cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, deixo, por ora de analisar os pedidos de fl. 66.

Solicite-se, com urgência informações detalhadas àquele Juízo quanto ao cumprimento da carta Precatória.

Juntados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0003923-34.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MARQUIORI SGOBI(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que pelo E. TRF3 foi mantida a sentença em relação à pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, reduzindo, de ofício, a pena de multa.

Assim, comprovado pelo condenado o pagamento da multa (fl. 50), deverá prosseguir a Execução em relação à prestação de serviços à comunidade, devendo o Juízo deprecado indicar instituição em que possam ser realizados serviços de leve esforço físico, considerando o alegado na certidão de fl. 47.

Solicite-se ao Juízo deprecado a intimação do condenado para início imediato do cumprimento da pena.

EXECUCAO DA PENA

0004085-29.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Vistos.

Indefero o pedido da condenada de expedição de contramandado de prisão visto que, apesar das alegações de seu defensor de não ter sido intimado da decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a expedição de Guia de Recolhimento Provisória para início do cumprimento da pena (fl. 240).

No tocante ao pedido de cumprimento da pena em Regime Domiciliar, apresente a condenada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certidão de nascimento de Manuela de Souza, nascida em 18/10/2018.

Juntada a certidão, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0005002-48.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAIVA FILHO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da audiência admitória, informe o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao resultado do pedido de reimplantação do benefício de auxílio-doença, bem como formule proposta para pagamento da pena substitutiva de prestação pecuniária.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000566-12.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado MARCOS ROBERTO DA SILVA a recolher a multa imposta (11 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - janeiro/2008, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo; 3) Intimação do condenado para cumprir a pena de prestação de gêneros de primeira necessidade, no prazo de 10 dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

EXECUCAO DA PENA

0000759-27.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEODORO RODRIGUES(GO034150 - GABRIEL LOPES SILVA)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Anápolis/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado FERNANDO TEODORO RODRIGUES para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano, três meses e dezoito dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 19 (dezenove dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.2) Intimação do condenado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária imposta em favor da UNIAO, no valor de R\$ 2.000,00, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização, caso seja requerido pelo condenado.Proceda a contadoria a atualização do valor da prestação pecuniária e após, expeça-se.

EXECUCAO DA PENA

0000776-63.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Francisco Santos/PI, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) intimação do condenado MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES para efetuar o pagamento da prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, do valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000855-42.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE APARECIDO DUARTE(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Monte Aprazível/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado ANDRÉ APARECIDO DUARTE a recolher a multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - outubro/2009, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de detenção em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana), mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000962-86.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MAURICIO DE LIMA(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Urupês/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado PAULO MAURÍCIO DE LIMA a recolher a multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2014, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado para pagar a prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, do valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

EXECUCAO DA PENA

0001073-70.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES(SP353676 - FELIPE RUBIO CABRAL)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Nova Granada/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado JOSÉ FERNANDES para efetuar o pagamento da prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, do valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.2) Ou, ainda, no caso de aceitação do condenado, a pena poderá consistir em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana), mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001074-55.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA VICENTE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS,Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a uma conversão do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, pago pelo condenado a título de fiança, depositado na conta judicial n.º 3970.005.18838-0 (fl. 30 e 36), em favor da UNIÃO, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, para pagamento da prestação pecuniária imposta. Juntado aos autos o comprovante da conversão, traslade-se cópia do mesmo para os autos da Ação Penal 0005863-05.2015.403.6106, para a devida destinação do valor remanescente na conta de fl. 36.Em face de o condenado residir na cidade de Barretos/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado LUCIANO DA SILVA VICENTE para cumprir a pena de Limitação de fim de semana, pelo período de 02 (dois) anos, mediante as condições a serem impostas por esse Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001211-37.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR BALBINO DE SOUZA(SP18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Monte Aprazível/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado OSMAR BALBINO DE SOUZA a recolher a multa imposta (15 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - junho/2014, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de nove meses de detenção em regime aberto) pelo prazo de 09 (nove) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana), mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001277-17.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEBERSON PIRES MACEDO(SP18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Coronel Fabriciano/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado DEBERSON PIRES MACEDO para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.2) Intimação do condenado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Esclareço que deixo de destinar o valor da prestação pecuniária à APAE, conforme determinado pelo Juízo de conhecimento, diante do que dispõem as Resoluções nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e n.º 295/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001278-02.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PORFIRO GUIMARAES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Bebedouro/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado ANTÔNIO PORFÍRIO GUIMARÃES a recolher a multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - fevereiro/2008, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana), mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001483-31.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Cascavel/PR ou Foz do Iguaçu/PR (fl. 02), determino a expedição de Cartas Precatórias para referidos Juízos, com a finalidade de:1) Intimação do condenado JOÃO PEREIRA DA CRUZ para pagar a prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, do valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001484-16.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Montes Claros/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) intimação do condenado GILMAR PEREIRA DOS SANTOS para efetuar o pagamento da prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, do valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001493-75.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEONOR DOS SANTOS FUGLIOTO(SP308428 - MICHELLE SERVIGNANI COELHO ALVES E SP280059 - MILENA GOVEA DA SILVA)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Sebastiãoópolis do Sul/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado LEONOR DOS SANTOS FUGLIOTO a recolher a multa imposta (24 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - setembro/2011, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de

Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano, dois meses e seis dias em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001494-60.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ROBERTO FERREIRA(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade de Olímpia/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado MARCOS ROBERTO FERREIRA a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - setembro/2010, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo; 3) Intimação do condenado para cumprir a pena substitutiva de proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo o réu delegar tais poderes para terceira pessoa, por instrumento específico. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

EXECUCAO PROVISORIA

0004166-75.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR LANCA(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)

Vistos.

Considerando os documentos apresentados pelo condenado e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 127 e verso), defiro o parcelamento da prestação pecuniária e da multa em 20 (vinte) parcelas, com início no primeiro mês após a intimação da presente decisão, e pagamento sempre até o dia 10 (dez) de cada mês.

Esclareço que o valor das parcelas da multa deverão ser atualizadas mensalmente pelo IPCA-E, e a prestação pecuniária deverá observar o valor do salário mínimo vigente na data do recolhimento de cada parcela.

Intime-se e comunique-se o juízo deprecado.

EXECUCAO PROVISORIA

0001364-70.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RILDO DONIZETTE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

VISTOS, Oficie-se ao Juízo da condenação solicitando a conversão do valor pago pelo condenado a título de fiança, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, para pagamento da prestação pecuniária imposta em favor da UNIÃO. Juntado aos autos o comprovante de conversão, proceda a Contadoria Judicial o cálculo valor remanescente devido. Após, em face de o condenado residir na cidade Mundo Novo/MS, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado RILDO DONIZETTE DE OLIVEIRA para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo; 2) Intimação do condenado para efetuar o pagamento do valor remanescente da prestação pecuniária, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001365-55.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

VISTOS, Oficie-se ao Juízo da condenação solicitando a conversão do valor pago pelo condenado a título de fiança, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, para pagamento da prestação pecuniária imposta em favor da UNIÃO. Juntado aos autos o comprovante de conversão, proceda a Contadoria Judicial o cálculo valor remanescente devido. Após, em face de o condenado residir na cidade Eldorado/MS, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado SIDNEY REIS DE OLIVEIRA para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo; 2) Intimação do condenado para efetuar o pagamento do valor remanescente da prestação pecuniária, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001749-18.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS)

Vistos.

A fim de melhor ajustar a pauta desta Vara, redesigno a audiência admonitoria para o dia 12 de dezembro de 2018, às 18h00m.

Intimem-se.

Expediente Nº 3836

ACAO CIVIL PUBLICA

0004832-13.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RENATO RIBEIRO LOUREIRO(SP337313 - MAYRA

ESTEVES DE MOURA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

CERTIDÃO-O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem quanto ao cumprimento da obrigação assumidas na audiência de conciliação de fls. 404/407. No mesmo prazo o presente feito encontra-se com vista ao MPF do expediente juntado às fls. 421/426. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0001402-19.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos da sentença de fls. 143/143 verso, no prazo de 20 (vinte) dias;
 - 2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-37.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-51.2014.403.6106 ()) - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PA 1, 10 Vistos.

Cessado o motivo da suspensão, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004921-70.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-47.2015.403.6106 ()) - LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s autora para manifestar sobre a guia de pagamento em favor ao exequente/embargante da guia de recolhimento dos honorários advocatícios depositados pelo CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704627-41.1996.403.6106 (96.0704627-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELLANE DE CARVALHO DIAS) X FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA(SP326627B - RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI) CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 45 (não penhorou o imóvel indicado - o executado reside no imóvel Fl. 456. (não penhorou o valor indicado que está empenhado - já tinha efetuado o depósito para a executada).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Vistos,

Manifestem-se às partes se houve a efetivação do acordo celebrado na audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X CAROLINE REVIA GIAMATEI X DURVAL BERTOCO(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 258, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004870-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA - ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Vistos.

Indefiro o requerido pela exequente na petição de fl. 129, haja vista que já foi efetuada a pesquisa no CNPJ. nº. 49.984.834/004-78 (fl. 102).

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002036-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERBOX SANTA AMELIA LTDA - EPP X MAURICIO BOSSIN CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 143 (não penhorou os veículos indicados).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005412-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos.

Defiro a citação da requerida por edital, conforme requerido pela autora na petição de fl. 114, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Espeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no site da Justiça Federal, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no site do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007206-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência do ofício juntado às fls. 233/235.Apresentar nova planilha de débito com a amortização do valor levantado por meio do ofício 1064/2018. Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de fl. 134.

Espeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Conste na carta precatória que o Sr. Oficial deverá informar quem reside no imóvel e a que título (proprietário ou inquilino).

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI(SP084641 - ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos.

Ante a comprovação da hipossuficiência (fls. 212/225), defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao executado Jorge Luiz Takahashi.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido do executado de fl.180/188.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006097-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de fl. 110.

Espeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado (I/FORD Fusion Flex, placa FKK 9181-SP).

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000681-67.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP(SP354795 - AMAURY SILVEIRA DA SILVA) X ANDREY JOSE MAMED JORDAO(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre o ofício da justiça estadual que informa que não houve penhora no rosto dos autos -motivo: não há valores a serem restituídos ao executado Jordão Auto Posto Guapiçu Eirelli - EPP.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 3802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007670-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOVELINO MARTINS PEREIRA(MGI18952 - MARCELA BORGES DE MELO)

Vistos, À vista da informação do endereço do acusado, designo o dia 12 de dezembro de 2018, às 14h30min, para realização de audiência de propositura de Suspensão Condicional do Processo, com uso do sistema de

videoconferência. Caso não aceite, será convertida em audiência de instrução e julgamento, na qual será realizado o interrogatório do acusado. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, 28 de outubro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000513-36.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO VIEIRA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO E SP219715E - JOAO VITOR NARDIN CAETANO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 222.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-10.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-29.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ILSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

VISTOS,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004144-85.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LINDOMAR DIVINO ALVES DE AMORIM(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Vistos, O acusado Lindomar Divino Alves do Amorim apresentou resposta à acusação (fls. 128/134) na qual requer a aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, seja reconhecida a atipicidade da conduta. Ab initio, não há que falar na aplicação do princípio da insignificância, pois que há informação no processo dando conta que o acusado já foi autuado pela Secretaria da Receita Federal em outras abordagens (fls. 01/02), sendo que em tais casos as turmas do STF já se posicionaram no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada: HC 97.007/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 31.3.2011; HC 101.998/MG Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; HC 102.088/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.5.2010 e HC 112.597/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2012. Demais disso, verifico que constou na denúncia de fls. 34/36 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva a ele atribuída de modo a permitir sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática do fato delituoso, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que apenas a acusação arrolou testemunhas (fls. 36), designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 16:30 horas para audiência de inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado (fls. 126), com uso do sistema de videoconferência. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de novembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007472-86.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO PIO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)

Vistos,

Tendo em vista o decidido pelo STJ em sede do conflito de competência n.º CC 160748, revogo a minha decisão de folha 75, de declínio de competência deste Juízo para processar e julgar esta Ação Penal.

Intimem-se as partes.

Após, venham conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X FLAVIO ALEXANDRO SPAGNOLI(SP362417 - ROBSON ALEXANDRE DA ROCHA) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência para oitiva das testemunhas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP, a ser realizada no dia 12/02/2019, às 14h40min.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003980-52.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDOMIRA RODRIGUES DOS SANTOS NETA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designado o dia 04/02/2019, às 14h50min, para realizar audiência de inquirição de testemunhas e interrogatório da acusada, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Moirassol/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-66.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X JORGE DAHER SOBRINHO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando que foi designada audiência para inquirição de testemunha de defesa, o dia 20/11/2018, às 16h10min, pelo Juízo de Urupês/SP, designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 14h30min, para audiência de interrogatório do acusado. Adite-se a Carta precatória expedida para inquirição de testemunha de defesa, para fins de intimação do acusado da audiência de seu interrogatório. Fixo os honorários da advogada ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela. Requistem.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-94.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIO LUIZ PASSOS CORREA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Vistos, O acusado Mario Luiz Passos Correa apresentou resposta à acusação (fls. 130/133), em que pugna pela absolvição sumária, posto ser atípica a conduta por ausência de dolo e de fraude, ou, ainda, que sejam consideradas as dificuldades financeiras por ele enfrentadas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Com efeito, constou na denúncia de fls. 111/v a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado e, ainda que de forma sucinta, relatou a conduta delitiva a ele atribuída de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente da conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Demais disso, os argumentos constantes da resposta à acusação, desacompanhados de comprovação, demandam dilação probatória. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa (Vincius Olegário Vianna - fl. 133) residente nesta cidade para o dia 11 de dezembro de 2018, às 15h10min. Expeçam-se, com urgência, Cartas Precatórias para inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa (fl. 133). Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, 28 de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-50.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RENATO EUGENIO DIAS(SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA)

Vistos, O acusado Renato Eugênio Dias apresentou resposta à acusação (fls. 117/123), em que pugna pela absolvição sumária, alegando que somente em relação aos tributos lançados de ofício ocorreriam os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 e que, na hipótese em testilha, o crédito tributário sequer restou constituído, de modo que não houve crime. Ab initio, há no feito informação sobre a constituição do crédito tributário (fls. 16 e 61) e, de acordo com o Procedimento Administrativo Fiscal nº 16004-720.011/2014-13, a constituição do crédito tributário se deu a partir da confissão da dívida para fins de adesão ao parcelamento. Assim, por ora, resta presente a justa causa para continuidade da persecução penal. Demais disso, constou na denúncia de fls. 94/95 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base procedimento administrativo fiscal e, ainda que de forma sucinta, relatou a conduta delitiva a ele atribuída de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente da conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 15h30min, para audiência de interrogatório do acusado. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, 28 de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-92.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-21.2017.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ALARCON VOLTIAN(SP346442 - ADEMIR CANDIDO INACIO)

Vistos,

Mantenho a decisão de fls. 108/109, pois bem resiste aos argumentos apresentados pelo MPF às fls. 119/123 deste processo.

Subam os autos ao E. TRF, da 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, visto que agente operador do FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90.

Vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-98.2017.4.03.6106

AUTOR: E.P.BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **E. P. Barboza** em face da **União Federal**, quanto à sentença ID 10541749, em que se alega contradição na análise da prescrição, o que influenciaria, também, a verba de sucumbência.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade, já que foram opostos independentemente de intimação da sentença.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada, já que a delimitação do pleito ao quinquênio prescricional não constou do pedido (pgs. 8 e 9, ID 1894557), devendo o juiz, nesse mister, ater-se aos ditames dos artigos 492, *caput*, 322 e 324, da Lei Processual, como, aliás, ponderado na impugnação da União aos embargos. Com tal esteio, o pedido quanto à verba honorária deve ser viabilizado pela via adequada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001215-23.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

ID 9131511: Recebo a emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002612-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 9651926: Não há prevenção, pois as ações apontadas foram propostas em face de autoridades coatoras de competência diversa.

Verifico que a impetrante apresentou, no Processo nº 5003183-54.2018.4.03.6106, Ata de Assembleia Geral realizada em 09/08/2018, com destituição do Diretor Executivo e eleição do Sr. Roderico dos Santos Vaz Manso para complementar o mandado.

Portanto, regularize a impetrante a representação processual, apresentando novo mandato e comprovando documentalmente nos autos a sua atual Diretoria.

A requerente deverá, ainda, demonstrar a existência de associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004008-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA CAPRARI
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
REQUERIDO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em tutela antecipada antecedente, proposta por **Roseli Aparecida Caprari** em face da **Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto**, visando à sustação ou suspensão dos efeitos de protestos lançados junto aos Tabeliães de Notas e Protestos de Letras e Títulos desta cidade, com prazo de quitação em 22/11/2018, oferecendo bem imóvel como caução, de propriedade de Smilk Comércio e Indústria de Medicamentos Veterinários, Produtos Agrícolas e Cosmético EIRELI, na qualidade de única sócia da empresa.

Narra a autora que as Certidões de Dívida Ativa estariam sendo cobradas em duplicidade, em razão de já ter sido distribuída uma Execução Fiscal sob o nº 5003058-86.2018.403.6106 e, além disso, a mesma cobrança teria sido encaminhada a todos os devedores solidários. Aduz, também, que a presunção de certeza e veracidade das CDAs não é absoluta.

Em sede de provimento definitivo, busca a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não vislumbro, na análise perfunctória destinada ao momento processual, presença do *fumus boni juris* para a concessão da liminar.

O protesto da CDA encontra base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012.

Mesmo antes da alteração legislativa, o Egrégio Conselho Nacional de Justiça já havia se posicionado a respeito:

“CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO.

Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata.

Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro”.

(CNJ – Pedido de Providências - 0004537-54.2009.2.00.0000 – Relatora Conselheira MORGANA RICHA – Intimação 29/04/2010 – Dec 22/04/2010)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado pela legalidade do manejo em questão, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1450622 / SP, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, que ataca o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012[1]:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: **"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política"**. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016".

(Relator Ministro Roberto Barroso – DJe 11/11/2016 - destaquei)

Por certo, o protesto visa a comprovar a inadimplência ou o descumprimento de obrigação inserta em um título ou documento de dívida e, nesse mister, a CDA é espécie de título executivo extrajudicial (artigo 784, IX, do Código de Processo Civil), ajustando-se aos instrumentos normativos que balizam o instituto cartorário, o qual, inclusive, em tese, tende a desestimular a judicialização, ao mesmo tempo em que promove a necessária e abrangente publicidade da dívida com o ente público e, em princípio, conduz à cobrança mais ágil e econômica para credor e devedor.

Sendo o protesto, portanto, ferramenta legal, somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário teria o condão de obstar a cobrança, quer judicial, quer extrajudicial e, nesse passo, os meios estão dispostos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, entre os quais não se encontra a caução propugnada.

Trago julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte.

4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto.

5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.

6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial.

7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito.

8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - 'o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'".

9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

10. **Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante.**

11. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579174 - 0006057-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 - destaquei).

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI 9.492/97, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. CABIMENTO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM ANTERIOR AÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A caução oferecida pelo contribuinte em ação cautelar, para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), equivalente à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes do STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia.

2. **A existência de caução prestada em ação judicial, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se presta a impedir o protesto da certidão de dívida ativa.** 3. A constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto, com base no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, foi tratada na ADI 5135."

(TRF4 [5000499-83](#).2016.4.04.7211, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/10/2018 - destaquei)

Ademais, como a própria autora informa, já há execução fiscal em curso e cabe àquele Juízo analisar sobre a oferta do bem sob a égide da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela pleiteada, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Promova a requerente o aditamento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e o pedido de tutela final, nos termos do §6º do artigo 303 do CPC, para prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deverá regularizar o polo passivo da ação, a fim de indicar a ente público responsável pelo protesto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] www.stfjus.br – 16/11/2016 – acórdão pendente de publicação

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004006-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
REQUERIDO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em tutela antecipada antecedente, proposta por **Simonvaldo Comércio de Produtos para Animais EIRELLI** em face da **Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto**, visando à sustação ou suspensão dos efeitos de protestos lançados junto aos Tabeliães de Notas e Protestos de Letras e Títulos desta cidade, com prazo de quitação em 22/11/2018, diante do oferecimento de bem imóvel como caução, de propriedade de Smilk Comércio e Indústria de Medicamentos Veterinários, Produtos Agrícolas e Cosmético EIRELI, nos autos nº 5004001-06.2018.4.03.6106.

Narra o autor que as Certidões de Dívida Ativa estariam sendo cobradas em duplicidade, em razão de já ter sido distribuída uma Execução Fiscal sob o nº 5003058-86.2018.403.6106 e, além disso, a mesma cobrança teria sido encaminhada a todos os devedores solidários. Aduz, também, que a presunção de certeza e veracidade das CDAs não é absoluta.

Em sede de provimento definitivo, busca a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto perante a 1ª Vara desta Subseção, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal, por conexão com a ação nº 5004001-06.2018.4.03.6106 (ID 12483278).

É o relatório do essencial.

Decido.

Não vislumbro, na análise perfunctória destinada ao momento processual, presença do *fumus boni juris* para a concessão da liminar.

O protesto da CDA encontra base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012.

Mesmo antes da alteração legislativa, o Egrégio Conselho Nacional de Justiça já havia se posicionado a respeito:

“CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO.

Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado pela legalidade do manejo em questão, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.
2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.
3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1450622 / SP, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2014, Dje 06/08/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, que ataca o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012[1]:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: **“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”**. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016”.

(Relator Ministro Roberto Barroso – DJe 11/11/2016 - destaquei)

Por certo, o protesto visa a comprovar a inadimplência ou o descumprimento de obrigação inserta em um título ou documento de dívida e, nesse mister, a CDA é espécie de título executivo extrajudicial (artigo 784, IX, do Código de Processo Civil), ajustando-se aos instrumentos normativos que balizam o instituto cartorário, o qual, inclusive, em tese, tende a desestimular a judicialização, ao mesmo tempo em que promove a necessária e abrangente publicidade da dívida com o ente público e, em princípio, conduz à cobrança mais ágil e econômica para credor e devedor.

Sendo o protesto, portanto, ferramenta legal, somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário teria o condão de obstar a cobrança, quer judicial, quer extrajudicial e, nesse passo, os meios estão dispostos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, entre os quais não se encontra a caução propugnada.

Trago julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.
 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte.
 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto.
 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.
 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial.
 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito.
 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: “Súmula 112 - “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.
 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
 10. **Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante.**
 11. Agravo de instrumento improvido.”
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579174 - 0006057-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 - destaquei).

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI 9.492/97, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. CABIMENTO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM ANTERIOR AÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A caução oferecida pelo contribuinte em ação cautelar, para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), equivalente à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes do STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia.

2. A existência de caução prestada em ação judicial, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se presta a impedir o protesto da certidão de dívida ativa. 3. A constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto, com base no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, foi tratada na ADI 5135.”
(TRF4 [5000499-83](#).2016.4.04.7211, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/10/2018 - destaqui)

Ademais, como a própria autora informa, já há execução fiscal em curso e cabe àquele Juízo analisar sobre a oferta do bem sob a égide da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela pleiteada, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Promova a requerente o aditamento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e o pedido de tutela final, nos termos do §6º do artigo 303 do CPC, para prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deverá regularizar o polo passivo da ação, a fim de indicar o ente público responsável pelo protesto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[\[1\] www.stfjus.br](http://www.stfjus.br) – 16/11/2016 – acórdão pendente de publicação

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004001-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
REQUERIDO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em tutela antecipada antecedente, proposta por **Smilk Comércio e Indústria de Medicamentos Veterinários, Produtos Agrícolas e Cosméticos – Eirelli - EPP** em face da **Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto**, visando à sustação ou suspensão dos efeitos de protestos lançados junto aos Tabeliães de Notas e Protestos de Letras e Títulos desta cidade, com prazo de quitação em 22/11/2018, oferecendo bem imóvel como caução.

Narra a autora que as Certidões de Dívida Ativa estariam sendo cobradas em duplicidade, em razão de já ter sido distribuída uma Execução Fiscal sob o nº 5003058-86.2018.403.6106 e, além disso, a mesma cobrança teria sido encaminhada a todos os devedores solidários. Aduz, também, que a presunção de certeza e veracidade das CDAs não é absoluta.

Em sede de provimento definitivo, busca a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não vislumbro, na análise perfunctória destinada ao momento processual, presença do *fumus boni juris* para a concessão da liminar.

O protesto da CDA encontra base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012.

Mesmo antes da alteração legislativa, o Egrégio Conselho Nacional de Justiça já havia se posicionado a respeito:

“CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEGALIDADE DO ATO EXPEDIDO.

Inexiste qualquer dispositivo legal ou regra que vede ou desautorize o protesto dos créditos inscritos em dívida ativa em momento prévio à propositura da ação judicial de execução, desde que observados os requisitos previstos na legislação correlata.

Reconhecimento da legalidade do ato normativo expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro”.

(CNJ – Pedido de Providências - 0004537-54.2009.2.00.0000 – Relatora Conselheira MORGANA RICHA – Intimação 29/04/2010 – Dec 22/04/2010)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem se posicionado pela legalidade do manejo em questão, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1450622 / SP, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135, que ataca o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012[1]:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016”.

(Relator Ministro Roberto Barroso – DJe 11/11/2016 - destaquei)

Por certo, o protesto visa a comprovar a inadimplência ou o descumprimento de obrigação inserta em um título ou documento de dívida e, nesse mister, a CDA é espécie de título executivo extrajudicial (artigo 784, IX, do Código de Processo Civil), ajustando-se aos instrumentos normativos que balizam o instituto cartorário, o qual, inclusive, em tese, tende a desestimular a judicialização, ao mesmo tempo em que promove a necessária e abrangente publicidade da dívida com o ente público e, em princípio, conduz à cobrança mais ágil e econômica para credor e devedor.

Sendo o protesto, portanto, ferramenta legal, somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário teria o condão de obstar a cobrança, quer judicial, quer extrajudicial e, nesse passo, os meios estão dispostos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, entre os quais não se encontra a caução propugnada.

Trago julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte.

4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto.

5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.

6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial.

7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito.

8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: “Súmula 112 - ‘o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

10. **Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante.**

11. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579174 - 0006057-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 - destaquei).

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI 9.492/97, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. CABIMENTO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM ANTERIOR AÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A caução oferecida pelo contribuinte em ação cautelar, para obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), equivalente à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes do STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia.

2. **A existência de caução prestada em ação judicial, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não se presta a impedir o protesto da certidão de dívida ativa.** 3. A constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto, com base no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, foi tratada na ADI 5135.”

(TRF4 [5000499-83](#).2016.4.04.7211, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/10/2018 - destaqui)

Ademais, como a própria autora informa, já há execução fiscal em curso e cabe àquele Juízo analisar sobre a oferta do bem sob a égide da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela pleiteada, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Promova a requerente o aditamento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e o pedido de tutela final, nos termos do §6º do artigo 303 do CPC, para prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deverá regularizar o polo passivo da ação, a fim de indicar o ente público responsável pelo protesto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] www.stfjus.br – 16/11/2016 – acórdão pendente de publicação

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003936-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARTINS PEREIRA - SP364230
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE MIRASSOL/SP

DESPACHO

Ciência à parte Impetrante, COM URGÊNCIA, da decisão/reanálise do pedido, conforme Ofício encaminhado pelo INSS e juntados no ID nº 12481063, uma vez que, em tese, o benefício de auxílio doença terá duração até o dia 30/11/2018, podendo ser prorrogado, desde que a Parte Impetrante cumpra as formalidades e requisitos presentes na referida decisão.

No mais, aguarde-se as informações e demais determinações contidas na decisão ID nº 12368817 (em especial a remessa do presente feito ao MPF, após as informações, e, posteriormente, vir conclusos para prolação de sentença).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001732-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL DE AMORIM ANTONIO & CIA LTDA - ME, SAMUEL DE AMORIM ANTONIO, CARLA ANDREIA VILA AREGANO DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876
Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876
Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Requerida no ID nº 12432555 e determino a liberação dos documentos sigilosos para visualização, certificando-se, bem como, com a ciência desta decisão, devolvo o prazo para a apresentação de eventual defesa (embargos monitorios).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração no ID nº 10913233 (Pela Parte Impetrante), dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (INSS), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro as juntadas de documentos efetuadas pela Parte /Impetrante nos IDs nºs. 10902212 e 11418184. Vista ao INSS para ciência/manifestação, no prazo legal.

Verifico que já houve a apresentação de Informações pela Autoridade Coatora (IDs. nºs 11290025 e 11338042).

Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intime(m)-se, inclusive o INSS, conforme requerido no ID nº 11290024.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO MENDES ZANON

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA - SP216936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-95.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte exequente que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001678-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OSMARLEI RODRIGUES SIMOES CASALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCIDES ANONI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados ID nº 9682335, 9682336 e 9843315, apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSCAR JOSE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Oscar José Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à imediata implantação de aposentadoria por idade urbana e ao pagamento desde a data do requerimento administrativo, alegando o autor, em suma, que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário em questão.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação do requerido em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foram deferidas a gratuidade e a prioridade de trâmite, bem como determinado que o autor apresentasse planilha de cálculo (ID 9613705).

O autor apresentou emenda (ID 9968380).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda ID9968380.

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pese os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido pode ensejar a necessidade de dilação probatória e a análise dos documentos colacionados, sob a égide do contraditório.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILZE INACIO CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao EXEQUENTE do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil, conforme comprovante juntados.

Certifico, ainda, que, após a intimação, os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao EXEQUENTE do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil, conforme comprovantes juntados.

Certifico, ainda, que, após a intimação, os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2708

EXECUCAO FISCAL

0701168-94.1997.403.6106 (97.0701168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WAGNER LUIS BURIOLA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI) X MARCIO ANTONIO BURIOLA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) Fls. 655: Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefero o pedido de fl. 656, eis que o parcelamento do débito ocorreu depois do bloqueio de ativos, conforme documentos de fls.577 e 657. Arquivem-se os autos em secretaria, conforme determinado à fl. 649. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0710822-08.1997.403.6106 (97.0710822-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA / FDE X LUIZ CARLOS TARRAF X JOSE TARRAF FILHO(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Considerando o teor das informações fiscais de fls. 275/277, dando conta do parcelamento dos débitos, revogo a decisão de fl. 274 e determino seja prontamente solicitada a devolução da carta precatória nº 179/2018 (fl. 244) e do mandado nº 0605.2018.01805 (fl. 245).

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0703176-10.1998.403.6106 (98.0703176-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICAS X VITAFISIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E FISIOTERAPICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista requerida à fl. 444 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 430.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE LUIS CONTE & CIA LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP395760 - LUCAS BISCEGLI)

DESPACHO EXARADO EM 29/05/2018 À FL. 369: Aprecio os pleitos de fls. 358/360.Quanto ao requerimento de autorização deste Juízo para realização de depósito judicial das parcelas mensais do lançamento vencedor, tal é de todo desnecessária, sendo facultade do Arrematante promover referidos depósitos judiciais.No que diz respeito ao pleito de expedição de carta de arrematação, indefiro-o, eis que ainda pendente de julgamento agravos de instrumento contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0008738-21.2010.403.6106.Ad cautelam, visando garantir os direitos do Arrematante, determino a indisponibilidade do bem arrematado (matrícula nº 13.662/1º CRI local) e a averbação da existência de arrematação pendente de decisão definitiva nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0008738-21.2010.403.6106 (fl. 292).Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.Após, ante os depósitos judiciais mensais que o Arrematante propõe realizar, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo dos agravos de instrumento retromencionados.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010000-21.2001.403.6106 (2001.61.06.010000-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a vista requerida à fl. 250 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 222.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009406-70.2002.403.6106 (2002.61.06.009406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AENEGLOSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP272034 - AURELIANO DIVINO DE OLIVEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lançamento vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lançamento vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerem-se intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizada o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMÓ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROX COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP103956 - PAULO

SIGAUD CARDOZO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP331957 - RICARDO FLORENCIO GERALDINI)

Fls.2476/2477 e 2480: Anotem-se.

Defiro as vistas dos autos requerida às fls.2474/2475 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após aguarde-se a manifestação da exequente (fl.2473), voltando os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002182-03.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008384-93.2010.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DATIVO VIEIRA SOARES(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 76/77, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade comprove o executado o alegado em relação a venda da motocicleta, juntado cópia do documento.

Com o cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000472-74.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Tendo em vista que não houve intimação do executado acerca da concessão de prazo para ajuizamento de Embargos (fl. 87), intime-se o mesmo, através do causídico constituído (fls. 16/18), da abertura de prazo para ajuizamento de Embargos. Após, expeça-se carta precatória a fim de proceder a designação de datas para praxeamento do bem construído à fl. 73/73v. Cumpridas as determinações, abra-se nova vista ao exequente, visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007224-62.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEOLINDO FERREIRA RIO PRETO & CIA LTDA - ME X OZENTINA DOTOLI FERREIRA X FABIO DOTOLI FERREIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003294-02.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELIO MARTINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Ante o comparecimento espontâneo do Executado, declaro-o citado (fls.57/67)

Alega o Excipiente a prescrição dos créditos exequendos.

Não ocorreu a prescrição, bastando examinar a competência dos títulos cobrados (todas de 05/2010) com a data do despacho de citação (14/10/2013) para constatar a improcedência da alegação.

Intimem-se o Executado da penhora de fl.42 e do prazo legal de ajuizamento de embargos.

Decorrido in albis referido prazo, oficie-se a CEF para conversão definitiva em renda da União, com prazo de 10 dias para cumprimento e resposta.

Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, ficando ciente que em caso de não manifestação ou requerimento de sobrestamento, os autos serão remetidos ao arquivo sem baixa independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000150-83.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CONFECÇÕES HORNBEAK FASHION LTDA ME X ADAIR MEDEIROS DOS SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Fl: 41: Anote-se.

Declaro citado Adair Medeiros dos Santos, visto que manifestou espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrona para representá-lo (procuração fl. 41).

Defiro a vista requerida à fl. 40 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com a ciência desta decisão fica o executado intimado de que terá cinco dias para pagar a dívida ou oferecer bem à penhora.

Decorrido o prazo acima in albis, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 37/38.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000188-95.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CASTROPRATIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Certifique a secretaria se houve ajuizamento de Embargos por parte da empresa executada.

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004806-49.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PAULO ROBERTO LOPES SAES(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

Indefiro o pleito de fls. 58/60, eis que não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário exequendo, mas apenas suspenso o andamento da execução a teor da Portaria PGFN nº. 396/06.

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes da decisão de fl. 49.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005304-33.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X AUTO POSTO MONTE CARLO ONDA VERDE LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

DECISÃO Alega a Executada na exceção de pré-executividade de fls. 198/205, em síntese, a não observância dos arts. 202 do CTN e 5º do art. 2º da L. 6830/80. As Certidões das Dívidas Ativas que embasam o presente feito acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas no art. 202 do CTN e nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e em assim sendo, gozam as obrigações nelas descritas da presunção de liquidez e certeza. Utilizando-se da CDA de n. 80.2.14.067741-84 como referência (fls.04/36), observe-se que na fl.04 constam o nome do devedor com seu endereço, a quantia devida, a maneira de calcular os juros e a data de inscrição. A natureza (imposto), a origem (declaração) e a fundamentação legal estão demonstradas na fl. 05. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 198/205. Ciência a Executada pela imprensa da penhora dos valores de fls. 192/194 e do prazo legal de ajuizamento de embargos. Decorrido em albis o prazo de embargos, converta-se em definitivo indigitados valores em prol da Exequente, mediante ofício a CEF, com prazo de 10 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005816-94.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SCS - SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO)

Fls.: 30 e 42: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls. 29 e 41 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após abra-se vista a exequente a fim de que informe se o valor convertido em seu favor quitou o débito.

Com a resposta da exequente voltem os autos conclusos e na ausência de manifestação do exequente o silêncio será interpretado como quitação do débito fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006646-60.2016.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOANA FERREIRA CLEMENTE & FILHOS LTDA - ME X JOSE CLEMENTE(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Regularize o subscritor da petição de fls. 23/24, sua representação processual, juntado procuração com poderes para representar os executados Joana Ferreira Clemente & Filhos Ltda ME e José Clemente.

Na oportunidade forneça os executados a localização dos bens bloqueados para fim de penhora.

Cumpridas às determinações acima e considerando que a execução não se encontra garantida, expeça-se o competente mandado de penhora do caminhão bloqueado (Mercedes Benz 1111 - placas BMW 5801 - fl. 21) e posterior substituição de licenciamento para transferência, via sistema RENAJUD, em Regime de Urgência.

Após manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001426-47.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ERIKA BUENO(SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES)

DESPACHO/OFÍCIO

Fls. 41/58: A questão da inpenhorabilidade do valor constricto nos autos já foi objeto de decisão às fls. 46.

Intime-se a executada, através do causídico constituído, da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado (fl. 19), a requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.

Intime-se.

Expediente Nº 2709

EXECUCAO FISCAL

0705354-29.1998.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Intime-se a empresa executada, através do causídico constituído (fl. 129), tão somente da penhora efetivada à fl. 254/254v.

No mais, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001798-26.1999.403.6106 (1999.61.06.001798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INCORP ELETRON INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARRÓS)

Determino a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário do bem constricto à fl. 538, tão somente para fins de registro da penhora. Após, proceda o registro da constrição pelo sistema ARISP.

Sem prejuízo, intime-se, através do causídico constituído à fl. 126/137, todos os executados da penhora efetivada à fl. 538, devendo ser concedido prazo para ajuizamento de Embargos em relação aos coexecutados Maria do Céu de Toledo Piza Ferraz e Roberto Ferraz Filho.

Após, manifeste-se o exequente acerca da ausência de avaliação do bem penhorado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000696-22.2006.403.6106 (2006.61.06.000696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MASSA FALIDA DE A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - ESPOLIO X NADIA MAHFUZ VEZZI X WILDEVALDO ORASMO(SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Tendo em vista não constar na certidão de fls. 423/429 o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 1514 (Av.15), determinada à fl. 310 e operacionalizada à fl. 328, expeça-se ofício ao CRI de Mirassol com vistas a que esclareça, no prazo de cinco dias, o motivo do descumprimento e promova referido cancelamento.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de f. 421.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013136-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAMPO & TOLEDO LTDA X VANDIRA CAMPO X JOAO BATISTA FONTOURA FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Inicialmente, verifico que no despacho de fl. 264, foi indevidamente determinada a exclusão do Coexecutado João Batista Fontoura Filho do polo passivo do presente feito executivo.

Em verdade, nos autos dos Embargos nº 0003340-83.2016.403.6106, foi determinada a exclusão de Fábio de Toledo desta demanda executiva, tendo em vista a concordância da Exequirente. Quanto ao Coexecutado João Batista Fontoura Filho, ainda não houve apreciação de mérito quanto às questões por ele aventadas naqueles embargos (entre elas a relativa a sua responsabilidade acerca do débito), que ficarão sobrestados até o julgamento do REsp nº 1.643.944 (fls. 256/260v).

Diante disso, determino ao SEDI que providencie a reinclusão de João Batista Fontoura Filho no polo passivo desta EF e a exclusão de Fábio de Toledo.

Quanto ao pedido de fls. 270/271, determino a expedição prioritária de novo mandado ao 2º CRI local para cancelamento do registro da penhora de fl. 231 (fl. 228), independentemente do pagamento de emolumentos, haja vista a concessão da gratuidade da justiça à Coexecutada Vandira Campo, nos autos dos embargos correlatos nº 0003340-83.2016.403.6106 (fl. 246), que ora estendo ao presente feito.

Com o cumprimento, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até eventual provocação da Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

No silêncio ou em havendo novo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000464-63.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITTAFAISIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA - X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RAMOS DE ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequirente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003800-07.2015.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequirente: IBAMA

Executado(s): Peixe Vivo Restaurante LTDA ME

DESPACHO OFÍCIO

Converto o depósito de fl. 18 em penhora.

Determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequirente do valor TOTAL depositado à fl. 18, nos termos do requerido na referida peça da exequirente às fls. 141/142.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequirente informando o valor atualizado do débito.

Após, conclusos inclusive acerca da peça de fls. 30/33.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007720-52.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Fl. 63/6v: Ciência a executada da peça de fl. 63/73, para que tome as providências que julgar cabíveis junto à RFB.

No mais, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008254-93.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CASO CONSTRUTORA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequirente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008260-03.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RUI MANOEL FACCHINI & FILHOS LTDA(SP332615 - FILIPE FACCHINI)

Intime-se o executado, através do causidico constituído, da substituição de CDA de fls. 61/88. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, face ao decidido à fl. 58. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007250-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007250-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X DECIO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X C E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X UNIAO FEDERAL X DECIO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Não conheço da peça de fls. 1265/1271, eis que o presente feito trata-se de Execução de Sentença referente à condenação em honorários sucumbenciais oriunda de processo Cautelar Fiscal. Nestes termos, eventual objeção quanto à indisponibilidade efetivada no feito cautelar deve ser arguida no processo principal.

No mais, face ao requerido à fl. 1243 e presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do executado com espeque no art. 799 inciso VIII (CPC - 2016), introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 3.922,60 em 03/2016), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(s) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos;

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requiera o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Volland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECREDEC.

Sem prejuízo, intímem-se os executados, pela imprensa oficial, do prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem(m), independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002454-28.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 12185783 EXARADA EM 07 DE NOVEMBRO DE 2018:

D E C I S Ã O

Trata-se de *Impugnação ao Cumprimento de Sentença* (ID 10243430) aduzida pela UNIÃO (*Fazenda Nacional*) contra MARCELO GOMES FAIM e JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ, qualificados nos autos, onde a Impugnante/Executada afirmou ser excessiva a cobrança executiva, uma vez que os Impugnados/Exequentes utilizaram indevidamente, como termo *a quo* da atualização monetária da verba honorária sucumbencial em cobrança, o dia do ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004699-73.2013.403.6106 (19/09/2013), ao invés da data do trânsito em julgado do *decisum* lá proferido (31/10/2017).

Pediu, pois, a Impugnante/Executada a redução do valor objeto da execução para R\$ 20.809,62 em agosto/2018.

A Impugnação em comento foi recebida (ID 11744486).

Os Impugnados/Exequentes apresentaram sua confutação (ID 11854906), onde defenderam que o termo *a quo* da atualização monetária por eles utilizado foi expressamente consignado na coisa julgada, pleiteando, ao final, pela rejeição da Impugnação *sub examen*.

Feito esse breve relato, passo a fundamentar o que será abaixo decidido.

Conheço da Impugnação em comento por ser tempestiva.

A celeuma entre as partes consiste em saber qual o *termo a quo* para a incidência da correção monetária da verba honorária exequenda.

Em sentença proferida em 20/05/2015 nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004699-73.2013.403.6106, a verba honorária sucumbencial foi então fixada em R\$ 40.000,00 (ID 9315766), valor esse posteriormente reduzido pelo Colendo TRF da 3ª Região, em v. Acórdão prolatado em 13/06/2017, oportunidade em que lá restou expressamente consignado que tal verba honorária deveria ser “*corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação*” (ID 9315769). Após rejeitados embargos de declaração (ID 9315770), houve o trânsito em julgado em 31/10/2017 (ID 9315771).

Ou seja, não assiste razão à Impugnante/Executada, quando defende que os cálculos dos Impugnados/Exequentes estão errados, porquanto estes foram elaborados nos exatos termos da *res iudicata* (ou seja, tomando-se, como termo inicial da atualização monetária, a data do ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal – 19/09/2013 – ID 9315778).

Ex positis, homologo os cálculos dos Impugnados/Exequentes (ID 9315773), fixando o quantum debeat em R\$ 26.977,46 (vinte e seis mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) em valor consolidado em julho/2018, e, por consequência, julgo improcedente a Impugnação (ID 10243430).

Condeno a Impugnante/Executada a pagar aos Impugnados/Exequentes honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 639,13 (*seiscentos e trinta e nove reais e treze centavos*), que corresponde a 10% (*dez por cento*) do proveito econômico por eles aqui obtido, apurado da seguinte forma:

A) Valor apurado pelos Impugnados/Exequentes ora homologado (R\$ 26.977,46 em julho/2018 – ID 9315773) atualizado até hoje via Tabela de Cálculos da Justiça Federal (1,0144652259): R\$ 27.367,69;

B) Valor apurado pela Impugnante/Executada (R\$ 20.809,62 em agosto/2018 – ID 10243430) atualizado até hoje via Tabela de Cálculos da Justiça Federal (1,0080139367): R\$ 20.976,38;

C) Valor do proveito econômico dos Impugnados/Exequentes objeto da controvérsia aqui decidida atualizado até hoje (isto é, A-B): R\$ 6.391,31;

D) Valor da verba honorária sucumbencial devida pelo Impugnado (10% de C): **R\$ 639,13.**

Em não havendo interposição de recurso fazendário, expeça-se o necessário para o pagamento dos Exequentes, abrindo-se oportunamente vistas às partes para informarem acerca da quitação no prazo de dez dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 07 de novembro de 2018.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-54.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AERO CLUB DE SAO JOSE DORIO PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

DESPACHO

ID 12300820: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a manifestação da Exequente acerca do prosseguimento do feito, pelo prazo que remanescer (vide decisão ID 11391466).

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-45.2017.4.03.6127 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANDERSON RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA ELEODORA GONCALVES COSTA - RJ207189

DESPACHO

Tenho por citado o executado, eis que se manifestou espontaneamente nos autos (ID 12044702), inclusive, apresentando procuração.

Fica convertido o arresto (ID 11259988) em penhora.

Intime-se o executado, por meio publicação (vide procuração ID 12044705), tão somente acerca da referida penhora, sendo desnecessária a intimação de prazo para embargos, eis que face a notícia de parcelamento (ID 12099272) e conseqüente confissão do débito, preclusa a faculdade de embargar.

Nestes termos, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-46.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GILLIARD DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA DIAS DA SILVA - SP295097

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 12316190), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0703567-67.1995.403.6106 (95.0703567-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700194-28.1995.403.6106 (95.0700194-8)) - KIBERAMA- RESTAURANTE ARABE LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIBERAMA-RESTAURANTE ARABE LTDA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Fl. 445: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006528-21.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-03.2015.403.6106 () - H.B. SAUDE S/A.(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fl(s). 247/249: Vistas à Embargante para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 254.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000149-30.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-25.2012.403.6106 () - JOSE ARTHUR LOPES FERREIRA FILHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOSÉ ARTHUR LOPES FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, aqui representado por seu Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio (OAB nº 270.826), à EF nº 0007220-25.2012.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu a nulidade do referido feito executivo, pois à época do seu ajuizamento os créditos já em cobrança estavam com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão proferida nos autos do processo nº 0495856-12.2009.8.13.0344, do Juízo de Direito da 1ª Vara de Iturama/MG;b) a ilegalidade da cobrança de créditos rurais via execução fiscal, sendo, pois, indevida a inscrição de tais créditos em dívida ativa da União;c) a nulidade de sua citação através de edital, pois não esgotadas as tentativas de citação pessoal;d) ter sido violado, no âmbito administrativo, a ampla defesa, por ausência de notificação in personae;e) a impenhorabilidade do salário objeto de bloqueio;f) a quitação do débito;g) a não-contratação do crédito rural;h) a negativa geral quanto aos demais aspectos da cobrança executiva fiscal.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0007220-25.2012.403.6106, ou declarada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 21/68).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 13/04/2016 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 37.187,41 (fl. 70).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 73/74), onde, em breve síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial.Foi determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco, com vistas a que informasse se o valor bloqueado nos autos da EF correlata estava depositado em conta-salário ou se de natureza previdenciária (fl. 75), tendo referida instituição financeira solicitado o envio de documentos (fl. 78), o que foi atendido por este Juízo (fl. 81).As informações prestadas pelo Banco Bradesco fizeram menção a conta não pertencente ao Embargante (fls. 82 e 89), tendo apenas a Embargada se manifestado a respeito (fl. 90v), ocasião em que reiterou o pedido de improcedência destes embargos.Convertido o julgamento em diligência (fl. 92), o Banco do Brasil prestou informações acerca da conta onde efetivado o bloqueio de valores (fls. 96/98). Sobre referidos esclarecimentos, a Embargada se manifestou (fl. 100), tendo o Embargante permanecido silente, conquanto intimado para tanto (fl. 99).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Quanto ao requerimento de gratuidade da justiça, indefiro-o, eis que o Curador não conhece a situação econômica do Embargante e a declaração de hipossuficiência é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada (art. 105 do CPC).1. Da ausência de comprovação quanto à inexigibilidade do crédito à época do ajuizamento da EF nº 0007220-25.2012.403.6106.Alega o Embargante que, quando do ajuizamento da EF correlata, o crédito lá em cobrança estava suspenso, por força de antecipação parcial de tutela, proferida nos autos do processo nº 0495856-12.2009.8.13.0344 da 1ª Vara Cível de Iturama-MG.Em verdade, em consonância com os documentos juntados com a exordial (fls. 22/25), há comprovação tão somente de determinação daquele Juízo, ao Banco do Brasil, para que não incluisse o nome do Embargante nos órgãos de proteção ao crédito, o que, por si só, não implica na suspensão da exigibilidade do crédito.E ainda que assim não fosse, de todo despropositado o pleito do Embargante de invalidar a execução, por força de decisão preliminar não confirmada por sentença, já que, em 31/10/2012, referida ação foi julgada improcedente (fls. 22/24). 2. Da legalidade da utilização da via executiva fiscal para a cobrança dos créditos em comento e da constitucionalidade da MP nº 2.196-3/2001.A possibilidade de utilização da via executiva fiscal para a cobrança dos créditos rurais cedidos à União pela MP nº 2.196-3/01 já é tema superado na jurisprudência pátria, porquanto a Colenda 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assim deliberou:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDAS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - 1ª Seção, REsp nº 1123539/RS, Relator Min. LUIZ FUX, v.u., in DJe de 01/02/2010)Acolho, pois, o retrocitado entendimento jurisprudencial, para entender como autorizada, pelo art. 2º, 1º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição em dívida ativa da União dos referidos créditos rurais e, por conseguinte, sua cobrança pela via executiva fiscal.3. Da inocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa.A cobrança executiva fiscal não diz respeito a nenhum crédito tributário, mas sim a créditos decorrentes de financiamento rural cedidos à União nos moldes da MP nº 2.196-3/2001 (fls. 26/28), conforme expressamente mencionado no corpo da CDA.Sem prejuízo disso, entendendo válida a notificação do Embargante em seu endereço então constante de seu cadastro fiscal, acerca do vencimento das dívidas (fls. 52/53 e 67/68), em que pese ter permanecido inerte.Logo, não há de se falar, na espécie, em necessidade de procedimento administrativo contraditório e de lançamento, sendo suficiente a constatação da ausência de pagamento.4. Da validade da citação do Embargante.Sem razão o Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato.Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital somente foi efetivada após a diligência frustrada empreendida em seu endereço fiscal constante da exordial (vide certidão de fl. 29).Ora, é da responsabilidade do próprio contribuinte a comunicação de alteração de endereço e a manutenção de informações corretas e atualizadas junto aos cadastros da Receita Federal.Note-se que após a tentativa frustrada de citação pessoal do Embargante no endereço constante da exordial (fl. 26), efetivada em 08/02/2013, foi juntado novo extrato pela Embargada, datado de 02/10/2013, sem alteração de endereço, comprovando a inércia do Embargante em cumprir com seu mister.Correta, portanto, a adoção da citação por edital do Executado nos autos da EF atacada, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.4. Da legitimidade da penhora.Diferentemente do alegado pelo Embargante, o valor bloqueado nos autos da EF correlata não tem natureza salarial, nem previdenciária, conforme informação de fls. 96/98, prestada pela instituição financeira onde realizada a constrição, que deve, pois, ser mantida.5. Da impossibilidade de negativa geral em embargos.Quanto às alegações do Embargante de que não assinou nenhum contrato bancário para a obtenção do suposto crédito rural e de que efetuou a quitação das importâncias que o Banco do Brasil lhe atribuiu, não passam de suposições, sem o necessário lastro probatório.Ademais, inaplicável a negativa geral em sede de embargos à execução fiscal, eis que os embargos não têm natureza de contestação, mas de ação. Além disso, há de prevalecer a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, competindo ao Executado infirmá-la (art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial, e declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do TFR. Custas indevidas em sede de embargos de devedor.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do respectivo termo de trânsito para os autos da EF nº 0007220-25.2012.403.6106, remetendo-se, em seguida, os autos destes embargos à conclusão para arbritramento dos honorários advocatícios do nobre Curador Especial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002711-75.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006334-1)) - AUFERVILLE TRUST S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por AUFERVILLE TRUST S/A e ESPÓLIO DE ÁUREO FERREIRA, ambos qualificados nos autos, à EF nº 0006334-31.2009.403.6106 movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, Autarquia federal, onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram:1. a ilegitimidade passiva do Espólio Embargante na EF atacada, uma vez que é descabido o redirecionamento da execução contra ele, ante a ausência de atos praticados pelo de cujus com excesso de poderes ou infração à Lei, ao contrato social ou estatutos;2. a prescrição tributária quinzenal do crédito exequendo.Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a legitimidade passiva do Espólio Embargante nos autos executivos fiscais guerrados, bem como ser declarada a prescrição do crédito exequendo.Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 20/26).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 05/07/2017 (fl. 28), ocasião em que foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 81.818,45.A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 31/85), onde refutou as razões vestibulares, defendendo a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Espólio Embargante e a inocorrência da prescrição, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial.Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 87/92).Vieram então os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a fundamentar.Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da inocorrência de prescrição.Trata-se a EF nº 0006334-31.2009.403.6106 da cobrança executiva fiscal da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários calcada na Lei nº 7.940/89, das competências vencidas entre

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017). (grifei). Por outro lado, entendo que assiste razão o embargante em relação à alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IV da Lei nº 8.212/1991, cuja redação é a seguinte, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97). (Execução Suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017). (grifei). Digo isso porque, seguindo o entendimento firmado pelo STF no RE nº 363.852/MG (já comentado supra), é certo que houve a declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, IV da Lei 8.212/1991 na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 (com algumas modificações dadas pela Lei 9.528/1997), que incluiu ao inciso a figura do empregador rural pessoa física. Assim, declarada a sua inconstitucionalidade, retomar-se-ia à redação original da Lei, que dizia respeito, portanto, apenas às obrigações do segurado especial. No entanto, a Lei nº 10.256/2001 não modificou o artigo 30, IV da Lei 8.212/1991. Deste modo, não há como supor que, ao alterar o caput do artigo 25 da Lei, houve uma automática convalidação da redação dada pela Lei 8.540/1992, a qual foi extirpada do mundo jurídico com a declaração de inconstitucionalidade. Não possui, assim, nenhuma validade legal a menção à sub-rogação pela empresa adquirente do cumprimento das obrigações tributárias do empregador rural pessoa física. Não há nova lei editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, sequer a Lei nº 10.256/2001, que disponha sobre a sub-rogação ora discutida. Anote-se, ainda, que o dispositivo legal em debate teve sua execução suspensa pelo Senado Federal. Como se sabe, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade por créditos tributários a terceiros é permitida tão somente por meio de lei, verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. - grifei. Ademais, o RE nº 718.874/RS não tratou desta espécie de sub-rogação, mesmo porque a discussão nos autos restringiu-se à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, consoante se verifica da ementa transcrita anteriormente. Concluindo, entendo que a contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei 10.256/01, não se afigura inconstitucional. No entanto, uma vez que a Lei nº 10.256/2001 não modificou o artigo 30, IV da Lei nº 8.212/1991, declarado inconstitucional pelo STF com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, ainda há necessidade de edição de nova lei para atribuir ao adquirente de produtos do empregador rural pessoa física a responsabilidade por sub-rogação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991. Por fim, conforme restou esclarecido pela Fazenda, as CDAs em cobro referem-se exclusivamente às obrigações tributárias por sub-rogação ora em discussão (fl.66). Ex postis, julgo PROCEDENTES os embargos (art. 487, inciso I, do CPC/2015) para extinguir a execução fiscal nº 0003423-36.2015.403.6106 firmada nas CDAs nº 80.4.15.003123-12, 80.4.15.003124-01 e 80.4.15.003125-84. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela embargada, cujo percentual será definido em sede de liquidação de sentença e incidirá sobre o valor do proveito econômico obtido, consistente no valor atualizado dos créditos cobrados na execução fiscal. Custas indevidas. Sentença sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003423-36.2015.403.6106 e, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser intimada a exequente para que promova o cancelamento das inscrições, no prazo de dez dias. Na ausência de recurso voluntário pelas partes, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região (artigo 496, 1º, CPC). Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003634-04.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-55.2012.403.6106 ()) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O executado Antônio Carlos Ribeiro, por meio de curador especial, opôs embargos à execução fiscal contra ele ajuizada pela Fazenda Nacional, autuada sob nº 0000525-55.2012.403.6106. Defende, em síntese, a nulidade da dívida ativa por inexistência de procedimento administrativo, a ocorrência de decadência/prescrição, a iliquidez da execução e a impenhorabilidade do salário. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 08/24). Os embargos foram recebidos. Foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 26). O embargado ofereceu impugnação (fls. 28/31), aduzindo, a regularidade da citação editalícia, a regularidade da penhora e a legitimidade dos títulos executivos, refutando os argumentos apresentados pelo embargante. Juntou documentos (fls. 32/37). O embargante apresentou réplica (fls. 40/42). Foi oficiado ao Banco Itaú para informar se o valor bloqueado nos autos é oriundo de conta salário ou poupança. A resposta foi positiva (fl. 46). Intimada, a União não se opôs ao desbloqueio. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/1980, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa por inexistência do processo administrativo relativo à dívida. Consoante se infere dos autos a CDA refere-se ao PAF nº 10850.602124/2011-38 (fl. 08 e 32). Afásto, ainda, a alegação de ocorrência de decadência/prescrição. Constam dos autos que o executado foi regularmente notificado via correios da constituição do crédito tributário relacionado ao imposto de renda do exercício 2006 em 11/07/2009. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2012. Não restou ultrapassada, assim, seja o prazo decadencial, seja o prescricional, conforme alega o embargante. Não há, por outro lado, qualquer nulidade na citação do executado. Conforme se depreende dos autos, houve tentativa de citação pelo oficial de justiça, não sendo encontrado o executado (fl. 12-EF), motivo pelo qual foi deferido o requerimento de citação por edital (fl. 18-EF), tudo nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/1980. Por sua vez, consoante a Lei nº 6.830/80, é bastante para o ajuizamento da execução fiscal as CDAs revestidas dos requisitos elencados no art. 2º, 5º e 6º, da referida Lei, o que as torna líquidas e certas. Assim, é desnecessária, com a exordial executiva, a demonstração específica, pomenorizada e segura, de demonstrativo de cálculo dos créditos exequendos, como reconhecido na Súmula nº 559 do Colendo STJ, in verbis: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Não vejo, deste modo, qualquer irregularidade na CDA que deu origem à execução fiscal guerreada. Em relação à impenhorabilidade do salário, restando comprovado nos autos que o valor bloqueado é oriundo de conta salário, havendo, inclusive, concordância da União, defiro o pedido de devolução do numerário penhorado de fl. 38 da EF ao executado. Por fim, estando a EF fundada em título executivo extrajudicial, que goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80), e tendo os embargos à execução fiscal natureza de ação e não de contestação, tem-se ser indevida a chamada contestação por negativa geral. Ex postis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em questão tão somente para determinar a devolução ao embargante do valor penhorado nos autos da execução fiscal (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Honorários advocatícios sucumbenciais devidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Sem custas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000525-55.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, tomem os presentes embargos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do nobre Curador Especial. As providências necessárias para devolução dos valores penhorados devem ser realizadas na execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado, em virtude da aquiescência da exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004049-84.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-32.2016.403.6106 ()) - SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004380-66.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-37.2012.403.6106 ()) - MARIA OLIVIA RODRIGUES (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004449-98.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-68.2009.403.6106 (2009.61.06.004883-2)) - CARLOS ROBERTO BOSCHETTI X ALDO BOSCHETTI FILHO (SP337605 - GUILHERME FERREIRA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004637-91.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-45.2010.403.6106 ()) - AURIO NOGUEIRA DA CRUZ (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004875-13.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-72.2016.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP131135 - FREDERICO DUARTE)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004877-80.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-64.2013.403.6106 ()) - EMPRESA DE AGUAS MARSON LTDA - ME (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004964-36.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008253-11.2016.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000452-73.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-58.2016.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP295353 - BEATRIZ

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC), nesse sentido também o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema n. 526).

O valor do bem penhorado (R\$ 15.910.000,00-fl. 19-EF) é suficiente para garantia da dívida (R\$ 1.697.820,74 - fl.02-EF), ou seja, a execução está em tese garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015).

É que os fundamentos invocados - inconstitucionalidade do DL 1025/69, multa confiscatória, avaliação do bem em valor inferior e princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa - numa análise perfunctória, não encontram suporte diante do contido nos autos e na jurisprudência, prevalecendo nessa fase prefacial a presunção de que goza o título executivo.

Eventual avaliação do bem em valor inferior ao do mercado poderá ser corrigida em caso de eventual leilão, quando da reavaliação do bem, não dando suporte a suspensão do feito executivo.

Outrossim, para apuração do excesso de penhora, deve ser considerada a possibilidade de divisibilidade do bem penhorado, além de outras dívidas eventualmente existentes em nome da devedora, fatos que deverão ser apurados no curso do processo.

Diante disso, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a Embargante não apresentou nenhum documento na tentativa de comprovar a alegada hipossuficiência para suportar eventuais despesas processuais, mesmo porque são indevidos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de n. 0007545-58.2016.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000858-94.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000092-8)) - VALDIR GAZOLA RIO PRETO(SP394233 - BARBARA MENDES MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por VALDIR GAZOLA RIO PRETO - ME, qualificado nos autos, ora representado pela Curadora Especial Drª. Barbara Mendes Marini, OAB/SP nº 394.233, à EF nº 0000092-22.2010.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu a nulidade de sua citação editalícia, pois não esgotadas as tentativas de localizá-lo. Requereu, por conseguinte, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade de sua citação por edital e, em consequência, determinado o levantamento da penhora, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Junto o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/41).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 21/06/2018 e indeferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 43).A Embargada apresentou sua impugnação desacompanhada de documentos (fl. 45/45v), onde defendeu a legitimidade da citação efetivada nos autos da EF correlata, pugnano, ao final, pela improcedência do petição inicial.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Sem razão o Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato.Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital somente foi efetivada após a diligência frustrada empreendida em seu endereço fiscal (vide certidão de fl. 33).Ora, é da responsabilidade do próprio contribuinte a comunicação de alteração de endereço e a manutenção de informações corretas e atualizadas junto aos cadastros da Receita Federal.Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I, do CPC),Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000092-22.2010.403.6106 e, com o trânsito em julgado, tomem os presentes embargos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da nobre Curadora Especial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001029-51.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011942-54.2002.403.6106 (2002.61.06.011942-0)) - OSWALDO OGUIHARA(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001185-39.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005555-1)) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito em sede de recurso repetitivo (tema n. 526), cuja tese firmada foi a seguinte: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

No presente caso, o bem penhorado foi um imóvel avaliado em R\$ 172.000,00 (fl.368-EF) para garantir a dívida de R\$ 159.370,64 em 03/2016 (fl.346-EF). Quanto aos demais requisitos, o Embargante alegou: (a) ilegitimidade passiva, pois, segundo alega, não houve a dissolução irregular já que a empresa foi encerrada em razão da cassação de sua inscrição na fazenda estadual e; (b) não ser aplicável o instituto da indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN aos seus bens, pois a devedora é a sociedade e que foram bloqueados todos os seus bens, cujos valores seriam superiores ao valor devido.

A execução está, em tese, garantida. Não estão presentes, porém, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). A empresa cessou suas atividades sem a devida baixa no registro, o que gera indícios de dissolução irregular a permitir a responsabilização do sócio administrador, conforme Súmula n.435 do STJ. As disposições do Código Tributário Nacional, por sua vez, são aplicáveis ao devedor principal e aos responsáveis, que quando incluídos no polo passivo, também assumem a condição de devedores. Quanto ao perigo de dano, não foi indicado pelo Embargante qual o dano que o prosseguimento do feito executivo poderia causar e não cabe a esse juízo fazer presunções a respeito.

Pelos fundamentos acima, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005555-76.2009.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001282-39.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-22.2017.403.6106) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP323279 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor do bem penhorado às fls.137/138-EF é de R\$ 9.500.000,00 e supera o da dívida em seu valor inicial de R\$ 2.202.343,26, ou seja, a execução está, em tese, garantida. No que se refere aos outros dois requisitos, há que ser observado que parte das alegações - aquela que ataca a inicial e os títulos executivos em seus aspectos formais - atinge todos os créditos e a outra parte - aquela que se refere à inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e COFINS - atinge somente os títulos executivos atinentes a esses créditos. É por essa razão que analisarei separadamente as alegações. Alega a Embargante a inépcia da inicial e os seguintes vícios dos títulos executivos: (a) a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no DL 1025/69; (b) as ausências dos requisitos do art. 202, II, III e IV do CTN; (c) as ausências da origem e da natureza dos créditos e; (d) a ausência da fundamentação legal específica.

Essas alegações não se revelam, nessa fase prefacial, suficientes a abalar a presunção legal de que gozam as Certidões das Dívidas Ativas que amparam o feito executivo. Tampouco vislumbro os vícios alegados da inicial, cuja legislação específica (L.6830/80) permite que seja feita em forma simplificada. Ademais, há precedente deste juízo, entre as mesmas partes e onde foram veiculadas as mesmas matérias, que a pretensão da Embargante não foi acolhida ao final (EEF 0004882-39.2016.403.6106). Ausente, portanto, a relevância da fundamentação.

Quanto à outra alegação - inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS - atinge somente os títulos que se referam a esses tributos e, não obstante a Embargante não os tenha indicado, são eles as CDAs de ns. 80.6.17.002914-02 (fls.71/77-EF) que se refere a COFINS e a de n.80.7.17.002233-07 (fls.78/82-EF) que se refere ao PIS, sendo que somam o valor total de R\$44.713,24 e, diante de um exame perfunctório do alegado, vislumbro a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano quando a essa alegação.

É que o Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo firmado naquela ocasião a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

O perigo de dano se revela pela cobrança de um valor maior do que aquele que seria efetivamente devido, já que se excluído o tributo estadual da base de cálculo, por certo o valor do tributo excutido resultará menor.

Pelo exposto acolho parcialmente o requerimento e recebo estes embargos com suspensão da Execução Fiscal em relação aos títulos executivos acima descritos que se referem ao PIS e a COFINS (vide art. 919, 3º do CPC) e indefiro em relação aos demais.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois, a Embargante movimentou grandes quantias e possui elevado valor de bens imobilizados (R\$10.957.889,07 - fl.136) e, ainda, participações em outras empresas (R\$ 4.377.589,00 - fl.136) que, em tese, poderiam suportar eventuais despesas processuais, mesmo porque são indevidos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69.

No que se refere ao requerimento de isenção das custas processuais, o mesmo está prejudicado, pois referida despesa não é devida no presente feito (vide certidão de fl.368).

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003400-22.2017.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001355-11.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-22.2015.403.6106) - FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito em sede de recurso repetitivo (tema n. 526), cuja tese firmada foi a seguinte: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)..

No presente caso, o bem penhorado foi um imóvel avaliado em R\$ 12.000.000,00 (fl.105-EF) para garantir uma dívida de R\$ 270.192,87 em 07/2015 (fls.02/03-EF). A alegação da Embargante é de que apresentou créditos do IPI para quitação dos créditos cobrados no executivo fiscal correlato antes de seu ajuizamento, quitação essa que seria feita por meio de compensação (PERD/COMPS), tendo alguns dos créditos oferecidos sido, no seu entender, rejeitados indevidamente pela RFB, o que acabou por ensejar a cobrança judicial da dívida. Pretende obter nessa via, declaração de que os créditos oferecidos são aptos a ensejar a compensação e quitação (ou ao menos amortização) de grande parte da dívida cobrada.

Decido. A execução está, em tese, garantida. Não estão presentes, porém, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Veja-se que a Embargante não se insurge contra os créditos executados, mas contra a negativa da RFB em compensá-los com os créditos de IPI oferecidos e que foram rejeitados, não demonstrando, porém, s.m.j., as razões da recusa pelo fisco. Na mesma linha, veja-se que a própria Embargante requereu a prova pericial para provar que os créditos por ela oferecidos são aptos a compensar com os devidos, o que demonstra que o direito a sua pretensão deverá ficar evidenciado no curso do processo, devendo prevalecer nessa fase preambular a presunção de que goza o título executivo e o ato administrativo que rejeitou a compensação.

Não se pode dizer que há perigo de dano com a eventual expropriação do bem penhorado, já que referido ato está previsto em lei.

Pelos fundamentos acima, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003993-22.2015.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001371-62.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-67.2013.403.6106 () - FABIANA BOTELHO LIMA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC), nesse sentido também o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema n. 526).

O importância penhorada em dinheiro é de R\$ 165,70 (fls.29/30 da EF) enquanto que o valor executado é de R\$ 709,52 (em 11/2016-fl.54-EF), ou seja, a execução NÃO está garantida. Não estão presentes, também, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), pois, numa análise perfunctória dos autos executivos em confronto com o alegado, não vislumbro em nenhuma das alegações fundamento bastante para abalar a presunção do título executivo. Indefiro, diante disso, o efeito suspensivo pleiteado.

Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fl. 29/30-EF serão transformados em pagamento definitivo do Exequente.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que a Curadora não conhece a situação econômica do Executado. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0000800-67.2013.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001387-16.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000015-1)) - MARCO AURELIO GARCIA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC), nesse sentido também o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema n. 526).

Verifico à fl.96 da Execução Fiscal correlata, que o valor total da dívida é de R\$ 24.803,67 (em 10/2016) e que o valor penhorado é de R\$ 4.445,49 (fl.92), ou seja, a execução NÃO está garantida. Não vislumbro, também, a presença in casu dos requisitos do art. 300 do CPC, que são a ocorrência da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. Quanto ao perigo de dano, o Embargante sequer indicou qual seria o dano que o prosseguimento do feito executivo poderia lhe causar. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.

Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 92 da EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica do Executado. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000015-13.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004007-55.2005.403.6106 (2005.61.06.004007-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700909-07.1994.403.6106 (94.0700909-2)) - NELSON BIFANO JUNIOR(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 77/78, 100/102 e 109 para os autos da Execução Fiscal correlata (94.0700909-2) e desaparesem-se os autos.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004907-18.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704720-72.1994.403.6106 (94.0704720-2)) - GENIVAL AZEVEDO CAVALCANTE(SP377748 - RAPHAEL NATALINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Baixem os autos da conclusão para sentença. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, inclusive, no tocante ao Embargante, daquelas necessárias à comprovação das alegadas benéficas. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000805-16.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008929-66.2010.403.6106 () - LESLIE SHEILA TINSLEY(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da petição de fl.182, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000806-98.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-74.2010.403.6106 () - LESLIE SHEILA TINSLEY(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da peça de fls.186/188, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001402-82.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-75.2011.403.6106 () - ELZA APARECIDA PIROVANI(SP391744 - RAFAEL TIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante, no prazo de 10 dias: (a) a juntada do original da declaração de hipossuficiência de fl.14, sob pena de indeferimento do benefício, e; (b) indique o valor da causa, sob pena de ser atribuído a ela o valor da dívida.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007529-03.1999.403.6106 (1999.61.06.007529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 109), com ciência da Credora em 28/06/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 116), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 109, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do disposto no art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as

determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010874-64.2005.403.6106 (2005.61.06.010874-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA HERCUL X APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

A requerimento do Exequente (fl. 443), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 64/67, 72/74, 76/77 e 81, independentemente do trânsito em julgado, expedindo-se o necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 895,73 (fl. 457), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 444 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007987-05.2008.403.6106 (2008.61.06.007987-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO ANGELO NOLLI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

A requerimento do Exequente às fls. 206/207, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com filcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Prejudicada a apreciação do pleito de fls 215/216 ante o pedido de extinção do feito. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme guias de fls. 14 e 214. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 34/37, 39/41, 46/54, 74/76 e 178, este último através do Sistema RENAJUD e em relação aos demais bloqueios expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000393-90.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA VASCONCELOS(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

SENTENÇA DE FL. 85: A requerimento do Exequente à fl. 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com filcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----DESPACHO DE FL. 88: Considerando o baixo valor das custas (fl. 87) e considerando, ainda, que o aludido valor é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n. 75/2012), desnecessária a intimação do(a) executado(a) para recolhimento do mesmo, uma vez que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Prosiga-se no cumprimento da sentença de fl. 85.

EXECUCAO FISCAL

0001661-48.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREIA REGINA REAMI PERON(SP162518 - OLIVIA DE MORAES MUNUERA)

A requerimento do Exequente à fl. 42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com filcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas, eis que a executada é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 29). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0002104-48.2006.403.6106 (2006.61.06.002104-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRO INTERNACIONAL DE POS GRADUACAO LTDA X MARCELA CAMARGO MARTINS CARVALHO X CELIA CAMARGO CARVALHO X GERVASIO MARTINS CARVALHO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP197627 - CASSEMIRO ALVES DOS SANTOS)

Anotem-se nos autos da EF 0005671-82.2009.403.6106 a dependência destes autos. Trasladem-se para indigitado feito executivo as cópias de fls. 159/171, 208/211, 232/236, 247/25, 268/269 e 273.

Tendo em vista que houve interposição de recurso à decisão de fls. 95/96 e o previsto no art. 3º da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP, determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais das fls. 85/86 e 89 dos autos do Agravo de Instrumento de n. 2006.03.00.024523-9, devendo o que sobejar nelas ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, com o despensamento e as anotações devidas no SIAPRO.

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução desta, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 2699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005114-17.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-96.2005.403.6106 (2005.61.06.003377-0)) - JOB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA - ME X JOAO OSCAR BRAGATO X ANA LUCIA GOMES BRAGATO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA - ME, JOÃO OSCAR BRAGATO E ANA LUCIA GOMES BRAGATO, qualificados nos autos, à EF nº 0003377-96.2005.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes arguem a nulidade da penhora no rosto dos autos da ação rescisória nº 0012428-14.2008.403.0000, sob o fundamento de que este Juízo monocrático não tem legitimidade para obstar o levantamento, em favor da sociedade Embargante, da importância depositada naqueles autos, levantamento esse que já havia sido deferido antes da construção e que não foi efetivado em razão desta. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser cancelada a penhora no rosto dos autos do processo nº 0012428-14.2008.403.0000, oriunda da EF correlata, condenando-se a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, consulta processual relativa à ação rescisória nº 0012428-14.2008.403.0000 (fls. 05/07). Os presentes embargos foram recebidos em 08/03/2018, tendo constado na referida decisão que o valor penhorado não será convertido em renda antes do julgamento definitivo destes embargos. Foi, ainda, determinada a inclusão de João Oscar Bragato e Ana Lúcia Gomes Bragato no polo ativo do presente feito, em consonância com a exordial e indeferida a gratuidade da justiça (fl. 09). Foram trasladadas cópias dos instrumentos de mandatos constantes do feito executivo para estes autos (fls. 10/11). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fl. 13/13v), onde defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da carência de ação por parte dos sócios Embargantes em que pesem os sócios Embargantes João Oscar Bragato e Ana Lúcia Gomes Bragato terem, na qualidade de Executados, legitimidade para ajuizarem embargos à execução, verifico faltar-lhes em caso o necessário interesse de agir, uma vez que na vestibular foi arguida tão somente a nulidade da penhora que recaiu sobre crédito pertencente à sociedade Executada. A devedora Job Distribuidora de Produtos Alimentícios Limitada - ME ajuizou ação rescisória contra a sentença proferida nos autos dos embargos nº 0006497-50.2005.4036106, ajuizados em face da EF correlata, ainda sob a égide do CPC/1973, tendo efetuado o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, daquele Estatuto Adjetivo. Sobre tal depósito é que recaiu a penhora efetivada nos autos da lide executiva que, como já dito, pertence apenas à sociedade Embargante. Ou seja, carecem os sócios Embargantes de interesse de agir, porquanto a tutela vindicada nestes autos lhes é inútil e desnecessária, em nada lhes beneficiando. Logo, a matéria tratada nos presentes embargos será analisada apenas no que diz respeito à sociedade Embargante Job Distribuidora de Produtos Alimentícios Limitada - ME. Da legitimidade da penhora quanto à sociedade Embargante, mister frisar, inicialmente, que, apesar de já terem sido por ela ajuizados os embargos nº 0006497-50.2005.4036106, entendendo não haver óbice ao ajuizamento de novos embargos que se restringiram à discussão de construção posteriormente efetivada, como na hipótese em apreço. Alega a sociedade Embargante que quando da penhora no rosto dos autos da ação rescisória nº 0012428-14.2008.403.0000, já havia sido deferido, naqueles autos, o levantamento da quantia lá depositada em seu favor, sendo, pois, indevida a referida penhora, por não ter este Juízo competência para determinar suspensão de levantamento de valores já deferidos em processo distinto ao de sua competência. Rejeito tal alegação. Pelo que se depreende do compulsar dos autos executivos, foi por força de ofício do próprio Relator daquela ação rescisória que este Juízo tomou conhecimento da existência de depósito a ser levantado em favor da sociedade Embargante (fls. 138/139-EF), tendo, então, prontamente determinado a expedição de carta precatória para penhora no rosto daqueles autos, haja vista a preferência de que goza a penhora sobre dinheiro (art. 655 do CPC/1973, vigente à época). Todavia, contrariamente ao afirmado pela sociedade Embargante não foi este Juízo quem suspendeu o levantamento da importância depositada naqueles autos. Ao contrário, foi o próprio Relator da referida ação rescisória que, em 23/06/2008, proferiu a seguinte decisão, in litteris: Vistos, etc. F. 474/5: defiro a penhora no rosto dos autos, restando prejudicado o levantamento deferido à fl. 471. Anotem-se. Oficie-se ao Juízo a quo. Após, guarde-se no arquivo. Intimem-se. Ora, o que se busca com a Execução Fiscal é o pagamento do Credor. Não tendo a Executada satisfeito espontaneamente a dívida, não há qualquer ilegalidade na penhora sobre valores de sua titularidade depositados judicialmente em outro Juízo, ainda mais como na hipótese em apreço, em que houve deferimento expresso da referida penhora nos autos em que efetivada. Ex positis, em relação aos sócios Embargantes, declaram extintos os embargos em tela, por carência de ação (ausência de interesse de agir), nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC. Quanto à sociedade Embargante, julgo improcedente o pedido vestibular, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos na esteira da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003377-96.2005.403.6106 e, com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001166-33.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-37.2001.403.6106 (2001.61.06.001935-3)) - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005056-34.2005.403.6106 (2005.61.06.005056-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704366-81.1993.403.6106 (93.0704366-3)) - EDGAR PEREIRA X MAGALI BUSQUETTI PEREIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) DESPACHO DE FL. 143: Trasladem-se cópias de fls. 134/138 e 141 para os autos da EF correlata (93.0704366-3), desamparando-se estes autos dos Embargos 2005.6106005058-4 e 2005.6106005057-2. Sem prejuízo, intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequirente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. -----DESPACHO DE FL. 144: Convalido o despacho de fl. 143, eis que não subscrito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004969-58.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008929-66.2010.403.6106 ()) - ANTONIA NATALIA NESTERUK MOREIRA(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante sobre a peça de fls. 277/278, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0702041-02.1994.403.6106 (94.0702041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO FELICIANO DE FARIAS X JERONIMO MARTINS RAMOS(GOO05037 - MOYSES JAJAH)

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 165, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em vista da respectiva inscrição ter sido cancelada por decisão administrativa. Custas indevidas. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o cancelamento da dívida por decisão administrativa e em razão da extinção da dívida não ter ocorrido pela atuação do patrono nestes autos. Ocorrendo o trânsito em julgado do decum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710508-96.1996.403.6106 (96.0710508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALENAVE CIA LTDA(SP007436 - OLAVO TAUFIC)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 79), com ciência da Exequente em 01/06/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 82), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colegado STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 79, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701289-25.1997.403.6106 (97.0701289-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

A requerimento da Exequente (fls. 78/80), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Desamparando-se estes autos os feitos executivos nºs 0701303-09.1997.403.6106, 0701305-76.1997.403.6106 e 0701313-53.1997.403.6106, observando-se que os dois últimos deverão ser apensados ao primeiro (0701303-09.1997.403.6106), que seguirá como principal. Observe-se, ainda, que os autos nº 0701294-47.1997.403.6106, também extintos, permanecerão apensados ao presente feito. Além disso, transladem-se cópias de fls. 45/55, 71, 75, 77, 83, 87, 100, 102/103, 126, 129, 132/134, 137/138, 140/141, 146, 148/152, 156/157, 160/161, 163/192, 194/195, 198/200, 204, 208, 210/219, 222/225, 227/235, 238/246, 252/254, 256/259, 306, 309/311, 322, 324/325, 330/331, 336/337, 351/354, 368, 403/424 e desta para os autos que prosseguirão como principal (EF nº 0701303-09.1997.403.6106). O pleito de fls. 406/418 será apreciado na Execução Fiscal que seguirá como principal (EF nº 0701303-09.1997.403.6106). Oficie-se ao Ciretran local para cancelamento da penhora de fl. 27, levantem-se as indisponibilidades de fl. 72, através do sistema Renajud. Ato contínuo, levantem-se as indisponibilidades de fls. 331, 337, 352 e 353/354 apenas em relação ao presente feito e EF nº 0701294-47.1997.403.6106. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se a Exequente acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701294-47.1997.403.6106 (97.0701294-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701313-53.1997.403.6106 (97.0701313-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI)

A requerimento da Exequente (fls. 78/80), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Oficie-se ao Ciretran local para cancelamento da penhora de fl. 27, bem como levantem-se as indisponibilidades de fl. 72, através do sistema Renajud. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se a Executada acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0704602-91.1997.403.6106 (97.0704602-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA X PAULO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X JORGE CARNEIRO DEMIAN(SP009879 - FAICAL CAIS E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP122810 - ROBERTO GRISI)

A requerimento do(a) Exequente (fl. 28 do feito apenso nº 0704607-16.1997.403.6106), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Levante-se a indisponibilidade de fl. 67 independente do trânsito em julgado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime(m)-se o(s) Executado(s) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. -----CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 166,90 (fl. 351), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 349 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0704606-31.1997.403.6106 (97.0704606-6) - INSS/FAZENDA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN) X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA X PAULO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS X JORGE CARNEIRO DEMIAN(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

A requerimento do(a) Exequente (fl. 28 do feito apenso nº 0704607-16.1997.403.6106), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Levante-se a indisponibilidade de fl. 67 independente do trânsito em julgado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime(m)-se o(s) Executado(s) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. -----CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 166,90 (fl. 351), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 349 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0704607-16.1997.403.6106 (97.0704607-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA X PAULO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS X JORGE CARNEIRO DEMIAN(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

A requerimento do(a) Exequente (fl. 28), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime(m)-se o(s) Executado(s) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----
-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 237,35 (fl. 34), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 32 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705393-26.1998.403.6106 (98.0705393-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COERMO DE TACIDOS LTDA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 74,64 (fl. 321), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 319/319v destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0705808-09.1998.403.6106 (98.0705808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS E& CONSTRUCAO S/C LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

A requerimento do Exequente (fl. 545), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 399/400 (1º CRI), fl.411 (2º CRI) e fl.412 (CVM), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----
-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.230,63 (fl. 550), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 547 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001395-52.2002.403.6106 (2002.61.06.001395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 139), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 135 destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002225-47.2004.403.6106 (2004.61.06.002225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

Em face do informativo fiscal de fl. 242, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 19 (Av.14/43.527 - 1º CRI - fl.63), expeça-se mandado de cancelamento de penhora sem ônus ao interessado, visto que o imóvel penhorado foi adjudicado pela exequente que é isenta de custas e emolumentos. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----
-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 245,98 (fl. 245), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 243 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0004449-55.2004.403.6106 (2004.61.06.004449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X WILSON GERALDO MANZI X LUIZ CARLOS MARQUESE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal n.0004490-22.2004.403.6106, desansem-se os autos. Intime-se a Fazenda Nacional a regularizar a petição de fls.263/265, subscrevendo-a, no prazo de 5 dias. Após, intemem-se os Executados para contrarrazarem o recurso de fls.263/265, no prazo legal. Em seguida, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000470-17.2006.403.6106 (2006.61.06.000470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X I. R. DA SILVA REPRESENTACOES LTDA X IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 175), com ciência da Credora em 13/09/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 178), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 179). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 175, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do disposto no art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005832-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DELTA R. P. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MILER CARVALHO DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

A requerimento do(a) Exequente (fl. 201), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 96, 98, 99, 100, 109 e 111. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime(m)-se o(s) Executado(s) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----
-----CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.064,39 (fl. 206), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 204 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007057-55.2006.403.6106 (2006.61.06.007057-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ESCAPE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUCIMARA BITTENCOURT COTTA(RN009719 - LEONARDO LOPES PEREIRA)

A requerimento do Exequente (fl. 192), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 924, inciso III do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em vista do cancelamento da respectiva inscrição. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas processuais indevidas. Considerando que o cancelamento do crédito pelo Exequente verificou-se apenas após ser intimado das alegações veiculadas pelas Executadas via exceção de pré-executividade (fls. 152/153), condeno aquele a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do proveito econômico (valor dos débitos na data em que cancelados), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010307-96.2006.403.6106 (2006.61.06.010307-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON JOSE DE GIORGIO(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

A requerimento do Exequente às fls. 192/193, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 14 e guia de fl. 200. Levante-se a penhora de fls 170/171 (Av.8/63.476 e Av.9/63.476 -2º CRU) e as indisponibilidades de fls. 119 e 121 através do Sistema ARISP, as indisponibilidades de fl. 117 através do Sistema RENAJUD e da CVM à fl.115, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado e em Regime de Urgência (fls.201/202). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002997-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X EQUIPAMENTOS PARA POSTO DE GASOLINA FERNANDES LTDA X OLGA LUIZA PEREIRA X MARCELA DE OLIVEIRA FERNANDES X DANIELE DE FRANCA FERNANDES X JOAO FERNANDES MONTEZORO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.725,02 (fl. 395), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 393 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005722-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HOTEL ITALICO LTDA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Considerando os documentos de fls. 163/164 que atestam o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 79. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 53, 59 e 70 (CVM), e fls. 60/66, expedindo-se o necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 680,52 (fl. 167), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 165 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000073-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COML DE MEDICAMENTOS UNICOS LTDA(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO) X NATALINA DA SILVA

Em face do informativo fiscal de fl. 85 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl.59 (VW Gol Special, placas 7273), expedindo-se o necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 986,51 (fl. 88), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 86 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0004887-71.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X ALDEMIR CELSO APARECIDO BASSO X LUIZ ROBERTO ROSA X OSVALDO SERGIO BASSO(SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI)

A requerimento do Exequente (fl. 279), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Custas indevidas em relação ao executado Osvaldo Sérgio Basso, eis que beneficiário da Justiça Gratuita (fl.154). Dou por levantada a penhora de fl.92 e determino o levantamento das indisponibilidades de fls. 147 e 208/210 via Sistema ARISP, fls. 143, 145, 155, 212/213 e 220/222 via Sistema RENAJUD, fl.148 (CVM) e a penhora de fl.130, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000781-32.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 214,99 (fl. 75), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 72 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007676-09.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AILTON DIAS DOS SANTOS(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Considerando o documento de fl. 62 que atesta o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 09, expedindo-se o necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 503,74 (fl. 65), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 63 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000571-44.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GILDO FILIE(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)

Em face do informativo fiscal de fl. 197 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 164, expedindo-se o necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 662,16 (fl. 203), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 198 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0000592-20.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JANETE DAS NEVES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 56, 60 e 74), com ciência da Credora em 23/03/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 77), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 60, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal,

certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008167-40.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI)

A Executada manifestou-se nos autos às fls. 06/08, pleiteando o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa a cobrança e a consequente extinção da demanda executiva, tendo em vista que antes do seu ajuizamento referido crédito já estava garantido por depósito efetuado nos autos do processo nº 0009206-84.2016.403.6102. Dada vista à Exequente para manifestar-se a respeito, foi por ela requerida à fl. 63 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. A requerimento da Exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 924, inciso III do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em vista do cancelamento da respectiva inscrição. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas processuais indevidas. Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do proveito econômico (valor do débito na data em que cancelado), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004340-84.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X DORIVAL PERES(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

A requerimento da Exequente (fl. 33), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 924, inciso III do CPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em vista do cancelamento da respectiva inscrição. Fica levantada a penhora de fl. 28. Providencie a Secretaria o cancelamento do registro da referida penhora (fl. 30). Custas processuais indevidas. A questão relativa aos honorários advocatícios de sucumbência será apreciada no bojo dos embargos nº 0000740-21.2018.403.6106, para onde deverá ser trasladada cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010881-32.2000.403.6106 (2000.61.06.010881-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704459-68.1998.403.6106 (98.0704459-6)) - REBECA SUELI GRACIANO CESTARI(SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBECA SUELI GRACIANO CESTARI

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União (Fazenda Nacional), cobra de REBECA SUELI GRACIANO CESTARI, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fl. 45, transitada em julgado (fl. 47). Após a conversão em renda dos valores penhorados nos autos via sistema Bacejud (fls. 76/77), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 72), com ciência da Exequente em 03/08/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 82), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 82v). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 72. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com filcro no art. 487, inciso II, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I do CPC). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009188-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009188-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001657-2)) - JULIANA FAGALI CASACA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X JULIANA FAGALI CASACA

Ante o pagamento efetuado à fl. 170, considero satisfeita a condenação inserida na decisão de fl. 58, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005841-44.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702286-42.1996.403.6106 (96.0702286-6)) - ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA X ARNALDO LUIS SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALTER FERNANDES DE MELLO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 123/124) aduzida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra VALTER FERNANDES DE MELLO, qualificado nos autos, onde a Impugnante/Executada afirmou(a) haver excesso de execução, porquanto o termo quo certo para a incidência de correção monetária da verba honorária exequenda é a data do trânsito em julgado (junho/2017), e não a da prolação da sentença de fls. 94/96 (junho/2016), além do que os juros de mora são indevidos; b) ser o valor correto do débito de apenas R\$ 63.137,48 em valor consolidado em setembro/2017 (fl. 125); c) ser descabido o pleito de expedição de requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, ante a ausência de procuração a ela outorgada. Pediu, ao final, a readequação dos valores dos honorários. Conquanto intimado do despacho de fl. 127, o Impugnado/Exequente quedou-se silente (fl. 127v). A Impugnante tomou a requerer a readequação do crédito exequendo nos moldes da Impugnação (fl. 130). Feito esse breve relatório, passo a fundamentar o que será abaixo decidido. Conheço da Impugnação em comento por ser tempestiva. Em que pese o Exequente não tenha confundido os termos da Impugnação em apreço, entendo que não há de se falar aqui em uma situação equivalente à revelia, eis que o mesmo Credor apresentou antes seus cálculos de atualização e formulou pedido (fls. 109/111), devendo, pois, este Juízo deliberar acerca das questões alegadas pela devedora. Em sentença proferida em 30/06/2016 (fls. 94/96), esclarecida à fl. 102, a Impugnante, considerando o proveito econômico então obtido pela Embargante (R\$ 742.630,65), foi condenada, nos moldes do art. 85, 3º e 5º, do CPC, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% de 200 salários mínimos da época (R\$ 17.600,00), mais 8% do que excedesse aos mesmos 200 salários mínimos (R\$ 45.330,45), em um total de R\$ 62.930,45. Correta, pois, a incidência de atualização monetária desde a data da prolação da sentença que fixou esse valor, como fez o Exequente/Impugnado em seus cálculos de fl. 112, eis que a atualização monetária visa apenas manter o valor real do crédito no decorrer do tempo. Quanto à incidência de juros de mora, estes são devidos, na espécie, desde a data do trânsito em julgado (21/06/2017 - fl. 107), a teor do art. 85, 16, do CPC, o que foi obedecido pelo Exequente em seus cálculos de fl. 112. Por fim, quando ao pleito do Exequente/Impugnado de que o requisitório seja expedido em nome do Escritório de Advocacia do qual faz parte como sócio-administrador (fls. 114/118), tal igualmente merece deferimento, em razão da expressa autorização legal para tanto (vide art. 85, 15, do CPC). Ex positis, conheço da Impugnação de fls. 123/124 e, no mérito, rejeito-a, para homologar os cálculos de liquidação do Exequente de fl. 112, ficando o quantum debeat em R\$ 66.502,66 consolidado em setembro/2017. Em atenção ao disposto no art. 85, 1º, do CPC, condeno a Impugnante/Executada a pagar ao Impugnado/Exequente honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 353,33 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) do proveito econômico por ele aqui obtido, apurado da seguinte forma: A) Valor apurado pelo Impugnado/Exequente ora homologado (R\$ 66.502,66 em setembro/2017) atualizado até hoje via Tabela de Cálculos da Justiça Federal (1,0499729382): R\$ 69.825,99; B) Valor apurado pela Impugnante/Executada (R\$ 63.137,48 em setembro/2017) atualizado até hoje via Tabela de Cálculos da Justiça Federal (1,0499729382): R\$ 66.292,64; C) Valor do proveito econômico do Impugnado/Exequente objeto da controversia aqui decidida atualizado até hoje (isto é, A-B): R\$ 3.533,35; D) Valor da verba honorária sucumbencial devida pelo Impugnado (10% de C): R\$ 353,33. Em não havendo interposição de recurso fazendário, expeça-se o necessário para o pagamento do Exequente, observando-se o item 04 da peça de fls. 109/111. Oportunamente, abram-se vistas sucessivas às partes para informarem acerca da quitação no prazo de dez dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 3869

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008990-62.2012.403.6103 - MANOEL OSVALDO FUNTELES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl. 110: diante do interesse manifestado por ambas as partes na designação de audiência conciliatória (vide fl. 111) e em atenção ao disposto no artigo 3º, parágrafo 3º do CPC, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta subseção judiciária para realização de audiência de conciliação no dia 5 de dezembro de 2018, às 16 horas. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO COMUM

0403047-34.1991.403.6103 (91.0403047-8) - COMERCIAL GALVAO LTDA X J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X INDUSTRIA DE PAPEL GUARA LTDA - EPP X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 574/576: Anote-se a penhora no resto dos autos.
2. Tendo em vista que os valores a serem pagos ao coexequente Torre Terraplanagem LTDA já foram expedidos a ordem do Juízo (fls. 544 e 547), aguarde-se o depósito do ofício requisitório.
3. Reitere-se o item 2.1 da decisão de fl. 562, e dê-se continuidade ao cumprimento a partir do item 1.2 da mesma decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000672-7) - GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 475/476, no qual o embargante requer o saneamento de erro por contradição e obscuridade. Alega a existência de contradição nos termos empregados no primeiro parágrafo do item 3, quais sejam inicialmente requerido e renúncia; requer a desconsideração da impugnação apresentada pelo INSS pois desacompanhada da planilha de cálculo; requer a reconsideração do item 2, tendo em vista que a parte autora obteve, em outro processo que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a decisão liminar de aposentadoria por invalidez; requer a exclusão da

condenação da autora em verbas de sucumbência em razão de sua boa-fé e a condenação da embargada e, subsidiariamente, que a sucumbência seja arbitrada no valor do proveito econômico do autor. Intimado, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, o INSS manifestou-se à fl. 493. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados, e dou parcial provimento. Explico. A parte autora apresentou os cálculos de fls. 339/352 e, posteriormente, às fls. 472/474, concordou com os cálculos da contadoria judicial de fls. 459/465. Estes resultaram num montante a menor que o inicialmente apresentado pelo autor, o que configura o reconhecimento da correção dos cálculos da contadoria e, conseqüentemente a renúncia do valor a maior apresentado. Portanto, não há contradição. Indefiro a desconsideração da impugnação do INSS por devidamente fundamentada (fls. 354/358). À fl. 469-verso, a autarquia reitera os termos da impugnação. Indefiro o pedido de prioridade no pagamento do ofício requisitório pois não há nestes autos elementos que indiquem ser a parte autora portadora de doença grave, descritas no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88. Com referência aos cálculos apresentados pelas partes, verifico que a principal diferença se deve ao fato da parte autora não ter descontado os valores recebidos no período de 19/09/2008 a 31/12/2009. Alega que o autor não tinha certeza de ter recebido tais valores, que não há nos autos documentos que comprovem o recebimento e que o INSS não apresentou os comprovantes de pagamento. Verifico que a autarquia previdenciária, quando da apresentação dos cálculos de início da execução (fls. 329/336), anexou aos mesmos a planilha dos valores que deveriam ser descontados, especificamente às fls. 335/336. Portanto, antes dos cálculos do autor e da contadoria. Ademais, a parte autora está representada por advogado, devidamente constituído nos autos, com condições de ter acesso às informações necessárias à regular liquidação do julgado. Portanto, afasto a alegação de ausência de documentação nos autos e de desconhecimento dos valores que deveriam ser deduzidos. Aduz o autor que, dos cálculos de fls. 339/352, o valor principal é R\$ 155.605,59 (fl. 344) e que a planilha de fls. 345/347, que totaliza R\$ 527.875,53 serviu de base para o cálculo dos honorários sucumbenciais. Neste ponto acolho suas razões, inclusive estes valores foram usados como comparativo no cálculo apresentado pela contadoria (fl. 460). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora para alterar o item 3 da decisão de fls. 475/476, que deverá constar: 3. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância da parte autora, ocorreu a renúncia à diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.237,91 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), atualizados em 07/2017 (fls. 459/463). Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 15.915,52 (quinze mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), decorrentes da diferença entre o valor apresentado pela contadoria e o cálculo da parte autora de fls. 339/352 (R\$ 159.155,23), no percentual de 10%, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 42). No mais, fica mantida a decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-38.2015.403.6103 - ZENILDA ALCANTARA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca do Ofício juntado às fls. 173/174, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400003-65.1995.403.6103 (95.0400003-7) - VEIBRAS S/A IMPORTACAO E COMERCIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 126: (...) intime-se a parte autora para retirada (da procaução) no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-91.2008.403.6103 (2008.61.03.003882-0) - DEUSELI MARIA COSTA MARTINS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSELI MARIA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos do contador, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-65.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JOSE ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos do contador, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000397-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000397-4) - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145/146: Tendo em vista a ressalva feita pela parte autora com referência aos extratos da empresa Quartzil Informática S/A e, tendo em vista que a CEF, intimada nos termos do despacho de fl. 142, em maio/2017, não se manifestou (fl. 142-verso), DETERMINO:

1. Intime-se a CEF para cumprir o disposto no despacho de fl. 142, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa, nos termos do primeiro parágrafo do art. 536 do CPC.
2. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito.
3. Decorrido o prazo do item 1, sem cumprimento, abra-se conclusão.
4. Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, em nome do advogado Dr. Paulo Marton (OAB/SP 197.227 - procaução à fl. 12) dos depósitos efetuados, conforme guias de fls. 125, 126 e 134. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado autorizada a receber a importância.
- 4.1. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
- 4.2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
- 4.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002513-8) - ARLINDO RAMOS NETO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RAMOS NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, juntado às fls. 125/127, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CICERA SIMONE BARBOSA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JULIANO MARCOS LETTE - SP313540

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório e a anulação da consolidação da propriedade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato original foi firmado em 16.12.2014 entre Josué Bezerra da Silva Júnior e 2 MS Brasil Construtora Ltda – ME (fl. 08 do arquivo gerado em PDF – ID 12456297), com alienação fiduciária do imóvel à Caixa Econômica Federal (fl. 15 do arquivo gerado em PDF – ID 12456297 - Pág. 8).

Em 21.09.2015, a parte autora alegou ter adquirido os direitos relativos ao imóvel financiado pelo devedor fiduciante (fl. 03 do arquivo gerado em PDF – ID 12456288), sem, contudo, anexar o referido instrumento contratual nos autos.

A autora não assinou com a ré contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tampouco providenciou na Caixa Econômica Federal a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000.

Assim, está ausente a probabilidade do direito alegado, seja porque a parte autora reconhece não ser a titular do direito pleiteado, seja porque o feito não foi instruído com o invocado contrato entre ela (autora) e o devedor fiduciante.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o ajuizamento da ação às vésperas de realização do leilão. Com efeito, a parte autora provoca o *periculum in mora* ao intentar o presente feito um dia antes do leilão para alienação do imóvel, quando, em verdade, a propriedade já pode estar consolidada pela CEF (o que se confirmará ou não com a juntada da matrícula do imóvel).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. esclarecer o pedido, justificando o interesse processual quanto à adequação da ação e a legitimidade ativa para a demanda, conforme impõe o artigo 10 do Código de Processo Civil;
2. apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento n.º 1.4444.076119-6;
3. juntar o instrumento contratual pelo qual alega ter adquirido os direitos de aquisição do imóvel;

Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para determinar a citação do réu.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3870

MONITORIA

0004317-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADO SAO PEDRO LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

Fls. 67: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

Expediente Nº 3844

PROCEDIMENTO COMUM

0402201-07.1997.403.6103 (97.0402201-8) - MILTON DOS SANTOS CRUZ X MIGUEL CARDOSO SILVA X MIGUEL TEODORO DOS SANTOS X MOACYR CORREA X MOACYR PIMENTEL(SP409709 - DEBORA ALVES DE ARAGÃO) X NELSON DE SOUZA PEREIRA X NELSON NAKAMURA X NELSON LEITE X MURILO CESAR CAETANO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003096-6) - AFONSO FERREIRA MAIA(SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 591, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006988-1) - EDWARD DE PAIVA E SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 264, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0009298-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009298-2) - JOAO BATISTA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 184/192, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0005848-26.2007.403.6103 (2007.61.03.005848-6) - BENEDITO BATISTA LEITE FILHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 152, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005482-5) - JOSUE GENEROSO LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 230, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008070-30.2008.403.6103 (2008.61.03.008070-8) - ERLI DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 129/137, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008300-0) - ANA MARIA DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 166, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-84.2009.403.6103 (2009.61.03.003919-1) - BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 139, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-28.2010.403.6103 - RITA DOS SANTOS FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 144, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-44.2010.403.6103 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 259, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-03.2011.403.6103 - GERALDO LAURENTINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 246/248, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0008500-74.2011.403.6103 - CELSO AILTON RODRIGUES ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 80, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0009260-86.2012.403.6103 - GIULIANO MASARU DE ARAUJO MICHIDA(SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009579-54.2012.403.6103 - REINALDO MARTIN FREGNE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-49.2013.403.6103 - CALISTO MIRANDA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 144, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0005789-91.2014.403.6103 - FERNANDO MOREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora sobre o Ofício juntado às fls. 137, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009011-14.2007.403.6103 (2007.61.03.009011-4) - FELIX FIGUEIREDO DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FELIX FIGUEIREDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-69.2008.403.6103 (2008.61.03.001743-9) - MONICA DAS GRACAS BRAGA DO AMARAL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MONICA DAS GRACAS BRAGA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005081-80.2010.403.6103 - ANA MARCIA DA SILVA ALCANTARA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA MARCIA DA SILVA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003741-67.2011.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400581-57.1997.403.6103 (97.0400581-4) - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JOSE ROBERTO JUSTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001018-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001018-1) - AMARILDO RUFINO BARBOSA X JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO X ALDEMIR SOARES CORREIA X ANESIO CARLOS DA SILVA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3871

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008105-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LIGHT DESIGN DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA - ME X SONIA REJANE GOMES DE AZEREDO SOUZA X DELIO DE CASTRO GOMES JUNIOR

Fls. 232: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000776-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAROLINA MORAES DE SOUZA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO)

Fls. 45: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005114-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Fls. 198: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002403-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: POSTO DE SERVICOS SANTA MARIA LTDA, POSTO DE SERVICOS SHOPPING DE JACAREI LTDA, POSTO DE SERVICOS SHOPPING TREVO LTDA, AUTO POSTO BARAO DE JACAREI LTDA, POSTO DE SERVICOS SÃO JORGE SALVADOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON MADEIRA - SP339380, MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

Advogados do(a) AUTOR: EDISON MADEIRA - SP339380, MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

Advogados do(a) AUTOR: EDISON MADEIRA - SP339380, MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

Advogados do(a) AUTOR: EDISON MADEIRA - SP339380, MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

Advogados do(a) AUTOR: EDISON MADEIRA - SP339380, MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

RÉU: PESSOAS AINDA INDETERMINADAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de interdito proibitório, com pedido de liminar, ajuizado por POSTO DE SERVICOS SANTAMARIA LTDA, POSTO DE SERVICOS SHOPPING DE JACAREI LTDA, POSTO DE SERVICOS SHOPPING TREVO LTDA, AUTO POSTO BARAO DE JACAREI LTDA, POSTO DE SERVICOS SÃO JORGE SALVADOR LTDA em face de PESSOAS AINDA INDETERMINADAS, através do qual pretendem determinação para que os réus se abstenham de praticar qualquer ato de turbacão ou esbulho à posse, que impeçam/bloqueiem a livre locomoção de pessoas e/ou coisas ao acesso à unidade operacional das Distribuidoras de Combustíveis, localizada na BAVAP em São José dos Campos, assim como, para que seja determinada à Polícia Militar e Polícia Civil de Jacareí que procedam à proteção dos caminhões de combustível dos requerentes, através de escolta policial.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível de Jacareí, tendo aquele Juízo declinado da competência para esta Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foram determinados esclarecimentos e regularizações pela parte autora.

Certificado o decurso de prazo sem qualquer manifestação da parte autora.

Os autos vieram à conclusão.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

No presente feito a parte autora tinha por objetivo garantir o abastecimento de combustíveis em seus postos de gasolina, o que vinha sendo prejudicado em razão da greve dos caminhoneiros ocorrida em meados de maio de 2018.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível de Jacareí, tendo aquele Juízo declinado da competência para esta Justiça Federal, tendo havido, então, a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Com a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, a parte autora foi instada a esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o abastecimento de combustíveis já havia sido normalizado na região do Vale do Paraíba, tendo a parte autora permanecido silente.

Nítido está que ocorreu no presente feito a perda superveniente do objeto da ação, sendo imperiosa a extinção do feito pela falta de interesse.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a relação jurídica processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOROTHEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (B87) (protocolo nº84471612).

A Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 24/08/2018 o benefício assistencial à pessoa com deficiência (B87) (protocolo nº84471612), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado quase 03 (três) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.20/21 indicou a possível prevenção deste mandado de segurança com o feito nº0002817-22.2012.403.6103. Referida ação tinha por escopo pedido para concessão de benefício de amparo social ao deficiente, tendo sido a demanda julgada improcedente. Houve trânsito em julgado e o feito encontra-se no arquivo.

Considerando-se que no presente feito a parte autora pretende apenas a celeridade na análise de pedido formulado administrativamente, imperioso reconhecer que os pedidos são diversos, razão pela qual fica afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com DER em 24/08/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência (protocolo nº84471612).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006301-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício assistencial ao idoso (B88) (protocolo nº255205636).

A Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 08/08/2018 o benefício assistencial ao idoso (B88) (protocolo nº255205636), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 03 (três) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício assistencial ao idoso, com DER em 08/08/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso (protocolo nº255205636).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005970-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP2066941
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/182.253.912-6.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 09/10/2017 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/182.253.912-6, tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 12 (doze) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Acusada possível prevenção com dois feitos, a mesma foi afastada em relação a um dos processos, sendo determinado ao impetrante que prestasse esclarecimentos em relação ao segundo feito, além de ser concedida a gratuidade processual.

O impetrante apresentou petição esclarecendo inexistir prevenção entre as ações.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Observo que o feito nº00035975620184036327 encontra-se em trâmite perante o Juizado Especial Federal, e tem por objeto pedido para concessão de benefício previdenciário de auxílio doença (fls.30/34), razão pela qual inexistente a prevenção apontada.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/182.253.912-6, com DER em 05/10/2017, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 12 (doze) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB-42/182.253.912-6).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003857-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: CLOVIS GOULART FARIA, JOSE ROBERTO PERRENOUD
Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003845-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLOVIS GOULART FARIA, JOSE ROBERTO PERRENOUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LOURIVAL SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos anexados, verifico a ocorrência de prevenção com relação ao pedido de conversão em especiais dos períodos trabalhados na empresa STAR ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA entre 01/06/1979 a 27/08/1980 e 01/06/1982 a 26/09/1983. Assim, prossiga-se o feito com relação aos pedidos remanescentes.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo, comunique-se a Agência da Previdência Social, solicitando cópia do processo administrativo da parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO MACIEL ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRERA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça as divergências quanto aos níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo técnico apresentado, devendo ainda apontar, especificamente, qual é o setor, o cargo e a função exercidos pelo autor no período aqui discutido (05.05.2011 a 15.09.2011) e informar a real intensidade de ruídos a que efetivamente esteve exposto, apresentando novos documentos, se for o caso.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CORREIA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para juntada do laudo técnico. Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIZA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU - SP187201

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, dê-se vista a CEF para que se manifeste acerca das alegações da executada na petição ID nº 12.117.033.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO MARTINI KUCHKARIAN

Advogado do(a) AUTOR: AVALCIR APARECIDO GALESICO - SP44419

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GUSTAVO GALESICO - SP258471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se as partes contrárias para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002863-13.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: ALLAN RAMOS DA SILVA

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004735-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BENEDETTI CEPINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BENEDETTI CEPINHO - SP235899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.432.777-6) apresentou os cálculos no valor de R\$ 9.304,70 (nove mil, trezentos e quatro reais e setenta centavos) referente ao período de novembro de 1998 até 31.07.1999. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, reconhecimento da coisa julgada com relação às parcelas anteriores a 25.06.1999, em razão do recebimento dos valores devidos no âmbito da ação nº 0136701-19.2004.403.6301 e de prescrição intercorrente executória, bem como da prescrição quinquenal. Requer, ainda, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após, o INPC.

A impugnada se manifestou, refutando a preliminar de coisa julgada e as prejudiciais de prescrição intercorrente e quinquenal, bem como sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS.

A impugnada ajuizou ação anterior em 25.06.2004, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, nº 0136701-19.2004.403.6301, transitada em julgado e com recebimento dos valores atrasados, cuja sentença reconheceu a prescrição quinquenal.

Deste modo, o fato de a impugnada ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO. IRSM. AÇÃO INDIVIDUAL. LIMITES SUBJETIVOS. COISA JULGADA ERGA OMNES. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A coisa julgada nas ações civis públicas era regida pelo art. 16 da Lei 7.347/85, artigo que foi revogado tacitamente pelo art. 103, do Código de Defesa do Consumidor. O novel dispositivo estabelece que os limites subjetivos da coisa julgada coletiva ultrapassam os integrantes da lide, produzindo efeitos também em relação a terceiros, que poderão promover suas ações individuais de execução do título judicial coletivo. 2. O jurisdicionado individual, mesmo que acobertado pelo manto da coisa julgada coletiva, encontra-se vinculado, em sua demanda singular, a todos os ditames da Teoria Geral do Processo e às demais regras do Direito Processual Civil, tais quais as condições de ação e a coisa julgada. 3. Consoante o disposto no artigo 301, §3º, do CPC/73, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. 4. Não pode a parte autora, valendo-se da estratégia processual de ajuizar execução provisória de sentença proferida em ação coletiva, pretender afastar os efeitos da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu sua ação individual que teve o mesmo objeto. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Recurso de apelação da parte autora desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1789605 0003841-39.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento de sentença, para extinguir a execução.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução pretendida, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, sendo que a execução desta importância fica submetida ao previsto no art. 98, § 3º, do CPC, ficando deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006065-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALBERTO BENEDITO DO NASCIMENTO CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante a que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-52.2018.4.03.6103
AUTOR: FERNANDA SANTOS DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: EVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-94.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISMAEL DA CONCEICAO

DESPACHO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da procuração no evento anterior, dou as partes por citadas.

Anote-se nos autos o patrono dos executados e intime-se para pagamento, conforme despacho ID1475356.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-28.2018.4.03.6103
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO BARBOSA SILVA - SP394784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.501.915:

Vista à CEF das informações do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, para fins de cumprimento da sentença.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DU VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARCIA REGINA SIQUEIRA NEVES SPOSITO, CRISTIANO SANTOS, MARCO ANTONIO FERREIRA ESPOSITO, MARCIO FERREIRA ESPOSITO

DESPACHO

Anote-se nos autos o patrono da executada Du Vale. Após, intime-se a parte ré para pagamento, conforme despacho ID 3579666, tendo em vista que a proposta ofertada não foi aceita pela exequente.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005092-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ALUMINIO DO VALE LTDA - ME, VALDIR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o réu é domiciliado em Taubaté/SP, bem como levando-se em conta o previsto no artigo 781, I, do CPC/2015, que determina que a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado ou de eleição constante do título, justifique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação perante este Juízo.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JULIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição 10930405: Trata-se de Embargos à Execução com relação aos presentes autos. Nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, deverá o executado **autuar em apartado e distribuir por dependência** ao processo principal. Como trata-se de processo judicial eletrônico, o procedimento mencionado deverá ser realizado pelo executado, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-65.2017.4.03.6103
AUTOR: O TIME ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
RÉU: UNIAO FEDERAL.

Ciência à União do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5005070-82.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: M 3 SERVICE LTDA - ME, EDISON LOPES DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

M 3 SERVICE LTDA - ME e EDISON LOPES DA SILVA interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao deixar de mencionar expressamente a aplicação do CDC às cláusulas do contrato que ora se discute, repercutindo, por consequência, na adoção do critério de remuneração de capital mais benéfico ao consumidor, o que vai, ao final, resultar numa considerável diferença de valores, como plenamente demonstrado na peça vestibular.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, conforme atestado na certidão 11284216, realmente não constou o nome do advogado na publicação de 06.09.2018 e, portanto, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). No entanto, é necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Ressalte-se que a cobrança da comissão de permanência não é ilegal, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 294. Portanto, o montante pode ser exigido legalmente durante a fase de inadimplência do contrato, de que respeite a taxa média de juros praticada no mercado, apurada pelo Banco Central, não podendo ser superior ao percentual fixado no contrato.

No caso dos autos, a sentença proferida foi suficientemente clara quanto à proibição de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, nesses termos: "A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Também ficou consignado na r. sentença que **não houve a cobrança da comissão de permanência** no caso em questão e, portanto, nenhum encargo foi cobrado de forma cumulativa. Diante da inexistência de incidência de encargos ilegais, não há de se afastar a cobrança de juros moratórios como pretende o embargante.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não reflete nenhuma omissão na r. sentença, devendo o incorformismo dos embargantes ser manifestado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WELLINGTON ALVES DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Melhor analisando os autos, verifico que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001), em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 11.891,50 (onze mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.**

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **MULTIBRÁS S/A E ARNO S/A**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) BUNGE FERTILIZANTES S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003177-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ROSEMI CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria especial, considerando período de atividade especial, bem como ao pagamento de valores atrasados.

A impugnada apresentou cálculos no valor de R\$ 57.294,10, atualizado até 06/2018.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende correto, no valor de R\$ 50.932,61 atualizado até 06/2018, alegando que o impugnado evoluiu o cálculo até 31.05.2018, quando o correto é até 31.03.2018, um dia antes da DIP.

Intimada, a impugnada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da impugnada com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 50.932,61 (cinquenta mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado até junho de 2018.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006257-28.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: REGINA CELI DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA DE SOUSA - PR77272
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Deftro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IOLANDA SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 9586357:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006277-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCIA CHRISTINA CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005657-07.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE AMAURI GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - MG75920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5001156-44.2017.4.03.6103
REQUERENTE: HELOIZA GOMES DE LACERDA FRANCO, ELIANA APARECIDA GOMES DA SILVA, EDSON RICARDO GOMES DA SILVA, CARLOS EDUARDO FLAMARION GOMES DA SILVA
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, MARIA ANTONIA MENDES, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alegam os autores, ora embargantes, a existência de contradição na sentença embargada, ao reconhecer a incompetência para analisar os pedidos de declaração de indignidade e a exclusão da requerida da condição de herdeira ou legatária e, ao mesmo tempo, não reconhecer a incompetência para analisar se a apólice de seguro objeto dos autos é ou não herança. Dizem os embargantes que a sentença foi igualmente contraditória ao deixar de determinar a transferência do valor depositado para o Juízo do inventário, sem atentar que tinha sido aberto sinistro por invalidez antes do falecimento, o que alteraria a natureza da apólice em questão.

Sustentam os embargantes, ainda, a ocorrência de obscuridade na sentença, por não ter declarado qual ou quais as apólices são nulas.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença esclareceu, em termos absolutamente claros, as razões pelas quais falta competência à Justiça Federal para analisar parte dos pedidos deduzidos pelos autores. A determinação para que não se transfira ao Juízo do inventário o depósito realizado nestes autos decorreu da constatação, pura e simples, de que se trata de valores não incluídos no espólio. Aliás, uma leitura atenta dos autos iria revelar aos embargantes que o depósito realizado tem origem no **seguro de vida**, pouco importando se houve (ou não) abertura de sinistro por invalidez antes do óbito.

Eventual incorreção da sentença, neste ponto, não se constitui em contradição sanável por embargos de declaração, devendo ser impugnada por meio de recurso de apelação, destinado a obter a reforma da sentença neste ponto.

A sentença também consignou, explicitamente, que declarou a "nulidade do ato de alteração dos beneficiários do seguro de vida contratado pelo falecido, em que figura como estipulante a Fundação Habitacional do Exército". Uma vez mais, a leitura atenta da sentença iria revelar aos embargantes que não se declarou a nulidade de nenhuma apólice, mas apenas da alteração dos beneficiários do seguro.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Cumpra a Secretaria o já determinado quanto à alteração da classe processual (procedimento comum).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO LUIZ PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de artrose no médio pé e retro pé, bem como de seqüela de fratura no joelho direito, déficit em marcha crônica e irreversível, tendo requerido o benefício auxílio-doença, que foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda de laudo pericial.

Laudo pericial anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Intimadas, as partes não apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **doença degenerativa osteoarticular dos joelhos, tendinopatia do tendão de Aquiles à direita, fratura antiga e consolidada do plantalto tibial direito sem sinais de complicações e hipertensão arterial sistêmica.**

Apesar de ser portador de doenças de natureza ortopédica, o perito não atestou presença de incapacidade para atividades anteriormente desenvolvidas, pois se trata de doenças ligadas ao grupo etário.

Além disso, o exame pericial não constatou perda de amplitude de movimentos nos joelhos, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho.

Aos exames físicos realizados junto ao perito, o autor apresentou amplitude de movimentos.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004536-41.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: AROLDO MARCILIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONATA DOS SANTOS CORCI DA SILVA
REPRESENTANTE: ALINE KELLY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alega o autor, em síntese, ser filho e, portanto, dependente economicamente do segurado WASHINGTON JONATA CORSI SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa (NB 168.154.013-1), sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.

Sustenta que na data da prisão, em 07.10.2011, o pai mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS por ter encerrado seu último vínculo empregatício junto a empresa R & M ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA – EPP em 29.08.2011. Informa que o genitor estava desempregado quando foi preso e, portanto, a renda seria “ZERO”.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito, sem se manifestar sobre o mérito.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e no mérito a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

A autora informou que o INSS não cumpriu a decisão de tutela provisória e urgência.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 27.08.2018 e o requerimento do benefício ocorreu em 21.02.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 13.06.2011 a 29.08.2011, conforme o CNIS de fl. 16 (doc. 10434940). Já o encarceramento ocorreu em 17.10.2011 (fls. 11, doc. 10434940), o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido **“para os dependentes dos segurados de baixa renda”**.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Embora possa ser criticável a opção do “constituente” derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos **dependentes**.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda**”.

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a **renda do segurado**, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da “seletividade” (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

No caso específico destes autos, a remuneração do segurado era de R\$ 933,56, conforme CNIS (fls. 16, doc 10427701), **em tese**, superior ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,00 a partir de 01.01.2011 – Portaria MPS nº 407, de 14.07.2011).

Ocorre que, na data da prisão (17.10.2011), o segurado estava **desempregado**, uma vez que seu vínculo de emprego encerrou-se em 29.08.2011, de modo que sua renda na data da prisão era **“zero”**, inferior, portanto, ao limite supramencionado.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça analisou tal questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmando a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição" (Tema 896 - RESP 1.485.417, DJe 02.02.2018). Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, consoante preceitua o artigo 927, III, do CPC.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no art. 487, I, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o **auxílio-reclusão**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Jonata dos Santos Corsi da Silva (menor representados por Aline Kelly dos Santos).
Nome do segurado:	Washington Jonata Corsi Silva.
Número do benefício:	168.154.013-1 (nº requerimento administrativo).
Benefício concedido:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.10.2011.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	481959508-33.
Nome da mãe	Aline Kelly dos Santos.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Danilo Eduardo Rio Ramos, 1090, Jardim São José II, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-87.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA GOULART ALVES - SP365764, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id nº 11070198:

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000920-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que dê efetivo cumprimento à determinação ID nº 11.565.879, informando o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5.741/71).

São José dos Campos, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRUNO DE LUCA PENELUPPI

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a computar, como tempo especial, o prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.01.2004 a 14.11.2013 e de 30.04.2014 a 11.05.2017, implantando-se a aposentadoria especial.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAIR LUCAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Designo o 05 de fevereiro de 2019 às 15h15min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1745

EXECUCAO FISCAL

0400413-26.1995.403.6103 (95.0400413-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO)
Fls. 543/576. Informe o(a) executado(a) se já ocorreu a entrega do bem arrematado. Atentando-se ao que restou decidido pelo E. TRF3, informe o(a) exequente o valor atualizado do débito e requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0401736-95.1997.403.6103 (97.0401736-7) - INSS/FAZENDA X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) CERTIDÃO: em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifiquei que estão apensados à presente execução fiscal (autos do processo n. 0401736-95.1997.403.6103) os seguintes autos: Processo: 0401796-68.1997.403.6103 (Distribuído em 22/04/1999) Processo: 0401797-53.1997.403.6103 (Distribuído em 22/04/1999) Processo: 0401798-38.1997.403.6103 (Distribuído em 22/04/1999) Processo: 0401799-23.1997.403.6103 (Distribuído em 22/04/1999) Processo: 0401800-08.1997.403.6103 (Distribuído em 22/04/1999) Processo: 0401801-90.1997.403.6103 (Distribuído em 22/04/1999) Processo: 0401802-75.1997.403.6103 (Distribuído em 22/04/1999) Processo: 0401803-60.1997.403.6103 (Distribuído em 22/04/1999) Processo: 0401804-45.1997.403.6103 (Distribuído em 22/04/1999) Processo: 0401805-30.1997.403.6103 (Distribuído em 22/04/1999) Processo: 0401806-15.1997.403.6103 (Distribuído em 22/04/1999) Certifico que, por equívoco, os autos dos processos n. 04017966819974036103, 04018044519974036103, 04018061519974036103, 04018019019974036103, 04017983819974036103, 04018053019974036103, 04017975319974036103, 04018000819974036103, 04017992319974036103, 04018036019974036103 e 04018027519974036103 foram desapensados (fisicamente) dos autos do processo n. 0401736-95.1997.403.6103 (AUTOS PRINCIPAIS). Certifico que efetuei o (re)apensamento (físico) dos autos do processo n. 0401736-95.1997.403.6103 aos autos dos processos n. 04017966819974036103, 04018044519974036103, 04018061519974036103, 04018019019974036103, 04017983819974036103, 04018053019974036103, 04017975319974036103, 04018000819974036103, 04017992319974036103 e 04018027519974036103, adequando-as à numeração única do Conselho Nacional de Justiça. Certifico que, regularizados os apensamentos e a etiquetação, dei baixa na conclusão aberta aos 15/06/2018 nos autos da execução fiscal n. 0401796-68.1997.403.6103. São José dos Campos/SP, 09/10/2018.

Fls. 667/668. Prejudicado o pedido de expedição de mandado de citação, pois o coexecutado SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO já foi citado nesta execução fiscal (fls. 15 e 652/657). Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003775-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003775-7) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ

Fls. 228/239. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002093-62.2005.403.6103 (2005.61.03.002093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO X ANTONIO MARCIO CORDEIRO DE CASTRO X GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO X RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO Fl. 232. Anote-se. Fl. 262. Indefiro o pedido de apensamento à execução fiscal nº 0002960-26.2003.4.03.6103, tendo em vista a ausência de identidade de partes, nos termos da certidão supra. Fls. 224/24. Defiro a exclusão de MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO do polo passivo, ante a anuência da exequente à fl. 262, restando comprovado pela certidão de óbito de fl. 225 que a mesma não guarda relação de parentesco com o executado ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO. Fls. 268/269. Considerando as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, relativamente aos herdeiros e sucessores na hipótese de inventariante dativo, proceda-se à exclusão dos sucessores DANIELA DE SOUZA MONTEIRO, GABRIELA MONTEIRO DE CASTRO e RAFAEL MONTEIRO DE CASTRO. Por outro lado, ante o comparecimento espontâneo às fls. 268/269, dou-os por intimados nos termos do artigo 75, 1º, do Código de Processo Civil. Retificado o polo passivo, tomem conclusos, para apreciação do requerimento de fl. 219.

EXECUCAO FISCAL

0002727-58.2005.403.6103 (2005.61.03.002727-4) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X RENATO DUPRAT X RENATO DUPRAT FILHO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Intime-se o(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0002900-82.2005.403.6103 (2005.61.03.002900-3) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X RENATO DUPRAT X RENATO DUPRAT FILHO

Intime-se o(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0003358-65.2006.403.6103 (2006.61.03.003358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fls. 241/248. Cumpra-se a determinação de fl. 238, devendo figurar como depositário o atual representante legal da executada, JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE, ora indicado. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003178-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003592-71.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIAG-X SERVICIO DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X VANDERLAN DA SILVA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009318-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Fl. 253. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão da análise em curso na esfera administrativa.

EXECUCAO FISCAL

0003137-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENCA) X JULIANA LIER MOLLENHAUER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 254 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0003787-22.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A

Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro em 05/09/2018, com resultado negativo.

EXECUCAO FISCAL

0004854-22.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Fl. 145. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão da análise em curso na esfera administrativa.

EXECUCAO FISCAL

0000221-31.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MORIAH ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP326675 - MONIQUE GONCALVES DE LIMA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000755-72.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USINAGEM MGA LTDA - ME(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X ANTONIO JOSE CORREA X MAURA LIMA DE ASSIS CORREA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006219-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SHEQUINA LTDA - EPP(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006422-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BISCOITOS BAEPENDI LTDA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008555-54.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATTOS & TAKIY COM/ DE ARTIGOS PARA O LAR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003898-35.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEMATECNICA S/C LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 31/34.

EXECUCAO FISCAL

0005731-88.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CITRICA SITES E SISTEMAS LTDA - ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006473-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA CAROLINA TAMAROZZI(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002406-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EVEREL DO BRASIL S/A

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 27 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0002650-97.2015.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação da Caixa Econômica Federal, referente a(s) fl(s). 37/43.

EXECUCAO FISCAL

0000901-11.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MORETTO SERVICIO DE REPARACAO DE MAQUINA DE INFORMATICA LTDA - EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 21 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0002638-49.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SEPATRI OPERACIONAL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro em 04/09/2018, com resultado negativo.

EXECUCAO FISCAL

0002998-81.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O. J. OBRAS DE PAVIMENTACAO LTDA - ME X JAQUELINE DOS SANTOS CARVALHO SILVA X OSEIAS JUNQUEIRA DA SILVA(SP298828 - MARCELO SANTOS MARTINS)

Tendo em vista que os documentos juntados pelos executados às fls. 165/168 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 169/193, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0003219-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procauração original ou declaração de autenticidade da procauração de fl. 160, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil, bem como esclareça quem é o seu subscritor. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 135/166, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006702-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA, apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente - em dissonância ao estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais a executada entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 51/64, rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA NULIDADE DA CDANÃO há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Cumprir observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDCI no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA.Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASustentada a executada que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno.Da análise das Certidões de Dívida Ativa (fls. 06/19), verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/executado, ocasião em que informou à exequente os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também, que a executada não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido.Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júrís tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIAAnte o exposto, REJEITO o pedido.Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400219-21.1998.403.6103 (98.0400219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORIN AEROTECNICA LTDA X ISAIAS LAVAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Diante do silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7249

EXECUCAO FISCAL

0904548-95.1998.403.6110 (98.0904548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP161036 - LUCIANE TAIS LUCHES)

Considerando a certidão de fls. 351, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 348.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005182-28.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

Considerando que o débito objeto desta execução fiscal é tributário e, tendo em vista que a obrigação referente a crédito tributário é irrenunciável, descabendo, portanto, audiência de conciliação na espécie, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado à fl. 206.

Proceda-se ao Registro da penhora de fls. 127/133, conforme determinado às fls. 160, bem como designe realização de hasta pública.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002740-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUANA ALMEIDA COSTA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Requisite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 35.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000909-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSICLER CAMARGO SANCHES

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006846-21.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Defiro o prazo improrrogável para o executado cumprir o determinado à fls. 77.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento proceda-se ao bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, conforme determinado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007345-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU

Considerando a manifestação da exequente às fls. 14 e a sentença de extinção de fls. 12, abra-se vista à exequente para que se manifeste esclarecendo sua manifestação, bem como a divergência do nome constante na petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 7253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO ROSSETTO JUNIOR(SP317007A - MARCELO LEONARDO E SP335428A - VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO) X ALBERTO GASTON SOSA QUILES(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO) X ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO) X CLAUDIO DE SENA MARTINS(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP152635 - VALDIR SOGLIO) X DINA APARECIDA GUEDES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X GERALDO DE MOURA CAIUBY(SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X JANDER FASCINA(SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X JOAO ARTUR RASSI(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA) X JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X KEYLA GONDIM BORGES(GO010501 - ALEX ARAUJO NEDER) X MARCO ANTONIO BRABO(SP342185 - FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIO CESAR CAMPOS(SC003147 - GLEY FERNANDO SAGAZ) X MOISES RUBERVAL FERAZ FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO(SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS(SC003147 - GLEY FERNANDO SAGAZ E SC010693 - MARLON CHARLES BERTOL) X PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PEDRO DAL PIAN FLORES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X REGINALDO FAGUNDES BARBOSA(SP115649 - JAIR ANTONIO ANTUNES) X RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X REYNALDO COSTA FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X WAGNER COSTA CARREIRA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD) X WAGNER MARCELO BARRIO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X WALDECIR COLOMBINI(SP317007A - MARCELO LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP399838 - MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN)

Ante o teor da certidão de fls. 16.154 e a manifestação ministerial de fls. 15.896 determino, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do feito até o comparecimento pessoal do réu REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, estando também o curso do prazo prescricional suspenso por 12 (doze) anos, tendo em vista a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, quando então, após o decurso desse período, o prazo prescricional reiniciará seu curso.

Por outro lado, intime-se novamente o subscritor da petição de resposta à acusação do réu NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS (fls. 15.674/15.701), Dr. Marlon Charles Bertol, OAB/SC: 10.693, a fim de que regularize a sua representação processual nos autos, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias.

Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente o réu NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverão apresentar resposta à acusação, advertindo-o de que, caso não o façam, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.
Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005377-15.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO BISMARA NETO - SP197891

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por **ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com a finalidade de suspender a realização do leilão agendado para 22/11/2018 ou a sustação de seus efeitos, referente ao imóvel de matrícula 151.782, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, o qual foi alienado fiduciariamente à requerida em garantia de contrato de mútuo para financiamento imobiliário, sem a oitiva da requerida.

Alega a requerente que adquiriu o imóvel em questão por contrato firmado em 24/06/2013, com o do pagamento das prestações a serem realizadas por débito em conta. Afirma que quitou todas as parcelas até dezembro de 2017 e que a partir de janeiro deste ano a requerida deixou de realizar o débito em sua conta corrente, por razões que desconhece.

Aduz também que, somente ao entrar em contato com a Caixa Econômica Federal para quitar as parcelas pendentes, foi informado da impossibilidade de saldar a dívida diante da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF ocorrida em 11/04/2018, conforme a mensagem eletrônica Id 12416501 e a matrícula do imóvel Id 12416505.

Afirma, ainda, que se dispõe a depositar judicialmente o valor atrasado no montante de R\$ 9.184,78 (Nove mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), correspondente ao período compreendido entre janeiro e novembro de 2018. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em aditamento à inicial o autor requer que o montante em atraso seja descontado de sua conta do FGTS e junta o respectivo extrato (Id 12477927).

É o Relatório.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e acolho o aditamento à inicial.

Do exame sumário dos elementos coligidos aos autos fica demonstrada a intenção do requerente de adimplir suas obrigações contratuais e retomar os pagamentos de seu contrato de financiamento.

Assim, embora consolidada a propriedade em poder da ré, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, enquanto não ocorrida a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

[STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015]

RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)

Verifica-se que não subsiste grande lapso temporal entre o inadimplemento (janeiro de 2018) e a tentativa da quitação das parcelas em atraso (abril de 2018), sendo viável e factível a purgação da mora e a regular manutenção do contrato, beneficiando ambos os contraentes, enaltecendo-se a *teoria preceptiva dos contratos*, garantindo a manutenção das convenções, notadamente as afetas a programas públicos de moradia, que interessa a toda sociedade sua proteção, haja vista as repercussões econômica e social delas advindas.

Quanto à forma do pagamento do débito, o autor afirmou em sua exordial que possui numerário suficiente para saldar as parcelas em atraso e se dispôs a realizar um depósito judicial para tanto, entretanto, requereu posteriormente, que tal quitação de desse mediante a utilização do saldo existente em sua conta do FGTS.

Ademais, a possibilidade de utilização do FGTS para pagamento de prestações atrasadas do Sistema Financeiro de Habitação não está prevista expressamente na legislação e, portanto a questão afigura-se controvertida. Assim, diante da disposição manifestada inicialmente pela parte autora, de efetuar o depósito judicial dos valores referentes às prestações vencidas e não pagas, esta é a medida que atende de forma mais eficaz a pretensão de regularização da situação contratual.

No tocante ao depósito judicial do valor correspondente ao débito em atraso, deve-se ter em conta que o depósito judicial apto a purgar a mora até então verificada, deve corresponder ao montante do débito original acrescido dos encargos moratórios, além das prestações que se forem vencendo.

É a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente os requerimentos formulados e **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** pleiteada para:

a) **DETERMINAR a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 22/11/2018, que tem por objeto o imóvel de matrícula 151.782, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, até o julgamento da ação principal;**

c) **DETERMINAR que a parte autora, efetue o depósito das prestações vencidas, acrescidas dos encargos devidos, sob pena de revogação desta medida, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser verificada a exatidão do valor depositado pela parte ré;**

b) **DETERMINAR que o requerente efetue o pagamento das parcelas vincendas diretamente à CEF, no tempo e modo contratados, a teor do parágrafo 3º do artigo 330 do Código de Processo Civil, sob pena de revogação desta medida.**

Considerando os benefícios da solução dos conflitos pela composição entre as partes, designo **audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2018, às 10h40**, encaminhando-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Sem prejuízo das determinações acima, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, corrigindo o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e apresentando:

a) a matrícula atualizada do imóvel;

b) planilha atualizada da evolução da dívida fornecida pela CEF;

c) digitalização completa e legível dos documentos lds, com as respectivas datas de emissão e/ou recebimento.

CITE-SE e INTIME-SE a requerida dos termos desta decisão, para comparecer à audiência acima designada, e para, caso queira, oferecer contestação nos termos do artigo 306 do CPC. Sem prejuízo, após efetuado o depósito judicial pela requerente, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do(s) valor(es) depositados nos autos e, sendo o caso, apresente cálculo do valor total necessário à purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo e, havendo diferença apurada pela ré, intime-se a parte autora para depositá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de revogação da medida ora concedida.

Após o cumprimento pelo requerente ao determinado no artigo 308 do CPC, converta-se a presente ação em procedimento comum, prosseguindo-se nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000612-69.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANTONIO DOS SANTOS DA MOTA

DESPACHO

I) Ciência a CEF da certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Salto de Pirapora (Id 12233302), a qual deverá informar novo endereço para citação do réu.

II) Considerando o pedido constante na petição inicial, qual seja: "*se não localizado o bem mencionado requer, desde já, com fundamento no art. 5.º do Dec-Lei 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que o devedor efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829, CPC/2015*" e, em atenção ao previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (classe 98).

III) Remetam-se os autos ao SEDI para a devida conversão e para que se proceda a pesquisa de eventual prevenção.

IV) Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000762-50.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA, JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA B FERNANDES, MAURO FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa (Josefa Marlene de Almeida Barros Fernandes), conforme carta precatória ID 12349632, no prazo de 10 (dez) dias.

Apenas para esclarecimento, embora conste na petição inicial a empresa ré MAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, CNPJ/MF 47.912.605/0001-12, quando da distribuição, o sistema PJe busca o nome da empresa conforme cadastro junto à Receita Federal pelo seu CNPJ, por isso ocorre essa divergência quanto ao nome (REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA).

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004133-85.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão negativa ID 12252556.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003613-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO SAMPAIO SOROCABA LTDA - ME, MARCOS ROBERTO SAMPAIO, JESSICA LARIANE DA CRUZ SAMPAIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento parcial do mandado, conforme certidão ID 11025334, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002647-31.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS MONTEFUSCO

DESPACHO

Tendo em vista que as partes realizaram acordo em relação aos contratos sob nºs 252757107000111164, 252757107000111750 e 252757107000112640, conforme petição ID 12421479 e que a presente execução prosseguirá somente em relação ao contrato nº 2757001000249483, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000751-84.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria nº 08/2016, deste Juízo, manifeste-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (Id 11279227), , no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002866-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pela União (Id 12255012) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 11596634.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001246-94.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+278 AO 185+286)

DESPACHO

Considerando a petição da autora sob o Id 12480231, informando que os meios necessários para proceder à reintegração de posse da área objeto da lide serão disponibilizados no dia 29 de novembro de 2018, defiro, excepcionalmente e em caráter de urgência, o pedido de mandado para reintegração de posse, para integral cumprimento da decisão proferida nos autos sob o Id 10298239.

Cópia deste despacho servirá como mandado de reintegração.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004714-66.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, regularização do polo passivo da ação, pois a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figura como ré.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000710-20.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO KALISKE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos sob o Id 10876053.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004125-74.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS GATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004374-25.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDVALDO LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **VALMIR MENDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 19/06/2017, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 19/06/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecia a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 16/04/1990 a 01/11/2001, em que trabalhou como torneiro mecânico, exposto a ruído de 87,2 dB e agente químico, na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. e de 20/09/2004 a 18/06/2012, em que trabalhou exposto a ruído, em condições adversas, prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Metso Brasil Ind e Comércio Ltda faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 10364784/10364793.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 11503653 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 12127398).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lawrta Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão do autor é que seja reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de atividade especial: 16/04/1990 a 01/11/2001, na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., e de 20/09/2004 a 18/06/2012, na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) 16/04/1990 a 01/11/2001: segundo a CTPS – Id. 10364791 – pág. 10, o autor foi contratado como ajudante geral na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.; O PPP de Id. 10364791 – pág. 26 indica que ele passou a desenvolver a atividade de torneiro mecânico em 01/08/1997; ainda segundo o mesmo documento, o autor teria trabalhado exposto a ruído de 87,2 dB e agente químico (óleo mineral);

b) 20/09/2004 a 18/06/2012: segundo a CTPS – Id. 10364791 – pág. 11, o autor foi contratado como torneiro na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda.; O PPP de Id. 10364791 – pág. 30 indica que o autor teria trabalhado exposto a ruído de 86,6 dB (20/09/2004 a 31/10/2008) e 88,1 dB (01/11/2008 a 31/12/2011).

Quanto à atividade de torneiro mecânico tenho que ela permite o reconhecimento da especialidade por presunção legal até 10/12/1997, nos termos da tese supra, havendo enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO E MANDRILHADOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. IV - O exercício de atividades como torneiro mecânico e mandrilhador é passível de reconhecimento de atividade especial, por se tratar de funções análogas à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VII - No caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's estão formalmente em ordem, constando o número do CRM e nome do médico responsável pelas medições, bem como carimbo e assinatura do responsável pela empresa. Ressalte-se que tal formulário é emitido com base no modelo padrão do INSS, que não traz campo específico para a assinatura do médico, portanto, a ausência da assinatura deste não afasta a validade das informações ali contidas. VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício. XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (AC 000554718201164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VI - Os períodos de 01.07.1978 a 14.02.1986, 02.03.1987 a 12.05.1987 e 19.05.1988 a 14.11.1991 devem ser tidos por especiais, eis que a manipulação de óleos e graxas (hidrocarbonetos), os quais são prejudiciais à saúde do trabalhador; é inerente ao exercício da função de mecânico e atividades assemelhadas. VII - Reconhecido o cômputo especial do intervalo de 01.06.1987 a 14.05.1988, em que o autor exerceu o cargo de torneiro mecânico, função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. VIII - Reconhecida a prejudicialidade do intervalo controverso de 01.01.1997 a 16.08.2012, tendo em vista a exposição a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1). IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. X - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo de aposentadoria especial, cessando-se simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. XIII - Apelação do autor provida. (AC 00002513020144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, por presunção legal, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. compreendido entre 01/08/1997 a 10/12/1997.

Com relação ao período posterior na mesma empresa, insta salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que no documento apresentados pelo autor (Id. 10364791 – pág. 26) consta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/01/1999, não havendo indicação de responsável técnico, quer pela medição dos níveis de ruído para anos diversos ou da efetiva exposição dos trabalhadores a agentes nocivos químicos, de modo que só é possível reconhecer-se a especialidade, por comprovada exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde e integridade física para o período posterior à 01/01/1999.

E nessa linha de raciocínio, por exposição a óleo mineral, agente químico enquadrado no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 01/01/1999 a 01/11/2001.

Por fim, quanto ao período de trabalho na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., considerando que, igualmente, o PPP de Id. 10364791 – pág. 30, não indica quem seria o responsável pelos registros ambientais a partir de 04/03/1994, não é possível reconhecer a especialidade do trabalho do autor na referida empresa de 20/09/2004 a 18/06/2012.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecido como especiais, ou seja, 01/08/1997 a 10/12/1997 e de 01/01/1999 a 01/11/2001 e somando-se aos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, 28 anos, 05 meses e 01 dias de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 59.885,17 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **VALMIR MENDES DA SILVA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 21.452.100-X/SSP-SP, CPF/MF sob o nº 091.381.508-08 e NIT 12332134664, residente e domiciliado na rua João Luiz Vieira Tavares, nº 1035, Jardim São Lourenço, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho de 01/08/1997 a 10/12/1997 e de 01/01/1999 a 01/11/2001, na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP, visando, em síntese, anular a CDA emitida e os atos proferidos nos autos disciplinares nº 2012/002349 e 2012/02337.

O autor sustenta, em síntese, que foi notificado para pagamento de multa no montante de R\$ 24.796,28 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), aplicada pelo CRECI nos processos disciplinares nº 2012/002349 e 2012/002337.

Alega que a multa fundamenta-se no fato de a autora ter realizado a intermediação de venda de unidades imobiliárias do Projeto Minha Casa Minha Vida de forma irregular nos empreendimentos Villa Del Rey e Residencial San Raphael (obras da Magnum Construtora), comercializando respectivas unidades com valores superiores à importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Sustenta o autor que as multas são indevidas, visto que suas vendas foram feitas regularmente, sendo que as unidades imobiliárias comercializadas encontraram-se sempre dentro do limite de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), inclusive, sendo atestadas pela Caixa Econômica Federal – CEF como regulares, nos termos da Lei 11.977/2009, que regulamenta o programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia que o CRECI se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN e SERASA, em seu cadastro negativo e em demais órgãos de proteção ao crédito, bem como que o CRECI não efetue a inscrição em dívida ativa do débito, assim como sua execução judicial, registrando-se que o autor efetuou o depósito integral do montante do débito nestes autos.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 2946465 a 2946847. Emenda à inicial sob Id 3066541 a 3066574, comprovando o regular recolhimento das custas processuais, bem como o depósito judicial do valor da multa aplicada.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 3021501, a fim de autorizar o depósito judicial realizado pela parte autora (Id 3066569) do montante integral atualizado relativo à notificação de dívida ativa, referente aos processos disciplinares nº 2012/002349 e 2012/002337 (Id 2946944), em discussão nos presentes autos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme termos de audiência de Id 4502064 e 5525198.

Citado, o CRECI/SP apresentou a contestação de Id 5430297, acompanhada dos documentos de Id 5430341 a 5430354. Sustenta que foi constatado pelo Agente de Fiscalização do Conselho-requerido em plantão de vendas a existência de panfletos dos empreendimentos Residencial Villa Del Rey e Residencial San Raphael com logomarca do Programa Minha Casa Minha Vida e a inexistência de tabela de preços ou mapa de vendas dos empreendimentos, motivo pelo qual a autora foi notificada a apresentar documentos que demonstrassem a regularidade na comercialização de imóveis, contudo ela não se manifestou no prazo legal, de modo a justificar a instauração dos competentes processos disciplinares contra si e seu responsável técnico nos termos do artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 c/c artigo 6º incisos V e VII do Código de Ética Disciplinar. Afirma que o Agente de Fiscalização do Conselho-requerido, no desempenho de suas funções, goza de fé pública, nos termos do artigo 19, inciso II, da Constituição Federal, não merecendo prosperar as simples alegações articuladas pela autora, bem como a documentação produzida, além do que foi respeitado o devido processo legal, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Ao final, propugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 7925619), oportunidade em que a autora requereu a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, a fim de que apresentasse esclarecimentos relativos aos empreendimentos Villa Del Rey e Residencial San Raphael, bem como pleiteou a designação de audiência de instrução para demonstrar os fatos arguidos na inicial, o que foi indeferido pelo Juízo (Id 10929724).

A parte autora apresentou os documentos de Id 11261592 a 11261835, sendo que acerca deles o requerido se manifestou na petição de Id 11624230.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora pretende a declaração de nulidade da CDA e dos atos administrativos do CRECI, que, nos autos disciplinares nº 2012/002349 e 2012/02337, aplicou a penalidade de multa à autora no valor de R\$ 24.796,28, sob o fundamento de que teria realizado a intermediação de venda de unidades imobiliárias do Projeto Minha Casa Minha Vida de forma irregular nos empreendimentos Villa Del Rey e Residencial San Raphael, comercializando as referidas unidades com valores superiores à importância de R\$ 130.000,00.

O artigo 1º da Lei nº 12.424/11 dispõe que o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), valor este que foi alterado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Decreto nº 7.499/2011.

O limite de enquadramento do valor do imóvel comercializado varia de acordo com a região e população do município. No caso da cidade de Sorocaba/SP, sua população é de aproximadamente 586.625 habitantes, segundo dados do IBGE (Id 5430341 – pág. 32), e o valor máximo permitido para comercialização das unidades para este município é de R\$ 130.000,00 (Id 5430341 – pág. 27).

Da análise dos documentos carreados nos autos, verifica-se que a parte autora foi autuada pelo Conselho requerido por ter intermediado a comercialização de imóveis nos empreendimentos Villa Del Rey e Residencial San Raphael, com valores acima do permitido pelo Programa Minha Casa Minha Vida, ou seja, R\$ 130.000,00, sendo esta irregularidade presumida em razão de ter deixado de atender notificação emanada pelo CRECI, para apresentar a documentação exigida a fim de demonstrar a regularidade dos aludidos empreendimentos, nos processos administrativos nº 2012/002337 (Id 5430349 – pág. 120/122) e nº 2012/002349 (Id 5430341 – pág. 74/76), com fundamento no artigo 38, inciso II, do Decreto 81.871/78 e artigo 6º, incisos V e VIII, do Código de Ética Profissional (Id 5430349 – pág. 41 e Id 5430341 – pág. 40).

Pois bem, em que pese a autora não tenha se manifestado no prazo legal na seara administrativa, a fim de atender a notificação do CRECI e comprovar a regularidade da venda das unidades dos empreendimentos Villa Del Rey e San Raphael, é certo que, na esfera judicial, a pretensão formulada pela autora na exordial merece acolhimento, uma vez que não restou demonstrada a irregularidade alegada pelo CRECI, que justificasse a autuação e imposição de penalidade à empresa autora.

Com relação ao empreendimento residencial Villa Del Rey (Processo nº 2012/002349), observa-se que foi divulgado por meio de panfletos com os dizeres “futuro lançamento” com a logomarca do programa Minha Casa Minha Vida da CEF (Id 5430341 – pág. 5). Em defesa apresentada pela autora administrativamente, ainda que intempestiva, em razão de alegados “problemas internos”, ela informou que no mês de maio de 2011 divulgou alguns empreendimentos para pesquisa de análise de renda, aceitação do produto e demanda da região, sem, contudo, efetuar vendas. Aduziu que ingressou com pedido de incorporação no registro de imóveis de Sorocaba (Id 5430341 – pág. 47).

Já no que se refere ao empreendimento residencial San Raphael (Processo nº 2012/002337), a autora apresentou a defesa administrativa de Id 5430349, também intempestiva, juntando os documentos de Id 5430349 – pág. 48/98, dentre eles a declaração da CEF de Id 5430349 (pág. 52), informando que o mencionado empreendimento se enquadra no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, pois todas as 128 unidades imobiliárias que o compõem foram avaliadas com valores inferiores a R\$ 130.000,00. Além disso, apresentou a planilha com os valores das unidades do referido empreendimento, todos abaixo de R\$ 130.000,00 (Id 5430349 – pág. 98).

Desse modo, não se denota que a empresa autora tenha realizado a comercialização dos imóveis de ambos os empreendimentos com valores acima daquele estipulado, uma vez que, por ocasião da autuação, o “Villa Del Rey” tratava-se de futuro lançamento, não tendo sido efetuada a venda de nenhuma unidade, e o “San Raphael” possuía unidades à venda com valores inferiores ao permitido.

Portanto, não poderia o Conselho requerido ter presumido a ocorrência da infração pelo simples fato de a autora ter deixado de apresentar documentos ou justificativa no prazo regimental para comprovar a regularidade da comercialização dos imóveis. O CRECI poderia, quando muito, autuar a autora pelo descumprimento ao atendimento da notificação expedida, mas não concluir pela irregularidade na operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida ante a inércia da autora.

Assim, em que pese o ato administrativo goze de presunção de legitimidade, é certo que não há provas da existência da infração que culminou na notificação da parte autora para pagamento de multa no montante de R\$ 24.796,28 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), nos processos disciplinares nº 2012/002349 e 2012/002337, fazendo jus a requerente, portanto, à anulação da multa aplicada na notificação da dívida ativa (Id 2946944).

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a autuação realizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI, em 13/06/2016, objeto dos processos administrativos n.º 2012/002349 e 2012/002337, bem como anular a respectiva multa imposta, no valor de R\$ 24.796,28 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos).

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios, com moderação, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado sob Id 3066569, em favor da parte autora.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003688-67.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISMAIL JOSE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004491-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WANDIR RIBERA MIRA

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003974-11.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGER NOGUEIRA DA PAZ, TALLYTA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173, CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173, CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799

RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a indicação de novo endereço, expeça-se mandado, para fins de citação de Boulder Engenharia e Participações Ltda, na pessoa de seu representante legal, localizada na Av. 31 de Março, 809, Centro, Votorantim/SP, CEP 18.110-005.

Intime-a da audiência de conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2018, às 10:20 hs.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000148-45.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME, LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

DESPACHO

Em face do decurso de prazo da citação por edital, nomeio para atuar como curadora especial do executado a Defensoria Pública da União. Intime-se da nomeação, bem como do prazo para defesa do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000719-15.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE DA ROSA

DESPACHO

Designo novo dia para a continuidade da audiência ocorrida no início deste mês (id 12515570) para 28/11/2018, às 15h.

Int.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006562-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações.

Com a resposta, abra-se conclusão.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006606-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006620-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CONDEROZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Transportadora Conderoza Ltda**, em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, por meio do qual pretende a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora “que se abstenha de exigir da Impetrante, de suas filiais já existentes e das que porventura venham a ser criadas, a inclusão do ISS e do ICMS destacados em notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos valores não recolhidos a título dessas contribuições, na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN”, bem como o “afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgão de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de executivos fiscais, dentre outros”. Afirma ser indevida a inclusão do ISS e ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É a síntese do necessário. Decido.

A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ISS e do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Como bem registrado pela parte autora, a controvérsia em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência. Logo, cumpre tecer algumas considerações preliminares a respeito desta.

O debate acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto deste, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribuída, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Tur

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte t

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim sendo, apesar de não ter tratado expressamente acerca do ISS, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaque].

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017) [destaque].****

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a “probabilidade do direito” de que seja excluído o ISS e ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

O “perigo de dano” se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto ao ICMS, mas analogicamente aplicável ao ISS, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a requerente continue a recolher tributo tido por entendimento do STF como inconstitucional, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, impõe-se a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para declarar o direito da impetrante de não incluir o ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como, afastar a prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500656-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante manifestou-se desistindo do presente feito, alegando perda superveniente do seu objeto (Id 11479856).

Pois bem, embora a parte autora tenha a faculdade de desistir do mandado de segurança, a qualquer tempo antes do término do julgamento (tese fixada no RE 669.367), a prolação da sentença encerra o ofício jurisdicional neste Juízo.

Assim, encaminhe-se o feito ao TRF da 3ª Região para que, em sede de reexame necessário, decida sobre o pedido de desistência.

Int.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GEORGINA FARIAS TESCHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARANHA BORGES - SP391445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FRANCISCO FREDERICO SCHUETT
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004371-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: JOSE LUCIANO MANZONI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga o autor sobre a informação da União, no sentido de que o débito não está parcelado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006607-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCELO SCHIABEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo Schiabel**, contra ato praticado pelo **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara e União Federal**, consubstanciado no não provimento, em 19/01/2016, de recurso contra indeferimento de concessão de seguro-desemprego sob o fundamento de que o paciente possuía renda própria por ser sócio de empresa.

Em síntese, alega o impetrante que a pessoa jurídica em questão encontra-se inativa há vários anos, o que demonstra pela juntada de declarações de inatividade prestadas à Receita Federal do Brasil, razão pela qual não seria pertinente falar em percepção de rendimentos dessa fonte.

Pugna pela concessão do seguro-desemprego em sede liminar, dada a natureza alimentar da verba e os argumentos deduzidos na Inicial, e a confirmação da medida quando da concessão da segurança.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos probatórios (486742).

Despacho 504505 concedeu prazo de 15 (quinze) dias para emenda da Inicial, de modo que fosse identificada a autoridade coatora.

Em resposta, Petição 516617 apontou "*MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO onde possui gerência regional na cidade de Araraquara*".

O pedido de liminar foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 629904).

A autoridade impetrada apresentou informações, solicitando, inicialmente, a correção do polo passivo, passando a constar, exclusivamente, a União Federal. Aduziu, ainda, a ocorrência da decadência. No mérito, informou que já houve a liberação do benefício do seguro desemprego.

Manifestação da União (Id 4295959).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente ação, uma vez que o processo se encontra em ordem em relação aos interesses da incapaz, requerendo o prosseguimento do feito (Id 5245471).

Foi determinado ao impetrante que manifestasse sobre a informação da autoridade impetrada (Id 10255993). O Impetrante desistiu do presente feito, requerendo a extinção do processo (Id 10906215).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRECCO & GRECCO VIDRACARIA LTDA. - ME, RENAN GOMES GRECCO, MURILO GOMES GRECCO

DESPACHO

1. Certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de embargos pelos executados Grecco & Grecco Vidraçaria Ltda ME e Murilo Gomes Grecco.
2. Considerando que o coexecutado Renan Gomes Grecco não foi citado, expeça-se mandado de citação que deverá ocorrer na pessoa de seu representante legal, conforme instrumento anexado a estes autos id 5828122 que deverá, inclusive, instruir o mandado.
3. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-43.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETTI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 1082/1083:Defiro.

Intime-se os defensores para apresentarem alegações finais na seguinte ordem:

Dr. Guilherme Gibertoni Anselmo, OAB/SP nº 239.075, retira o processo dia 28/11/2018 e devolve até o dia 04/12/2018;

Dr. José Marcos Lazaretti, OAB/SP nº 335.088, retira o processo dia 07/12/2018 (após a audiência) e devolve até o dia 12/12/2018;

Dr. Antônio Carlos Brunetti, OAB/SP nº 98.393, retira o processo dia 13/12/2018 e devolve até o dia 18/12/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-55.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCIO LEONEL DE BRITO

DESPACHO

Considerando a informação do falecimento do executado id n. 5024308, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Matão/SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo Federal a Certidão de óbito de Márcio Leonel de Brito.

Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HEDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPELÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO IERVOLINO - SP420665, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Lendo a inicial, verifico que a empresa autora - ao longo da exposição dos fatos e da fundamentação e formulação de seus pedidos -, oscila na delimitação destes, ora dando a entender que busca ver excluído o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ora que se trata da exclusão do ISS, e outras vezes ainda que se trata dos assim chamados PIS e COFINS "por dentro".

Havendo, portanto, obscuridade a ser esclarecida, CONCEDO à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a Inicial, sob pena de seu indeferimento, delimitando o que exatamente pretende obter como provimento jurisdicional.

Publique-se. Intime-se.

Araraquara, 22 de novembro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-07.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 11827110, dê-se vista a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se a 1ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense-SP solicitando certidão de inteiro teor do feito 1001402-52.2018.8.26.0040.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA PIPOLI

ATO ORDINATÓRIO

Custas "ex lege" (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 237,48).

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ESSENCE DENTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CARLOS EDUARDO RANNUCOLLI, VALMOR CLAUDINO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

ATO ORDINATÓRIO

Custas "ex lege" (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 957,69).

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006622-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATO PAULINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MILENA HAYASHIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE TRINDADE - PR46738, ANNA PAULA CARDOSO DE PAULA PATRUNI - PR67894

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, tendo em vista a natureza do direito alegado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-89.2018.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRACY DE OLIVEIRA RODRIGUES - ME, IRACY DE OLIVEIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra IRACY DE OLIVEIRA RODRIGUES ME e IRACY DE OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância de R\$ 73.409,93, referente aos contratos de nº 240358734000032034, nº 240358734000056138, nº 240358734000059900 e nº 240358734000062375.

Custas (Num. 5337118).

As executadas foram citadas (Num. 9667781 e 9681314).

A CAIXA informou a liquidação da dívida, pedindo a extinção da ação (Num. 9413775).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da exequente, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, considerando a notícia de pagamento na via administrativa.

P.R.I.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001342-79.2018.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSSI COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CELSO LUIZ ROSSI, EDUARDO ANTONIO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROSSI COMÉRCIO DE GÁS LTDA. ME, CELSO LUIZ ROSSI e EDUARDO ANTONIO DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 116.827,40, referente ao contrato de nº 242992690000000610.

Custas (Num. 4884851).

Os executados foram citados (Num. 9713921, 9946800 e 9957500).

A CAIXA informou a liquidação da dívida, pedindo a extinção da ação (Num. 9786379).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da exequente, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, c.c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, considerando a notícia de pagamento na via administrativa.

P.R.I.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-61.2018.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.X.M MONTAGEM INDUSTRIAL E LOCAÇÃO EIRELI - EPP, ELAINE APARECIDA BONIN SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra M.X.M. MONTAGEM INDUSTRIAL E LOCAÇÃO EIRELI EPP e ELAINE APARECIDA BONIN SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R\$ 153.855,47, referente ao CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 240598691000006864, pactuado em 28/06/2016.

Custas (Num. 4420348).

A empresa foi citada (Num. 9665476).

A CAIXA informou a obtenção de uma composição amigável com as executadas, pedindo a extinção da ação (Num. 9280974).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando informação da exequente acerca do acordo entre as partes, observo não ser o caso de extinção, nos termos do artigo 924, III, do CPC (quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), pois não há notícia de quitação do débito, mas de mera composição. Assim, o caso é de carência superveniente da execução.

Desse modo, julgo sem resolução do mérito a ação, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c/c o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se as eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, considerando a notícia de pagamento na via administrativa.

P.R.I.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DROGARIA SAO JOSE DE TAQUARITINGA LTDA - ME, EMERSON DIAS PINHEIRO, JANE SILVIA FALCHI INACIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001901-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIL ADMINISTRADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, MARCIO LE PINSKI, ERON APARECIDO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADROEIRA BORDADOS LTDA - ME, JESSICA APARECIDA MARCINKEVICIUS, JEAN DOUGLAS MARCINKEVICIUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: KI JAPANESE FOOD LTDA - ME, CRISTIANO POZZI, THELMA REGINA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BLESSY COMERCIO MATONENSE LTDA - ME, GERVASIO OLIVEIRA DA SILVA FILHO, ELIANA APARECIDA MARCONDES DO PRADO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Custas "ex lege" (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 272,80).

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FABIO CORREA GOFFI
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por FÁBIO CORREA GOFFI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de créditos decorrentes de PIS e COFINS exportação relativos aos PER/DICOMPs relacionados a seguir: 14888.75271.080509.1.1.09-0769; 41087.52688.300709.1.1.09-4786; 34782.58532.300709.1.1.08-7780; 30129.21691.301009.1.1.08-2096; 39933.95173.290110.1.1.09-5902; 12700.14874.290110. 1.1.08-1400; 28843.93368.061212.1.1.09-6924; 05026.83160.061212.1.1.09-5222; 18988.19362.061212.1.1.09-7402; 26910.23227.061212.1.1.08-7300; 23207.90502.061212.1.1.08-1136; 28171.44908.061212.1.1.08-1160; 24701.02263.061212.1.1.08-0044; 39403.70608.061212.1.1.09-3530; 07311.25916.061212. 1.1.09-3261; 38243.55780.100113.1.1.08-0820; 13713.08154.100113.1.1.09-1550.

Foi determinada a inclusão no polo ativo dos herdeiros da sócia do requerente, Sra. Maria José Alves Corrêa, falecida em 31/05/2015 (ID 11125971).

Petição de ID 11775711 promovendo a habilitação dos herdeiros da sócia falecida.

Recebo a petição e documentos de ID 11616345 como emenda da inicial. Defiro a habilitação no polo passivo dos herdeiros indicados na peça acima mencionada.

Retifique-se a autuação para inclusão no polo ativo dos herdeiros Maria Helena Correa Goffi, Oswaldo Alves Correa Filho e Leila Aparecida Correa de Alvarenga, conforme petição e documentos de ID 11616345.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 9 de novembro de 2018.

FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FERNANDO DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 548.240.798-53 em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Analisando os autos, verifico que a parte autora é domiciliada na cidade de São José dos Campos/SP.

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, já que existe uma Subseção da Justiça Federal no município em que a autor possui domicílio, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico com pedido de Tutela de Urgência, objetivando que a Ré se abstenha de alienar o imóvel matriculado sob o nº 7.624, no Registro Geral da Comarca de Tremembé –SP, localizado na Avenida dos Ipês, Bairro da Água Quente, Tremembé – SP a terceiros ou promover atos para sua desocupação por parte dos autores, bem como a não expropriar o bem tutelado, devido à AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA, conforme prevê o artigo 26 parágrafo primeiro e artigo 27 da Lei 9.514/97, em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Formulou pedido de justiça gratuita.

Alegam os autores que não houve notificação extrajudicial, concedendo oportunidade para purgação da mora, conforme prevê o artigo 26 parágrafo primeiro e artigo 27 da Lei 9.514/97, devendo, por esse motivo, ser o ato de consolidação da propriedade anulado. Outrossim, requer o direito de continuar com o contrato e se manter no imóvel, bem como purgar a mora.

Afirmam ainda que o bem ora em comento está em processo de hasta pública, contudo ainda não foi arrematado. Assim, requer deferimento dos efeitos de antecipação da tutela de forma liminar para que a parte autora, juntamente de sua família, mantenha-se na posse do imóvel, discutido *sub judice*, vindo a transacionar com a ré, retomando o pagamento das prestações do contrato firmado entre as partes, evitando a perda do único bem imóvel que possui, evitando possível alienação ou ações expropriatórias futuras por parte da instituição financeira.

Juntou documentos relativos ao contrato de financiamento e edital de concorrência pública.

Aduz o autor que a ré descumpriu as regras instituídas na Lei 9.514/197, uma vez que, no processo de execução extrajudicial, deixou de notificá-lo para que houvesse constituição da mora, bem como não o intimou do leilão.

Por fim, justifica a urgente da medida pleiteada em razão de o 2º “leilão” estar previsto para acontecer em 08/11/2018.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004]

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004]

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no momento, não há como se comprovar o fato negativo arguido pelos autores, o que somente poderá ser aclarado com a resposta a ser ofertada pela Ré, a quem compete trazer aos autos a efetiva prova da regularidade da notificação imposta pelo art. 26 da Lei 9.514/97.

Com efeito, a existência de notificação para purgação da mora conforme previsto no dispositivo acima mencionado deve ser comprovada pela CEF.

Assim sendo, em que pese a existência *periculum in mora*, no presente momento, não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito.

Contudo, não se deve olvidar que a validade da arrematação/adjudicação está condicionada a não superveniência de sentença com trânsito em julgado em que seja anulada a consolidação da propriedade do imóvel promovida pela Caixa Econômica Federal, conforme se verifica abaixo:

"1.1.1 - Para os referidos imóveis com ação judicial, recairá sobre a CAIXA o risco de evicção de direito, nos termos do Art. 447 e seguintes do Código Civil, sendo que, sobrevindo decisão transitada em julgado decretando a anulação do título aquisitivo da CAIXA (Consolidação da Propriedade/Carta de Arrematação e/ou Adjudicação) o contrato que for assinado com o licitante resolver-se-á de pleno direito. Nesse caso, a CAIXA devolverá ao adquirente os valores por ele despendidos na presente transação, quais sejam, os valores relativos à aquisição do imóvel, como caução, sinal, prestação, ou o valor total, se for o caso, bem como as demais despesas cartorárias, tributárias, condominiais e, ainda, o valor referente às benfeitorias úteis e/ou necessárias realizadas após a data de aquisição do imóvel."

Desse modo, os autores estão assegurados, pois se verificado qualquer vício que acarreta a invalidade da consolidação do imóvel e da concorrência pública, deverá o imóvel retornar ao *status quo*.

Diante de todo o exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Oficie-se à CEF para que informe **com urgência, no prazo de 05(cinco) dias**, o atual valor do débito oriundo do contrato de financiamento, apresente cópia da notificação aos autores para a purgação da mora, conforme prevê o artigo 26 parágrafo primeiro e artigo 27 da Lei 9.514/97, em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66, bem como para que esclareça se houve arrematação do imóvel ora em comento na concorrência pública.

Cite-se a CEF, **devendo esta se manifestar sobre a possibilidade acordo nos presentes autos.**

Com a informação juntada pela CEF, retornem conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 20 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-84/2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de fls. 26/44, ID 11804828 como aditamento da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Regularizados os autos, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARIA GABRIELLY DE SOUZA CASAS, CPF: 232.876.728-19, menor representada por AURIELE BELKIS RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do medicamento REPLAGAL, pois é portadora da doença de Fabry.

Narra que foi diagnosticada em 23/05/2018 com a doença de Fabry (fls. 09, ID 12304517). Informa que a patologia se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Com o tempo, o acúmulo progressivo de globotriaosilceramida nas células, gera uma concentração de gordura que afeta o funcionamento dos rins, coração e cérebro.

Sustenta que houve indicação médica do medicamento REPLAGAL para o controle dos sintomas e da evolução da doença (fls. 10, ID 12304518). Todavia, o medicamento é de alto custo (custo médio de R\$ 30.000,00/mês) e não possui condições financeiras de adquiri-lo (fls. 10, ID 12304518).

Juntou documentação que comprova que o medicamento vindicado consta na relação de produtos estratégicos para o SUS - Sistema Único de Saúde para o ano de 2017 (fls. 07, ID 12304515).

Acostou aos autos, relatórios médicos de um nefrologista, com a prescrição do medicamento para o controle da enfermidade e dos sintomas (fls. 10, ID 12304518).

É o relato do essencial. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Reputo indispensável a realização de prévia perícia médica judicial para viabilizar a análise do pedido de tutela de urgência.

Designo PERÍCIA MÉDICA, especialidade clínico geral, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP), devendo o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do juízo:

Quesitos do Juízo:

- 1- A parte autora sofre de que (ais) doença(s)? Há quanto tempo?
- 2- A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? Quais os tipos de medicamentos ela faz uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
- 3- O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para tratamento da parte autora? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
- 4- Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- 5- Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.
- 6- O remédio descrito na inicial é aprovado pela ANVISA?
- 7- Quais as possíveis consequências, observando o quadro clínico atual da parte autora e os tratamentos já realizados, da não utilização do medicamento objeto da presente ação? Ele pode ser considerado um diferencial positivo para o tratamento da parte autora?

Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, o autor, se possuir, exames médicos atuais que comprovem o seu estado de saúde.

Assim, providencie a Secretaria, **com urgência**, data e horário para que seja realizada a perícia médica, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria responder aos quesitos acima, bem como aos quesitos apresentados, eventualmente, pelas partes.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

No mais, determino seja oficiado à Comissão de Ética em Pesquisas (CONEP) a fim de verificar se a autora faz parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, nos termos da Recomendação 31, de 30/03/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de fls. 17/19, ID 12079716 como aditamento da inicial.

Contudo a parte não cumpriu integralmente o determinado no despacho de fls. 07, ID 11020390.

Assim, esclareça-se a ocorrência de eventual prevenção em relação os feitos indicados na certidão de ID 10726394, notadamente quanto aos feitos 0004533-45.2016.403.6103 e 5000224-02.2017.403.6121.

Prazo derradeiro de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do NCPC).

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-36.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vistas dos autos ao MPF.

Após, intimem-se as partes.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO PASCOAL DE MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DECISÃO

Analisando os autos, constato que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito os processos informados às fls. 22., ID 12004077.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os autos, constato que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito os processos informados às fls. 33, ID 12021435.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DEVANIL DE SOUZA FRANCISCO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: CARMEN APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080,

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DEVANIL DE SOUZA FRANCISCO - espólio - CPF: 098.609.478-13, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado de andamento ao processo administrativo NB 172.463.188-5, julgando o pedido de aposentadoria do falecido Devanil de S. Francisco.

Sustenta a impetrante que protocolizou recurso contra o indeferimento do benefício em 15/10/2015 perante a Junta de Recursos.

Aduz, entretanto, que até então não houve mais movimentação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações e documentos, a autoridade coatora afirmou que a diligência determinada pela Junta de Recursos já havia sido realizada. Outrossim, informou que o processo administrativo já fora e para apreciação do órgão julgador.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme informado pela autoridade impetrada na data de 30.10.2018 (fs. 18, ID 12019908), o recurso nº 44232.524394/2015-23 referente ao NB 46/172.463.188-5 estava pendente de cumprimento de dilação da 12ª Junta de Recursos da Previdência Social. Contudo, a diligência foi cumprida naquela data e em continuidade o processo retornou ao órgão julgador.

De acordo com o documento juntado às fs. 18, páginas 02/03, ID 12019908, constato que o processo administrativo em questão ficou estagnado por mais de 02 anos (entre 24.06.2016 e 30.10.2018). Todavia, em 30.10.2018, o órgão administrativo cumpriu a diligência determinada e enviou o feito à 12ª Junta de Recursos para julgamento.

No caso, houve o andamento processual conforme solicitado na petição inicial.

Quanto ao pedido de julgamento do recurso, deve se aplicar o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99 que assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, considerando que o processo foi remetido ao órgão julgador em 30.10.2018, é certo que na data de hoje a autoridade administrativa ainda se encontra dentro do prazo legal para decidir o recurso, se disposto na norma acima mencionada, não havendo que se falar em ato coator.

Outrossim, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o ato ora guerreado, pelo momento, foi cumprido pela autoridade coatora.

Portanto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

Taubaté, 20 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-33.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 11921425 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 20 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001839-90.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TMT - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito de nº 5001735-35.2017.4.03.6121 (ID 12036602). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001872-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: REAL CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os feitos de nº 5000172-69.2018.4.03.6121 e de nº 5000292-49.2017.4.03.6121 (ID 12153551). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000798-7) - SALETE MARIA VERARDI(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X LAINE ELISA PROCOPIO(SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP073189 - MARIA ROSELI FERNANDES FARIA ALVES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO Trata-se de liquidação de título judicial transitado em julgado em 09.02.2018, cujo processo teve início em 03.05.2002. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega a ocorrência de omissão na decisão de fls. 631/632, pois não foi apreciado o pedido de destaque de honorários contratuais devidos a Luciano Prado Sociedade Individual de Advocacia que fora formulado à fl. 555. Reconheço a omissão. Primeiramente observo que a revogação dos poderes conferidos a anterior advogada e o instrumento de procuração aos signatários destes Embargos, juntados às fls. 540/541 e datados de 10.04.2018, foram confeccionados em papel timbrado da sociedade de advogados. Outrossim, foi juntado contrato de honorários às fls. 580/583, firmado em 10.04.2018, estabelecendo 10% (dez por cento) de todo o proveito econômico bruto auferido pelo contratante nos autos do processo. Considerando o já decidido na decisão embargada no sentido de que esse segundo contrato de prestação de serviços de advogado não tem o condão de alterar o negócio jurídico firmado com a advogada original (firmado em 29.04.2002), e considerando também o disposto no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94, mantenho o destaque de 30% em favor da advogada Dra. Leila Luci Kertesz e defiro também o destaque de 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor da Luciano Prado Sociedade Individual de Advocacia. Assim sendo, acolho os embargos de declaração, suprimindo a omissão conforme acima e retifico a decisão de fls. 631/632 para que fique constando o seguinte: Decorrido o prazo para manifestação, especem-se os requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: 1) Honorários de Sucumbência de R\$ 172.847,58 a favor da Dra. Leila Luci Kertesz, OAB/SP 49.780.2) Honorários contratuais de trinta por cento do valor da condenação a favor da Dra. Leila Luci Kertesz. 3) Honorários contratuais de dez por cento do valor da condenação a favor de Luciano Prado Sociedade Individual de Advocacia; 4) O valor da condenação (cálculos de fls. 556/562, valores atualizados até maio/2018), excluído trinta por cento de honorários contratuais devidos a Dra. Leila Luci Kertesz e excluído dez por cento de honorários contratuais devidos a Luciano Prado Sociedade Individual de Advocacia. Cumpra-se. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Taubaté para as providências que entender necessárias diante do que dispõe o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB

PROCEDIMENTO COMUM

0003506-61.2002.403.6121 (2002.61.21.003506-5) - JOSE WALDIR DO AMARAL(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) om arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para manifestação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 320/325.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-33.2011.403.6121 - ALTAMIRO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X AMANCIO MARIANO FILHO - ESPOLIO X AMERICO RODRIGUES LEITE - ESPOLIO X ANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X ADELIA RIO BRANCO DATOLA X MARIA ROSA CERCHIARI DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X EVALDETE MARIANO X ELIANE MARIANO CARVALHO X EDILENE MARIANO X CARLOS EDUARDO MARIANO X RONI CESAR MARIANO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls.320/402 demonstram que além da Sra. Adélia Rio Branco Datola e Sra. Maria Rosa Cerchiari da Silva, os autores Eliane Mariano Carvalho, Edilene Mariano, Roni Cesar Mariano, Carlos Eduardo Mariano e Evaldete Mariano receberam valores a maior quando do levantamento dos Alvarás expedidos às fls. 252/256, intinem-se pessoalmente os citados autores para que procedam ao depósito do valor apurado pelo contador judicial em conta à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser efetuado o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BacenJud.Tal medida se justifica, uma vez que os referidos autores se locupletaram inadvertidamente com valores devidos aos demais litisconsortes, os quais permanecem no aguardo da satisfação de seus créditos até a presente data.Deverá também o patrono dos autores proceder à orientação destes no tocante à devolução do montante requerido.Cumpra-se a decisão de fl. 317.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-03.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - LEONINA FERREIRA DE PAULA X LUIZ BORELLI - ESPOLIO X ANGELA BORELLI VERNECK DA SILVA X ANA VALERIA BORELLI X APARECIDA FLORA BORELLI X ARLETE BORELLI X ANDREA BORELLI RAMALHO X ALEXANDRE BORELLI LOSSIO X ALEXANDRE BORELLI X ROBERTO BORELLI CARDOSO SILVA X LUIS MIGUEL DOS SANTOS X LUIZ DE SALES - ESPOLIO X LUIZ HENRIQUE DE SALES X FLAVIO ALEXANDRE DE SALES X LUCI HELENA DE SALES X MANOEL PIMENTA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PIMENTA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA E Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls.311/363 demonstram que a sucessora de Luiz Borelli, Sra. Arlete Borelli e os sucessores de Luiz de Sales (Luiz Henrique de Sales, Flávio Alexandre Sales e Luci Helena Sales) receberam valores a maior quando do levantamento dos Alvarás expedidos às fls. 279/282, intinem-se pessoalmente os citados autores para que procedam ao depósito do valor apurado pelo contador judicial em conta à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser efetuado o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BacenJud.Tal medida se justifica, uma vez que os referidos autores se locupletaram inadvertidamente com valores devidos aos demais litisconsortes, os quais permanecem no aguardo da satisfação de seus créditos até a presente data.Deverá também o patrono dos autores proceder à orientação destes no tocante à devolução do montante recebido, devidamente atualizado (R\$ 3224,27) com exceção do valor a ela devido (R\$ 196,29), ou seja, deverá proceder ao depósito do valor de R\$ 3.027,98 - três mil, vinte e sete reais e noventa e oito centavos, no prazo acima assinalado.Observo que com relação ao pedido de fls. 292/296, em que pese a secretária ter expedido um só alvará para o pagamento dos valores devidos aos 8 (oito) sucessores de Luiz Borelli, o valor foi integralmente levantado pela patrona dos autores que procedeu à entrega do valor total à Sra. Arlete Borelli, quando deveria ter efetuado a divisão entre os herdeiros legalmente habilitados nos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-55.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X AUGUSTO ALVES MORGADO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 209/221 demonstram que o Sr. Antonio dos Santos recebeu valor a maior quando do levantamento do Alvará expedido à fl. 174, intinem-se pessoalmente o citado autor para que proceda ao depósito do valor apurado pelo contador judicial em conta à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser efetuado o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BacenJud.Tal medida se justifica, uma vez que o referido autor se locupletou inadvertidamente com valores devidos aos demais litisconsortes, os quais permanecem no aguardo da satisfação de seus créditos até a presente data.Deverá também o patrono do autor proceder à orientação deste no tocante à devolução do montante requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001258-10.2011.403.6121 - BENEDITO ALVES MOURAO X LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE X MARIA APARECIDA ATHAYDE REIS X BEATRIZ ATHAYDE X BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO X TEREZINHA DOS SANTOS NOGUEIRA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENTO JOSE GOES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 256/280 demonstram que os autores Lúcio Florêncio de Athayde e Terezinha dos Santos Nogueira receberam valores a maior quando do levantamento do Alvará expedido à fl. 249/250, intinem-se pessoalmente os citados autores para que procedam ao depósito do valor apurado pelo contador judicial em conta à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser efetuado o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BacenJud.Tal medida se justifica, uma vez que os referidos autores se locupletaram inadvertidamente com valores devidos aos demais litisconsortes, os quais permanecem no aguardo da satisfação de seus créditos até a presente data.Deverá também o patrono dos autores proceder à orientação destes no tocante à devolução do montante requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-92.2011.403.6121 - CHAFIK RACHID SYRIO - ESPOLIO X DIRCEIA FRANCISCHELLI SYRIO X DEODATO LUCAS - ESPOLIO X MARIA ALICE DE SOUZA LUCAS X ELI CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARCELO PEREIRA CORDEIRO X PATRICIA PEREIRA CORDEIRO X GISELE CORDEIRO BARTELEGA PEREIRA X EUGENIA OLIVETTI PEREIRA LIMA X EMILIA CANDIDA TEODORO X EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls.274/298 demonstram que os autores Dirceia Francischelli Syrio, Maria Alice de Souza Lucas e Evilázio Camillo dos Santos receberam valores a maior quando do levantamento dos Alvarás expedidos às fls. 205/207, intinem-se pessoalmente os citados autores para que procedam ao depósito do valor apurado pelo contador judicial em conta à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser efetuado o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BacenJud.Tal medida se justifica, uma vez que os referidos autores se locupletaram inadvertidamente com valores devidos aos demais litisconsortes, os quais permanecem no aguardo da satisfação de seus créditos até a presente data.Deverá também o patrono dos autores proceder à orientação destes no tocante à devolução do montante requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-52.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BENEDITA S. FARIA X BENEDITO EDSON DOS SANTOS X MARIA NEUZA DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA ALVES X MARIA IRACEMA BUSSI BERNARDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 206/220 demonstram que os autores Benedito Edson dos Santos e Maria Neuza dos Santos receberam valores a maior quando do levantamento dos Alvarás expedidos às fls. 84/185, intinem-se pessoalmente os citados autores para que procedam ao depósito do valor apurado pelo contador judicial em conta à ordem deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser efetuado o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BacenJud.Tal medida se justifica, uma vez que os referidos autores se locupletaram inadvertidamente com valores devidos aos demais litisconsortes, os quais permanecem no aguardo da satisfação de seus créditos até a presente data.Deverá também o patrono dos autores proceder à orientação destes no tocante à devolução do montante requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-49.2012.403.6121 - EDSON REZENDE(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-58.2012.403.6121 - ARMANDO ORESTES BENTO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais e de honorários advocatícios.Assim, intine-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor à fl. 133, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-83.2012.403.6121 - BENEDITO FRANCISCO DE CAMPOS(SP311157 - RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por BENEDITO FRANCISCO DE CAMPOS, CPF: 787.537.168-68 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa FORD DO BRASIL SA de 06/03/1997 a 01/03/2008 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.A parte autora apresentou petição de emenda da inicial, requerendo a juntada de PPP atualizado, referente ao período de 01.01.1997 a 06.04.2009 (fls. 144/146). O réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não aplicados os seus efeitos uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível.Houve réplica.A parte autora requere a produção de prova pericial, porém esta não foi deferida.O réu não requereu outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto, se manifestando somente pela improcedência do pleito autor.Foi proferida sentença de improcedência do pedido.O autor recorreu da decisão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a preliminar e anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial.Foi realizada a perícia e dada vistas as partes.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial dos períodos que laborou na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 06/03/1997 a 01/03/2008, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.DO TEMPO ESPECIAL Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobre o Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol explicativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997,

que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acrístico da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o E. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque!) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a antequisa previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS Inicialmente, passo a apreciação da manifestação apresentada pela parte autora quanto ao laudo pericial. A parte autora aduz que o Sr. Perito deveria avaliar o período de março de 1997 até o ano de 2009, data esta do efetivo desligamento do autor da empresa, ou seja, o expert deveria ter analisado não só o período de 06/03/1997 a 05/05/2008, como também período posterior até o ano de 2009. Analisando a petição inicial, constato que o pleito autoral consistiu no reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 01/03/2008, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER, qual seja 01/03/2008. As fls. 144/146, a parte autora apresentou petição de emenda da inicial, requerendo a juntada de PPP atualizado, referente ao período de 01.01.1997 a 06.04.2009. No caso, o pedido foi tão somente para juntar o PPP faltante relativo ao período pleiteado na inicial, qual seja, 06/03/1997 a 01/03/2008, conforme se constata às fls. 144/145. Na petição de emenda não consta qualquer pedido de alteração de tempo especial. Ademais, cumpre ressaltar que em seu pedido inicial a autora requereu expressamente que o benefício de aposentadoria especial pleiteado fosse concedido desde a data do requerimento administrativo - DER dia 01/03/2008, impossibilitando a contagem de tempo posterior a essa data. No mais, ressalte-se que a data da DER do benefício nº 146.070.689-4 (05/05/2008) é diversa da informada pela autora, conforme pode se verificar às fls. 40. Por fim, ressalto que o reconhecimento de tempo especial posterior a DER no caso em que já houve concessão de benefício de aposentadoria no âmbito administrativo (fls. 40), implicaria na ocorrência de desaposentação, instituto proibido pela legislação vigente conforme previsto no art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, bem como já decidido pelo E. STF no RE 661.256/SC, em que foi reconhecida a repercussão geral. Assim, entendo que razão não assiste à autora, entendo correto o período objeto de perícia realizada nos autos. No mais, entendo que houve erro material da parte autora ao indicar como data da DER o dia 01/03/2008. Assim, para que não lhe reste prejuízo, passarei à análise do período de 06/03/1997 a 05/05/2008, levando-se em consideração a verdadeira data da DER. Pois bem, passo a apreciação do mérito. No caso em comento, verifico que com relação ao agente ruído, no período de 06/03/1997 a 05/05/2008 consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 145 e verso, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, corroborado pelo LTCAT de fls. 872/896, bem como na conclusão do laudo pericial de fls. , informação de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 84dB, portanto, abaixo do limite de tolerância vigente na época de 90dB e 85dB. Desse modo, não é cabível o enquadramento como especial deste período no tocante ao agente ruído. Análise o mesmo período de 06/03/1997 a 05/05/2008, levando-se em conta a exposição ao agente químico. Inicialmente, constato que no PPP de fls. 145 e verso e também no LTCAT de fls. 872/896 não há qualquer informação de que o autor, no exercício de suas funções, estivesse exposto a agentes químicos. Outrossim, no laudo judicial o Sr. Perito ainda concluiu que nas atividades do autor não foram observados produtos químicos que pudessem ser caracterizados como inaláveis de acordo com os Anexos da Norma Regulamentadora número 15 - Atividades e Operações Perigosas e legislação Previdenciária (fls. 905). De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador, além do que, tal exigência não está prevista em lei. O mesmo raciocínio se aplica ao laudo pericial judicial, de modo que a extemporaneidade não afasta a validade de suas conclusões. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚÍDO. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 10.12.1997. EPI. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. IV - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VI - O fato de o laudo pericial judicial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Apelação do réu improvida. Apelação da parte autora provida. 0014758-08.2018.4.03.9999. AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2305268. TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Data de publicação: 19/09/2018. Grifei nosso. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 7. O simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatara a força probante do laudo pericial anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos do parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art. 58, da Lei nº 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. (...) (TRF/5ª Região - Quarta Turma, AC 00026611920114058300, rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE 26/07/2013, p. 230) Outrossim, verifico que a perícia judicial ao fazer a avaliação do agente ruído, não tomou por base apenas o local de trabalho, mas também a função exercida pelo autor, além do que o valor encontrado pelo expert, 84,3dB é bem aproximado daquele mencionado no PPP e LTCAT apresentados nos autos, o que, mais uma vez demonstra a legitimidade dos documentos apresentados. Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121). Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto, se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas. Desse modo, rechaço as argumentações trazidas pela parte autora às fls. 913/918, pois todas as provas produzidas nos autos são unânimes em afirmar que não houve efetiva exposição do autor a agentes agressivos acima dos limites de tolerância permitidos em lei. Diante da não comprovação da exposição efetiva, de modo habitual e permanente, do autor aos agentes nocivos indicados na inicial, não é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 06/03/1997 a 05/05/2008. Destarte, não comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, não tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com filio no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000248-57.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filio nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-67.2013.403.6121 - MARIA BEATRIZ ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-65.2013.403.6121 - ARIIVALDO ESTEVAM BILARD(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004298-29.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA No presente caso, a parte autora interpôs embargos de declaração alegando omissão deste juízo na sentença proferida às fls. 239/243, uma vez que não houve apreciação do pedido de tutela antecipada. Conheço os embargos interpostos pela parte autora diante de sua tempestividade. Passo a apreciação do pedido do autor. Verifico que o pedido de tutela foi indeferido às fls. 63/64 ante a necessidade de dilação probatória. A decisão de fls. 239/243 julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora embargado, reconhecendo parte do período pleiteado como especial e condenando a, a proceder a concessão do benefício da aposentadoria especial. No caso, constato que razão assiste à embargante, pois a mencionada decisão foi omissa no tocante ao pedido de tutela antecipada. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil 2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, consoante fundamentos já aduzidos na sentença prolatada. O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a natureza alimentar do benefício pretendido. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ademais, com alteração do art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048) pelo Decreto nº 4.827/03 mantêm-se os mesmos critérios proferidos na Ação Cível Pública nº 2000.71.00.030435-2, vigorando os dispositivos da IN 84/INSS no tocante à forma de comprovação de atividade especial e possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, deixando claro que o 5.º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 acha-se em pleno vigor (nesse sentido Memorando-Circular conjunto DIRBEN/PFE nº 13, de 16.09.03). Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração da parte autora para suprir a omissão e concedo a tutela de urgência, devendo o réu promover a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-21.2014.403.6121 - ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ITABOATE IMOBILIARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos protestos lavrados em seu nome e a imediata retirada de restrições junto ao SERASA, bem como que seja declarada a homologação de todas as compensações feitas com a utilização do crédito reconhecido pela Receita Federal. Em síntese, descreve a parte autora que no processo administrativo nº 19402.000011/2007-70 foi reconhecido crédito fornecido a autora para lançamento em compensações futuras, porém, a ré não vem homologando tais compensações, inclusive, inscrevendo a autora em dívida ativa e protesto. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Houve manifestação da Fazenda Nacional. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Alega a parte autora que obteve em seu favor direito creditório em relação à União, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, prolatada em 16/10/2001, nos autos da ação nº 92.0070529-4 que tramitou perante a Justiça Federal. Afirma que em razão do direito creditório reconhecido na referida sentença promoveu pedido de habilitação de seu crédito junto à Receita Federal (processo nº 19402.000011/2007-70), a qual homologou seu pedido na forma de despacho rescisório datado de 21.05.2007, onde restou reconhecido um crédito no valor de R\$ 1.966.941,08. Informa a parte autora que na mesma decisão administrativa que habilitou o crédito, foi fornecido um número para lançamento em compensações futuras. A partir de então, aduz a empresa autora que passou a promover a compensação de seus créditos com seus débitos vincendo, na forma dos PERDCOMPS. Contudo, alega que a União não vem homologando as compensações feitas, desrespeitando a lei. Afirma que a ré não homologou as diversas compensações feitas em sintonia com o direito creditório legitimamente detido, culminando por inscrever os débitos na dívida ativa e levando duas CDAs a protesto. Assim, requer a parte autora seja declarada a homologação de todas as compensações feitas com a utilização do crédito reconhecido pela RFB no processo administrativo número 19402.000011/2007-70 com a inscrição dos débitos inscritos. Pois bem. Conforme prevê o artigo 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Sobre o mesmo assunto, assim prescreve o artigo 74 da Lei 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Já o artigo 51 e 6º, da IN/SRF nº 600/2005 assim dispõe: Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. A Instrução Normativa RFB nº 900/2008, dispunha no mesmo sentido no 6º do artigo 71, in verbis: 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. No caso, constato que, inicialmente, a parte autora pleiteou perante a Receita Federal a habilitação de seu crédito, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, o que foi realizado por intermédio do processo administrativo nº 19402.000011/2007-70 (fls. 23/26, fls. 119/293 e fls. 297/298), o qual ao final foi deferido, conforme decisão de fls. 292. Analisando os documentos de fls. 37/72 e 77/83, vislumbro também que foram realizados pedidos de compensação nos anos de 2010 e 2013, entre os débitos da empresa e os valores reconhecidos judicialmente. Constato pelo documentos de fls. 294/296 e fls. 299/300 e 101/106, que a parte autora também formulou pedido de declaração de compensação dos créditos que foram obtidos pela via judicial, o qual recebeu o nº 10860.7201302011-57. No referido processo, foi proferida a seguinte decisão (fls. 294/296): Com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, não reconhecido o indébito consignado em face da Fazenda Nacional, devendo ser não HOMOLOGADAS as compensações apresentadas pelas vezes expandidas nos fundamentos. No referido caso, a autoridade fazendária deixou de reconhecer o indébito consignado, dada a omissão da interessada em apresentar os documentos solicitados, o que reduziu no patente a ausência de liquidez e certeza de crédito em face da Fazenda Nacional, resultando na não homologação das compensações apresentadas. A parte autora ainda recorreu da decisão administrativa de fls. 294/296, contudo, seu pedido foi julgado improcedente pelo órgão superior, conforme se nota pela decisão de fls. 311/312. No caso, como se pode verificar, foi deferido o pedido de habilitação do crédito reconhecido judicialmente, contudo não foi homologado o pedido de compensação. A presente controvérsia cinge-se ao pedido de homologação dos pedidos de compensação com utilização do crédito reconhecido judicialmente, visto que o pedido de habilitação do tal crédito já foi deferido pela autoridade fazendária (fls. 23/26, fls. 119/293 e fls. 297/298). O autor requer sejam declarada a homologação de todas as compensações feitas com utilização do crédito reconhecido no processo administrativo nº 19402.000011/2007-70. Conforme se afez dos dispositivos retro mencionados, o pedido de habilitação de créditos pela IN/SRF nº 600/2005, vigente à época dos fatos, tem como fundamento o poder-dever da Receita Federal do Brasil de disciplinar com a compensação de tributos federais se dará no âmbito deste Órgão. Com efeito, o procedimento de habilitação de crédito reconhecido judicialmente não tem por objeto avaliar o mérito do procedimento de compensação em si, o que somente ocorrerá posteriormente, quando da eventual análise das Declarações de Compensação que serão subsequentemente apresentadas com base em no crédito apurado. Assim, deferida a habilitação do crédito, pode o contribuinte transmitir, quanta Declarações de Compensação desejar até o esgotamento do crédito que ele julga deter nos termos da referida ação judicial cabendo a este órgão homologar, ou não, tais compensações. Conforme exposto na IN/SRF nº 600/2005 e na IN/RFB nº 900/2008, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso. Cumpre destacar que todos os atos administrativos estão sujeitos aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, o princípio da estrita legalidade administrativa, consagrado não só no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, como também no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir. O Professor Hely Lopes Meirelles assim leciona sobre o tema: A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Para o Professor Diógenes Gasparini o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. No Brasil, no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos administrativos, o sistema adotado é anglo-saxão em que o Judiciário pode examinar a legalidade de quaisquer atos, inclusive os administrativos. E as decisões administrativas podem ser revistas judicialmente, desde que não se adentre ao próprio mérito do ato administrativo. Nesse diapasão, importante apontar a diferença entre os atos administrativos vinculados e os discricionários. Para tanto, destaco os ensinamentos da ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assim leciona: Pode-se, pois, concluir que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja apreciação a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciar o segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito (...) (Direito administrativo, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 205). Deste modo, admite-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos administrativos e sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37 da CF), sem, contudo, haver a análise do mérito do ato (oportunidade e conveniência). Permite-se, pois, a análise dos atos vinculados e discricionários, mas, quanto a estes, somente no pertinente à legalidade. É o que expressamente afirma, uma vez mais, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Com relação aos atos vinculados, não existe restrição, pois, sendo todos os elementos definidos em lei, caberá ao Judiciário examinar, em todos os seus aspectos, a conformidade do ato com a lei, para decretar a sua nulidade e reconhecer que essa conformidade existiu. Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. (Direito administrativo, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 210). Nessa esteira, cumpre destacar também os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, que assim diz: O controle judiciário é o exercício privativamente pelos órgãos do Poder Judiciário sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário quando realiza uma atividade administrativa. É um controle a posteriori, unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas sobretudo é um meio de preservação de direitos individuais, porque visa impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários. (Direito administrativo brasileiro, 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pp. 610). Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 2º E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 7.5.2012. O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-Agr 718343, ROSA WEBER, STF.) No presente caso, constato que a análise do pedido de compensação do autor, referente ao processo nº 10860.7201302011-57, não foi concretizada, tendo em vista que este deixou de apresentar a necessária documentação para tanto (fls. 294/296 e 311/312). O parte autora não comprovou nos autos que cumpriu a determinação do Fisco na apresentação dos documentos pertinentes. No presente caso, verifico que a atuação do Órgão Fazendário em face da empresa autora não padece de ilegalidade. Portanto, não reclama a intervenção do Poder Judiciário para a sua análise e consequente anulação. In casu, a parte ré que agiu nos estritos termos da legalidade indeferindo os pedidos de compensação formulados pela empresa autora, posto que esta não cumpriu a exigência que lhe foi solicitada. Outrossim, analisando a manifestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 309/323, constato que houve novo pedido realizado pela empresa autora na data de 27/06/2016 (10860.720741/2016-18), requerendo a reconsideração para que se proceda a quantificação dos valores informados no processo administrativo nº 19402.000011/2007-70. Segundo informações apresentadas no referido documento, realizada a apuração dos valores para compensação, foram constatadas diferenças entre o valor integral do crédito declarado pela empresa autora e o valor auditado pelo Fisco. No caso, foi reconhecido em favor da autora um crédito total, na data de 10/12/2007, no valor de R\$ 490.186,71, o qual poderá ser utilizados em novas compensações (fls. 318 - verso). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso III e 4º, inciso III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, proceda-se à liquidação e execução do julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-20.2014.403.6121 - MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas dos autos ao autor para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela PFN às fls. 80/82, com fulcro no artigo 1.023, 2º, do CPC. Após, retomem conclusos. Irt.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-49.2015.403.6121 - JOAO GOMES FILHO(RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 114. Intime-se a empresa Volkswagen para que traga aos autos os documentos solicitados à fl. 92 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de desobediência conforme artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Espeça-se a Secretaria ofício para esse fim. Após, com a juntada dê-se vista às partes, em nada sendo requerido, venham-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-63.2015.403.6330 - MARIA BERNADETE PEREIRA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA BERNADETE PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 47.280,00. Alega a autora que em 10 de outubro de 2012 adquiriu 149.900 quotas da empresa GLOBAL INTERNACIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA CNPJ 14.253.700/0001-03, passando a fazer parte do quadro societário da referida empresa. Informa, no entanto, que, em 22 de maio de 2013, concretizou negócio jurídico com a alienação de suas quotas, ocasião em que deixou de compor o quadro societário. Aduz a autora que no contrato de alienação de suas quotas foi estabelecido de uma cláusula determinando que todo o ativo e passivo da empresa GLOBAL INTERNACIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA seria de responsabilidade dos novos sócios - Cláusula VI. No entanto, passados aproximadamente 2 (dois) anos da realização do negócio jurídico, no momento em que realizou alienação de seu imóvel, a autora foi surpreendida pela notícia da constância de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, em razão de cobrança efetivada pela CEF no valor de R\$ 19.361,59 referente a cinco contratos bancários. Em contato com a empresa ré, a autora foi informada de que, na condição de avalista da empresa GLOBAL INTERNACIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, estava sendo cobrada do referido valor e que a única forma de solucionar o problema era quitar a dívida. Por fim, afirma a parte autora que, em contato com os novos sócios, foi informada de que estes apresentaram as devidas alterações contratuais na agência da CEF. Foram juntados documentos às fls. 07/37. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial de Taubaté (fls. 38 e 39). Deférid o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41/42). A parte autora juntou documentos às fls. 47/56 e pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, tendo o Juízo determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 57). A CEF juntou contestação e documentos às fls. 60/68 e 72/156. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Na mesma ocasião as partes afirmaram não ter interesse na produção de outras provas, bem como a parte autora requereu a apreciação do pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 160). Réplica às fls. 162/165. Às fls. 167/168 o Juízo do JEF reconhecendo sua incompetência para apreciar o presente feito e determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais de Taubaté - SP. À fl. 172 foram interpostos embargos de declaração, o quais foram rejeitados em decisão proferida à fl. 173. O feito foi redistribuído a esta Vara Federal de Taubaté - SP. Tutela antecipada novamente negada (fls. 178/179). Concedida às partes oportunidade para a juntada de provas documentais, estas permaneceram silentes. Novamente designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES. Alega a parte autora que houve revelia, pelo fato da empresa ré não haver comparecido na audiência de instrução e julgamento, fato que não prospera. Como é cediço, a revelia ocorre sempre que alguém é convocado para integrar uma triade processual e se mantém inerte, sem obedecer ao comando judicial da citação. No caso, a ré contestou a ação (fls. 60/61) no prazo legal. DO MÉRITO. Controvérsia cinge-se em saber se a retirada da sócia avalista da sociedade avaliada a exonerar a garantia prestada enquanto pertença ao quadro societário da empresa. O aval constitui obrigação autônoma, ou seja, subsiste até a nulidade da obrigação principal como prevê o art. 899, 2º, C.C. nestes termos: O avalista equipare-se àquele cujo nome indicar, na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra seu avalizado e demais coobrigados anteriores. 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação da qual se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma. Nesse sentido, é a ementa de jurisprudência a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DETERMINANDO O SEU PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. INCONFORMISMO DOS AVALISTAS. AVAL QUE TEM CARÁTER DE AUTONOMIA. OBRIGAÇÃO DO AVALISTA QUE DIVERGE DA DO AVALIZADO. INEXISTÊNCIA DO BENEFÍCIO DE ORDEM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, 1º, DA LEI 11.101/2005. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO TJRJ E DO STJ. ACÓRDÃO MANTIDO. O acórdão embargado traz em seu bojo todos os esclarecimentos necessários a sua completa e perfeita interpretação, pois diante do caráter de autonomia do aval a obrigação dos avalistas permanece em face aos credores, sendo que o Órgão Julgador não está obrigado a comentar todos os fundamentos aduzidos pelas partes para justificar o seu convencimento. Desprovido do recurso. (AI 00547477520128190000, Relator MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO, TJ/RJ, 14/04/2013) No caso dos autos, foram juntados documentos às fls. 28/33 (alteração contratual de sociedade limitada) na qual consta que em 22 de maio do ano de 2013 a autora deixou de fazer parte do quadro societário da empresa GLOBAL INTERNACIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. Às fls. 73/94 e 98/108 foram juntadas pela ré cópias dos contratos em nome da empresa GLOBAL avaliados pela autora, sendo estes assinados respectivamente nas datas de 28/02/2013 e 08/04/2013, portanto enquanto ainda fazia parte de seu quadro. Alega a autora inicialmente que informou a ré não fazer mais parte da empresa, o que notoriamente não a desvincula do contrato de aval, porquanto, apesar de este ser contrato acessório, por sua própria natureza as partes não são as mesmas do contrato principal. No caso em comento não se discute a desconconsideração da personalidade jurídica por existir confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTATAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. A revisão dos fundamentos que ensejaram a conclusão pela instância ordinária de que estão presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ré e a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, ante a existência de fraude e de confusão patrimonial, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 919135 SP 2016/0130433-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2017) O negócio jurídico de alteração de sócios responsáveis pela pessoa jurídica devedora não repercute na esfera jurídica do banco credor, salvo se houver anuência deste. No caso em tela, não houve anuência da ré sobre a alegada alteração subjetiva da relação obrigacional de garantidor do empréstimo. Em audiência, a autora alega não haver assinado os referidos contratos. Porém, às fls. 164/165 a própria autora reconhece a existência destes contratos. Nesse passo, seu depoimento pessoal mostra-se insubsistente diante da certeza de suas declarações. Inexistindo prova de vício no consentimento, revela lícita a declaração de vontade em ser fiadora. AVAL. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida. Cédula de crédito bancário. Ex-sócio figurou no título na condição de avalista. Cláusula de estatuto social, impedindo que sócios respondessem pelas obrigações da pessoa jurídica. Ação indenizatória voltada contra o credor e devedor principal inadimplente. 1. A simples assinatura do avalista no anverso do título é suficiente para a validade do aval. 2. A existência de cláusula estatutária exonerando dirigentes das responsabilidades da pessoa jurídica não tem efeito sobre terceiros. 3. O apontamento em cadastro de inadimplentes de avalista diante do inadimplemento do devedor principal caracteriza exercício regular de direito. 4. O avalista assume os riscos decorrentes do inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, resguardado tão somente o respectivo direito de regresso. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00089903920148260438 SP 0008990-39.2014.8.26.0438, Relator: Sílvia Maria Fachinha Esposito Martinez, Data de Julgamento: 23/06/2016, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2016) Assim, não reconhecido qualquer irregularidade na conduta da instituição financeira. Dessa forma, resta descaracterizado o dano invocado e, por conseguinte, a ausência do dever de ressarcimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intertemporalidade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-76.2016.403.6121 - ISABEL DE ALMEIDA BARBOSA(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-63.2017.403.6121 - PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por PAULO FERNANDO THUME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando Ação Ordinária Declaratória anulatória de crédito tributário com pedido de Tutela Antecipada inaudita altera parte em regime cautelar. Em síntese, a parte autora requer a anulação do crédito tributário inscrito na dívida ativa e cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 445.01.2008.009320-1, bem como que os valores eventualmente depositados em juízo sejam imediatamente restituídos ao Autor. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte autora impôs Embargos de Declaração. Devidamente citada, a União requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por conta da carência superveniente de ação caracterizada pela ausência do interesse de agir, uma vez que o débito ora discutido foi cancelado no âmbito administrativo (fls. 266/267). Às fls. 275 a União reiterou o pedido de extinção e juntou documentos comprovantes do cancelamento do débito (fls. 276/280). A parte autora formulou requerimento para que a União esclarecesse o motivo pelo qual o débito ora exigido foi cancelado. Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência superveniente de interesse de agir (fls. 286). A União Federal interps Recurso de Apelação, devido à condenação em honorários advocatícios, e a parte autora, contrarrazões de apelação. Remetidos os autos ao e. TRF3, este proferiu decisão às fls. 324 e verso, reconhecendo a sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em decisão proferida às fls. 334/337 o Tribunal de Justiça a sentença proferida pelo Juízo Estadual e às fls. 343, este determinou a remessa dos presentes autos a esta Justiça Federal para conhecimento e processamento da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme relatado pela União às fls. 266/267, o débito ora discutido foi cancelado no âmbito administrativo após o ajuizamento da presente ação. De fato, analisando os documentos de fls. 276/280, contato que os autos da execução fiscal nº foram extintos, uma vez que houve cancelamento do débito na esfera administrativa. No caso, o vislumbre que a dívida cancelada corresponde àquela ora debatida nestes autos. Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que União deu causa à demanda, devendo responder pelas despesas daí decorrentes, de vez que o débito somente foi cancelado após a propositura desta ação. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Por aplicação do princípio da causalidade, condeno a União em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º e 4.º, III, do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Pindamonhangaba - SP, solicitando que o valor depositado judicialmente às fls. 249 (conta corrente nº 3.000.129.027.56, agência nº 6536-6, Banco Bradesco S/A), seja convertido à disposição deste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté - SP. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001453-53.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-81.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401857-94.1995.403.6103 (95.0401857-2) - AUTO COM L/ TAUBATE S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ANA DE CAMARGO E SP066283 - JOSE FERREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Tendo em vista a realização das 209ª, 213 e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11.03.2019, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 25.03.2019, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª Hasta, fica, desde logo,

redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10.06.2019, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 24.06.2019, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª. Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12.08.2019, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 26.08.2019, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do caput do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis a certidão atualizada do imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001587-66.2004.403.6121 (2004.61.21.001587-7) - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000871-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000871-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000717-4)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X VANDREIA DE MATTOS MARCUZO SABOIA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer (demolição de imóvel em área non aedificandi) e obrigação de pagar honorários advocatícios. Instados para o pagamento dos honorários de sucumbência nos termos do art. 523 do CPC, o devedor quedou-se inerte. Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD para pagamento da verba de sucumbência (fl. 304), considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC. Havendo efetivo bloqueio de valores, intímam-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnarem a medida sob os fundamentos do art. 854, 3º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora. Quanto ao descumprimento da obrigação de fazer, necessária a intimação pessoal dos réus para fins responsabilização por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77 do CPC. Expeçam-se mandados. Manifeste-se o DNIT nos termos do artigo 816 e seguintes do CPC e em relação à multa pelo descumprimento. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003799-89.2006.403.6121 (2006.61.21.003799-7) - ROSALBA MARIA AMBROGI ANTUNES(SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSALBA MARIA AMBROGI ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006693-51.2008.403.6121 (2008.61.21.0006693-6) - JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da petição da Caixa juntada às fls. 181/182. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000001-1) - JOSE MOACIR DOS SANTOS X PAULO CESAR BASON X VALTER SALGADO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE MOACIR DOS SANTOS X JOSE MOACIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003899-97.2013.403.6121 - LEONARDO DURAES OROFINO(SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEONARDO DURAES OROFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000215-96.2015.403.6121 - ALAN FARIAS ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) X ALAN FARIAS ZANDONADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a se manifestar acerca das alegações de fl. 78/79, a executada quedou-se inerte. Desta feita, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para informar e justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual não efetuou a atualização dos valores depositados na conta judicial, iniciada em 08 de fevereiro de 2018, até a data da apresentação do Alvará de Levantamento. Junte-se, ao ofício, cópia deste despacho e das fls. 74 e 80/81. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002694-2) - MARIA DIRCE PATREZZI FAZANARO X LUIS MARCOS FAZANARO X SILVIA APARECIDA FAZANARO DE OLIVEIRA X CLAUDETE MARIA FAZANARO X SANDRA MARIA FAZANARO MARTINON X ADRIANO APARECIDO FAZANARO X ANTONIO GERALDO FAZANARO X ADILSON CARLOS FAZANARO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP275623 - ANA LIVIA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO FAZANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE PATREZZI FAZANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003748-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003748-2) - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-02.2013.403.6121 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003992-60.2013.403.6121 - JOAO CARLOS MATHIEU(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MATHIEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente observo que não houve impugnação quanto ao cálculo do principal (parcelas devidas a título de benefício previdenciário) no importe de R\$ 26.679,76 (fl. 159). A divergência reside no cálculo dos honorários de sucumbência, pois a base de cálculo adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional é diversa da adotada pela parte credora. No apelo, reformulo posicionamento anterior quanto à base de cálculo da verba honorária, na esteira da compreensão firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956269/SP, data publicação 03.09.2007). Assim sendo, os autos devem ser encaminhados ao Setor de Cálculos, com prioridade de tramitação, para incluir na base de cálculo da verba honorária os valores do benefício pleiteado nesta ação que foram pagos administrativamente após o ajuizamento. Sem prejuízo e a fim de não prejudicar a parte autora pela demora na liquidação dos honorários devidos ao advogado, homologo os cálculos de fls. 159 relativamente ao principal R\$ 26.679,76 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) posicionado para 05/2018. Tratando-se de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), o credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo. Outrossim, configurando-se a hipótese única, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico, comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Após decurso de prazo para manifestação desta decisão, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme acima. Em seguida, intímam-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Contador, com prioridade de tramitação, para incluir na base de cálculo da verba honorária os valores do benefício pleiteado nesta ação que foram pagos administrativamente após o ajuizamento. Em seguida, tomem para deliberação. Int.

Expediente Nº 3406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PUPPIO X ESTHER RODRIGUES(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

Ao compulsar os autos verifico que o defensor do acusado José Antônio Puppio postula a redesignação das audiências de inquirição das testemunhas e interrogatório do réu designadas para os próximos dias 28.11.2018, 29.11.2018 e 06.2018, alegando que o acusado foi submetido a procedimento clínico na data de 16.10.2018, conforme cópia de declaração de médico ortopedista, encontrando-se impossibilitado de comparecer a este Juízo nas datas mencionadas. Outrossim verifico que o causídico requer autorização deste Juízo para flexibilização da condição imposta na decisão proferida em sede de habeas corpus, consistente especificamente no comparecimento bimestral perante este Juízo para justificar suas atividades, alegando que em prazo não inferior a 90 (noventa) dias o acusado não estará em condições físicas para comparecer a esta Secretaria e cumprir a referida condição. Da leitura da petição verifico ainda os apontamentos acerca das divergências referentes às datas constantes das cartas precatórias expedidas, entre as quais a Comunicação Eletrônica nº 56/10/2018 (fl. 964), bem como a cópia do despacho acostado à fl. 969 e a certidão de fl. 989. Eis o breve relato dos requerimentos. Passo a decidir. Inicialmente, abordo as divergências indicadas pelo patrono do acusado. Da leitura da certidão acima constato que houve confirmação de recebimento da Comunicação Eletrônica nº 56/10/2018 para Aditamento à Carta Precatória 371/2018 (fl. 964), e que no Juízo Deprecado a testemunha foi devidamente intimada para comparecer à Subseção Judiciária de Barueri para audiência por meio audiovisual, conforme cópia da certidão encaminhada por e-mail pelo Juízo Deprecado à fl. 1015/1016. No que se refere à certidão de fl. 989 e da CE 83-10/2018, da sua mera leitura fica patente que o equívoco relativo à data e ao horário da audiência está devidamente esclarecido e sanado, circunstância corroborada pela mensagem de Aditamento à Carta Precatória 374/2018 (fl. 995), por meio do qual foi igualmente deprecada a intimação da testemunha Diego Sanches para comparecimento no Juízo da 2ª Vara de Osasco no dia 29 de novembro de 2018 às 12 horas. Em relação à cópia do despacho acostado à fl. 969, a certidão acima relata os esclarecimentos sobre a divergência apontada pelo causídico e as providências para o cumprimento do ato deprecado, de modo que a dúvida suscitada encontra-se sanada. Ressalto que as diligências para intimação das testemunhas Sandro Aparecido Teixeira Ramos e Francieli Mota Machado da Silva, ambas arroladas pela defesa técnica de Esther Rodrigues, não lograram êxito, conforme extratos de consulta processual acostados às fls. 1017 e 1018. Assim, em face da proximidade das audiências para suas oitivas nos dias 28 e 29.11.2018 e da exiguidade do prazo para sua localização, como o fito de evitar a alegação de cerceamento de defesa da corré, determino que caberá ao defensor da acusada o ônus de apresentar Sandro Aparecido no Fórum da Subseção Judiciária de São Paulo na data de 29.11.2018 às 10 horas e Francieli Mota no Fórum da Subseção Judiciária de Osasco na data de 29.11.2018 às 12 horas, independentemente de intimação. Com relação à redesignação das audiências, cumpre esclarecer que a jurisprudência dominante das Cortes Superiores já sedimentou o entendimento no sentido de inexistência de nulidade de audiência de instrução, com oitiva de testemunhas, sem a presença do réu, em especial quando o indeferimento está fundamentado. Pois bem, no caso vertente não vislumbro elementos que ensejem acolhimento do requerimento formulado pela defesa do acusado José Antônio Puppio, pois por evidente, circunstâncias de natureza pessoal, como é o caso destes autos, não justificam o adiamento de atos de instrução do Poder Judiciário, notadamente quando se verifica que, para a adequada realização das audiências designadas foram ajustadas várias unidades jurisdicionais em razão da existência de videoconferência simultânea com mais de um Juízo. O réu tem defensores constituídos que ao longo do processamento dos autos tem se manifestado de modo diligente, o que denota uma defesa técnica atenta ao patrocínio do acusado, e nesse diapasão, as audiências de inquirição das testemunhas poderão ser realizadas com a presença de quaisquer dos causídicos com instrumento de mandato outorgado pelo réu, podendo inclusive ser representado por defensor ad hoc caso a defesa constituída não compareça ao ato, não se configurando, portanto qualquer cerceamento de defesa ou prejuízo à parte. Destarte, INDEFIRO o requerimento de redesignação de audiência de inquirição das testemunhas e manutenção das audiências previamente designadas para os dias 28.11.2018, 29.11.2018 e 06.12.2018, nos termos do despacho de fl. 944/945. De outro norte, o interrogatório é um meio de defesa que pode ou não ser exercitado, e nesse passo, para que não se alegue violação ou mitigação de direitos, em especial a ampla defesa assegurada pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV, designo desde já o dia 21 de fevereiro de 2019 às 15 horas para realização de audiência de interrogatório do réu José Antônio Puppio, salientando que este Juízo considerou o prazo para convalescença do acusado, nos termos da cópia do atestado médico apresentado pelo defensor. Ressalto que fica mantida a audiência de interrogatório de Esther Rodrigues para o dia 06.12.2018 às 14h30. Por derradeiro, em razão da impossibilidade de locomoção do acusado para comparecer a este Juízo, fato já acima abordado, a peculiaridade da situação recomenda a autorização para flexibilização da condição imposta na decisão proferida em sede de habeas corpus, consistente especificamente no comparecimento bimestral perante este Juízo para justificar suas atividades, sem que referida autorização implique em deliberação com matiz de contrariedade, dissonância ou oposição a uma decisão soberamente fundamentada e decidida com desvelo pelo Juízo ad quem. Assim, defiro o requerimento da defesa e autorizo o réu a retomar seu comparecimento bimestral perante este Juízo para justificar suas atividades a partir do dia 21.02.2019, com a devida regularidade e observância das condições impostas na decisão do habeas corpus n.º 0024399-49.2015.403.0000. Intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA GABRIELLY DE SOUZA CASAS

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (Id 12468427), agendo a perícia médica para o dia **21 de janeiro de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001051-32.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS RIOS(SP377665 - JOSE RAPHAEL GUSHIKEN SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS RIOS, qualificado nos autos, denunciado pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu fraudou o Programa Farmácia Popular, de forma reiterada, entre janeiro a julho de 2010, mediante simulação de dispensação de medicamentos, obtendo para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 87.871,05, em detrimento do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde. Como o réu não ressarcia o Ministério da Saúde, a afastar hipótese de suspensão condicional do processo, a denúncia foi recebida em 13 de março de 2017, com a sua posterior citação. Com a vinda da defesa preliminar (fls. 313/415), houve decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fl. 430), tomando curso a instrução penal, com oitivas de testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Encerrada a fase de instrução, as partes falaram em considerações finais. Foram solicitados documentos então em poder da Polícia Federal, dando-se vista às partes. É, na essência, o relatório. A defesa alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pois [...] não contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, em flagrante ofensa ao disposto no art. 41 do CP [sic], devendo ser declarada nula. Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Nesse sentido, a denúncia refere que o réu, como gestor do estabelecimento farmacêutico, realizou no decorrer dos meses de janeiro a julho de 2010, a dispensação de medicamentos segundo as regras do Programa Farmácia Popular, obtendo indevida vantagem para si em prejuízo à União, ao induzi-la em erro mediante o emprego de meio fraudulento, qual seja, a dispensação simulada de determinados medicamentos, tudo conforme apurado em auditoria realizada pelo DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do SUS). Ou seja, a peça acusatória é absolutamente detalhista, precisa e exaustiva quanto aos fatos e todas as suas circunstâncias. Portanto, a denúncia precisa os fatos criminosos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias, ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização, não havendo de se falar em inépcia da inicial. No mérito, estribando-se em relatório do DENASUS, formulou o MPF denúncia contra ANTONIO CARLOS RIOS, proprietário e administrador do estabelecimento farmacêutico A. C. Rios & Cia. Ltda - ME, estabelecido em Lucélia/SP, ao fundamento de que a empresa, habilitada no programa federal Farmácia Popular, período de agosto de janeiro a julho de 2010, obteve vantagem ilícita em detrimento do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, apurada em R\$ 87.871,05, ao similar comercialização de medicamentos. O crime cuja prática é atribuída ao réu encontra-se assim descrito no Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Como de domínio, o crime de estelionato reclama para caracterização, além da vantagem ilícita e do prejuízo alheio, emprego de meio fraudulento idôneo, apto para induzir ou manter alguém em erro. Procedo a denúncia. Conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JP, fls. 15/17) e interrogatórios prestados, quer na fase policial, quer na judicial, o réu era o proprietário e o efetivo administrador da empresa A. C. Rios & Cia. Ltda - ME, com sede na cidade de Lucélia, no período de janeiro a julho de 2010. Também não remanesce dúvida de que o estabelecimento farmacêutico, desde 27 de julho de 2007, integrou o denominado Programa Farmácia Popular. Portanto, no período auditado pelo SUS/DENASUS, abrangendo janeiro a julho de 2010, o réu era o exclusivo responsável pela gestão da empresa perante o Programa Farmácia Popular, condição, aliás, que não negou. A materialidade delitiva igualmente é indubitosa. O caso retratado nos autos não é único neste Juízo Federal, na medida em que outros processos criminais abordam idêntico tema. Isso porque há vários anos os estabelecimentos farmacêuticos são alvos de auditorias regulares produzidas pelo Ministério da Saúde por integrarem o Programa Farmácia Popular. Muitas auditorias, por apontarem uma pléiade de vícios, resultaram em várias ações penais, algumas ainda em trâmite nesta subseção da Justiça Federal, quase sempre absolutórias, na perspectiva de que as irregularidades eram de ordem administrativa, sem viés penal, em especial na ausência de dolo do imputado. Naquele contexto, as auditorias promovidas pelo SUS/DENASUS estavam focadas nas prescrições médicas e visitas aos usuários do programa. Entretanto, o DENASUS alterou a metodologia das auditorias - conforme sintetizado no Protocolo 17/2012 do DENASUS. Agora o método está fundado essencialmente no comparativo entre a quantidade de medicamentos adquiridos pelas drogarias das empresas distribuidoras e dispensados mediante o Programa Farmácia Popular. Como posto pelo MPF na denúncia, [...] a auditoria passou a centrar-se na comprovação do lastro material das vendas informadas pelo estabelecimento, pois apenas quem detém estoque suficiente de determinado produto é capaz de comercializá-lo, seja para o cliente privado, seja para o participante do programa Farmácia Popular., sendo que no caso [...] o estabelecimento foi instado a comprovar uma circunstância bastante simples: que possuía em estoque, nas datas das vendas, aqueles medicamentos que informou ao Ministério da Saúde ter dispensado. Dentro dessa nova premissa metodológica é que sobrevém o relatório DENASUS de Auditoria n. 15111 (fls. 112/147), realizado no estabelecimento então gerido pelo réu, que não logrou comprovar, mediante documentos fiscais, aquisição (ou mero estoque) dos medicamentos dispensados através do Programa

Farmácia Popular: Maleato de Enalapril, Atenolol (fabricado por Germed Farmacêutica Ltda, Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda e Prati, Danaduzzi & Cia Ltda), Captopril, Insulina Humana Biohulin NPH, Cloridrato de Metformina (fabricado por Germed Farmacêutica Ltda e Laboratório Teuto Brasileiro Ltda), Daonil e Pressel. Nesse sentido é parte conclusiva do relatório: VIII - CONCLUSÃO empresa A. C. Rios & CIA LTDA ME - Antonio Rios & Filho LTDA ME executou as ações do Programa Farmácia Popular do Brasil em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que se refere a não comprovação das aquisições por meio de notas fiscais dos medicamentos Captopril (EAN7898917592489), Insulina Humana Biohulin NPH (EAN 7897759000091), Daonil (EAN 7891058212070), Pressel (EAN 7896004714455) e Cloridrato de Metformina (EAN 7896112126485), dispensados pelo Programa Farmácia Popular no período de janeiro a julho de 2010; Atenolol (EAN 7896004709024) e Cloridrato de Metformina (EAN 7896004709215), dispensados no período de janeiro a junho de 2010; Maleato de Enalapril (EAN 7896714205823), dispensado no período de fevereiro a julho de 2010; Atenolol (EAN 7898148290772) dispensado no período de março a maio de 2010 e Atenolol (EAN 7894916144209), dispensado no período de maio a julho de 2010. A empresa auditada também não apresentou os cupons fiscais e vinculados, com as respectivas cópias das receitas médicas, das dispensações relacionadas no Anexo II deste relatório, realizadas nos dias 22/03/2010, 12/06/2010 e 18/06/2010. Desta forma, como a regularidade dessas dispensações não ficou comprovada, o valor total de R\$ 88.112,36 (oitenta e oito mil, cento e doze reais e trinta e seis centavos), deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde/FNS/MS, com os devidos acréscimos legais. No período auditado não constam registros de dispensação de medicamentos em nome de pessoas físicas com data posterior ao óbito. Como a empresa não apresentou a documentação solicitada para realização da auditoria não foi possível verificar a regularidade de financiamento do estabelecimento no período auditado, bem como a identificação de dispensação de medicamentos em nome de funcionários ou ex-funcionários da empresa sem a devida comprovação das aquisições. Por fim, é importante que se esclareça que a implementação das providências de devolução de valores ao Fundo Nacional de Saúde/MS (FNS/MS), conforme mencionado anteriormente e indicado na planilha do capítulo PROPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO deste relatório, dependerá, a princípio, de notificação a ser expedida pela Diretoria Executiva do FNS/MS, contudo, independentemente dessa notificação o auditado poderá, por iniciativa própria, providenciar a referida devolução ao Ministério da Saúde, desde que devidamente atualizada monetariamente por índice oficial adotado pela União, acrescida dos juros legais, cujas orientações para subsidiar a adoção desse procedimento para a quitação do débito estão expressas no Anexo III. Daí a prova da materialidade delitiva, a demonstrar que o réu, no período de janeiro a julho de 2010, simulou a venda de medicamentos a fim de receber os subsídios do Programa Farmácia Popular, careando ao SUS (União Federal) prejuízo de R\$ 87.871,05. E se mostra essencial enfatizar que o réu, na condição de gestor do estabelecimento farmacêutico, detinha plena capacidade de desconstruir as provas produzidas pela auditoria do DENASUS, isso mediante a simples apresentação dos documentos fiscais e contábeis, a fim de demonstrar numericamente a aquisição dos medicamentos e o respectivo quantitativos de cada fármaco apto a dar suporte à dispensação pelo Programa Farmácia Popular. De outra forma, o réu tinha meio de provar, pelo menos, a ausência de proveito próprio, como alegue em defesa - inclusive a simples substituição em favor de usuários dos medicamentos referidos. Bastava trazer aos autos a contabilidade da empresa, a fim de demonstrar, como enfatizado, a correspondência entre os medicamentos adquiridos e vendidos (ou em estoque) pelo estabelecimento. Se assim o fizesse, cairia a assertiva da acusação de que, sem adquirir medicamentos, simulou a venda pelo Programa Farmácia Popular, apropriando-se dos valores em prejuízo do Ministério da Saúde. E nesse aspecto o réu vem reiterando que houve cerceamento de defesa na via administrativa, pois o DENASUS solicitou, em 2 de fevereiro de 2015, documentos que comprovassem o estoque de medicamentos em 31 de dezembro de 2009, cujo prazo de guarda legal havia expirado. Quando não, também deixou o DENASUS de atender o seu pedido para que fossem as distribuidoras de medicamentos instadas a apresentarem notas fiscais ou algum documento comprobatório das compras realizadas no período. Em realidade, o procedimento de auditoria instaurado pelo DENASUS (Apenso I, Volume I) em relação à empresa A. C. Rios & Cia. Ltda - ME, dá conta de que a solicitação de documentos, de 4 de dezembro de 2014, foi recebida pelo réu em 12 de dezembro de 2014, que logo formulou pedido de dilação, sendo-lhe deferido prazo adicional, com termo final fixado em 13 de janeiro de 2015. Portanto, a ciência para que os documentos fossem apresentados ocorreu no prazo de cinco anos, cuja guarda ainda era obrigatória, tal qual veio a ser inclusive decidido nos autos do mandado de segurança impetrado pelo réu (fls. 204/210 - autos 0013510-69.2015.4.03.6100), decisão transitada em julgado, cuja parte da fundamentação transcrevo por ser pertinente ao caso. Ocorre que, estabelecido o prazo quinquenal para a conservação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores, por meio dos 1º e 2º do artigo 17 da Portaria Ministério da Saúde nº 3.089/09, dos 1º e 2º do artigo 27 da Portaria Ministério da Saúde nº 184/11 e dos 2º e 3º do artigo 23 da Portaria Ministério da Saúde nº 971/12, há de se perquirir qual é o termo a quo do referido prazo. Pois bem, por se tratarem de documentos fiscais, estabeleceu o único do artigo 195 do Código Tributário Nacional/Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam (grifos nossos) Portanto, para a fixação do termo a quo do prazo de conservação da documentação fiscal, o Código Tributário Nacional se reporta ao prazo prescricional do crédito tributário e, nesse sentido, dispõe o inciso I do artigo 173 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifos nossos) Assim, o prazo quinquenal para a conservação e guarda das notas fiscais de aquisição dos medicamentos, relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil, junto aos fornecedores, tem o seu termo inicial fixado no exercício seguinte ao da sua aquisição e, no caso dos presentes autos, considerando-se as notas fiscais de aquisição relativas ao ano de 2009, o termo inicial do prazo quinquenal estabelecido nas Portarias do Ministério da Saúde nº 3.089/09, 184/11 e 971/12 é o ano de 2010, sendo o termo final o ano de 2015. Conforme a documentação acostada aos autos, a impetrante foi devidamente intimada pela Divisão de Auditoria em São Paulo do DENASUS em 12/12/2014 (fls. 134/137), ou seja, ainda dentro do prazo estabelecido para a guarda e conservação dos documentos fiscais exigidos, sendo certo que, referida auditoria foi iniciada no ano de 2014, conforme se depreende das informações da autoridade impetrada que possuem a presunção juris tantum de veracidade. Além disso, o comunicado de auditoria foi enviado à empresa auditada em 04/12/2014, com registro de recebimento/AR datado de 12/12/2014 (fls. 21 a 25 do SIPAR 25004.005360/2014-01) solicitando apresentação de cópias das notas fiscais de aquisição de medicamentos para comprovação do estoque existente em 31/12/2009 e também das aquisições realizadas de janeiro a julho de 2010. (grifos nossos) Assim, tendo sido realizada a exigência de apresentação das notas fiscais de aquisição de medicamentos pela Divisão de Auditoria em São Paulo do DENASUS dentro do prazo legalmente estabelecido, e tendo a impetrante deixado de dar cumprimento à mencionada requisição, a sua situação ficou subsumida à previsão contida nos artigos 41, 42 e 43 da Portaria Ministério da Saúde nº 971/12 sendo, portanto, legítima a penalidade que lhe foi imposta pela autoridade impetrada. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Também alegou o réu ter repassado à Polícia Federal caixas de documentos alusivos ao Programa Farmácia Popular, os quais comprovariam a lisura da empresa durante o período em que autorizada a dispensar medicamentos segundo as regras do aludido sistema. Bem por isso, referidos documentos foram requisitados à Polícia Federal (fl. 469). Entretanto, conquanto ofertada possibilidade de acesso aos documentos, a fim de que fossem catalogados e apresentados nos autos os que servissem como prova da efetiva dispensação aos usuários do Programa Farmácia Popular dos medicamentos auditados, em especial, aqueles que não haviam sido apresentados à fiscalização, nada trouxe ou requereu o réu, tudo a reforçar a materialidade delitiva demonstrada no relatório do DENASUS. Assim, vislumbre demonstrada a materialidade delitiva, pois o réu obteve para si indevida vantagem, isso mediante a simulação de venda de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, em prejuízo da União (R\$ 87.871,05). Na mesma linha do exposto é a posição do TRF da 3ª Região-PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. IRREGULARIDADES GRAVES. VANTAGEM INDEVIDA APURADA. PREJUÍZO CONCRETO AOS COFRES FEDERAIS. EXPEDIENTE FRAUDULENTO CARACTERIZADO. ESTELIONATO CONFIGURADO. 1. O Programa Farmácia Popular do Brasil (PPFB) foi instituído pela União Federal no ano de 2004, com o intuito de promover a distribuição de medicamentos de uso maciço a preços subsidiados pelos cofres públicos. Programa que não se voltava à distribuição gratuita e, inclusive, a proibir, salvo, a partir de 2011, com relação a uma lista restrita de medicamentos. A contrapartida obrigatória do usuário constituía característica ineludível do PPFB à época dos fatos, e assim seguiu sendo, ressalvada a exceção já referida. 2. Percepção de vantagem ilícita (recebimento dos repasses feitos pela União por medicamentos que não foram efetivamente dispensados), mediante fraude, consubstanciada na dispensa de medicamentos do programa sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais, induzindo em erro da União, que pagava sua contraprestação pelos medicamentos, gerando com tal prática prejuízo para a União Federal. 3. Materialidade, autoria e dolo demonstrados. Prova documental e testemunhal. 4. Dosimetria da pena privativa de liberdade mantida: pena-base no mínimo legal, ausência de agravantes ou atenuantes, causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal e continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal. 5. Considerando que a pena de multa deve ser fixada em consonância com o sistema trifásico de dosimetria da pena, reduz-se para 21 (vinte e um) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, para que as penas de multa e privativa de liberdade aplicadas guardem entre si a proporção e a coerência. 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito mantida. 7. Execução provisória da pena. Entendimento do STF. 8. Apelação da ré a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75492 - 0000311-74.2016.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/08/2018) Em suma, responde o réu pelo disposto no art. 171, caput, e 3º, do Código Penal, razão pela qual passo à dosimetria da pena. São favoráveis as circunstâncias judiciais alusivas à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências e ao comportamento da vítima. Ponderadas as circunstâncias judiciais e versando crime sem cominações alternativas (art. 171, caput, e 3º, do CP), as penas são de reclusão e multa (art. 59, I, do CP). Prosseguindo, tendo em atenção as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em 1 ano de reclusão. Não há circunstância atenuante ou agravante a ser considerada. Também não há causa de diminuição a ser sopesada. Todavia, incidem duas causas de aumento de pena. A primeira é inerente ao tipo penal violado pela ré (3º do art. 171, do CP), que foi perpetrado contra entidade de direito público (o Ministério da Saúde), fazendo incidir o aumento de um terço na reprimenda. Assim, a pena privativa de liberdade aumentada corresponde a 1 ano e 4 meses de reclusão. A outra é a causa de aumento relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva, ex vi do art. 71 do CP, eis que a vantagem ilícita e o meio fraudulento deram-se durante janeiro a julho de 2010 (por 6 meses consecutivos), o que autoriza aumento de 1/2 da pena privativa de liberdade que, assim, torna definitiva em 2 anos de reclusão. Fixo a pena de multa em 97 dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade apurada nas fases de dosimetria. Considerando a capacidade econômica da ré, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), que será oportunamente indicada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que fixo em 5 salários mínimos (no valor vigente ao tempo da liquidação), revertidos à vítima, assim tida a União Federal (Ministério da Saúde). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar ANTONIO CARLOS RIOS como incurso nas sanções do art. 171, caput, 3º, do Código Penal, a 2 anos de reclusão, regime inicial aberto, convertida a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, e 97 dias-multa. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Ao Sedi para a alteração da situação processual do réu. Custas pelo réu. P. R. I. Comunicem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCLAN) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP286407 - AILTON MATA DE LIMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUSSA) X CLISCIA MENDONCA DA SILVA(SP214989 - CLISCIA MENDONCA DA SILVA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X DIEGO ROCHA ALONSO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JOAO DURVAL SESTINI(SP270131 - EDLENILO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM) Baixo os autos sem prolação de sentença. Fl. 1364: Defiro vista dos autos pelo prazo de 02 (dois) dias. Fl. 1366: Defiro, providencie a secretaria o necessário. Após, tomem os autos conclusos para sentença na mesma ordem em que se encontravam. Jales, 22 de novembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001317-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 12386999 como emenda à inicial e os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000581-33.2018.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 10:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da ação de Execução nº 5000581-33.2018.4.03.6125.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-68.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS HONORATO & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TINTO ZECCA - SP259271
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIA APARECIDA MARTINS HONORATO & CIA LTDA. ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a fim de que seja desobrigada a efetuar registro junto ao réu para que possa continuar desenvolvendo suas atividades comerciais, bem como para que seja desobrigada a contratar e manter responsável técnico da área de medicina veterinária, além de serem declarados indevidos os recolhimentos efetuados a título de anuidade do período de 2012 a 2017 e, em consequência, determinada a restituição dos valores.

A empresa autora relata que é microempresa, cuja atividade principal é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Alega, também, que o conselho-réu tem exigido o pagamento de anuidades em seu favor, além de determinar a contratação de um médico veterinário como responsável técnico da empresa.

Assim, apesar de discordar de tal exigência, narra ter efetuado o pagamento das anuidades do período de 2012 a 2017, além de ter firmado contrato de responsabilidade técnica com médico veterinário, o qual tem sido renovado desde 2003, estando com sua situação regular perante o conselho-réu.

Todavia, sustenta **não exercer** atividade privativa de médico veterinário, nos termos preconizados pelos artigos 5.º e 6.º da Lei n. 5.517/68, tampouco tratar-se de empresa submetida ao dever de inscrição junto ao conselho-réu, visto que defende que sua atividade preponderante é eminentemente comercial.

Pela decisão ID 4269886, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu.

Citado, o Conselho-réu apresentou contestação (ID 5050336), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o registro, realizado voluntariamente pela autora, faz nascer a obrigatoriedade de pagar a respectiva anuidade e que não poderia o CRMVSP cancelar o registro. Aduz a legalidade da exigência de que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários devem contar com um médico veterinário como responsável técnico, nos termos do disposto na Lei n. 5.517/68, pois tal medida teria como escopo a proteção da saúde e integridade dos animais. Argumentou que a expressão "sempre que possível" contida na alínea "e" do artigo 5.º da mencionada lei, não se trata de liberalidade conferida ao comerciante, mas tinha como escopo apenas não inviabilizar a atividade econômica desses estabelecimentos, à época em que a lei foi promulgada, pois, no Brasil, não havia muitos profissionais médicos veterinários. Contudo, atualmente, como a realidade é outra, aduz que se trata de obrigatoriedade a manutenção desse profissional como responsável técnico.

Réplica, Id 5244496.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 5247396), a autora registrou que o feito comportaria julgamento antecipado (Id 5283170). Por seu turno, o réu não se manifestou.

Após os autos virem conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tratando-se a matéria em discussão de questões meramente de direito, desnecessária a instrução probatória, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide.

Da sujeição da autora à Fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária

A autora sustenta a ilegalidade de sua inscrição no CRMV/SP e da cobrança de anuidades, sob o argumento de que não exerce nenhuma atividade que exigiria sua inscrição nos quadros do CRMV, bem como a presença de um médico veterinário como responsável técnico.

De início, convém destacar que a Lei n. 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1.º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida por ela.

Sendo assim, analisando os dispositivos mencionados, depreende-se que a atividade básica da empresa e a natureza dos serviços prestados por ela são os critérios legais para determinar a obrigatoriedade ou não de registro perante o conselho profissional.

Quanto ao exercício da profissão de medicina veterinária, o art. 27 da Lei nº 5.517/68, prevê a exigência do registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária das empresas e órgãos que exercem atividades relacionadas à medicina veterinária. Para tanto, observa-se os artigos 5º e 6º, que preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária, *ex vi*:

Art. 5.º. *É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6.º. *Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

In casu, o objeto social da empresa autora, consoante contrato social (Id 3935024), é o seguinte:

Comércio varejista de artigos para animais, rações e animais vivos para criação doméstica e produtos veterinários

Desta feita, tem-se que o ramo de atuação da empresa autora não se amolda às atividades específicas da medicina veterinária, previstas pelos transcritos artigos 5.º e 6.º da Lei nº 5.517/68.

Ao contrário do aventado pelo réu, a venda de animais vivos ou a comercialização de medicamentos veterinários, por si só, não exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico da empresa, tampouco sua inscrição junto ao conselho classista em questão, mormente porque tais atividades não são inerentes à profissão de medicina veterinária.

É cediço que a presença do médico veterinário é necessária para o tratamento médico dos animais, bem como no preparo, formulação ou fiscalização dos medicamentos veterinários. Porém, a simples comercialização desses medicamentos ou o comércio de animais tem escopo meramente comercial, o qual independe de médico veterinário para que possa ser realizado.

Nesse sentido, o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, já tem sedimentado o seguinte entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015."

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

De igual forma, o e. TRF/3.^a Região tem assentado:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

3. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à míngua de previsão na Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários (o que não engloba a administração de fármacos na esfera de um procedimento clínico) assim como a comercialização de animais vivos são atividades que não são reservadas à atuação exclusiva do médico-veterinário. Dessa forma, as pessoas jurídicas que atuam em referidas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo.

5. (...).

(TRF/3.^a Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288271, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE SE RESTRINGE A ATIVIDADE DE PET SHOP: A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO LOCAL. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. A Terceira e a Sexta Turma já sedimentaram posição pela inexigibilidade da assistência técnica de um médico veterinário quando o objeto social do empresário envolver a comercialização de produtos veterinários ou comércio de animais domésticos, haja vista a atividade não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. . Com efeito, a atividade de "pet shop" não é própria da medicina veterinária e nem exige inspeção sanitária ou perícia animal a condicionar seu exercício à presença de um médico veterinário em caráter permanente.

(AMS 0023979720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSONS DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

Deveras, exigir de empresas que atuam tão somente no comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários a manutenção de médico veterinário em seus quadros é promover a inviabilidade econômica do negócio. Evidentemente, que não se descarta do dever legal de preservar a integridade física dos animais e das boas práticas no exercício da atividade, todavia, cabe à Vigilância Sanitária fiscalizar e exigir o cumprimento das normas legais atinentes ao negócio em questão.

É claro que se houvesse a manipulação de medicamentos veterinários ou o atendimento médico veterinário pela empresa em questão seria exigível a presença de um profissional qualificado como responsável técnico.

Logo, como a autora não pratica atividades inerentes à medicina veterinária, passíveis de serem enquadradas pelos citados artigos 5.º e 6.º da Lei n. 5.517/68, não há porque manter-se inscrita junto ao CRMV/SP.

Outrossim, também não merece guarida a tese do réu de que assim age porque o Decreto Estadual n. 40.400/95, no Estado de São Paulo, exige a presença de médico veterinário nos estabelecimentos que atuam no ramo de comércio *sub judice*. Primeiro, porque Decreto não pode criar obrigação que só pode ser instituída por lei, consoante art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, segundo a hierarquia das normas, o limite de competência dos decretos regulamentadores é a própria lei, ou seja, não pode inovar, distorcer, modificar, alterar, acrescentar, ou reduzir a lei que está a regulamentar. No presente caso, contudo, o Estado-membro não poderia sequer estar regulamentando uma lei federal, por não ter competência para tanto.

Nesse passo, se a Lei n. 5.517/68 não previu a exigência de inscrição no conselho profissional ou a exigência de médico veterinário nas empresas que atuam apenas com a comercialização de medicamentos veterinários ou animais, não pode o Decreto Estadual n. 40.400/95 assim proceder. Confira, nesse sentido, o julgado abaixo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTIGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico.

2. A Lei nº 5.517/68 não exige a inscrição da embargante perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/04, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.

3. Não é possível, nessa fase processual, a juntada de documentos referentes à existência do registro voluntário de médico veterinário pela embargante nos quadros do Conselho Profissional, os quais não se tratam de "fato novo", mas sim de documentos antigos que não foram analisados pelo Juízo de origem configurando vedada supressão de instância, razão pela qual deixo de conhecer da referida questão.

4. Apelação improvida.

(TRF/3.^a Região, AC n. 0000602-45.2014.403.6122/SP, D.E. 9.3.2017)

Logo, a autora não necessita manter sua inscrição ativa e contar com médico veterinário como seu responsável técnico.

Repetição de indébito

Apesar de não se enquadrar dentre as empresas que necessitam estar inscritas junto ao CRMV, verifica-se que a autora, em 11/07/2003, requereu, voluntariamente, seu registro nos quadros do CRMV/SP (Id 5050339), vindo inclusive, à época, a contratar um médico veterinário, como responsável técnico (Id 3935113).

Por conseguinte, aplica-se ao caso em tela o disposto pelo artigo 5.º da Lei n. 12.514/11, o qual disciplina:

Art. 5.º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Logo, inscrita voluntariamente junto ao CRMV, a autora não comprovou ter formulado regular pedido de cancelamento da sua inscrição e, ante o fato de requerer a restituição dos valores relativos às anuidades do período de 2012 a 2017, entende-se que permanecem hígidas, pois o dispositivo legal em comento já estava em vigor.

Registre-se que, apesar de alegar, a demandante não apresentou prova no sentido de ter sido compelida pelo Conselho-réu a realizar a inscrição.

Acerca do assunto, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontifica:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ANUIDADES - INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO

1. (...).

6. Partindo o registro no CRMV de iniciativa voluntária do polo apelante (não há provas de que foi compelido), somente estará imune à cobrança de anuidade a partir do momento em que formalizar o desligamento da entidade, devendo adotar as medidas necessárias para implementação deste ato; se estiver filiado, será cobrado, lícitamente.

7. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246444 0002033-79.2016.4.03.6111, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional.

3. Anuidades e multa indevidas somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho. 4. Apelação provida parcialmente.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146376 0004602-41.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ. REGISTRO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. ATIVIDADE BÁSICA QUE NÃO SE DISCUTE. MAS PERÍODO DE EXERCÍCIO INSCRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...).

4. As anuidades são cobradas pelos conselhos profissionais, por regra, em decorrência do registro. Logo, se a autora espontaneamente solicitou a inscrição perante o Conselho é devedora das anuidades do período em que permaneceu inscrita.

5. Trata-se do princípio da autonomia da vontade, em que a pessoa voluntariamente se registra perante o Conselho e passa ser devedora das anuidades decorrente deste ato e não pelo exercício da atividade básica. Em outras palavras, não se discute, sobre sua atividade básica, se está relacionada com aquela submetida ao conselho, mas a manutenção do registro, o dever relativamente às anuidades deste período.

6. (...).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157309 0007208-04.2013.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2017)

Com efeito, o fato de a demandante ter se inscrito de forma voluntária e não ter demonstrado ter requerido ao conselho-réu o cancelamento de sua inscrição (visto que não se trata de inscrição obrigatória), torna exigível às anuidades no período em que permaneceu inscrita, pois ocorrido o fato gerador que lhes enseja o pagamento.

Sem mais, passo ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de **declarar** a inexistência de obrigatoriedade de registro da autora junto ao CRMV/SP, bem como a inexistência de obrigatoriedade de manter, em seus quadros, médico veterinário como responsável técnico, devendo o réu abster-se de promover tais exigências enquanto não alterada as circunstâncias reconhecidas na presente sentença.

Nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 8.º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Como forma de distribuir os ônus da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no importe correspondente a 50% do valor fixado a título de sucumbência. Por outro lado, condeno a parte ré a pagar os honorários advocatícios em favor da autora no importe correspondente a 50% do valor de sucumbência ora fixado.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IZAIAS EMILIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10046

EXECUCAO FISCAL

0000270-58.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOBASICO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Tendo em vista que o valor bloqueado a título de Bacenjud considera-se ínfimo frente ao valor do débito exequendo, determino seu desbloqueio. Às providências, pois. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001184-25.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNHOZ COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO)

Preliminarmente e, considerando-se o excesso de penhora ocorrido, conforme verifica-se às fls. 74/75, determino, urgentemente, o desbloqueio da quantia excessiva, qual seja, R\$ 44.796,94 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), através do sistema Bacenjud. Às providências, pois. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à empresa executada para a regularização da sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, no original, bem como cópia do seu contrato social. No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento, em especial, acerca do pedido de substituição de penhora formulado às fls. 85/87. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 10052

EXECUCAO FISCAL

0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO GOMES DA SILVEIRA FILHO - ME, EDUARDO GOMES DA SILVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AFFONSO LEMOS PELA - SP385175
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AFFONSO LEMOS PELA - SP385175

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO ANTONIO BARROS ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611

S E N T E N Ç A

Extinta a execução de título extrajudicial, apedido da Caixa por conta de composição administrativa, a parte executada opôs embargos de declaração querendo a condenação da exequente em honorários advocatícios, alegando que teve que se defender mediante ação de embargos.

Decido.

Rejeito os embargos. A regularização do débito, como informado, se deu na esfera administrativa, de maneira que a extinção da execução, a pedido da Caixa, não decorreu de defesa alguma da executada nesta ação.

A sentença permanece, pois, como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-56.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Extinta a execução de título extrajudicial, em decorrência de acordo formalizado pelas partes, a executada opôs embargos de declaração querendo, em última análise, apenas a suspensão da execução e não sua extinção.

Decido.

Rejeito os embargos. A sentença que homologa a autocomposição extrajudicial, como no caso, é título executivo judicial (artigo 515, III do CPC), o que possibilita que se exija seu cumprimento nos moldes da legislação processual e regência.

A sentença permanece, pois, como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

D E S P A C H O

Justifique a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição ID 12412835, tendo em conta a sentença extintiva prolatada a seu pedido nos autos da ação nº 5001240-36.2018.403.6127.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARBORUNDUM IRRIGACAO LTDA, VANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BRUNHEROTO, CAYO HENRIQUE CAPPELLARO, EUGENIO BRUNHEROTO

D E S P A C H O

Justifique a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição ID 12421471, tendo em conta a sentença já prolatada (ID 4094573) e transitada em julgado (ID 5059478).

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EURICO DE ALMEIDA CARVALHO
PROCURADOR: GUSTAVO VILELA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se intímim-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO PAULESTRINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta o depósito integral do valor referente aos honorários periciais, intime-se o perito judicial a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial.

Intímim-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional que conceda a tutela de urgência para receber o benefício de pensão pela morte do companheiro.

Decido.

A efetiva comprovação das alegações da autora de que o *de cuius* era seu companheiro exige dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: URCINEIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOEL DA SILVA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de auxílio doença.

Decido.

Em respeito ao contraditório, faz-se necessária a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CRISTIANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA HARA FERREIRA, MARIA HELENA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos.

Foi indeferida a liminar.

A parte impetrada informou o andamento nos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que os requerimentos em nome de Maria Aparecida Hara Ferreira e Maria Helena Cruz, com números de benefício 41/188.982.743-3 e 41/183902.384-5, foram analisados e aguardam cumprimento de exigência por parte dos segurados, o que revela a ausência de interesse de agir.

O requerimento em nome do segurado Cristiano de Oliveira foi analisado gerando o número de benefício 42/183.902.383-7 e concedido com data de início em 24/07/2018, o que também demonstra a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processos administrativos a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LAUDENIR SEBASTIAO GAUER, PAULO SERGIO MARTINS, ROSELI EDUARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 12, 20 e 26/09/2018.

A impetração ocorreu em 14.11.2018.

Decido.

A ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001911-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AMARILDO MANCINI, CARLOS TADEU ALCIS, ROVILSON DE OLIVEIRA CASEMIRO, VALDIR APARECIDO GOTARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão de benefícios.

O pedido de liminar foi indeferido.

A parte impetrada informou o andamento dos processos administrativos e o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extraí-se das informações, que os pedidos de concessão de benefícios em nome dos impetrantes, protocolizados na APS Itapira, foram transferidos para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, o que revela a perda superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processos administrativos a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MATIOLI MARMORARIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Chefe da Receita Federal. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VIRGILIO LUIS TELLINI, LURDES DE MELO SILVA, JOSE RONALDO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processos administrativos.

Foi indeferida a liminar.

A parte impetrada informou o andamento nos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento em nome do segurado Virgílio Luis Tellini foi analisado, gerando o número de benefício 42/183.902.381-0, e aguarda cumprimento de exigência por parte do segurado, o que revela a ausência de interesse de agir.

O requerimento em nome de Lurdes de Melo Silva também foi analisado, com número de benefício 41/183.902.380-2, e por se tratar de aposentadoria da pessoa com deficiência, aguarda perícia médica, que já está agendada para o dia 08/10/2018.

Por fim, o requerimento em nome de José Ronaldo Gonçalves, foi analisado e indeferido, gerando o número de benefício 42/183.902.379-9, o que também demonstra a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processos administrativos a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDVALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou o andamento do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações, que, concluída a análise administrativa, com indeferimento do pedido de concessão de benefício, o segurado apresentou recurso e a autoridade impetrada o encaminhou, em 17.10.2018, à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, gerando ao protocolo 44233.640111/2018-22.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PAULO DANIEL DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou o andamento do processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Decido.

Extrai-se das informações, que o requerimento em nome do impetrante foi analisado e indeferido, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-60.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDMILSON ODILON DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedida a segurança, com antecipação da tutela para implantação de benefício previdenciário (ID1146262), a autoridade impetrada, após apresentar apelação (ID 11465468), peticionou nos autos requerendo a revogação da tutela, ao argumento, em suma, de que alguns períodos, citados e considerados na sentença, não foram enquadrados administrativamente, em decorrência do provimento ao recurso administrativo (ID's 11582494 e anexos e 12187754 e anexos).

Decido.

Não havia, quando da prolação da sentença, informação, a cargo da autoridade impetrada, de eventual provimento a recurso administrativo e redução de tempo reconhecido administrativamente.

Sequer embargos de declaração foram opostos pela parte impetrada, de maneira que, não vislumbrando vícios passíveis de correção de ofício, mantenho a decisão como lançada, devendo a parte impetrada cumprir a obrigação imposta na sentença.

No mais, interposta apelação (ID 11465468), intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões e, após, se em termos, remetam-se os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-52.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA COSTA ORRU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado originalmente em face do INSS, objetivando o levantamento do seguro desemprego.

Concedido prazo para emenda à inicial e correção do polo passivo, a impetrante indicou o Gerente da Agência do INSS de São João da Boa Vista (ID 12319516).

Decido.

Cabe à União a representação, em juízo, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, órgão que administra o Seguro Desemprego, auxílio que pode ser solicitado nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTEs, no Sistema Nacional de Emprego - SINE, nas entidades sindicais cadastradas pelo Ministério do Trabalho e nas agências da Caixa Econômica Federal credenciadas pelo MTE.

Não cabe, pois, ao INSS, ou a seus gerentes, a habilitação e pagamento do referido auxílio.

No caso, todavia, foi dada oportunidade para regularização do polo passivo, sem que sobreviesse a correta indicação.

Desta feita, considerando que a parte contra a qual se insurge a impetrante não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Ante o exposto, julgo **extinto o processo, sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10058

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-68.2015.403.6127 - JOSE CARLOS PINTO(DP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS PINTO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13 de agosto de 2014 (NB 42/167.769.936-9), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos seguintes períodos: a) de 01.01.1978 a 20.02.1978 (empresa R MAZZI FILHOS LTDA); 02.01.1984 a 07.02.1984 (empresa RENATO MAZZI EPP); de 29.03.1984 a 07.12.1984 (empresa PLANALTO COMÉRCIO DE MADEIRA FERRO LTDA EPP); de 01.02.1985 a 31.12.1985 (empresa NELSON SERAFIM VIOLA - ME); de 02.01.1986 a 01.04.1991 e de 18.02.1992 a 10.02.1994 (empresa FERRO LIGAS ASSOFUN S/A); de 01.09.1994 a 22.05.1995 e de 06.05.1996 a 02.05.1997 (empresa ITALLOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); de 02.12.1998 a 14.06.2004 (ELFUSA GERAL DE ELETROFUSSO LTDA); de 04.04.2005 a 23.02.2007 (empresa PAULISPELL INDÚSTRIA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA) e de 14.05.2008 a 25.07.2012 (JOSÉ HENRIQUE BORGES PIRES TRANSPORTES LTDA - ME), períodos esses em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto a agentes nocivos, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 16/136. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 139), ocasião em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 143/153, alegando defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Réplica às fls. 156/157. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do

Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos seguintes períodos:a) de 01.01.1978 a 20.02.1978 (empresa R MAZZI FILHOS LTDA); 02.01.1984 a 07.02.1984 (empresa RENATO MAZZI EPP); de 29.03.1984 a 07.12.1984 (empresa PLANALTO COMÉRCIO DE MADEIRA FERRO LTDA EPP); para esses períodos, diz o autor que exerceu a função de motorista. Traz aos autos sua CTPS, com o registro dessa categoria.Como visto, até o advento da Lei nº 9032/95, bastava o enquadramento por categoria profissional. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de ônibus e caminhão. Apenas o registro do período de 02.01.1984 a 07.02.1984 indica a esse juízo ter sido o autor motorista operador de munch, equivalente a motorista de caminhão.Para os demais períodos, consta apenas a função de motorista, não cabendo a esse juízo fazer presunções acerca do tipo de veículo dirigido.Assim sendo, o período de 02.01.1984 a 07.02.1984 deve ser enquadrado como especial por categoria profissional, enquanto que os demais são tempo de serviço comum.b) de 01.02.1985 a 31.12.1985 (empresa NELSON SERAFIM VIOLA -ME); 02.01.1986 a 01.04.1991 e de 18.02.1992 a 10.02.1994 (empresa FERRO LIGAS ASSOFUN S/A); de 01.09.1994 a 22.05.1995 e de 06.05.1996 a 02.05.1997; (empresa ITALLOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); de 02.12.1998 a 14.06.2004 (ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA); de 04.04.2005 a 23.02.2007 (empresa PAULISPELL INDÚSTRIA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA) e de 14.05.2008 a 25.07.2012 (JOSÉ HENRIQUE BORGES PIRES TRANSPORTES LTDA - ME); para esses períodos, o autor exerceu a função de eletricitista.No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço. No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ...2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes. (STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012)Nos períodos reclamados, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes.Para tanto, o autor junta aos autos os PPPs de fls. 100/102, 103/105 e 106/107. Tem-se, assim, que para as empresas NELSON SERAFIM VIOLA -ME; FERRO LIGAS ASSOFUN S/A e empresa ITALLOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não se tem PPP.E nenhum dos PPP, no entanto, traz a medição do agente eletricidade, não se sabendo se acima de 250 volts.Dessa feita, pelo agente eletricidade não há que se falar em especialidade do serviço em nenhum dos períodos reclamados.O PPP de fl. 100/102 (retificado à fl. 164) indica, ainda, a exposição ao agente ruído, medido até 110 dB para o período de 02.12.1998 a 14.06.2004. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído até 110 dB (fl. 164), o que indica que ora a exposição se dava abaixo de nível de tolerância, ora acima desse mesmo nível - essa alteração aos níveis de exposição afasta os requisitos da habitualidade e permanência, não havendo eu se falar em especialidade do serviço.Com isso, reconhecendo-se a especialidade somente do período de 02.01.1984 a 07.02.1984, não atinge o autor o tempo mínimo para sua aposentação.Assim, por todo o exposto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial, por categoria profissional, o período de trabalho de 02.01.1984 a 07.02.1984.Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001948-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à execução de título extrajudicial ajuizada por VERA HELENA ANDREAZZI ME e VERA HELENA ANDREAZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando desconstituir cobrança dos valores objeto dos contratos nºs 0352003000008140, 0352197000008140 e 240352704000036507.

Assim, com base no artigo 300 do CPC, requer seja deferida a tutela de urgência, com o fito de suspender a inclusão do executivo nos cadastros da SERASA.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Ausentes os requisitos para deferimento da medida.

A existência de uma ação judicial é dado de fácil aferição pública. É um dado facilmente obtido através de pedido de certidão frente às competentes repartições públicas.

Vale dizer, existem dois tipos de inscrição de nome em órgãos consultivos de créditos: aqueles decorrentes de convênios (e, portanto, a apedido do credor) e aqueles cujos dados são captados pelos próprios órgãos consultivos.

A inclusão da existência de executivo fiscal junto ao SERASA apenas facilita a busca por dados da saúde financeira de um indivíduo ou empresa, unificando fontes de informação públicas.

No caso dos autos, o juízo não está garantido, de modo que não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito e, eventualmente, exclusão da dívida do SERASA.

INDEFIRO, pois, o pedido de tutela de evidência.

Intimz-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000672-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PAULINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA MARTINS SILVA - SP405239, HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9407894: inicialmente, quando à produção da prova documental requerida, considerando que os autos do processo administrativo que deu origem ao Acórdão nº 6092/2016 - 1ª Câmara - não são sigilosos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante diligencie por conta própria para fazer juntar aos autos referido documento, ressalvada posterior providência por este juízo no caso de comprovada recusa no fornecimento de tal documento.

Por fim, eventual necessidade de produção de outras provas, notadamente a prova testemunhal requerida, será oportunamente analisada.

Intimz-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000034-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte embargante, sendo esta beneficiária da Gratuidade da Justiça.

Nomeio a Sra. Doraci Sergeant, CORECON 13.937, como perita do juízo e, ato contínuo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimz-se a perita nomeada para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente serão fixados os honorários periciais, nos termos da Resolução 232/16-CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001006-88.2017.4.03.6127
EMBARGANTE: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001983-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME, IZAURA CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as exequentes justifiquem a propositura da presente ação, tendo em conta os Embargos à Execução distribuídos sob o número 5001981-76.2018.403.6127.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001800-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: RODOLFO ANTONIO BARROS ESTEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 5000553-59.2018.4.03.6127, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Isso posto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 5000553-59.2018.4.03.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001877-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ALBERTO NA OYOSHI OHNUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE MARIS OHNUKI - SP369873
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial para, com isso, suspender inclusive anotação junto ao SERASA.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, **recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000533-68.2018.4.03.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-24.2018.4.03.6127
AUTOR: COMERCIAL PIVATO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RÚBIA MORGADO DOS SANTOS - SP356839, SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11465605: diga CEF, em 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001896-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: DENIVALDO MOREIRA, JULIANA BERNAL MOREIRA, CNPJ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000881-86.2018.403.6127 (processo eletrônico).

Maniféste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000660-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES LOCACAO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA CRISTINA DE SOUZA - SP263527
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11502724: dê-se ciência à parte embargante, para eventual manifestação em 20 (vinte) dias.

Após, nada sendo requerido ou comunicado, voltem-me conclusos.

Intím-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002430-03.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE DE SORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS BRANDI - SP150169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a regularização dos polos ativo e passivo (inversão dos polos).

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002430-03.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000719-60.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA FAVERO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a regularização dos polos ativo e passivo (inversão dos polos).

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000719-60.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002255-09.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIZANI, DEUSALENA BORGES PIZANI, PAULO APARECIDO PIZANI, MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a regularização dos polos ativo e passivo (inversão dos polos).

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002255-09.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executados) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001804-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANGELINA TONETI GLIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a eventual concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VIRGINIA MICHELAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENI DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos se deseja a expedição do ofício requisitório na modalidade PRECATÓRIO ou na modalidade RPV, neste último caso com a respectiva renúncia ao valor excedente.

Intime-se

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDILSON FELICIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal.

Comprovada nos autos a regularização supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JOSÉ CÍCERO PEREIRA DE LIMA ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a condenação da parte ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade a que entende fazer jus, além do pagamento das diferenças em atraso desde o indeferimento (29.04.2011). A inicial veio acompanhada de documentos.

Em sua inicial, ao determinar o valor da causa, o autor, para fins de alçada, atribuiu o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) "em face de inexistência de pedido de condenação pecuniária".

Assim, intime-se o autor para que emende a inicial e adeque o valor da causa nos termos do artigo 292, III c.c §1º.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCO ANTONIO DOS SANTOS requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/180.749.811-2) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, com a averbação dos períodos trabalhados em condições especiais (01/09/2004 a 31/08/2005 e de 29/09/2008 a 14/05/2015). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/02/2017).

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade (ID Num. 1567358 - Pág. 1/2) o autor procedeu ao recolhimento das custas (ID Num. 1806937 - Pág. 1/2 e Num. 1806950 - Pág. 1).

A tutela de urgência foi indeferida (ID Num. 1829892 - Pág. 1/2).

Citado, o INSS contestou o feito (Num. 2329875 - Pág. 1/9), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada. Alegou, ainda, a extemporaneidade dos documentos juntados e eficácia do equipamento de proteção individual.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID Num. 2558554 - Pág. 1/5).

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu perícia técnica na empresa, além da expedição de ofício à empresa para o fornecimento de laudo técnico. (ID Num. 2558557 - Pág. 1/2).

Sobreveio aos autos parecer do contador com a reprodução da contagem de tempo elaborada pelo INSS (ID Num. 2731952 - Pág. 1 e Num. 2731986 - Pág. 1).

Convertido o julgamento em diligência (ID Num. 4037264 - Pág. 1/2) concedeu-se ao autor prazo para obtenção de LTCAT.

O autor se manifestou (ID Num. 4389196 - Pág. 1/2) e o INSS requereu a procedência do pedido (ID Num. 6657765 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anoto-se o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária conforme r. decisão id 1567358.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nos pedidos iniciais o autor assim pleiteou (ID Num. 1540511 - Pág. 10/11):

[...]

A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, a juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas para corroborar o uso de óleo mineral e ruído acima dos limites legais, bem como a perícia técnica na empregadora, caso este juízo entenda necessário; [...]

Instada a especificar provas, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos (ID Num. 2558557 - Pág. 1/2):

[...]

requerer a intimação da empresa Paranapanema para que forneça LAUDO TÉCNICO OU a realização de perícia técnica na mesma para comprovar a efetiva exposição do autor ao ÓLEO MINERAL [...]

Em atenção à r. decisão id 4037264, o autor apresentou documento e argumentou que cabia ao INSS provar a entrega e utilização de EPI eficaz.

Assim, prejudicado o requerimento de produção de prova pericial.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional previdenciário – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infer-se da petição inicial, da análise técnica e do comunicado de decisão que a controvérsia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **01/09/2004 a 31/08/2005** e de **29/09/2008 a 14/05/2015**, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física (ID Num. 1540584 - Pág. 11/13).

Quanto aos intervalos de **01/09/2004 a 31/08/2005** e de **29/09/2008 a 14/05/2015**, laborados na empresa Paranapanema S/A, consoante o PPP (ID Num. 1540584 - Pág. 1/3), o autor teria sido exposto **óleo mineral**. Ocorre que além de tais agentes não constarem do rol do Decreto n. 3048/99, o PPP sequer informa a respectiva concentração.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Ademais, a empregadora atestou a eficácia do EPI na neutralização da sua nocividade, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.

A parte autora não apontou qualquer vício no PPP emitido pela empregadora, e ainda que fosse o caso, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, por não contar com 25 anos de tempo especial, o autor não tem direito à aposentadoria prevista no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 (ID Num. 2731986 - Pág. 1).

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo (8/2/2017), cabe sua aplicação ao caso concreto. No entanto, como o autor não contava com 95 pontos até a data do requerimento administrativo descabe a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo para a análise da tutela de urgência.

As conclusões expendidas para a improcedência do pedido afastam a probabilidade do direito tal como alegado na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Custas "ex lege".

Outrossim, indefiro a tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-28.2018.4.03.6140
AUTOR: MOYSES CAMPELLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade, bem como a prioridade na tramitação, em razão da idade. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, tendo em vista que o autor já está em gozo de benefício.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JAIME BOFI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito, em razão da idade. **Anote-se.**

A parte autora pretende a condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/133.926.069-4, pelo período entre 15.03.2004 e 09.08.2009.

Considerando que a presente demanda foi proposta em 20.10.2018, manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de decadência em relação ao indeferimento administrativo, ocorrido em 2005, conforme tela Plenus cuja juntada ora determino, bem como da prescrição das mencionadas parcelas, ainda que fosse reconhecido o direito à jubilação a partir de 15.03.2004.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, 14 de novembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000544-58.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE MOURA ROCHA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 19 de novembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001267-77.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA MATILDES FLORENCIO NORATO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração pública ou particular que atenda o disposto no artigo 595 do Código Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MAUÁ, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-74.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SANDRO APARECIDO CASSIANO

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

MAUÁ, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-69.2017.4.03.6140

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERUNO YOKOTA

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

MAUÁ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-95.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VIA FLORENZZA CONFECCOES LTDA - ME, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LINS PIMENTEL - SP375334

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

MAUÁ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$11.000,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CELSO HENRIQUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Id Num. 4902080: apresentada réplica pela parte autora, resta prejudicado o requerimento de devolução de prazo.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$18.000,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MILTON SCUIZATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem

Id Num. 9903682: abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos apresentados pela parte autora.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$4mil, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC), facultada a apresentação da declaração de imposto de renda mais recente.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SOLON FERREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$4.800,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC), facultada a apresentação da declaração de imposto de renda.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$6.500,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$5.000,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$5.200,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000833-25.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAUDINEI ABRA DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$5.700,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000963-15.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PEDRO VALDIR MENESES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Id Num. 7308114: abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do documento novo apresentado pela parte autora.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor recebe renda mensal superior a R\$7.000,00, o que contraria a hipossuficiência alegada nos autos.

Desta feita, revogo a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO PERICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da realização da perícia social, conforme determinação ID 12402354, a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2018 às 14:30 horas.

Mauá, 22 de novembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001321-43.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JOSELITO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSELITO FELIX DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ/SP**, em que postula seja ordenada a imediata implementação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente.

Alega que em 05.10.2017 requereu administrativamente o benefício (NB 42/185.144.049-3), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à inicial (id Num. 11163131).

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

No tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001608-06.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JOSE ARNALDO GONCALVES
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ ARNALDO GONÇALVES**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em MAUÁ**, em que postula seja ordenada a imediata implementação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, indeferido administrativamente.

Alega que em 23.03.2018 requereu administrativamente o benefício (NB 186.158.585-0), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002229-03.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ELISEU DOMINGOS BARBOSA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SILVA
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MAUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

DECISÃO

ELISEU DOMINGOS BARBOSA impetra este mandado de segurança contra ato perpetrado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ/SP** e postula, em sede liminar, a imediata análise de seu recurso administrativo para o fim de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez pela autoridade impetrada.

Alega que, cessado o benefício, recorreu à instância administrativa superior em 23.05.2018 (NB 31/601.321.353-8). A 15ª Junta de Recursos decidiu em 14.08.2018 pelo retorno dos autos à manifestação da Assessoria Técnica Médica (ATM) da junta de recursos para ratificar ou retificar o DCB. No entanto, até a presente data não houve qualquer manifestação por parte da Autarquia Previdenciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

Nesse sentido, o Conselho de Recursos da Previdência social regulamentou a transição dos recursos, estabelecendo as seguintes regras no caso de determinação de baixa dos autos para diligências (Portaria nº 548/2011, do Ministério da Previdência Social):

“Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

- II - não conhecimento;
- III - conhecimento e não provimento;
- IV - conhecimento e provimento parcial;
- V - conhecimento e provimento;
- VI - anulação; e
- VII - extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 34,II, deste Regimento.

§ 1o A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotar-se-á preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2o É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3o O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado. (grifei)”

O documento encartado aos autos pelo id Num. 12156268 - Pág. 1, demonstra que, de fato, em 14.08.2018 houve conversão em diligência para manifestação da Assessoria Médico Técnica da Junta de Recursos, para retificação ou ratificação da data de cessação do benefício do impetrante.

No entanto, o mencionado documento não traz em seu bojo maiores informações acerca do tipo de diligência a ser cumprida, e se incumbia à própria parte interessada tomar quaisquer providências, como comparecimento à nova perícia médica.

Ademais, nada aponta no sentido da inutilidade do futuro provimento jurisdicional na hipótese da tutela pretendida ser eventualmente concedida ao término do processamento do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Retifique-se a autuação para figure no polo passivo somente as entidades indicadas na petição inicial.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ISMAR VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PIRES, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ISMAR VIEIRA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS RIBEIRÃO PIRES do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula seja ordenada a imediata implementação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido administrativamente em sede de recurso administrativo.

Alega que desde o encaminhamento à APS RIBEIRÃO PIRES em 28/11/2017, não cumpre a decisão da 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, proferida no acórdão nº 1566/2017 de 17/10/2017, que determinou a implantação do benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Em consulta aos autos, observo que dos documentos id Num. 10240025 - Pág. 1/4 não consta qualquer movimentação registrada pela APS no sentido do atendimento da decisão da Junta de Recursos, o que não significa que nenhum andamento tenha sido dado. Assim, reputo necessária a prestação de esclarecimentos pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DEUSETHE FRANCISCO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por DEUSETHE FRANCISCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizada, inicialmente, no Fórum de Ribeirão Pires. Pretende o demandante indenização pelos prejuízos sofridos por sua conta de FGTS, em virtude de planos econômicos do Governo.

Proferida sentença na Justiça estadual (ID. Num 6681265 – página 45), esta restou anulada pelo v. Acórdão de ID num. 6681265 – páginas 70/72, o qual declarou sua incompetência absoluta para julgar o presente feito, ante o critério funcional.

Por conseguinte, foram os autos remetidos a esta Justiça federal.

É a síntese do ocorrido. Passo a decidir.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Anotem-se os dados do patrono da parte autora no Sistema Processual.

Intimem-se as partes acerca da distribuição da presente ação nesta Subseção. Oportunamente, deverão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem pertinente.

Após, tomem os autos conclusos, com a brevidade possível.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSINEI MORETTI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica nomeado como perito nos autos o Dr. Rafael Rivoir Vivacqua.

Ciência às partes acerca da realização da perícia médica no dia 09/01/2019 às 09h00min.

Mauá, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3025

ACAO CIVIL PUBLICA
0000165-45.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS

SANTOS)

1. Depreque-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço situado na Avenida Dr. Moraes Sales, nº. 711, 3º andar, Campinas/SP - CEP 13010-910 para que, no prazo de 15 dias, apresente razões finais escritas. 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada a Subseção de CAMPINAS/SP para cumprimento do ato deprecado. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-11.2013.403.6139 - MARIA IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS MARCOMINI NETO(SP226409B - DOMINGOS MARCOMINI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que, conforme decisão de fl. 275, faço vista desses autos à parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-71.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARIANO(SP292359 - ADILSON SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (f. 90), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS E SP218704 - CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO)

Ante as informações juntadas às fls. 354/358, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o fornecimento dos medicamentos.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 325/328 no tocante à comprovação bimestral do cumprimento pela ré.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-29.2017.403.6139 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 304/305: Indefero o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse na lide.

Cumpra-se a decisão de fls. 246/249.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-66.2017.403.6139 - ALCIDES BENETTI(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 298/299: Indefero o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse na lide.

Cumpra-se a decisão de fls. 242/245.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-94.2017.403.6139 - MARIA JULIA OLIVEIRA DE LARA(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 276/277: Indefero o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse na lide.

Cumpra-se a decisão de fls. 231/234.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-79.2017.403.6139 - MARIA BRISOLA BARBOSA(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 277/278: Indefero o pedido de suspensão do processo, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse na lide.

Cumpra-se a decisão de fls. 230/236.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.

Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1487

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004345-44.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-59.2011.403.6130 ()) - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003107-19.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-77.2011.403.6130 ()) - PL FUNDICAO E SERVICOS LTDA(RS034552 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DAVILA E RS073631 - NATALIA AGOSTINO GUERRA E RS073188 - RONNAN HIROSHI YADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007862-18.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019783-13.2011.403.6130 ()) - M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que proceda a virtualização dos atos processuais, nos termos da Res. Pres. nº 200/2018, bem como da Resolução Pres nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para a que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, que serão arquivados definitivamente, com as devidas cautelas.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003424-75.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-41.2017.403.6130 ()) - STILL COLOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004287-31.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-22.2015.403.6130 ()) - FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207692 - LUANA SALMI HORTA NASSER) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5.
Apresente a embargada, no prazo de 15(quinze) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico.
Após, tomem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000576-81.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014091-33.2011.403.6130 ()) - FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004700-83.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020266-43.2011.403.6130 ()) - MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X IAPAS/BNH

Desapensem-se os autos da execução fiscal n. 0020266-43.2011.403.6130.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001831-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SARANDI COM/ DE MADEIRAS LTDA X RODOLFO APARECIDO NACCI MARTINS(SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES) X LORELEY GIMENEZ DE ARGIMON

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012623-34.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X POSTO PEGASUS ESTRELA LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000104-90.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

Proceda-se a transferência dos valores para conta deste Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000567-32.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTADORA TRANSBOTARO LTDA X DEJANIR APARECIDO BOTARO(SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO) X SUELY SILVA(SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO)

Em face da ausência de comprovação da impenhorabilidade dos valores encontrados pelo sistema BACENJud, indefiro o pedido de fls. 79/84.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004155-47.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EBS SUPERMERCADOS LTDA.(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004503-31.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MERCEDES ARANEGA DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005562-54.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INTERGRIFFE S NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOE(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos construtivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005621-42.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERC(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Junta a executada, no prazo de 20(vinte) dias, certidão de inteiro teor da ação de recuperação judicial.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0002673-93.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Junta a executada, no prazo de 15(quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos n. 0005700-55.2008.8.26.0299.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0003690-67.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.
Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.
Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).
Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004118-49.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INTERGRIFFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Junta a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor dos autos da recuperação judicial.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0005049-52.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BIROS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME(SP342813 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Indefiro o pedido de desbloqueio do numerário encontrado pelo sistema BACENJud, em face da ausência de comprovação de impenhorabilidade.
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.
Prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL**0004250-72.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5(cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0005686-66.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SULIVAN GUTIERRE(SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA)

Considerando que não foi proferida nenhuma ordem de bloqueio judicial pelo sistema BACENJud por este Juízo indefiro o pedido de fls. 37.
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006486-94.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.
Prossiga-se com a execução.
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.
Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.
Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).
Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0009402-04.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COLUCCI & NATALE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001380-20.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.
Prossiga-se com a execução.
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002601-38.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FDB ENGENHARIA LTDA - EPP(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003451-92.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X J/PJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003578-30.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO DAISA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007252-16.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RC7 FOODS LTDA - EPP(SP110794 - LAERTE SOARES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000866-33.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNI - UNIAO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002022-56.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A.T.B.A DA SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de

qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003486-18.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

1- Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Fls. 224: Nada a decidir, uma vez que a questão é estranha à lide.

3- Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-18.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a ora exequente sobre o documento retro. Prazo: 5(cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002009-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X LEO KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente acerca do documento retro.

Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007346-37.2011.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X COBRASMA S A(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP003668SA - DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS) X COBRASMA S A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Não conheço do pedido da exequente de fls. 261, uma vez que se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado (fls. 142).

Venham os autos conclusos imediatamente para a transmissão do ofício requisitório.

Após, ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 259.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008138-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao peticionário o prazo improrrogável de 5(cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MARIA HELENA MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXAO - SP111483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 10508906: Intempestivamente, a parte exequente interpôs embargos de declaração em face da decisão ID 11389643. Alega que, consoante planilha de cálculos anteriormente juntada, o valor em cobro foi atualizado até a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento em 2011. Não obstante, a decisão impugnada teria incorrido em erro ao informar que os valores haviam sido atualizados até 26/08/2018.

ID 11989094: A exequente pleiteia, ainda, a reconsideração da decisão ID 11389643 em razão de falha no sistema de atualização dos cálculos. Asseverou que utilizou os mesmos fundamentos dos cálculos do INSS e, assim, expressou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Subsidiariamente, requereu prazo para atualizar os cálculos até 26/08/2018.

ID 12121105: A exequente retifica a petição ID 11989094 e informa que atualizou seus cálculos até 31/08/2018 segundo os parâmetros fixados em sentença, de sorte que o valor em cobra alcança R\$206.058,28 (duzentos e seis mil cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) – ID 12121107, fl. 12.

Decido.

Os embargos de declaração podem ser opostos no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão proferida.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos, já que intempestivos.

Não obstante, o caso comporta a aplicação do artigo 494, inciso I, do CPC, *in verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo (...).

Isto posto, verifico que, com efeito, a decisão ID 11389643 foi proferida sob a falsa premissa de que os valores apresentados pela parte exequente estavam atualizados até 26/08/2018, quando, em verdade, melhor compulsando a folha de cálculos, consta a informação de que, aos 26/08/2018 foram emitidos os cálculos de liquidação, atualizando os valores em cobro originais até janeiro de 2011 – ID 10508905, fl. 08.

Nesta senda, os valores apresentados pela exequente só foram menores que os apresentados pela executada porquanto não estavam atualizados até o mesmo período.

Sendo necessária, portanto, a análise de cálculos, DECLARO A NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA registrada sob o ID nº 11389643.

Tendo em vista que os valores apresentados pela exequente (ID 12121105) são notoriamente superiores aos valores apresentados pela executada (ID 9694016), abra-se vista dos autos à executada para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: FERNANDO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA LEONIDIO - SP254331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nos autos físicos nº 0004621-41.2012.403.6130.

O exequente informou que pretendia receber a quantia de R\$ R\$ 35.076,26 (trinta e cinco mil setenta e seis reais e vinte e seis centavos) e pugnou pela manutenção dos benefícios da justiça gratuita – ID 9607309.

O executado, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados e informou como valores que entendia devidos a quantia de R\$19.484,34 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) – ID 10292986.

A exequente, ao fim, concordou com os cálculos do INSS – ID 10311563.

Assim sendo, **homologo** os cálculos da executada, atualizados até 31/07/2018, no montante de R\$19.484,34 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Mantenho os benefícios da justiça gratuita já concedidos ao exequente no curso da ação de conhecimento porquanto a percepção dos valores em atraso não altera a situação de hipossuficiência vivenciada pela parte no curso do processo.

Condeno o autor nos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% da diferença entre os valores inicialmente apresentados e aqueles homologados após a impugnação dos cálculos pelo INSS – R\$15.591,92 (quinze mil quinhentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos) – na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Todavia, fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência em favor do INSS enquanto perdurarem os efeitos da concessão da gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Desde já, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

No prazo de quinze dias, não havendo recurso e/ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JUSCELINO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 11555551, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante do requerimento expresso de petição de Id 9367408.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-87.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUZINETE PEREIRA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luzinete Pereira Ramalho em face do Chefe da Agência do INSS em Osasco objetivando análise de recurso interposto ou conceda o benefício, considerando-a como aposentada por idade, iniciando-se os pagamentos com data retroativa a 29/06/2015.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 10207157).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que a impetrante apresentasse documentos à comprovação de atividade rural (Id 10555092).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 10590159).

Instado a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte.

Decido.

Verifico, no caso em apreço, conforme manifestações da autoridade impetrada e do INSS, o pedido está sendo devidamente analisado, existindo carta de exigência formulada para apresentação de documentos.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDIO PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

D E C I S Ã O

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004523-58.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FERNANDA DE CASTRO MIGLIORINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004493-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDEMIR BRITO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

DE C I S Ã O

Recebo petição de Id 11993827 como aditamento à inicial. Para tanto, exclua-se o Gerente do INSS – da Seção de Reconhecimento e inclua-se o Gerente do INSS – Gerência Executiva do INSS Osasco-SP no polo passivo do presente mandado de segurança.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes (Id 12240911) da decisão de Id 11921967, sustentando, em síntese, omissão, pois o pedido liminar não abrange a autorização para compensação dos valores recolhidos nos fatos geradores passados, mas, sim, a autorização para afastar o recolhimento das competências futuras.

É o relatório. Fundamento e decisão.

De fato, assiste razão às embargantes, uma vez que o pedido liminar cinge-se tão somente que não sejam obrigadas a recolher, para as competências futuras, o PIS e a COFINS sobre o valor do PIS e da COFINS, até o julgamento definitivo do writ, devido à manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência, conforme item "a" da petição inicial.

Alegam, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a emenda de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Portanto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime-se a autoridade coatora e a União do teor desta decisão.

Após, venham conclusos para sentença.

OSASCO, 14 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **REDLANDS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF) e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, objetivando que se profira, no prazo máximo de 30 dias, decisão no recurso administrativo interposto no processo PER/DCOMP Nº 10882.721530/2016-36.

Narra, em síntese, que interps recurso administrativo no processo PER/DCOMP Nº 10882.721530/2016-36 em 20/07/2016. No entanto, até o presente momento não obteve qualquer resposta.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 7210125).

Incluído o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP no polo passivo da presente ação (Id 9829068).

Informações prestadas nos Id's 8376281 e 10070849.

A União manifestou interesse no feito (Id 8489535).

A impetrante manifestou-se na petição de Id 11421239.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço que o Presidente do CARF é autoridade coatora ilegítima para responder aos temas da impetração, uma vez que o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP reconheceu sua competência ao final das informações prestadas no Id 10070849. Providencie a Secretaria a exclusão da referida autoridade do polo passivo do presente mandado de segurança.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se em análise desde 20/07/2016.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do Processo Administrativo PER/DCOMP de nº 10882.721530/2016-36.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Ciência a autoridade coatora acerca da petição e documentos de Id's 11213884 e 11213886.

Após, conclusos para sentença.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO RODRIGUES DA SILVA** contra o **GERENTE DO INSS – DA APS DE COTIA/SP**, objetivando que a autoridade coatora conclua a concessão da aposentadoria especial e efetue o pagamento do benefício previdenciário.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 9620962).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 10730652).

Instado a se manifestar (Id 11332664), o impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 116720820).

É o breve relato. Passo a decidir.

Pretende o Impetrante a implantação da aposentadoria especial a qual faz jus, diante de recurso interposto na esfera administrativa.

Em juízo preliminar, pela análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pelo Impetrante e não verifico, de plano, a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

Quanto à sucessão dos fatos, a autoridade impetrada, em 05 de setembro de 2018, exarou decisão indeferindo o pedido do recurso interposto na esfera administrativa, com orientação de que a advogada deveria protocolar pedido de revisão do benefício concedido (Id 10730652 – fl. 02).

Portanto, num exame superficial, verifico que a decisão proferida pela autoridade impetrada não ensejou ilegalidade ou erro material passível de análise pelo Poder Judiciário.

Assim sendo, não estando certificado em definitivo o direito de aposentadoria da Impetrante, objeto de apreciação pendente na esfera administrativa, não se evidencia o alegado direito líquido e certo a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEANDRO TORRES CABRAL, LEANDRO TORRES CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o Impetrante a decisão ID 12374858 em sua integralidade (recolhimento das custas processuais correspondentes), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

OSASCO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA NEUZA LIMA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2543

INQUÉRITO POLICIAL

0005646-50.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ MENDES(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA)

DECISÃO DE FL. 147:

Vistos. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 149, defiro o desindiciamento de João Luiz Mendes, não devendo o presente inquérito policial constar de seus registros. Para tanto, oficie-se à Delegacia Seccional de Osasco - DISE de Osasco para que efetue o desindiciamento de João Luiz Mendes no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 10/22. Em relação ao pedido de restituição dos bens apreendidos, providencie o requerente João Luiz Mendes a apresentação da documentação fiscal dos respectivos objetos. Cumpra-se o determinado às fls. 144. Intimem-se.

DECISÃO DE FL. 144:

Proceda-se à remessa do feito ao Ministério Público Federal, para expressa manifestação, no prazo de cinco dias, conforme determinado quanto aos bens apreendidos na decisão de fl. 126, parte final, bem como agora sobre os requerimentos deduzidos pela defesa do ex investigado às fls. 141/143, de devolução dos referidos bens apreendidos que encontram-se acautelados, bem como para o desindiciamento de João Luiz Mendes pela autoridade policial - em que pese o Juízo já tenha enviado comunicação sobre o arquivamento deste IPL à Polícia Federal e ao IIRGD (fls. 128/130). Outrossim quanto à fiança paga, considerando que transferida à ordem deste Juízo conforme comprovantes às fls. 135/137, determino desde logo diligência a ser ventia perante o PAB Caixa Econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados da conta mencionada na transferência, com o que, desde logo defiro a expedição de alvará de levantamento. Ato contínuo, intime-se João Luiz Mendes por intermédio de seu procurador pela imprensa oficial (fls. 55 e 143) para que, no prazo de dez dias a contar da publicação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Faculto ao ex investigado, fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração ad judícia, com poderes específicos para dar e receber quitação. Ademais, remetem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do ex investigado do polo passivo do caderno investigatório.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-91.2007.403.6181 (2007.61.81.001088-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO LINS DANTAS(PB011823 - JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR) X MANOEL REIS SANTIAGO X GILDENOR LINS DE ARAUJO(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO

Considerando que infrutíferas todas as tentativas de citação até então empreendidas dos corréus MANOEL REIS SANTIAGO e JOSÉ CARLOS SANTANA DAMASCENO (certidões negativas às fls. 419, 431, 433, 435, 472, 474, 477, 478, 480, 481, 486, 493, 508, 512, 514, 515, 544, 548, 550, 551, 610, 640, 643), defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino extraia-se cópia integral deste feito, para autuação da nova ação penal contra os mencionados corréus Manoel e José Carlos.

Autuado aquele feito, o setor de distribuição deverá proceder à exclusão de MANOEL REIS SANTIAGO e JOSÉ CARLOS SANTANA DAMASCENO destes autos de ação penal n. 0001088-91.2007.403.6181, permanecendo, portanto Gildenor Lins de Araújo e Paulo Sergio Lins somente no polo passivo.

Desde logo, no novo feito, determino proceda-se à citação editalícia de MANOEL REIS SANTIAGO e JOSÉ CARLOS SANTANA DAMASCENO, na forma dos artigos 361 a 365 do Código de Processo Penal. Com o decurso do prazo do edital, acaso não ofertem defesa nos novos autos e nem constituam advogado, venha a nova ação penal conclusa para apreciação do pedido de suspensão da persecução penal e do prazo prescricional.

No que pertine a esta demanda, tomadas as providências ora determinadas, tomem também os autos conclusos para análise das respostas às acusações constantes nas petições às fls. 494/498 (réu Paulo Sergio Lins Dantas) e fls. 580/584 (réu Gildenor Lins de Araújo), na fase dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-16.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE LIMA DEFALCO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA)

Diante do resultado negativo dos mandados de intimação das testemunhas de defesa Luiza Araki Ishigami e Letiane Cavalcante (fl. 524 - desconhecidas nos locais diligenciados - Shopping Iguatemi), intime-se a defesa constituída da ré, pela imprensa oficial, para que no prazo de três dias - diante da proximidade da data da audiência - diga se insiste na oitiva das referidas testemunhas e, neste caso, as traga independente de intimação, ou, sob pena de preclusão da intimação pelo Juízo, forneça os atuais e completos endereços destas testemunhas, inclusive com CEP e com referências para localização.

No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas.

Publique-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA(SP173544 - RONALDO IENICIUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X RENATO AFONSO GONCALVES(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Diante do resultado negativo do ofício requisitório da testemunha de defesa Alcineia Santos de Oliveira (fl. 802 - aposentou-se sem deixar endereço) e do mandado de intimação da testemunha Rafael Bonassa Faria (fl. 799 - mudou-se para Brasília há quatro anos sem endereço conhecido), intime-se a defesa constituída do corréu Renato Afonso Gonçalves que as arrolou, pela imprensa oficial, para que no prazo de cinco dias, diga se insiste na oitiva das referidas testemunhas, ou, sob pena de preclusão, forneça os atuais e completos endereços destas testemunhas, inclusive com CEP e com referências para localização.

No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas.

Publique-se.

Expediente Nº 2546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015248-41.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015247-56.2011.403.6130 ()) - NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução requereu a desconstituição da certidão da dívida ativa. O embargado informou que o executado nos autos da execução fiscal nº 0015247-56.2011.403.6130, ora embargante, efetuou o pagamento da dívida (fls. 276/278). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução nº 0015247-56.2011.403.6130, deixo de existir fundamento aos presentes embargos, em razão da carência de ação. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0015247-56.2011.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008293-52.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - PAULA BUISCHI AL BEHY VERGANI(SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

Paula Buischi Al Behy Vergani opôs os presentes Embargos de Terceiro contra a União (Fazenda Nacional), pretendendo a liberação de 50% do total dos valores bloqueados na conta conjunta n. 1.540-7 do Banco Bradesco. Afirma a Embargante, em síntese, ser casada com o Sr. Pedro José Vergani, coexecutado na Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130, em regime de comunhão parcial de bens. Assegura a titularidade conjunta da conta n. 1.540-7 do Banco Bradesco, motivo pelo qual postula o desbloqueio de 50% dos montantes bloqueados na aludida conta. Juntou documentos (fls. 08/27). O pleito de tutela de evidência foi indeferido (fls. 33/34). Na ocasião, determinou-se que a embargante adequasse o valor conferido à causa, com o complemento das custas processuais respectivas, determinação efetivamente cumprida às fls. 38/41. A parte

demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/57).Contestação ofertada pela União às fls. 58/64. Em suma, defendeu a regularidade da penhora realizada, assegurando que, ainda que se trate de conta conjunta, seria possível o bloqueio total das quantias ali depositadas. Diante do desfecho do recurso de agravo de instrumento, determinou-se a adoção das medidas cabíveis para cumprimento do quanto estabelecido no v. aresto (fl. 70). Oportunizada a produção de provas, a parte demandante nada requereu; a União, por sua vez, reiterou os termos da contestação e afirmou a inexistência de outras provas (fls. 73/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Após exame percuente dos autos, compreendo que a pretensão inicial merece prosperar. Com efeito, está comprovada a titularidade conjunta da conta n. 1540-7 do Banco Bradesco, pela Embargante e seu cônjuge. Sob esse aspecto, diversamente do que sustenta a União, entendo que, em se tratando de conta conjunta e não havendo indicação precisa da parte ideal que incumbe a cada um, configura-se presunção iuris tantum de que metade dos valores constritos pertence à Embargante, sendo de rigor sua liberação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BLOQUEIO - CONTA CONJUNTA - AUSÊNCIA DE EXCLUSIVA TITULARIDADE - LIBERAÇÃO. 1. A cotitularidade de contas bancárias implica solidariedade com relação às instituições financeiras. Não implica responsabilização pelo ato do cônjuge. 2. No caso concreto, a conta bancária é conjunta. Não há prova de que a quantia penhorada é de exclusiva titularidade da embargante. 3. Cabível a liberação de metade dos valores. 4. Agrado de instrumento provido, em parte e agravo interno prejudicado. (TRF-3, Sexta Turma, AI 581137/SP - 0008698-14.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, PENHORA VIA BACENJUD. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. MEAÇÃO COMPROVADA. LIBERAÇÃO. - A conta bancária ensaja uma solidariedade entre os cotitulares perante a instituição bancária, mas não prevalece frente aos credores, na medida em que se presume, se não houver prova em contrário, que cada um possui metade do montante depositado. Para que a meação do cônjuge responda pelo pagamento da dívida, é necessária a demonstração que foi revertida em benefício da entidade familiar, mesmo na hipótese de o casamento ter sido celebrado no regime de comunhão parcial de bens. - O artigo 843 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei n. 6.830/80), igualmente protege da constrição a meação do cônjuge alheio à execução, de modo que, conforme se denota de fl. 35, a recorrente também é titular da conta bancária n. 1540-7 do Banco Bradesco e, portanto, é de rigor a liberação de metade do valor constrito. - Agravo de instrumento provido para determinar a liberação de cinquenta por cento (50%) da totalidade dos valores bloqueados na conta bancária n. 1540-7 do Banco Bradesco. (TRF-3, Quarta Turma, AI 586276/SP - 0014857-70.2016.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Sidmar Martins, e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2017) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para determinar a liberação de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos valores bloqueados na conta bancária n. 1540-7 do Banco Bradesco. Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 27 e 40/41). Condeno a Embargada ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.4.03.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000518-25.2011.4.03.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Por ora, aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução n. 0012035-27.2011.4.03.6130, em apenso.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000115-91.2011.4.03.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA MATTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008 e 2009, bem como multa eleitoral de 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Especificamente quanto ao Conselho de Contabilidade, somente a partir de 2010 o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a estabelecer os parâmetros mínimo e máximo de fixação das anuidades, com o advento da Lei n. 12.249/2010, que acrescentou o 3º ao art. 21 do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (...) 3º. Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para as pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008 e 2009, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. No entanto, prosseguirá a ação executiva em relação à multa de eleição de 2007, pois os fundamentos legais que levaram à extinção da execução em relação às anuidades não se aplicam às multas punitivas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002144-79.2011.4.03.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE ALVES DE AQUINO FILHO X JOSE ALVES DE AQUINO(SPO95928 - OSCAR AMARAL FILHO)

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido, e defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do CPC/2015. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003409-19.2011.4.03.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HEBER COSTA DA SILVA

Indefiro por ora a realização de leilão requerido pela exequente, uma vez que o veículo não foi localizado.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003926-24.2011.4.03.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X EUNICE DO PRADO ME

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004108-10.2011.4.03.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISEU EVANGELISTA DA CRUZ DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como multa eleitoral de 2005 e 2007. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Especificamente quanto ao Conselho de Contabilidade, somente a partir de 2010 o Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a estabelecer os parâmetros mínimo e máximo de fixação das anuidades, com o advento da Lei nº 12.249/2010, que acrescentou o 3º ao art. 21 do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.(...) 3º. Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para as pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. No entanto, prosseguirá a ação executiva em relação aos valores de multa de eleição de 2005 e 2007, pois os fundamentos legais que levaram à extinção da execução em relação às anuidades não se aplicam às multas punitivas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006916-85.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X PAULO SARTORI X IVANI PIMENTEL SARTORI

Inicialmente, defiro a exclusão da sociedade OESTE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 02.650.062/0001-74), incorporada pela sociedade ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ nº 05.808.792/0001-49) posteriormente incorporada pela sociedade ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 04.310.392/0001-46), a qual deve ser incluída no polo passivo da presente execução, sem prejuízo também da manutenção da sociedade ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ nº 05.808.792/0001-49) conforme requerido pela parte executada. Ao SEDI para a regularização do determinado.

Prosseguindo, diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada, tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 239, CPC/2015.

Regularize a Serventia no sistema informatizado da Justiça Federal os novos patronos da parte executada.

Após, promova-se vista do autos a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007171-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO MESSIAS DA ROSA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.925,53 (um mil e novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos). O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do cancelamento da dívida ativa por decisão administrativa (fls. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008575-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ELISEU EVANGELISTA DA CRUZ DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2000, 2001, 2002 e 2003, bem como multa eleitoral de 1999, 2001 e 2003. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Especificamente quanto ao Conselho de Contabilidade, somente a partir de 2010 o Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a estabelecer os parâmetros mínimo e máximo de fixação das anuidades, com o advento da Lei nº 12.249/2010, que acrescentou o 3º ao art. 21 do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.(...) 3º. Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para as pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2000, 2001, 2002 e 2003, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. No entanto, prosseguirá a ação executiva em relação aos valores de multa de eleição de 1999, 2001 e 2003, pois os fundamentos legais que levaram à extinção da execução em relação às anuidades não se aplicam às multas punitivas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015247-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NEUROCLIN SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 50.132,25 (cinquenta mil e cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos). O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento (fls. 124). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Providencie levantamento da penhora efetuada às fls. 17. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 0015248-41.2011.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016143-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020251-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGA RANI LTDA EPP X MARISA CHRISPIM X ROSIMAR DE SOUZA

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003103-16.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORJA OSASCO LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

DEFIRO o pleito do Exequerente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003867-02.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente.

EXECUCAO FISCAL

0000512-47.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KELLY CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001089-25.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DOUGLAS LUIS ANTONIO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento prévio à publicação da mencionada Lei n. 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição do aludido diploma legal (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no art. 8º da precitada lei, equivalente a 04 (quatro) anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 10. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002715-45.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Fls.121/123: Defiro.

Ofício-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se proceda as devidas correções conforme requerido pela exequente.

Após, com a vinda da comprovação pela CEF, promova-se nova vista à exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000393-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE LUIS DE FREITAS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito, INDEFIRO o pedido de pesquisa de endereço via Bacenjud e Infojud.

Assim, promova-se vista dos autos à Exequerente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000416-61.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROGERIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Fls.42/43: Por ora, deixo de intimar o Exequerente acerca da decisão de fl.40, diante da notícia de parcelamento do débito e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000452-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE SOARES PRADO

Primeiramente, cite-se o(a) executado(a). Para tanto, apresente a exequente tantas quantos cópias necessárias para a intruir o ato. Com a realização da diligência, vista à exequente para promover o prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002067-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RUBENS DE ALMEIDA CAMPOS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretária para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0002092-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALLAN DHEISON LIMA DA SILVA

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud ter restado negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002585-21.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARINO MARCOS DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003243-45.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MANOEL BARRETO DE ALBUQUERQUE

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretária para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003252-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCIO MOTTA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretária para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003266-88.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X USE GAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretária para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003280-72.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X WDA COMERCIO DE MAQUINAS E RESIDUOS INDUSTRIAIS E DEMOLIDORA LTDA - EPP

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretária para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003286-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALEX BEZERRA ARAGAO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003287-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X AKIRA SATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO SC LTDA - ME

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003291-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RODRIGO RODRIGUES DE ANDRADE

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003292-86.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ROGER DE MELO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003295-41.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X SAMUEL IOPE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente cobranças referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatório diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003310-10.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARIA CRISTINA DE IBIROCAHY SANTOS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003328-31.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidades aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexecutabilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 06. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003350-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003376-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X GUEDES SILVA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003396-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOVELINO BOANI

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003398-48.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JUNIOR HENRIQUE DO NASCIMENTO GONCALVES LEITE

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0003408-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA MOREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015.Custas processuais recolhidas à fl. 06.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003410-62.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MACAS & SOLUCOES IND E COM DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0004678-54.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HERMES DA SILVEIRA LEITE

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006980-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JASON CAETANO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, bem como respectivos consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram concluídos para prolação de sentença.E o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissão semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento prévio à publicação da mencionada Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição do aludido diploma legal (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º da precitada lei, equivalente a 04 (quatro) anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015.Custas processuais recolhidas à fl. 23.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008055-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JAIR BRAZ NASCIMENTO

Dado o tempo decorrido, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Primeiramente, cite-se o(a) executado(a). Para tanto, apresente a exequente tantas quantos cópias necessárias para a instruir o ato. Com a realização da diligência, vista à exequente para promover o prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008527-34.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VILMA MARIA DA CONCEICAO
Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.521,70 (um mil e quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos). O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (fls. 18/19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009568-36.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ASLINE GABRIELA GOMES
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805/0420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluída a anuidade anterior a 2012, cujo fato gerador ocorreu em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Custas recolhidas à fl. 22. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006745-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANISIO DE SOUZA FILHO

Tendo em vista a petição da exequente de fl.26, determino que se aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006758-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO TUPINA DE LIMA

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
 - Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.
- Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.5 Int.

EXECUCAO FISCAL

0007169-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARISA RODRIGUES GOMES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007205-42.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELAINE DIAS SILVEIRA

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008249-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OTENIEL LUZ SANTOS

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.5 Int.

EXECUCAO FISCAL

000293-92.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Considerando que o crédito tributário que se discute neste autos encontram-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de carta fiança apresentada nos autos 0004210-56.2016.403.6130 em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Osasco/SP, desnecessária a penhora pretendida pela Exequente.

Destá forma, suspenso a presente execução, devendo a exequente requer o prosseguimento do feito ao término da discussão naqueles autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001299-37.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MERIELE FERREIRA FERNANDES

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001609-43.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO FARIA

Tendo em vista a petição da exequente de fl.24, determino que se aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001874-45.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANDALUZA DE FREITAS NEGRAO

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.842,60 (um mil e oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (fls. 27).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil combinado com o artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004093-31.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LILIAN PEREIRA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001737-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BEAUTY CARE MANICURE EXPRESS LTDA - ME, DANIEL SETIN, KARINA ZOLDAN GODINHO SETIN

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIMEIRELIMA BATISTA OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeperica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeperica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JM ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME, FRANCISCARLA LUIZA DA SILVA, JOAO MATEUS PIRES DAS GRACAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: P.A. COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, CLEUZA MARIA DE AQUINO GIGLIO, VICTOR GIGLIO NETO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NILCE JACOB CASAGRANDE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001871-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FATIMA SULINO DE LIMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA CAMARGO & CUNHA LTDA - ME, ROSEMARY APARECIDA CAMARGO ARRUDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001914-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERONICA FAGUNDES VIEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIBANA IMOVEIS LTDA - ME, ANGELA MARINHO FALCAO, MARCELO TIBANA DA ROSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE AILTON DE JESUS SANTANA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEISE BASTOS DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002045-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PAULA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STRELA CRE COMERCIO DE LACRES LTDA. - EPP, JOSE ROBERTO DE LIMA DANTAS, MARIA ANDREIA DE LIMA DANTAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-65.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: MOZART OSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002959-35.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE TOMASULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO FAUSTO PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 12454913, intime-se o exequente para anexar os cálculos de liquidação para fins de expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devido(s), no prazo de 15 dias.

MOGIDAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-38.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DIONISIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campo/SP, bem como que o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, intime-se o Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-25.2018.4.03.6133
AUTOR: JOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2018.

RÉU: EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA**.

Aduz o autor que o réu recebeu benefício assistencial de forma indevida, eis que em período concomitante com vínculo laboral junto a empresa Cia Suzano de Papel e Celulose S/A no período de 05/01/2004 a 31/07/2012.

Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 3862116).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.381.734/RN como Tema Repetitivo nº 979, cuja questão submetida a julgamento trata da “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, ou seja, matéria discutida nos presentes autos, entendo que, neste momento, deve o curso do presente processo ser suspenso.

Aguarde-se no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE VARGAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, faculto ao autor o prazo de 15 dias para apresentação do laudo técnico que subsidiou a emissão do PPP da empresa RL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a fim de que seja elucidada o nível de incidência do agente agressivo ruído.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-52.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARCIA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência da ação (ID 4153442).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza (ID 3856667), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

No caso dos autos, a questão controversa reside no cômputo do período especial laborado na qualidade de biomédico.

Conforme mencionado acima, até 28/04/95, o desempenho da atividade de biomédico gerava direito à aposentadoria especial independentemente de qualquer outra exigência, uma vez que a biomedicina estava prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e 83.080/79 (códigos 1.3.4 e 2.1.3). Após esta data, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, somente os profissionais de saúde que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 1.3.4 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado e, após 06/05/99, com a edição do Decreto 3.048/99, apenas aqueles que comprovem contato com os agentes biológicos previstos em seu item 3.0.1.

Pois bem. Compulsando os autos verifico que foram apresentados PPP's referentes aos períodos controversos (ID 3894846), os quais são expressos em informar a incidência de agentes biológicos de forma permanente no exercício da atividade laboratorial (biomedicina).

Assim, restou devidamente comprovada a atividade especial de forma habitual e permanente, sujeita a vírus ou bactéria, nos termos da legislação mencionada, nos períodos de 01/01/88 a 02/04/88 no Laboratório de Análises Clínicas Dr. Pedro Bonelli S/A, de 01/10/91 a 31/05/00, de 01/12/00 a 02/06/06, ambos no Laboratório de Análises Clínicas Sancet e de 04/08/06 a 20/06/16 no SPDM – Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo

Saliento ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 20/06/16 em razão do exercício de atividade laboral em contato com vírus e bactérias, deve comprovar o tempo mínimo exigido de 25 anos.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com apenas **24 anos, 03 meses e 22 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	BONELLI	Esp	01/01/1988	02/04/1988	-	-	-	-	3	2
2	SANCET	Esp	01/10/1991	31/05/2000	-	-	-	8	7	31
3	SANCET	Esp	01/12/2000	02/06/2006	-	-	-	5	6	2
4	LUZIA	Esp	04/08/2006	20/06/2016	-	-	-	9	10	17
Soma:					0	0	0	22	26	52
Correspondente ao número de dias:					0			8.752		
Tempo total :					0	0	0	24	3	22
Conversão:		1,40			34	0	13	12.252,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	0	13			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a averbar os períodos especiais de **01/01/88 a 02/04/88, de 01/10/91 a 31/05/00, de 01/12/00 a 02/06/06 e de 04/08/06 a 20/06/16.**

Custas na forma da lei. Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-88/2017.4.03.6133
 AUTOR: JAIR GERALDO DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JAIR GERALDO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo feito em 09/01/17, NB 42/181.171.269-7.

Foram concedidos os benefícios da justiça (ID 3266993).

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 3530210).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 4286109).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Destá forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Prezanda a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos interregnos de 21/05/97 a 31/12/98 trabalhado na empresa VALTRA do Brasil, de 12/07/99 a 13/02/03 trabalhado na empresa GENERAL MOTORS do Brasil, de 15/09/03 a 03/07/06 trabalhado na empresa PLASOLUTIONA Ind e Com de Plásticos Ltda e de 14/02/07 a 26/10/15 trabalhado na empresa KOMATSU do Brasil, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconheço os períodos de 21/05/97 a 31/12/98 trabalhado na empresa VALTRA do Brasil, de 12/07/99 a 13/02/03 trabalhado na empresa GENERAL MOTORS do Brasil, e de 14/02/07 a 26/10/15 trabalhado na empresa KOMATSU do Brasil como especiais, eis que presente o agente nocivo ruído acima dos limites legais, conforme PPP's anexados aos autos.

Deixo de considerar especial o período de 15/09/03 a 03/07/06 trabalhado na empresa PLASOLUTIONA Ind e Com de Plásticos Ltda, uma vez que o agente agressivo hidrocarboneto, embora presente, foi neutralizado pelo uso de EPI eficaz.

Pondero ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos e 07 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para conversão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	BERFRA		01/03/1987	30/07/1988	1	4	30	-	-	-
2	INPAL		01/08/1988	02/10/1989	1	2	2	-	-	-

3	GYOTOKU	Esp	05/10/1989	20/05/1991	-	-	-	1	7	16
4	NGK	Esp	23/07/1991	08/03/1996	-	-	-	4	7	16
5	OBRADDEC		13/06/1996	19/05/1997	-	11	7	-	-	-
6	VALTRA	Esp	21/05/1997	31/12/1998	-	-	-	1	7	11
7	VALTRA		01/01/1999	18/06/1999	-	5	18	-	-	-
8	GM	Esp	12/07/1999	13/02/2003	-	-	-	3	7	2
9	PLAXTEX		15/09/2003	03/07/2006	2	9	19	-	-	-
10	KOMATSU	Esp	14/02/2007	26/10/2015	-	-	-	8	8	13
Soma:					4	31	76	17	36	58
Correspondente ao número de dias:					2.446			7.258		
Tempo total :					6	9	16	20	1	28
Conversão: 1,40					28	2	21	10.161,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	7			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 21/05/97 a 31/12/98, de 12/07/99 a 13/02/03 e de 14/02/07 a 26/10/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 09/01/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-42.2017.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALEXANDRE RODRIGUES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4009404).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4447246).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, jul. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído no período de 04/05/92 a 22/05/17, trabalhado na empresa CIA SUZANO e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP constante no ID 3969048.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 26/05/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **25 anos e 19 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 CIA SUZANO	Esp	04/05/1992	22/05/2017	-	-	-	25	-	19
Soma:				0	0	0	25	0	19
Correspondente ao número de dias:				0			9.019		
Tempo total :				0	0	0	25	0	19
Conversão:	1,40			35	0	27	12.626,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	27			

Considerando que na data do requerimento administrativo (DER 26/05/16) o autor não apresentou o documento (emitido em 22/05/17), tampouco demonstrou ter cumprido os requisitos para o deferimento do seu pleito nos termos aqui propostos, fixo a data do início do benefício no ajuizamento da presente ação.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **04/05/92 a 22/05/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 18/12/17.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-86.2017.4.03.6133
AUTOR: PAULO PATRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO PATRÍCIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição a eletricidade e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4009419).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4447242).

Facultada a especificação de provas (ID 4467975).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia apenas quanto ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 04/10/2000 a 30/03/2017, tendo em vista que os demais períodos foram considerados conforme contagem inserida no processo administrativo acostado aos autos.

Assim, passo a analisar especificamente a atividade sujeita a agente agressivo eletricidade e os documentos acostados aos autos para comprová-lo.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

No presente caso, o PPP apresentado, embora se refira a efetiva exposição do trabalhador ao agente eletricidade, não especifica qual o nível de tensão a que estava sujeito o trabalhador, ou seja, se superior ou não a 250 Volts.

Além disso, consta a utilização de EPI eficaz e, tendo o autor sido intimado para especificar provas, sequer requereu a realização de perícia que pudesse elidir a aludida eficácia do EPI.

Desta forma, em razão de todo o exposto, não reconheço o período de 04/10/2000 a 30/03/2017 como especial.

Resalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme exegese do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, cabendo-lhe providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 28 anos, 07 meses e 20 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ESTRELA		01/08/1980	23/01/1981	-	5	23	-	-	-
2	LAGOA		01/09/1981	30/06/1982	-	9	30	-	-	-
3	NOSSA SRA		01/06/1983	01/02/1985	1	8	1	-	-	-
4	DOLORES		02/02/1985	15/06/1986	1	4	14	-	-	-
5	MASSA FALIDA		01/06/1986	12/02/1988	1	8	12	-	-	-
6	NOSSA SRA		13/02/1988	30/08/1988	-	6	18	-	-	-
7	VILA CINTRA		01/09/1988	28/09/1988	-	-	28	-	-	-
8	MITUTOYO		23/01/1989	04/05/1990	1	3	12	-	-	-
9	NOSSA SRA		02/07/1990	01/01/1991	-	5	30	-	-	-
10	GELRE		25/02/1991	25/05/1991	-	3	1	-	-	-
11	NGK		11/04/1991	30/10/1992	1	6	20	-	-	-
12	WORK		09/06/1998	05/08/1998	-	1	27	-	-	-

13	EDIGO		06/08/1998	05/05/1999	-	8	30	-	-	-
14	A2		01/10/1999	25/07/2000	-	9	25	-	-	-
15	SPDM		04/10/2000	22/05/2017	16	7	19	-	-	-
Soma:					21	82	290	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					10.310			0		
Tempo total :					28	7	20	0	0	0
Conversão:		1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	7	20			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-96.2017.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **FRANCISCO DE ASSIS MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo feito em 27/08/12, NB 42/161.108.398-0.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 2917511).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 2917520).

Ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão constante no ID 2917543.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissionalizante para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 diz que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos interregnos de 15/10/80 a 25/04/89 trabalhado na empresa INBRAC S.A. e de 19/11/03 a 06/08/12 trabalhado na empresa GERDAU Açoes Longos S.A., bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconheço os períodos requeridos como especiais, eis que presente o agente nocivo ruído acima dos limites legais, conforme PPP's anexados aos autos.

Pondero ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **39 anos, 09 meses e 16 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para conversão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CARAMURU		06/08/1974	23/11/1974	-	3	18	-	-	-
2	NÃO CADASTRADO		28/10/1976	31/08/1977	-	10	4	-	-	-
3	STA BRANCA		01/09/1977	04/08/1980	2	11	4	-	-	-
4	INBRAC	Esp	15/10/1980	25/04/1989	-	-	-	8	6	11
5	GERDAU	Esp	13/09/1993	05/03/1997	-	-	-	3	5	23
6	GERDAU		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
7	GERDAU	Esp	19/11/2003	06/08/2012	-	-	-	8	8	18
	Soma:				8	32	39	19	19	52
	Correspondente ao número de dias:				3.879			7.462		
	Tempo total:				10	9	9	20	8	22
	Conversão:	1,40			29	0	7	10.446,800000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	9	16			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **15/10/80 a 25/04/89 e de 19/11/03 a 06/08/12**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 27/08/12.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-96.2018.4.03.6133

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010, THALES URBANO FILHO - SP223219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Mantenho, por ora, as decisões proferidas no juízo de origem.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002941-14.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: CLÉIDE MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-36.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: MANASSES MARTA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (12 prestações vincendas); e,
2. comprove o ato coator combatido, uma vez que não há notícias que a autoridade impetrada não cumpriu a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, informando ainda a data em que o recurso retornou ao órgão de origem.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002956-80.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELISABETE FERNANDA BARROS PEDROSO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13.45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a renúncia dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-50.2018.4.03.6133
AUTOR: ITOKAZU & ITOKAZU PETSHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES - SP283690

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO M IORIO BIJUTERIAS - ME, FERNANDO MONTEIRO IORIO

DESPACHO

Cite-se nos novos endereços constantes na certidão da Carta Precatória anexada aos autos, intimando-se a exequente a recolher as devidas custas de postagem (R\$ 21,00), por endereço.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001832-62.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão de sua manifestação, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, cópia de seus atos constitutivos e de seu CNPJ.

Regularizado, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-28.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTERMIX SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME, ROSANGELA DE MELO FUNAKI, RICARDO MASSAO FUNAKI

DESPACHO

Considerando que a citação por carta da coexecutada ROSANGELA DE MELO FUNAKI restou frustrada (ID 12358280), expeça-se mandado para citação e intimação desta.

ID 11738168 e 11738175: Vista à exequente.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) executado(a)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002357-44.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: MARCILENE MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP276404
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça às embargantes.

Não havendo requerimento para produção de outras provas, dê-se ciência à embargada acerca dos documentos anexados aos autos e venham os autos conclusos.

Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.C.E GONCALVES REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 12359432: Vista à autora para retificação do endereço das rés.

No mais, aguarde-se o retorno das demais cartas expedidas para citação das requeridas.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003974-66.2014.4.03.6133
AUTOR: DANIEL CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS BONVENUTO, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

DESPACHO

ID 12359893: Vista à exequente.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s executado(a)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001433-67.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBSON MOREIRA GUIMARAES - ME, ROBSON MOREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERIDO: BENEDITO TAMOTSU HORITA - SP201888, CIDE VILLAR MERCADANTE - SP64502

DESPACHO

Indefiro o pedido da autora de suspensão do feito, uma vez que em adiantada fase de instrução e não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 313 do CPC.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria", a quem compete dar andamento nos feitos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000539-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da autora de suspensão do feito, uma vez que em adiantada fase de instrução e não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 313 do CPC.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria", a quem compete dar andamento nos feitos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ECUS INJECAO EIRELI, JESSICA BARADEL, MARIA HORAIDE VIDAL BARADEL, ROBERTA BARADEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da autora de suspensão do feito, uma vez que em adiantada fase de instrução e não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 313 do CPC.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria", a quem compete dar andamento nos feitos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-17.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CRISTIANO DE SOUZA CORREIA, BRUNA NUNES BARNABE

DESPACHO

Considerando que a citação por carta dos coexecutados **CRISTIANO DE SOUZA CORREIA** e **BRUNA NUNES BARNABE** (ID 12361641 e 12362151) restou frustrada, expeça-se carta precatória para citação e intimação destes.

ID 11705554: Vista à autora.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) executado(a)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GLEYSON MARQUES DE PINHO, ARIANE ROCHA BERAIO PINHO

DESPACHO

Considerando que a citação por carta da coexecutada **ARIANE ROCHA PINHO DO NASCIMENTO** (ID 12362173) restou frustrada, expeça-se carta precatória para citação e intimação desta.

ID 11704327: Vista à autora.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) executado(a)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000711-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE NOGUEIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a notícia do pagamento dos valores que ensejaram o ajuizamento da presente, abra-se vista à autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001180-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ELIZANGELA SOUSA SOARES

D E S P A C H O

ID 12336484: Manifeste-se a autora requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) ré(u)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-09.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCOS PAULO ROSA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo exequente no ID 11446514. Expeça-se o necessário.

Após, tendo em vista que já foi proferida sentença julgando extinta a presente execução no ID 10002405, remeta-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.C.E GONCALVES REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 12359432: Vista à autora para retificação do endereço das rés.

No mais, aguarde-se o retorno das demais cartas expedidas para citação das requeridas.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003903-93.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MILTON LUIZ RODRIGUES MORATO

DESPACHO

Diga o exequente em termos de prosseguimento, indicando endereço para a citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o item 8 do despacho inicial.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003830-24.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA

DESPACHO

Informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003605-38.2015.4.03.6133

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169

RÉU: CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS, LUIZ ABAD NETO

Advogado do(a) RÉU: TACTO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogado do(a) RÉU: TACTO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogado do(a) RÉU: TACTO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogado do(a) RÉU: TACTO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo para contramãzões dos corrêus CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS e LUIZ ABAD NETO.

Após, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-32.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA - ME, MARA LUCIA BARBOSA PIRES PEREIRA, ALGEMIRO RAIMUNDO PEREIRA, MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA

DESPACHO

Citem-se as executadas MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA – ME e MARIANGELA BARBOSA PIRES OLIVEIRA no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente (ID 12075252), POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, devendo, para tanto, a exequente recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FORMATTO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADRIANA POMARES MENDES TABELIAO, LUIZ MANUEL FERREIRA TABELIAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396, MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396, MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396, MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da autora de suspensão do feito, uma vez que em adiantada fase de instrução e não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 313 do CPC.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria", a quem compete dar andamento nos feitos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-38.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Realizado o pagamento, diga o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-22.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALI GEADI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EUCLEMIA ROBERTA SOUSA VIAJANTE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do perito judicial, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique sua ausência à perícia designada, comprovando os motivos determinantes, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009843-25.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ESPOLIO: CATARINA DIAS NASCIMENTO
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da discordância apresentada, cumpre a exequente o determinado no despacho ID 11890592, apresentando os cálculos que entende devidos ou, ao menos, o valor da Renda Mensal Atual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001492-55.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO, JOAO TADEU MARCHETTI
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

DESPACHO

Regularize a ré/embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de mandato e cópias de seus documentos pessoais/atos constitutivos, sob pena de desentranhamento de sua manifestação.

Regularizado e, uma vez arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a autora/embargada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001561-87.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BASILIO - ME, RODOLFO BASILIO, RODRIGO BASILIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente comprove as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação dos executados (art. 240, § 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-78.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO MARCOS SILVINO BATISTA - ME, JOAO MARCOS SILVINO BATISTA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-68.2018.4.03.6133
AUTOR: NEWTON PINTO ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada (a proposta de honorários periciais), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. ."

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP275548, RODRIGO RAMOS - SP272996

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (21/11/2018).

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-06.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: LUCAS MENEZES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MENEZES DE SOUZA - PB23428

EXECUTADO: MARIA JOSE PASCHOALIN QUEIROZ, MARIA CRISTINA PASCHOALIN, DARCY NARCIZO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA GUARNIERI OLIVATTO - SP322969, KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445, MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808, EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964, CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA GUARNIERI OLIVATTO - SP322969, KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445, MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808, EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964, CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA GUARNIERI OLIVATTO - SP322969, KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445, MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808, EDILSON ANTONIO BIANCONI - SP249964, CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.."

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009843-25.2012.4.03.6183

ESPOLIO: CATARINA DIAS NASCIMENTO

Advogado do(a) ESPOLIO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1417

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-38.2017.403.6133 - LUCAS AUGUSTO CARDOSO X MARCELLA PERNALDO CARDOSO(S)P270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 10.12.2018, às 12h00 - pelo perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN - especialidade NEUROLOGIA, CRM 78.775, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, em cumprimento ao despacho de fls. 118/119.DESPACHO DE FLS. 118/119: providencie a Secretaria a designação de data e hora para perícia médica na especialidade de neurologia.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, indicação de assistente técnico, bem como para a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do 2º do referido dispositivo legal.No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Expediente Nº 1418

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-83.2016.403.6100 - GILMAR DE SOUZA(S)P096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(S)P049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) SENTENÇA(TIPO A)Trata-se de ação ordinária de complementação de aposentadoria (paridade) ajuizada por GILMAR DE SOUZA em face de UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, pleiteando o reconhecimento e declaração da sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM); o reconhecimento de responsabilidade solidária da União e INSS pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM, na função de eletricitista de Manutenção I, mais a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios), no percentual de 29 % (vinte e nove por cento), com reflexos correspondentes nos décimos terceiros salários, calculado sobre o salário base do empregado que se encontra a atividade, sempre observando a respectiva evolução salarial do cargo, em verbas vencidas desde a data de sua aposentadoria e vincendas, até a efetiva implantação em folha de pagamento, acrescidas de juros e correção monetária; determinação para o cumprimento da obrigação de fazer consistente na inclusão em folha de pagamento, a cargo do INSS, das diferenças referente a complementação de aposentadoria - Lei nº 8.186/91, mais o pagamento da gratificação, sob pena de aplicação de multa no valor de 1/3 do salário mínimo por dia de atraso, com as correções legais; determinação para que o CPTM informe a as majorações de salários, obedecendo aos mesmos índices e datas, conforme lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários, através dos Comandos de Paridade, extraídos da Tabela Salarial Oficial de Cargos e Salários da CPTM; e, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 305 (trinta por cento).Juntos documentos.A ação teve curso inicialmente perante a 51ª Vara do Trabalho de São Paulo. Devidamente citados, os réus apresentaram contestações e apresentaram exceção de incompetência em razão da matéria, juntadas da seguinte forma: União - fls. 109/127; INSS - fls. 128/131; e CPTM - fls. 132/164. Resposta da parte autora às fls. 200/209. Pela sentença proferida às fls. 218/220 o pedido foi julgado procedente em parte para condenar a União a pagar a complementação de aposentadoria, incluindo a gratificação adicional por tempo de serviço, por meio de repasse ao INSS, em valor que corresponda ao salário de Eletricitista de Manutenção I, da ativa, da CPTM.Negado provimento aos recursos ordinários interpostos pela parte autora (fls. 225/233), União Federal (fls. 24/248) e INSS (fls. 249/254) às fls. 284/291, também negado seguimento aos recursos de revista interpostos pela parte autora e a União Federal (fls. 294/318, 320/359) - fls. 360/370 e aos agravos fls. 446/457. Com a declaração de incompetência da Justiça Trabalhista para analisar a matéria (fl. 479 v. e 481/488), os autos foram remetidos à 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que, diante da natureza da causa, igualmente declinou da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 510/511). Por fim, tendo em conta o domicílio da parte autora no Município de Suzano/SP, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 516). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, que foi suscitada por todos os réus. No caso em tela, incide a Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação dos benefícios dos ex-ferroviários. Na espécie, o valor é complementado pela União Federal, que assumiu o pagamento das aposentadorias e pensões da RFFSA, após a privatização desta empresa ferroviária. Assim, deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e também do INSS, como mantenedor do benefício previdenciário percebido pelo autor. Reconheço, ainda, a legitimidade passiva da CPTM, considerando a sucessão CPTM/CBTU/RFFSA. Melhor sorte não assiste à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela CPTM, que igualmente rechaço. A um, porque não há vedação apriorística no ordenamento jurídico ao pleito perseguido pelo autor. E, ainda que assim não fosse, o novo Código de Processo Civil passou a tratar a possibilidade jurídica do pedido não mais como condição da ação, mas como questão de mérito, onde será analisada. Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela União e CPTM, considerando que há estimativa do valor atribuído à causa (que foi inclusive utilizado para fins de fixação da competência absoluta deste Juizado), não se tratando, portanto, de pedido ilíquido, tampouco sem fundamento, uma vez que a inicial expôs suficientemente os fundamentos de fato e de direito em que se ancora o pedido. A União argui, por fim, a prejudicial de prescrição. Compulsando os autos, verifico que o autor se aposentou em 21/01/2011, tendo sido a presente ação inicialmente distribuída em 27/06/2011. Portanto, não houve o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não há como reconhecer a prescrição. Afastadas as preliminares e prejudiciais, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação proposta em face da União Federal, INSS e CPTM, objetivando a condenação ao pagamento da complementação de aposentadoria concedida a ex-ferroviário, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM, na função de eletricitista de Manutenção I, e ao pagamento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 29 % (vinte e nove por cento). Os chamados ex-ferroviários têm direito a uma complementação (feita pela União Federal) do valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que o seu benefício alcance o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Narra o autor ter sido admitido em 21/08/1981 na extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo se aposentado em 21/01/2011 na sucessora Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Em sua petição inicial, o autor expressamente consigna que com o início da vigência da Lei nº 10.478, de 28/06/2002, que ampliou os benefícios da Lei nº 8.186/1991, passou a ter direito a Complementação da Aposentadoria, paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Sustenta que as reclamadas não efetuam o pagamento da complementação de Aposentadoria, tendo como parâmetro de isonomia o último cargo exercido pelo Reclamante antes do jubileamento, de acordo com a Tabela Salarial da CPTM, porque esta não cumpre a obrigação de informar corretamente o real valor dos salários que percebidos dos empregados que se encontram em atividade, através dos Comandos de Paridade, para que a União repasse a verba para o INSS efetuar o pagamento, o que não vem ocorrendo, causando-lhe prejuízos mensais e sucessivos, inclusive no pagamento da respectiva verba denominada Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênio). Com efeito, dispõe a Lei nº 8.186/1991, em seus artigos 1º e 2º, que: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. A seu turno, a Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria dos ferroviários nos seguintes termos: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991. Assim, pelos dispositivos legais acima transcritos, constato que a complementação da aposentadoria corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Nestes termos, com a publicação da Lei nº 10.478/2002, o autor, que foi admitido até 21 de maio de 1991 e que se aposentou na CPTM (cumprindo, portanto, a exigência do art. 4º da Lei nº 8.186/91), passou a ter direito a receber a diferença entre o valor da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. No entanto, a divergência

principal nos autos não é a existência do direito à paridade, mas saber se a equiparação salarial entre os aposentados se deve em relação à RFFSA ou CPTM. Sustenta o autor que a complementação de aposentadoria e o pagamento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço devem ter como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM, na função de eletricista de Manutenção I. Ocorre que, a equiparação conferida pela Lei nº 10.478/2002, refere-se à remuneração do cargo, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, somente aos trabalhadores da própria RFFSA e em suas subsidiárias. Não há que se falar, portanto, em equiparação a trabalhadores em atividade na CPTM. Tampouco há que se falar na extensão de outras verbas pagas aos trabalhadores da CPTM. Verifica-se, portanto, que a parte autora não tem direito à complementação de sua aposentadoria com relação ao pessoal em atividade na CPTM. Teria, apenas, em tese, direito à complementação de sua aposentadoria com relação ao pessoal em atividade na própria RFFSA, até sua extinção, e, a partir de então, nos termos da nova redação do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme se depreende dos acórdãos seguintes: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, FERROVIÁRIO, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM, IMPOSSIBILIDADE, RFFSA E CPTM, EMPRESAS DISTINTAS, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. 1 - Pretende a autora o reconhecimento ao direito de complementação de seus proventos, com paridade de salários com os funcionários que ainda estão em atividade na CPTM. 2 - A complementação de aposentadoria tratada pela Lei nº 8.186/91 destinava-se aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/12/1969, conforme previsão contida nos artigos 1º e 2º, da referida lei. Posteriormente, a Lei nº 10.478/02 estendeu a benefício aos ferroviários que haviam ingressado na RFFSA até 21/05/1991. 3 - No entanto, no caso em questão, com a criação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a autora passou a integrar o seu quadro pessoal, e pretende com essa demanda, obter proventos equiparados aos dos funcionários da ativa da CPTM, por meio da complementação de sua aposentadoria. Desta feita, o pedido não deve prosperar. Isso porque, mesmo que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, estas são empresas distintas, com quadros de carreiras próprios e diversos, motivo pelo qual não faz sentido compreender pela equiparação pretendida. 4 - Artigos 26 e 27 da Lei nº 11.483/07. Precedentes desta Corte não reconhecendo o pedido: Ap 00084362820064036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO; ApReeNec 00246191720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO. 5 - Por derradeiro, convém salientar que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.483/07 pelo STF, razão pela qual os preceitos nela inseridos se encontram plenamente válidos. 6 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1552537/0004708-87.2004.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018) PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, PARADIGMA. - A autora ingressou no serviço ferroviário como empregada da CBTU em 1984. Em 1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, tendo se aposentado em 25/10/2002. - A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual a autora foi originariamente admitida, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu a demandante. - É certo que a autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, o que já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288682 - 0008083-63.2005.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) (grifei) PREVIDENCIÁRIO, EX-FERROVIÁRIO, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, LEGITIMIDADE PASSIVA, LEI Nº 8.186/91, LEI Nº 10.478/02, EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM, IMPOSSIBILIDADE, CONECTÁRIOS LEGAIS, PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 8. Matéria preliminar rejeitada. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e do INSS, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos bem como fixar os consectários legais. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2117336 - 0024619-17.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) (grifei) Indevida, portanto, a equiparação da aposentadoria do autor com a remuneração paga aos funcionários da ativa da CPTM. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-37.2016.403.6133 - SILVANILDA LOPES RAIMUNDO - INCAPAZ X LINDAURA CARDOSO RAIMUNDO (SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVANILDA LOPES RAIMUNDO, representado por sua curadora LINDAURA CARDOSO RAIMUNDO, na qual pretende, o restabelecimento do benefício de prestação continuada, desde o cancelamento em 10.11.2006. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a parte autora que é portadora de paralisia cerebral (CID 880.9) e teve o benefício cancelado por ter a ré considerado ser a renda per capita superior ao limite legal. Esclarece que o núcleo familiar é formado atualmente por três pessoas (a requerente, sua genitora e um sobrinho) e que possuem como única renda o benefício de pensão por morte deixado por seu genitor. Como a inicial vieram os documentos de fs. 27/162. Pela decisão proferida às fs. 165/167 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica na especialidade clínica geral e perícia social. Questões do juízo às fs. 165v/167v. A fl. 176, o INSS informou a interposição de agravo de instrumento. O INSS foi citado e apresentou contestação (fs. 190/198), informando que a autora recebeu benefício assistencial de 31/05/2001 até 01/11/2006, quando foi encerrado após ter sido constatada a não manutenção da condição de hipossuficiente em revisão periódica - NB 120.373.099-0, também buscou a reativação judicial, tendo ajuizado ação perante o JEF de Mogi das Cruzes, autos do processo nº 0000571-46.2014.403.6309, mas a inicial foi indeferida e, por fim, formulou novo requerimento administrativo, em 27/11/2015, indeferido em razão de não ter sido cumprido o requisito da renda. Em preliminar, alegou prescrição e, no mérito, defendeu a regularidade de sua conduta, ante a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício quando dos requerimentos benefícios, e que a autora também tem direito à aposentadoria por morte de seu genitor, mas a genitora optou por formular o requerimento apenas em nome próprio, deixando a genitora sem qualquer registro de renda, o que, em tese permitiria que requeresse novamente o amparo social. Laudo Socioeconômico às fs. 224/228. Laudo Médico Pericial às fs. 229/237. Devidamente intimada a respeito dos laudos, a autora deixou-se inerte e a ré reiterou o pleito de improcedência da ação. E o relatório. Decido O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Atualmente, o Estatuto de Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigo não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração. O artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, asseverando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013). Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. (AgInt no AREsp 923.074/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018) Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista. Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. Ademais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade laborativa por ser portadora de deficiência física. Foi designada perícia médica. O laudo pericial (fs. 229/237) foi conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de paralisia cerebral, desde o nascimento, por isso, está incapacitada total e permanentemente para o exercício do trabalho, além de estar incapacitada para os atos da vida civil. Observe-se que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Resta, portanto, cumprido o primeiro requisito legal autorizador da concessão do benefício. Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo socioeconômico elaborado pela perita judicial (fls. 224/228). No que concerne à situação sócio-econômica da autora, consoante o laudo pericial de fls. 224/228, verifico que a mesma reside com sua genitora e curadora, Lindaura Cardoso Raimundo, de 71 (oitenta e um) anos de idade, e com seu sobrinho, Lucas Raimundo Alves, de 15 (quinze) anos. A renda familiar é proveniente da pensão por morte recebida por sua genitora no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Há que se ressaltar que, para fins do recebimento de benefício de prestação continuada, não deve ser considerado no cálculo da renda da família o benefício de pensão por morte recebida pela genitora da autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, como acima explanado. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado, quais sejam, a incapacidade total para o exercício de atividade laboral e a condição financeira de miserabilidade, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Observo, por fim, que a autora recebeu benefício assistencial de 31/05/2001 até 10/11/2006, após ter sido constatada pela ré a não manutenção da condição de hipossuficiente em revisão periódica (NB 87/120.373.099-0 - fls. 95/115). Em 13/02/2014, a autora ajuizou ação perante o JEF de Mogi das Cruzes, processo nº 0000571-46.2014.403.6309, mas a inicial foi indeferida, pois a MM. Juíza concluiu que, em razão de tamanho lapso temporal, seria necessário comprovar que houve novo indeferimento administrativo do benefício (fls. 161). Assim, a autora formulou novo requerimento administrativo, em 27/11/2015, que restou indeferido pela ré ao argumento de que, à época, o grupo familiar era composto pela interessada e a genitora e a pensão por morte recebida pela mãe integrava a renda para efeito de cálculo do presente benefício, ultrapassando o limite legal, consoante julgado às fls. 152/154, (NB 87/701.894.353-2 - fls. 116/154). Por fim, em 14/09/2016, a autora ajuizou a presente ação. Assim, considerando os elementos de provas produzidos nos autos e a ora decidida na sentença, quanto à data de início do benefício, fixo-a a partir do segundo requerimento administrativo, formulado em 27/11/2015, devendo ser descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar o INSS a restabelecer o benefício de assistência social em favor da autora, desde 27/11/2015. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados. Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o regime necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-20.2016.403.6133 - MARLI APARECIDA BIBBO DOS SANTOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de ação judicial por meio da qual MARLI APARECIDA BIBBO DOS SANTOS postula a correção do cálculo RMI do benefício nº 120.0008.887, utilizando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do segurado, desde a competência 07/1994 até a competência anterior a DER ou DAT, devendo ser pagas as parcelas desde 15/04/05, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento. Alega que, em fevereiro de 2013, recebeu comunicação escrita do INSS, informando sobre a revisão de seu benefício, com fulcro no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, em agosto de 2016, recebeu nova comunicação, informando a decadência do direito à revisão. Sustenta que não se aplica o prazo decadencial, uma vez que a autarquia previdenciária reconheceu o direito à revisão, devendo ser aplicada na hipótese a prescrição quinquenal a contar de 15 de abril de 2010, devendo ser pagas as diferenças a partir de 15/04/2005. A inicial veio instruída com documentos de fls. 06/27. À fl. 18, foi concedida a assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda, alegando que o direito à revisão foi reconhecido em decisão homologatória de acordo e que entre a DIB do benefício, fixada em 04/04/2001, e o ajuizamento da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP decorreram mais de 10 (dez) anos. É o relatório. Decido. Razoio assiste a ré. A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos. Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material e, portanto, irretroativa. Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011). O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidas, deve ser observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão só para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo. Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, na medida em que a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contanto-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 (dez) anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Considerando que o art. 103 da Lei de Benefícios dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/06/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997. Corroborando tais conclusões, tem-se que, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou que inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência, reconhecendo a aplicação do prazo decadencial aos benefícios anteriormente concedidos, com fundamento no princípio da segurança jurídica, tendo como termo inicial 1º de agosto de 1997, primeiro dia do mês seguinte ao primeiro pagamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra inclui, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistiu direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) (grifei) Atente-se para o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores. Nesse passo, em relação aos benefícios em que o pagamento da primeira prestação deu-se antes da vigência da alteração normativa, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício teve início em 1º de agosto de 1997, findando-se em 1º de agosto de 2007. Já para os demais benefícios (pagamento da primeira prestação após a vigência da alteração normativa referida), o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. No caso concreto, considerando que a parte autora recebe o benefício NB 93/120.008.887-2 com DIB em 04/04/2001, quando do ajuizamento da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em 2012, já havia operado a decadência do direito, portanto, correto o cancelamento da revisão realizada pelo INSS administrativamente com base na sentença proferida nesta ação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, na prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Infirme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005565-77.2017.403.6133 - JANAINA DE ARAUJO SILVA X VITORIA DE ARAUJO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X VINICIUS DE ARAUJO DOS REIS DIAS - INCAPAZ(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JANAINA DE ARAUJO SILVA e pelos menores VINICIUS DE ARAUJO DOS REIS DIAS E VITÓRIA DE ARAUJO DOS REIS DIAS, representados pela primeira autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteiam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Gleiton Thiago dos Reis Dias, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do óbito, eis que o pedido protocolizado perante o INSS sob o nº 174.958.423-6 foi indeferido ao argumento de perda de qualidade de segurado. Alegam os autores que a autarquia federal não considerou vínculo relativo ao contrato de trabalho temporário, celebrado com a empresa Amiga Recursos Humanos Ltda., no período de 27/04/2006 a 24/05/2006. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/16 e 83). Juntou documentos, fls. 20/76. Às fls. 80/81 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado o INSS, em contestação (fls. 89/100), preliminarmente alega falta de interesse de agir em relação à autora Janaina de Araújo Silva e prescrição quinquenal. No mérito, aduz a impossibilidade de concessão do benefício, diante da ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Manifestação da parte autora às fls. 108/109 Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas da autora Amália Ribeiro Patrício Pereira e José Ferreira dos Santos e foi tomado o depoimento pessoal da autora Janaina de Araújo Silva. As partes apresentaram memoriais escritos às fls. 121/123 e 126. É o relatório. Decido. A autora Janaina de Araújo Filho ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte para si e seus filhos menores Vinicius de Araújo dos Reis Dias e Vitória de Araújo dos Reis Dias, em decorrência do óbito de seu companheiro Gleiton Thiago dos Reis Dias, falecido aos 13/05/2007. Houve requerimento administrativo aos 11/11/2015, formulado pelos menores Vinicius de Araújo dos Reis Dias e Vitória de Araújo dos Reis Dias, sendo o benefício indeferido em razão da falta de qualidade de segurado (fls. 29). A presente ação foi proposta aos 23/02/2017. DAS PRELIMINARES: O INSS, em contestação, alega que não houve pretensão resistida na seara administrativa em relação à autora Janaina de Araújo Filho, requerendo a extinção do feito em relação ao seu pedido de pensão por morte. De fato, a autora não participou do processo administrativo para requerimento de pensão por morte, formulado, em 11/11/2015, apenas pelos autores VINICIUS DE ARAUJO DOS REIS DIAS E VITÓRIA DE ARAUJO DOS REIS DIAS. Logo, diante da ausência de pretensão resistida, em tese, a autora não teria interesse de agir para mover esta ação, nos termos do julgado do STF citado pelo réu (REX 631.240 MG, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJ 03/09/2014). Porém, verifico que, embora em contestação o réu tivesse defendido a falta de interesse de agir da autora, no curso da ação foi designada audiência de instrução (fl. 110) - oportunidade em que foram colhidas provas testemunhais e colhido o depoimento pessoal da autora, sem qualquer insurgência do réu, que inclusive formulou perguntas às testemunhas e a autora especificamente em relação à questão da união estável (mídia à fl. 119). Em alegações finais, como se observa à fl. 126, o réu não reiterou o pleito de extinção da ação em relação à autora, mas apenas a improcedência da ação por ausência de qualidade de segurado do falecido. Desse modo, entendo superada a questão. Além disso, entendo que, no estágio que o processo se encontra, não seria razoável, julgar extinto o processo por falta de interesse de agir. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. DO MÉRITO: Uma primeira consideração a ser feita é que a pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor, sendo o caso de óbito ocorrido em 13/05/2007. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado, no caso, é questão controversa, considerando que o réu inadmitte essa condição por não identificar registros no CNIS e/ou recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome do trabalhador após 03/2006 - fl. 29. Afere-se, todavia, da CTPS anotação relativa ao contrato de trabalho temporário firmado com a empresa AMIGA RECURSOS HUMANOS, comprovando que no período de 27/04/2006 a 24/05/2006 o falecido exerceu a função de ajudante geral na empresa AUNDE DO BRASIL LTDA. (fls. 50/55). A anotação na CTPS constitui presunção de veracidade e prevalece até prova inequívoca em contrário, a qual não foi sequer produzida pelo réu. Desse modo, a despeito de não constar registro do vínculo no sistema CNIS da Previdência Social, devidamente está comprovado pela anotação em CTPS o período de trabalho entre 27/04/2006 a 24/05/2006, devendo, portanto, ser considerado para assegurar a condição de segurado quando do óbito do instituidor, em 13/05/2007 (fl. 24). Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias no período, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o segurado, e por consequência os seus dependentes, sejam prejudicados pela sua

negligência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. III - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. IV - Constam dos autos: certidão de casamento da autora com o falecido, em 26.09.1959; certidão de óbito do marido da requerente, ocorrido em 01.05.1996, em razão de hemorragia interna traumática, qualificado o falecido como pedreiro, com 57 anos de idade, casado com a autora; CTPS do falecido, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre dezembro de 1959 e 26.05.1993, e uma anotação, contando com carimbo da Guarujá Recursos Humanos Ltda e de assinatura do encarregado administrativo da empresa, informando que o marido da autora presta serviço temporário, nos termos da Lei n.º 6019/74, conforme contrato escrito em separado, a contar de 10.03.1994, pelo prazo máximo de 90 dias, como determinado no art. 10 da citada lei, auferindo o salário de 0,874 URV por hora. Esta anotação é em cumprimento ao art. 12, 1º, da Lei acima citada; Guarujá Recursos Humanos Ltda, 10.03.1994. V - O INSS trouxe aos autos extrato do sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o falecido possuiu vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 09.01.1976 e 27.03.1992. VI - A autora comprova ser esposa do falecido por meio da apresentação da certidão de casamento, sendo sua dependência econômica presumida. VII - Incumbe verificar se por ter falecido em 01.05.1996, após pouco mais de dois anos da data de início de seu último contrato de trabalho conhecido (10.03.1994), o falecido teria perdido a qualidade de segurado. VIII - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade e os recolhimentos previdenciários incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele. IX - A anotação de fls. 30 indica que o falecido foi, efetivamente, contratado para o exercício de trabalho temporário em 10.03.1994. Ainda que não se saiba a duração de tal contrato, o fato é que ao menos naquela data há de se considerar que ele estava exercendo atividade laborativa, com o devido registro. Não há, assim, motivo para desconsiderar o vínculo em questão. X - O último vínculo empregatício do de cujus estava vigente ao menos até 10.03.1994 sendo que a perda da qualidade de segurado só poderia ser reconhecida em 16.05.1996. Antes disso, em 01.05.1996, o companheiro da autora faleceu. Não há, portanto, que se falar em perda da qualidade de segurado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164028 0006553-46.2005.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/06/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO RURAL COM ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso dos autos, o INSS contestou o feito (fls. 24/26), inclusive com alegações outras que não aquela atinente à ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema, não se faz necessário o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa - Pedido de aposentadoria por idade. - A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho do autor, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia. - Quanto à data de saída do segundo vínculo (que apresenta pequena rasura no local destinado ao mês), há anotação na CTPS referente à data correta, anotação esta seguida de diversas outras, em ordem cronológica, nada havendo que indique a existência de qualquer irregularidade. - Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. O autor não pode ser penalizado se o empregador não recolheu a integralidade das contribuições previdenciárias devidas. - Todos os períodos anotados na CTPS devem, portanto, ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social. Preliminar rejeitada. Apelo da Autarquia improvido. (TRF-3 - Ap: 00431379020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Cabe, ainda, anotar que, ao contrário do que afirmou a autarquia federal, referida anotação na CTPS, bem como contrato do trabalho temporário, rescisão e holerite referente ao vínculo, foram apresentados no requerimento de pensão por morte, contudo os documentos sequer foram objeto de questionamentos nesta fase - fls. 41/76. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de dependente nos termos da lei. A propósito, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concludo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. A condição de dependentes dos menores Vitória de Araujo dos Reis Dias (nascida aos 15/05/2005) e Vinicius de Araujo dos Reis Dias (nascida aos 25/10/2006) está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 26 e 27. A condição de companheiros da autora Janaina e de Gleiton por ocasião do falecimento também restou satisfatoriamente comprovada na espécie, senão vejamos. A autora e o de cujus tiveram 02 filhos em comum. Constatou-se a existência de união estável, à fl. 24, informação de que a autora e o falecido mantinham união estável à época do falecimento. O termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 50 e o CNIS de fl. 57 comprovam que o falecido à época do óbito residia no mesmo endereço em que a autora, com sua mãe e filhos, vivem até hoje (fls. 17, 21 e 22), qual seja, Rua Jacob Santos Gama, nº 261, J. Nova América, Suzano. Além disso, a prova oral colhida em audiência de instrução corroborou a existência de união estável entre a parte autora e o falecido. Com efeito, os relatos das testemunhas Amália Ribeiro Patrício Pereira e José Ferreira dos Santos foram firmes, coerentes e convincentes no sentido de que a autora e o segurado instituído viveram como um casal e moraram na casa da mãe da autora até o óbito deste último. No ponto convém ressaltar que a união estável, constitucionalmente protegida (3º do art. 226 da CF/88), é caracterizada como fato jurídico capaz de ensejar o reconhecimento de direitos a partir de elementos fundamentais, destacados nos diplomas legais que a conceituam. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.278/96, consiste na convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Tal conceito é muito semelhante ao disposto pelo art. 1.723 do Código Civil, segundo o qual é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, para a configuração da união estável como entidade familiar devem estar presentes os seguintes requisitos: a) dualidade de sexos; b) publicidade; c) continuidade; d) durabilidade; e) objetivo de constituição de família; f) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; g) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência; bem como de guarda, sustento e educação dos filhos, TODOS provados no caso concreto. Por fim, quanto à dependência econômica dos beneficiários em relação ao segurado, em se tratando de companheira e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte aos autores. O termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito. Antes da Lei 9.528/97, de 10/12/1997, o benefício era devido a contar do falecimento, independente da data do requerimento. A partir do advento dessa lei, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No entanto, na hipótese de pensionista menor, incapaz ou ausente, não corre a prescrição, nos termos dos artigos 79 e 103, único, da Lei 8.213/91 c/c. 198, I e 5º, do Código Civil. Quanto ao termo inicial da maioria, adoto o entendimento do STJ no sentido de que a expressão pensionista menor se aplica até os 18 anos de idade, conforme o art. 5º do CC (REsp 1405909/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/09/2014; REsp 1479948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 17/10/2016). Assim, se o pedido administrativo for protocolado enquanto menor (até os 18 anos), o dependente tem direito à pensão por morte desde a data do óbito, começando a correr a prescrição a partir da data em que cessar a menoridade. No caso em tela, Vitória de Araujo dos Reis Dias, nascida aos 15/05/2005, tinha quase dois anos quando o pai faleceu. Vinicius de Araujo dos Reis Dias, nascido aos 25/10/2006, tinha apenas 6 meses. Quando protocolado o pedido administrativo, os menores tinham aproximadamente 11 e 9 anos, de modo que fazem jus à pensão por morte desde a data do óbito do genitor (13/05/2007), tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/02/2017, antes dos menores completarem 18 anos, não há que se falar em parcelas prescritas. Quanto à autora Janaina de Araujo Silva, considerando que não houve requerimento administrativo do benefício e que a união estável existente entre a autora e o segurado falecido só foi confirmada no bojo da presente ação, por meio da oitiva da prova testemunhal, a data de início do pagamento do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da demanda (23/02/2017). Por todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar ao INSS ao pagamento de pensão por morte aos autores JANAINA DE ARAUJO SILVA, VINICIUS DE ARAUJO DOS REIS DIAS E VITÓRIA DE ARAUJO DOS REIS DIAS, nos termos supra. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado a existência de menores, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados. Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do NCPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GIOVANE BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468, FELIPE DE OLIVEIRA SILVA - SP389558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **MARCO ANTONIO DE LIMA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ao autor c.c. aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação de tutela.

Relata que laborava como motorista de caminhão de grandes cargas e em razão de problemas de saúde, tais como **OSTEOCONDROSE DA COLUNA VERTEBRAL, TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM MIELAPATIA, ESPONDILOLISTESE, LOMBALGIA (CID10 – M42.9/ M51.0/ M43.1/ M54.5)** recebeu o benefício de auxílio-doença NB 550.568.462-5, com cessação em 24/04/2012 (DCB).

Informa que em 06/08/2018 requereu novamente o benefício NB 624.256.161-5, sendo que a perícia médica a cargo do INSS não constatou incapacidade para as atividades laborais.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decida.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido –“(…) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)”, consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Ademais, não há comprovação de que atualmente o Autor ostente a qualidade de segurado, bem como não há comprovação, de plano, acerca da gravidade da enfermidade quando da cessação do benefício em 2016.

Assim ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indeferido**, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, **defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 06/12/2018 (quinta-feira), às 10h15**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Gabriel Carmona Latorre (médico ortopedista)**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Intime-se o douto perito dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial (íd 12208161 – pág. 18). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da pericia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. Gabriel Carmona Latorre** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MATEUS BONFIM DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETI DA CONCEICAO AMARO DE PINA GOMES MELLO - GO11116
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, MINISTERIO DA SAUDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “é a parte autora intimada para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PLASMASSI PLÁSTICOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, FRANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PLASMASSI PLÁSTICOS E SERVIÇOS LTDA – EPP e FRANPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer, em sede de tutela de evidência a exclusão da cobrança do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e instrumento societário.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, afasto as prevenções apontadas na Certidão de conferência, porquanto o processo 0000936-27.2015.403.6128 refere-se à permanência da empresa no Simples; a ação 0004971-30.2015.403.6128 trata de contribuições previdenciárias e a ação 0012185-54.2009.403.6105 refere-se ao repasse da COFINS nas faturas de energia elétrica.

Passo à análise do pedido como tutela de urgência.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido. Do mesmo modo, não há que se falar em exclusão da base de cálculo da PIS/COFINS do valor total do ICMS, mas apenas em suspensão de sua exigibilidade até o trânsito em julgado.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir de março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003671-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FLAVIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS FLAVIO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em Agência da 03/03/2016 (DER) na Previdência Social, posto de Jundiaí - Digital o benefício de aposentadoria especial NB, que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. 46/178.167.619-1.

Alega que ingressou com recurso administrativo perante a 14ª JRPS, que reconheceu seu direito à aposentadoria especial, por meio do acórdão nº. 2458/2017 (ID 11299142), com a reafirmação da DER para 17/02/2017. Contudo, informa que o INSS interpôs recurso à 2ª CAJ, que por meio do acórdão 15/03/2018 (ID 11299147), manteve inalterada a decisão da 14ª JRPS.

Afirma que seu processo administrativo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 12/06/2018, sem que fosse concedido o benefício ao impetrante.

Juntou documentos.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 11307360).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que o benefício foi implantado nos termos da decisão proferida pelo órgão recursal (id. 11786633).

O INSS se manifestou pela perda superveniente do objeto (id. 11983447).

O MPF apresentou parecer (id. 12035723).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a analisar conclusivamente o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, o benefício (NB n.º 46/178.167.619-1) foi implantado nos termos da decisão proferida pelo órgão recursal (id. 11787556).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO ALECIO BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id. 10889406) opostos pela parte autora em face da sentença (id. 10699690), sob o fundamento de que a sentença omissa, na medida em que não apreciou o pedido atinente à inclusão no CNIS dos salários-de-contribuição relativos ao tempo comum reconhecido judicialmente, trabalhado na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. Aduz, ainda, que houve omissão em relação ao pedido de concessão do benefício de APTC.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento parcial.

Com efeito, em relação ao período trabalhado na empresa Pires Serviços de Segurança Transporte de Valores Ltda., cujo tempo comum de 21/03/1991 a 03/07/2006 foi reconhecido judicialmente, houve pedido expresso na inicial de inclusão dos respectivos salários-de-contribuição (item “f” – id. 9802260 – Pág. 13).

De outra parte, a sentença foi expressa ao afirmar que “os períodos de tempo comum e especial reconhecidos acima não são suficientes para a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral”.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte**, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a averbar o período comum de 21/03/1991 a 03/07/2006 e incluir os correspondentes salários-de-contribuição no CNIS (conforme CTPS carreada aos autos – id. 9803003 – Pág. 65 e seguintes), trabalhado na empresa Pires Serviços de Segurança Transporte de Valores Ltda. (descontando-se os períodos concomitantes), bem como averbar o período de atividade especial (10/09/1992 a 28/04/1995), no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.”

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive do INSS.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRUE COLOR PIGMENTOS E CORANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o termo de prevenção apontado (id. 12353824), especialmente sobre os autos do mandado de segurança n.º 5000377-14.2017.4.03.6128. Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o termo de prevenção (id. 12350161), esclarecendo-o. Após, tomem conclusos para apreciação da medida liminar.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÁUDIO ROBERTO PRADO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.923.447-3) em 13/04/2016. Informa que requereu a alteração da espécie do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência e que após a análise seu benefício fora indeferido.

Aduz que, após recurso na via administrativa, em 09/08/2018, foi proferida decisão pela 2ª Câmara de Julgamento, que converteu o processo em diligência, determinando o cumprimento de providências pela agência do INSS de origem.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decisão.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de fumus boni iuris e periculum in mora suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id 12360204), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento da diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento (id 12360201).

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento (id 12360201), **no prazo máximo de 10 dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Em síntese, requer a concessão de medida liminar para *“determinar a suspensão da sistemática posta pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 para a devolução ou compensação dos valores indevidamente recolhidos pela IMPETRANTE aos cofres da União Federal, em decorrência da inclusão na sistemática de cálculo do PIS e da COFINS da parcela do ICMS”*.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar para *“determinar que a autoridade coatora, diante do grave e iminente periculum in mora, reconheça a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir tal cobrança”*.

Juntou procuração e documentos societários.

Decisão determinando a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais (jd. 11557686), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 12248551).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS VINICIUS LOURENCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARCOS VINICIUS LOURENCO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença desde a alta médica ocorrida em 31/05/2014.

Argumenta que sofre de quadro severo de LUPUS, patologia que lhe trouxe perda da capacidade de trabalho de maneira permanente, haja vista que, inclusive, resultou no desligamento da empresa na qual laborava (VOITH S/A), dada a impossibilidade de continuar no regular desempenho da função de soldador.

Narra ter ajuizado previamente ação na Justiça Estadual (processo n.º 1011778-71.2015.8.26.0309) em que, a despeito da improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidentário, foi realizada perícia que atestou sua incapacidade.

Por meio do despacho sob o id. 5015129, foi determinada a intimação da parte autora para que emendasse a inicial, trazendo planilha indicativa do valor atribuído à causa, bem como do correspondente extrato do CNIS, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 5436378).

A gratuidade da perícia foi deferida (id. 5543680). Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 8421471).

Laudo pericial apresentado (id. 11092272).

Manifestação da parte autora acerca do laudo (id. 11869101).

Manifestação do INSS (id nº 12119065).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade laboral.

A perícia judicial realizada nestes autos estabeleceu que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente (vide respostas aos quesitos 6 e 7 – id. 11092272 – Pág. 13).

O perito concluiu pela ausência de incapacidade laboral habitual, “desde que respeitem suas restrições”.

Ora, **tal assertiva não se mostra compatível com a realidade laboral da parte autora**, que desempenhou a atividade de soldador desde, ao menos, outubro/2000 até o encerramento do vínculo com a VOITH (vide CTPS – id. 4987441 – Pág. 7 e CNIS – id. 5436475 – Pág. 4 e seguintes).

De fato, observem-se as seguintes constatações contidas no laudo pericial:

- *observamos disfunções anatomo-funcionais que pudessem caracterizar redução da capacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais, mas não para atividades que respeitem suas limitações* (id. 11092272 – Pág. 11);
- *Sugiro readaptação para atividades que não envolva sobrecarga articular dos quadris, subir e descer escadas, corrida, carregar pesos excessivos, permanecer longos períodos em ortostase e evitar exposição ao sol* (id. 11092272 – Pág. 12).

Nesse contexto, cotejando-se tais constatações com a natureza da atividade habitual da parte autora (soldador), bem como com aquilo que lhe é inerente (carregamento de peso, exposição a calor e períodos em ortostase), a conclusão deve ser outra: **de incapacidade permanente e total para a atividade habitualmente desempenhada, o que justifica a concessão do benefício de auxílio-doença.**

Também está preenchido o requisito da carência mínima para a concessão do benefício, tendo em vista que o extrato do CNIS carreado aos autos indica como último salário de contribuição a competência de janeiro/2017 (id. 5436475 – Pág. 7).

Por derradeiro, oportuno fixar-se que a parte autora, no momento considerado por esta sentença como deflagrador do direito ao benefício, encontrava-se no período de graça, nos termos do artigo 15, II e § 1º, a da lei nº 8.213/1991, considerando-se os 12 (doze) meses iniciais (período de graça comum) e os 12 (doze) meses adicionais pelo fato de possuir, conforme consulta ao CNIS, mais de 120 contribuições consecutivas ou intercaladas, mas sem a perda da qualidade de segurado, contados de sua última remuneração como empregado em 03/2017.

Contudo, não há como se determinar a concessão do benefício desde a data requerida.

Com efeito, ao responder o quesito atinente ao início da doença, tanto no laudo pericial realizado nos autos da ação que tramitou na Justiça Estadual (id. 4987471 – Pág. 7) quanto aquele realizado nestes autos (id. 11092272 – Pág. 13), alude-se ao marco inicial apontado pela *própria parte autora*. Ocorre que, na medida em que tal indicação não foi corroborada por outros elementos de prova, não há como se adotá-lo.

Nessa esteira, na medida em que a parte autora, posteriormente à perícia realizada na Justiça Estadual, voltou ao trabalho como soldador, não há como se considerar outra data que não **a da perícia realizada nestes autos (19/06/2018)**, em que se constaram todos os desdobramentos da patologia sofrida pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB em (19/06/2018).

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença (19/06/2018), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde aquele momento, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, até a DIP, que fixo em 01/11/2018 (mês da sentença).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, **no prazo de 30 dias**, com DIP em 01/11/2018.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condono a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita médica, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO LAERTE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO LAERTE SANTIAGO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, convertendo-o para Aposentadoria Especial, desde a DIB (09/04/2017), mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade sob condições especiais, de 12/12/1998 a 09/04/2007.

Sustenta que não houve a decadência, que deve ser contada do recebimento da primeira parcela; que o PPP ora apresentado contém divergências com aquele anteriormente juntado, razão pela qual requer perícia e esclarecimentos da empregadora; e que o segurado estava exposto a ruído e hidrocarbonetos, óleos e graxas. Juntou documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id10499706).

Citado em 09/2018, o INSS ofertou contestação sustentando os efeitos da coisa julgada material, por ter sido o benefício concedido mediante processo judicial, nº 2007.63.04.001117-3, e a improcedência do pedido (id11592352)

Réplica (id12248720) com juntada de peças da ação judicial anterior.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de realização de perícia.

Isso porque, a comprovação do exercício de atividade insalubre deve ser feita, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, no momento do requerimento da aposentadoria e “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”. Ademais, a comprovação perante o INSS é feita pela apresentação do formulário próprio fornecido pelo empregador.

Discordando do segurado das informações inseridas no PPP incumbe a ele impugnar as informações perante o empregador e/ou a Justiça competente para as lides relativas às atividades laborativas.

Ou seja, não é cabível a impugnação pela parte autora de documento apresentado por ela mesma nos autos de pedido de aposentadoria ou de processo judicial, **máxime no caso de empresa em pleno funcionamento situação na qual resta plenamente possível a retificação de informações, seja por meio consensual, seja por ordem da justiça competente para tanto.**

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, de 12/12/1998 a 09/04/2007, o qual, somado àqueles já reconhecidos, ensejaria a concessão de aposentadoria especial.

Não há falar nos efeitos preclusivos da coisa julgada, uma vez que no processo judicial anterior, nº 2007.63.04.001117-3, tal período não constou na petição inicial (id12248724), na sentença (id10328369, p.12/26), ou mesmo no recurso (id12248725).

Também não se operou a decadência do direito à revisão do benefício, uma vez que a primeira parcela somente foi recebida em 2009, não tendo transcorrido o prazo decenal previsto na Li 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os formulários e laudo fornecidos pela empresa, temos:

Primeiramente, no processo administrativo já estava juntado formulário e laudo técnico individual emitidos em 09/11/2001, pelo engenheiro de segurança do trabalho da empresa Ricardo Penteado Ferreira (id10328371, p.32/33).

Em tais documentos consta a profissão do autor no período de 11/12/1998 a 09/11/2001 como Ajustador Mecânico e a exposição a ruído de 91dB(A) e a agentes químicos consistentes em óleo de corte e aerodispersóides.

Agora a parte autora apresentou novo PPP (id10328371, p.35/36), constando as informações:

- i) Função de ajustador mecânico até 30/06/2002, com exposição a ruído de 86,5dB(A) até 08/11/99 e de 87 dB(A) entre 09/11/99 e 30/06/02;
- ii) Função de programador de ferramentas entre 01/07/02 e 04/08/12, com exposição a ruído de 87dB(A) até 20/12/02; de 89dB(A) entre 21/12/02 e 20/12/09, e acima de 90 dB(A) após tal data.

Constam nesse PPP os responsáveis pelos registros ambientais, sendo que para o período de 12/08/1998 a 18/12/01 está indicado exatamente aquele engenheiro Ricardo Penteado Ferreira.

Assim, não havendo qualquer indício de fraude e tendo havido laudo individual em nome do segurado já em 2001, emitido exatamente pelo engenheiro Ricardo Penteado Ferreira, devem as informações constantes dos documentos originais prevalecerem, por serem mais específicas para a função do autor e muito mais contemporâneas aos fatos.

Desse modo, o período de 11/12/1998 a 09/11/2001 deve ser reconhecido como especial, com base nos código 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

O período de 10/11/2001 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, uma vez que devem ser consideradas as informações do novo PPP, que aponta ruído inferior ao limite da legislação, que era 90dB(A).

Já o período de 19/11/2003 a 09/04/2007, ruído de 87dB(A), deve ser reconhecido como especial, com base nos código 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Considerando-se tais períodos ora reconhecidos como especial e adicionando-se o período de 24/09/1979 a 11/12/1998, já computado, o autor totaliza 25 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de atividade especial até a DER (09/04/2007), suficiente para a conversão da aposentadoria para aposentadoria especial.

Os atrasados são devidos a partir da data do pedido de revisão do benefício (06/07/2018, id10328369, p.8).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 145.935.712-15), transformando-o para aposentadoria especial.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 06/07/2018, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (09/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Tendo em vista a sucumbência da parte autor em relação aos atrasados, condeneo-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

RESUMO

- Segurado: Sebastião Laerte Santiago

- NB: 46/145.935.712-1

- **A.Especial**

- DIB: 09/04/2007

- atrasados do requerimento: 06/07/2018

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: Atividade especial: de 11/12/1998 a 09/11/2001 e de 19/11/2003 a 09/04/2007, cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99.-----

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPVe do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.

Após o decurso do prazo, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento da ação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VANDERLI GONCALVES LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDERLI GONÇALVES LOPES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.117.659-8) em 15/06/2016. Informa que requereu a alteração da espécie do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência e que após a análise seu benefício fora indeferido.

Aduz que, após recurso na via administrativa, em 26/01/2018, foi proferida decisão pela 27ª Junta de Recursos, que converteu o processo em diligência, determinando o cumprimento de providências pela agência do INSS de origem.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decisão.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifos)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de fumus boni iuris e periculum in mora suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id 12330479), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento da diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos (id 12330478).

Diante do ora exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos do CRPS (id. 12330479), **no prazo máximo de 10 dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **Jund-Farma Drogaria e Perfumaria Ltda e Fábio Luís Lopes de Moraes** em face da **Caixa Econômica Federal** (id11109789).

Em suas razões, sustentam: i) ilegitimidade passiva de Fábio Luís Lopes de Moraes, que teria assinado o contrato apenas como Representante Legal Autorizado da empresa e não como fiador; ii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; iii) não houve comprovação dos serviços e nem aceitação dos juros propostos; iv) no contrato 197006230011 há anotação de limite de R\$ 30.000,00 como “cheque empresa Caixa”, não podendo a embargada cobrar valores superiores a esse; v) nenhum demonstrativo da inicial apresenta o total pretendido de R\$ 140.215,93 e os demonstrativos apresentados citam cobrança de valores diferentes para contratações iguais; vi) no caso de constituição do título judicial, o valor devido seria apenas aquele do documento 2977338, pág. 2, resultando em R\$ 53.940,50.

Intimada, a Caixa apresentou a impugnação (id12158568) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão deduzida nos embargos à monitória.

É o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitória dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual; é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, ou, em matéria de provas, que reste evidente a extrema dificuldade ou mesmo impossibilidade de produção da prova pela outra parte, de modo a tornar cabível a inversão do ônus.

No presente caso, os contratos subjacentes aos débitos em cobro se encontram nos autos, bem como os demonstrativos dos débitos, constituindo-se em documentos hábeis para a propositura da monitória, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante.

Com efeito, na inicial foi juntado Contrato de Relacionamento- Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica cujo “Campo VI – Limites de Crédito” prevê a contratação de CHEQUE EMPRESA CAIXA, no item 1, e de GIRO CAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLA, no item 2 (id2977345, pág. 2/3).

Tal contrato é datado de 29 de junho de 2015 e foi subscrito por Fábio Luís Lopes de Moraes, que – como transcrito na própria impugnação – assinou por duas vezes o instrumento, razão pela qual não há como acolher sua tese de que teria assinado apenas como Representante Legal Autorizado (RLA), já que uma vez se dá a título de RLA e a outra como Fiador.

Quanto à aceitação dos juros previstos para as operações, os embargantes concordaram com as Cláusulas 2ª e 4ª do Contrato, que preveem – conforme prática usual no mercado financeiro – que os encargos e taxas de juros serão aqueles divulgados nos canais de atendimento/contratação da instituição financeira.

A comprovação dos serviços bancários resta patente nos autos.

Primeiramente, quanto ao financiamento GIRO CAIXA o extrato da conta corrente da empresa demonstra a liberação do valor líquido de R\$ 57.500,00 no dia 07/04/2016 (id 2977341, p20). Observe-se que acrescenta-se a tal valor a tarifa de serviço (R\$1725,00) incorporada e o IOF (R\$ 1026,94), conforme extrato do contrato (id2977336), chega-se à dívida inicial de R\$ 60.251,00, cujos demonstrativos de id 2977337, p. 1/2, totalizam o **débito em R\$ 88.017,41 na data de 01/09/2017**.

Por seu lado, em relação ao CHEQUE Empresa, que é uma disponibilização de crédito diretamente na conta corrente da empresa, os extratos da conta corrente da empresa demonstram que até o início de maio de 2016 a empresa apresentava saldo credor em sua conta (id2977341, p.21), porém, a partir de então passou a se utilizar do limite do cheque especial, culminando com o saldo negativo de 43.476,05 em 28/12/2016 (id2977341, p.23).

Verifico que a CAIXA aguardou o prazo de 60 dias após a data em que a empresa entrou no excesso sobre seu limite de R\$ 30.000,00, dia 28/10/2016, prazo esse que visa possibilitar ao cliente a regularização de sua conta sem o encerramento dela, razão pela qual não há falar em limitação do valor do débito ao limite de trinta mil reais, já que os juros posteriores também são devidos.

E a planilha de evolução aponta uma **dívida de R\$ 52.060,88 para 28/08/2017** (id2977340).

Adicionando-se as duas dívidas, chega-se ao montante de R\$ 140.078,29, que está sendo exigido pela CAIXA.

Assim, os embargos monitórios não merecem acolhimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 140.215,93 (cento e quarente mil, duzentos e quinze reais e noventa e três centavos), atualizado para 09/2017.

Condeno os embargantes a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, pelo IPCA-e.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiá, 13 de novembro de 2018.

Embargos de declaração de **S E N T E N Ç A**

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedentes seus pedidos. Sustenta que houve omissão, uma vez que teria a sentença deixado de se pronunciar sobre o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. o INSS alegou que opôs embargos declarados no STF pretendendo a modulação dos efeitos do julgado no RE 870947. Acrescenta que em 24/09/2018 houve decisão do STF suspendendo os efeitos da decisão proferida no citado RE 870.847.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a omissão apontada, uma vez que a sentença apreciou os fatos colocados sobre o crivo do Judiciário e julgou improcedentes os pedidos.

Os pedidos, de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição estão fundados no reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, conforme itens a) e b) da petição inicial, sendo que não houve reconhecimento de nenhum período especial.

Assim, não há falar em omissão.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual requereu a concessão de liminar "no sentido do afastamento imediato dos efeitos do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, de forma a garantir a regular utilização de créditos para a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL a ser processado mediante entrega e processamento de PER/DCOMP, a qual deve, também, ter sua recepção assegurada, impedindo-se eventual glosa de compensações efetuadas, bem como a imputação de eventuais encargos legais até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança".

Sustenta a ofensa ao princípio da segurança jurídica requerendo a procedência da ação para que seja reconhecido seu direito a realizar as compensações (PER/DECOMP) para quitar os débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativas mensais no presente exercício financeiro de 2018, vale dizer, afastando-se os termos do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018;

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Foi indeferida a medida liminar (id11454666).

A autoridade impetrada se manifestou pela não concessão da segurança (id11999271).

O MPF deixou de opinar.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

De fato, estabelece o artigo 2º da Lei n.º 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irrevogabilidade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada Lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja e será autorizada nas condições e sob as garantias que tal lei estipular, inexistindo, então, direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irrevogabilidade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário.

E a Lei 13.670, de 2018, expressamente vedou a compensação dos “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Tal previsão encontra fundamento de validade do artigo 170 do CTN acima citado, não ferindo a segurança jurídica, uma vez que os contribuintes não possuem direito adquirido a regime de compensação dos débitos futuros.

Como já asseverou o Ministro Luiz Fux, ao tempo que pertencia ao Superior Tribunal de Justiça, “Os limites à compensação tributária são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida” (AgRg no REsp956635).

Desse modo, a Impetrante não tem direito adquirido à extinção do crédito tributário futuro mediante compensação, que passou a ser vedada pela legislação.

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WILSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WILSON BATISTA DA SILVA** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em 04/04/2018 (DER) junto a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí o benefício de aposentadoria especial NB 121112123.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante ingressou com o pedido administrativo, em 04/04/2018 (DER) (ID 12288428). Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido (id 12288428 - pág 5).

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo nº. 12112123, no prazo máximo de 10 dias.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12314117: Tendo em vista a notícia de falecimento da exequente, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, fica desde já determinada a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria aguardando o decurso do prazo prescricional.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-97.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820

DESPACHO

Nos termos do despacho que deferiu o bloqueio de ativos financeiros, ficam os executados intimados na pessoa de seu advogado do detalhamento do cumprimento da ordem e da transferência do valor para conta judicial, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo (art. 854, § 2º, CPC).

Esgotado o prazo de manifestação assinalado ao(à) executado(a), manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003129-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que este processo foi distribuído eletronicamente em desacordo com a Resolução PRES. 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018. Os metadados já estão inseridos no sistema Ple e o exequente deveria ter anexado a documentação no processo já disponível como o mesmo número do processo físico.

Desta forma, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados nestes autos nos autos originários 0002918-81.2012.4.03.6128, já disponível no PJe. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Após, detemino o cancelamento da distribuição deste processo, seguindo-se o cumprimento de sentença contra a fazenda pública naqueles autos - 0002918-81.2012.4.03.6128.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FIDELCINO FIGUEREDO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPVe do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES BARRERE - SP147804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado no despacho sob o id. 11445287, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004058-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VICENTE RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICENTE RIBEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata aplicação ao tempo de contribuição no requerimento NB 41/189.402.532-3 dos períodos trabalhados com vínculo de doméstico de 20/07/1984 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 30/04/1987, 02/05/1987 a 30/11/1987, 04/12/1987 a 08/10/1988 e de 01/03/1994 a 16/04/2000, para fins de carência e tempo de contribuição e a reforma do ato indeferitório para concessório com DIB em 27/07/2018.

Alega que em 27/07/2018 requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por idade – NB 189.402.532-3 e o pedido frou indeferido por falta do período de carência “início de atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado mas não atingiu a tabela progressiva”.

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decida.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

O ato coator tido como ilegal pelo impetante ainda está sujeito a recurso administrativo (ID 12243212 – pág 64), uma vez que a decisão indeferitória foi proferida em 26/10/2018, não tendo esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 305 do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99.

Por outro lado, não tem cabimento no mandado de segurança a análise e discussão de provas.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO CARLOS CAMARGO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Junta procuração e documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 10920979).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11853991), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observe, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e de modo expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

De partida, anoto a falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente: de 09/01/1991 a 04/07/1991 e 05/07/1991 a 28/04/1995. Quanto aos demais períodos:

- 06/12/1983 a 02/07/1986: trabalhado na empresa ATB Artefatos Técnicos de Borracha – PPP sob o id. 10891139 – Pág. 11. Funções: “Aprendiz de Revestidos”; “Auxiliar de Revestidor de Cilindros”; “Revestidor de Cilindros”. Não há possibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento, por ausência de previsão nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De outra parte, a despeito da indicação da exposição ao agente nocivo ruído no nível de 85 dB(A) e poeira, não há menção expressa quanto à habitualidade e permanência da exposição, motivo não há como se reconhecer a especialidade pretendida;
- 28/04/1995 a 27/11/2013: trabalho na empresa Sifco S/A – PPP sob o id. 10891139 – Pág. 25. Funções: “Eletricista” e “Eletricista Manutenção I”. A despeito da indicação da exposição ao agente nocivo ruído nos níveis de 91 dB(A), 89,78 dB(A), 92,3 dB(A), 89,17 dB(A) e 90 dB(A), além de calor, não há indicação da habitualidade e permanência da exposição. Ademais disso, não consta comprovante da outorga de poderes ao signatário do referido documento, José Roberto Mussiniatti;

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALMIR JOSE BALDIBIA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP280649, THAIS MELLO CARDOSO -

SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VALMIR JOSE BALDIBIA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de APTC (NB n.º 187.735.650-3), nos termos da lei n.º 13.183/2015 (regra 85/95), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dão ensejo a concessão do benefício pretendido.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 10794995).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 11853996).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

-

Quanto ao caso concreto, a parte pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa KSB Brasil Ltda. A despeito da indicação da exposição ao agente nocivo ruído nos níveis de 91 dB(A), 84 dB(A), 88 dB(A), 86 dB(A), 82 dB(A), 78,5 dB(A), 86,8 dB(A), 77,6 dB(A), 86,9 dB(A), 88,46, dB(A) e 88,7 dB(A), não há menção à habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

Contudo, no que se refere ao período que vai de 01/06/1985 a 30/04/1987, em que a parte autora desempenhou a função de “Fresador”, **a parte autora faz jus à especialidade com base no enquadramento no item 2.5.5 do anexo do Decreto n.º 53.831/1964.**

No entanto, mesmo se considerando o tempo especial ora reconhecido, somando com o tempo comum já enquadrado administrativamente, a parte autora não atinge os 95 pontos na data da DER, motivo pelo qual não faz jus ao pedido de concessão de APTC nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente improcedentes** os pedidos lançados na inicial, para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 01/06/1985 a 30/04/1987, com enquadramento no código 2.5.5 do anexo do Decreto n.º 53.831/1964.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto a alguns dos períodos pretendidos e quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001805-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DOUGLAS CAPRA MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

DOUGLAS CAPRA MARQUES DE SOUZA opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 0005810-55.2015.4.03.6128) aduzindo, em síntese, à impossibilidade de pagamento. Pugnou, ainda, pela designação de audiência de conciliação.

Junta procuração e documentos.

Foi proferido despacho determinando a intimação da parte embargante para que instrua os autos com as cópias processuais relevantes da execução principal, sob pena de extinção (id. 8938461).

Sobreveio manifestação (id. 9646336), por meio da qual a parte embargante trouxe aos autos cópias dos autos principais, mas, em grande medida ilegíveis.

Ato contínuo, a parte embargante peticionou requerendo a concessão de prazo suplementar para juntada das cópias do processo principal, haja vista que tinha saído em carga (id. 10139995), o que foi deferido pelo despacho que se seguiu (id. 10573515), que lhe concede prazo de 15 (quinze) dias.

A parte embargante deixou o referido prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação para adequação de seu pedido ao NCPC. Também não trouxe documentos que possibilitem a análise do feito.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida nos autos.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS GUILHERME DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a certidão (id. 11978582) que indica ter a parte autora cumprido a determinação de juntada das peças virtualizadas nos autos n.º 0008466-48.2016.4.03.6128, em conformidade com as diretrizes da Resolução n.º 142, **determino o cancelamento da distribuição.**

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Sem condenação em custas ou honorários.

Ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida por meio do despacho sob o id. 11738660.

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 12055316). Em apertada síntese, defendeu inexistir comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observe, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deivando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1991 a 10/02/1995 e 01/04/1995 a 07/07/2017, trabalhados no Auto Posto São José Ltda. na função de frentista.

Ocorre que, pelo que se infere do PPP carreado aos autos (id. 11667365 – Pág. 16 e seguintes), não há como se reconhecer a especialidade por enquadramento profissional até 28/04/1995, na medida em que a função desempenhada não consta nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 e, **além disso, não há indicação de eventual agente nocivo no referido PPP**, o que, eventualmente, permitiria o enquadramento em algum dos itens dos aludidos anexos. Quanto aos períodos subsequentes, com exceção do período de 27/10/2007 a 08/11/2009, a despeito da indicação da exposição a agentes nocivos, não há menção quanto à habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida. Ainda, é de se observar que não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016822-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADELTON FIOREZI CARDIN
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PEDROSO & GREGORIO DE LOUVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VILAMIR GREGORIO DA SILVA, DANIEL MARCOS PEDROSO

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os executados ainda não foram intimados da penhora BACENJUD. Desse modo, proceda a secretaria à intimação dos devedores para, se o caso, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Fiquem intimados, ainda, do detalhamento do cumprimento da ordem e da transferência do valor para conta judicial, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo.

Espeça-se o necessário.

Esgotado o prazo de manifestação acima assinalado, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, deverá o exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha atualizada do débito remanescente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002278-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
DEPRECANTE: FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos pela certidão ID 12351193, devolva-se ao Juízo Deprecante, independente de cumprimento, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO ELIAS BUENO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ELIAS BUENO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão n.º 787/2018 proferido pela 18ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.594.250-9), com o reconhecimento de períodos especiais. Aduz que, após recurso na via administrativa, em 02/04/2018, foi proferida decisão pela Câmara de Julgamento (Acórdão 787/2018), que converteu o processo em diligência, determinando o cumprimento de providências pela agência do INSS de origem.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto n.º 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES n.º 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id 12330173), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 18ª Junta de Recursos do CRPS (id. 12330170).

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 18ª Junta de Recursos do CRPS (id. 12330170), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO CESAR DUARTE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO CESAR DUARTE pretendendo o recebimento do valor total de R\$ 55.054,98, que seria relativo a três contratos inadimplidos.

Sustenta, em síntese, que as partes firmaram contratos pelos quais a CAIXA disponibilizou os créditos/límites ao réu, que não foram adimplidos, surgindo assim a obrigação de devolução do montante. Informa que os contratos foram extraviados e junta as planilhas dos valores em cobrança.

O réu foi citado em seu endereço (id10993899), mas deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação (id11452768).

A CAIXA requereu o julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Nos termos do art. 344 do CPC, não contestada a ação, será a parte considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, no caso embargante.

Contudo, tal presunção não é absoluta, devendo a questão ser analisada observando-se as provas produzidas.

A CAIXA juntou aos autos extrato da conta corrente de Pedro Cesar Duarte (2968.001.21692-2), que entrou em excesso sobre o limite de crédito do cheque especial em janeiro de 2018 e foi encerrada em março de 2018 com saldo negativo de R\$ 14.954,52 (id8809471, p34), atualizado para maio de 2018 no total de R\$ 16.538,37 (id8809474).

Também a partir de janeiro de 2018 deixaram de ser pagas as parcelas do financiamento de CDC (Crédito Direto ao Consumidor), contrato 25.2968.400.001559/69, totalizando o débito em maio de 2018 R\$ 38.516,61 (id8809473).

Tais débitos totalizam a importância reclamada de R\$ 55.054,98. Observo que a CAIXA comprova inclusive a tentativa de cobrança extrajudicial.

Assim, o réu está obrigado ao pagamento do saldo negativo de sua conta corrente e do débito referente ao contrato de financiamento.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu ao pagamento do total de R\$ 55.054,98, para maio de 2018.

Após tal data o débito deve ser atualizado pelo IPCA-e.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído da dívida.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, indicando diligências úteis à execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 14 de novembro de 2018.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO DINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ROGERIO DINI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, com reconhecimento de períodos especiais.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir; caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004086-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SCARFME INDUSTRIA E COMERCIO DE LENÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DRR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LENÇOS LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar “*determinado à ilustre Autoridade Coatora acima indicada, que se abstenha, até o julgamento final do presente mandamus, de tomar qualquer medida coativa ou punitiva, tendente a exigir da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS*”.

Juntou documentos, instrumentos societários e procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifêi).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante (operações futuras), suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência entre o nome empresarial constante da petição inicial (“DRR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LENÇOS LTDA.” e aquele indicado nos demais documentos e utilizado no cadastro do PJE (“SCARFME INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA”).

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI BANHE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Exequente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERSON BARBOSA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a Exequente apresente os cálculos que entende devidos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REINALDO MISSIAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO MISSIAS NEVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a concessão do benefício nº 42/174.721.121-1 nos termos do acórdão nº 6869/2018 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.721.121-1). Aduz que, após recurso na via administrativa, em 16/07/2018, foi proferida decisão pela Câmara de Julgamento (Acórdão 6869/2018), que reconheceu o direito à aposentadoria integral.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (id. 11581744).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que o benefício foi implantado nos termos da decisão proferida pelo órgão recursal (id. 11787592).

O MPF apresentou parecer (id. 12285640).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compeli-la a autoridade a analisar conclusivamente o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, o benefício (NB nº 42/174.721.121-1) foi implantado nos termos da decisão proferida pelo órgão recursal (id. 11787593).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004168-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ADHEMAR FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **ADHEMAR FERNANDES** em face da UNIÃO (PFN), objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão/sustação dos protestos o protesto do título CDAs 80617024056, 80614005260 e 80616001437.

Narra, em síntese, que os débitos referentes aos protestos supracitados referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2012/2013 e 2013/2014 (Proc. Adm. ns. 2013/187623046924926 e 2014/199705351810967).

Defende que encaminhou documentos comprobatórios de efetivo pagamento do imposto devido, bem como prestou contas das despesas médicas de seus dependentes declaradas, mas não foram aceitos pela ré.

Oferece como caução uma parte ideal correspondente a 9,33% - 1,4 alqueires, de um imóvel localizado no município de Ubatuba, bairro Maranduba, Estado de São Paulo – matriculado sob nº 7.597 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba.

Custas parcialmente recolhidas.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado o voto da Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000.

De fato, a CDA está relacionada no artigo 585 do CPC juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.

Pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA.

No caso dos autos, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo ao requerente.

Com efeito, embora seja matéria que envolve a comprovação de inúmeros fatos, declarações, pagamentos, despesas médicas, o fato é que resta incontroverso tratar-se de pessoa idosa que inclusive havia sofrido acidente em 2010, e que conta com a esposa também com doença grave.

Assim, tendo em vista os diversos fatos relatados, relativos à prestação de serviços médicos e aos pagamentos, assim como a apresentação de extrato de conta com alguma semelhança, mostra-se prudente a suspensão do protesto do nome do autor.

De toda sorte, a suspensão do protesto judicial não acarretará qualquer prejuízo à exequente.

Assim, defiro a liminar pleiteada, e determino a suspensão dos efeitos das notificações de protesto n.º 1926-14/11/2018-95 (CDA n.º 80614005260); 1940-14/11/2018-44 (CDA 80616001437) e 1956-14/11/2018-04 (CDA 80617024056), sacadas em desfavor de ADHEMAR FERNANDES, CPF n.º 014.940.908-72.

Comunique-se, com urgência, o Tabelaio de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, se possível por e-mail ou fax (tel. 11 4806-5555), para que suspenda os efeitos das citadas notificações de protesto.

Após, cite-se a requerida nos termos do artigo 306 do CPC.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ALAERTE VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6- Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **16/01/2019 (quarta-feira), às 11h30**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dra. Telma Ribeiro Salles (médico cardiologista)**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Intime-se o douto perito dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial (**id 12146118 – pág. 14/15**). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DI)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

- () Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
- () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
- () Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____(indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
- () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual dia (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, da Dra. Telma Ribeiro Salles desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Cite-se, intemem-se e cumpra-se.

Jundiaí, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003905-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requerem a concessão de liminar para “que seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, por analogia à tese firmada no resultado proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706, DE RELATORIA DA MINISTRA CARMEN LÚCIA, e o que consta fixado na Tese das Repercussões Gerais nº 69”.

Juntou procuração e documentos societários. Custas judiciais recolhidas sob o id. 11861744.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 11887997).

A União requereu ingresso no feiro (id. 11925971).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 12071080).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (id. 12177994) – processo nº 5028237-07.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, da 3ª Turma do TRF-3º.

Parecer do MPF (id. 12289210).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que existe fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

3º. Comunique-se no agravo de instrumento pela parte autora (id. 12177994) – processo n.º 5028237-07.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, da 3ª Turma do TRF-

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12026771: Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Em relação à prova documental (requisição de documentos), indefiro, eis que a autora não especificou minimamente os documentos pretendidos.

A prova pericial, por sua vez, refere-se à matéria pertinente à eventual fase de cumprimento sentença, razão pela qual indefiro-a nesta fase conhecimento.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALDEMAR MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002246-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLÍDIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação constante no ID 12460889, providencie-se a republicação do despacho proferido no ID 12342489, com o seguinte teor:

" ID 10739325: À vista do decidido pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, nos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309 (ID 10739328), e em observância ao poder geral de cautela (CPC, art. 297), determino que se proceda à reserva dos honorários advocatícios **sucumbenciais e também contratuais** a serem quitados no presente feito, no patamar de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre cada verba, a fim de que seja preservado o resultado útil do processo em referência.

Fica desde já ressaltado que os ofícios precatório e requisitório devam ser expedidos com a observação de que o pagamento se realize na modalidade "disposição à ordem deste Juízo".

Não apresentadas as contas pelo INSS. Tramitando a execução no interesse do credor, intime-se a parte requerente para que apresente seus cálculos. No silêncio, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se."

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ITALO KAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, observo que o exequente não se manifestou sobre a revogação da Justiça Gratuita. Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de Assistência Jurídica Gratuita, é de R\$ 2.000,00.

Também não houve manifestação sobre a ilegitimidade ativa alegada pelo INSS, que defende que o exequente deve comprovar que, no momento do ajuizamento da Ação Civil Pública, era residente no Estado de São Paulo, tratando-se de questão de ordem pública.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para a exequente se manifestar sobre estes pontos da arguição do INSS. Após, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-63.2017.4.03.6128
AUTOR: ALIPIO DE ANDRADE BARAO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10528289: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiá, 19 de novembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5002046-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **nov**o endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO GALVAO

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho que determinou a pesquisa de endereço junto aos sistemas SIEL, WEBSERVICE e BACENJUD.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de **nov**o endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004148-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA FATIMA SILVA MACHADO RAMOS - SP345390
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Maria Francisca de Souza** em face da **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e endereçou a petição ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

Ainda que o valor atribuído seja arbitrário, o indeferimento administrativo é recente, em 06/06/2018, e o último salário de contribuição da autora é de R\$ 1.200,00, evidenciando que os atrasados e doze parcelas vincendas não ultrapassam a alçada do Juizado.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONARDO DE LIMA BALLILA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SANTIAGO - SP277140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Leonardo de Lima Ballila** em face da **União Federal (AGU)**, objetivando sua reincorporação ao Exército Brasileiro como soldado, com o consequente pagamento dos soldos desde 22/02/2018, bem como restabelecimento de plano de saúde e assistência médica.

Em breve síntese, relata a parte autora que foi indevidamente desincorporado do Exército em 22/02/2018, após ter sofrido acidente de serviço com graves sequelas que resultaram em redução de capacidade laborativa. Sustenta a responsabilidade objetiva do Estado e o dever de ser indenizado pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos. Ao final, requer sua reforma como cabo e o recebimento de pensão vitalícia.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

De início, constato que a parte autora **não** juntou com a inicial documento essencial à propositura da ação, consistente no ato administrativo - e documentos e razões que o instruíram -, que ocasionou a sua desincorporação do Exército e que pretende afastar com a presente ação.

Com a inicial, vieram apenas a sindicância que concluiu pelo acidente de serviço e documentos médicos. **Não** há qualquer documento sobre seu desligamento do Exército.

Ademais, nesta análise de cognição sumária, **não** é possível o deferimento da tutela nos moldes pleiteados. Haja vista que o reconhecimento da hipótese de responsabilidade civil do Estado demanda ampla dilação probatória, sendo certo que o pretense ato administrativo que se intenta ver anulado possui presunção de legitimidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para juntar com a inicial o ato administrativo que pretende revisar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que encontra.

Retifique-se o polo passivo para constar a União Federal (AGU) e não a Fazenda Nacional.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos.

ANDERSON ROCHA DOS SANTOS ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, desde a cessação administrativa do auxílio doença que recebia (NB 545.000.275-7), em 15/06/2011.

Afirma que, após acidente automobilístico sofrido e cessado seu afastamento, permaneceu com debilidade e seqüela definitiva no tomozelo esquerdo, com redução da capacidade laborativa, em razão da dificuldade em permanecer em pé e em deambular.

É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a redução da capacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ainda, o autor não juntou documentos a comprovar o tipo de trabalho que realizava em 2011, quando do acidente, e que a seqüela alegada reduziu a capacidade laborativa de sua atividade habitual.

Ausente a comprovação inequívoca, **INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.**

Sendo necessário verificar a existência da atual condição do autor e se houve redução na capacidade laborativa, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exame pericial.

Nomeio como perito médico o **Dr. Gabriel Carmona, médico ortopedista**, agendando a perícia para o dia **06/12/2018, às 08h00**, devendo a parte autora ser intimada a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora com a inicial.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das eventuais questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) o autor sofreu acidente?
- 2) o acidente é decorrente de acidente do trabalho, ou de outra natureza?
- 3) Houve consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza, exceto acidente de trabalho, com seqüelas?
- 4) Tais seqüelas causaram, em relação à ocupação habitual do autor:
 - i) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - ii) exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente ?
 - iii) impossibilidade do desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a redução da capacidade laborativa do autor para sua atividade habitual, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 dias para o autor juntar PPP da empresa Tecno Cast Ltda com descrição minuciosa do tipo de atividade que desenvolvia à época do acidente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXQUENTE: ANTONIO MURARO, ANTONIO ROVERI, ALAILTON CERATTI, BENEDITA JUSTINO CERATTI, GUSTAVO CERATTI, DANIELA CERATTI, ISIDORO ROVERI, ADELIA PAPARELLI TINOCO, THEREZINHA ISABEL SOLCI, WALTER BINDO, NELSON FERRARI, EUGENIE TERREL FERRARI, NELSON BARBOZA CAMPOS, JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES, ALBERTO PEREIRA, ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO, MANOEL CARDOSO GRILLO FILHO, ADELINA ROVERI, ALCIDES ANTONIO, PAULO ROBERTO ANTONIO, TANIA REGINA ANTONIO, ALICE BUSCATO NANO, DURVALINO BRONZERI, PEDRO DA SILVA, JOSE MANOEL FERREIRA, ANNA EMILIO DA SILVA, ALICE FAGUNDES MORALES, ZENAIDE A DE CAMPOS PEREIRA, AGILEO FLORIANO DO PRADO, LAERCIO FLOREANO DO PRADO, NILDA FLORIANO DO PRADO, RUBENS FLORIANO DO PRADO, SONIA DO PRADO LIMA, RUTH FLORIANO DO PRADO, ANGELINA MINGUINI BALAO, JOSE CHIESA, MATHILDE RODRIGUES CHIESA, JOSE NILTON CHIESA, ALICE FIGUEIREDO DE MELO, ANTONIO BENEDITO BUFALO, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, MARIO MOMI, CARLOS ROBERTO VIEIRA, ALMIRO CREMONEZI, MARIUSA APARECIDA CREMONEZI GIOVANNI, EMILIA APARECIDA CREMONEZI, CLOVIS BALDI, ROSA PALMYRA MINETTI, DIRCE PALOMINA DA SILVA, ALTIERI CECHINI, CLAUDINA CORREA GALO, STEFANO SZOLLOSI, AIDA SANTIMARIA SZOLLOSI, OLGA FRANCA PAGAM, ALZIRA DA SILVEIRA CAMARGO, NATAL SIMIONATO, INEZ TESTONI SIMIONATO, JOSE GIOVANNINI, MARIA BRANDONI FERREIRA, JOAO CARLOS GOBBO, AMALIA DE SOUZA, OSVALDO GUIZE, SOFIA ALBARRA SANGUINO, MIGUEL LOPES MALAFAIA, LEONILDA APARECIDA DIORIO MALAFAIA, MARIA CRISTINA LOPES, CARMEN SILVIA LOPES BOLFARINI, AMELIA DELIBERALI BUSO, LIBERATO CUQUI, SANDRO CUQUI, LISANDRA CUQUI BONATO, JOSE MALAFAIA, ELZA AMANCIO ALVES MALAFAIA, GISELE MALAFAIA QUEIROZ, MARY IVONE MALAFAIA, GILSON MALAFAIA, JAINE MALAFAIA, JOSIAS MALAFAIA, JOSUE MALAFAIA, GERSON MALAFAIA, JAMES MALAFAIA, JOSELI MALAFAIA ALEGRE, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIA CERDEIRA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO ROMEIRA DE OLIVEIRA, AMELIA DONADELLI, DUILIO ACORSI, JOSE ROBERTO ACORCI, ISABEL CRISTINA ACORCI DONADEL, MARIA DO CARMO ACORCI, BRAZ PATIVA ACORCI, ALEXANDRE GRACIANO, ANNA PICCOLO BUSCATO, JOSE BORIN, EMILTES LOURDES FELGULHA BORIN, AMELIA DE FREITAS KUZNIETSN, JOAO NIVOLONI, CELIO PINGNATO, AVELINO BAPTISTA DE LIMA, DOMICIO CRISPIM DA SILVA, ANA ISABEL DA ROSA, ANGELA LUSCHER RINCO, LOURDES OLIVEIRA, ANTONIO TARARAM PAULELO, SIDNEY FRANCISCO, ROSEMARY FRANCOSO, ANGELA MASSA DEBASTIANI, AMELIA BALZA SILVESTRONI, ROBERTO DEBROI, ODILA ZANCANI DEBROI, TANIA DEBROI ORLANDO, JAMES DEBROI, SHEILA DEBROI, SOLANGE DEBROI DE CAMPOS, JOAO ROBERTO DEBROI, PEDRO PESCUMA, ANTONIO APARECIDO GOMES, AUGUSTO CONFINETE, ANTONIO ARGENTO, NILVA ARGENTO DE CAMARGO, NELSON ARGENTO, ALCIDES TRENTIN ARGENTO, VERA LUCIA ARGENTO COELHO, NEUSA MARIA ARGENTO BAIALUNA, CELIA REGINA ARGENTO, LUIZ ANTONIO ARGENTO, PAULO ROBERTO ARGENTO, ANTONIO CARBONERI, ANTONIO CASTRO VALVERDE, DORACY MANZANI PRADO - ESPOLIO, AGOSTINHO ROSSI, LUIZ GERALDINI, LUIZA DO PRADO GERALDINI, VANIA REGINA GERALDINI, DARLENE GERALDINI ROSA, JOSE CARLOS GERALDINI, LIBORIO SCLIFO, ANTONIO CAVALLARO, FRANCELINA CORREA CARDOSO, REINALDO DINIZ, ANTONIO MARCHIORI, JOAO CROTI, ANTONIO CRIVELARI, IGNEZ SAVINI CRIVELARI, MARIA FATIMA CRIVELARI STORARI, ELIANA DA GRACA CRIVELARI DEL GELMO, HERMINIO BONOMI, ROMILDA PESCE PELLICCARI, OTAVIO BIANCHINI, APARECIDA NAUATA, ANTONIO FERREIRA DE MENEZES, ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO, ELZA MENEZES RIBEIRO, LEILA MARIA DE MENEZES JORGE, ANTONIO RAVANELLI, RICARDO MIURIM FILHO, JOAO DE OLIVEIRA PRETO, GILBERTO GIAROLLA, ANTONIO FRONER, IDA BUSINARI FRONER, DORCA BORGES DA SILVA BAPTISTA, EDESIO RAVANELLI, WALTER RODRIGUES, JANDYRA NUNES RODRIGUES, MARIA DA GRACA RODRIGUES, MARIA CHRISTINA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES, ANTONIO FOSSA, EDISON FOSSA, ANTONIO MORAES, PELEGRIANO VISNARDI, GUILHERME BANDEIRA - ESPOLIO, GERMANO BANDEIRA, AVELINO DA CRUZ, IOLE CECCATO, ANTONIO MORAES, ANTONIO PETRI FILHO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BALDICCERRA PETRI, MAFALDA FERRIGATO LORENCINI, WALDYR PAULO DA COSTA, ELISEU VETTORI, EMDGIO LORENCINI, ANTONIO SOUZA, APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA, LUIZ SARTORELLI - ESPOLIO, EURIDES NEUZA SARTORELLI OMETTO, JOAO BATISTA SARTORELLI, LUIZ CARLOS SARTORELLI, ANTONIO REBECCA, ANGELINA ROLLA BERGAMO, NELSON MORAOS, APARECIDA PEREIRA MENEQUELLO - ESPOLIO, EDISON ANTONIO MENEQUELLO, EMERSON LUIZ MENEQUELLO, EDA ARLETE MENEQUELLO PAVAN, SEBASTIAO GONCALVES FILHO, ANGELO VINCOLETTI, APARECIDO LUCAS - ESPOLIO, ANGELINA ROSA NASCIMENTO LUCAS, THEREZINHA DE JESUS GA VIOLI FERREIRA, ANTONIO XAVIER DA SILVA, OLINTO FERREIRA LIMA, MANUEL DUARTE, ARMANDO FRANCISCAO, AMELIA DA SILVA, MESSIAS LEMOS, MIGUEL ALEIXO, EDUARDO ROGERIO MARETTI, SANDRA APARECIDA MARETTI, ARNALDO GASSETTI, CANDIDA BARBARA GOUVEA, ANESIO FERREIRA ALVES, ANTONIO IZZO, ARNALDO WRADEMIR CORADINI, OLIVIO PERINI, IGNACIO RODRIGUES, FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR, ZORAIDE ROMANIN, ASCENAO RODRIGUEZ SANGUINO - ESPOLIO, ODAIR THADEU SANGUINO, SHIRLEY DAS GRACAS SANGUINO, JEANE SANGUINO SILVA, VICTORIO FAVARO, SILVANA APARECIDA FAVARO, EDMILSON FAVARO, JOSE ROBERTO FAVARO, ANTONIO CARLOS FAVARO, RONALDO HENRIQUE, NATALINO JACETTI, JOAO JOSE JANCZUR - ESPOLIO, OLGA MARIA JANCZUR, ASSUMPTA UNGARO, VITALINO PEGORARO, ADEMAR ROSSI - ESPOLIO, FORTUNATA FERRACINI ROSSI, VERA MARIA ROSSI, ADEMIR ROSSI, ELAINE REGINA ROSSI, MARCIO FERNANDO ROSSI, CESAR ROGERIO JAQUES, ANTONIO RUBIO FILHO, AUGUSTO GASPAROTTO - ESPOLIO, WANDA NEES GASPAROTTO, JOSE REGINALDO GASPAROTTO, A TILIO SMILARI IACOVINI, ALFREDO RUDOLPHO, MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO, EDWIRGES TRIPPE PICINATTO, LEONILDA RIGHI PELLEGGATTI, AUGUSTA SANCHEZ GONCALVES, ORLANDO EUZEBIO, ISIDORO BRIGONI, LUIZ ROZON, DINORAH APARECIDA TONINI ROZON, LUIZ ROBERTO ROZON, CASSIA MARIA ROZON LOPES, LUIZ CARLOS ROZON, AUGUSTINHO TODARA, AUGUSTO PINARDI, JEREMIAS SANT ANNA PINTO, JOSE MACHADO DA SILVEIRA, AVELINO SEGALLA, ANTONIO DE JESUS GONCALVES, CARLOS MENZEN NETTO, SEBASTIAO DIAS - ESPOLIO, MARIA ROSA LUCAS DIAS, NARCISO FERRONATO, BENEDITA MOREIRA VISCAINO, VALDEMAR TOSCANO, MIGUEL TELES DA SILVA, ANCELMO JOSE ROVERI, WALDOMIRO RAMALHO, BENEDITO ALVES FILHO, ODILA MONTTOYA LEAL BILIERO - ESPOLIO, ROSIMEIRE APARECIDA BILIERO RODRIGUES, VANDERLEI APARECIDO BILIERO, REGINALDO APARECIDO BILIERO, ZENAIDE DE MORAES DOMINGOS, ELIDIA DE AQUINO PINHEIRO, BENEDITO FERREIRA GOMES, BENEDITO BARRETO, JULIA MAJON SAI, JOSE RAZERA, REINALDO TOSO, BENEDITO PIRES DE CAMARGO, ANTONIO CUNHA, JOANA VICTORIO IMPERATO - ESPOLIO, ANTONIO IMPERATO FILHO, ADILSON IMPERATO, GENIR THEREZA GALVAO CHRIST, ELENYR GASPARGAR, CARLOS GARCIA, APARECIDA DA SILVA GHIRALDI, NATAL MESSIAS DA SILVA, ADELINA EVANGELISTA ALEXANDRE, ADILSON EICHEMBERGER, DARCY SACOMANI DOS SANTOS, GERALDO CIRINO SOUZA, FRANCISCO DE MORAES, ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO, AURELINA DE MELO JESUS, JOSINA DE JESUS, COSMO DE JESUS, NIVALDO DE JESUS, VANILDO DE JESUS, EDNA DE JESUS SILVA, DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA, VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA, DAVID FRANCISCO TINELLI, SEBASTIAO TINELLI, HAMILTON TINELLI, JOSE ANTONIO TINELLI, JOSE DE FILICIO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA GRILLO DE FELICIO, MARIA CECILIA DE FELICIO, MARIA JOSE DE FELICIO MIRANDA, MARIA REGINA DE FELICIO, JOSE FRANCISCO DA COSTA, RUTH APARECIDA PRIETO, OSWALDO VICENTE SEGRE, DENERVAL EDMUR MENEZINI, FLORISVAL PEREIRA, LUIZ BENEDICTO GROPELO, DIRCEU BARONI, BENEDITO BAPTISTA PINTO, ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS, DURVALINA DE LIMA NALIM, BENEDITO APARECIDO DE MORAES, DIRCEU DE MORAES, OSVALDO PAES, PASCHOAL JOAO ORMESENE, WALDEMAR DOS SANTOS, NEYDE QUITO POLI, DOMINGOS MIGUEL RIBEIRO, DOMINGOS PANZAN, NEWTON PEREIRA DE SOUZA, MARIO BARATELLA, MARIA DE LOURDES DAMASIO BARATELLA, MARIA HELENA BARATELLA CRUZATITI, PAULO BARATELLA NETO, MARCOS BARATELLA, JOSE VICENTE RODRIGUES, DURVAL DEL VECHI, MARIA NATALINA PRUDENCIA DOS SANTOS, GERALDO LUIZ DA COSTA, MARGARIDA FERREIRA BRANDONE - ESPOLIO, CLAYDE INEZ BRANDONE VALERIO, APARECIDA BRANDONE ALMEIDA SILVA, WILSON BRANDONI, WILMA BRANDONE CRUZ, ATALIBA JOSE DE SOUZA, TERCILIA ASSOLINI ADRIANO, DIONIZIO RAZZERA, LUIZ APARECIDA SILVA, JOSE TEIXEIRA PERES, ORLANDO MOLONHONI - ESPOLIO, SANTINA MOLONHONI, ANTONIO JOSE MOLONHONI, MARISA APARECIDA MOLONHONI FIRMINO, CLAUDIO MOLONHONI, PATRICIA MOLONHONI ELETOTERIO, GERALDO PEREZ, EDA MARIA ANDREUCCETTI PINTON, JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO, OSCAR BREJAO, JOAO CAMILLO MARTINS, EUCLYDES WITZEL TAVARES, EDERALDO MARCHIORI, EDGARDO VICENTIN, ANGEL GONZALO BARREIRA, JOSE BURCHE, ANA BERTANI BURCHE, ANTONIO CARLOS BURCHE, CONCEICAO APARECIDA BURCHE FIDELIS, JOSE BENEDITO BURCHE, GILBERTO BURCHE, LUIS ROBERTO BURCHE, ROSANA DE FATIMA BURCHE, JOSE GROSSI, EDITH PAIUTA DA SILVA, THEREZINHA ANOLETO FONTOLAN, ORLANDO NEVES - ESPOLIO, DALVA SOUZA NEVES, MARIO MAZZEI, ELPIDIO DE CAMPOS, EGYDIO SPIANDORIN, MANOEL ANTONIO NARCISO, JOAQUIM LEME DO PRADO, JOSE GERALDO, ANGELINA TIMPONE TONIN, ELIDE JACOPII TONETTI, ORLANDA ROVERI MACHADO - ESPOLIO, MARCIO MACHADO, MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA, ANGELICA CONCEICAO MONTEIRO PUTTINI, JOSE BENEDITO GAIOOTTO, MARIA JOSE ALVES, ELLY BARDI SOARES, EMILIA RUEDA BATISTA, AMERICO SEGALA, JOAO GALDINO DE SOUZA, ARMANDO JUAREZ CRUZ DE VASCONCELLOS, JUAUDENR PICCOLO, EMILIA SCABELLO ROMANCINI, ERCILO CESAR XAVIER, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ZAMPA, JULIO VALLI, MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO, SERGIO TALASSO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA TALASSO BUFFALO, ROBERTO TALASSO, NELUSA TALASSO CIPOLLETTA, CLODOVIL DAMIAO TALASSO, VILMA APARECIDA BOTASSO TALASSO, ROBINSON FRANCISCO TALASSO, ANA LUIZA TALASSO, ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO, MARIA REGINA GONCALVES UNGARO, ESTHER BAGNE TESSARI, EUFRAZIO DA SILVA LEITE, ERCY SCHROEDER LATORRE, GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON, OSVALDIR PEDRO BROLLI, IDA MORETTI CARBONE, DEOLINDA ZONARO ZO - ESPOLIO, MARIA DA GRACA ZO GOBATO, MARCIA DE FATIMA ZO ZAMPA, MILTON ALEXANDRE ZO, FLAVIO JORGE, FLORISVALDO HUMBERTO MALTONI, ANEZIA STENICO PEREIRA - ESPOLIO, VERA VIRGINIA PEREIRA PACHUR, FERNANDO TADEU PEREIRA, REYNALDO BEE, ANTONIA GARCIA ROVERI, SEBASTIAO ONOFRE DE SOUZA, FRANCISCO DE PAULA TRISTAO - ESPOLIO, ALBERTINA CORREA TRISTAO, PAULO SERGIO CORREA TRISTAO, FREDERICO JARRA - ESPOLIO, MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA, CLAUDINO JARRA, ROSANGELA JARRA, AMERICO DUILIO FIORINI, JOAO LEITE MORAES, NETA TARTARIN DONOLATO, MARIA ROZA TTI MASCHIA, GENI PITORI BAGNE, JOSE OBERDAN MORO, MARIA APARECIDA BARBOSA STEFANI, PEDRO MERINO DANHAO, ARMINDO DE MATOS MARCAL, GERALDO BIASOTO, WALTER PEREIRA - ESPOLIO, PALMYRA TEIXEIRA PEREIRA, NELSON PEREIRA, HAMILTON PEREIRA, MATTOZALEM JULIO DE MELO, MARIA APARECIDA ARAUJO GEBRAN, NARCIZO ZULIATTO, GERALDO BUCCI, ALCIDES MAGRO - ESPOLIO, ANTONIO CARLOS MAGRO, NADIR MAGRO VICENTE, ANTONIO GOMES DE ASSUMPAAO, FLAVIO BATISTA BUENO, NORELINA RODRIGUES DA SILVA, GERALDO SACHITTO, ARMINDA CAUMO MURARI, CLEMENTINA DO CARMO LOUREIRO, JOVANINA BRUNINI VANCATO, LAZARA CRETTI RIGO, GERALDO ZAGO, ANTONIO RODRIGUES ROCHA, SINIVALDO BERTIE, DIONYSIO BOVO - ESPOLIO, NETTA MORESCHI BOVO, GISELDA DA PENHA BOVO, PEDRO SALAS CARRASCO - ESPOLIO, EDISON SALAS TORQUETO, VERA LUCIA SALAS TASAKA, MICHELE TORQUETO SALAS MARTINS, DIOGENES TORQUETO SALAS JUNIOR, MARCELO HENRIQUE SALAS, TALEZ GUILHERME SALAS, GERMANO DE SOUZA - ESPOLIO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, APARECIDA DE SOUZA SCHIAVO, MARIA VIVIANE DE SOUZA, GETULIO GALVAO - ESPOLIO, MARIA DE LOURDES ALVES GALVAO, MARIA DA GRACA GALVAO, DANIEL ALVES GALVAO, ELISABETE GALVAO BEZZUTTI, ELISETE GALVAO, ROSANA GALVAO, PAULO ROBERTO GALVAO, PAULO CESAR GALVAO, CARLOS ALBERTO GALVAO, QUERINO DI STEFANO - ESPOLIO, SANTARELLA DI STEFANO BALONI, GIOVANNINA DI STEFANO PEGORETTI, LEA DI STEFANO SHIMODA, GUILHERME REIA - ESPOLIO, ODICEA FERREIRA REIA, ROSANGELA APARECIDA REIA ALFIERI, STEFANO MARIA REIA BIANCO, GUILHERME ANTONIO REIA, MARCELO DURVANO REIA, RENATA AMALIA REIA, ALVARO DACOLINA, PAULO DE SOUZA FILHO, LUIZ VANALLI - ESPOLIO, VIRGINIA PIEROBON VANALLI, MARIO VANALLI, MARIA ALICE VANALLI GOBBI, OFELIA VANALLI VIEIRA, SUELI APARECIDA VANALE OTTERO, JUPIRYA PERINI, HELENA CERGOLE DO MONTE CARMELO, EUCLIDES MUNHOZ - ESPOLIO, ANTONIO CARLOS MUNHOZ, SONIA MARIA MUNHOZ, SILVANA APARECIDA MUNHOZ, LUCILIO CONSOLINE - ESPOLIO, NILSE CARLETTI FRIGERI, HELENA LEALDINI, JOSE LEALDINI, HELENA MARTHIO DE LIMA, LUIZ GONZAGA DARIO, ELISABETH BARRA, RAUL GONCALVES DE SOUZA, BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA, HELENA OLIVEIRA LEITE, ANGELINA LOMAZZINI PEREIRA, MARIA LUIZA ROMANCINI DA SILVEIRA, VICENTE CARDARELLI, VICENTE CHENE, HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU, HENRIQUE POLLI, IVETE CANTAREIRA DE LIMA, VILMA DALAQUA, LEONTINA PEREIRA BAIALUNA, LUIZ DAVID TEGANI, HONOFRE JANUARIO, JOSE VIOTTI, BENEDITO GABRIEL FILHO, LEONILDA DE MEDEIROS ROSA, UMBERTO LUIZ MACHADO, IGNEZ BERNUCCI ZABOTTO, INOCENTE BENAACHIO - ESPOLIO, NAIR ATISANI BENAACHIO, MARILENA BENAACHIO MANTOVANI, VALDIR BENAACHIO, IRENE RACHIO, ISIDORO CHINARELLI, ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ, ZULEIKA SOLDEIRA PRADO, AMELIA SOARES DE MORAES, IRENE SCRICO DE ARAUJO, ISMAEL BENEDITO, SEBASTIANA MARIA DO CARMO VIEIRA, ALBERTO DUNDR JUNIOR, JOSE FROSINO, AUGUSTO FELIX DA SILVA, JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO, NELSON THOMAZ, JANDYRA PEREIRA ALVES, JOANA LA PAZ DIAS, GERALDO

OLIVEIRA PRADO, JOSE ROMANI - ESPOLIO, PEDRO ROMANI, VANDA ROMANI PINESI, LUIZ VALLE - ESPOLIO, LUCIANE VALLE, VENERANDO ZANATTA - ESPOLIO, WILMA DE MENDONCA ZANATTA, MILTON ROBERTONI, LUIZ OSVALDO BERGAMASCO, ANTONIO TRANQUELIN - ESPOLIO, ROMILDA DULCE NASTARO TRANQUELIN, LUIZA APARECIDA ZAMBUIA BISCARO, TERESINHA PASCHOALIN NICOLAU - ESPOLIO, ELIANA NICOLAU, ERIKA NICOLAU, CARLOS BIAZOTTO NETTO, ABILIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS, MARIA DE LOURDES PASCHOALINI PINESI, MARIA DO CARMO DEL NERY SILVA, YOLANDA ARCALA VELASQUES FERRARI, GILDO FERRARI, ANTONIO DEL NERY, NATALINO BERTONHA, MARIA DIVINA CANDIDA - ESPOLIO, MARIA THEREZINHA DE LIMA, JOSE MORAES - ESPOLIO, MARIA JOSE MACHADO DE MORAES, VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES LIMA, IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA, WALDEMAR TOMBA, EMYDIO MOLINA, EULYDES ORLANDO JOBSTRAIBIZER, MARIA HENRIQUETA TELLI - ESPOLIO, MARIA ELISABETE TELLI FIORA VANTI, MARIA HENRIQUETA TELLI BIGOTTI, WENCESLAU NIVOLONI, IDALINA PETRIN MENDONCA, LASARO TOMAZETTO, LUIZA CAMARGO DE LIMA, MARIA OLIMPIA DE JESUS AFARELLI, JACYRA GRIZZOTTO BRESSAN, JOSE BRASILE - ESPOLIO, JOSE OTAVIO BRASIL, ZORAIDE APARECIDA BRASIL DE MATTOS PRADO, JOSE GILBERTO CUSTODIO, ANTONIO SPIANDORIM, MARIA SOUZA DE CAMPOS, LUIZ OVIDIO NEVES, LUCIO GUILHEM, ANTONIO GALHARDO FILHO - ESPOLIO, IZABEL GALHARDO CARBONERI, ANTONIA GALHARDO MARTINS, ANTONIO CARLOS GALHARDO, IZILDINHA GALHARDO CARBONERI, APARECIDA GALHARDO CAMARGO, SONIA MARIA GALHARDO CAMARGO, ADELAIDE LORIGIOLA ORMONDE, EUNICE BASILIO, CELSO BASILIO, MARIA SPINA CAPPELLO, ARY MARCANZOLA, BENEDITO DE PAULA RODRIGUES, ANGELINO PICCELLI, BENEDITO ALVES DE AMORES - ESPOLIO, JANDIRA LOPES DE AMORES, ANTONIA DE AMORES SILVA, ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO, ANDREA APARECIDA DE AMORES LIMA, MARIANO TABOADA - ESPOLIO, MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDITO, NELSON TABOADA, VALTER TABOADA, VAIL TABOADA, LUIZA SEGALLA TABOADA, JORGE TABOADA, APARECIDA FATIMA TABOADA VIANA, SEBASTIANA EVANGELISTA TABOADA, SERGIO DANILLO TABOADA, ANTONIO LUIZ TABOADA, ROGERIO TABOADA, ALEXANDRE TABOADA, VALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO, NEYVA CESAR FERREIRA, ISABEL OLANDA, FRANCISCO BENTO DA SILVA, MARISA PEDROSO ZANON, MATHEUS GIAROLA, ROMANA BALSAROLA - ESPOLIO, PEDRO LUIZ GIAROLA, JOSE CARLOS GIAROLA, MATHILDE ANNA ROVERI, ASSIS DOMINGUES GONCALVES - ESPOLIO, EDISON APARECIDO GONCALVES, DIONIZIO VICTOR PEREIRA - ESPOLIO, LUIZ FERREIRA DE PAIVA, EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO, MIGUEL PELLICCIARI, EDNA ROSA PELLICCIARI DE ANDRADE, RUBENS PELLICCIARI, ORLANDO DE FARIA - ESPOLIO, MYRTHES MACIEL LEME DE FARIA, ADRIANA REGINA DE FARIA, GERALDO ANTONIO, RAYMUNDO MONTAGNANA, JOSE CARLOS OLAIÁ, LOURIVAL DE OLIVEIRA, OSCAR JOSE DE ALMEIDA SILVA, EZEQUIEL DE FREITAS - ESPOLIO, TEREZA BUENO DE FREITAS, LIDYA DE FREITAS DELVECCHIO, LUCIA DE FREITAS ORMESENE, CRISTINA DE FREITAS, OSCAR DE FREITAS, MAURO DE FREITAS, IVO DA SILVA, MALTA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELLEZONE - ESPOLIO, MIRIAM BELLEZONE MIRANDA, MARY BELLEZONE MARTINS, MARCELO BELLEZONE, ODOVILIO ROSSI, OSVALDO CAMARGO, OSWALDO GALIOTTI, DELMIRO ALVES SIQUEIRA - ESPOLIO, VERA LUCIA SIQUEIRA, SONIA REGINA DE SIQUEIRA TREVISAN, DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA, ORIDES ANTONIETTO, JULIO TORSO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO MILHARCI, GERALDA GONCALVES BATISTA, MANOEL GOMES DE LIMA, JOSE ALVES DA SILVA, NELSON HOFFMAN, OSWALDO ZUMSTEIN - ESPOLIO, TEREZA CARREZ ZUMSTEIN, OTAVIO GERVAISIO DE MEDEIROS, PALMYRA GALAFACCI GHISI, LUCIANA PINTO DE OLIVEIRA, IRINEU DE SOUZA, ELVIRA DI BIAGIO PETROWSKI, MARIO FERREIRA, PALMYRA LOPES VAZ, HELENO JOAO DOS SANTOS, FRANCISCO SALLES BUENO, SEBASTIAO LUIZ FERREIRA, JOSE MARTINS DE CAMARGO, PEDRO BARADEL, INES BRANBIM, GERALDO SPINA, JOSE ANESIO - ESPOLIO, ISAUARA MANZATTO ANESIO, AURILENE FERREIRA DE SANTIS ANESIO, FERNANDO LUIZ ANESIO JUNIOR, GUSTAVO LUIZ ANESIO DE SANTIS, EDUARDO LUIZ ANESIO, TEREZA BUSATTO LEITE, PEDRO GREGORIO RAMOS, CARLOS MASTELARO, SALVADOR AMEILIO, JOAO BRENNIA, JOAO GARCIA MARIN, RAFAEL LUIZ DE ANGELO, RUBENS DOS SANTOS, ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA, GENTIL DE OLIVEIRA, JOAO FERREAZ, RYAD HAFEZ IBRAHIM SALEH ASKARI, JORGE TROMBONI - ESPOLIO, ANGELINA FORNEL TROMBONI, JAIR TROMBONI, GERALDO TROMBONI, JURANDIR TROMBONI, ANGELO RINALDI, KATSUKO NAKANO, REGINA HELENA ZOCCARATO VERONA, LOURDES DIAS RIZZO - ESPOLIO, AGUINALDO VIAS RIZZO, DEBORAH VIAS RIZZO GAISLER, OVIDIO DO PRADO - ESPOLIO, MARIA DE MORAES PRADO, MARIA REGINA DO PRADO FERNANDES, CASERIO BERGAMO, JOAO ROSAO - ESPOLIO, LAZARA ABREU FAGUNDES ROSAO, CESAR LUIZ ROSAO, VANIA ROSAO DIAS, ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, VANDERLEI TURRA, VITO ALBANO CARLOS, BENEDITO ANTONIO GREGORIO, TEREZA RAFAEL TURQUETTO, ROBERTO DE OLIVEIRA, DAVID ZAQUE, ORLANDO FAVORATO - ESPOLIO, CLARICE RANCOLETA FAVORATO, EDMILSON APARECIDO FAVORATO, ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN, JAIR ANTONIO DA SILVA, ROMEU BARONE - ESPOLIO, EDISON LUIZ BARONI, EDNA APARECIDA BARONI, YOLANDA APARECIDA CARRENHO, MOACYR FIGUEIREDO, ROMULO ANTONIO DOMINGOS, JOSE PEREIRA ALVES, ROMEU LOVATTI - ESPOLIO, NAIR LOVATTI, ANTONIO ALBERTO MACIEIRA - ESPOLIO, MARIA INEZ GOMES MACIEIRA, CARMEN GOMES MACIEIRA, CLAUDIO TADEU GOMES MACIEIRA, MARIANA GOMES MACIEIRA, JUSTO FUENTES, JESUS MACEO, ANDRE MARINO - ESPOLIO, RAFAEL OSMAR MARINO, ODAIR MARINO, JOSE ROBERTO MARINO, JOCELI APARECIDA MARINO DE SOUZA, ROSA GALATTE MORATTO, ANTONIO PALADINI, ANTONIO EVANIRO FERREAZ, ALBERTO BELESSO - ESPOLIO, CARMEN GARCIA BELESSO, CLARICE BELESSO AGNOLON, NADIR BELESSO VETTORI, MARIA LUIZA BELESSO ROMANATO, LUCILENE BELESSO TOSIN, JOSE ROBERTO BELESSO, GUILHERME BELESSO KOSHEVNIKOFF, SAMUEL FONTES - ESPOLIO, LEONILDA MASCHIO FONTES, RICARDO MASCHIO FONTES, REGINA MASCHIO FONTES OLIVEIRA, SANTO DONATI, EVARISTO PRADO, SERGIO GERMANO ANTONIO CAPPELLO, MERCEDES DOS SANTOS CLEMENTE, SEBASTIANA APARECIDA MONTANHOLE MORASCO, JOAO MARIA DE FREITAS - ESPOLIO, JOAO VALDIR DE FREITAS, ANTONIO GILBERTO DE FREITAS, MARIA VIRGINIA DE FREITAS, GILSON ARNALDO DE FREITAS, ADILSON ROBERTO DE FREITAS, LAZARO APARECIDO NOGUEIRA, ALMERINDO BULGARELLI, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, SEBASTIANA MARTHA ECHILA, NADIRMA MATHIAS ZAMBELLI, MARCILIO VIEIRA - ESPOLIO, DALVA INES VIEIRA SAVIOLLI, MARIA LUCIA DE A VEIRO, MARCELINO FONTALAN, PEDRO LUIZ DE ALMEIDA, SEBASTIANA PAIVA GUEDES, NELSON ABRIL BERBEL, ANTONIO AUGUSTO, MARCILIO BUZZETTO, ANTONIO ROMANTINI JUNIOR, THOMAZ HENRIQUE FONSECA, TERCILIA VENTURA MAGOÇA, LUIZ GONZAGA SEGABINASSI - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BARBOSA SEGABINASSI, KATIA REGINA SEGABINASSI, VANESSA REGINA SEGABINASSI, FRANCISCO MIZEL, PASCHOA TAGHARI CAUM, VALENTIM BERNARDI, ANTONIO PLAZA, JOAO BATISTA, EMILIA BERTONHA, VICENTE MOLERO, CARLOS BENEDITO, IGNEZ SILVESTRE PEREIRA, JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI, JOSE DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO, MARIA DE CAMPOS PINTO, JOSE DE CAMPOS PINTO, LUIS DE CAMPOS PINTO, MARIA REGINA PINTO COSTA, MARCOS ANTONIO DE CAMPOS PINTO, TEREZINHA CAMPOS PINTO DA COSTA, MARCIA DE CAMPOS PINTO SIQUEIRA, SIMONE DE CAMPOS GOMES, SANDRO DE CAMPOS PINTO, VICENTE PICCOLO, FELIPE STASSI - ESPOLIO, ISAUARA CASAO STASSI, EURIDES TOMAZETTO, OLIVIO MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA, VICENTE PEREIRA DE ALENCAR, MOACIR GASPARI, WALDEMAR COELHO, FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA MARQUEZIN DA SILVA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CABECA, WALDEMAR BRUNI - ESPOLIO, LOURDES VOLPI BRUNI, WALDEMAR ROSSI, ELIO MARIETTI, NAIR FELISBERTO, RAUL FERRETTI - ESPOLIO, AURORA VERARDO FERRETTI, NAIR FERRETTI, SANTO FERRETTI NETO, GERALDO FERRETTI, MARCOS FERRETTI, WALTER CARNEIRO ARAUJO - ESPOLIO, ROSA MARIA BONA TELLI DE ARAUJO BISQUOLO, ANA MARIA BONATELLI DE ARAUJO A VALLONE, RAUL CARNEIRO ARAUJO, ANTONIO OLIVIERI, BENEDITO ANTUNES, OLIVIO BENTO MANFIO, IZAUARA HONORIO, WALTER FERNANDES MORON, JOANA ANTONIETA BEDIN, MARIA FURLAN PADOVANI, JOSE OLIVA SOBRINHO, PASQUAL CHINELATTO, WALTER PEREIRA NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO GONCALVES, MARIA ANTONIA BIANCO DE OLIVEIRA, BENEDITO MARCONDES, AURORA SALES FORMIS, JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO, MARIA RITA DE ANDRADE BEATI, MARIA SALETE BEATI PEDRISA, JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI, JOAO LUIZ FERNANDES BEATI, GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI, EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI, CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI, RENATA REGINA FERNANDES BEATI, RUBEM DE SOUZA CARNEIRO, LIBERA ROZON CHENQUER, LUIZA CAROLINA PONTIM VELASCO, GILBERTO PRADO BODAS, LUIZA FAVARIN GIANINI, CLELIA GIANEZI DESANTE - ESPOLIO, EDA MARIA GIANEZI DEI SANTI MEAN, SUELI MARIA DESANTE, SUSANA MARIA DESANTE LUCENA, OBERDAN DE SANTI, LUIZ SERENI - ESPOLIO, MAURILDO RICON SERENI, CLAYDE CRISTINA SERENI, CLAUDIA MARIA SERENI, FRANCISCO CASTELANI, ARTUR DA COSTA - ESPOLIO, GENI SANGHEZ ANTUNES, MARCOS ANTUNES, MARCIO ANTUNES, ROBERTO LIGIERI, ELZA GALLI BIZZO, NATAL SALTORI, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA, EUNICE BORGES FADIGATI, FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO BERNARDO, ALBERTINA DEL PAPA PIRES, MARCIA MANZANI PRADO, MARA ANTONIA BARRETO, JOSE SALA GIL, DIRCE PELEGRINO CONSOLINE, ANTONIO CARLOS CONSOLINE, DARCI CONSOLINE, LEONICE GARDARELLI, JOSE ROBERTO CARDARELLI, LAURINDO CIENI, JOSE CHENE, ANGELO CHENE, NEUSA CHENE CASOTE, ANTONIO CARLOS CENNI, GERALDO CHENE, ADELAIDE MARTINI BASILIO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10274386: Manifeste-se a parte exequente. Friso que qualquer referência aos autos deve ser indicada com o número do volume e página dos autos para que possa ser conferido.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID 10581390), requiera o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002125-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 11502547: Manifeste-se o exequente sobre o depósito realizado pela executada (ID 10640544), bem como se referida quantia satisfaz o crédito exequendo, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ADELIA APARECIDA FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adelia Aparecida Ferro** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de benefício assistencial para idoso, com protocolo em 11/07/2018 (n. 1150656851).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003783-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J R DOS SANTOS SORVETERIA - ME, JOSE ROBSON DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003938-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SELMA BENEDITA DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CNP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CNP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente *mandado de segurança* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por não ter conseguido utilizar créditos apurados de IPI na consolidação de débitos previdenciários parcelados no PERT, tendo recebido a mensagem no sistema informatizado que créditos não previdenciários não poderiam ser utilizados em modalidades previdenciárias.

Em breve síntese, sustenta que tanto a Lei 13.496/17, que instituiu o PERT, bem como as Instruções Normativas que a regulamentam, autorizam a utilização de créditos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal para liquidação dos débitos, condicionando apenas que tenham sido apurados antes da adesão ao parcelamento e que tenham sido requeridos por PER/DCOMP antes da consolidação.

Juntou documentos anexados à petição inicial (ID 11648343 e anexos).

Foi proferida sentença que indeferiu a peça inicial sob os seguintes fundamentos:

“Os parcelamentos são para dívidas de natureza tributária e não tributária. A Lei nº 13.496/17 autoriza de forma genérica a utilização de créditos administrados pela SRF sem fazer qualquer distinção. Assim, ela é omissa quanto à natureza dos créditos a serem compensados entre si, de modo que do texto legal não se infere que qualquer dívida pode ser abatida com qualquer crédito.

Sub este contexto, na medida em que se trata de privilégio, como cediço, a interpretação há de ser restritiva, sendo certo que tal ponto não foi abordado na exordial, o que está a obstar a apreciação da demanda, e, logo, seu prosseguimento.

Mas não é só, pois a aplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430/96 está sujeita à observância do teor do disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/07, com redação dada pela Lei nº 13.670/18, o que, outrossim, não foi cotado na peça inicial, cujos requisitos sequer podem ser extraídos dos documentos trazidos aos autos. Importando destacar que descabe dilação probatória na estreita via do writ.

Dos fatos narrados na inicial, infere-se que da causa de pedir não decorre a conclusão pretendida pela parte autora.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inépcia da inicial e extinção do feito.”

Foi apresentado pedido de reconsideração (ID 11783547).

Na sequência, foi interposto recurso de apelação (ID 12090252).

Na referida peça, expôs a parte impetrante que a legislação do PERT estaria a autorizar a utilização de créditos decorrentes de quaisquer tributos administrados pela RFB, desde que anteriores à data de adesão ao PERT e que tenham sido objeto de pedido de ressarcimento transmitidos à RFB antes da consolidação do referido parcelamento.

Apointa que foi surpreendida com a impossibilidade apontada pelo Sistema do PERT de utilização de referidos créditos, o que imaginou tratar-se de erro de sistema.

Coloca que a consolidação se deu, então, por modalidade diversa da pretendida (opção inicial), ou seja, sem indicação dos referidos créditos já requeridos em PERD/DCOMP's.

Pontua que o art. 26-A da Lei nº 11.457/07, com redação dada pela Lei nº 13.670/18 não poderia ser aplicado, sob pena de imposição de efeitos retroativos.

Afirma, ainda que o *writ* não se trata de compensação, mas de forma de pagamento dentro do parcelamento. Coloca, neste sentido, que seriam duas situações distintas: compensação tributária e regime jurídico do PERT.

Referiu que, ao aderir ao PERT, optou por incluir débitos próprios e de sua incorporada (*NEOPET Indústria e Comércio Ltda*), ambos de natureza previdenciária.

Defende, por fim, em qualquer caso, a viabilidade da compensação requerida, e requer a realização de juízo de retratação.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que a referência realizada ao art. 26-A da Lei nº 11.457/07, com redação dada pela Lei nº 13.670/18, ao contrário do quanto exposto na peça recursal, **não** se deu na perspectiva de se impor retroatividade a seus termos em prejuízo do impetrante.

Em sentido diverso, tal menção decorreu do caráter mais benéfico da referida alteração de regime jurídico, sendo certo que a jurisprudência do C. STJ pacificou-se, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, no sentido de que, em matéria de compensação tributária entre espécies, se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*^[1].

Em todo caso, as peças de ID's **11783547** e **12090252** salientaram a impossibilidade de aplicação do regime à impetrante na hipótese em cena, reiterando, outrossim, a sustentação da presença de peculiaridade relacionada à pretensa distinção entre, de um lado, a compensação realizada administrativamente pela autoridade fiscal e, de outro, o aproveitamento destes mesmos créditos por ocasião de pagamento de débitos incluídos em regime de parcelamento (PERT).

Importa ainda mencionar que, apesar de ter referido que o ato coator pode ter sido consequência de eventual erro nos sistemas administrativos fiscais - o que desafiaria prévio requerimento administrativo e não a impetração, desde logo, do *writ* -, é preciso considerar que os sistemas administrativos são, em regra, programados com parâmetros decisórios pela autoridade fiscal.

Pois bem

Feitas estas considerações, **recebo** as manifestações mencionadas como emenda à exordial e **reputo** presentes as condições para recebimento inicial do *writ*.

Não é caso, contudo, de deferimento de medida liminar *inaudita altera pars*, eis que apesar de demonstrado o importe econômico da questão, o presente caso se refere a parcelamento consolidado, sendo certo que decorreu prazo substancial entre a data em que a impetrante foi cientificada do suposto ato coator e a impetração, o que *infirm*a, por ora, o *periculum in mora* invocado, destacando-se em acréscimo a celeridade do rito do *writ*, **sem prejuízo de reapreciação no curso do feito**.

Por estas razões, em sede de juízo de retratação, **DECLARO SEM EFEITO** a sentença recorrida e **indefiro**, por ora, a liminar pleiteada.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Proceda-se com atenção à prioridade legal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROMULO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Rômulo de Sousa Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o cancelamento da consolidação da propriedade e a suspensão da execução extrajudicial e leilão de imóvel alienado fiduciariamente, situada na Av. das Palmeiras, n. 720, ap. 56, Cajamar-SP, bem como a não inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Em breve síntese, relata a parte autora que, em razão de dificuldades financeiras, após março/2018 não conseguiu arcar com o pagamento das parcelas do financiamento. Entretanto, em outubro conseguiu levantar o dinheiro para o pagamento dos atrasados, não sendo aceito pela ré por já ter ocorrido a consolidação da propriedade.

Sustenta a nulidade da execução extrajudicial, por não ter sido notificado da consolidação ou da data dos leilões a serem realizados, além da possibilidade de purgar a mora até a arrematação do imóvel.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:



CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Não é possível se aferir a ausência de notificação do devedor, quanto à purgação da mora, sem a oitiva da parte contrária, já que se trata de prova negativa. Entretanto, houve a consolidação da propriedade, que é necessariamente precedida pela notificação, não havendo, por ora, indícios de que o procedimento foi desrespeitado.

Além disso, conforme matrícula do imóvel (ID 12370363), a consolidação da propriedade foi protocolada em 17/01/2018, sendo contraditória com a alegação do autor que teria se mantido adimplente até março/2018.

No mesmo sentido quanto à alegação de falta de notificação com relação aos leilões designados, eis que a par do exposto, nos termos do art. 26-A, § 2º, da Lei 9.514/97, com redação da pela Lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor, sendo que após esta, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos. Não há, pois, possibilidade de suspensão da execução, após a consolidação, somente com o pagamento dos valores atrasados, conforme pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência, iniciando-se o prazo para contestação caso reste infrutífera.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **SABAF DO BRASIL LTDA. (CNPJ 02.528.634/0001-47)**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir a Contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-60.2017.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS)
Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 14h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o prego da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0007600-60.2017.403.6110. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD. Procurador da República; e as testemunhas comuns ZAQUEU GUIMARÃES, FRANCINILDO MANOEL DOS SANTOS SILVA e JOÃO BATISTA PEREIRA MORAIS. Ausentes as testemunhas comuns ALEXANDRE WHATELY PAIVA, CLAUDOMIRO VALANDRO e WAGNER SILVA; bem como o réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO e seu advogado constituído, apesar de devidamente intimados. Pelo juízo foi nomeada a Advogada Dativa ad hoc, Dra. JÉSSICA PESSOA DE OLIVEIRA, OAB/SP 361.700. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas presentes. Pelo DD. Procurador da República foi dito que desistia da oitiva da testemunha

arrolada ALEXANDRE WHATELY PAIVA, não tendo a advogada nomeada manifestado oposição quanto à desistência. MM. Juiz Federal foi então deliberado: Providencie-se o pagamento da advogada dativa ad hoc nomeada, cujos honorários fixo no valor máximo da tabela vigente. Homologo a desistência na oitiva da testemunha ALEXANDRE WHATELY PAIVA. Em vista do art. 265 do CPP, intime-se a defesa, a fim de justificar sua ausência nesta audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham ao autos conclusos para nova designação de audiência. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina C. Oliveira, Técnica Judiciária, RF nº 7267, digitei

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: IRSO TOFOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

LINS, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Intime-se parte exequente a comprovar, em 15(quinze) dias, sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de qualquer valor executado nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183.

Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Em seguida, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (ação coletiva nº 00112378220034036183), informando acerca do pagamento nesta ação individual.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: IRINEU MAZIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública.

Diante da informação ID 9797745, a parte autora foi intimada a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da possível propositura de demanda com objeto idêntico ao destes autos, apresentando cópia da petição inicial com documentos que instruíram o processo anterior, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Decorrido o prazo, nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingue o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, data supra

LINS, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-10.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por José da Costa Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM, para o recebimento do montante de R\$40.030,11 (quarenta mil trinta reais e onze centavos).

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em síntese, a ocorrência de coisa julgada, pois houve o ajuizamento de ação individual, que tramitou perante a 4ª Vara de Lins, na qual foi determinada a aplicação do IRSM, realizada a revisão e efetuado o pagamento do valor pleiteado neste feito, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado.

Após, o exequente manifestou concordância com a impugnação do executado e requereu a homologação da desistência e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

É o breve relatório. Decido.

Verifico a ocorrência de coisa julgada.

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000559-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CELSO CARLOS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO MARCHI - SP331416, FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS - SP337601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Celso Carlos Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora foi intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da possível propositura de demanda com objeto idêntico ao destes autos, apresentando cópia da petição inicial com documentos que instruíram o processo anterior, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Decorrido o prazo, nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 20 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Milton Aparecido Scalfi em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, na qual pretende: a declaração de não incidência de imposto de renda sobre juros de mora relativos a condenação em sentença trabalhista e a repetição dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda retido na fonte, relativos a tais juros de mora.

Sustenta que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do tributo ante a sua natureza indenizatória. Com a inicial juntou documentos.

A União não apresentou contestação, mas simples petição em que sustenta que o STJ decidiu, no Resp nº 1.227.133/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, os juros de mora pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em virtude de decisão judicial, possuem natureza indenizatória e, portanto, estão isentos de do IRPF nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em relação ao mérito, cinge-se a análise dos autos a questionamento acerca dos juros moratórios agregados ao pagamento das já mencionadas verbas trabalhistas, se podem ou não ser objeto de tributação pelo IRPF.

No que respeita a tal pedido o pleito é procedente.

Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da "renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados "acréscimos patrimoniais", assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.

Não constitui acréscimo patrimonial, então, verbas de natureza eminentemente indenizatórias, que representam mera recomposição de patrimônio. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, *ipso facto*, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pela vítima.

Cumpr, portanto, analisar inicialmente a natureza jurídica dos juros de mora.

Estes encontram previsão no art. 404 do Código Civil de 2002:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Comentando o dispositivo legal acima, ensina Maria Helena Diniz:

"Se a obrigação não cumprida consistir em pagamento de quantia em dinheiro, a estimativa do dano emergente ou positivo, devidamente atualizada segundo índices oficiais, já estará previamente estabelecida pelos juros moratórios e custas processuais [...], sem prejuízo da pena convencional, fixada pelas partes, apesar de ser prefixação das perdas e danos" (DINIZ, Maria Helena. "Código Civil Anotado". 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 387).

Como se observa, os juros moratórios são, por natureza própria, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de haveres obtidos em sede de reclamatória trabalhista, não cabendo, portanto, incidência de imposto de renda.

Possuem, como visto e consignado, natureza própria que não se altera em virtude da natureza jurídica da verba não paga tempestivamente.

Nesse sentido, aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça, que, em regime de recursos repetitivos, assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido" (grifado)(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

Posteriormente, como bem anotado pela União, o STJ decidiu de modo diferente. Para o tribunal com a função de uniformizar a interpretação de lei federal, a regra é a de que incide imposto de renda sobre verba recebida a título de juros de mora, por força do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64. As exceções seriam as seguintes: 1) juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88; 2) juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

Penso que a sistemática do recurso repetitivo possui a *ratio* de uniformizar a jurisprudência, a ensejar isonomia, segurança jurídica, celeridade e eficiência.

A questão que se coloca é se há ou não efeito vinculante. Penso que não. O aresto prolatado dessa forma possui efeito persuasivo de qualidade, não há dúvida disso; vinculante, não. Ao menos enquanto o Judiciário tiver autonomia funcional. Ora, se há autonomia no Poder Judiciário, e penso que a CF a garante, esta se estende para afastar as interferências de quem quer que seja, integre o mesmo Poder ou não. As hipóteses de vinculação do magistrado são excepcionalíssimas e assim devem ser mantidas, para o bem do jurisdicionado.

Aliás, se houvesse o tal efeito vinculante, o próprio STJ, no caso, não poderia ter alterado seu entendimento, vez que anteriormente tinha decidido, em recurso especial sujeito à sistemática dos recursos repetitivos, que nunca incidiria imposto de renda sobre verba recebida a título de juros de mora.

Frise-se que, sobre o tema, o STJ editou a regra e duas exceções, em lição aparentemente simples. Nada obstante, quando se navega pelas decisões seguintes do STJ, nota-se nítida dificuldade de se entender o que é verba remuneratória trabalhista e o que é verba indenizatória trabalhista. O aresto primevo, paradigma, leva a crer que quaisquer verbas trabalhistas recebidas na ocasião da rescisão seriam isentas, porém as decisões seguintes determinam incidência tributária conforme a natureza da verba principal, ou seja, a exceção concernente aos juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas teria tantas exceções em seu bojo que afastariam em enorme quantidade de casos sua aplicação, em atrito com a situação vulnerável do trabalhador demitido.

Ademais, a decisão, que deveria por uma pá de cal sobre o tema, na verdade acende a decisão sobre ele, máxime em se considerando a exegese que o STJ dá à matéria em decisões ulteriores. O que devia esclarecer a matéria e apaziguar a cizânia, **com as vênias de estilo**, não alcançou o desiderato postulado.

Assim, **malgrado o profundo respeito que nutro pelo STJ, embora reconhecendo que seus julgados em sede de recurso repetitivo revestem-se de robustíssimo efeito persuasivo**, pela qualidade técnica dos Ministros, pela *ratio* do instituto, bem como por motivos de isonomia, segurança jurídica, celeridade e eficiência, no caso da incidência ou não dos juros de mora deixo de aplicar o precedente e mantenho meu entendimento no sentido de que juros de mora possuem função indenizatória ampla, com base, aliás, em precedentes do STJ e outros adminículos.

É importante frisar que, no caso concreto, penso que, ainda que se utilizasse o precedente ventilado pela União, seria correto se entender que a hipótese estaria albergada pela primeira exceção, isto é, não incidiria imposto de renda porque se trata de montante recebido a título de juros de mora no contexto de rescisão de trabalho. É que aparentemente disso se trata, porque houve condenação em reclamatória trabalhista e não houve prova de fato extintivo de direito pela ré.

Assim, seja pela natureza indenizatória dos juros de mora, seja por se tratar de montante recebido no contexto de rescisão trabalhista, o autor tem razão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no recebimento dos juros moratórios pagos em virtude de determinação judicial, mediante aplicação da taxa SELIC. Por evidente não pode haver incidência de imposto de renda quanto aos juros de mora derivados desta sentença em futura liquidação.

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC.

Custas na forma da lei.

Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-53.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ALCIDES GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de cumprimento (ID 9984124 e 9984126).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

LINS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-42.2017.4.03.6142
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAURO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FELIPE MURGO GIROTO - SP286077

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (ID 10278506).

Alega a Embargante a ocorrência de suposto omissão, conforme o articulado na petição anexa.

Resumo do necessário, decido.

ilegitimidade.

A parte embargante sustenta que deve ser aplicado ao caso o parágrafo único do artigo 388, que determina o pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu excluído por

advocatícios.

Assiste razão à parte embargante. Com a aplicação do art. 388 do Código de Processo Civil, também deve ser aplicado o parágrafo único, que determina a condenação em honorários

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **acolho os embargos de declaração**.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu excluído, no valor de três por cento do valor da causa.

LINS, 21 de setembro de 2018.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MIGUEL LOURENÇO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **MIGUEL LOURENÇO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o reconhecimento e averbação de períodos de labor justificantes de contagem diferenciada, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consta da inicial, em breve síntese, que não houve reconhecimento da especialidade de períodos de labor supostamente desenvolvidos sob condições agressivas e, portanto, consequente negativa da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, apresentou o INSS resposta, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades como especiais. Ainda, requereu seja aplicada a prescrição quinquenal.

Eis a síntese do necessário.

No que diz respeito ao mérito os pleitos são procedentes.

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)" (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: '(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)'. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)" (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

É sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: “(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996.(...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (grifei).

(STJ – Agreg no Resp 518.554/PR – 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

Em essa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robra esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

É sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial – estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época – e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” (grifei).

Justifica a doutrina que: “(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)”. (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que “a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador; no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Cito trecho da ementa: “(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.” (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: “(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)” (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.” (grifei).

(TRF3– AC 969478/SP – 10º Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.

RUÍDO

Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: “(...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são ‘interpretações subjetivas e desagradáveis do som’ (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) ‘Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição’ (...) ‘A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o ‘decibel’ (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa’ (...) ‘O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz, contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos’ (...) ‘O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente’. ‘Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstricção dos vasos sanguíneos periféricos(...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalcemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: ‘O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação’. ‘A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução’.(...) ‘Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...)’ Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontram nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez, esclarece ‘que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07’. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...)” (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262).

Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído:

- a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997;
- b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual “tempus regit actum”. O “leading case” recebeu a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

(STJ – PET 9059/RS – 1ª Seção – Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13).

Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual “tempus regit actum”.

São as seguintes grandezas, portanto, que justificam o reconhecimento da contagem diferenciada por exposição a ruído:

a-) pressão sonora superior a 80 dB (A) até 05/03/1997;

b-) pressão sonora superior a 90 dB (A) de 06/03/1997 a 18/11/2003;

c-) pressão sonora superior a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003.

De outra parte no que concerne à metodologia de verificação da pressão sonora são pertinentes as seguintes considerações:

Até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (19/11/2003) “aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado”.

E especificamente em relação à metodologia de apuração do ruído, dispunha a NR15 que “Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação ‘A’ e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.” Além disso a NR15 estabelecia sistemática própria de cálculo da pressão sonora.

A partir de 19/11/2003 aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso do equipamento de “dosímetro do ruído” e impõe nova metodologia de cálculo para a pressão sonora.

Nota-se, pois, que a partir de 19/11/2003 houve modificação (ainda que parcial) do regime jurídico regente do ruído enquanto elemento justificante da contagem especial do tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

(...)

Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro ; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 , a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

(...)"

(TRF3 - APELREEX 2087666 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 8/3/2017).

Observo, ainda, que as metodologias utilizadas pelos atos normativos supramencionados (NR15 e NHO 01) são diversas, o que pode implicar em divergência de apuração da pressão sonora do ambiente laboral em determinadas situações. Exatamente por tais motivos não se pode admitir, a partir de 19/11/2003, a prova da exposição a pressão sonora insalubre mediante laudo técnico elaborado em desconformidade com os ditames da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO.

Esses são os parâmetros necessários para o exame do caso concreto.

A parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais o período de 14/02/2000 a 05/04/2011.

Pois bem.

Para comprovação da especialidade do referido período, a parte autora juntou aos autos o PPP (fl. 40 do documento ID 5250280), em que consta que estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos, sem Equipamento de Proteção Individual eficaz.

Há prova suficiente para ser reconhecido como justificante de contagem diferenciada o intervalo requerido.

A exposição a hidrocarbonetos aromáticos está enquadrada como nociva no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que trata de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e lubrificantes), quando comprovado no desempenho de tal mister há contato com derivados do petróleo e exposição a vapores de combustíveis, sabidamente tóxicos.

Ainda, consta no Decreto 3.048/99, em seu Anexo II, que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos ao trabalhador.

Dessa forma, o período restou devidamente comprovado e deverá ser reconhecido como especial, nos termos da fundamentação acima elencada.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 300 e 536, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 – APELREE 1345314/SP – 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante – Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 – AC 940396/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 – AC 1308469/MS – 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos – Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09.

A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à probabilidade do direito (artigo 300, “caput”, do CPC), motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.

Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”), entendo que, “in casu”, resta configurado o “perigo de dano”, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.

É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação – ainda que potencial - identificada como de “risco social”, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.

O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.

Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: “(...) *Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...)*” (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).

Por seu turno, pontuo que a condição determinada no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil – reversibilidade do provimento jurisdicional – também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício.

E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow:

“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.

(...)

4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.

5-Recurso desprovido.”

(TRF3– AG 67944/SP – 1ª Turma – Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 – Publicado no DJU de 08/05/02).

Com amparo em tais raciocínios, concedo a tutela de urgência, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Acolho o pedido formulado por MIGUEL LOURENÇO DE OLIVEIRA em face do INSS, declaro como tempo de serviço especial o período de 14/02/2000 a 05/04/2011 e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação do período em questão, convertendo-o em tempo comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) Acolho o pedido formulado por MIGUEL LOURENÇO DE OLIVEIRA em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação da prestação previdenciária supramencionada (aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.052.152-3), desde a data do requerimento administrativo (05/10/2016), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) Em consequência do provimento jurisdicional acima, acolho o pedido formulado por MIGUEL LOURENÇO DE OLIVEIRA em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores atrasados (vencidos e vincendos), desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação da prestação previdenciária, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O INSS deverá considerar para fins de implantação do benefício ora concedido, inclusive em cumprimento de tutela de urgência, eventuais períodos de serviço/contribuição posteriores ao ato de apresentação do requerimento administrativo, até a presente data.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia a título do benefício ora concedido deverão ser descontados do montante em atraso, assim como os demais valores inacumuláveis na forma da lei.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado (artigo 496 do CPC).

Lins, data supra.

LINS, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000063-89.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE MARTINEZ - SP111877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Maria Aparecida de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**, com esteio nos seguintes argumentos:

a) onerosidade excessiva do contrato. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a do art. 478 do Código Civil, com possibilidade de resolução do contrato ou modificação equitativa das condições;

b) vícios e nulidades no contrato, uma vez que não teriam sido entregues vias dos contratos à embargante para análise prévia, “impossibilitando seu livre consentimento sobre a totalidade das cláusulas”;

c) Excesso de execução, uma vez que teriam sido aplicados juros e taxas abusivas, comissão de permanência, juros moratórios e remuneratórios de forma indevida. Ainda, requereu a exclusão do saldo devedor dos juros capitalizados e de juros superiores a 12% ao ano;

d) impugnação da avaliação do veículo penhorado nos autos da Execução.

A embargante foi intimada para corrigir o valor da causa, bem como para apresentar demonstrativo discriminado de débito. Em resposta, requereu o deferimento de justiça gratuita e a designação de perícia contábil.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, conforme razões anexadas ao feito.

A parte embargante reiterou os termos de sua inicial.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme artigo 355, I, do CPC.

A parte, intimada a emendar a inicial para corrigir o valor da causa, deixou de fazê-lo, sob o argumento de que necessitaria de perícia contábil. Atento ao que dispõe o artigo 292, § 3º, do CPC, **fixo o valor da causa em R\$ 33.534,18 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezoto centavos)**, valor dos débitos cobrados na Execução de Título Extrajudicial.

Não há necessidade de produção de prova pericial, **porque a apuração da alegação de juros compostos prescinde de parecer de auxiliar do Juízo**, sendo suficiente o cotejo de planilhas discriminativas que devem ser apresentadas pelas partes, diante do conjunto normativo, contratual e legal. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO**. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ENCARGOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. Consoante julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, a Segunda Seção decidiu que “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004”.

3. A ausência de assinatura das duas testemunhas não faz nula a cédula de crédito bancário, uma vez que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04.

4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

7. Apelação não provida.” (grifei).

(TRF3 - Ap 2143710 – 2ª Turma – Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães – Publicado no DJF3 de 06/11/2017).

Pois bem.

No que concerne à alegação de excesso de execução, observo que não é pertinente o seu exame, considerada a dicção do artigo 917, § 4º, II, do CPC.

Isso porque a parte embargante não se desincumbiu do ônus de apontar o valor que entende correto, além de apresentar planilha discriminativa, conforme exigência do artigo 917, § 3º, do CPC.

Descabido pretender que o Juízo promova, mediante perícia contábil, a produção de elemento de convicção cujo ônus é atribuído à parte (artigo 373, I, do CPC), elevado à condição de documento indispensável à propositura dos Embargos à Execução, conforme regra do artigo 917, § 3º, do CPC.

Não conheço, portanto, da alegação de excesso de execução.

No que tange à alegação de existência de vícios e nulidades no contrato, a parte autora não logrou êxito em demonstrá-los. Não há nenhum elemento nos autos que permita a declaração da nulidade do contrato.

O fato de se tratar de contrato de adesão não é suficiente para declaração de sua nulidade.

Ainda, não restou demonstrado que a parte autora não recebeu sua via do contrato. Ao analisar o contrato juntado aos autos da Execução de Título Extrajudicial (Autos nº 5000277-17.2017.403.6142 – documento 2978135), verifiquei que constou expressamente que cada contratante teria ficado com uma via assinada de igual teor (cláusula vigésima). Caberia à autora demonstrar a existência de vício de consentimento ao ter assinado referido contrato sem ter recebido sua cópia.

Assim, a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório nesse ponto.

Passo à análise da questão do valor de avaliação do veículo penhorado.

A parte autora impugnou a avaliação realizada pelo oficial de justiça e requereu a nomeação de perito para reavaliação.

Ocorre que, intimada a juntar aos autos fotos recentes e datadas do veículo penhorado e para juntar avaliações de mercado sobre o bem (ID 9359814), deixou de fazê-lo.

Não verifico ser caso de nomeação de perito para avaliação do bem, visto que se trata de função do Oficial de Justiça Avaliador.

Como a parte não juntou elementos aptos a desconstituir a avaliação efetuada pelo oficial de justiça, a avaliação do oficial de justiça deverá ser mantida.

Dispositivo.

Diante do exposto promovo julgamento conforme segue:

a-) **Não conheço** da alegação de excesso de execução formulada por **Maria Aparecida de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**, extinguindo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 917, § 4º, II, do CPC.

b-) **Rejeito** os demais pedidos formulados por **Maria Aparecida de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Por consequência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, observadas as realidades estampadas nos incisos desse dispositivo (demanda de relativa complexidade econômica e jurídica), observados os ditames do art. 98, § 3º do CPC.

Providencie a Secretaria a correção do valor da causa nos sistemas processuais.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta sentença para os autos da Execução relacionada a este feito.

Não há reexame necessário.

Int.

LINS, 26 de setembro de 2018.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-63.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUIZ ANTONIO ABDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA DO TIPO C

A parte autora Luiz Antonio Abdo propôs a presente ação.

Juntou os documentos que entendeu pertinente.

Intimada a juntar aos autos documentos que comprovassem a inexistência de litispendência ou coisa julgada, a parte requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e não tendo ainda decorrido o prazo para resposta do réu, homologo o pedido de desistência e julgo **extinto o presente processo sem resolução de mérito.**

Sem honorários advocatícios, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

LINS, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-32.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE - SP68336
EXECUTADO: GRAFICA RIO BRANCO LTDA
REPRESENTANTE: IRACEMA RODRIGUES DA COSTA REMBADO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ REQUENA - SP63097, PAULO SERGIO CARENCI - SP75224, MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA - SP241440

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição da presente Execução Fiscal a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Id.10534202, fl.87: anote-se no sistema processual.

Determino que se promova a juntada neste feito de cópia integral do agravo de instrumento nº 1999.03.00.019035-9 em arquivo digital ("PDF").

Retifique-se a autuação para fazer constar no polo ativo UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007.

Após, intime-se o exequente UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Promova-se a retificação no sistema processual.

No caso de inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se o feito sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA DALILA PRADO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Registro nº _____/2018.

MARIA DALILA PRADO SILVEIRA ajuizou o presente **pedido de tutela de urgência em caráter antecedente** visando a condenação das rés, **UNIÃO FEDERAL e Fundo de Saúde do Exército – FUSEX**, em sua imediata transferência para realização de procedimento cirúrgico no Hospital Unimed da cidade de Bauru, com o médico especialista Dr. David Gasparado, às expensas das rés.

Sustenta que seria conveniada do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX em razão do falecimento de seu genitor, João Silveira, Oficial do Exército brasileiro.

Alega que realizou cirurgia de artroplastia total do quadril direito em 26/11/2016 e, após seis meses da realização da cirurgia, teria apresentado deslocamento da prótese e fratura da coluna anterior, razão pela qual, em 18/05/2017, deveria realizar cirurgia com urgência.

Teria realizado consulta em 23/05/2017 com médico especialista em Batatais/SP, Dr. Sérgio Marcelino Gomes, que se negou a fazer a cirurgia pelo convênio FUSEX que, por sua vez, não teria autorizado a realização da cirurgia no valor de R\$ 150.000,00. Após, em 14/06/2017, teria se consultado com médico especialista em Bauru/SP, Dr. David Gasparado, que realiza a cirurgia pelo convênio FUSEX, mas a cirurgia não teria sido autorizada pelo convênio.

Relata que, apesar de atestada a urgência do tratamento, até o momento do ajuizamento da ação não obteve solução.

Juntou documentos (doc. ID 2407626 e anexos).

Postergado o exame do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da União Federal e do Comando do 37º Batalhão do Exército (docs. id. 2433643 e 2485435), sobreveio o ofício n. 059-Ass Jurd/37º BIL de 4/9/2017 no qual o requerido informou que teria sido autorizada a realização da cirurgia no dia 4/8/2017 no HCE/RJ, e que em 7/8/2017, teria solicitado a evacuação da autora para aludido nosocômio, o que foi autorizado pela 2ª Região Militar em 31/8/2017, relatando que se aguardava a emissão das passagens aéreas para transferência (doc. 2527727).

A União Federal apresentou manifestação pugnando a retificação do polo passivo da demanda, a fim de ser excluído o Comando do Exército, e informando que a autora teria sido removida em 08/09/2017 para o Hospital Central do Exército, localizada na cidade do Rio de Janeiro, onde seria realizada a cirurgia (doc. 2572486).

O pedido de tutela de urgência foi julgado prejudicado, ocasião e quem se determinou a retificação do polo passivo para exclusão do Comando do Exército do polo passivo (doc. 2574890).

A União Federal informou que a autora estaria sendo submetida a exames pré-operatórios imprescindíveis para definição da conduta que seria adotada (docs. ID 2657913 e 2657960).

A autora apresentou manifestação informando que a realização da cirurgia não teria ocorrido até 21/09/2017, bem como que estaria sofrendo danos morais no hospital HCE/RJ em razão de falta de higiene do local, de medicamentos, itens de higiene e roupas de cama e banho, além de maus tratos pelos funcionários (doc. ID 2730133 e anexo).

A tutela de urgência foi concedida em parte para determinar a correção das irregularidades narradas pela autora em relação às condições de higiene e tratamento a ela dispensados, bem como para fornecimento de previsão para conclusão dos exames e demais etapas do tratamento da autora (doc. Id 2752450).

A União apresentou manifestação informando que a cirurgia teria sido programada para 02/10/2017, bem como que a autora teria sido transferida para suíte e estaria recebendo o atendimento previsto na OMS (doc. ID 2878831).

A autora apresentou aditamento à inicial nos termos do art. 303, § 2º, do CPC na qual requereu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 120.000,00. Na ocasião, informou também que a cirurgia não teria ocorrido até aquela data (doc. ID 2986684).

Por petição apresentada em 06/11/2017, a autora informou que a cirurgia havia sido realizada e que já teria retornado a Lins/SP (doc. ID 3310985).

Citada, a União Federal apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência da ação (doc. ID 3906543).

Foram produzidas prova oral e pericial (docs. Id. 5443569, 5443563 e 8239234).

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial (docs. ID 8688903 e 8995419).

Indeferido o pedido de inversão do ônus probatório (ID 9407008). As partes não se manifestaram acerca da decisão.

Eis a síntese do necessário.

Ausentes preliminares, passo imediatamente ao mérito.

Conforme diretriz estabelecida pelo Código Civil a responsabilidade civil extracontratual do Estado reclama os seguintes elementos: a-) comportamento ilícito; b-) dano ao patrimônio moral ou material de outrem; c-) nexos causal e d-) elemento subjetivo (dispensável nas hipóteses do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal).

É ainda de se consignar a possibilidade do Estado ser chamado à responsabilização mesmo no caso de prática de atos lícitos, embora em caráter excepcional, quando um comportamento estatal conforme a lei implicar gravame a determinado Administrado em benefício da coletividade como um todo.

Pois bem.

No caso, **há prova a justificar o reconhecimento de responsabilidade civil da União Federal.**

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal, estabelecendo o artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

Por sua vez, a Lei 8.080/90, determina, em seu art. 2º, que a saúde “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e, no art. 6º, inciso I, alínea “d”, atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar as ações “de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Esse cenário conduz à conclusão de que compete ao Poder Público a obrigação de fornecer o efetivo tratamento.

Por outro lado, nos termos da Lei n. 6.880/90 (Estatuto dos Militares), a assistência médico-hospitalar - cuja abrangência compreende serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos - é direito do militar e seus dependentes.

Dessa forma, preenchidas as condições estabelecidas em lei, os militares e os seus dependentes têm direito à assistência médica, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, através das respectivas organizações de saúde, conforme as condições fixadas pelo Decreto nº 92.512/1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a referida assistência.

Referido Decreto prevê:

Art. 4º. A organização de saúde de um Ministério Militar destina-se a prestar assistência médico-hospitalar aos militares da ativa ou na inatividade - a ele vinculados - e respectivos dependentes.

Art. 5º. Nas localidades onde não houver organização de saúde de seu Ministério, o militar e seus dependentes terão assistência médico-hospitalar proporcionada por organização congênera de outra Força Singular, quando encaminhados por autoridade competente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos em que, mesmo existindo organização de saúde de seu Ministério, existam razões especiais, relativas à carência de recursos médico-hospitalares ou a situações de urgência, que justifiquem o atendimento em organização de saúde que não a da própria Força.

Consta do laudo pericial que a autora realizou cirurgia para troca de quadril direito no Hospital Unimed de Lins em 27/11/2016 e, em março de 2017, após sentir fortes dores, recebeu atendimento médico no mesmo hospital, ocasião em que se verificou soltura do componente acetabular da prótese total do quadril direito e fratura do acetábulo secundário.

Constam dos documentos anexados à inicial exames por ela realizados (docs. 24087956, 2407969, 2407942, 2407901 e 2407849) e documentos referentes à primeira cirurgia (doc. 2407823).

Além desses documentos, especificamente em relação ao requerimento de cirurgia de reversão, objeto da presente ação, constam dos autos: um “termo de encaminhamento” da Unimed Lins, datado de 16/05/2017, para realização de cirurgia do quadril em razão de diagnóstico de soltura acetabular com fratura da coluna com observação de que “**não há o recurso disponível na origem**” firmado pelo Dr. Marcelo Yahagiura Gomes, e declaração e solicitação de exames firmados pelo Dr. Luiz Sérgio Marcelino Gomes, da cidade de Batatas/SP, informando os materiais e exames necessários para reversão (doc. 2407836); declaração firmada pelo Dr. Marcelo Yahagiura Gomes, datada de 31/08/2017, informando que a autora encontrava-se internada no Hospital Unimed de Lins desde 03/08/2017, em razão de dor intensa ocasionada por soltura do componente acetabular de prótese de quadril direito, aguardando transferência para “**hospital de referência**” para resolução do quadro, com reversão de artroplastia total de quadril” (doc. ID 2465096).

No ponto, anoto que a alusão à inexistência de recursos disponíveis no Hospital Unimed de Lins e à necessidade de transferência da autora para “hospital de referência”, conforme declaração do médico que acompanhou a autora durante sua internação, demonstram que se trata, de fato, de cirurgia de alta complexidade.

A Perita Judicial, ao tratar da cirurgia em questão, também descreveu que “*As cirurgias de revisão são muito mais complexas tanto para o cirurgião como para o paciente. Deve ser realizada por especialista com experiência nesse tipo de procedimento porque na verdade são duas cirurgias: a necessidade de retirar a prótese implantada e substituí-la por outra*” (fl. 10 do doc. 8239234).

Das informações prestadas pela União Federal por meio do Ofício nº 059- AssJurd/37º BIL, recebido em 05/09/2017, consta que o órgão responsável pela liberação de procedimentos médicos do FUSEX autorizou, em 04/08/2017, a realização da cirurgia no HCE/RJ, e que, em 31/08/2017, foi autorizada sua evacuação para o Rio de Janeiro/RJ, motivo pelo qual se estava aguardando a aquisição das passagens aéreas para possibilitar a remoção (doc. ID 2527727).

Em 11/09/2017, a União anexou aos autos documento datado de 08/09/2017 indicando a realização da transferência da autora para o Hospital Central do Exército do Rio de Janeiro (doc. 2572486). Consta, ainda, deste documento, que a autora foi acompanhada durante todo o deslocamento pelo Oficial 1º Tenente Henrique Sentinário Alves Lima e da 3ª Sargento enfermeira Lídia dos Reis Magalhães.

Do ofício expedido pelo HCE/RJ em 13/09/2017, anexado aos autos em 18/09/2017, consta que a paciente estava realizando exames laboratoriais pré-operatórios com cintilografia óssea para avaliação de possível infecção e biópsia óssea, a fim de que fosse traçada a “conduta da revisão em 1 ou 2 tempos”. Consta, ainda, deste documento, que a autora foi avaliada em 11/09/2017 pelo Major Médico Feitosa, ocasião em que foi informada sobre a complexidade de seu caso (doc. ID 2657960).

Após a concessão da tutela de urgência em 22/09/2017, deferida para determinar que fosse fornecida previsão para conclusão dos exames e demais etapas do tratamento da autora, além de regularização das irregularidades narradas pela autora na manifestação ID 2730191,

A União informou, pelo Ofício nº 202/17 expedido pelo HCE/RJ, a designação da cirurgia para o dia 02/10/2017, após resultado de exames liberados em 22, 24 e 25/09/2017 (doc. ID 2878937).

Por manifestação anexada aos autos em 06/11/2017, a autora informou que a troca de acomodações e a cirurgia foram efetivadas e que, na ocasião, já havia tido alta hospitalar e se encontrava na cidade de Lins continuando seu tratamento com fisioterapia (doc. ID 3310985).

Atenta leitura do laudo pericial revela que **a cirurgia de prótese não é uma cirurgia de urgência, devendo ser marcada de acordo com o estado clínico do paciente, sua conveniência, do hospital e da equipe cirúrgica e que, de fato, considerando as circunstâncias de saúde da parte autora, a realização de exames pré-operatórios é imprescindível.**

Confira-se a manifestação da “expert”:

“Uma troca de prótese é denominada revisão. As cirurgias de revisão são muito mais complexas tanto para o cirurgião como para o paciente. Deve ser realizada por especialista com experiência nesse tipo de procedimento porque na verdade são duas cirurgias: a necessidade de retirar a prótese implantada e substituí-la por outra.

O paciente tabagista (a periciada referiu que é tabagista há mais de 20 anos e parou de fumar há dois anos para realizar a cirurgia) tem o risco de até três vezes maior de apresentar complicações pós-operatórias como infecção e soltura da prótese quando comparado com a população não tabagista.

A cirurgia de prótese não é uma cirurgia de urgência e deve-se fazer todos os exames para avaliar o estado atual de saúde do paciente e corrigir algum problema que possa aumentar a chance de complicações antes e depois da cirurgia.

A cirurgia deve ser marcada de acordo com o estado clínico do paciente, sua conveniência, do hospital e da equipe cirúrgica, de acordo com os protocolos ortopédicos existentes.

9. CONCLUSÃO

A periciada apresentou soltura do componente acetabular de prótese de quadril direito associado a fratura do acetábulo e estava apresentando dor e diminuição da mobilidade do quadril desde 2016, sendo operada em 27/11/2016 no Hospital Unimed de Lins para troca da prótese do quadril direito, mas continuou com dor e não conseguia andar.

Em 2017 verificou-se que a prótese estava solta e com fratura do osso da bacia, sendo indicada cirurgia de revisão do quadril pelo seu médico assistente.

Em 02/10/2017 foi realizada a cirurgia de revisão no Hospital do Rio de Janeiro através do convênio FUSEX. A cirurgia transcorreu com sucesso e sem intercorrências ou complicações. A periciada passou por retorno médico pós-operatório e recebeu alta médica em janeiro de 2018.

Atualmente a periciada está deambulando sem apoio e não manca. Referiu que está realizando suas atividades de vida diária sem ajuda de terceiros e dirigindo seu carro sem dificuldades.

De acordo com a Portaria 1370 de 30/12/2015 – Ministério da Saúde – Secretaria de Atenção à Saúde, que aprova normas de autorização de prótese total de joelho e de prótese total de quadril – Anexo II, a Artroplastia total do quadril é procedimento eletivo, não se aplicando o caráter de urgência, exceto nos casos de fratura do colo do fêmur desviada (graus de Garden III e IV) em que há risco de falha da osteossíntese ou necrose da cabeça femoral, que não é o caso da periciada. (Portaria anexa).”

Não restando demonstrada, pois, a urgência na realização da cirurgia, bem como demonstrada a alta complexidade do procedimento, entendo que o período de cinco meses decorrido entre o requerimento para realização da cirurgia e sua efetivação não se mostrou irrazoável, mormente considerando que a autora recebeu atendimento médico nesse interim, tendo, inclusive, ficado internada para cuidados referentes às dores apresentadas (doc. ID 2465096).

Pelos mesmos motivos, não se revela irrazoável e inmotivada a transferência da autora para o Hospital Central do Exército, localizado na cidade do Rio de Janeiro. No ponto, aliás, deve-se ressaltar a conduta cuidadosa da ré, que, além de providenciar a remoção por meio aéreo de Bauru para o Rio de Janeiro, cuidou para que a autora fosse acompanhada pelo Oficial 1º Tenente Henrique Sentinário Alves Lima e da 3ª Sargento enfermeira Lídia dos Reis Magalhães (doc. ID 2572486). Outrossim, não restou demonstrado o requerimento de realização da cirurgia no Hospital Unimed de Bauru ou a possibilidade técnica de realização da cirurgia que, já se viu, era de alta complexidade, neste nosocômio.

Resta, contudo, examinar a questão referente ao tratamento despendido à autora durante sua internação, motivo também invocado para justificar o pedido de indenização por danos morais.

Segundo relato da autora em seu aditamento à inicial, as instalações do HCE seriam precárias, não haveria rotina de higiene, o quarto teria paredes descascadas e estufadas, piso gasto, janelas imundas, o ar condicionado estaria amarrado com fita adesiva, lixo comum e infante ficariam dentro do quarto e o armário seria pequeno para seus pertences. Alega, ainda, que não teria suporte de sono, motivo pelo qual sua filha tinha que andar com ela pelo corredor do hospital com o soro na mão, e que algumas coisas não eram descartadas, como o equipo do Tramal, que tinha etiqueta indicando utilização do dia 08/09 a 11/09. Sustenta que não teria roupa de cama e toalhas para o acompanhante, que as trocas de roupa de cama e banho não são feitas todos os dias e que não haveria suporte para toalhas fora do banheiro. Sustentou, ainda, que o andar onde ficariam as pessoas conveniadas por Militares de alta patente teriam melhor tratamento, com direito a roupa de cama pelos acompanhantes e limpeza do quarto de duas a três vezes ao dia.

Tais situações foram relatadas pela parte autora também em seu depoimento pessoal (doc. ID 5443563).

A União Federal, por sua vez, anexou aos autos relatório da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, relatório de hotelaria e relatório de rotina de limpeza do quarto (docs. 2878831 e anexos).

Pois bem. O quadro probatório colacionado indica, seguramente, que **não** estamos diante de situação na qual a parte autora viu-se submetida a situação constrangedora que extrapole o mero dissabor decorrente do fato de estar internada em um hospital.

Obviamente não agrada quem quer que seja ver-se dentro de um hospital, mormente quando se trata de paciente com fortes dores.

Em relação à ausência de roupa de cama e instalações adequadas para acompanhante, impõe observar que o art. 6º do Decreto nº 95.512/86 prevê que o militar e seus dependentes internados em organização de saúde das Forças Armadas poderão ter acompanhante desde que as instalações o permitam, a critério do respectivo diretor, ficando sujeito às normas de organização e ao pagamento de diária de acompanhante.

No caso dos autos, além de ter sido permitido à autora ter acompanhante, não há notícia de cobrança de diária.

Embora, conforme relatado pela parte autora e pela própria União, o HCE se localize em prédio antigo com desgastes decorrentes do uso e do tempo, não restou demonstrada nos autos qualquer negligência com a higiene e limpeza ou controle de infecção hospitalar.

No caso em tela não reconhecemos qualquer espécie de constrangimento especial experimentado pela parte autora a ponto de justificar a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Por conseguinte não há que se falar em pagamento de danos morais, estéticos e materiais na forma do requerido pela parte autora.

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por **Maria Dalila Prado Silveira** em face da **União Federal**, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela adversa, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma do § 3º e § 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do § 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

Int.

LINS, 19 de setembro de 2018.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000384-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MOTOZUM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, TERCIO ALEXANDRE CARARETO, VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE DELAFIORI HIKIJI - SP201730
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Não obstante a distribuição do presente feito como Embargos à Execução, verifico que o processo principal nº 5000048-23.2018.403.6142 trata-se de uma Ação Monitória convertida em Cumprimento de sentença.

De fato, transcorreu o prazo para apresentação de embargos monitórios, na forma do artigo 702 do Código de Processo Civil. Contudo, após a conversão do feito em cumprimento de título judicial, a parte foi intimada a pagar a quantia em 15 (quinze) dias. Como não o fez, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos foram apresentados dentro do prazo para impugnação.

Assim, a fim de evitar prejuízo à defesa do embargante, determino a juntada de cópia da exordial e documentos deste feito nos autos da Ação Monitória em epígrafe.

Após, venham conclusos estes autos para extinção.

Int.

LINS, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANDRE MAURICIO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

ID12180973: em cumprimento à decisão proferida nos autos nº 5000556-66.2018.403.6142, a fim de evitar prejuízo à defesa do embargante, recebo a petição como Embargos à Ação Monitória, nos termos do que dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil.

Concedo ao réu a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

LINS, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-13.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANDRE MAURICIO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: GNO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

ID12180973: em cumprimento à decisão proferida nos autos nº 5000556-66.2018.403.6142, a fim de evitar prejuízo à defesa do embargante, recebo a petição como Embargos à Ação Monitória, nos termos do que dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil.

Concedo ao réu a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

LINS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-35.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PEDRO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC .

Int.

LINS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALESSANDRO NERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, determino que o autor apresente, em 15(quinze) dias, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF.

No mesmo prazo, para melhor elucidação dos fatos, determino que a parte autora traga aos autos cópia **integral** do procedimento administrativo que tramitou junto ao INSS e no bojo do qual foi cancelado o benefício previdenciário requerido.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Int.

LINS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000518-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: JOSE XAVIER DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES PEREIRA - SP363809
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Xavier de Almeida, com o objetivo de desconstituir o crédito tributário e extinguir a execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

A parte autora foi intimada a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da possível propositura de demanda com objeto idêntico ao destes autos, apresentando cópia da petição inicial com documentos que instruíram o processo anterior, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Decorrido o prazo, nada fez.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-50.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RODRIGO TEODORO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CRIVELARI - SP389268, IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da r. sentença com ID 9907611, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ressalto que eventual execução dos honorários advocatícios em benefício da União deverão observar os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC.

Int.

LINS, 21 de novembro de 2018.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 5000578-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: UILI JAQUISON SILVA ARAUJO
PROCURADOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
Advogado do(a) RÉU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

D E S P A C H O

Nos termos da Res PRES nº 142/2017, alterada pela Res PRES nº 200/2018, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a secretaria a remessa do processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Após, remetam-se os autos físicos (nº 0004089-31.2012.403.6142) ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO HENRIQUE COVRE FREDI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a Revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/180.572.040-3).

Assim, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Int.

LINS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-90.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOAO GIAROLA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**".

Oficie-se à autarquia federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de efetuar a averbação do tempo de atividade especial exercido pelo autor JOÃO GIAROLA SANTOS, nos termos da r. decisão com Id 11798069 e 11798074, bem como proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em seu favor.

Cumprida a determinação, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30(trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à ordem deste juízo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Int.

LINS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAFEALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela ré, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar ao processo eletrônico os documentos constantes do CD de fl. 25 (dos autos físicos), haja vista a impossibilidade da ré abrir o CD (id 12330910).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 00006503620174036142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-98.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CROMAR-CROMADOS E ARAMADOS EIRELI - EPP, VANIA MARIA LOURENCO MIOTELLO

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 304/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE GETULINA/SP

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 79.706,90

Julgo prejudicado o requerimento com ID 11938251 em razão da petição de ID 12263966.

ID 11851688: defiro o pedido e determino a PENHORA do veículo marca R/FREE HOBBY FH4, placa DWJ3481, ano/modelo 2011, de propriedade do(a) coexecutado(a) CROMAR CROMADOS E ARMADOS LTDA; e do veículo marca HONDA/CB 400, placa CGD0660, ano/modelo 1983, de propriedade do(a) coexecutado(a) VANIA MARIA LOURENCO MIOTELLO, devendo a diligência ser realizada na Rua FLORIANO PEIXOTO, nº 252 ou nº 320, CENTRO, CEP 16450-000, em GETULINA/SP.

II – AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

III - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IV - PROVIDENCIAR O REGISTRO da penhora no sistema Renajud.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 304/2018 – a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8DF142735>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-60.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WILLIAN APARECIDO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por WILLIAN APARECIDO BERNARDO em face da UNIAO FEDERAL na qual se pretende, em breve resumo, a **anulação do ato que determinou a anulação de incorporação do requerente e a consequente reintegração às fileiras do Exército Brasileiro.**

Alega, em síntese, que foi incorporado ao Exército brasileiro em 01/03/2011, tendo sua incorporação sido anulada de forma supostamente arbitrária em 13/07/2017.

Afirma que em todos os exames médicos e físicos pelos quais passou nos anos de 2011 a 2016 foi considerado apto ao serviço militar.

Em 02/03/2016, após sentir dores lombares, teria sido submetido a exame de ultrassom que descobriu que o autor seria portador de agenesia renal (falta de um dos rins).

Houve sindicância que concluiu que a enfermidade era preexistente à sua incorporação ao Exército Brasileiro, pois se trata de má-formação congênita. Em razão disso, o ato de incorporação do requerente ao Exército teria sido anulado.

Sustenta, por fim, que a sindicância seria irregular, por supostamente não ter lhe garantido ampla defesa. Ainda, aduz que sua doença não seria impeditiva de servir ao Exército.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão deferiu o pedido liminar, determinando a reintegração do autor ao serviço militar. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que a enfermidade do autor seria preexistente à sua incorporação ao Exército, bem como que não haveria nulidades no processo de sindicância.

Juntou documentos.

Realizada perícia médica em 21/03/2018 (documento 6155102).

Intimadas, as partes se manifestaram.

O processo foi convertido em diligência e foram apresentados quesitos complementares do juízo, que foram respondidos.

As partes se manifestaram acerca do laudo de esclarecimentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Considerado o fato de que a questão fática já foi objeto de atividade probatória pertinente, **não havendo necessidade na produção de outros meios de prova em audiência** (artigo 370 do CPC), promovo o julgamento da lide. Prejudicada a providência prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil.

Os pedidos são improcedentes.

O art. 94 da Lei 6.880/80 prevê:

“Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I – transferência para a reserva remunerada;

II – reforma;

III – demissão;

IV – perda de posto e patente;

V – licenciamento;

VI – anulação de incorporação;

VII – desincorporação;

VIII – a bem da disciplina;

IX – deserção;

X – falecimento; e

XI – extravio. (*grifei*).

Este mesmo diploma legal prevê, em seu art. 124:

“Art. 124. A anulação da incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação de praça.”

Por sua vez, a Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64) regulamenta os dispositivos supracitados da seguinte forma:

“Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- a) pela anulação da incorporação;
- b) pela desincorporação;
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção.

§ 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.”

O ato regulamentador acima transcrito decorre da necessidade de interpretação e aplicação uniformes do artigo 108 do Estatuto castrense no âmbito do Exército brasileiro, o preceito legal reza que:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.”

Pois bem.

A controvérsia reside sobre a legalidade da decisão administrativa que anulou a incorporação do autor em 13/07/2017, sob a justificativa de que sua enfermidade seria pré-existente à data da incorporação.

No caso dos autos, consta que o autor foi diagnosticado com agenesia renal (CID 10 Q 60), tendo recebido parecer “Incapaz C”, conforme cópia da Ata de Inspeção de Saúde nº 123/2017 (documento anexo à inicial – ID 3406916). Ainda, concluiu-se que a doença preexistia à data da incorporação.

Foi realizada sindicância para apurar se a enfermidade seria pré-existente à sua incorporação ao serviço militar (documentos 3406888, 3406908, 3406916 e 3406927). Concluiu-se que a incapacidade seria congênita, portanto, anterior ao seu ingresso no serviço militar.

A parte autora sustenta que a enfermidade não causaria incapacidade para as atividades militares, sobretudo porque seu trabalho de motorista não exige esforços físicos extremos.

Contudo, a perícia judicial realizada nestes autos concluiu pela **incapacidade do autor para as atividades militares**.

A perícia médica concluiu que o autor é portador de agenesia renal unilateral (rím único), enfermidade que o incapacita para o serviço militar e que é anterior à sua incorporação ao Exército.

Na fundamentação de seu laudo pericial, a perita médica do Juízo concluiu que “As anomalias congênitas do aparelho geniturinário não suscetíveis de correção cirúrgica determinam perturbações funcionais incompatíveis com o desempenho de atividades militares.” Em resposta aos pedidos de esclarecimentos, completou: “o portador de rím único não pode ser considerado apto a exercer toda e qualquer atividade laborativa. Reitero o exposto no laudo médico pericial apresentado e considero que o periciado não está apto a realizar atividades militares.”

De outra parte, observo que o Laudo Judicial mostra-se harmônico em relação ao conjunto de provas documentais, inclusive é mais moderno do que aquele realizado pelo médico-militar – o que permite concluir que retrata de modo verdadeiro o estado de saúde da parte autora, que não está incapaz para as atividades laborativas civis, mas sim para as atividades militares, que sabidamente exigem esforços físicos intensos e constantes.

Ressalte-se que é irrelevante que a função do autor fosse de motorista, uma vez que tais atribuições não têm caráter definitivo no Exército. Ainda, todos os militares estão sujeitos, em algum momento, a atividades físicas intensas em razão de seu treinamento.

Nesse sentido, vem decidindo os Tribunais pátrios:

“ADMINISTRATIVO - MILITAR – REINTEGRAÇÃO - ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO – LEGALIDADE – DOENÇA PREEEXISTENTE – ART. 139, § 2º, DO DECRETO 57.654/66 – REFORMA – LEI 6.880/80 - IMPOSSIBILIDADE - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO I. Há que se reconhecer a legalidade do ato de anulação da incorporação do Autor, eis que a Administração Militar procedeu de acordo com a legislação aplicável, e baseando-se em parecer médico expedido pela Junta de Saúde do Exército, que atestou ser o militar “Incapaz C” por insuficiência física para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis.”. 2. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Se a enfermidade não guardar relação de causa e efeito com o serviço, a reforma será possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 4. Deve ser indeferido pedido de reforma, se não restou demonstrado que o Autor se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 6.880/80 para a sua concessão. 5. Remessa Necessária provida. Sentença reformada. Improcedência do pedido. Sem condenação do Autor em custas e honorários, em face da gratuidade de justiça.” (REO- 00192446319884025101, FREDERICO GUEIROS, TRF2.)

“AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC-73. AGRAVO INTERNO ART. 1.021 NOVO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. DOENÇA PREEEXISTENTE. LEGALIDADE. Vigência do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. O regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do CPC de 1973, será aplicável seu regramento, inclusive aquele previsto em seu art. 557. Precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa. O **experto concluiu tratar-se de síncope vasovagal, que resulta tão somente em incapacidade parcial, embora permanente, sobretudo para atividades físicas de alta intensidade, típicas da vida na caserna**. Parecer do assistente técnico da União Federal e declaração do próprio apelante em ficha de entrevista do Exército Brasileiro demonstraram a preexistência da enfermidade, em consonância com o art. 139, § 2º, nº 2, do Decreto nº 57.654/66. Agravo a que se nega provimento.” (AC 0000677520134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

No que tange à sindicância realizada para apurar se a enfermidade seria anterior à incorporação do autor, não verifico a existência de irregularidades ou de cerceamento de defesa ao requerente.

Ao contrário do alegado na exordial, há provas de que o autor tenha sido notificado da instauração da sindicância em 09/03/2017, bem como para apresentar defesa prévia em 14/03/2017 (fl. 08 da sindicância – documentos ID 3406888, 3406908, 3406916 e 3406927). Ainda, consta à fl. 88 da sindicância que decorreu o prazo para o autor sem apresentação de defesa.

As testemunhas por ele arroladas foram ouvidas e não há provas de que lhe tenha sido negado acesso aos atos do procedimento.

Dessa forma, o autor não logrou comprovar a existência de irregularidades no processo de sindicância aptas a ensejar sua anulação, não se desincumbindo de seu ônus processual.

Assim, não assiste razão ao requerente ao pretender a reversão do ato que anulou a sua incorporação ao Exército Brasileiro.

Em assim sendo, tenho por suficientemente esclarecido o estado de saúde da parte autora sob o ponto de vista laboral, concluindo no sentido de que foi legal a decisão administrativa de anulação da incorporação a partir de

13/07/2017.

Diante do exposto, promovo julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por **WILLIAN APARECIDO BERNARDO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, e **JULGO IMPROCEDENTE O FEITO**, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar decorrente da penúria.

Reexame necessário dispensado.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

LINS, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ROGERIO BREVI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 11421679.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Custas regularizadas (ID 9802086).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

LINS, 8 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos monitorios ajuizados por **OZORIO MENDES – ME e OZORIO MENDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando declaração de prescrição dos débitos cobrados. Requereu prazo para juntada de procuração e documentos.

A demanda monitoria tem fundamento nos Contratos:

Cédula de Crédito Bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 243477605000005067, pactuado em 19/02/2013, no valor de R\$ 7.200,00, vencido desde 18/12/2015;

Cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 243477605000013914, pactuado em 15/05/2014, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 14/12/2015;

Cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 243477605000016344, pactuado em 16/12/2014, no valor de R\$ 24.700,00, vencido desde 15/12/2015;

Contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 003477197000004321, pactuado em 15/05/2014, no valor de R\$ 3.000,00, vencido desde 30/12/2015;

Cédula de crédito bancário – Girocaixa Fácil op. 734, pactuado em 20/02/2013, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da executada nº 3477.003.00000432-1.

A CEF informou que houve pagamento extrajudicial referente ao contrato nº 243477605000005067.

Após, apresentou impugnação, requerendo a rejeição integral dos pedidos formulados.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Instados a juntarem declaração de hipossuficiência, os embargantes mantiveram-se inertes.

Dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

No presente caso, ao apresentar os embargos, o autor requereu prazo para juntada de procuração e documentos.

Foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração (ID 8124715), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Assim, mesmo regularmente intimado a suprir a irregularidade processual acima apontada, o pretenso procurador da parte permaneceu inerte.

Dessa forma, proceda à Secretaria à exclusão do causídico signatário dos Embargos do sistema processual. Ainda, intime-se a parte autora pessoalmente para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à informação de pagamento, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do CPC, com relação ao contrato de nº 243477605000005067.

Intime-se a parte autora para prosseguimento da demanda, conforme § 4º e 8º do artigo 702 do CPC.

LINS, 24 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos monitorios ajuizados por **OZORIO MENDES – ME e OZORIO MENDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando declaração de prescrição dos débitos cobrados. Requereu prazo para juntada de procuração e documentos.

A demanda monitoria tem fundamento nos Contratos:

Cédula de Crédito Bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 243477605000005067, pactuado em 19/02/2013, no valor de R\$ 7.200,00, vencido desde 18/12/2015;

Cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 243477605000013914, pactuado em 15/05/2014, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 14/12/2015;

Cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 243477605000016344, pactuado em 16/12/2014, no valor de R\$ 24.700,00, vencido desde 15/12/2015;

Contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica nº 003477197000004321, pactuado em 15/05/2014, no valor de R\$ 3.000,00, vencido desde 30/12/2015;

Cédula de crédito bancário – Girocaixa Fácil op. 734, pactuado em 20/02/2013, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da executada nº 3477.003.00000432-1.

A CEF informou que houve pagamento extrajudicial referente ao contrato nº 243477605000005067.

Após, apresentou impugnação, requerendo a rejeição integral dos pedidos formulados.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Instados a juntarem declaração de hipossuficiência, os embargantes mantiveram-se inertes.

Dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput*, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

No presente caso, ao apresentar os embargos, o autor requereu prazo para juntada de procuração e documentos.

Foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração (ID 8124715), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Assim, mesmo regularmente intimado a suprir a irregularidade processual acima apontada, o pretenso procurador da parte permaneceu inerte.

Dessa forma, proceda à Secretaria à exclusão do causídico signatário dos Embargos do sistema processual. Ainda, intime-se a parte autora pessoalmente para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à informação de pagamento, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do CPC, com relação ao contrato de nº 243477605000005067.

Intime-se a parte autora para prosseguimento da demanda, conforme § 4º e 8º do artigo 702 do CPC.

LINS, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GILBERTO BONIFACIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Gilberto Bonifácio, visando a cobrança do crédito constante no Contrato de Crédito Consignado.

No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado conforme petição de ID 10208528.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

LINS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-58.2018.4.03.6142
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (ID 8995296).

Alega a Embargante a ocorrência de suposto erro material, conforme o articulado na petição anexa (ID 9668483).

Resumo do necessário, decido.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Não há qualquer erro material na sentença proferida. Há ordem para que haja a correção da representação processual, uma vez que, de fato, não há identificação do signatário que outorga poderes ao advogado que promove a presente demanda. Pela simples observação da procuração anexada aos autos, vê-se que não há qualquer identificação de quem efetivamente assinou a procuração em nome da empresa.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito os embargos de declaração**.

Observo, outrossim, que houve explícita indicação da impossibilidade de incidência ao caso da Súmula 375 do c. Superior Tribunal de Justiça e sobre a irrelevância da eventual boa-fé do adquirente do bem, conforme fundamentação exposta na sentença, motivo pelo qual urge concluir pelo caráter meramente protelatório dos presentes Embargos, justificando a aplicação da sanção prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Por consequência, condeno a parte embargante ao pagamento de multa consistente em 1% do valor atualizado da causa, destinada à parte adversa, conforme artigo 1026, § 2º, do CPC.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

LINS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-58.2018.4.03.6142

AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (ID 8995296).

Alega a Embargante a ocorrência de suposto erro material, conforme o articulado na petição anexa (ID 9668483).

Resumo do necessário, decido.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Não há qualquer erro material na sentença proferida. Há ordem para que haja a correção da representação processual, uma vez que, de fato, não há identificação do signatário que outorga poderes ao advogado que promove a presente demanda. Pela simples observação da procuração anexada aos autos, vê-se que não há qualquer identificação de quem efetivamente assinou a procuração em nome da empresa.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito os embargos de declaração**.

Observo, outrossim, que houve explícita indicação da impossibilidade de incidência ao caso da Súmula 375 do c. Superior Tribunal de Justiça e sobre a irrelevância da eventual boa-fé do adquirente do bem, conforme fundamentação exposta na sentença, motivo pelo qual urge concluir pelo caráter meramente protelatório dos presentes Embargos, justificando a aplicação da sanção prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Por consequência, condeno a parte embargante ao pagamento de multa consistente em 1% do valor atualizado da causa, destinada à parte adversa, conforme artigo 1026, § 2º, do CPC.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

LINS, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: RONALD ADRIANO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO - MS4787

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por Ronald Adriano Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal – CEF (Execução de Título Extrajudicial nº 5000092-42.2018.403.6142).

A execução de título extrajudicial foi proposta em razão de dívida referente a Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240318110001457000.

Ocorre que referido contrato foi revisado em razão de decisão judicial proferida nos autos de nº 0000933-13.2017.403.6319.

Diante da informação, a exequente foi intimada a manifestar se teria interesse no prosseguimento do feito. A exequente ficou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Uma vez que houve a revisão do contrato objeto da execução, conforme comprovam os documentos anexados (ID 11372327), os presentes embargos perderam o objeto.

Deste modo, verifico que não há interesse de agir a justificar a prestação da tutela jurisdicional reivindicada.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade processual deferida.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000092-42.2018.403.6142.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, data supra

LINS, 20 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000163-44.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: RONALD ADRIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO - MS14787
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por Ronald Adriano Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal – CEF (Execução de Título Extrajudicial nº 5000092-42.2018.403.6142).

A execução de título extrajudicial foi proposta em razão de dívida referente a Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240318110001457000.

Ocorre que referido contrato foi revisado em razão de decisão judicial proferida nos autos de nº 0000933-13.2017.403.6319.

Diante da informação, a exequente foi intimada a manifestar se teria interesse no prosseguimento do feito. A exequente ficou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Uma vez que houve a revisão do contrato objeto da execução, conforme comprovam os documentos anexados (ID 11372327), os presentes embargos perderam o objeto.

Deste modo, verifico que não há interesse de agir a justificar a prestação da tutela jurisdicional reivindicada.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade processual deferida.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000092-42.2018.403.6142.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, data supra

LINS, 20 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-63.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARMEN GIL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE LIMA - SP276239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Carmen Gil propôs a presente ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte do instituidor Carlos Resende Ferreira, retroativamente ao falecimento do concubino, em 2006. Atribuiu à causa o valor de R\$ 192.500,00. Postulou a gratuidade da Justiça e prioridade à idosa.

1.º — Concedo à autora Carmen Gil a prioridade ao idoso e a gratuidade da Justiça. Anote-se.

2.º — Determino a citação do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para contestação no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Int.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-37.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ALVES DE GODOI - SP336598
RÉU: ESMERALDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702

DESPACHO

1. Diga a autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-37.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ALVES DE GODOI - SP336598
RÉU: ESMERALDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702

DESPACHO

1. Diga a autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-57.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ERIC JOSE SANTANA CASTELAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PUNTEL DE CARVALHO - SP366396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Pela última vez, comprove o autor o levantamento da quantia depositada ou a impossibilidade do levantamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo autor contra decisão de 30-10-2018 na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Informa que tem condições de efetuar o depósito integral, requerendo a substituição por caução real, ou seguro fiança ou depósito mensal de 3% do seu faturamento.

Requer assim reconsideração da decisão n.º 12016661.

É o relatório.

Inicialmente o pedido de substituição por caução real já foi apreciado na decisão n.º 12016661, estando condicionado ao aceite do réu.

Quanto ao pedido de substituição do caução por seguro garantia assiste razão ao autor, **DEFIRO A GARANTIA**, nos termos do artigo 9º, II da LEF.

Nesse sentido já se posicionou o STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1726915 2018.00.21753-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2018 ..DTPB:.)

Prejudicado o pedido de depósito do faturamento, diante do deferimento do seguro garantia.

Sem prejuízo, providencie a parte autora regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2400

ACAO CIVIL PUBLICA

0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na Resolução n.º: 142/17 da Presidência do TRF - 3ª Região, proceda o réu ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS à digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, observando-se a mesma numeração dos autos físicos.
2. Cumprido o item 1, arquivem-se nos termos do Comunicado Conjunto n.º: 004/2018 - AGES/NUAJ.

USUCAPIAO

0004698-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004698-8) - MARCOS RIBEIRO JACOB X VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB X MARIA MARTHA JACOB FIALDINI X NELLO FIALDINI X PAULO RIBEIRO JACOB X MARGARETH EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB X THOMAZ RIBEIRO JACOB X SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB X RENATO RIBEIRO JACOB X CARLA DANELLI TURRINI JACOB(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP241394 - RENATA SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

1. Fls. 457: defiro pelo prazo requerido.
2. Silentes, conclusos para extinção.

USUCAPIAO

0000542-33.2014.403.6135 - LEYSE PASSOS COUTO(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante das razões apresentadas pelo patrono do autor, defiro a dilação do prazo requerida.
2. Intime-se.

USUCAPIAO

0000865-67.2016.403.6135 - GUILHERME MACHADO KAWALL(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a emenda à inicial de fls. 190/192;2. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em relação à eventual retificação, renovação ou ratificação do memorial descritivo e do Edital para Conhecimento de Terceiros (fls. 16/18 e 39, respectivamente). Decorrido o prazo acima assinalado, publique-se o referido Edital no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Caberá ao Autor proceder à publicação do aludido Edital em jornal de grande circulação.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.4. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

MONITORIA

0000025-91.2015.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X MAZZARON & MAZZARON COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

Preliminarmente, intime-se a parte autora a manifestar o eventual interesse em proceder a virtualização e inserção dos presentes autos no sistema PJe. Em caso positivo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para as providências necessárias.

Sem prejuízo da determinação acima, deverá a Autora manifestar-se acerca do quanto certificado à fl. 109, no mesmo prazo acima assinalado.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-20.2015.403.6135 - LUCIO DO NASCIMENTO(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento.

2. Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Deverão as partes requerer o que de direito nos autos eletrônicos - PJe de mesmo número.

Decorrido o prazo, retomem os autos físicos ao arquivo, conforme comunicado conjunto AGES / NUAJ 004/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-31.2016.403.6135 - CRISTIANA SALLES DE AGUIAR(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes acerca da expedição das cartas fls. 135/144, bem como da data da realização da oitiva da testemunha MARIO ROBERTO DOMINGOS no Juízo deprecado (fls. 143).

2. Aguarde-se o cumprimento dos demais atos deprecados (fls. 135 e 137).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000279-35.2013.4.03.6135

EXEQUENTE: ORLANDO ANTONIO DE MORAIS, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Se tudo em termos, apresente, desde já, o Executado a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

Sobrevindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-32.2018.4.03.6131 / CECON-Botucatu

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Após recebidos os presentes autos eletrônicos, nesta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da CECON, em exercício, **Doutor RONALD GUIDO JÚNIOR**, fica designada **Audiência de Conciliação** para o dia **17/12/2018 às 14 horas**; intime-se as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res).

A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Torres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em sala anexa ao **Juízo Especial Federal** de Botucatu, SP.

A falta injustificada poderá implicar em multa (CPC, art 334 parágrafo 8), nos casos dispostos em lei.

Não podendo a parte comparecer, poderá constituir representante, por procuração (firma/assinatura reconhecida em Cartório) com poderes para negociar e transigir(CPC, art 334 parágrafo 10).

BOTUCATU, 23 de novembro de 2018.

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000051-96.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 137. Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 82, 1º, da Lei 9.099/95, c/c o art. 600, CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000299-34.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 02/03, o denunciado ODENEY KLEFENS, advogado atuando em própria defesa, às fls. 21/32, sustenta, em sede de preliminar, a inépcia da denúncia, posto que o débito que deu ensejo à propositura da presente ação, encontra-se em discussão no bojo da ação de execução fiscal, em que foram opostos embargos à execução (autos nº 0001493-97.2018.403.6131), requerendo a rejeição sua rejeição e, no mérito, em suma, sustenta sua inocência, postulando pela desclassificação do delito para o previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de procedimento administrativo fiscal e que os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. No que diz respeito à alegada falta de constituição definitiva do débito que deu azo à presente ação penal, nada obstante os argumentos trazidos aos autos pela defesa, em sede de preliminar, tenho que não subsiste, pois o débito encontra-se ativo, sem qualquer notícia de seu parcelamento ou extinção, não cabendo falar em imprescindibilidade de conclusão da ação executiva fiscal, em que o acusado manejou seus embargos à execução, em tramitação neste Juízo, já que eventual decisão proferida naquele feito ou a mera discussão acerca da exigibilidade do débito não têm, por si só, o condão de afastar a persecução criminal pelos delitos tributários cometidos pelo acusado, naqueles autos executado. Acerca do tema, trago entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, estampado no seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: HÁBEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS PELA RECEITA FEDERAL PARA FINS PENAIAS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESPERAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não se admite o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Somente se manifesta a ilegalidade ou evidente a teratologia da decisão apontada como coatora, situação que deve ser verificável de plano, admite-se a impetração do writ para se evitar o constrangimento ilegal. 2. Consoante precedentes da Sexta Turma, para fins penais, a Receita Federal não pode compartilhar os dados bancários dos contribuintes obtidos sem prévia autorização judicial. Na espécie, porém, a sentença condenatória asseverou expressamente que houve decisão de quebra do sigilo bancário pela Justiça Federal. 3. Considerando que o crime imputado ao recorrente consuma-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do Enunciado n.º 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, impossível se cogitar do início do curso do prazo prescricional, como pretendido na inicial da insurgência, em momento anterior. Precedentes. 4. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas. 5. O simples fato de a pessoa jurídica da qual a paciente era sócia ter tido sua falência decretada não a impedia de realizar o pagamento ou o parcelamento de suas próprias obrigações tributárias. 6. Habeas corpus não conhecido. (G.N.) (HC 201600631321, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/08/2016.) A questão suscitada pela defesa, de desclassificação da conduta, é matéria a ser tratada quando da prolação da sentença, sem qualquer prejuízo ao réu, na medida que à defesa cabe o enfrentamento dos fatos expostos na denúncia. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 14h00min, para a audiência de interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-16.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 02/03, o denunciado, por meio de advogado constituído, às fls. 93/102, sustenta, em preliminar, a inépcia da denúncia e, no mérito, ser inocente da imputação que lhe é dirigida. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de procedimento fiscal, e que os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das divergências apontadas na certidão de fls. 104, no que diz respeito à identificação e endereços das testemunhas indicadas, requerendo o que de direito, sob pena de preclusão. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-80.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO TULLIO BARBOSA DE CARVALHO X JOAQUIM AFFONSO DOS SANTOS SOUZA X SERVIO TULLIO BARBOSA DE CARVALHO(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 85/87, os denunciados RODRIGO TULLIO BARBOSA DE CARVALHO e JOAQUIM AFFONSO DOS SANTOS SOUZA, às fls. 155/176, e SÉRVIO TULLIO BARBOSA DE CARVALHO, às fls. 183/200, por meio de defensores constituídos, postulam pela sua absolvição, suscitando, em sede preliminar, a inépcia da denúncia, bem assim a atipicidade da conduta. Há que se registrar que a denúncia foi precedida de procedimento administrativo fiscal, onde os denunciados tiveram a oportunidade de ter conhecimento da autuação levada a efeito, e que os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar seu recebimento. No que diz respeito atipicidade da conduta, embora cuide-se de tema que será tratado quando da prolação da sentença no feito, assevero ser de bom alvitre a análise das circunstâncias que envolvem o delito aqui em apreço por meio de instrução, que ora se inaugura. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Não obstante, a alegação de inocência deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vige o princípio in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto,

diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, e após o Ministério Público Federal, acerca da concordância de que o interrogatório dos acusados se dê por meio de videoconferência, considerando que os mesmos residem em cidades não pertencentes a esta 31ª Subseção de Botucatu/SP. Sem prejuízo, designo para o dia 28/02/2019, às 14h00min, audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela acusação, CARLOS ALBERTO BELUCI e ROGERIO FIORAVANTI SPINDOLA, que se realizará por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, bem assim para oitiva das testemunhas indicadas pela acusação, ADRIANA DE ANDRADE e DÉBORA CORREA, que deverão comparecer neste Juízo para serem inquiridas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-37.2012.403.6131 - BENEDITO BATISTA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal em Botucatu S.P., que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, tudo de molde a permitir a aposentação especial da parte segurada. Juntou documentos. (fls. 17/60) O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido. Considerando que, caso julgada procedente, o valor da ação ultrapassaria o teto de competência dos Juizados Especiais Federais a ação foi remetida à Justiça Comum desta comarca. (decisão fls. 136/139).Despecho proferida à fls. 140 dá ciência às partes da redistribuição. À fls. 141/144 a parte autora adita a inicial, requerendo a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como requerendo a tutela de urgência. Junta documentos. (fls. 146/151). Decisão proferida à fls. 152 defere a gratuidade de justiça e indefere a tutela de urgência. Decisão proferida à fls. 157 determina às partes que especifiquem as provas que pretendam produzir. À fls. 160 a parte autora requer a realização de perícia técnica para os períodos posteriores ao ano de 1995, quando o autor desempenhou a atividade de motorista profissional. O INSS indica assistente técnico à fls. 162. O laudo pericial realizado pelo Sr. Perito Judicial foi acostado aos autos à fls. 180/183. Manifestação da parte autora sobre o laudo à fls. 185/186 e do INSS à fls. 188. A parte autora requer esclarecimentos ao Sr. Perito à fls. 190, os quais foram juntados à fls. 194. Alegações finais da parte autora à fls. 198/199 e do INSS à fls. 205/206. Sentença proferida à fls. 235/248. A parte autora opõe embargos de declaração à fls. 252/256, o qual foi julgado à fls. 258/259. Decisão à fls. 258/259. O INSS apresenta recurso de apelação à fls. 261/269. Contrarrazões de apelação à fls. 279/286. Acórdão proferido à fls. 290/294 anula a sentença e determina a realização de prova técnica. Decisão proferida à fls. 305 determina a realização da prova técnica. Laudo pericial anexado aos autos à fls. 323/331. A parte autora pede esclarecimentos ao perito à fls. 334/335. Esclarecimentos realizados pelo Sr. Perito à fls. 340/343. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, 1, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Fláquer Scartezini, DJU, 1, 24.6.1996, p. 22790) Superada a prejudicial de mérito, passo a análise do pedido. O autor objetiva através da presente demanda a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, alegando em sua exordial, ter desempenhado a atividade de motorista de carga pesada no período de 01/08/1972 até a data do requerimento administrativo (05/05/2006) (fls. 06). Entendo absolutamente incabível tal pretensão. Isto porque, inexistem nos autos documentos que atestem o efetivo desempenho de atividade laborativa pelo autor, de forma contínua, durante todo o período alegado. Senão vejamos: Analisando a documentação juntada aos autos, bem como pesquisa realizada no sistema CNIS/DATAPREV, observo que inexistem documentos que atestem o desempenho de atividade laborativa como motorista, pelo autor, no período compreendido entre 01/08/1972 a 18/07/1973. Aliás, não existe sequer a comprovação da existência de vínculo laborativo para o autor nesse período. (conforme cópia da primeira CTPS do autor juntada à fls. 118/135). Destaco ainda, que embora haja anotação à fls. 08 da CTPS do autor de contrato de trabalho havido entre esse e a empresa Slog Takadomina (fls. 119), para o período de 19/07/1973 a 30/04/1975, referida anotação não se encontra ratificada por qualquer outra anotação como: recolhimento de FGTS, inpostos sindicais ou férias, para o período. Não existem também contribuições vertidas ao RGPS para o período. Estando, pois, o documento apresentado pelo autor, para comprovação da existência do vínculo laborativo incompleto, e, inexistindo nos autos qualquer documento que o ratifique, não há como computá-lo para fins previdenciários. Feitos tais esclarecimentos, entendo incabível o computo dos períodos de 01/08/1972 a 18/07/1973 e de 19/07/1973 a 30/04/1975 para fins previdenciários. Passo a análise dos demais períodos trabalhados pelo autor. Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):A)De 02/05/1975 A 27/05/1976- em que laborou como motorista. É fato que referido registro não possui data de baixa no sistema CNIS/DATAPREV. No entanto, há aquele sistema, o registro do início da atividade laborativa. Por outro lado, verifico nos documentos juntado pelo autor à fls. 118/135 que há o apontamento do contrato de trabalho em CTPS, bem como registros e anotações referentes à férias, contribuição sindical e recolhimento de FGTS. Desta forma, estando a CTPS devidamente anotada, e com fundamento no Decreto 3.048/99, em seu art. 62, entendo cabível o cômputo e conversão do período.B)De 01/10/1977 a 21/02/1979 - quando desempenho atividade de motorista de caminhão. Embora referido vínculo conste apenas da CTPS do autor, entendo possível o reconhecimento, computo e conversão, pelo mesmo fundamento já enuncados no item anterior.C) De 02/05/1979 a 30/06/1983 e de 01/09/1983 a 19/02/1986, De 01/03/1986 a 26/09/1993; De 02/04/1994 a 10/12/1994 - Quando atuou como motorista de caminhão. Cabível a conversão, pelo exercício da atividade profissional, conforme autorizava o decreto 53.831/64.D) De 01/09/1995 a 29/01/1996 - Nesse período, embora o autor tenha desempenhado a atividade de motorista de caminhão, não é possível a conversão. Isso porque, até 28.04.1995 o enquadramento para fins de aposentadoria especial se dava por exposição a agentes nocivos e pelo exercício das atividades elencadas no anexo do Decreto nº 53.831/1964 aprovado pelo Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 que alterou as Leis 8.212 e 8.213 ambas de 24 de julho de 1991, extinguiu a concessão de aposentadoria especial pelo simples exercício de atividade profissional e passou a exigir a comprovação efetiva da exposição a agentes nocivos. Assim, incabível a conversão pretendida.E) De 01/02/1998 a 20/07/2004- Quando desempenhou a atividade de motorista de máquinas pesadas - Estando exposto no período em questão a índices de ruído mensurados entre 87,4 a 93,3 dB (cf. fls. 340v). Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indúvidos que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da média aritmética simples dos níveis de pressão sonora a que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cumprindo citar o seguinte precedente: APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015). Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tomar para análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 87,4 a 93,3 dB, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, em média, 90,35dB no período acima indicado. Desta forma, cabível a conversão pretendida.F) De 01/01/2005 a 05/05/2006- Quando desempenhou a atividade de motorista de máquinas pesadas - Estando exposto no período em questão a índices de ruído mensurados entre 87,4 a 93,3 dB (cf. fls. 340v). Sendo cabível a conversão pretendida.CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, aponta-se num total de 22 anos, 8 meses e 16 dias de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 05/05/2006), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregue a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a abverçar para todos os fins previdenciários, convertendo-os como atividades especiais os seguintes períodos: 02/05/1975 a 27/05/1976; 01/10/1977 a 21/02/1979; 02/05/1979 a 30/06/1983; 01/09/1983 a 19/02/1986; de 01/03/1986 a 26/09/1993; 02/04/1994 a 10/12/1994, 01/02/1998 a 20/07/2004 e, de 01/01/2005 a 05/05/2006. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (fls. 152) P.R.I. Botucatu, 14 de novembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008828-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA - ME X IONE MIYAMOTO BARBERIS X LUIS HENRIQUE MIYAMOTO BARBERIS(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

VISTOS, Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ao RESTAURANTE MIYAMOTO LTDA- ME e outros. Os requeridos foram citados e apresentaram embargos à execução. A sentença proferida nos Embargos à Execução de (fls. 127/133-v), julgou procedente em partes, a fim de determinar a exclusão do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tal sentença foi atacada pelo recurso de apelação, o qual restou negado o seguimento, determinando a cobrança da comissão de permanência sem cumulação com juros moratórios e correção monetária (fls. 142/145 vº) Com o retorno dos autos do E. Tribunal, a CEF apresenta o demonstrativo do débito atualizado, bem como requer nova realização dos atos de construção às (fls. 147/155). Deferido, por força da decisão de (fls. 156/156-v). Em manifestação de (fls. 175) a CEF requer a penhora de dois imóveis encontrados na pesquisa INFOJUD. Juntou documentos às (fls. 176/179). Diante a existência de alienação fiduciária nos imóveis descritos, a decisão de (fls. 180) determinou a expedição de ofício à empresa credora fiduciária (OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se efetivou a quitação do contrato em questão. Manifestação da empresa às (fls. 184/186 e 284/286). Juntou documentos às (fls. 187/279 e 287/324). O autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls. 332). As partes compareceram-se em audiência de conciliação, conforme termo de audiência às (fls. 336/339). Vieram os autos conclusos. DECIDO/Observeo do termo de audiência anexado aos autos em 09/11/2018/ (cf. fls. 336/339) que as partes se conciliaram, ficando acordado o seguinte: Iniciados os trabalhos, manifestou-se a Parte Exequente nos seguintes termos: Considerando a não efetivação da penhora sobre os direitos dos imóveis, indicados nos autos, faz-se a seguinte proposta: A parte Executada deverá pagar à vista o valor de R\$ 13.041,73, relativo ao total de dívida mais R\$ 2.393,41, concernentes a custas e honorários, totalizando R\$ 15.435,14 que deverão ser pagos até 10 de dezembro de 2018. Neste valor, está incluído também, os valores relativos ao contrato 24.0292.555.00000.69-06, que ainda não está ajuizado. Os boletos serão enviados para o e-mail fornecido pelo Executado, a saber: restaurantewassabi@yahoo.com.br. A parte Executada aceitou a proposta, restando, pois, FRUTÍFERA, a presente seção. A parte Exequente requer a suspensão do feito por 30 dias para que o acordo seja efetivamente cumprido, quando uma das partes deverá requerer a homologação do presente. Em caso de descumprimento do acordo, o feito seguirá o tramite normal, pelos valores originais. A advogada da CIBRASEC manifestou-se de acordo com os termos. Pelo Conciliador foi dito: submeto o presente acordo à apreciação e homologação do magistrado designado para este ato, após as devidas providências desta CECON no sistema informatizado. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação realizada em 09/11/2018, para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 487, III b do CPC. Após o cumprimento do acordo, deverão as partes comunicar nestes autos, para a extinção da execução. P. R. I.C. Botucatu, 21 de novembro de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOTALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - ME X CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X EDUARDO NECHAR GORNI(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Fls. 217/221: Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel descrito na matrícula nº 31.130 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, pertencente à empresa executada, bem como a intimação pessoal de seu representante, Eduardo Nechar Gorni, no endereço de fls. 52, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002019-69.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DO PRADO

Defiro o requerido pela exequente à fl. 70. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (14) R\$ 22.106,76, atualizado para 30.10.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002210-17.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP32305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 116 que houve o pagamento do débito, com o cumprimento do acordo homologado às fls. 114. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretária o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Botucatu, 13 de novembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002736-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIDE APARECIDA SANTOS VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosineide Aparecida Santos, visando o pagamento da dívida, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/03). Juntou documentos às (fls. 04/18). Citada, a executada apresentou contestação conforme (fls. 42/50), alegando em preliminares a iliquidez do título cobrado, e no mérito alega que a embargada capitaliza os juros, contrariando dispositivo legal, bem como, pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão dos benefícios da assistência Judiciária. Recebidos os embargos, por força da decisão de (fls. 56), restou deferido a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF interpõe agravo retido às (fls. 58/60) requerendo a reforma da decisão atacada, bem como apresenta a sua impugnação aos embargos monitorios (cf. fls. 61/68). Recebido o agravo retido, a decisão de (fls. 69) abriu vista à parte contrária pra contrarrazões. Apresentada a contraminuta ao agravo retido por parte da executada (cf. fls. 71/73). Em sentença proferida às (fls. 38/39-v) foi julgado improcedentes os embargos aqui propostos, determinando a convalidação do mandado em título executivo para pagamento. Recurso de apelação interposto às (fls. 82/90). Contrarrazões ao recurso de apelação às (fls. 93/97). Acórdão proferido às (fls. 112/114-v) negou provimento ao recurso de apelação. Certificado de trânsito em julgado às (fls. 117). Após o trânsito em julgado, a parte autora iniciou a fase do cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito (cf. fls. 120/124). O executado foi intimado, mas deixou transcorrer o prazo para manifestação, conforme certidão de (fls. 126). Determinada a expedição de mandado de avaliação e arresto dos bens penhorados, conforme decisão de (fls. 127), o oficial de justiça certificou às (fls. 131), a impossibilidade de proceder a penhora de bens. Intimada a se manifestar, a CEF requer a penhora online, via BACENJUD às (fls. 133) e via ARISP às (fls. 137), a qual restou indeferida conforme decisão de (fls. 138). Pesquisa RENAJUD às (fls. 144), e INFOJUD às (fls. 148/157-v) não retornaram resultados. Após intimada, a exequente apresentou petição requerendo a desistência da execução, tendo em vista a não localização de outros bens em nome do devedor (cf. fls. 159). É a síntese do necessário. DECIDO O pedido de desistência da execução, da verba sucumbencial e despesas processuais devem ser imediatamente acolhidos. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução, formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e extingo a fase de cumprimento da sentença, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII c.c art. 925, ambos do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 14 de novembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****000308-92.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-17.2015.403.6131 ()) - TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição de fls. 86/88, onde é requerida a extinção da presente execução ante a homologação de acordo entre as partes na execução nº 0002210-17.2015.403.6131.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000479-49.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO - ME(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO

VISTOS, Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS OHANNESSIAN CORDEIRO - ME e outro. Os requeridos foram citados e não apresentaram defesa. A CEF apresentou a planilha de cálculos atualizada. Decisão de (fls. 58) estabeleceu como valores exequendo o montante de R\$ 59.053,17, atualizado para 31-03-2016, bem como determinou a penhora de ativos, bloqueio de veículos e as últimas declarações de bens junto à Receita Federal. Houve a penhora e avaliação do veículo FIAT/FIORINO IE, ANO 2004-2005, PLACA: DPM 6641/SP. (cf. fls. 84). Manifestação da parte autora às (fls. 79/80), oferece como dação em pagamento, em favor da CEF, o veículo acima referido, em consonância ao princípio da celeridade processual. A CEF não aceita o veículo já penhorado em dação em pagamento (cf. fls. 88). Não foram localizados outros bens ou valores em conta corrente dos executados. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls. 99). As partes compuseram-se em audiência de conciliação, conforme termo de audiência às (fls. 100/103). Vieram os autos conclusos. DECIDO: Observo do termo de audiência anexado aos autos em 13/07/2018/ (cf. fls. 106/109) que as partes se conciliaram, ficando acordado o seguinte: Iniciados os trabalhos, a parte autora ofertou proposta conciliatória nos seguintes termos: A parte executada deverá pagar à vista o valor de R\$ 5.082,14, relativo ao total da dívida mais R\$ 1.580,76, concernente a custas e honorários, que deverão ser pagos até 10 de dezembro de 2018. No valor do acordo, estão incluído, também os valores relativos a dívida de cartão de crédito em nome de Marcos Ohanessian Cordeiro, no valor de 337,77, que ainda não foi ajuizada. Com estes valores, a parte EXECUTADA liquida totalmente os débitos junto a EXEQUENTE, até a presente data (pessoa Física e pessoa Jurídica), ressalvados eventuais critérios cedidos a terceiros. Os boletos serão entregues na presente seção. A parte Executada requer a suspensão do feito por 30 dias para que o acordo seja efetivamente cumprido, quando uma das partes deverá requerer a homologação do presente. Em caso de descumprimento do acordo, o feito seguirá o tramite normal, pelos valores originais. Pelo Conciliador foi dito: submeto o presente acordo à apreciação e homologação do magistrado designado para este ato, após as devidas providências desta CECON no sistema informatizado. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo realizado pelas partes em audiência de conciliação realizada em 09/11/2018, para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 487, III b do CPC. Após o cumprimento do acordo, deverão as partes comunicar nestes autos, para a extinção da execução. P. R. I. C. Botucatu, 21 de novembro de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0010359-57.2004.403.6108** (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA - ESPOLIO(SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES) X WELLINGTON BRUNO DA SILVA X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 343 E DE FLS. 339:****DESPACHO DE FL. 343, PROFERIDO EM 08/11/2018:**

Vistos Preliminarmente à expedição do mandado de penhora determinada no despacho de fl. 339, considerando que não foi juntada matrícula do imóvel, traga a parte exequente/CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel para posterior expedição do mandado. PRAZO: 20 (vinte) dias. Considerando-se o teor da certidão de fl. 340, publique-se o despacho de fl. 339 em conjunto com este.

DESPACHO DE FL. 339, PROFERIDO EM 07/08/2018:

Fica a parte executada intimada para regularizar sua representação processual, providenciando nova procuração em favor do i. causídico, uma vez que, conforme certidão de nascimento juntada às fls. 276/277, Wellington Bruno da Silva, atingiu a maioridade em 05/05/2017. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o termo incapaz que acompanhou o nome do representante do espólio de Valter Homelio da Silva, bem como a exclusão da representante do incapaz, uma vez que deixou de ser incapaz. Defiro o requerido pela CEF à fl. 308. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel objeto da ação, descrito na matrícula nº 8466 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel, dado em garantia hipotecária da dívida objeto desta execução e intimação do representante do espólio suprarreferido, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500854-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA JOAQUIM - SP407195, RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 12143928: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento para saque do depósito de Id. 11869836 em favor da parte exequente, CONDOMINIO RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO, ficando o beneficiário intimado para proceder à retirada do alvará em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciados da publicação deste despacho.

Com a retirada do alvará de levantamento, e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001659-03.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: CONSTRUTORA REOBOTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ANTONIO MARCIO MEGID
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO MARCIO MEGID - SP77731

ATO ORDINATÓRIO

Foi proferido o seguinte despacho nos autos físicos:

"Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 63, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (INMETRO ou ANTONIO MARCIO MEGID), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos demais parágrafos do referido despacho.

Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, acatelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 61/61v., a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela embargante.

Int."

BOTUCATU, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016394-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ORLANDO BERGAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALERO, JOSE BORGES, MAURO MARTINS RUBIO, MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, para correta apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, ficam os autores intimados para juntarem aos autos eletrônicos comprovante de rendimentos atualizado, para posterior apreciação deste pedido. Prazo: 15 (quinze) dia, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROQUE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário, ajuizada por **Roque Vieira**, objetivando a concessão do melhor benefício (DIB em 31/07/1990), nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334, com a observância da EC 20/98 e 41/2003.

Vieram os autos para a análise do pedido **liminar**.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da antecipação dos efeitos a tutela para a implantação do seu direito próprio adquirido (incorporado ao seu patrimônio) ao **MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), com a consequente majoração da sua pensão por morte.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria (NB.086.124.704-3), razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício, além da análise de eventual **prescrição ou decadência** ao direito de revisão.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, considerando que o direito envolvido desta demanda não comporta designação de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, II do CPC.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURANDIR LUCENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração registrado sob o id. 12199048.

Intime-se o Embargado para que se manifeste sobre referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 § 2º do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001554-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: LUSERMAQ MOVEIS E MAQUINAS LTDA - EPP, ACARI NUNES BALDASSARE, ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o valor atribuído à causa pelos embargantes não corresponde ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos à execução (STJ. AgRg no AgRg no Ag 1.409.807/RJ. DJe 26.11.15).

Assim, ficam os embargantes intimados para promover a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Com relação ao requerimento pela concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica não tem a seu favor a presunção de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve comprovar não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer sua própria existência.

A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas exige prova contundente, idônea e robusta da inviabilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, dispõe a súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Não basta a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo. Ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes.

- TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000;

AI00136174620164030000, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAMA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.;

AC 00255006720094036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.;

Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, providencie a regularização da representação processual dos coembargantes, Acari e Antônio, uma vez que só foi juntada procuração da pessoa jurídica.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSERMAQ MÓVEIS E MAQUINAS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO RAVELLI BALDASSARE, ACARI NUNES BALDASSARE
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IVANIR ANTONIETTI
REPRESENTANTE: CLEONICE ANTONIETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JORGE VIEIRA - SP228669,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como, da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Manifestação da parte exequente, de Id. 12410969, pp. 129/130: Nada a apreciar, vez que o presente feito encontra-se extinto através de sentença transitada em julgado.

A medida requerida deverá ser obtida administrativamente junto ao INSS, ou através das vias judiciais próprias, e não neste feito, já extinto, salientando-se que o presente processo encontra-se disponível no sistema eletrônico para a consulta e extração das cópias necessárias a critério das partes.

Tomem os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILENE GOUVEA
REPRESENTANTE: LAZARA BAPTISTA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119682,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como, da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHALIZE FABIOLA PEDRO FERNANDES

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DE OSTI

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA RUIS - SP403637

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição da parte executada, de Id. 12239103, e ainda, o que constou na certidão da CECON de Id. 12361555, determino a devolução dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação em nova data.

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-85.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA APARECIDA BASSANI MACHADO MERCEARIA - ME, BENEDITA APARECIDA BASSANI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORTIZ QUINTINO - SP183940

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-02.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER GAMA NICLEVICZ(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)

Vistos.Fls. 287/290. Considerando o informado, redesigno a audiência que iria se realizar no dia 12/02/2019, às 14h00min, com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, por videoconferência, para o dia 26/02/2019, às 14h00min. Adite-se a Carta Precatória nº 344/2018, encaminhada ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, para que aquele Juízo intime o acusado para comparecer à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário.Expeça-se novo ofício requisitando a apresentação das testemunhas de acusação para o ato designado.Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo e ao MPF.Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741

DESPACHO

Considerando-se o requerido pelas partes, conforme termo de audiência juntado sob id. 12365703, defiro a suspensão desta execução e dos embargos à execução nº 5001180-51.2018.4.03.6131, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos embargos.

Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEMENCIA DUTRA DA ROCHA, LAERCIA KLEFENS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000124-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO - SP288159

DESPACHO

Vistos.

Fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500096-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELO ARMANDO TOLEDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 12426480 e Id. 12426496: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001619-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEUSA APARECIDA DE BERARDINO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de *Neusa Aparecida de Beraldo*, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado sob o Id nº 12432944.

Juntou documentos sob os Ids nºs 12432942, 124432943, 12432944, 12432945, 12432946, 12432947.

É o relatório. **DECIDO.**

Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.

Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, por meio de edital de convocação, considerando a impossibilidade de notificação pessoal, nos termos da citação do 1º Oficial De Registros De Títulos E Documentos de Botucatu (Id nº1243945), **promoveu a notificação extrajudicial da requerida. (Id nºs 12432944 e 12432945).**

Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu.

Assim, consoante previsto na **cláusula vigésima, inciso II** (Id nº 12432943), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora.

Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo:

CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.

2. Agravo desprovido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005
Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESMEMBRADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.

Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada.**

Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato.

Feito, **expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação.**

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DION CASSIO CASTALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739

DESPACHO

Petição retro: remeto ao despacho de ID nº 11056504.

Aguardar-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento, cabendo à parte interessada informar nestes autos o deslinde daquele recurso.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-28.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGNITUDE FABRICANTE DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP, MARCOS ROBSON E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente nos termos do despacho ID nº 10212244:

"Considerando que a(s) parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015."

LIMEIRA, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALICE LUNA DE ASSIS DE CASTRO
REPRESENTANTE: LUCIANA PAULA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVANIR SOMENSARI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AUGUSTO CASSITA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Sem custas.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CESAR SANTAROSA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Sem custas.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001057-44.2018.4.03.6134
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE DAMASIO DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATAS - ME, MARLENE DAMASIO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 11095437).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Diante da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001083-42.2018.4.03.6134
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P. A. AZANHA CAMARGO - ME, PATRICIA ANDREA AZANHA CAMARGO

S E N T E N Ç A

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 11092771).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Em razão da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-59.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
EXECUTADO: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

S E N T E N Ç A

No presente cumprimento de sentença, o exequente informou que as partes compuseram-se amigavelmente, conforme documentos acostados aos autos (id. 9023765).

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001538-07.2018.4.03.6134
REQUERENTE: CLOVIS RUELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegitimidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Sem custas.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001539-89.2018.4.03.6134

REQUERENTE: JOAO GUORNIK

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Sem custas.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-85.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE PASCOAL MACETI
Advogado do(a) AUTOR: SALETE MACETI - SP197180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 11042328). O INSS não se opôs ao pedido (id. 11898638).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEXANS BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205, LAURA CASTELLO BRANCO ARAUJO VIANNA PEREIRA - RJ166916, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A despeito do entendimento deste Juízo ao final, vislumbro consentâneo seja a parte requerente novamente intimada para, em 15 (quinze) dias, caso assim entenda, sanar os pontos trazidos pela União em sua resposta acerca da apólice apresentada, notadamente quanto às disposições referentes à atualização do débito (momento quanto ao condicionamento a endosso da seguradora) e a determinadas cláusulas constantes no documento, que deveriam, segundo a ré, adequar-se às disposições da Portaria PGFN nº 164/2014 (e.g., cláusulas 3ª das Condições Particulares, cláusula 7ª das Condições Especiais e cláusulas 4ª, 8ª, 12, 13 e 14 das Condições Gerais).

Após, vista à União para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **OSVALDO PAULO PEREIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a revisar seu benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 45.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2018**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se, com brevidade.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001577-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS HENRIQUE DEMIQUÉLI GOMES, DAISA CARLA CAMARGO DA SA

DECISÃO

Na mesma linha do que foi determinado na ação de reintegração de posse anteriormente ajuizada pela CEF em face dos requeridos (processo nº 0005268-82.2016.403.6134), observo que o objeto da lide se traduz na possibilidade de retirada dos réus da posse de imóvel residencial, revelando maior dificuldade para a restauração do status *quo ante*.

Assim, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

Designo o dia **01/02/2019**, às **16h40min**, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Citem-se. Intime-se.

Não havendo acordo, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002053-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO PORTUGAL DA SILVA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a busca e a apreensão do veículo CHEVROLET ÔNIX 1.4MT LT, ano de fabricação em 2013, cor CINZA, chassi 9BGKS48L0DG340928, placas FHZ-5876 e Renavam 00565645170.

Decido.

Acerca da comprovação da mora, observo que a CEF acostou aos autos notificações extrajudiciais com avisos de recebimento negativos no endereço do requerido (docs. id. 12464059 e 12464060). A única notificação com AR positivo foi assinada por pessoa diversa, em endereço distinto do que consta no contrato (doc. id. 12464061). A CEF não esclareceu os motivos da alteração do endereço.

Considerando esse contexto, não há como deferir, por ora, o pleito liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VLADIMIR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS, MARIA JOSE SANTORE, CLOVIS ALVES DE SOUZA, MARIO ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANI NASCIMENTO DAVILA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte requerente se há litispendência/coisa julgada em relação aos processos mencionados no termo de prevenção, em 15 (quinze) dias, trazendo a documentação pertinente para comprovar suas alegações, sob pena de extinção do feito.

AMERICANA, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722, KLEBER CURCIOL - SP242813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEMES SANCHES - SP272652

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

Advogados do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - CEI7314, ALINE CRISTINA MARTINS - SP361991

DESPACHO

Considerando que as requeridas já apresentaram suas repostas e que não houve acordo entre as partes, intime-se o requerente, para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROQUE PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet id. 11100448: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá a parte requerente cumprir as demais determinações exaradas no despacho inicial, sob pena de extinção do processo.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: DIEGO DE NADAI SEME CALIL CANFOUR

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

DESPACHO

Apresente o advogado subscritor das contestações id. 11100084 e 11100619 o instrumento de procuração, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a União, para réplica, em 15 (quinze) dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitarem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitarem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ZILDA MORAES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

Americana, 22 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002901-22.2015.4.03.6134

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: OLIVAL XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES

Int. e cumpra-se.

Americana, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097
RÉU: MUNICIPIO DE AMERICANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. M. SOUSA TRANSPORTES - EPP, JOSE MARCELO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CARDOSO DA SILVA, MARCIO ASSOLINI
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEX SANDRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002059-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA ARISTAQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que conclua seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Antes do prosseguimento, esclareça o impetrante a autoridade coatora indicada, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, em razão da informação de que seu processo administrativo foi encaminhado à agência do INSS de Leme/SP, local onde se encontra até o momento.

Publique-se.

AMERICANA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO BOTTARO, VALDERES PEREIRA BOTTARO, EDMILSON CEZAR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MILENA AZENHA DEFAVARI DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Conforme já exposto na decisão anterior, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial ao qual este Juízo se perfilha, em que pesem as razões bem expostas pela impetrante, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Somente caberá a escolha pelo domicílio do impetrante quando este for, também, uma das sedes funcionais das autoridades demandadas; vale dizer: havendo diversas sedes funcionais que caracterizam juízos competentes, o impetrante poderá optar por aquele que lhe seja mais favorável.

O precedente do STF (RE 627.709/DF) invocado na petição de id. 12195307, posteriormente endossado em alguma medida pelo STJ (Agravo Interno No Conflito De Competência AgInt no CC 144407 DF), não confere acesso irrestrito à jurisdição do domicílio do impetrante.

Com efeito, o entendimento esposado no RE 627.709/DF pressupõe que **“le[m] situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional”**.

Colhe-se do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator do RE 627.709/DF:

“É importante frisar que, por ocasião do advento da Constituição vigente, ainda não havia sido estruturada a defesa judicial e extrajudicial das autarquias federais, as quais possuíam representação própria, consoante dispõe o art. 29 do ADCT.

Entretanto, desde 2002, com a edição da Lei 10.480, a Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, composta por procuradores federais, é responsável pela representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais.

É dizer, a partir dessa inovação legislativa iniciou-se um processo de reestruturação do corpo jurídico responsável pela defesa da União federal.

De todo modo, o texto constitucional, a meu ver, não deixa dúvidas de que a norma abrangida no art. 109, § 2º, da Constituição, é aplicável às autarquias federais. Sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário que foi, justamente, a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com o ente público federal.”

Contudo, em se tratando de autarquias federais que **não** possuem representação judicial unificada em todo o território nacional, como conselhos profissionais, p. ex., ou como no caso, em que figura no polo passivo autoridade vinculada a pessoa jurídica de direito privado, não se pode aplicar o entendimento sufragado pela Suprema Corte.

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontadas autoridades coadoras cujas sedes funcionais estão localizadas em Brasília/SF e em Nova Iguaçu/RJ (autoridade **não** vinculada a autarquia federal), resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos à Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RENATO VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, o INSS informou a implantação do benefício concedido administrativamente (id. 4803959).

O exequente, nas petições id. 5417949 e 11151543, manifestou-se pela manutenção do benefício concedido administrativamente e também pelo recebimento das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente.

Decido.

É cediço que ao segurado deve ser garantido o direito de **optar pelo benefício mais vantajoso**, porquanto, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, “se, por um lado, os benefícios são *inacumuláveis* (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado” (AC 0002783320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 – Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2013).

Contudo, conforme já explicitado na decisão id. 4850866, a opção pelo benefício mais vantajoso deve se fazer de forma indivisível, isto é, não é possível mesclar diferentes aposentadorias (com diferentes datas de início), o que implicaria inadmissível desaposentação (nesse sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015). É entendimento do STF sobre o assunto: “Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição”; e, ainda, “A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários” (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

Assim, deverá novamente o exequente ser intimado sobre o benefício que pretende usufruir, cabendo a ele optar pelo benefício concedido administrativamente (sem os atrasados do benefício judicial) **ou** pela aposentadoria reconhecida judicialmente, o que lhe dará direito à percepção dos valores atrasados, compensando-se com o que já foi pago administrativamente a título de benefício *inacumulável*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido do exequente e determino que ele se manifeste conclusivamente sobre o benefício que pretende usufruir (o administrativo ou o judicial, de forma indivisível), em 05 (cinco) dias.**

No silêncio, considerando que as medidas atinentes ao regular andamento do cumprimento da sentença competem ao exequente, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

AMERICANA, 23 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004416-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIEGO DENADAL VAREJAO TATU LTDA, JV - ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ - SP184500

DESPACHO

Por oportuno, considerando que os requeridos JV Alimentos Ltda. e Varejão Tatu Ltda. trazem alegações preliminares atinentes à ausência da juntada de documentos indispensáveis, intem-se os requeridos, por publicação, para que, em 10 (dez) dias, tomem ciência dos documentos juntados pelo MPF nos docs. id. 10887520 e seguintes, facultando-se eventual complementação de suas manifestações no aludido prazo.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 20 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-58.2018.4.03.6137

AUTOR: VALTER MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob o id 12241452, bem como especificar as provas que pretende produzir, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 9902791). Nada mais.

ANDRADINA, 22 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-75.2017.4.03.6137

AUTOR: VANDERLY INACIO DE VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob o id 12349027, bem como especificar as provas que pretende produzir, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 10134046). Nada mais.

ANDRADINA, 22 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-03.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 11802505), nos termos da r. decisão (id 2740470), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 22 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-89.2018.4.03.6137

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, AGUA, ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor do documento apresentado sob o id 12419025, bem como especificar as provas que pretende produzir, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 9368942). Nada mais.

ANDRADINA, 22 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-09.2018.4.03.6137

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA, COMERCIAL IKEDA LTDA, COMERCIAL IKEDA LTDA, COMERCIAL IKEDA LTDA, COMERCIAL IKEDA LTDA, COMERCIAL IKEDA LTDA, COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob o id 12425202, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 9930505). Nada mais.

ANDRADINA, 22 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-59.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DE DEUS FERNANDES, EDUARDO SALOMAO VIEIRA, JOEL PEREIRA DOS SANTOS CEBALLOS, PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDECI BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Anote-se o nome dos advogados da parte ré conforme requerido em sede de manifestação (id 4654134).

Tendo em vista o teor da manifestação da UNIÃO (id 4315813) e diante das razões expostas, determino o prosseguimento dos autos em sua intervenção.

Espeça-se carta de intimação ao perito nomeado nos autos, Carlos Ricardo Horta, com endereço na Avenida Bandeirantes, 1119, Centro, Jundiaíópolis, São Paulo a fim de que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dados de conta judicial de sua titularidade para fins e transferência do valor dos honorários periciais depositados nos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias e de forma conclusiva, quanto ao interesse em intervir nos autos com relação ao autor Paulo Rodrigues de Oliveira.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-28.2018.4.03.6137

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Oficie-se a CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO –CDHU, na rua Torres Homem, 722, Vila Bandeirantes, Araçatuba, Centro, CEP 16015-510, a fim de que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias o contrato aquisitivo do imóvel em nome de Alfredo Rodrigues de Moura, situado na Rua Pedro e Camélia Reis, nº10, Quadra E, lote 20, Conjunto Habitacional "Castilho B 1".

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse em integrar a lide, devendo nesse prazo requererem o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-02.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA - EPP, JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA, MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 11501805), nos termos do r. decisão (id 4108450), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 22 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-33.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZACAO LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 11501814), nos termos do r. decisão (id 2740374), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1179

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-03.2013.403.6132 - SANTOS ROBERTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA NUNES ROBERTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-17.2013.403.6132 - GRACINDA DOS SANTOS SILVA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002525-76.2014.403.6132 - CLAUDIA LOPES X DINORA DA SILVA LOPES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão ao E. TRF da terceira região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-36.2015.403.6132 - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOMINGUES X DANIEL DOMINGUES X ELENIR DOMINGUES DE BARROS X GEMIMA DOMINGUES FORTUNATO X GELSA DOMINGUES DE CARVALHO X ESTER DOMINGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão ao E. TRF da terceira região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000875-57.2015.403.6132 - APPARECIDA ALVES PINHEIRO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA X RENATO

PINHEIRO X ROSELI DE FATIMA PINHEIRO X IRACEMA ALVES CORREIA X VLADEMIR GONCALVES PINHEIRO X KATIA GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-39.2017.403.6132 - CLAUDIO FITTIPALDI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO HERRERO - ME, MAURICIO AUGUSTO HERRERO

DESPACHO

1. Petição id nº 11178142: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-70.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JORGE BATISTA MOREIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 11313884: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377

DESPACHO

1. Petição id nº 11164577: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Salento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 11164577: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCOS DONIZETI TORRES LEO

DESPACHO

1. Petição id nº 11178132: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: KENJI UYEDA - ME, KENJI UYEDA

DESPACHO

1. Petição id nº 11313294: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

DESPACHO

1. Petição id nº 11164569: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 11164569: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CLAUDINEIA VIANA - EPP, CLAUDINEIA VIANA

DESPACHO

1. Petição id nº 11038027: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 11038027: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MADU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CLAUDINEI MENDES DA SILVA, CARINE SOARES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

1. Petição id nº 11785204: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 11785204: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se.

Registro, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000284-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

1. Petição id nº 11626948: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

5. Publique-se.

Registro, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VIVIANE FATIMA KREFFTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABRICIO JADER DE SOUZA DROGARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ZITO CONTABILIDADE & SERVICOS SOCIEDADE SIMPLS LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO NUNES TOMAZ - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RUI AGATAO DA VEIGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000139-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CINTIA APARECIDA CLAUDIO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADELINO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THIAGO PACHECO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DANILO BARBOSA DE CAMPOS VIDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANTONIO CARDOSO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-15.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JEAN DIONE RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ISABEL TRIGO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA ANDRADE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VANUSA VERISSIMO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-97.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NARUHITO ALEX ABE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: THAISE COLACO DE SOUZA CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória retro.

Registro, 22 de novembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000489-43.2018.4.03.6129
AUTOR: JOAO MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA – Tipo M

As partes, autora e ré, interpuseram **Embargos de Declaração** (docs. 48 e 50) contra os termos da sentença que julgou procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da PRIMEIRA FASE do presente feito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar à CEF que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, exiba o contrato e os extratos referentes à aplicação financeira, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em Oferta Pública, realizada pelo autor, no dia 05/12/2013, na forma do art. 396, do Código de Processo Civil; e

b) no prazo de 15 (quinze) dias, preste as contas, delimitando-as por meio de documentos hábeis de todas as receitas, investimentos, bem como despesas perpetradas, se houver, na forma constante do art. 551, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos todos os comprovantes pertinentes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, na forma do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

A CEF/demandada alegou, em seus embargos declaratórios, que houve *omissão* no julgado uma vez que não reconheceu a ocorrência da prescrição (doc. 48).

A parte autora, por seu turno, argumenta em sua peça de embargos de declaração pela ocorrência de *omissão*, requerendo que sejam observados os parâmetros legais no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais. Requer que os honorários sejam, assim, fixados no patamar de 10% ou 5% sobre o valor da causa (doc. 50).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:).

Não vislumbro, na hipótese, **omissão**, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

1- No que se relaciona à ocorrência da prescrição, aventada pela CEF/demandada, não merece acolhida a pretensão, pelo menos em sede de embargos de declaração.

A CEF deduz argumentos para pretender com os embargos mudar a sentença. Pode perfeitamente fazê-lo, mas em sede recursal própria, se houver, e com as razões para reforma do julgado: os embargos de declaração se prestam a remediar a prestação jurisdicional omissa, incompreensível ou lacunosa, não aquela que a parte considere que vai de encontro aos seus interesses.

Mencione-se que à CEF foi dado pronunciar-se nos autos, alegando tudo que lhe aprofresse, e nesse sentido, apresentou contestação e demais petições. Porém, em nenhum momento argumentou pela ocorrência da prescrição.

2- A parte autora, por seu turno, aduz a existência de obscuridade quanto à forma escolhida pelo Juízo para fins de fixação da verba de honorários advocatícios. Nesse ponto, é cediço que o magistrado, quando da fixação dos honorários advocatícios, não está adstrito ao percentual máximo ou mínimo apontado em lei (REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13).

Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida. A invocação genérica dos requisitos ensejadores dos embargos declaratórios não é suficiente para o seu provimento.

Assim, **conheço os embargos**, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 19 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LIA MARCIA BUENO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

S E N T E N Ç A

Trata-se de denominada *ação revisional de contratos bancários por onerosidade excessiva cumulada com pedido de tutela de urgência* ajuizada por LIA MARCIA BUENO MARTINS em desfavor do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora aduz, em resumo, que contratou vários empréstimos consignados junto aos bancos réus, cuja soma das parcelas ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu salário líquido. Requer seja o valor da parcela limitado a 30% de sua renda mensal líquida e a abstenção dos réus em incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Sobreveio a decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita (doc. 22). A demandante interpôs agravo de instrumento (doc. 24-27), o qual foi recebido pelo E. Tribunal desta 3ª Região com efeito suspensivo, no ponto (doc. 28).

A **tutela de urgência** foi indeferida (doc. 31). A autora interpôs agravo de instrumento (doc. 33-34).

Citada (doc. 38), a CEF apresentou **contestação** (doc. 42) impugnando, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita, sob o argumento de que “*não é crível que alguém que receba R\$ 9.539,71/mês não tenha condições de arcar com as custas processuais*”. Ainda em sede de preliminares, impugnou o valor da causa de R\$ 359.680,72 (trezentos e cinquenta e nove mil reais seiscientos e oitenta reais e setenta e dois centavos), atribuindo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como correto. Aduz que “*impugnada somente atribuiu tal valor em face do benefício de gratuidade de justiça solicitado ao D. Juízo. A fixação de valor exacerbado somente possui o objetivo de aumentar o valor das custas à parte que não é detentora de isenção legal, bem como obter expressivo valor a título de condenação em verba sucumbencial*”. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, invocando, para tanto, a necessidade do cumprimento do contrato pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Aduz que o contrato consignado foi firmado em observância aos preceitos legais e que se a parte autora pretende reduzir os valores pagos mensalmente, deve promover a amortização extraordinária em montante compatível com a pretendida parcela a ser paga.

O corréu, **Banco do Brasil**, apresentou **contestação** (doc. 46) esclarecendo que firmou com a autora apenas dois contratos de empréstimo consignado e que as parcelas dos contratos ativos encontram-se dentro do limitador legal. Em sede de preliminares, arguiu a falta de interesse processual, uma vez que a matéria posta em apreciação não padeceria de qualquer vício. Impugnou o valor da causa, aduzindo que o valor de todas as operações vigentes perfaz em R\$ 222.622,27 e não R\$ 359.680,72, como apontado pela autora e, ainda, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, invocou a boa fé objetiva e o princípio do *pacta sunt servanda*, a impossibilidade de afastar-se a autonomia da vontade em detrimento da limitação de descontos, o ato jurídico perfeito e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A CEF e o Banco do Brasil não manifestaram interesse em produzir provas novas (doc. 54 e 56).

A parte autora apresentou impugnação às contestações apresentadas, deixando, contudo, de especificar as provas que pretendia produzir (docs. 54 e 55)

Autos vieram conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO.

Cuida-se de ação judicial proposta para revisar contratos de empréstimos bancários (modalidade de empréstimo consignado) visando a obter a parcela mensal, o valor da prestação mensal, reduzida ao patamar de 30% da remuneração líquida mensal do autor.

Preliminares

(i) Da Justiça Gratuita

A impugnação da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora pela CAIXA não cabe acolhida, neste juízo de primeiro grau. Digo isso, porquanto tal benefício já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5008686-41.2018.4.03.0000, que restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

I. A Lei 1.060/50 regula o benefício da gratuidade judicial, dispondo em seu art. 4º que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

II. Contudo, a declaração do autor não constitui presunção absoluta da hipossuficiência econômica, admitindo-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

III. No caso dos autos, há demonstração da precariedade da condição econômica da parte agravante a justificar a concessão de assistência judiciária gratuita, considerando os inúmeros empréstimos contratados.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Com isso, não há mais que se discutir, nesta instância de piso, acerca dos benefícios da justiça gratuita concedido à autora pelo TRF/3ªR.

Passo, pois, a apreciar a impugnação ao valor da causa.

(ii) Do valor da causa

A CEF impugnou o valor da causa, sob o argumento de que "não há como prevalecer que a simples limitação de descontos em folha possa ter como valor da causa a enorme quantia atribuída pela parte autora". Apontou, assim, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como a que deve prevalecer como valor da causa.

O Banco do Brasil, igualmente, impugnou o valor da causa argumentando que os nove contratos que perfazem o objeto da demanda equivalem a monta de R\$ 222.622,27 (duzentos e vinte e dois mil seiscentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), valor este que deveria equivaler ao valor da causa.

Em resposta, a demandante arguiu que o valor atribuído à causa corresponde às parcelas remanescentes de cada contrato (docs. 54e 55).

Nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa deverá corresponder ao valor do ato ou de sua parte contravertida na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. ADEQUAÇÃO AO RITO ESCOLHIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que havia intimado o demandante a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao rito eleito e ao efeito econômico perseguido, bem como apresentar os contratos firmados com a CEF e respectivos extratos atualizados. 2. Nos termos do disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, quando a parte autora objetiva a ampla revisão de cláusulas do contrato, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio contrato. 3. Esta E. Corte vem adotando entendimento no sentido de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, cabe ao Juízo oportunizar a parte a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa, antes de determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais (5ª Turma Especializada, AG 201302010146005, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 15.7.2014; 5ª Turma Especializada, AG 201302010157398, Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 24.1.2014). 4. "Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles [...]. com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (STJ, 2ª Seção, REsp 1.133.872 Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 28.3.2012, grifo nosso). No mesmo sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 176.633, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 27.11.2015. 5. No caso dos autos, embora o agravante sustente a existência de cláusulas abusivas em diversos contratos de financiamento celebrados com a CEF e descontos indevidos em sua conta corrente, não informou os períodos referentes à contratação e aos débitos em sua conta, para fins de exibição dos respectivos contratos e extratos bancários. A esse passo, afigura-se inviável a inversão do ônus da prova postulada. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF-2 00112700420154020000 0011270-04.2015.4.02.0000, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Assim, o valor da causa deve corresponder ao somatório dos contratos que se pretende revisar. Considerando a documentação colacionada pela parte autora, fixo o valor da causa na quantia correspondente a R\$ 237.647,77 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).

(iii) Falta de interesse processual

No que se refere à preliminar de ausência de interesse processual aventada pelo corréu, Banco do Brasil, entendo não poder ser acolhida.

De regra, a parte contratante, no caso do tomador de empréstimo consignado, possui legitimidade para discutir, em juízo, o pacto entabulado. Isto é, o devedor possui interesse e a legitimidade para buscar judicialmente rever cláusula(s) inserida(s) naquele contrato entabulado com o banco, credor. No caso, visando o devedor a repactuar o valor da prestação mensal do contrato de crédito consignado.

(iv) Ônus da prova

A autora pleiteia a inversão do ônus da prova. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, porque os bancos réus já disponibilizaram aos autos do processo toda a documentação relativa a evolução financeira dos contratos que originaram a demanda. Com efeito, cabe dizer que grande parte desses documentos já estava na posse da parte autora tanto que juntou aos autos PJe quando do ajuizamento da demanda.

De todo modo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC visa apenas a facilitação da defesa dos direitos do consumidor e não a inversão do ônus da prova (o ônus da prova continua regido pelo art. 373 do CPC).

E, ainda, a inversão do ônus da prova não significa a transferência do encargo financeiro decorrente do requerimento da prova - o encargo deve ser suportado pela parte que requereu a produção da prova.

Em conclusão neste ponto, no presente caso aplicar-se-á o Código de Defesa do Consumidor naquilo em que for pertinente a sua incidência.

Por sua vez, "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos." (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014; grifei).

Portanto, não obstante haver a previsão de inversão do ônus da prova, tal medida não se aplica indiscriminadamente e, tampouco, possui o condão de criar presunções de veracidade em favor da parte. Ainda que se possa falar, em tese, em inversão do ônus da prova, necessário que fique demonstrado a ocorrência das circunstâncias excepcionais descritas no art. 6º, inc. VIII, do CDC, especialmente quanto à verossimilhança das alegações da parte, o que, à vista dos elementos colacionados aos autos pelo autor, verifico não ocorrer na lide

Passo ao exame do mérito.

Mérito

(v) Do contrato de empréstimo consignado tomado por servidor público

Nessa espécie, são efetuados descontos em folha de pagamento do consignado, servidor público, aposentado ou pensionista, em favor do consignatário, que é uma instituição bancária beneficiária.

Com efeito, a fim de preservar o caráter alimentar do salário, bem como, os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, o e. STJ se posicionou no sentido de que os empréstimos consignados, assim como os demais empréstimos lançados a débito em conta corrente, na qual são creditados os vencimentos, devem se submeter ao patamar máximo permitido - 30% da remuneração do trabalhador.

V e j a m o s a j u r i s p r u d ê n c i a d o r e f e r i d o T r i b u n a l

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). (.)

1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais.

2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rei. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/16/2013, DJe 17/9/2013).

3.(...). 4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp 1535736/DF 201510125654-9, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. POSSIBILIDADE ART. 461, § 6º, DO CPC.(...).

1.(...).

2. Quando previsto, o débito em conta-corrente em que é creditado o salário é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

3.(...).

4. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no AREsp 513270/GO, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma,} em 2011112014, DJe 2511112014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES DA CORTE.

1.- Jurisprudência desta Corte já decidiu que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão" (REsp 492.777/RS, Rei. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003).

2.- Entretanto, tal orientação deve ser harmonizado com precedente da Segunda Seção deste Tribunal (REsp 728.563/RS, Rei. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.2005), que consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário".

3.- Ante tais lineamentos, esta Corte firmou o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rei. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).

4.- Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 73371SP, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma,} em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

Logo, embora possível o desconto quando autorizado, não pode superar a margem consignável, visando resguardar uma parcela do salário para a manutenção da pessoa / s e r v i d o r p ú b l i

Pois bem. Tratando-se de desconto em folha de pagamento de servidor público federal há legislação específica que rege a matéria, estipulando a formas de atuação e limites à consignação. Vejamos.

A Lei nº 8.112/90, no art. 45, possibilitou o desconto de crédito consignado em folha do servidor público no percentual de 30% da remuneração mensal. A redação do art. 45 foi alterada pela MP 681/2015, convertida na Lei 13.172/2015, que assim dispõe:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento;

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(omissis)

Regulamentou o art. 45, da Lei 8.112/90, de início, o Decreto 4.961/2004 que, em conformidade com o disposto em lei, fixou o limite máximo dos descontos de consignação facultativa em 30% da remuneração, excluídas verbas indenizatórias mencionadas no art. 11.

O Decreto 4.961 foi revogado pelo Decreto 6.386/2008 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 8.690/2016 o qual, dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal, encontra-se, atualmente, em vigor e é aplicável aos servidores públicos federais, regidos pela Lei 8.112/90, a teor do inc. I, do parágrafo único, do art. 1º. Igualmente, referido decreto, no art. 5º estabelece o limite mínimo e máximo do desconto em folha e no art. 6º prevê que as verbas de caráter indenizatório estão excluídas da remuneração para cálculo do valor consignável. Transcrevo as disposições citadas:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se:

I - aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - aos empregados, militares, aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

(...)

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único. Para empregados, além dos percentuais previstos no caput, poderão ser acrescidos cinco pontos percentuais para consignações que não envolvam ou incluam pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

Art. 6º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos:

(omissis)

Verifica-se, assim, considerada a época dos contratos firmados que a soma dos descontos em folha de pagamento não pode exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor público. Vale dizer, as prestações não podem ultrapassar a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do servidor, assim considerados o rendimento bruto, deduzidas as verbas indenizatórias .

Ainda, menciono que, tratando do percentual de desconto consignado em folha de pagamento de servidores do âmbito estadual e municipal, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha devem obedecer ao limite de 30% da remuneração do servidor, pelo princípio da razoabilidade e ante a natureza alimentar da verba:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que "a tese recursal defendida no apelo nobre não questiona a aplicação das estreites, mas apenas o valor da multa diária estabelecida. Logo, houve preclusão do debate sobre cabimento da medida, restando apenas o questionamento a respeito da correção do quantum, matéria não abarcada pela afetação do REsp 1.474.665/RS" (AgInt no AREsp 900.872/PE, Rei. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14.11.2016).

2. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. In casu, o Tribunal de Justiça assentou que o valor da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), é razoável, "porque o que está em discussão é o direito à saúde de paciente que está com perda visual e que se não tratado corretamente, pode ocasionar cegueira, bem como que estepessoa não tem condições financeiras para custear o tratamento"(fl. 127, e-STJ). Assim, não se mostra excessiva, a ensejar a sua revisão pelo STJ, nos termos da sua Súmula 7.

4. É pacífico o entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rei. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015).

5. Com efeito, "os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade". (AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rei. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20162014).

6. O decism vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676216/SP, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

(vi) *Do caso em exame*

De saída, registro, segundo se verifica dos informes e da prova dos autos PJe, ser a autora funcionária pública (estadual paulista), ocupando o cargo de escrevente judiciário junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. 17).

Ao depois, esclareça-se que a parte autora (consignado/devedor) entabulou com os bancos/réus (consignatários/credores) 09 (nove) contratos de empréstimos bancários, a saber:

- 1) Contrato nº 888197175 no valor de R\$ 407,22, com prestação de R\$ 49,63, firmado com o Banco do Brasil em 04/08/2018, para pagamento em 11 parcelas (doc. 06);
- 2) Contrato nº 872745878 no valor de R\$ 24.511,86, com prestação de R\$ 1.141,72, firmado com o Banco do Brasil em 11/08/2016, para pagamento em 50 parcelas (doc. 07);
- 3) Contrato nº 885713646 no valor de R\$ 1.029,88, com prestação de R\$ 32,19, firmado com o Banco do Brasil em 04/07/2017, para pagamento em 51 parcelas (doc. 08);
- 4) Contrato nº 884740707 no valor de R\$ 7.581,18, com prestação de R\$ 386,50, firmado com o Banco do Brasil em 14/06/2017, para pagamento em 48 parcelas (doc. 09);
- 5) Contrato nº 882357778 no valor de R\$ 52.549,84, com prestação de R\$ 1.084,09, firmado com o Banco do Brasil em 25/04/2017, para pagamento em 96 parcelas (doc. 10);
- 6) Contrato nº 861964859 no valor de R\$ 14.618,28, com prestação de R\$ 475,84, firmado com o Banco do Brasil em 28/12/2015, para pagamento em 48 parcelas (doc. 11);
- 7) Contrato nº 25.1810.110.0010445/97 no valor de R\$ 46.255,39, com prestação de R\$ 842,97, firmado com a Caixa Econômica Federal em 17/07/2014 (doc. 14);
- 8) Contrato nº 25.1810.191.0000441/90 no valor de R\$ 8.875,53, firmado com a Caixa Econômica Federal em 23.02.2016 (doc. 15); e
- 9) Contrato nº 25.1810.110.0008361/39 no valor de R\$ 81.818,59, firmado com a Caixa Econômica Federal em 23.02.2016 (doc. 15).

A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória.

O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: *pacta sunt servanda*. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula *rebus sic stantibus*. Mas a exceção só vem a confirmar a regra.

A este respeito, o mestre Orlando Gomes ensina que: "O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades" (in Contratos, Forense, 12ª ed., 1990, p.38) (grifei).

Releva observar que a revisão contratual é exceção a qualquer pacto firmado – de regra inmutável –, resumidamente, duas hipóteses ensejam a excepcional intervenção judicial em um contrato: I – a nulidade de cláusulas e obrigações, por afronta ao sistema jurídico, no que se inserem a interpretação de cláusulas contratuais, por atendimento à ordem jurídica, donde se pode extrair conclusões revisionais; II – a rescisão/revisão contratual propriamente dita baseada, não na existência de ilegalidades, mas na alteração gravosa das circunstâncias fáticas entre o momento da assinatura do trato e o cumprimento da obrigação. A rescisão/revisão, propriamente dita, é bom ressaltar, atenua o brocardo jurídico tão utilizado, *pacta sunt servanda*. Trata-se da incidência de outra cláusula, igualmente implícita, e também traduzida no brocardo jurídico: *rebus sic stantibus*, evoluída doutrinariamente para a chamada Teoria da Imprevisão.

Novamente, registre-se a parte autora/consignatária firmou, de forma livre e soberana, 09 (nove) contratos de empréstimo consignado com os bancos-réus no espaço de 4 anos.

Então, o(a) autor(a) firmou com a CAIXA e o BANCO DO BRASIL contratos de créditos autorizando, expressamente, o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. Por isso, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a instituição bancária, mesmo com a previsão de consignação em folha, sem que isso importe violação ao disposto na legislação supracitada e no art. 649, IV do CPC. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, o servidor público aquiesceu com o desconto em folha. (AI 00032177020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)

Ademais, sabido que, *‘Em observância ao princípio do pacta sunt servanda, o contrato contém cláusulas obrigatórias para ambas as partes; desta maneira, revelar-se-ia injusto possibilitar ao demandante o descumprimento do previsto nas cláusulas contratuais em detrimento da instituição financeira, a qual, em momento algum, descumpriu as obrigações impostas por tal instrumento.’* (AC 00177574020084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1500636, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)

Outrossim, sobre o tema da penhora, no percentual de até 30% sobre a remuneração, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha, temos que *‘A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito”*. (AG 00443053920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2014 - Página::96.)

Não se há falar em violação da proteção salarial, tampouco às normas de defesa do consumidor, uma vez que o mutuário/autor é livre para adquirir empréstimos, de forma que, ao usufruir da comodidade proporcionada por tais ajustes, também deve assumir os encargos concernentes, em observância ao princípio de direito privado, *pacta sunt servanda*.

Como dito, vige no Estado de Direito, o princípio da *‘pacta sunt servanda’*, que, excetuada situações excepcionais, impõe às partes que cumpram com os contratos celebrados.

Não é possível conceber que um contratante, movido pela própria torpeza, venha a se beneficiar pelo não cumprimento de um contrato. Ora, o autor sabia dos termos contratuais, da necessidade de verificar se iria conseguir honrar com as dívidas contraídas ou se os reiterados contratos consignados não o impediriam de garantir a sua manutenção e da unidade familiar a que integra.

Ademais, não cabe a este Juízo, determinar a diminuição da parcela, sob pena de resultar prejudicial ao autor; na medida em que poderá frustrar a efetiva amortização da dívida. Em se tratando de direito disponível, a renegociação ou renovação da dívida, não havendo qualquer vício, ilegalidade ou abusividade no contrato originário, depende da vontade de ambos os contratantes.

Do contrário, corre-se o risco de tolher a força vinculante do contrato tornando-o apenas uma mera declaração de intenções. Cito julgados precedentes.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - BLOQUEIO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. Os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar. 2. No entanto, na hipótese dos autos, mais especificamente as cláusulas sétima (parágrafo terceiro) e oitava, preveem o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. 3. Deste modo, considero válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado, da prestação do empréstimo contratado, afastando a vedação prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, até porque o contrato nessa modalidade é celebrado em condições de juros e prazos vantajosos para o devedor. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o bloqueio no percentual de 30% dos valores diretamente na fonte pagadora da executada, até a satisfação integral da execução, nos termos da cláusula do contrato de crédito consignado. (AI 00204115420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito." 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:11/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENHORA DE PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito". (Embargos de Divergência no RESP 537.145) 2. Na hipótese, o contrato de empréstimo foi assinado pelo agravado/mutuário que autorizou os resgates das prestações via consignação em folha de pagamento. 3. Agravo de instrumento provido.

(AG 00424035120134050000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/02/2014 - Página::108.)

Não bastasse isso. Os contratos de empréstimos pactuados, ora impugnados pelo autor, foram garantidos com a remuneração que o cliente/autor possuía em razão do cargo ocupado no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelos documentos juntados com a exordial percebe-se que a autora colacionou aos autos PJe os contracheques, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2018 (docs. 17 e 18); e, oportunizada a produção de provas (doc. 51), nada requereu.

Observa-se, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o que alega, pois não juntou aos autos processuais todos os comprovantes de pagamento desde o primeiro contrato assinado no ano de 2015.

Pois bem, sem os respectivos demonstrativos de pagamentos da época da assinatura dos contratos não é possível se verificar qual a renda mensal (salário) da autora, quando dos momentos em que se efetuou tais empréstimos junto aos bancos réus.

A regra de divisão do ônus probatório, no caso da parte autora, é clara quando estabelece caber ao requerente comprovar os fatos relativos ao seu alegado direito. E, ainda, cabe repisar que a parte autora intimada para requerer eventuais provas não se manifestou em produzi-las adequadamente na comprovação do seu alegado direito.

Assim, se a parte autora não se desincumbe da tarefa de fazer a prova do fato constitutivo do seu direito, aplica-se o princípio de direito processual – do ônus probatório – presente no art. 373, inciso I, do NCPC, não se podendo inclusive fazer nexos com a conduta da requerida.

Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato de haver sido suplantada sua margem consignável, quando contratou com os réus, nos termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil. A não comprovação do fato constitutivo do direito alegado implica a improcedência do pedido (TRF da 3ª Região, MAS n. 2000.03.99.045411-1-SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08.10.02).

Neste sentido a lição do doutrinador Moacyr Anaral Santos, “Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos” (in Comentários ao Código de Processo Civil”, IV vol., arts. 332 a 475, 2ª edição, 1977, Forense, p. 33)

O inciso I do art. 333/373 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial (STJ, Resp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10).

No mais, pelos mesmos motivos acima explicitados, indefiro o pedido de suspensão da execução de título extrajudicial nº 500212-61.2017.403.6129 (item b da peça exordial).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual dos pactos bancários de crédito consignado, acima listados, entabulados pela parte autora junto aos bancos, réus. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Com base no art. 85, §8º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em rateio entre os réus, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Observada a concessão da justiça gratuita, consoante fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LETTE - SP328036
EXECUTADO: JOAO CARLOS SPINULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

SENTENÇA

Trata-se de **execução de título executivo extrajudicial**, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física, JOAO CARLOS SPINULA, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contratos nº 25.1810.110.0009429-15, id nº 3081221 e 25.1810.110.0010209-06, id nº 3081222), na quantia total de R\$ 60.632,93 (sessenta mil e seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos, id nº 3081224 e id nº 3081225), valor este calculado até o mês de setembro de 2017.

Custas satisfeitas pela CEF conforme comprovante de recolhimento (id nº 3081216).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 24/11/2017 (id nº 3168525), conforme aduz o art. 344, do CPC. Expediu-se carta precatória de citação para o endereço fornecido pela exequente CEF (id nº 3300497), como também foi enviada carta AR, sendo recebida, conforme demonstrado no comprovante do AR (id nº 3787188).

Na audiência de conciliação, a exequente ofereceu proposta para a quitação da dívida, não sendo aceita pelo executado, o qual ofereceu contraproposta (id nº 3611066). Sendo, então, suspenso o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste em relação à contraproposta.

Intimada a se manifestar sobre a contraproposta, bem como, na negativa, informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (Despacho de id nº 4992401). A CEF manifestou-se pela inviabilidade da contraproposta ofertada pelo executado (id nº 6796742), sendo novamente intimada a indicar as diligências úteis e necessárias (id nº 8191686).

A CAIXA requereu em petição intercorrente a PENHORA ON LINE, via BACENJUD (id nº 8680170), sendo o pedido deferido pelo Juízo (id nº 9902765) e juntado a pesquisa negativa ao processo (id nº 10228984).

Em nova petição, a exequente pediu pesquisa de bens, via INFOJUD e RENAJUD (id nº 10470803).

O pedido sobre a utilização do INFOJUD fora indeferido, entretanto, a pesquisa de bens, via RENJUD, fora deferida (id nº 1057184) e, caso inexistisse qualquer bem, a CEF deveria indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando a parte exequente que sua inércia seria entendida como abandono da causa. O resultado da pesquisa do RENAJUD indicou bens em nome do executado, porém já alienados fiduciariamente (id nº 10924871).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 12178640).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a audiência de conciliação (id nº 3611066), requereu penhora on-line de bens do executado via BACENJUD (id nº 8680170), restando infrutífero; igualmente, no tocante a pesquisa de bens, via INFOJUD, que foi indeferido, e quanto ao RENAJUD (id nº10470803) os bens são alienados fiduciariamente (id nº 10924871).

Por não localizar bens disponíveis para a penhora o exequente foi instado a se manifestar e promover as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (Despacho id nº 10577184), restando inerte, sem promover as diligências facultadas por este Juízo (id nº 12178640).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3081216).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-41.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GILSON RAMOS DOS SANTOS - ME, GILSON RAMOS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física, GILSON RAMOS DOS SANTOS – ME e GILSON RAMOS DOS SANTOS, para satisfazer débito oriundo de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (id nº 3204631), na quantia total de R\$ 75.959,96 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos id nº 3204635), valor este calculado até o mês de outubro de 2017.

Custas satisfeitas pela CEF conforme comprovante de recolhimento (id nº 3204628).

Em despacho inicial (id nº 4204332), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação efetiva do executado, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 4647604), o qual teve o seu cumprimento positivo, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 5046954).

A CEF fora intimada para se manifestar sobre a citação do requerido, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 5522205). Então, sendo requerida a conversão em título executivo judicial e posterior cobrança nos moldes do art. 523, do CPC (id nº 5705167). O Juízo acolhe o pedido e determina a alteração da classe processual para cumprimento de sentença bem como ao autor apresentar o valor atualizado do débito, no prazo estipulado (id nº 8358927).

Além do substabelecimento (id nº 8669017), a parte autora requereu o bloqueio on-line, via sistema BACENJUD (id nº 9023268), deferido pelo Juízo (id nº 9901795), porém restou infrutífera a diligência (id nº 10228972).

Em nova petição, a CEF requereu a consulta por bens, via sistema RENAJUD, pedindo a restrição de veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação (id nº 10605533). Determinado a pesquisa no sistema RENAJUD pelo Juízo bem como se for verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deve a parte autora promover as diligências úteis e necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 10725007), a qual deu ciência do Despacho (id nº 10848120).

A pesquisa retornou infrutífera, nos moldes requeridos pela parte autora, tal qual as que tenham veículos com menos de 10 (dez) anos de uso (id nº 10925394). Conforme o despacho que deferiu a pesquisa de bens, dever-se-ia a parte autora, a CEF, promover as diligências úteis e necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, caso restasse infrutífera a pesquisa via RENAJUD (id nº 10725007).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 12178860).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos deste cumprimento de sentença demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, inicialmente como ação monitória e convertida em cumprimento de sentença (id nº 8358927), a parte autora não se desincumbiu com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a citação (id nº 5046954), a parte autora requereu a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, bem como requereu a intimação do devedor para pagar o débito, nos moldes do art. 523, do CPC (id nº 5705167).

Convertido o processo de ação monitória em cumprimento de sentença (id nº 8358927), a parte exequente requereu pesquisa de valores financeiros do executado, via sistema BACENJUD (id nº 9023268), sendo deferido pelo Juízo. Inclusive, alertando a parte autora que, caso inexista valores ou estes sejam insuficientes para saldar o débito, deverá indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que a sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa (id nº 9901795).

Após o resultado infrutífero da pesquisa via BACENJUD (id nº 10228972), o exequente requereu pesquisa de bens via RENAJUD, pedindo ao Juízo bloqueio e posterior penhora de veículos com menos de 10 (dez) anos de fabricação (id nº 10605533). O pedido fora deferido, alertando novamente a parte autora que, caso inexista bens ou estes sejam insuficientes para saldar o débito, deverá indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e, que a sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC (id nº 10725007). A CAXA se manteve inerte (id nº 12178860), sem promover as diligências facultadas por este juízo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção do cumprimento de sentença sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de cumprimento de sentença sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3204628).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERIKA DA SILVA MURAYAMA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Erika da Silva Murayama, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.355,97 em fevereiro de 2018, proveniente da CDA nº 117389 (id nº 4841869, fl. 3). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id nº 12408658).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (id nº 12408658), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-83.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA - SP297390

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 12070866, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Por primeiro, providencie o Setor de Distribuição à alteração da classe processual – para Execução de Título Extrajudicial, haja vista o acolhimento dos embargos que converteu a ação de busca e apreensão em ação executiva.
 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, (id nº 11746783), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
 5. Em caso de bloqueio , intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
 6. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 7. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
 8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
- Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 10718630, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio , intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 19 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. A Caixa Econômica Federal devidamente intimada para se manifestar sobre a petição id nº 10760342 quedou-se inerte.
2. Assim, determino o levantamento em favor de Geraldo Margela Fraga dos valores depositados no documento id 10761494, agência 0903, operação 005, conta 00050102-6, da Caixa Econômica Federal.
3. Intime-se o requerente para informar os dados bancários (banco, agência, operação, conta e CPF) a fim de possibilitar a transação bancária. Após, expeça-se a Secretária o necessário para o devido cumprimento.
4. Petição id nº 11710025: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
5. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
6. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido id nº 11710025, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela(s) executada(s), até o limite do débito. (R\$ 4.427,57).
7. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
8. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
9. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
10. Petição id nº 11710025: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
11. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
12. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
13. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
14. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VITELIS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, designada para o dia 8 de novembro de 2018, às 14:30, que será realizada na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri.

BARUERI, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADERLANIO SOUSA PRADO

SENTENÇA

Diante da informação dada pela Caixa Econômica Federal - CEF, exequente (id. 1800056), julgo, por sentença, **extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a liberar.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002190-28.2017.4.03.6144
REQUERENTE: R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, tudo sob pena de preclusão.

Não havendo prova a ser produzida, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FATIMA PEREIRA - SP314431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

Nos termos do despacho id n. 10796923, INTIMO A PARTE RÉ (INSS) a se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte adversa, no prazo de 5 dias.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA BEATRIZ VILHENA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Maria Beatriz Vilhena Coutinho em face do Município de Vargem Grande Paulista. Requer seja declarado o direito à manutenção em seu cargo de médica pediatra.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

A autora não esclarece se de fato dirige pretensão contra o INSS nem justifica eventual direcionamento com fundamentos correspondentes.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a esclarecer se detém interesse específico em relação ao INSS. Caso expresse interesse, deverá deduzir pedidos específicos em face da Autarquia e substanciar sua pretensão com fundamentos de fato e de direito, nos termos dos respectivos incisos IV e III do artigo 319 do CPC.

2 Assistência judiciária gratuita

O demonstrativo de pagamento juntado sob o id. 12409477 atesta a existência de capacidade financeira da autora a suportar as custas e os honorários do processo. De fato, o valor mensal percebido pela autora serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento. A evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido por despesas suas e de sua família.

A análise da condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa que alegue comprometer integralmente sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Assim, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária à parte autora.

Por decorrência, em caso de manutenção do interesse em relação ao INSS e sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de até 15 (quinze) dias.

3 Providências em prosseguimento

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIMONEDA ROCHA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado originariamente junto ao Juízo da 4ª Vara Federal Subseção de Sorocaba em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora essencialmente pretende a reversão de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Por meio do despacho Id 9457167 foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse justificativa quanto ao ajuizamento do feito naquele Juízo original.

Intimada, a autora requereu a remessa dos autos para distribuição a este Juízo (Id 9681930).

Os autos foram remetidos sem decisão declinatória.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifico que os autos eletrônicos foram remetidos para distribuição a esta Subseção de Barueri imediatamente após a apresentação de requerimento da parte autora nesse sentido (Id 9681930).

Ainda que haja sido prolatado despacho meramente *indiciário* de vindouro reconhecimento de incompetência relativa daquele Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba (Id 9457167), fato é que os autos foram remetidos para este Juízo de Barueri sem prévia decisão declinatória de competência.

Assim, é de se reconhecer que os autos foram para cá remetidos equivocadamente pela Secretaria daquela Vara, uma vez que tal ato não se encontra amparado em necessária decisão declaratória de incompetência.

Em suma, não se tem nos autos efetiva declinação de competência, nem tampouco ordem de remessa dos autos para este Juízo de Barueri, restando ainda competente para o feito aquele em Juízo de Sorocaba.

Diante do exposto, determino a devolução imediata dos autos, independentemente de decurso de prazo recursal, ao Juízo Federal de origem, como meio de se precaver competência do Órgão de origem, ainda não afastada por ato de natureza jurisdicional.

Intime-se a parte autora. Publique-se. Cumpra-se **imediatamente**.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-82.2011.403.6121 - HADIA CASSIA HAMZAGIC TRAMONTIN(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-65.2011.403.6121 - SILVIO CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-27.2011.403.6121 - MATHEUS MONTEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-16.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO DE ALCANTARA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002490-23.2012.403.6121 - ITALO LOBO DA SILVA PEREIRA X VIVIANE APARECIDA LOBO PEREIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-95.2013.403.6118 - JOSUE DE OLIVEIRA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-12.2013.403.6121 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-68.2013.403.6121 - TEREZINHA DOS REIS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA E SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-68.2013.403.6121 - CLAUDIR BENEDITO CLARO EMYDIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-20.2013.403.6121 - MOISES LIMA DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-53.2014.403.6121 - RICARDO CUSTODIO VIEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-06.2014.403.6121 - EMILIO DIAS DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-21.2014.403.6121 - JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-46.2015.403.6121 - BENEDITO SERGIO ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-84.2015.403.6121 - ESTIMSOM TORRES DE FIGUEIREDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-31.2015.403.6121 - EDILSON SIQUEIRA ALVES(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-04.2015.403.6121 - NELSON BONARIO SOARES FILHO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-90.2015.403.6121 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-68.2015.403.6121 - MARCELO FERREIRA LEITE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-62.2015.403.6121 - DIRCEU ALVES PEREIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-46.2015.403.6330 - ADILSON ROBERTO GONCALVES DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-10.2016.403.6121 - APARECIDO DA SILVA RODRIGUES(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001300-20.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-71.2014.403.6121 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO(SP135723 - SIMONE CRISTINA GONCALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução que lhe é movida pela PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO, sustentando a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos dos artigos 112 e 174 do CTN c.c. artigo 113, caput e 2º do CPC. Alega a embargante que a execução fiscal refere-se a créditos de ISS (imposto sobre serviço) referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, mostrando-se incontestado que o interesse do quem para o ajuizamento da ação expirar-se ia no mesmo termo dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014. Alega, em síntese, que o despacho proferido por Juiz incompetente é nulo nos termos do artigo 113, caput e 2º do CPC/1973, tendo gerado a prescrição do crédito tributário. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 09). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 13), sustentando que o embargante não impugnou a constituição do crédito tributário à época. Sustenta a não ocorrência da prescrição, pugnano pela improcedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa (STJ, AgInt no REsp 1647677/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no REsp 1616541/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017). A execução fiscal ora embargada refere-se ao tributo ISS (imposto sobre serviço), objeto de lançamento de ofício, não impugnado pelo contribuinte. É o que se entende da certidão de dívida ativa de fls. 03/20 dos autos da execução fiscal e da impugnação aos embargos. Não há nos autos informações sobre a data do lançamento de ofício. Na falta dessa informação, há que se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data de vencimento dos tributos exigidos. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Nos termos do artigo 219 do CPC/1973 (norma hoje repetida no artigo 240 do CPC/2015), a citação, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição. Ao tempo da vigência do CPC/1973, a jurisprudência já havia se consolidado no sentido de que a prescrição é interrompida ainda quando a citação é ordenada por juiz incompetente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. EFEITO RETROATIVO À DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. 1. Conforme orientação adotada por STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.120.295/SP), a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC/1973. 2. Hipótese em que o termo a quo da prescrição, segundo as premissas fixadas na decisão colegiada, corresponde aos exercícios de 2006, 2007 e 2009 e a demanda foi ajuizada em 20.12.2009. Considerou-se, no entanto, consumada a prescrição porque a demanda foi distribuída no juízo incompetente, tendo o despacho que a ordenou sido proferido pelo juízo competente apenas em 8.9.2014.3. O STJ definiu, em julgamento de recurso repetitivo, no rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.120.295/SP), que a interrupção da prescrição por meio da citação (na vigência original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN), ou do despacho que a ordena (na redação dada pela LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973. 4. A circunstância de a demanda ter sido ajuizada no juízo incompetente é irrelevante, pois até mesmo um suposto despacho ordenatório da citação emitido por este teria o efeito de interromper a prescrição (art. 219, caput, do CPC/1973). No caso concreto, o que ocorreu é que o despacho foi proferido no juízo competente (o Tribunal de origem, após a remessa dos autos pelo juízo de primeiro grau), e o referido ato judicial foi praticado nos autos da mesma demanda (e não de outra), ajuizada em 20.12.2009.5. Superado o equívoco entendimento quanto à ocorrência de prescrição, adotado no acórdão hostilizado, devem os autos retornar às instâncias de origem, para enfrentamento das razões de mérito deduzidas na Execução de Pré-Executividade.6. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1682977/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. EFEITOS. 1. O art. 219 do CPC/1973, à época de sua vigência, dispunha a citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Essa norma é de observância obrigatória pelo julgador, ainda que não arguido pelas partes, tendo em vista ser de ordem pública, diretamente, ligada à controvérsia da prescrição. 2. Hipótese em que não se verifica a ocorrência de prescrição, porquanto o juiz, ainda que incompetente, proferiu o despacho de citação antes do término do prazo prescricional. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 223.654/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 07/08/2017) A CDA refere-se a tributos com vencimento entre 20/12/2006 a 24/03/2009. A execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2010 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 24/11/2010 pelo Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Campos do Jordão/SP. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP em 02/04/2014, sendo novamente determinada a citação por despacho proferido em 14/10/2014. A executada compareceu aos autos em 02/04/2013. A execução fiscal foi ajuizada posteriormente à vigência da LC 118/2005 e portanto o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Dessa forma, considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido em 24/11/2010, não consumou-se a prescrição dos tributos vencidos entre 20/12/2006 a 24/03/2009. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e subsistente a penhora. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, em substituição ao anteriormente fixados. Sem incidência de custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000015-6) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PILKINGTON BRASIL LTDA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003490-29.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ SIMOES BERTHOUD(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO E SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA)

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 11585732 e determino o cancelamento da audiência designada.

Requeriram as partes o que de direito.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001167-19.2017.4.03.6121
EMBARGANTE: FERNANDO JOSEF KUBART, FERNANDO JOSEF KUBART
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado sobre o requerimento de juntada de documentos feito pelo embargante na petição ID 11255851.

Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA ROSA
REPRESENTANTE: MARIA MARGARETE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562.
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito o despacho Num. 11814691, que fez referência equivocada ao INSS, que não é parte no processo.

Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da UNIÃO FEDERAL, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

Em igual prazo, deverá o executado comprovar o cumprimento do julgado com alteração da pensão para vitalícia.

Apresentados os cálculos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

Comprove o executado o cumprimento da determinação proferida na sentença transitada em julgado.

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-09.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIO CESAR DE OLIVEIRA LESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Espeça-se certidão conforme requerido.

Intime-se pessoalmente o autor de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIO CESAR DE OLIVEIRA LESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE a certidão expedida encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

TAUBATÉ, 23 de novembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Expediente Nº 2709

USUCAPIAO

0001106-16.2011.403.6103 - MANIKO MAEZONO ISHIHATA X LILIANA ISHIHATA X LUCIANA ISHIHATA MANTOVANI X LUCILA ISHIHATA(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO E SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão, MANIKO MAEZONO ISHIHATA ajuizou ação de usucapião ordinário, objetivando a declaração de aquisição do domínio do imóvel rural denominado Refúgio da Vovó, localizado na Rodovia Oswaldo Cruz, km 66, Natividade da Serra/SP. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna/SP, tendo a autora indicado como confrontantes do imóvel, dentre outros, Rio Paraibuna, devendo ser citado o Estado de São Paulo, na pessoa de sua Procuradoria Geral, situada na rua Boa Vista, nº 103, Centro, São Paulo, CEP 01014-001, tendo em conta que tal rio é de dominialidade do Estado de São Paulo (fls. 69/75). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou não possuir interesse no feito (fls. 209). Intimada, a União Federal apresentou manifestação (fls. 230/239) sustentando que o imóvel em tela confronta com terrenos de marginais de rio federal Paraibuna, e arguindo a incompetência da Justiça Estadual. A autora requereu seja rechaçada a preliminar de incompetência da Justiça Estadual com base na manifestação da Agência Nacional de Águas (ANA) em que é apontado como Estadual o rio Paraibuna (fls. 253/261). Pela decisão de fls. 267 a MM. Juíza de Direito declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de São José dos Campos, que por sua vez reconheceu. Redistribuído o feito ao Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, este por sua vez declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fls. 271). Pela decisão de fls. 400 foi convertido o julgamento em diligência para intimar a União a esclarecer a divergência entre a manifestação de fls. 239, da qual consta que o imóvel confronta com o Rio Paraibuna, rio federal, e a informação da Agência Nacional de Águas, autarquia federal, de fls. 257, que informa que o rio Paraibuna em questão é rio de domínio do Estado de São Paulo (fls. 400). Intimada, a União Federal se manifestou concluindo que o imóvel usucapiendo NÃO CONFRONTA com áreas de domínio da união, e, portanto, NÃO TEM INTERESSE NO FEITO (fls. 405/406). É o relatório. Fundamento e decido. O MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da manifestação de interesse no feito da União, com base em ofício da Secretaria de Patrimônio indicando o rio Paraibuna como Federal. Contudo, como já anotado, há nos autos documento emitido pela Agência Nacional de Águas no sentido de que o Rio Paraibuna indicado na petição inicial é de domínio estadual, informação que corroborada pelos dados que se pode obter sobre o Rio Paraibuna em questão, pois o imóvel situa-se à beira da Rodovia Estadual SP - 125 - Rodovia Oswaldo Cruz e localiza-se no município de Natividade da Serra. Instada a se manifestar sobre a divergência, a União retificou a manifestação anterior e declarou não possuir interesse no feito, tendo em vista que o

imóvel usucapiendo não confronta com áreas de domínio da União, juntando aos autos parecer emanado por geógrafo da Superintendência do Patrimônio da União - SP, nos seguintes termos: Em retificação à Informação Técnica INF/DIFI Nº 121/2010/SP/SP, temos a informar que o imóvel de propriedade de MANIKO MAEZONO ISHIHATA E OUTROS, localizado no município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, confronta com o Rio Paraíba, rio de domínio estadual, e que portanto não há interesse da União na área. Com efeito, ao que tudo indica, a primeira manifestação da Secretaria de Patrimônio da União ocorreu em equívoco com o outro rio do mesmo nome, mas que faz divisa entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro na altura do Município de Três Rios/RJ. Nesse sentido também é possível encontrar informações na internet. O rio Paraíba nasce no bairro de Campo Alegre, no município de Cunha e, então, segue em direção ao sudoeste, para o bairro que tem seu nome: Paraíba. Um trecho do rio atravessa o Parque Estadual da Serra do Mar, entra no Núcleo Cunha-Indaia, ainda na cidade de Cunha e sai no Núcleo Santa Virgínia. Passa pelos municípios de São Luís do Paraitinga (próximo aos limites de Ubatuba) e Natividade da Serra, onde suas margens alargam-se bastante. No município de Paraíba, que recebe seu nome, suas águas são aproveitadas para gerar energia elétrica. No município de Paraíba, suas águas se fundem com as do rio Paraitinga para formar o rio Paraíba do Sul, um dos mais importantes da Região Sudeste do Brasil. O rio Paraíba do Sul possui um outro afluente também denominado rio Paraíba (o Paraíba mineiro), que banha os estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro e que é confundido com este rio, o Paraíba paulista. O rio Paraíba segue para a divisa de São Paulo com o Rio de Janeiro. Na sequência, atravessa o Rio de Janeiro e desagua no oceano Atlântico. https://pt.wikipedia.org/wiki/Rio_Paraíba (alto_Par%C3%ADBa_do_Sul) acesso em 19/11/2018. Assim, patente a ilegitimidade passiva da União, cumpre excluir a do feito e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, anoto ser incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a admissão da União no feito deu-se em razão de sua própria manifestação equivocada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à UNIÃO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do DD. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíba/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo Federal, e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-75.2012.403.6121 - ADELINA DOS SANTOS X DIONISIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Estabelece o artigo 110 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1.º e 2.º. (grifei). Esta substituição é feita mediante procedimento de habilitação, nos termos dos artigos 687 e seguintes do referido Código e pode ser requerida tanto pela parte, em relação aos sucessores do falecido, como pelos sucessores do falecido, em relação à parte. A habilitação ocorrerá nos próprios autos da causa principal, na instância em que estiver, e a partir de então o processo restará suspenso. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC é claro no sentido de que a partir do óbito, a parte é substituída pelo espólio ou por seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal ou a título singular. A título de exemplo, observa-se que o CPC atribui legitimidade ao adquirente ou cessionário para suceder o alienante ou cedente falecido, desde que com o consentimento da parte contrária (art. 109, 1.º) e menciona expressamente o sucessor a título singular com parte legítima para propositura da ação rescisória (art. 967, inciso I). Assim, da sistemática do Código de Processo Civil conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida. No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados a pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida. No caso dos autos, considerando trata-se de benefício assistencial, referida regra não deve ser aplicada, devendo ser considerados os sucessores na forma da lei civil, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 6.214/07, razão pela qual chamo o feito à ordem para reconsiderar o primeiro parágrafo do despacho de fls. 153. Dessa forma, considerando o pedido formulado pela parte autora às fls. 130/131, bem como o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 183/184, concedo o prazo de dez dias para a parte autora promover a habilitação dos demais herdeiros de Adelina dos Santos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000258-67.2014.403.6121 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando os novos documentos juntados pela União Federal aos autos (fls. 93/100), abra-se vista ao autor, nos termos do artigo 437 do CPC/2015. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004877-94.2001.403.6121 (2001.61.21.004877-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TABERNA T J PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0004883-04.2001.403.6121 (2001.61.21.004883-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOBBY - COMERCIO E IMPORTACAO DE ART ELETRONICOS LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0004884-86.2001.403.6121 (2001.61.21.004884-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOIA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0004890-93.2001.403.6121 (2001.61.21.004890-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SONIMAR HOFFMANN E CIA LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0004892-63.2001.403.6121 (2001.61.21.004892-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIO ATAC DE MAT NOVOS E USADOS MARCONDES LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0004895-18.2001.403.6121 (2001.61.21.004895-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAK AUTO PECAS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0004905-62.2001.403.6121 (2001.61.21.004905-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. S. PROPAGANDA LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0004947-14.2001.403.6121 (2001.61.21.004947-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARCIO PERNAMBUCO DE OLIVEIRA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0004949-81.2001.403.6121 (2001.61.21.004949-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARBONTEC MATERIAIS ESPECIAIS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0004952-36.2001.403.6121 (2001.61.21.004952-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA REGO MOLAS

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0004954-06.2001.403.6121 (2001.61.21.004954-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PARANHOS E PARANHOS LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0004990-48.2001.403.6121 (2001.61.21.004990-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COSMAR CONFECÇÕES LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0005000-92.2001.403.6121 (2001.61.21.005000-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOVEIS SILVEMAR LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005010-39.2001.403.6121** (2001.61.21.005010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WILSON ALVARENGA VICTOR ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005012-09.2001.403.6121** (2001.61.21.005012-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEMADI CONFECÇÕES LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005015-61.2001.403.6121** (2001.61.21.005015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAK AUTO PECAS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005043-29.2001.403.6121** (2001.61.21.005043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOIA PRODUTOS P LIMPEZA LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005045-96.2001.403.6121** (2001.61.21.005045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X L R GARCIA REPRESENTACOES LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005062-35.2001.403.6121** (2001.61.21.005062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WORLD SOUND VIDEO LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005063-20.2001.403.6121** (2001.61.21.005063-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TAUPEMEC TAUBATE PECAS MECANICAS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005072-79.2001.403.6121** (2001.61.21.005072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEMADI CONFECÇÕES LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005213-98.2001.403.6121** (2001.61.21.005213-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A M V EVARISTO ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005259-87.2001.403.6121** (2001.61.21.005259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M E M INFORMATICA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005260-72.2001.403.6121** (2001.61.21.005260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X L L CEREAS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005362-94.2001.403.6121** (2001.61.21.005362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IRMAOS LIGEIRO LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005417-45.2001.403.6121** (2001.61.21.005417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DULCINEIA RODRIGUES DA SILVA TAUBATE

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005419-15.2001.403.6121** (2001.61.21.005419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMINI MOHAMED SMIDI ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005420-97.2001.403.6121** (2001.61.21.005420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X D R DA SILVA TAUBATE

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005424-37.2001.403.6121** (2001.61.21.005424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADMINISTRADORA PREDIMOVEIS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005426-07.2001.403.6121** (2001.61.21.005426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RECANTO DA FIGUEIRA RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005427-89.2001.403.6121** (2001.61.21.005427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E R DA SILVA TRANSPORTES

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005431-29.2001.403.6121** (2001.61.21.005431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KHALIL MUSTAPHA SMAIDI

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL**0005432-14.2001.403.6121** (2001.61.21.005432-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOIA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0005437-36.2001.403.6121 (2001.61.21.005437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M M F COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0005458-12.2001.403.6121 (2001.61.21.005458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARLOS BAROZZI ME
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0005461-64.2001.403.6121 (2001.61.21.005461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA REGO MOLAS
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0005469-41.2001.403.6121 (2001.61.21.005469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIDRAULICA TUAN LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0004775-47.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEANDRO ABOU HALA IBANHES

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004835-20.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CORRETAGEM E ADMINISTRACAO SONIA AZEVEDO S/C LTDA - ME

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

000521-75.2009.403.6121 (2009.61.21.000521-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI GRILLO E SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO E SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTI E SP214200 - FERNANDO PARISI) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SC007370 - MARCELO LUIZ DREHER E PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP329247 - MAIZA FERIAN CERVEIRA GIANNINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar preparatória de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em 06/02/2009 pelo Ministério Público Federal contra Roberto Pereira Peixoto, José Benedito do Prado, Município de Taubaté e Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., objetivando: a) suspensão dos pagamentos que deveriam ser feitos pela Municipalidade à empresa Expoente, a título de contrato para fornecimento de material didático, firmado em 13/01/2006 e prorrogado em 12/01/2009; b) a determinação ao Município de Taubaté para que tome providências para obtenção de livros didático para a rede pública de ensino; c) a determinação à empresa Expoente para que deposite em juízo os valores já recebidos do Município. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls.166) para que o MUNICÍPIO DE TAUBATÉ não realize nenhum pagamento à empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA, a qualquer título, sob pena de multa e para que a empresa EXPOENTE deposite em juízo eventual verba já recebida. Interposto agravo de instrumento pela requerida EXPOENTE (fls.427), julgado posteriormente prejudicado (fls.935) e também pelo MUNICÍPIO DE TAUBATÉ (fls.480). O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ requereu a suspensão da liminar pedida que foi indeferido pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.772/776), sendo posteriormente julgado prejudicado (fls.846/849). Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para que o MUNICÍPIO DE TAUBATÉ não realize nenhum pagamento à empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA, sob pena de multa e no caso de já ter sido realizado o pagamento, para que a empresa EXPOENTE o deposite em juízo (fls.802). Apelaram os requeridos EXPOENTE (fls.809) e o MUNICÍPIO DE TAUBATÉ (fls.849) e JOSÉ BENEDITO PRADO (fls.912). O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ requereu seja autorizado o depósito à disposição do Juízo da importância de R\$ 7.473.438,92 retida em função da decisão liminar (fls.1009/1012). A Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, por unanimidade, rejeitou as demais preliminares, não conheceu da apelação da Prefeitura Municipal de Taubaté e negou provimento às apelações da Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda e de José Benedito Prado (fls.1102). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls.1153). A requerida EXPOENTE interps recurso especial (fls.1159) e recurso extraordinário (fls.1181), que não foram admitidos (fls.1311/1320). Interpostos agravos (fls.1322 e 1327). A requerida EXPOENTE comunicou ao Juízo que o E. STJ reconheceu a perda do objeto do agravo, em razão da extinção da ação principal, e determinou que o pedido de extinção da cautelar e cessação de seus efeitos deve ser feito no juízo de primeiro grau (fls. 1358). Sobreveio nova sentença julgando extinta a medida cautelar, sem resolução do mérito, em razão da extinção da ação principal de improbidade administrativa n.º 0000799-76.2009.403.6121, e determinando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Taubaté para que proceda a liberação dos valores retidos e não pagos à empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda (fls. 1364). Juntou-se aos autos cópia da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que julgou prejudicado o agravo em recurso especial pela perda superveniente de objeto, bem como do acórdão que não conheceu do agravo interno interposto pela requerida Expoente. A requerida Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., atualmente denominada Merlin Sistema de Ensino Ltda., informou ao Juízo que o Município de Taubaté liberou o valor nominal que havia sido retido por força da decisão judicial proferida nesta medida cautelar, mas reteve a correção monetária e a remuneração da conta remunerada em que o valor ficou depositado no Banco do Brasil. Alega, também, que apesar de ter feito pedido administrativo para pagamento das diferenças relativas à remuneração do valor que ficou depositado, o pedido não foi apreciado até a presente data, pugnando pela expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP para que promova o pagamento da íntegra da correção monetária e da remuneração conferida aos valores depositados, complementando a determinação anterior (fls. 1395/1399). É o relatório. Em que pesem os argumentos da requerida Merlin Sistema de Ensino Ltda., a questão deduzida não comporta decisão nestes autos. É certo que, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 271 do Superior Tribunal de Justiça, é possível discutir, nos próprios autos em que efetuado o depósito judicial, a aplicação de juros e correção monetária. Súmula 271 STJ - A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. Contudo, o mencionado entendimento jurisprudencial não tem aplicação no caso dos autos, uma vez que, no caso concreto, a decisão que apreciou o pedido de concessão de medida cautelar determinou que o Município de Taubaté não efetuasse o pagamento (fls. 166). E, embora o Município de Taubaté tenha formulado requerimento no sentido de lhe ser autorizado o depósito judicial da quantia retida, tal requerimento não chegou a ser apreciado, de forma que não houve depósito à disposição do Juízo dos valores devidos à Expoente. Dessa forma, a instituição financeira mencionada não figura nestes autos na posição de auxiliar da justiça, pois não recebeu os valores a mando e ordem deste Juízo, na condição de depósito judicial. Ademais, como alegado pela própria requerente, quem se nega a pagar a correção dos valores depositados não é o Banco do Brasil, mas o Município de Taubaté, que detinha a gerência do montante depositado por sua exclusiva iniciativa. Assim a pretensão relativa à retenção da correção dos valores devidos pela Municipalidade não comporta solução nestes autos, devendo ser deduzida nas vias próprias, anotando-se que este Juízo sequer é competente para tanto. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls.1395/1399, ressalvando-se à requerida MERLIN SISTEMA DE ENSINO LTDA., atual denominação de EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA a utilização das vias próprias. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000559-63.2004.403.6121 (2004.61.21.000559-8) - DECIO MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DECIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-36.2005.403.6121 (2005.61.21.002602-8) - MARIA DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005290-97.2007.403.6121 (2007.61.21.005290-5) - ARNALDO MARTINS RIBEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ARNALDO MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002006-47.2008.403.6121 (2008.61.21.002006-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004737-9) - SERGIO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-71.2012.403.6121 - DEBORA REGINA DE PAIVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEBORA REGINA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003054-02.2012.403.6121 - LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS X CIBELI DOS REIS BARROS SANTOS X BEATRIZ DOS REIS BARROS SANTOS - INCAPAZ X CIBELI DOS REIS BARROS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003432-55.2012.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003529-55.2012.403.6121 - CASSIA BERNARDO CORREA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CASSIA BERNARDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003746-98.2012.403.6121 - KARINA REBELO DOS SANTOS(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA E SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X KARINA REBELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004125-39.2012.403.6121 - ADELINO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-62.2013.403.6121 - MARIA ANGELICA PEREIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ANGELICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003203-08.2006.403.6121 (2006.61.21.003203-3) - MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS E SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MARIA CELESTE FARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003481-67.2010.403.6121 - ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE DOS SANTOS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento da v. decisão monocrática proferida às fls. 85/86 que, negando seguimento ao recurso do autor, manteve a sentença de fls. 63/65 que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais, além de honorários advocatícios. A CEF, após ser intimada da sentença, apresentou cálculos e juntou guia de depósito judicial (fls. 67/69). Intimado a dar início à execução (fls. 88), o exequente apresentou cálculos (fls. 89/91). Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria, para elaboração de cálculos (fls. 93), os quais foram juntados às fls. 95/107. Instados a se manifestarem sobre os cálculos, a parte autora concordou, enquanto a CEF apontou equívoco do Contador, afirmando que é devida apenas a diferença da condenação correspondente à complementação do pagamento já realizado, considerando o mês de outubro de 2013, data do primeiro depósito (fls. 112/114). Pelo despacho de fls. 118, a CEF foi intimada a efetuar o pagamento da diferença por ela apontado, o que foi cumprido às fls. 119/121. Foi determinada expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 68/69 (fls. 123). O exequente manifestou concordância com o depósito complementar realizado pela executada (fls. 127). É o relatório. Fundamento e decidido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito e concordância do credor, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 120. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0118611-88.1999.403.0399 (1999.03.99.118611-9) - ELIAS MARINHO DA CRUZ X ANTONIO ELIAS DA CRUZ X MARIA DE LOURDES CRUZ DE BARROS X JOSE HELIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA MARINHO DA CRUZ X BENEDITA ZILDA DA CRUZ DE CASTRO X JOAO BATISTA DA CRUZ X MARIA EUNICE MARINHO DOS SANTOS X REGINALDO DA CRUZ X ROSANA DA CRUZ X CIONILDA CRISTINA DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CRUZ DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ZILDA DA CRUZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIONILDA CRISTINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003405-53.2004.403.6121 (2004.61.21.003405-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP073995 - ALVARO MARTON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento da r. sentença proferida às fls. 75/80, reformada em parte pelo E. TRF da 3ª Região através do acórdão de fls. 87/97, que reconheceu a inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercentes de mandato eletivo do Poder Executivo desde a edição da Lei 9.506/97 até a edição da Lei nº 10.887/2004, devendo ser restituídos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período compreendido entre novembro de 1997 e 18 de setembro de 2004, desde o seu desembolso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O E. TRF da 3ª Região julgou a Câmara Municipal carcereira da ação e extinguiu o processo com relação a ela sem resolução do mérito. Transitada em julgado referida decisão (fls. 101), os autos foram remetidos à Vara de origem, que procedeu à intimação do exequente, em 15/10/2009, para apresentar cálculos e possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 102/103). O exequente, desde então, vem se manifestando quanto à inviabilidade de obtenção dos documentos para realizar os cálculos (fls. 104 e fls. 111/114). Contudo, em 17/11/2014, o exequente apresentou os cálculos para execução da sentença e requereu a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC/1973 (fls. 118/122). Intimada, a União Federal apresentou impugnação, sustentando a ocorrência da prescrição, bem como a não comprovação do dispêndio através de guias de recolhimento, documentação indispensável para aferir os créditos exequendos. Requer condenação em honorários (fls. 126/127). Convertido o julgamento em diligência (fls. 131), foi determinada a manifestação do exequente. O exequente se manifestou pugrando pela não ocorrência da prescrição (fls. 132/134). É o relatório. Fundamento e decidido. Acolho a preliminar de prescrição da execução arguida pela União, tendo que a hipótese é de extinção da execução. De fato, após o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 87/97, em 03/06/2009, o exequente foi intimado em 15/10/2009 para apresentar os cálculos e promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 102/103). Entretanto, somente em 17/11/2014 procedeu à juntada dos cálculos e requereu a citação do executado (fls. 118/122). É certo que o exequente peticionou em 20/01/2010 informando sua dificuldade em obter os valores referentes aos pagamentos das contribuições previdenciárias dos exercentes de mandato eletivo da Prefeitura Municipal de Piquete (fls. 104), tendo o executado se manifestado, em síntese, que a prova incumbe a quem alega (fls. 108). Contudo, referida situação não caracteriza incidente de liquidação e, por conseguinte, não é hábil para alterar o termo inicial para a execução do julgado. Outrossim, através da decisão de fls. 109, proferida em 26/06/2012, esse Juízo deliberou que cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante, tendo novamente deferido prazo para cumprimento. Assim, tendo decorrido prazo superior a cinco anos para promover a execução, entre a data do trânsito em julgado e a apresentação efetiva dos cálculos pelo exequente, reconheço a prescrição no presente feito. Acompanho Jurisprudência a respeito do assunto nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DO CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Evidenciado o manifesto caráter infringente dos

embargos, recebo-os como agravo regimental, com fulcro no Princípio da Fungibilidade. 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. A sentença exequenda transitou em julgado em 23/10/2000 e, portanto, ajudizada a execução em 10/11/2005, ou seja após o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva. 5. O ajuizamento da execução coletiva, posteriormente extinta em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva do sindicato para propor a demanda executiva, é causa interruptiva do prazo prescricional. 6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1.135.460/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 27/4/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS ÀS FICHAS FINANCEIRAS DOS EXEQUENTES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; AgRg no REsp 1.356.387/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013; REsp 1.251.447/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; AgRg no REsp 1.159.215/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012; AgRg no AgRg no AREsp 72.565/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012; e AgRg nos EDcl no REsp 1.219.052/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2012. II. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, reconhecendo a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF (STJ, REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2011). III. Na forma da jurisprudência do STJ, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos, circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal. Isso porque, segundo a orientação desta Corte de Justiça, não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012) (AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303823164, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 28/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE 28,86% - EXECUÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - SÚMULA 150/STF. I. O prazo prescricional para a execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos moldes da Súmula n.º 150/STF. 2. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, o prazo é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, que ocorre quando não for cabível qualquer espécie de recurso contra a última decisão proferida na causa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 28.804/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 10/05/2013) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento da verba honorária em favor da União (Fazenda Nacional), no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º 3.º, inciso I, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003441-95.2004.403.6121 (2004.61.21.003441-0) - ALVARO JOSE DE TOLEDO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALVARO JOSE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003879-19.2007.403.6121 (2007.61.21.003879-9) - RAIMUNDO ERIALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDO ERIALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005144-56.2007.403.6121 (2007.61.21.005144-5) - LAZARA MARIA DA SILVA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAZARA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001117-25.2010.403.6121 - ADAO PEDRO CELESTRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADAO PEDRO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003654-91.2010.403.6121 - RUBENS VENANCIO DE SOUZA X VICENTE VENANCIO SOUZA FILHO X MARIA BANDEIRA DE SOUZA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RUBENS VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENANCIO SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000984-12.2012.403.6121 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002263-33.2012.403.6121 - SINVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SINVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003015-05.2012.403.6121 - ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003564-15.2012.403.6121 - CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEUZA ANGELA PEREIRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001661-08.2013.403.6121 - ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002575-72.2013.403.6121 - SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-21.2013.403.6121 - NEUSA PASCOAL RANGEL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUSA PASCOAL RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-38.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA BORGES RAMOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA BORGES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-06.2015.403.6121 - MARIO AUGUSTO GRADIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO AUGUSTO GRADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002307-02.2015.403.6330 - CLAUDIO SEVERINO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO SEVERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5002239-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer se pretende incluir no polo passivo da ação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia responsável pela operação do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), tendo em vista o previsto no art. 109, da Constituição da República/1988.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida-se de feito ação mandamental, impetrada por SCHLEMMER DO BRASIL LTDA., em face do Delegado da Receita Federal em Barueri. Formula a parte impetrante requerimento de concessão de medida liminar, por meio de que este Juízo lhe reconheça o direito a ser afastada a limitação imposta pelo art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 13.670/2018, de modo que seja recebida e processada a sua declaração de compensação de débito de IRJ e CSLL.

Essencialmente, advoga que a vedação à compensação tal como pretendida, trazida pela Lei nº 13.670/2018, viola os princípios da igualdade e da isonomia tributária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Na espécie, os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de a parte impetrante proceder à compensação de débitos de IRPJ e CSLL, de imediato, afastando a limitação imposta pelo art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 13.670/2018.

Com efeito, da análise da petição inicial, verifico que a parte impetrante, a título de pedido final, apenas pretende a confirmação do requerimento formulado a título de liminar.

A pretensão provisória, contudo, esbarra na vedação legal prevista expressamente pelo artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, que assim dispõe:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

“Agravado de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a decisão que deferiu a medida liminar em mandado de segurança para determinar que “autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP’s já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).”

Nas razões de decidir considerou a d. juíza que a forma de agir do Estado viola o princípio da boa-fé objetiva perante os contribuintes, gerando impacto no fluxo de caixa do impetrante.

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

“Os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irrevogável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejam suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irrevogável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mittigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retração da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O periculum in mora está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo.

Diante do exposto, concedo a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP’s já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).”

Nas razões recursais a agravante sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tratando-se de mera aplicação de norma legislativa que introduziu alteração quanto ao regime jurídico da compensação que não se sujeita à anterioridade e tampouco constitui direito adquirido.

Destaca que não houve extinção do regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL e consequente obrigação do contribuinte a migrar para o regime trimestral, mas apenas vedação à utilização de créditos do contribuinte para compensação dos débitos apurados mensalmente, medida necessária para evitar fraudes envolvendo compensações, bem como a imprevisibilidade do fluxo de caixa dirigido ao Tesouro Nacional.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão “a qua” continua a depender do velho binômio “periculum in mora” e “fumus boni iuris”.

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida “no vazio”, ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto “... a compensação de créditos tributários...”.

Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a limitares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"... (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011) .

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011) . Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo." (AI 5020562-90.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo)

Diante da vedação legal e do entendimento firmado pelo eg. Tribunal Regional da Terceira Região, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001362-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: LUIS CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO TROSTOLF - SP98123
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de antecipação de tutela de urgência, proposta por LUIZ CARLOS DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída originariamente à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato n. 1.5555.184043-0, situado na Rua Marte, 429, torre 17, apartamento 84, localizado no município de Barueri-SP.

Na decisão de **Id. 6834264**, o Juízo originário deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP, apontando-se a ação neste Juízo.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação (24.02.2017) e a apresentação da contestação pela credora fiduciária (28.08.2017), bem como a não arrematação do imóvel em leilão realizado em 27.05.2017, conforme atesta documento de **Id. 2894297**, INTIMEM-SE AS PARTES para que se manifestem, no **prazo de 5 (cinco) dias**, acerca da atual situação do imóvel objeto desta ação e sobre eventual interesse na tentativa de autocomposição, com a designação de audiência de conciliação, a teor do parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa para **RS 119.010,72 (cento e dezenove mil reais, dez reais e setenta e dois centavos)**, conforme petição de **Id. 964917**, e proceda à alteração da classe da ação, por conta da atual fase processual.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003264-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP**, tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) salário maternidade; 2) horas extras; e 3) adicional noturno. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Intimada, nos termos do despacho de **Id.11586290**, a parte impetrante se manifestou na petição cadastrada sob o **Id.11654593**.

Decido.

Inicialmente, considerando que a Autoridade responsável pelo ato coator é o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, determino a retificação do polo passivo do *mandamus*.

Com efeito, conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º *Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*"

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"*Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada no Município de Sorocaba-SP e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 10ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 10ª Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Sorocaba/SP, com as homenagens de estilo.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO de INTIMAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI 22 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003828-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de rito comum, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para a cobrança de débitos relativos ao processo administrativo nº **53500.010988/2008-14**.

Alega que, ante a inexistência, até o momento, de ação de execução fiscal, pretende evitar que constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e lhe imponha restrições cadastrais.

Assim, pugna pela declaração do seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida certidão de regularidade fiscal, bem como obstar a inscrição do seu nome no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, apresenta Apólice de Seguro Garantia nº 0306920189907750241057000.

Custas recolhidas conforme guia anexada sob o **ID 11508290**

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*" A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não

se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Com a sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formula pretensão equivalente com base no artigo 311, II, do diploma processual – que dispõe sobre a concessão da tutela de evidência – ou, subsidiariamente, com base no artigo 305, que prevê a tutela cautelar em caráter antecedente.

De outro giro, a Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de fiança bancária, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de Apólice de Seguro Garantia.

Assim, não faz sentido eventual restrição ao seguro garantia, no sentido de somente ser aceito para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa.

Se a Requerida já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar a Apólice de Seguro Garantia. Logo, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da credora, tampouco compelido a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a ação com pedido de tutela provisória é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.

A propósito:

CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - FIANÇA BANCÁRIA: REGULAR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.

1. A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.

2. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº. 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

3. A fiança bancária é regular.

4. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.

5. Apelação e remessa oficial providas, em parte. (APELREEX 00078102020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO., destacou-se)

Portanto, a Apólice de Seguro Garantia deve ser aceita para o fim pretendido.

Assevero, por oportuno, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Destarte, apresentada a garantia (ID 11508285) e reconhecido nesta decisão o cabimento da modalidade ofertada nos autos, deve a parte requerida (ANATEL) ser intimada para se manifestar sobre a concordância em relação ao seguro apresentado no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Neste ponto cabe anotar que é prudente a avaliação prévia do credor.

Ante o exposto, determino a intimação da parte requerida para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a Apólice de Seguro Garantia 0306920189907750241057000, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal, exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.) e cancelamento de eventual de Protesto.

Caso considerem ausentes quaisquer dos requisitos, deverão apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição em que deverão especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.

Após, tomem conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3117

DESAPROPRIACAO

0002994-41.2007.403.6109 (2007.61.09.002994-6) - MUNICIPIO DE ARARAS(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE E SP040148 - GERSON ANTONIO LEITE E SP114062 - BORIS HERMANSON) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
D E C I S Ã O DEFIRO o pedido da Uniã de fs. 819/821, item 1. Intime-se o Município de Araras/SP para que esclareça se formulou ou não pedido administrativo de convalidação da desapropriação objeto da presente ação, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.348/2010, bem como o andamento atualizado do mencionado pedido, se o caso, comprovando documentalmente suas alegações, haja vista sua manifestação de fs. 773/774.Com a resposta, vista à Uniã. Sem prejuízo, dê-se vista de todo processado ao Ministério Público Federal, a fim de que manifeste se tem interesse na demanda, nos termos do art. 178 do CPC. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-52.2000.403.6109 (2000.61.09.001580-1) - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob rito ordinário proposta pela SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA em face da UNIÃO, e em juízo de retratação foi dado parcial provimento à apelação do autor pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fs. 402/403 e 418, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, II e III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil.É o brevíssimo relatório. Decido.O pedido da parte autora encontra-se regulamentado, atualmente, pelo artigo 82, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1300/2010 da RFB - Receita Federal do Brasil.Estabele o mencionado dispositivo:Art. 82 . Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Derna/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...)III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-22.2002.403.6109 (2002.61.09.002541-4) - SMITHS DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob rito ordinário proposta pela SMITHS BRASIL LTDA em face da UNIÃO, e em juízo de retratação foi dado parcial provimento à apelação do autor pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fs. 729/730, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, II e III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil.É o brevíssimo relatório. Decido.O pedido da parte autora encontra-se regulamentado, atualmente, pelo artigo 100, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil.Estabele o mencionado dispositivo:Art. 100 . Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Derna/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...)III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006842-12.2002.403.6109 (2002.61.09.006842-5) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Uniã em face da decisão de fs. 671/672-verso, que, no que interessa ao recurso, deferiu a transformação de parte do montante depositado nos autos em pagamento nos termos das Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, devendo ser aplicadas as reduções previstas na legislação.Alegou a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição entre o decidido pelo juízo e a prova constante dos autos, bem como omissão quanto à aplicabilidade do prazo previsto na legislação acima citada.É o breve relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I o. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Ao contrário, a decisão foi clara quanto aos motivos que levaram o juízo ao deferimento do pedido da parte autora acima citada.No que tange a alegada contradição, saliente que a Uniã não mencionou em sua petição de fs. 645/645-verso a suposta ausência de pedido administrativo da parte autora de adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 após reabertura do prazo pela Lei nº 12.865/2013. Tampouco o juízo foi omissivo quanto à aplicabilidade do prazo previsto na legislação acima citada, ao contrário, foi claro quanto à interpretação a ser dada a legislação. Resta claro que a parte autora se insurge quanto ao conteúdo da decisão, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração.Ademais, insatisfeita com eventuais erros in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fs. 675/681, mantendo a decisão de fs. 671/672-verso nos exatos termos em que proferida.De outro giro, com relação ao requerido à fl. 683, INDEFIRO POR ORA, o pedido de que a publicação se dê em nome dos advogados Milton Fontes e Gabriel Neder de Donato, tendo em vista que o subscritor da petição e o signatário do substabelecimento de fl. 684-v não possuem poderes para representar a parte autora em Juízo. Observe ainda que os substabelecimentos juntados às fs. 512, 546, 594, 614 e 662 também se encontram irregulares, em desconformidade com os poderes conferidos pela proclamação de fl. 372 e pelo substabelecimento de fl. 372-v.Sendo assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização para apresentação processual da parte autora, sob pena de que a publicação não se dê em seus nomes.Cadastre-se os mencionados advogados apenas para intimação da presente decisão. Regularizada a representação processual, mantenha-se o cadastramento. Não regularizada, exclua-se os nomes dos causídicos.Após a preclusão da presente decisão, dê-se prosseguimento, remetendo-se os autos ao contador, nos termos da parte final de fl. 672-verso.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-69.2007.403.6109 (2007.61.09.000205-9) - JOAO BATISTA ZAFALON(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ERALDA APARECIDA ISAC(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias). Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003806-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003806-3) - GARCILENE BENEDITA DE BARROS SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de Pedro Silva, esposo falecido da exequente.Requerido o pagamento do débito pela exequente às fs. 106-111.As fs. 115-120, a instituição bancária comprovou em Juízo o pagamento do valor que entendia devido.Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que colacionou seu parecer às fs. 144-152, tendo a instituição bancária efetuado depósito no montante requerido pela autora em conta garantia de embargos.Instadas as partes, a exequente requereu a extinção do feito, tendo a CEF concordado com o parecer do Contador.É o relatório.Decido.Em face das diferenças entre os valores apurados pela exequente e pela instituição bancária, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para emissão de seu parecer técnico.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do Contador Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. CONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexistência dos resultados, ônus do qual não se desincumbiu a apelante, pois preferiu insurgir-se de forma genérica e ampla contra os cálculos apresentados.2. Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial devem prevalecer, momento diante da presunção iuris tantum que goza tal auxiliar da justiça, não elidida pela CAIXA.3. e 4. Omissis5. Recurso de Apelação não provido.(TRF3 - Apelação Cível 1230927 - AO 00018745020044036114 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:24/11/2017 - g.n.)In casu, consignou a Contadoria do Juízo que os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal estão corretos, apontando os equívocos ocorridos no cálculo efetuado pela exequente.Verifica-se que a parte credora, ao tomar ciência do parecer contábil, requereu a extinção do feito (fl. 157), confirmando que os valores devidos foram disponibilizados à exequente.Desta forma, considerando que a instituição bancária já efetuou o depósito do valor de R\$ 59.700,78 em 23/04/2013 (fl. 120), o que restou corroborado pela requerente à fl. 157, deve o presente processo de execução ser extinto com relação ao pagamento do principal.Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal.Autorizo, por conseguinte, que a Caixa Econômica Federal providencie a reversão aos cofres do FGTS do valor depositado em conta Garantia de Embargos (fl. 138), depositados a fim de garantir o juízo.Tendo em vista que os autos vieram conclusos para decisão e foi proferida a presente sentença, providenciem as anotações necessárias nos sistemas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte exequente conforme documento de fl. 10.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000409-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000409-2) - DALOTEX BRASIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZINI E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO SANTAROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a inércia das partes em dar cumprimento aos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005033-06.2010.403.6109 - LUIZ AUGUSTO ROBERTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada - PARTE AUTORA, para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias). Em nova inércia, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005267-85.2010.403.6109 - JOAO DOMINGUES(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O C O n t e m o u o s d o s p r e s e n t e s a u t o s, c o m u n i c a n d o a D i r e t o r a d e S e c r e t a r i a. N a d a m a i s. P i r a c i c a b a (S P), 2 4 d e o u t u b r o d e 2 0 1 8. A n a L u i s a A b e T é c n i c o J u d i c i á r i o - R F 7 6 1 7 I N F O R M A Ç Ã O / C O N S U L T A I n f o r m o V o s s a E x c e l ê n c i a q u e, c o m p u l s a n d o o s p r e s e n t e s a u t o s q u e v i e r a m c o n c l u s o s p a r a a p r e c i a ç ã o d a i m p u g n a ç ã o a o c u m p r i m e n t o d e s e n t e n ç a, v e r i f i q u e i q u e a p e s a r d e o P a r e c e r d a C o n t a d o r i a d o J u í z o a p o n t a r à f l. 6 4 5 o v a l o r d e R \$ 1 2 8.291,34 (05/2016), o cálculo de fl. 649 indica valor diverso. Informo, outrossim, que, em cumprimento à determinação verbal, entrei em contato com a Contadoria do Juízo desta 9ª Subseção acerca da divergência acima mencionada, sendo atendida pela servidor Alessandro Esteves, que esclareceu não ter juntado ao feito, por um lapso, os cálculos que resultaram no valor apontado no parecer de fl. 645, apresentando-me as referidas contas. Consulto como proceder. Piracicaba (SP), 19 de outubro de 2018. Ana Luísa AbeTécnico Judiciário - RF 7617D E S P A C H O Tendo em vista a informação supra, determino a juntada do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, o qual embasou o parecer de fls. 644-645. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos com prioridade. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008473-10.2010.403.6109 - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO NUNES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009684-81.2010.403.6109 - LAZARO DE ASSIS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia das partes em dar cumprimento aos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010291-94.2010.403.6109 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-85.2010.403.6109 - EXPEDITO VIEIRA LOPES(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA E SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAROTTI E MAROTTI LTDA(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-86.2011.403.6109 - ALDEMIR OLIVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
7. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-93.2011.403.6109 - MAURICIO APARECIDO TREVIZAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O T r a t a - s e d e a ç ã o s o b r i t o r d i n á r i o e m f a s e d e c u m p r i m e n t o d e s e n t e n ç a, o b j e t i v a n d o a c o b r a n ç a d e q u a n t i a c e r t a, c o n s i s t e n t e n o v a l o r d e R \$ 2 4 9.614,01 devidos a título de atrasados e R \$ 13.005,72 a título de honorários advocatícios, calculados em 06/2016 (fls. 145-150). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 174-176, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso, a par do desrespeito às diretrizes da Lei nº 11.960/09. A exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação, pleiteando ainda pela expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido principal da impugnação, cinge-se a controvérsia à existência ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei nº 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Pois bem. Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alheas apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g.

n.)No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro.Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei(...XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.).Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional.Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições.Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, ao contrário, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho.Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 791.961, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 26/10/2016, que ainda pendente de julgamento.Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E é certo que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize legal. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado.A rejeição da impugnação oferecida, neste ponto, é, pois, de rigor.Com a preclusão desta decisão, os valores apresentados pelo INSS às fls. 176v-178 restarão incontroversos, sendo deferida, então, nos termos do art. 535, 4º, do CPC, a expedição do(s) requisitório(s) dos valores não controvertidos conforme requerido à fl. 215, nos moldes da conta apresentada pela autarquia.Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Após a transmissão, e tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos, nos termos da decisão transitada em julgado.Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo notícia do pagamento, ciência às partes da disponibilização do numerário.Por fim, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no cadastramento do ofício requisitório, em cumprimento ao Comunicado 01/2018-UFEP, expedido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 07/05/2018.Intimem-se. Cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000025-77.2012.403.6109 - OSMAIR JOSE SANJUAN(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A OSMAIR JOSE SANJUAN, qualificado nos autos em epígrafe, ajudou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 17.07.1978 a 15.11.1983 - Fazanaro Ind. Com S/A., 26.01.1984 a 04.08.1994 - Polisinter Ind. Com Ltda. e 02.01.1996 a 07.11.2005 - Salsua - Santa Luzia S/A Ind. de Embalagens, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.Aduz ter requerido em 26.01.2009 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 148.498.060.0), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados como especiais.Com a inicial vieram documentos (fls. 68-162). Determinação judicial de fl. 165, cumprida pela parte autora às fls. 167-168.Citado (fl. 170), o INSS apresentou contestação (fls. 171-177), alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs e a falta de interesse de agir da parte autora quando aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Apontou que o reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Discorreu sobre os requisitos do PPP. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 178, com a concessão de prazo ao autor para juntada de cópia de seu processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 183-264. À fl. 266, despacho indeferindo o pedido de realização de prova pericial na empresa Fazanaro Ind. Com S/A, bem como determinando a expedição de ofício à referida empresa a fim de que esclarecesse se o PPP de fls. 76-80 juntado aos autos pelo autor foi suscrito por representante legal da empresa.A empresa Fazanaro Ind. Com S/A., esclareceu à fl. 272 que o PPP de fls. 76/80 não foi suscrito por representante daquela empresa, não fazendo parte de seu quadro de funcionários a subscritora do PPP em questão.A parte autora se manifestou às fls. 276/277 e o INSS teve vista dos autos à fl. 278.Maniobra da parte autora à fl. 281 requerendo tramitação prioritária do processo e juntando os documentos de fls. 282-285. O julgamento do feito foi convertido em diligência para manifestação da parte autora, o que foi cumprido às fls. 288-289. O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls. 292-293).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições especiais à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Conversão de tempo especial em comumA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeio meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)03) Equipamento de Proteção IndividualQuanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeio posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve ser dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro. Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.04) Intensidade do agente ruídoPara reconhecimento do agente ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 05) Fonte de custeioCom relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não foram efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.)Pois bem.Inicialmente, quanto ao pedido de averbação do período de 26.01.1984 a 04.08.1994 - Polisinter Ind. Com Ltda., tendo em vista que já reconhecido pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme se observa da análise de fls. 231-232, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito, na medida em que se trata de período incontroverso.Prosseguindo, não reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes nos PPPs (fls. 222-223) e na CTPS de fls. 136-140, a especialidade do período 02.01.1996 a 07.11.2005 - Salsua - Santa Luzia S/A Ind. de Embalagens. Apesar de o PPP consignar que o autor exercia a função de encarregado de onduladeira em todo o período, verifica-se da CTPS do autor que ele exerceu, também, neste período, as funções de ajudante de produção e operador de fôrdeira, não havendo no PPP informações acerca do exercício e eventual especialidade destas funções. Ademais, o PPP consignava que só há responsável pelos registros ambientais em 30/04/2005, levando a crer na falta de monitoramento ambiental no período requerido. Deixo, ainda, de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 17.07.1978 a 15.11.1983 - Fazanaro Ind. Com S/A.Observo que a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 74-74 verso, o qual se refere à pessoa estranha ao presente feito. Já os documentos de fls. 75-80, além de se referirem a pessoa estranha ao presente feito, foram suscritos por pessoa sem

poderes para representar a empresa. Nos termos da INSS/PRESS - Nº 45 DE 06.08.2010, art. 272, 12, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Ademais, há menção expressa nos PPPs de que foram emitidos com base em PPRa de empresa semelhante, o que não é possível, já que a norma supra citada prescreve no art. 271, 4º que o PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário. Observe, por fim, que no PPP de fs. 219-219-verso, este em nome do autor e assinado por responsável legal da empresa, não há a indicação da existência de qualquer fator de risco. Assim, é de se indeferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face do não preenchimento dos requisitos necessários. Posto isso, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do período 26.01.1984 a 04.08.1994 - Polisinter Ind. Com. Ltda., nos termos da fundamentação supra. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-88.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI PIMPINATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. A parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006559-37.2012.403.6109 - TERESA VIEIRA DE SOUSA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da inércia das partes, em conformidade com o artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006878-05.2012.403.6109 - JOSE LOURIVAL DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada- PARTE AUTORA, para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007092-93.2012.403.6109 - CLAUDIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

DE C I S A O trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 84.439,10 devidos a título de atrasados e R\$ 12.665,86 a título de honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fs. 236-240, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso. Em face do princípio da eventualidade, alegou excesso de execução, apresentando o valor que considerava devido como pedido subsidiário. A exequente, instada, discordou do requerimento de dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício, e, quanto ao pedido remanescente, concordou com os cálculos trazidos pela autarquia. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido principal da impugnação, cinge-se a controvérsia à existência ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei nº 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Pois bem. Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro. Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram caçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, contrariando sensu, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/20) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 791.961, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 26/10/2016, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. A rejeição da impugnação oferecida, neste ponto, é, pois, de rigor. Entretanto, verifica-se que a parte credora, após a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS, manifestou-se às fs. 251-255 concordando com a conta elaborada pela autarquia devedora, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido subsidiário. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados no pedido subsidiário, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 64.627,37 (sessenta e quatro mil trezentos e seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) a título de atrasados, e pelo valor de R\$ 9.694,10 (nove mil seiscentos e noventa e quatro reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até maio de 2016. Condeno a parte impugnada/exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte exequente - R\$ 97.104,96 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 74.321,47), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 74). Ante a sucumbência da autarquia quanto ao pedido principal da impugnação, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 74.321,47 - e o pedido principal da impugnante - zero). Com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s). Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007461-87.2012.403.6109 - CLAUDINEI APARECIDO BERGAMIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A CLAUDINEI APARECIDO BERGAMIN, qualificado nos autos em epígrafe, ajizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 24/10/1979 a 31/05/1984 e 01/10/1986 a 14/06/2002 - Ítalo Lanfredi Indústrias Mecânicas e de 13/10/2004 a 17/06/2009 - Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda., durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 17/06/2009 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 147.425.955-0), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados como especiais. Com a inicial vieram documentos (fs. 19-111). Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação (fs. 115-123), alegando a falta de interesse de agir da parte autora quando aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Apontou que o reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Aduziu que o uso de EPI eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre após a Lei 9.732/98 descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Discorreu sobre os requisitos do PPP. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fl. 124-134). O feito foi saneado à fl. 135, com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos. Manifestação da parte autora às fs. 140-141, com a juntada dos PPPs de fs. 142-148. O INSS apresentou a manifestação de fs. 150-155. Decisão à fl. 157 determinando a expedição de ofício à empresa Ítalo Lanfredi Indústrias Mecânicas a fim de esclarecer

divergências entre os PPPs apresentados às fls. 27-28 e 37-38 e o PPP de fls. 142-148, bem como sobre se foram subscritos pelo representante legal da empresa. Ofício da empresa supra citada esclarecendo que os PPPs de fls. 27-28 e 37-38 não foram subscritos por representante legal daquela empresa. O INSS juntou cópia do processo administrativo do autor (fls. 165-232). O INSS teve ciência dos autos à fl. 237. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fl. 242, a fim de eu a parte autor esclarecesse ao Juízo a razão da juntada aos autos dos PPPs de fls. 27-28 e 37-39, o que foi cumprido às fls. 243-244. À fl. 254 foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou à fl. 258. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados aos demais interregos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 10 A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Psicofisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito meu posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 04) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgado, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro. Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de equipamento extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão. 05) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes nos PPPs (fls. 25-26), a especialidade do período 13/10/2004 a 17/06/2009 - Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda., eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 86,7 dB (A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Passo à análise dos períodos de 24/10/1979 a 31/05/1994 e 01/10/1986 a 14/06/2002 - Ítalo Lanfredi Indústrias Mecânicas. Observo que a parte autora juntou aos autos os PPPs de fls. 27/28 e 37/39, os quais foram subscritos por pessoa sem poderes para representar a empresa. Nos termos da INSS/PRESS - Nº 45 DE 06.08.2010, art. 272, 12, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Ademais, há menção expressa nos PPPs de que foram emitidos com base em PPRA de empresa semelhante, o que não é possível, já que a norma supra citada prescreve no art. 271, 4º que o PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário. Consigno, nesse ponto, que a questão não se trata da possibilidade, ou não, da produção de prova pericial técnica para comprovação de insalubridade por meio indireto e/ou por equiparação, mas da impossibilidade de reconhecimento da prova elaborada de forma unilateral, cujos requisitos de emissão e poderes para subscrição estão especificados na legislação previdenciária de regência. Dessa forma, a partir do que se extrai dos documentos juntados aos autos do processo administrativo do autor, momento do PPP ali apresentado (fls. 203-206), reconhecido, com exercício em condições especiais, o período de 01/09/89 a 05/03/1997, eis que o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 88 a 99 dB (A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno. Deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 14/06/2002, haja vista que o PPP de fls. 203-206 consigna exposição abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto aos demais períodos (24/10/1979 a 31/05/1994 e 01/10/1986 a 31/08/1989), os próprios PPPs atestam que não houve registro de fatores de risco referentes à época em questão, o que impede seu reconhecimento. Assim, nestes autos restam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/09/89 a 05/03/1997 e 13/10/2004 a 17/06/2009. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (17/06/2009), contava o autor com 12 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação, com exercício em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 01/09/89 a 05/03/1997 - Ítalo Lanfredi Indústrias Mecânicas e 13/10/2004 a 17/06/2009 - Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda., rejeitando os demais pedidos. Tendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Relator-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008778-23.2012.403.6109 - WALTER DEL VECHIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia das partes em dar cumprimento aos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009025-04.2012.403.6109 - SILVANA SOUZA DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIA à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. A parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007636-47.2013.403.6109 - ANTONIO TAVARES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-88.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001796-8)) - ANTONIO CAMPANHA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após e tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a APELADA - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

5. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

6. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

7. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002889-20.2014.403.6109 - MARLENE MARIA DE BELLAZ FORESTO HERNANDES(SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia das partes em dar cumprimento aos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006601-18.2014.403.6109 - JOSE ARMANDO SOTTO(SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia das partes em dar cumprimento aos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-81.2014.403.6109 - SANTINA OCANGNE DE MELO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A S A N T I N A O C A N G N E D E M E L O ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu no cômputo do período de 01/02/1976 a 10/06/1977 - Celia Blumenschein, concedendo-lhe, consequentemente, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03/12/2010. Aponta a parte autora ter requerido junto ao INSS, em 03/12/2010, a concessão de aposentadoria por idade, NB 154.976.053-7, o qual restou indeferido sob a alegação de ausência de cumprimento da carência exigida pela lei. Aduz que tal fato ocorreu em face da ausência de cômputo do período acima citado. Aponta que o INSS, ao indeferir seu pedido, agiu com afronta à lei e ao conjunto de provas apresentadas pela autora. Inicialmente guamecida com os documentos de fls. 09-60. Em cumprimento à determinação de fl. 70, a parte autora juntou documentos (fls. 72-73). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 83-85, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade laboral por todo o período de carência exigida para a concessão. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 86-88. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca da possibilidade de cômputo do período apontado na inicial no tempo da autora, com a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Aduz a autora que o INSS não computou para efeito de carência o interregno de 01/02/1976 a 10/06/1977 - Celia Blumenschein, apesar de devidamente registrado em sua CTPS. Pois bem. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, será devida aposentadoria por idade ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (grifei). Portanto, conforme se verifica do aludido dispositivo, para a obtenção do pretendido benefício, têm-se os seguintes pressupostos: cumprimento do período de carência e idade mínima de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. No tocante ao requisito carência, se o segurado foi inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da edição da Lei de Benefícios, deve se beneficiar da tabela de transição do art. 142, da referida lei, conforme determinação do próprio dispositivo; se a sua inscrição ocorreu após a edição da Lei nº 8.213/91, a carência a ser cumprida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais [inciso II, art. 25, da Lei nº 8.213/91]. No caso dos autos, a parte autora preenche o requisito relativo à idade mínima necessária para obtenção do benefício, pois nasceu em 31/07/1950 (f. 12). Assim, completou 60 anos de idade em 2010. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Inicialmente, reconheço o exercício de atividade no período de 01/02/1976 a 10/06/1977 - Celia Blumenschein, haja vista que das cópias de sua CTPS juntadas aos autos, depreende-se que este vínculo encontra-se regularmente anotado em sua CTPS, em ordem cronológica correta (fl. 33). Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, o que não é o que se verifica no caso vertente. Consigno que a ausência de registro deste período do vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao seu reconhecimento. Assim, se ausentes elementos que infirmem a idoneidade das informações constantes nas carteiras de trabalho da autora, não há motivo para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconSIDEROU totalmente o vínculo de fl.17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Somani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, conforme relatório CNIS juntado aos autos pelo INSS à fl. 88, verifico que já houve reconhecimento administrativo deste período. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2010, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme planilha de contagem de tempo que segue anexa, comprovou a autora ter totalizado 174 (cento e setenta e quatro) contribuições à Previdência Social, cumprindo, no caso, o número de contribuições exigidas, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Acrescento que a carência a ser cumprida pela autora, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve levar em consideração, para os segurados inscritos antes de sua vigência, o ano em que completou a idade exigida pela lei. Com efeito, não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Ao considerarmos o fato de que a autora ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. Não há também como prevalecer o entendimento da autarquia previdenciária, no sentido de que a carência

exigida é a verificação na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina. Quanto a isto diz o magistério da doutrina: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei nº 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a jurisprudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver, atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmafe, 2006, pág. 461). Assim, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 84% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como, levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. É o caso, portanto, de deferimento do pedido inicial. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 01/02/1976 a 10/06/1977 - Célia Blumenschein, totalizando 14 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço, e na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: SANTINA OCANGNE DE MELO, portadora do RG nº 8.428.408-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 110.168.218-32, filha de Luiz Ocagne e Lazara Patrocínio da Silva Ocagne; 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; 3) Renda mensal inicial: 84% do salário-de-benefício; 4) DIB: 03/12/2010; 5) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Condene a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º, do art. 85, c.c. o parágrafo único do art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006407-46.2014.403.6326 - L C CREDITO & FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME/SP10394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP/SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP206643E - DEBORA TEIXEIRA DA SILVA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art. 3º da Resolução 142/2010, no prazo de 15 (dias).

Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000500-28.2015.403.6109 - VAZFLUX SOPRADORES VACUO E DOSADORAS LTDA(S/122879 - ARLETE DIAS BARBOZA E SP195307 - DANIELA GONCALVES MARIA E SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por VAZFLUX SOPRADORES VACUO E DOSADORAS LTDA., em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos. Sustenta autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-30. Foi prolatada decisão à fl. 32, determinando à parte autora a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhesse as custas processuais faltantes, o que foi cumprido às fls. 33-36. Decisão às fls. 38-40, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 43-49, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como comprovasse nos autos sua condição de credora tributária, tendo a parte autora juntado aos autos os documentos de fls. 53-328. Instada, a União se manifestou à fl. 330. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à suspensão do feito, entendo desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/07/2018). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262. Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacífico a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condene a União ao pagamento das custas em reembolso e pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º, do art. 85, c.c. o parágrafo único do art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, 4º, inciso II, do NCPC). Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000501-13.2015.403.6109 - BLOWAIR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(S/122879 - ARLETE DIAS BARBOZA E SP195307 - DANIELA GONCALVES MARIA E SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por BLOWAIR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos. Sustenta autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-28. Foi prolatada decisão à fl. 30, determinando à parte autora a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhesse as custas processuais faltantes, o que foi cumprido às fls. 31-33. Decisão às fls. 35-37 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 40-51, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora comprovasse nos autos sua condição de credora tributária, tendo a parte autora juntado aos autos os documentos de fls. 55-97. Instada, a União se manifestou às fls. 99-102. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à suspensão do feito, entendo desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/07/2018). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262. Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacífico a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser

ênfático que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do recolhido anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com filero no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno a União ao pagamento das custas em reembolso e pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º, do art. 85, c.c. o parágrafo único do art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCP. Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, 4º, inciso II, do NCP). Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-76.2015.403.6109 - PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETE LTDA - ME/SP278485 - FELIPE COELHO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. A parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-15.2015.403.6109 - MARIA ISABEL STEIN AGUIAR/SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuidada-se de embargos de declaração opostos pela autora e pela União em face da sentença prolatada às fls. 315-317, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, alegando, em apertada síntese, a existência de omissões. Aduz a parte autora a ocorrência de omissão quanto ao pedido b de fl. 08v, uma vez que não se pronunciou o Juízo quanto à competência da prestação no montante de R\$ 6.136,87, bem como à forma de correção da pensão. Instada, a União, concordou parcialmente com o alegado pela parte autora (fls. 328-330), aduzindo ainda omissão da decisão atacada relativamente à manutenção ou confirmação da tutela concedida pelo e. TRF3. Nada mais sendo requerido nos autos pela demandante, na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com razão ambos os embargantes quanto às alegadas omissões. Desta forma, onde se lê: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para reconhecer a nulidade do ato que diminuiu a pensão recebida pela autora, pelo que deve ser mantida em R\$ 6.136,87, devidamente corrigida de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e pagos os atrasados desde sua diminuição até a efetiva correção de seu valor e sua plena concessão, pois reconhecida a decadência do ato federal. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para reconhecer a nulidade do ato que diminuiu a pensão recebida pela autora, pelo que deve ser mantida em R\$ 6.136,87 a partir de novembro/2013, devidamente corrigida de acordo com os reajustes concedidos aos pensionistas de sua categoria, devendo os atrasados serem pagos desde sua diminuição até a efetiva correção de seu valor e sua plena concessão, pois reconhecida a decadência do ato federal, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, restando mantida a antecipação da tutela concedida às fls. 290-291. No mais, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, corrijo, de ofício, um parágrafo da parte dispositiva. Onde se lê: Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de R\$ 10.000,00 como danos morais a serem corrigidos desde a prolação desta sentença. Leia-se: Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de R\$ 10.000,00 como danos morais a serem corrigidos desde a prolação desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante todo o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, nos termos da fundamentação supra, sanando as omissões da sentença recorrida. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 315-317. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-54.2015.403.6109 - ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA/SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período 29/04/1995 a 29/01/2009 - Empresa Auto Ônibus Paulicéia, com a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento de todas as diferenças desde a DIB, ocorrida em 22/02/2008. Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres no período anteriormente citado, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-15. Despacho à fl. 18 determinando ao autor a juntada aos autos de cópia integral de seu processo administrativo, apresentasse planilha de cálculo a fim de atribuir valor correto à causa, bem como carrear aos autos cópia da inicial e eventual sentença dos autos nº 0005222-88.2013.4103.6105, o que foi cumprido às fls. 25-399. Decisão às fls. 402-406 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 410-416, aduzindo a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Aduz a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou a possibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95 e que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações acerca das inovações da Lei nº 11.960/2009 e percentuais de juros e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O feito foi saneado à fl. 417, com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos. Instada a parte autora, nada foi juntado aos autos. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados aos demais interregos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito meu posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (item 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro. Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosímetro, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 - gn.) Pois bem. Inicialmente, nada a provar quanto ao período de 23/02/2008 a 29/01/2009, vez que o cômputo de períodos posteriores ao termo inicial do benefício administrativo em 22/02/2008, caracterizaria desaposestação, o que não é permitido, conforme decidiu o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256. Reconheço como exercido

em condições especiais o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, já que neste período o autor exerceu a função de motorista de ônibus, conforme PPP de fls. 180-181, a qual era considerada insalubre por sua simples atividade ou ocupação. Por outro lado, deixo de reconhecer o período de 06/03/1997 a 22/02/2008. Para comprovação deste período observe que, inicialmente, nos autos do processo administrativo foi juntado aos autos o PPP de fls. 180-181, o qual consigna uma exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 75 dB(A). Posteriormente o autor juntou aquele processo o PPP de fls. 295-295verso, que consigna uma exposição ao agente ruído em intensidade de 85,03 dB(A). Assim, os PPPs apesar de emitidos pelo mesmo responsável legal da empresa e para um mesmo período, apresentam dados divergentes. Consigno que nestes autos, instado a apresentar laudo técnico do período em questão, a parte autora quedou-se inerte. O PPP em questão consigna, ainda, que só há responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/2004, indicando falta de monitoramento ambiental em período anterior e, neste ponto, também há divergência entre os PPPs que apresentam nomes diferentes de profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Por fim, observe que quanto ao agente físico calor e aos agentes químicos descritos nos PPPs, há expressa menção de que o EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade dos agentes. Assim, é de se indeferir o pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., exercido pelo autor em condições especiais, rejeitando-se os demais pedidos. Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 66). Havendo a parte autora decalado de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-57.2015.403.6109 - FACTOTUM FAZENDO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SPI86577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRAS(P211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Reconsidero o despacho de fls.294.

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006077-84.2015.403.6109 - LUIZ CARLOS OMETTO(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada - PARTE AUTORA, para cumprimento da determinação contida no art. 3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução,

proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007576-69.2016.403.6109 - GILBERTO APARECIDO MACHADO LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011013-21.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE TIETE(SPI10589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP250530 - RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000303-39.2016.403.6109 - ANTONIO BENEDITO MILLA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005327-53.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009992-49.2012.403.6109 () - DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005825-18.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-76.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ANGELO CONTIERO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, uma vez que não há diferenças a serem pagas a título de atrasados, ante indícios de que o exequente continua a exercer atividade laboral em condições especial. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a declaração de inexistência de valores a serem cobrados. Como pedido subsidiário, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuir ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-21. Intimado, o embargado contrapôs-se à alegação principal do INSS, concordando com os valores apresentados como pedido subsidiário (fls. 24-26). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse expedido ofício à organização empregadora do embargante (fl. 27), o que foi cumprido às fls. 29-30. Recebida a resposta da empresa (fls. 31-32), a parte embargada se manifestou às fls. 36-38, nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 39). Na oportunidade, tomaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - - DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insturja contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido temido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. Com relação ao pedido principal da impugnação, cinge-se a controvérsia à existência ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei nº 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constri-la a escolher e a exercer outro. Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão de aposentadoria especial, as quais se afiguram caçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, ao contrário, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 791.961, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 26/10/2016, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no

âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. A rejeição da impugnação oferecida, neste ponto, é, pois, de rigor. Entretanto, verifica-se que a parte credora, intimada para manifestar-se acerca dos embargos à execução interpostos pelo INSS, concordou com a conta elaborada pela autarquia devedora, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido subsidiário. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados no pedido subsidiário, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 37.564,96 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e pelo valor de R\$ 3.756,49 (três mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até agosto de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária (art. 90, CPC), ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 42.208,45 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 41.321,45), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 210). Ante a sucumbência da autarquia quanto ao pedido principal, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 41.321,45 - e o pedido principal da impugnante - zero). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 04-05 aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006184-65.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003923-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA COELHO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada - PARTE EMBARGADA, para cumprimento da determinação contida no art. 3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias), devendo os autos principais serem digitalizados separadamente.

Em nova inércia, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007056-80.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MUNICIPIO DE ITRAPINA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias ao MUNICÍPIO DE ITRAPINA/SP, para que cumpra a determinação contida às fl.38.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007556-49.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-96.2003.403.0399 (2003.03.99.006838-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CIRO BERBES X KELMA ROSELI DE CAMPOS NACCARATO X ALICE MORANDI BERBES X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária, cálculos em desacordo com o julgado no tocante aos juros, bem com apresenta cálculo de valor igual para todos os autores, quando existem situações funcionais distintas. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-08. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 13-28. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 32), tendo o INSS reiterado os termos da inicial (fls. 34-37). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de qualquer da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. O título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Provimento COGE 26/2001, que determinar a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Embargante, neste ponto, orientou seus cálculos pelo manual aprovado pela Resolução CJF 134/2010, porém, na data da elaboração dos cálculos, em agosto de 2014, a referida resolução não mais estava em vigor, porquanto revogada e substituída pela Resolução 267/2013 do CJF. Assim, no presente caso, aplica-se a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. I. A atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. (TRF3 - AC 0034408120124039999 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 30/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. I. A atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. II. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo interno. (TRF3 - Agravo de Instrumento 586265 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - 7ª Turma. Fonte e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2017). Quanto aos juros de mora, o contador judicial aponta incorreções nos cálculos apresentados pelo Embargado, aplicando-se, incorretamente, o percentual de 107% sobre todas as diferenças, em desacordo com o título judicial. Também aponta o perito que ambas as partes não efetuaram corretamente os cálculos, apurando os mesmo valores para todos os autores embora diferentes os valores dos soldos entre os autores. Assim, tendo o expert apontado incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria do Juízo, no valor de R\$ 20.101,64 (vinte mil, cento e um reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal, e de R\$ 2.010,16 (dois mil, dez reais e dezesseis centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até agosto de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 22.111,80 - e o alegado pela embargante - R\$ 18.175,12). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 22.934,52 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 22.111,80). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 13-28 aos autos principais, feito nº 0006838-96.2003.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001031-17.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-07.2004.403.6109 (2004.61.09.000009-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA GIUNTTINI - ESPOLIO X ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X CATARINA LEITE DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA LEITE DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária e juros de mora. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-13. Instada, a parte Embargada se contrapôs às alegações da Embargante. (fls. 17-22). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 25-42. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 48), não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de

Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. O título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Provimento COGE 64/2005, que determina a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Embargante, neste ponto, orientou seus cálculos de acordo com o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, porém, na data da elaboração dos cálculos, em outubro de 2014, estava em vigor a Resolução 267/2013 do CJF, que não contempla a aplicação das inovações da Lei 11.960/2009. Da mesma forma, quanto aos juros de mora, o julgado determinou a aplicação do índice de 1% a.m., tendo o INSS efetuado seus cálculos, também em desacordo com o julgado. Assim, no presente caso, aplica-se a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30.06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça Federal contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. (TRF3 - AC 00344085120124039999 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 30/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo interno. (TRF3 - Agravo de Instrumento 586265 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - 7ª Turma. Fonte e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2017). Assim, devem ser considerados corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria do Juízo, no valor de R\$ 68.688,60 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) a título de principal, e de R\$ 6.926,49 (seis mil, novecentos e vinte e seis reais e novecentos e nove centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até outubro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 75.615,09 - e o alegado pela embargante - R\$ 49.329,70). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 25-41 aos autos principais, feito nº 0000009-07.2004.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001754-36.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-53.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ELISABETH MARIA BONATO GALANI (SP156196 - CRISTIANE MARCON) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, vez que em seus cálculos, o Embargado utilizou termos inicial e final incorretos, bem como aplicou índices de juros e correção monetária incorretos. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações da União (fls. 19-20), requerendo o envio dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o perito se manifestado e apresentado cálculos às fls. 23-30. Intimadas as partes, houve concordância de ambas as partes com o parecer da contadoria do Juízo (fls. 33 e 34). É o relatório. Decido a sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo INSS buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Ademais, intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, tendo o perito encontrado valor quase idêntico ao apresentado pelo INSS. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo INSS, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 24.665,36 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a título de principal e de R\$ 655,37 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno, o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 52.951,06 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 25.320,73, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que agora é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 28 dos autos principais. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos da Contadoria (fl. 23-30) aos autos principais 0004368-53.2011.403.6109, onde prosseguirá a execução. Após, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001924-08.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-30.2001.403.6109 (2001.61.09.000163-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSEFA SANCHES DE MORAES OLIVEIRA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTZOZ E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBERIO FERREIRA RIGATTO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária e juros de mora. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-10. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 14-19). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 21-24. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 33), tendo o INSS reiterado os termos da inicial (fl. 34). É o relatório. Decido a sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. O título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto à correção monetária e juros de mora, a aplicação do Provimento COGE 26/2001 e portaria 92/2001-DF/SJSP, que determinam a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Embargante, neste ponto, orientou seus cálculos de acordo com o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, porém, na data da elaboração dos cálculos, em outubro de 2014, estava em vigor a Resolução 267/2013 do CJF, que não contempla a aplicação das inovações da Lei 11.960/2009. Assim, no presente caso, aplica-se a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados

devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. (TRF3 - AC 00344085120124039999 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 30/09/2016).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo interno. (TRF3 - Agravo de Instrumento 586265 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - 7ª Turma. Fonte e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2017).Assim, devem ser considerados corretos os cálculos da parte Embargada porquanto idênticos aos da contadoria judicial que observou o título executivo judicial transitado em julgado. Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela parte autora, no valor de R\$ 31.637,99 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) a título de principal, e de R\$ 3.163,80 (três mil, cento e sessenta e três reais e oitenta centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até janeiro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 34.801,79 - e o alegado pela embargante - R\$ 29.823,25). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 21-24 aos autos principais, feito nº 0000163-30.2001.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003132-27.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-18.2002.403.6109 (2002.61.09.005794-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA ARAUJO SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOZO) D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória 2014.03.00.015590-9, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 62/63, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003377-38.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-36.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO ROBERTO PRIGIOLI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que apresenta valores de renda mensal superiores ao devido, deixa de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária, utilizou índices incorretos de juros de mora e fez incidir, indevidamente, juros de mora em honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-09. Instada, a parte Embargada se contrapôs às alegações da Embargante. (fls. 13-16). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 18-20. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fls. 24-25), tendo o INSS reiterado os termos de sua inicial (fl. 26). É o relatório. Decida. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2019250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. ACOLHIMENTO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Parecer do contador judicial acolhido, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Apelação não provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1960715 Relator(a) DES. FED. PAULO DOMINGUES SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018). Pois bem. O título executivo judicial transitado em julgado determina, quanto à correção monetária e aos juros de mora, a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF, que não contempla a aplicação das inovações da Lei 11.960/2009. Assim, no presente caso, aplica-se a Resolução 267/2013, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. (TRF3 - AC 00344085120124039999 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 30/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo interno. (TRF3 - Agravo de Instrumento 586265 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - 7ª Turma. Fonte e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2017). Observo, ademais, que o contador judicial apontou incorreções em ambos os cálculos apresentados. Quanto ao INSS deixou de observar os critérios da Resolução 267/2013. No que concerne ao autor, o contador demonstrou que apesar de utilizar rendas mensais e coeficientes de atualização ligeiramente menores, utilizou percentuais de juros maior que o devido. Assim, devem ser considerados corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria do Juízo, no valor de R\$ 19.654,52 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) a título de principal, e de R\$ 10.193,92 (dez mil, cento e noventa e três reais e noventa e dois centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até abril de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 29.848,44 - e o alegado pela embargante - R\$ 22.300,45). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 30.449,34 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 29.848,44, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 80). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 18-20 aos autos principais, feito nº 0010851-36.2010.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005063-65.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003952-85.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARISTIDES AGUIAR GODOY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que apresenta cobrança de valores posteriores à revisão administrativa, aplica índice indevido de juros, cobrança de valo sobre período não abrangido pela ACP e não observância dos índices de correção monetária nos termos da Resolução 134/2010-CF. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-23. Instada, a parte Embargada se contrapôs às alegações da Embargante. (fls. 27-28). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 30-41. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 45), não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decida. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2019250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. ACOLHIMENTO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Parecer do contador judicial acolhido, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Apelação não provida.(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1960715 Relator(a) DES. FED. PAULO DOMINGUES SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial I DATA: 10/08/2018).Pois bem.Conforme também esclarecido pela contadoria judicial, o título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto à correção monetária, o afastamento do disposto no artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotando a utilização do INPC como índice de correção. Quanto aos juros de mora, a decisão fixou-os em 1% a.m. Assim, quanto a estes pontos sem razão o INSS. Por outro lado, a contadoria judicial apontou incorreções também nos cálculos do Embargado, já que incluiu em sua conta valores posteriores à revisão administrativa.Havendo incorreções em ambos os cálculos, devem ser considerados corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria do Juízo, no valor de R\$ 1.296,49 (mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) a título de principal, e de R\$ 1.306,10 (mil, trezentos e seis reais e dez centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até abril de 2015.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 2.602,59 - e o alegado pela embargante - R\$ 809,15).Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 3.232,68 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 2.602,59, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 21).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 30-41 aos autos principais, feito nº 0003952-85.2011.403.6109, onde prosseguirá a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005996-38.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X RONILDE TELES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio do qual alega nulidade da execução, posto que não fundada em título executivo.Narra a Embargante que já houve nos autos principais a apresentação de cálculos de liquidação, bem como a apresentação de Embargos à Execução aos quais após recurso de apelação, foi-lhe dado total provimento. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a declaração de nulidade da execução.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fl. 7).Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 10-11.Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fls. 14), tendo o INSS discordado da manifestação do contador (fl. 15).É o relatório.Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.Pois bem.Com razão o Embargante.Apresentados nos autos principais os cálculos de liquidação da sentença, foi interposto pelo INSS Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, consoante cópia da sentença juntada às fls. 146/147 daqueles autos.No entanto, o INSS interps recurso de apelação em face da sentença prolatada em sede de Embargos à Execução, tendo o e. TRF3 dado integral provimento ao apelo do INSS, reformando a decisão de primeiro grau (fls. 148-150). Importa mencionar que o v. Acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 151 dos autos principais.Assim, não cabe, nos presentes Embargos, qualquer discussão acerca dos valores postos em execução, sob pena de ofensa à coisa julgada formada nos autos dos Embargos à Execução que transitaram sob o nº 0004338-18.2011.403.6109.Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando como corretos os cálculos apresentados pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução nº 0004338-18.2011.403.6109, conforme já decidido em instância superior.Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído aos presentes Embargos, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 62).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, aos autos principais nº 0003180-64.2007.4.03.6109. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.Sobrevindo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007670-51.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010948-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010948-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X IRAILDES MARQUESINE RODEGHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que aplicou índices de correção monetária e juros de mora em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-07.Intimado, o embargado contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 11-12). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 14-16. Instadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 20), não tendo se manifestado o INSS.É o relatório. Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tornaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)Pois bem.Quanto à correção monetária, a r. sentença prolatada nos autos determinou a observância dos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Neste ponto, na data dos cálculos, em 07/2015, estava em vigor a Resolução 267/2013 do CJF, que não contempla a aplicação das inovações da Lei 11.960/2009. O v. acórdão de fls. 120-125 dos autos principais não promoveu alteração nos critérios estabelecidos em sentença quanto à correção monetária, determinando, no entanto, expressamente, quanto aos juros de mora, a utilização dos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.Desta forma, com relação à correção monetária e juros, insurge-se o INSS contra tema já decidido nos autos principais, discussão incabível por meio de embargos à execução.Assim, no presente caso, aplica-se a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça Federal contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. (TRF3 - AC 00344085120124039999 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial I: 30/09/2016).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo interno. (TRF3 - Agravo de Instrumento 586265 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - 7ª Turma. Fonte e-DJF3 Judicial I: 24/02/2017).Consigno, no mais, o Contador Judicial que a conta da parte embargada utilizou índice de juros de mora inferiores ao determinados, encontrando valor devido maior que o cálculo da parte Embargada.Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 36.524,48), deve o Juízo se ater ao pedido inicial (R\$ 36.348,64), uma vez que este delimita a ação, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se preferir sentença ultra petita, decidir nos termos do requerido pelo embargado.Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade com base nos cálculos apresentados pela Embargada nos autos principais, no valor de R\$ 35.256,92 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) a título de principal, e de R\$ 1.091,72 (mil, noventa e uma reais e setenta e dois centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até julho de 2015.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 36.348,64 - e o alegado pela embargante - R\$ 27.682,39).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, feito nº 0010948-07.2008403.6109, onde prosseguirá a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009309-07.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHICO E SP131812 - MARIO LUIZ FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que o embargado não utilizou índices de correção monetária e de juros nos termos da Lei n.º 11.960/2009, conforme determinado pelo título executivo judicial. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-09. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 13-17). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 19-21. Instadas, a parte Embargada discordou do parecer da Contadoria (fls. 24-26), tendo concordado o INSS com o contador (fl. 29). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. Com relação aos juros e à correção monetária, o título executivo judicial transitado em julgado determinou a observância dos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observada a aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Nesta questão, correta a alegação do INSS, portanto. Neste mesmo sentido se manifestou a contadoria judicial que efetuando os cálculos nos termos do título judicial encontrou valor devido idêntico ao apontado pelo Embargante. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 21.782,55 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a título de principal, e de R\$ 2.178,25 (dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) referentes a honorários advocatícios, com todos os valores atualizados até maio de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condono o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 32.846,80 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 23.960,80), estando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 58). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos documentos de fls. 05-09 aos autos principais 0012293-71.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000024-53.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003350-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO WALDENILSON ANDIA X AUREA BENEDITA CHRISTOFOLETTI ANDIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que aplicou índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-15. Intimada, o embargado contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 19-24). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 27-31. Instadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 34), reiterando o INSS os termos da inicial (fls. 35). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. O v. acórdão de fls. 160-167 dos autos principais determinou que a correção monetária deveria incidir sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, com o IGP-DI até 10.08.2006 e a partir daí o INPC. Somente quanto aos juros de mora determinou a aplicação da Lei 11.960/2009. Desta forma, insurge-se o INSS contra questões já decididas nos autos principais, discussão incabível por meio de embargos à execução. Consignou o Contador Judicial, às fls. 27-31, estarem corretos os valores apresentados pela parte embargada, sendo constatada pequena divergência de valores. Assim, considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão proferida na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer, posto que quase idêntico aos cálculos apresentados pela embargante, que manifestou sua concordância com os cálculos do Contador do Juízo. Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 159.551,80 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) a título de principal e de R\$ 11.307,19 (onze mil, trezentos e sete reais e dezesseis centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até setembro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 170.858,99 - e o alegado pela embargante - 127.579,21). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 27-31 aos autos principais 0003350-80.2000.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desampensem-se e remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006456-40.2006.403.6109 (2006.61.09.006456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA ME(SPI53405 - ANA CECILIA LEITE PINTO) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA(SPI53405 - ANA CECILIA LEITE PINTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA - ME e de ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º 608-8 (fls. 10-18), a qual, segundo petição inicial, restou substituída pelo Contrato n.º 06082199 de fls. 18-22. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-51 e posteriormente foram colacionados os documentos de fls. 56-94. Após o regular processamento do feito, foi intimada a parte executada para pagamento (fl. 141), não tendo se manifestado nos autos as requeridas. Determinado o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 145), foram os infimos numerários desbloqueados às fls. 155, 157 e 169-170. Deferida a construção de eventuais veículos localizados por meio do Sistema RenaJud (fl. 155), a ordem foi cumprida à fl. 168. Após a manifestação de uma das requeridas às fls. 188-190, por meio de sua advogada dativa nomeada às fls. 183 e 186, foi levantada a construção sobre o automóvel às fls. 192 e 196. Requisitado o pagamento da advogada dativa Dra. Núbia Dutra dos Reis (fls. 199 e 201), sobreveio petição da instituição financeira pugnano pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC, ante a composição das partes na via administrativa (fl. 204). As fls. 207-209, a parte executada também informou a ocorrência de acordo extrajudicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Já tendo sido requisitado o pagamento em favor da advogada dativa nomeada às fls. 183 e 186, Dra. Núbia Dutra dos Reis, à fl. 201, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada pelo Juízo também em favor da coexecutada à fl. 109, Dra. Ana Cecilia Leite Pinto, OAB/SP 153.405, no mesmo montante fixado à fl. 199, qual seja, o valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a realização de apenas um ato pela defensora (fls. 103-108), nos termos do art. 25 do mesmo dispositivo. Os honorários ora fixados deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001195-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Inicialmente, tome nota a informação de Secretaria de fl. 128. Confiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005164-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIMBERFLOOR PISOS DE MADEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO FERRAZ X NATALINA PIRES BARBOSA FERRAZ

Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pela CEF à fl.168.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002342-68.2000.403.6109 (2000.61.09.002342-1) - DOMINGOS ANTONIO MISSIATO X APARECIDO DONIZETTI CARAMORI E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ANTONIO MISSIATO X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O DOMINGOS ANTONIO MISSIATO e APARECIDO DONIZETTI CARAMORI E CIA. LTDA. ingressaram com a presente ação em face da UNIÃO objetivando, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, conforme o descrito na petição inicial. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve reconhecimento do direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente à parte ré, bem como condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios. As exequentes apresentaram os valores que entendem devidos, tendo seu patrono requerido o destaque dos honorários contratuais (fls. 338/339). Instada, a UNIÃO concordou com o montante executado, todavia contrapôs-se ao destaque dos honorários contratuais devidos ao causídico da exequente APARECIDO DONIZETTI CARAMORI E CIA. LTDA., visto que a empresa-autora ostenta débitos tributários com a Fazenda Nacional. Requeru que o RPV a ser expedido em favor da exequente seja depositado em conta vinculada ao presente feito, a fim de que seja providenciado, em execução fiscal, o pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 357/358). A exequente pugnou pelo indeferimento do pedido supra, argumentando, em síntese, que a compensação de precatório com débitos fiscais é inconstitucional. Requeru a condenação da União em litigância de má-fé (fls. 367/370). É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente, nada o que se prover quanto à alegação da exequente de inconstitucionalidade da compensação de precatório com débitos tributários, haja vista que não foi esse o pedido da UNIÃO. Quanto ao pedido de indeferimento do destaque de honorários contratuais por existência de dívida tributária, entendo que os honorários advocatícios preferem aos créditos tributários, haja vista que ostentam natureza alimentar. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ/TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. 1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDCL nos EResp 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015). 2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RESP 200900654216 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133530 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA25/06/2015) Assim, DEFIRO a expedição dos ofícios requisitórios em favor das exequentes, no montante requerido, com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais na percentagem pactuada, conforme petição de fls. 338/339. De outro giro, DEFIRO o pedido da UNIÃO para que o valor principal devido ao exequente APARECIDO DONIZETTI CARAMORI E CIA. LTDA., descontado o montante dos honorários contratuais, seja expedido com o status à disposição do juízo, diante da notícia de ser devedor da Fazenda Nacional. Caso haja impossibilidade técnica para a expedição do RPV acima citado com o valor dos honorários contratuais liberados para saque pelo causídico e a parte da empresa à disposição do juízo, expeça-se o montante total à disposição do juízo. Com o pagamento, transfira-se o valor devido ao advogado a seu favor. De outro giro, INDEFIRO o pedido da exequente de condenação da União por litigância de má-fé, em virtude da não-configuração de uma das hipóteses estatuidas pelo artigo 80 do Código Processual Civil. A pretensão da União de fls. 357/358 não transborda os aspectos jurídicos da questão, não tendo havido, de sua parte, falseamento da verdade ao defender essa tese. Após a preclusão da presente decisão, expeçam-se os RPV's nos termos acima mencionados. Com a notícia do pagamento, intime-se a UNIÃO para que noticie se formulou, em eventual execução fiscal, requerimento de penhora no rosto dos autos referente ao montante acima citado. No mais, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o PATRONO da exequente retire suas vias das petições de fls. 338/339 e 367/370, as quais se encontram na contracapa dos autos, sob pena de inutilização. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-55.2011.403.6109 - JOEL MARQUES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de fase de cumprimento de sentença em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS à implantação de benefício previdenciário, ao pagamento de valores atrasados referentes a este benefício, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Quando do cumprimento do julgado, verificou-se que a parte autora já estava no gozo de outra aposentadoria, requerida e concedida administrativamente, em data posterior ao ajuizamento da presente demanda (fl. 230). Instada, a parte exequente optou pela aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, requerendo o pagamento a título de atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos (fls. 233-234). As fls. 241-247 o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença pugnando pela extinção da execução, uma vez que nada é devido à parte exequente. Como pedido subsidiário, requereu o reconhecimento de excesso de execução. A parte exequente, intimada, reiterou a sua inicial executiva. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão de fls. 220-221 determinou que, antes da implantação da aposentadoria concedida neste feito, caso a parte autora estivesse recebendo outro benefício concedido pela via administrativa, deveria optar pelo que entendesse mais vantajoso. Consignou ainda a decisão que, caso o exequente optasse pelo benefício concedido pela via administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, deveriam vir os autos conclusos para extinção com base do art. 924, inc. IV, do CPC. Observo que a parte autora, às fls. 233-234, em que pese a expressa opção pelo benefício administrativo, também apresentou valor que pretendia ver executado a título de atrasados do benefício judicial. Instado, o INSS alegou como pedido principal a inexistência de valores devidos à parte exequente, pugnando, como pedido subsidiário, pelo reconhecimento do excesso de execução apresentado. Para melhor compreensão, analiso separadamente a questão da execução do valor principal e dos honorários advocatícios. Da execução de atrasados referente ao benefício reconhecido judicialmente. Pretende a parte autora, às fls. 233-234, a execução de valores de benefício previdenciário reconhecido judicialmente, referente ao período de 06/10/2010 a 18/11/2013. Ocorre que na mesma petição a parte exequente expressamente optou, conforme the faculta a legislação previdenciária, pela percepção da renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente, por entender que se trata do benefício mais vantajoso, sendo inviável, dessa forma, a execução dos atrasados do benefício concedido no presente feito, uma vez que: i) é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, considerando-se que a lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, consoante disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o que se afiguraria hipótese de enriquecimento sem causa, inadmitido pela Ordem Judiciária pátria, além de ofensa aos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, eis que presentes recursos do Orçamento Público; ii) se estaria, na hipótese, reconhecendo como válida a tese da desaposentação, inadmitida no ordenamento jurídico pátrio; a hipótese de pretender a cumulação de atrasados do benefício judicialmente concedido com outro benefício concedido posteriormente pela via administrativa, acaba por implicar uma espécie de desaposentação no bojo da fase executiva do feito, sem decisão correspondente na fase de conhecimento, o que se afigura vedado. Observo, ainda, que sobre o tema desaposentação, já foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal tese de repercussão geral relativa à decisão tomada em 26/10/2016, por maioria de votos, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 381367/RS, em que o Plenário considerou inviável a desaposentação, in verbis: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. (STF - RE 381367 - Recurso Extraordinário - Relator Marco Aurélio - 26/10/2016) Portanto, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso concedido posteriormente na esfera administrativa, inviável a execução dos atrasados nestes autos, sendo de rigor a extinção da execução, neste ponto. Confira-se, sobre a questão, o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão deste aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. (TRF3 - AC 00134989520154039999 - Apelação Cível 2055905 - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - 9ª Turma - Decisão: 29/06/2015. e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2015 - g.n.) De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo executado quanto ao montante principal, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do acórdão objeto da execução, quanto ao valor principal, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Da execução dos honorários advocatícios. As fls. 233-234 o patrono da parte autora pretende, outrossim, a execução dos honorários advocatícios reconhecidos no título judicial. Nesse ponto, razão lhe assiste. Com relação aos honorários advocatícios, a concessão de outro benefício não pode afetar o direito do patrono da parte autora ao recebimento das verbas honorárias fixadas no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a inexigibilidade do título executivo deve abranger somente o valor principal e não os honorários advocatícios por representarem direito autônomo dos patronos, nos termos dos artigos 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 85, 14 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o recente julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OPÇÃO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - No caso, pretende a parte autora receber as prestações do benefício discutido judicialmente, no período compreendido entre a data de seu início até a véspera da concessão do benefício administrativo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso. - Tenciona a criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que lhe favorece nas vias administrativa e judicial, o que é inviável. - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o recebimento dos valores referentes ao benefício judicial, pois são incompatíveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação o que está vedado (RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento). - Assim, o segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, o que entender mais vantajoso, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção. Optando por um, nada aproveita do outro. - O decíum é expresso: ao optar pelo benefício mais vantajoso (administrativo), o autor não receberá os atrasados do benefício judicial. - No caso, a opção foi pelo benefício administrativo, portanto o segurado não terá direito ao crédito principal referente ao benefício judicial; mas subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios. - Com efeito, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito executando. - Afinal, o direito do advogado foi estabelecido quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último. - Assim, circunstância externa à relação processual - in casu, a opção pela aposentadoria administrativa - não é capaz de afastar o direito do advogado aos honorários de advogado, a serem calculados em base no hipotético crédito do autor. - Prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 2.110,55, para janeiro de 2016, referente apenas aos honorários advocatícios, única verba devida neste feito. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, ambas as partes deverão pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação aqui fixado e o pretendido, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 2244488 - AP 0016855-15.2017.4.03.9999 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - 9ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 19/07/2018 - g.n.) Ante o exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, por inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 485, VI, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor principal. O feito terá prosseguimento no que tange à execução dos honorários de sucumbência. Assim, recebo a impugnação de fls. 241-247 neste ponto. Observo que o exequente já apresentou manifestação às fls. 280-282. Havendo divergência entre as partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos ao contador judicial. Tendo em vista que os autos vieram conclusos para decisão e foi proferida a presente sentença, providenciem as anotações necessárias nos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009648-05.2011.403.6109 - ODELICIO DO AMARAL (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODELICIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 227.927,56 devido a título de atrasados. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (fls. 200-202) alegando excesso de execução. Ante a discordância da parte autora (fl. 224), os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos, os quais foram apresentados às fls. 226-241. Instadas as partes, a exequente manifestou sua concordância à fl. 258, nada tendo requerido nos autos o INSS. Após a expedição do requisitório referente ao valor incontroverso, na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela executada funda-se no excesso de execução em decorrência das seguintes questões: (i) renda mensal majorada; e (ii) índices de correção monetária e de juros em desacordo com a Lei nº 11.960/09. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença executada. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título executando. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3: 09/03/2016). No

caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutivo, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. Com relação ao cálculo da renda mensal, consignou o Contador do Juízo que, em análise aos cálculos impugnados (fls. 185/192), se verificou que os valores apurados são condizentes com os devidos nos termos da decisão exequenda (fl. 227), tendo o INSS, por outro lado, aplicado reajustes em percentuais inferiores aos apurados pelo expert de confiança do Juízo. Quanto aos índices de correção monetária, foi expressamente afastada a aplicação da Lei n.º 11.960/09 pelo acórdão transitado em julgado, insurgindo-se o INSS contra tema já fixado no título executivo judicial, discussão inaceitável por meio de impugnação à execução. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Desta forma, estando os cálculos impugnados nos termos da decisão exequenda, deve ser rejeitada a impugnação da autarquia. Entretanto, em que pese a concordância da parte autora com os montantes apurados pela Contadoria (fl. 254) (R\$ 228.522,26), deve o Juízo se ater ao pedido inicial, uma vez que este delimita a ação, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir sentença ultra petita, decidir nos termos do requerido pelo impugnado (R\$ 227.927,56). Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 227.927,56 (duzentos e vinte e sete mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) a título de atrasados, atualizado até maio de 2016, sem prejuízo da apuração dos valores atrasados a título de diferença entre a RM devida e a implantada pela autarquia previdenciária, até a efetiva implantação da RM calculada pela Contadoria do Juízo. Condene a autarquia previdenciária no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 227.927,56 - e o alegado pela impugnante - 52.831,12). Oficie-se à AADJ para que implante a RM calculada pela Contadoria Judicial, instruindo-se o ofício com cópia do parecer e dos cálculos de fls. 226-241. Por fim, ciência às partes da notícia do e. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores incontroversos (fl. 273). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-69.2012.403.6109 - MARIA SALOME CARDOSO ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retrada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004178-56.2012.403.6109 - VANDA MARIA DA ROSA CHIEA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA DA ROSA CHIEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, entre as partes em epígrafe, objetivando o pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada a autarquia para apresentação de cálculos, com a inversão da execução, manifestou-se às fls. 226-238. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 241-244. Instado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 249-250. Com a discordância da parte exequente à fl. 261, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que colacionou seu parecer às fls. 263-264, acompanhado de documentos (fls. 265-284). Instadas as partes, manifestou-se a exequente à fl. 288, nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 289). É o relatório. Decido. Requerido o pagamento pela parte exequente, apresentou o INSS sua impugnação ao cumprimento de sentença. Ante a discordância das partes com relação ao valor a ser executado, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. O parecer da Contadoria do Juízo, acostado às fls. 263-264, acompanhado dos documentos de fls. 265-284, verificou a inexistência de diferenças devidas à parte exequente. Instadas as partes, a exequente pugnou pela extinção do processo de execução (fl. 288), nada tendo requerido nos autos o INSS (fls. 289). De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo executado, impõe-se o reconhecimento da inexistência do acórdão objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Por fim, tendo sido fixados honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nada há a ser executado, outrossim, a título de sucumbência. Ante todo o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, por inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 485, VI, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão no importe de R\$ 13.171,73 (atualizado até março/2016, fl. 242), nos termos do art. 85, 1º, 2º, 3º, 4º, I e IV, e 6º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 109). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004505-74.2007.403.6109 (2007.61.09.004505-8) - AIRTON BORELLI(SP116282 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X AIRTON BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL D E C I S A Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 22.941,46 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado em setembro/2014. Intimada, a executada apresentou a impugnação de fls. 105-108. Alegou que o exequente, ao realizar seus cálculos, não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido pela exequente. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação, requerendo, ao final, a procedência do seu pedido. Deferido o efeito suspensivo à fl. 118, houve manifestação do impugnado às fls. 124-126. Ante a divergência existente entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, possibilitando-se, na sequência, a manifestação das partes em relação às contas elaboradas, tendo a Caixa Econômica Federal peticionado à fl. 136, nada tendo requerido nos autos a parte impugnada. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos da parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. 1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.861,45 (três mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) acrescidos de correção monetária, desde a ocorrência do dano, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, desde a citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando incidirá a taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice, bem como condenou a CEF ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de correção monetária, desde o evento danoso, pelos índices oficiais da inflação, e de juros de mora, a partir da citação, e, ao final, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 47/50, 51/60v). 2. Em primeiro lugar, cumpre assinalar que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 3. Vê-se que os cálculos adotados pelo Juízo foram elaborados nos exatos termos do título exequendo, não podendo ser utilizados, como requer a exequente, ora agravante, critérios de juros de mora e correção monetária estranhos à condenação. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - Agravo de Instrumento 543707 - AI 00275782520144030000 - Relator Des. Fed. Wilson Zauly - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 11/12/2017 - g.n.) No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do Contador Judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. CONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexistência dos resultados, ônus do qual não se desincumbiu a apelante, pois preferiu insurgir-se de forma genérica e ampla contra os cálculos apresentados. 2. Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial devem prevalecer, mormente diante da presunção iuris tantum

que goza tal auxiliar da justiça, não elidida pela CAIXA.3. e 4. Omissis.5. Recurso de Apelação não provido.(TRF3 - Apelação Cível 1230927 - AO 00018745020044036114 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2017 - g.n.)Pois bem.Acerca dos juros devidos, verifico que a decisão transitada em julgado foi clara ao determinar a aplicação de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual (fl. 85), além da incidência de juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (fl. 85). Desta forma, não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal de que os juros moratórios foram reduzidos para o patamar de 0,5% a.m.Entretanto, em que pese não estar a instituição bancária correta quanto à alegação dos juros, consignou o Contador Judicial haver excesso de execução pela parte autora ante a não adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quanto à forma de apuração dos juros contratuais, bem como com relação à inclusão das custas na base de cálculos dos honorários advocatícios.Assim, havendo incorreções nos cálculos de ambas as partes, devem ser homologados os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, os quais guardam fidelidade ao título executando.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 18.230,00 (dezoito mil, duzentos e trinta reais), atualizados até 03/12/2014, a título de principal, honorários e ressarcimento de custas.Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos (fls. 109 e 119), bem como à executada o levantamento do valor restante.Indiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contas bancárias de suas titularidades a fim de que sejam efetuadas as transferências dos numerários.Com a indicação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 18.230,00, em 12/2014 - e o alegado pela impugnante - R\$ 17.773,16, em 11/2014).Tendo em vista a sucumbência recíproca, condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da instituição bancária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 22.941,46, em 09/2014 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 18.230,00, em 12/2014).Sem prejuízo, comprove o subscritor de fls. 101 e 126 possuir poderes para representar a parte exequente nos autos, sob pena de não prosseguimento da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-36.2003.403.6109 (2003.61.09.000753-2) - SAMUEL ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SAMUEL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000531-34.2004.403.6109 (2004.61.09.000531-0) - PRO-LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - EPP(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X PRO-LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de pedido da FAZENDA NACIONAL em que pugna pelo reconhecimento da formação de grupo econômico entre as empresas PRO-LAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI (CNPJ 62.468.715/0001-20) - EPP e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS STARLAB EIRELI (CNPJ 07.349.154/0001-32).Vejam, então, os fatos e documentos que embasam o pedido da Exequente:De acordo com as fichas cadastrais das empresas (fls. 382-390), a PRO LAB tem como sócio titular Elizabeth Cristina Piragini e a empresa STARLAB, José Augusto Piragini. Das cópias do contrato social e alterações contratuais juntadas nos autos, verifica-se que quanto à empresa PRO-LAB, foi admitida em 03/09/2001 como sócia Elizabeth Cristina Piragini (fl.35).Constata-se, também, que ambas as empresas tem como atividade econômica principal laboratórios clínicos.Conforme observado pela Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 376 e verso, ambas as empresas registraram a existência de filiam no mesmo endereço, à Rua Archieta, nº 646, Centro, Nova Odessa-SP. Cumpre ressaltar que em diligência realizada por oficial de justiça no endereço sito à Rua Salvador, nº 513, Santa Bárbara DOeste- SP, a fim de se constatar a eventual atividade da empresa PRO LAB, o oficial certificou que esta empresa encontra-se em funcionamento neste endereço, asseverando que na porta de entrada deste mesmo endereço pode visualizar pequena placa indicando STARLAB Laboratório de Análises Clínicas, descrevendo as empresas atuam em conjunto e pertencem ao mesmo responsável, Sr. José Augusto Piragini, segundo informações colhidas.Por fim, em consulta ao CNPJ da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS STARLAB EIRELI (CNPJ 07.349.154/0001-32), efetuada junto ao sítio da RFB (que ora determino a juntada), verifico que esta adota como Título do Estabelecimento (Nome de Fantasia), a expressão PRO-LAB.Diante de tais constatações, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que há formação de grupo econômico, pois as empresas atuam num segmento similar de mercado, tendo inclusive um ponto em comum (laboratórios clínicos), ocupam os mesmos endereços e possuem os mesmos sócios.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. A execução fiscal foi ajuizada em 30/03/1998 em face de Carpet House Indústria e Comércio Ltda., localizada na Avenida Otto Baumgart, 500, sala 208, Vila Guilherme, São Paulo - SP, para a cobrança de débitos cujo vencimento ocorreu entre 10/03/1995 e 10/01/1996. 2. Verifica-se a existência de indícios de formação de grupo econômico entre as empresas mencionadas, na medida em que muitas são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 3. Assim, é razoável a inclusão no polo passivo do feito executivo, das pessoas jurídicas à fl. 39 do presente recurso, a qual poderá com a regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à sua defesa, inclusive no tocante à sua ausência de responsabilidade pela dívida, na via própria dos embargos a execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. 4. Em relação à inclusão de Renato Lino de Souza, Nair Júlio de Souza e Omar de Carvalho, cujo prejudicado o pedido, eis que já integram o polo passivo da execução. Quanto à Reinata Lino de Souza, Roberta Lino de Souza, Neusa de Moraes Moura e Erinaldo de Sales Silva, não assiste razão à agravante, uma vez que não pode ser chamado à responsabilidade tributária o sócio de outra empresa do grupo econômico que não é a devedora originária da obrigação tributária. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466455 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018).Diante de tais constatações, DEFIRO o pedido formulado pela FAZENDA para que seja reconhecido o grupo econômico formado entre PRO-LAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI (CNPJ 62.468.715/0001-20) - EPP e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS STARLAB EIRELI (CNPJ 07.349.154/0001-32).Determino a inclusão da LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS STARLAB EIRELI (CNPJ 07.349.154/0001-32) no polo passivo da ação. Cite-se. Com o transcurso do prazo, voltem-me conclusos para analisar o pedido de bloqueio de ativos financeiros.Defiro o pedido de transferência dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo. Intime-se a Fazenda Nacional para que informe os parâmetros devidos. Com a resposta, oficie-se à CEF local para que proceda à conversão ora deferida.Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-24.2005.403.6109 (2005.61.09.001383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007615-7)) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001225-5) - GERALDO DONIZETE DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO DONIZETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista constar na certidão de óbito juntada, que o autor falecido possuía herdeiros necessários, concedo o prazo de 20(vinte) dias, para que regularize a representação processual, trazendo aos autos os documentos necessários para habilitação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007766-81.2006.403.6109 (2006.61.09.007766-3) - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRÍCIO SOUZA VITTI X FELIPE SOUZA VITTI X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010933-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010933-8) - DOMINGO VAZ CAETANO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGO VAZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de fase de cumprimento de sentença em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS à implantação de benefício previdenciário, ao pagamento de valores atrasados referentes a este benefício, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Antes de iniciar o cumprimento do julgado, verificou-se que a parte autora já estava no gozo de outra aposentadoria, requerida e concedida administrativamente, em data posterior ao ajuizamento da presente demanda (fl. 250). Instada, a parte exequente optou pela aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, informando que deixaria de efetuar a execução dos valores atrasados a título de benefício previdenciário, requerendo, contudo, o pagamento a título de honorários advocatícios.O INSS, intimado, manifestou-se pela inexistência de valores devidos a título de sucumbência.A parte exequente, às fls. 263-265, pugnou pelo arbitramento dos honorários advocatícios.Decisão de fl. 269 determinando o arquivamento dos autos, em face da inexistência de verba de sucumbência a ser paga, contra a qual a parte autora interpôs embargos de declaração às fl. 270. Instada, a autarquia nada requereu nos autos.Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Parcial razão assiste ao embargante, face à contradição da decisão de fl. 269, que afirma haver condenação da autarquia previdenciária no pagamento de honorários advocatícios no título executivo judicial, declarando, ao mesmo tempo, inexistir verbas de sucumbência a serem pagas. Assim, a fim de sanar a contradição apontada, passo a apreciar o pedido do autor de fls. 263-265. Para melhor compreensão, analiso separadamente a questão da execução do valor principal e dos honorários advocatícios.Da execução de atrasados referente ao benefício reconhecido judicialmente. Instada a optar entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos e a aposentadoria por invalidez deferida na esfera administrativa, a parte exequente expressamente elegeu, conforme lhe facultava a legislação previdenciária, a percepção da renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente, por entender que se trata do benefício mais vantajoso, sendo inviável, dessa forma, a execução dos atrasados do benefício concedido no presente feito. Instada, a parte exequente concordou (fls. 255-257), neste ponto, com a manifestação da autarquia previdenciária (fl. 250). Portanto, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso concedido posteriormente na esfera administrativa, inabél a execução dos atrasados nestes autos, sendo de rigor a extinção da execução, somente quanto ao valor principal. Não havendo diferenças a serem adimplidas pelo executado quanto ao montante principal, inopõe-se o reconhecimento da inexecução do acórdão objeto da execução, quanto ao valor principal, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Da execução dos honorários advocatícios. As fls. 263-265, o patrono da parte autora pretende, em que pese a concordância com o INSS quanto ao valor principal, a execução dos honorários advocatícios. Nesse ponto, parcial razão lhe assiste. Com relação aos honorários advocatícios, a concessão de outro benefício não pode afetar o direito do patrono da parte autora ao recebimento das verbas honorárias fixadas no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a inexecutabilidade do título executivo deve abranger somente o valor principal e não os honorários advocatícios por representarem direito autônomo dos patronos, nos termos dos artigos 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 85, 14 do Código

de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o recente julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OPÇÃO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.- No caso, pretende a parte autora receber as prestações do benefício discutido judicialmente, no período compreendido entre a data de seu início até a véspera da concessão do benefício administrativo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso.- Tenciona a criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que lhe favorece nas vias administrativa e judicial, o que é inviável.- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o recebimento dos valores referentes ao benefício judicial, pois são iracundáveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação o que está vedado (RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento).- Assim, o segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, o que entender mais vantajoso, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção. Optando por um, nada aproveita do outro.- O decísium é expresso: ao optar pelo benefício mais vantajoso (administrativo), o autor não receberá os atrasados do benefício judicial.- No caso, a opção foi pelo benefício administrativo, portanto o segurado não terá direito ao crédito principal referente ao benefício judicial; mas subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios.- Com efeito, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo.- Afinal, o direito do advogado foi estabelecido quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último.- Assim, circunstância externa à relação processual - in casu, a opção pela aposentadoria administrativa - não é capaz de afastar o direito do advogado aos honorários de advogado, a serem calculados em base no hipotético crédito do autor.- Prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 2.110,55, para janeiro de 2016, referente apenas aos honorários advocatícios, única verba devida neste feito.- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, ambas as partes deverão pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação aqui fixado e o pretendido, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 2244488 - AP 0016855-15.2017.4.03.9999 - Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias - 9ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 19/07/2018 - g.n.) Entretanto, sem razão a parte exequente quando requer a fixação dos honorários advocatícios, uma vez que tal fixação consta do título executivo judicial de fls. 224-230. Instada a autarquia por duas vezes para apresentar cálculos em sede de inversão da execução, informou entender que o valor devido é zero (fls. 250 e 260). Desta forma, deve a parte autora efetuar os cálculos nos termos do acórdão transitado em julgado, requerendo a execução somente das verbas de sucumbência. Ante todo o exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, por inexigibilidade do título executivo judicial, com filcro no art. 485, VI, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor principal. O feito terá prosseguimento no que tange à execução dos honorários de sucumbência, nos termos do título executivo judicial, devendo a parte exequente apresentar o valor que entende devido. Tendo em vista que os autos vieram conclusos para decisão e foi proferida a presente sentença, providenciem as anotações necessárias nos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008715-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008715-3) - LUZIA TESTA CEZARINO X PEDRO ELIAS CEZARINO X MARIO LUIZ CEZARINO X FATIMA CRISTINA CEZARINO CONCCILO X ELIANA APARECIDA CEZARINO X MARCO ANTONIO CEZARINO X LUZIA DE CASSIA CEZARINO X FABIANO JOSE CEZARINO X VITORIO MARIO CEZARINO (SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUZIA TESTA CEZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009327-04.2010.403.6109 - PEDRO NUNES DE ANDRADE (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO NUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011353-72.2010.403.6109 - ROBERTO MAESTRO (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO MAESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003809-62.2012.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008452-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: CELIA ARAUJO LIMA DE MAGALHAES

DECISÃO

Tendo em vista a informação de ID 12144998, dando conta da ausência de texto da decisão que deferiu o pedido liminar (ID 11996900), passo a apreciar novamente o pedido liminar.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.

Alega a parte autora que o Banco Panamericano celebrou contrato de financiamento de veículo com a parte ré nº: **80993097**, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito na inicial, **Marca/Modelo: RENAULT - FLUENCE - 4P - Completo -DYNAMIQUE 2.0 16V(HI-FLEX)(CVT X-TRONIC), Cor: PRATA Placa: EWK5718 Ano de Modelo/Fabricação 2011/2012, Chassi nº 8A1LZBW2TCL826719, RENAVAM nº 367533065**, objeto do financiamento, é a garantia do contrato, sendo alienados fiduciariamente ao banco, e permanecendo na posse do requerido.

Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré, a qual foi, também, de que houve cessão do crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório. Decido.

A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal.

Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.

A requerida pactuou com a requerente contrato de financiamento de veículo nº 80993097, pelo qual deu a esta em garantia o bem descrito em razão do contrato, foi gravado em favor da instituição financeira devido à cláusula de alienação fiduciária, a qual permanecera em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69.

Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial (ID 11877101).

Em que pese não haver nos autos comprovação de que a demandada recebeu a notificação extrajudicial (ID 11877101), a fim de ser constituída em mora, há prova nos autos de que foram realizadas (03) três tentativas de entrega da notificação pelos correios, no endereço declinado pela requerente no momento da contratação. Ocorre, ao que parece, que a ora requerente mudou-se de endereço sem comunicar a instituição bancária, o que impediu sua notificação pessoal.

Devia a requerente haver comunicado a mudança de endereço a fim de receber eventuais correspondências por parte da instituição bancária e, em não havendo agido desta forma, há de se reputar válida sua constituição em mora.

Neste sentido precedente do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO. EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO. EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO. COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1592422 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA DJE DATA:22/06/2016)”

Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a busca e apreensão, em face do requerido, do bem constante da cláusula nona do contrato nº 25.0341.691.0000044-07 e do termo de constituição de garantia firmados entre as partes, qual seja: **Marca/Modelo: RENAULT - FLUENCE - 4P - Completo -DYNAMIQUE 2.0 16V(HI-FLEX)(CVT X-TRONIC), Cor: PRATA Placa: EWK5718Ano de Modelo/Fabricação 2011/2012, Chassi nº 8AILZBW2TCL826719, RENAVAL nº 367533065.**

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Em complementação à liminar, promova a Secretaria, através do Sistema RENAJUD, **o BLOQUEIO para circulação do veículo lá mencionado**, conforme dicção do parágrafo 9º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a apreensão do veículo a restrição deverá ser retirada, conforme previsto na parte final do dispositivo.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Cuide a Secretaria de promover a abertura de "call center" a fim de verificar o ocorrido ante a ausência de texto da decisão de ID 11996900 conforme certificado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LINDACI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação condenatória ajuizada por LINDACI RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial promovida pela ré, especialmente no que se refere ao leilão do imóvel, ante o interesse da autora de exercer seu direito de preferência.

Sustenta a autora que em 28 de Dezembro de 2012, SILBERLAN DE MOURA GUILHERME, na condição de promitente-comprador, firmou com Jair João, na qualidade de promitente-vendedor e Caixa Econômica Federal, como credora fiduciária, “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)” nº. 8.4444.0200650-0, tendo por objeto o prédio residencial à Rua Arlindo Ruffato, 276 do Loteamento denominado Santa Rita Avencas, Matrícula 96.351 do 2º CRI de Piracicaba.

Aduz que SILBERLAN DE MOURA GUILHERME abandonou o lar e que por motivo de dificuldade financeira não conseguiu manter em dia os pagamentos das prestações de financiamento.

Informa que por este motivo a CEF consolidou a propriedade do imóvel financiado em seu nome e promoveu o leilão extrajudicial sem arrematante, até o momento.

Apresentou documentos.

Este o breve relato.

Decido.

Trata-se de contrato de financiamento em nome de terceira pessoa.

A autora não possui legitimidade para ingressar em Juízo.

Isso porque, como é cediço, a cessão de direito e obrigação decorrente do contrato de financiamento, necessita de expressa concordância da credora fiduciária para se tornar válida, haja vista que, uma vez aperfeiçoada, altera-se o risco de crédito adrede pactuado.

Vale dizer: o novo contratante deve ser aceito pelo credor como se fosse originário, pois é necessária análise detida de suas condições econômicas para possível concessão de crédito. Assim, o simples fato de os autores figurarem como cessionários da dívida não os autorizam a ingressar em Juízo.

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

TRF1. AC 199735000074501. AC - APELAÇÃO CIVEL – 199735000074501. Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:25/01/2010 PAGINA:10. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta. Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. 2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. Data da Decisão: 26/10/2009. Data da Publicação: 25/01/2010

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n. 776781/SP. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 13/04/2004. Fonte: DJU de 18/01/2005, p. 257. Relatora: JUÍZA VESNA KOLMAR. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão. Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado "contrato de gaveta" para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais. 2. A Lei n. 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei n. 10.150/2000 para a regularização dos denominados "contratos de gaveta" junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, § 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial. 4. Apelação conhecida e improvida.

RESP 200601039017 RESP - RECURSO ESPECIAL – 849690 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator; conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista) os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (RI/STJ, art. 162, § 2º, primeira parte). Ausente, ocasionalmente, nessa assentada, o Sr. Ministro Relator, Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de seu mérito, ante a ilegitimidade da parte autora para figurar no seu polo ativo da presente ação, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação não se completou com a citação da ré.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico suplementar apresentado nos autos.
Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS CARLOS PADUAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 12440155, como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R \$ 4 8 . 3 8 4 , 4 6 (q
e o i t e n t a e q u a t r o r e a i s e q u a r e n t a e s e i s
A n o t e s - s e .

Trata-se de ação movida por LUIS CARLOS PADUAN, em face do INSS, distribuída em 23/2/2018, atribuindo à causa o valor de R \$ 4 8 . 3 8
e o i t o m i l e t r e z e n t o s e o i t e n t a e q u a t r o r

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001993-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANEZIA RAMPAZZO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) EMBARGADA(S), INTIMADA(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: QUALIFIC TERCEIRIZACAO - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias". Nada mais.

SÃO CARLOS, 22 de novembro de 2018.

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 02/2017, art. 4º, VI, in verbis: "à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado". Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: TICARE - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES - PR24590

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 02/2017, art. 4º, VI, in verbis: "à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado". Nada mais.

SÃO CARLOS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CARLA CRISTINA SANTIAGO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço vista ao exequente, nos termos do item 8, do despacho inicial, *in verbis*:

"8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias."

SÃO CARLOS, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A questão posta nos autos quanto à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas Fazenda Pública, a recair sobre o valor a ser liquidado, é matéria afetada ao tema de repercussão geral nº 810 do Supremo Tribunal Federal. Na data de 24.09.2018, em decisão da lavra do **Ministro Luiz Fux**, foi concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos ao Acórdão, o que obsta a produção dos efeitos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE, sinalizando-se para possível modulação:

"[...] apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado."

Destarte, tendo em vista que a decisão sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE nº 870.947/PE repercute de forma substancial nos valores a serem apurados na presente execução e que eventual elaboração de cálculos, neste momento, poderia se tornar inconsistente diante de eventual posicionamento do STF, tenho por bem suspender a tramitação do feito, a fim de aguardar a decisão da Suprema Corte.

Assim sendo, determino, inicialmente, a suspensão do presente feito, por até 30 (trinta) dias, a fim de se aguardar decisão final no RE mencionado, pautado para julgamento em 06.12.2018.

Após, venham conclusos para decisão.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução na qual a **Caixa Econômica Federal - CEF** objetiva o pagamento dos valores decorrentes de contratos constituídos de pleno direito pela decisão de ID 10334969 de nºs 899001000264315, 250899400000494089, 0000000206363952 e 0000000206363953.

Houve impugnação no ID 10809678 e, posteriormente, no ID 11959487, na qual alega o embargado o pagamento.

A CEF veio aos autos e confirmou a quitação dos contratos (ID 11566142 e 12123515).

A exequente requereu a extinção do feito (fl. 264).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o pagamento extrajudicial do crédito exequendo, a satisfazer a obrigação, conforme concordância da embargante manifestada no ID 12123515, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, III, do CPC.

Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas. Honorários já incluídos na renegociação administrativa da dívida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001783-75.2018.4.03.6115
EMBARGANTE: AB & M CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA - ME
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista o depósito no montante integral do crédito tributário (ID nº 10727780, dos autos da principais), suspendo a execução, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Vista ao embargado para fins de impugnação, em 30 dias.

Certifique-se a suspensão nos autos da Execução Fiscal nº 5001065-78.2018.4.03.6115.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-73.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLGA REGINA MARTANI DEBENEDETTI

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-89.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: MARCIA ELIZANGELA PAULINO GONCALVES

DESPACHO

1. Considerando que o bloqueio BACENJUD (ID nº 11223876), foi efetuado anteriormente ao parcelamento celebrado (IDs nº 11432724), transfiro aludidos valores para conta à disposição deste juízo, a fim de evitar prejuízo às partes.

2. Informado o total adimplemento do acordo, os valores serão liberados em favor do executado mediante expedição de alvará ou transferência em conta de sua titularidade.

3. Levanto a restrição "circulação" que pesa sobre o(s) veículo(s) de ID(s), mantendo apenas a restrição "transferência" até o término do parcelamento. Juntem-se extratos.

4. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

5. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

6. Inaproveitado o prazo final em "5", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º)

7. Intimem-se.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001874-68.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS

O créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

1. Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.
2. Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001883-30.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

O créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

1. Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.
2. Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-20.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: JOSE LUCIANO FILHO

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias .
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).
4. Intime-se.

São Carlos, 9 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001125-85.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ROBAZZA

DESPACHO

Intime-se a exequente a juntar aos autos a certidão de óbito, a fim de se verificar se a morte ocorreu antes da propositura desta execução.

Verificando-se tratar-se de óbito posterior, retifique-se os autos, para que conste no polo passivo ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO ROBAZZA, expedindo-se mandado para sua citação, na pessoa da inventariante MARION CARVALHAL PINHEIRO (CPF nº 176.185.503-44).

São Carlos, 9 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-92.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: ANDRESSA MARIA DA SILVA

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).
4. Intime-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-47.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: COMERCIAL PIRALCOOL LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID nº 9664618: o processo já fora suspenso, conforme determinado no despacho ID nº 9481057.

Cumpra-se o referido decisório. Intime-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-03.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: THIAGO GONCALVES DE MEIRA

DESPACHO

suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivado, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

Intime-se, para ciência.

São Carlos, 9 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001979-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARCELO APARECIDO AGUILLAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO ANTONIO DANIEL - SP396534
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Marcelo Aparecido Aguillar opôs embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal (5000136-79.2017.4.03.6115), que o **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região**, ora embargado, move em face de **Fabiola Fabiana Dacampo**, objetivando o levantamento da construção que recai sobre o veículo Fiat Palio de placas CLJ1495.

Afirma o embargante que adquiriu o veículo, por meio de contrato verbal com Fabiola Fabiana Dacampo, em agosto de 2016, tendo sido o veículo transferido para o nome de Fabiola à custa do adquirente, ora embargante, como garantia em caso de não pagamento das parcelas do automóvel. Aduz que, em novembro do corrente ano, ao tentar transferir o veículo para seu nome, por faltar apenas três parcelas a serem pagas, tomou conhecimento do bloqueio efetivado sobre o bem. Sustenta que é adquirente de boa-fé. Requer liminarmente o levantamento do bloqueio pelo Renajud. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Vieram conclusos.

Sumariados, decido.

Por primeiro, insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovado suficientemente o domínio ou a posse do embargante, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil.

No presente caso, não há qualquer documento que comprove a efetiva transferência do bem ao embargante. A documentação apresentada (boletos, comprovante de pagamentos e fotos) não servem de prova da posse do veículo, pois nem mesmo há o nome do terceiro embargante, a fim de vincular a ele os pagamentos. Destaco que a parte não trouxe sequer o recibo de transferência do bem anexo à documentação do veículo.

Não havendo qualquer prova de posse do bem, não há elementos para se levantar a constrição, como pretendido pela parte.
Do exposto, **indeferido** o pedido liminar e mantenho a constrição do veículo.
Defiro a gratuidade de justiça ao embargante. Anote-se.
Cite-se o Conselho para contestação.
Publique-se. Intimem-se.
São Carlos, 9 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001135-32.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: VANIA DIAS OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens, uma vez que a carta de citação, embora expedida em janeiro de 2018, ainda não retornou, com qualquer informação.
Sendo assim, expeça-se mandado de citação, no endereço constante do ID nº 4652340, nos termos do despacho ID nº 4227304.
São Carlos, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001782-90.2018.4.03.6115
EMBARGANTE: ANTONIO DE VASCONCELOS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos da Execução Fiscal n. 0001125-78.2014.403.6115 foram virtualizados pelo apelante (FAZENDA NACIONAL) em atendimento ao despacho proferido às fls. 212/213 daqueles.
1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.
São Carlos, 9 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-16.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

EXECUTADO: LUCIANA JANUÁRIA BARBOSA

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

O Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de **Luciana Januária Barbosa**, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 00138. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (ID 11816595). Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (ID 3933147).

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulado pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CHRISTIANO DOS SANTOS PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MACHADO PORTO PINTO - SP348661

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme noticiado pelo exequente, após o ajuizamento da presente execução fiscal, houve pagamento do débito pelo executado, sem que este recolhesse, no entanto, o valor correspondente aos honorários advocatícios e custas processuais.

O executado apresentou pedido de concessão de gratuidade de justiça. Para que seja deferida a gratuidade no presente caso, reputo ser necessária a demonstração da hipossuficiência alegada.

Assim, **intime-se** o executado para trazer aos autos, em cinco dias, a última declaração de imposto de renda e/ou outros documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada. Em caso de não apresentação dos documentos, fica desde já o executado intimado a pagar o valor referente aos honorários e custas (R\$ 332,14), conforme indicado pelo exequente na petição de ID 10682203, no mesmo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010331-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVO SIMOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Olívio Simoso**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, visando à prolação de ordem liminar para que determine ao impetrado a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa quanto à dívida da União, sob o argumento de que o débito encontra-se integralmente garantido.

Juntou documentos.

Foi requisitada a apresentação de manifestação preliminar pelo impetrado, já anexada aos autos (ID 12176134).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela liminar pretendida.

Pelo que observa das cópias juntadas aos autos, o impetrante possui contra si execução fiscal, em curso pela Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, a qual possui por objeto a cobrança do débito consubstanciado na CDA nº 80.1.15.090898-86. Naqueles autos foi dada ordem de penhora pelo sistema BACENJUD, sendo que na ocasião ocorreu a penhora parcial de valores.

Ao que parece, os valores foram inicialmente transferidos para conta judicial tipo 005, a qual recebe atualização pela TR, em desacordo com o disposto na Lei nº 9.703/98, que determina que esse tipo de depósito seja corrigido pela SELIC, no caso, em conta 635. A despeito do aparente equívoco na escrituração do valor, entendo que caberia também às partes, no caso exequente e executado, requerer àquele Juízo a adequação do depósito. De todo modo, não se mostra viável essa discussão nestes autos.

No que se refere ao procedimento para se aferir a suficiência ou não do depósito, entendo que assiste razão ao impetrado.

O valor bloqueado na execução fiscal e inicialmente depositado numa conta 005 foi transferido para a conta correta, no caso a de tipo 635, no dia 23/10/2017, pelo valor de R\$ 3.690.832,60. Nessa data, o valor do débito, segundo constou na decisão administrativa impugnada, era de R\$ 4.066.973,29.

Considerando que o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário, o dia 23/10/2017 deve ser adotado como data da regularização parcial da dívida, nos limites do valor depositado. Como acima exposto, o valor do depósito foi menor que o valor do débito, remanescendo exigível o montante de R\$ 376.140,69; assim, quanto a esse valor, não houve a suspensão de sua exigibilidade e sobre ele continuou a incidir os encargos da mora, no caso, a taxa SELIC.

Dessa forma, o procedimento correto para o impetrante obter a suspensão da exigibilidade de todo o débito seria a atualização desse valor (R\$ 376.140,69) a partir de 23/10/2017 e até a data do efetivo depósito.

Compulsando os autos verifica-se que o impetrante depositou o valor de R\$ 242.209,87, no dia 25/09/2018. Ou seja, o impetrante depositou valor muito inferior àquele em aberto apurado por ocasião do primeiro depósito, em 23/10/2017, que era de R\$ 376.140,69.

O equívoco cometido pelo impetrante se deu quando utilizou o saldo atualizado da conta judicial 635 para apurar a suposta diferença.

O valor depositado nessa conta é transferido pelo banco depositário à conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/98. Ele não fica à disposição da parte para constante aferição da suficiência ou insuficiência do depósito. A manutenção de seu registro na conta 635 possui natureza meramente escritural e visa garantir ao contribuinte o levantamento da quantia devidamente atualizada, no caso de êxito na ação judicial, situação em que ocorre o lançamento a débito na conta do Tesouro Nacional (§ 4º do mesmo artigo 1º retro). No caso de êxito do fisco, não há qualquer levantamento, pois o valor já estava à sua disposição. O banco apenas comanda um código, tornando o pagamento definitivo.

Dessa forma, conforme acima exposto, o complemento do depósito inicial insuficiente deveria levar em conta o valor de R\$ 376.140,69, para 23/10/2017, sobre o qual recairia a atualização regular. Como o impetrante depositou R\$ 242.209,87, no dia 25/09/2018, deve atualizar o primeiro saldo para a data desse segundo depósito, e depois atualizar o saldo faltante desde 25/09/2018 até a data do novo complemento.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010331-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVO SIMOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Olívio Simoso**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, visando à prolação de ordem liminar para que determine ao impetrado a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa quanto à dívida da União, sob o argumento de que o débito encontra-se integralmente garantido.

Juntou documentos.

Foi requisitada a apresentação de manifestação preliminar pelo impetrado, já anexada aos autos (ID 12176134).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela liminar pretendida.

Pelo que observa das cópias juntadas aos autos, o impetrante possui contra si execução fiscal, em curso pela Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, a qual possui por objeto a cobrança do débito consubstanciado na CDA nº 80.1.15.090898-86. Naqueles autos foi dada ordem de penhora pelo sistema BACENJUD, sendo que na ocasião ocorreu a penhora parcial de valores.

Ao que parece, os valores foram inicialmente transferidos para conta judicial tipo 005, a qual recebe atualização pela TR, em desacordo com o disposto na Lei nº 9.703/98, que determina que esse tipo de depósito seja corrigido pela SELIC, no caso, em conta 635. A despeito do aparente equívoco na escrituração do valor, entendo que caberia também às partes, no caso exequente e executado, requerer àquele Juízo a adequação do depósito. De todo modo, não se mostra viável essa discussão nestes autos.

No que se refere ao procedimento para se aferir a suficiência ou não do depósito, entendo que assiste razão ao impetrado.

O valor bloqueado na execução fiscal e inicialmente depositado numa conta 005 foi transferido para a conta correta, no caso a de tipo 635, no dia 23/10/2017, pelo valor de R\$ 3.690.832,60. Nessa data, o valor do débito, segundo constou na decisão administrativa impugnada, era de R\$ 4.066.973,29.

Considerando que o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário, o dia 23/10/2017 deve ser adotado como data da regularização parcial da dívida, nos limites do valor depositado. Como acima exposto, o valor do depósito foi menor que o valor do débito, remanescendo exigível o montante de R\$ 376.140,69; assim, quanto a esse valor, não houve a suspensão de sua exigibilidade e sobre ele continuou a incidir os encargos da mora, no caso, a taxa SELIC.

Dessa forma, o procedimento correto para o impetrante obter a suspensão da exigibilidade de todo o débito seria a atualização desse valor (R\$ 376.140,69) a partir de 23/10/2017 e até a data do efetivo depósito.

Compulsando os autos verifica-se que o impetrante depositou o valor de R\$ 242.209,87, no dia 25/09/2018. Ou seja, o impetrante depositou valor muito inferior àquele em aberto apurado por ocasião do primeiro depósito, em 23/10/2017, que era de R\$ 376.140,69.

O equívoco cometido pelo impetrante se deu quando utilizou o saldo atualizado da conta judicial 635 para apurar a suposta diferença.

O valor depositado nessa conta é transferido pelo banco depositário à conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/98. Ele não fica à disposição da parte para constante aferição da suficiência ou insuficiência do depósito. A manutenção de seu registro na conta 635 possui natureza meramente escritural e visa garantir ao contribuinte o levantamento da quantia devidamente atualizada, no caso de êxito na ação judicial, situação em que ocorre o lançamento a débito na conta do Tesouro Nacional (§ 4º do mesmo artigo 1º retro). No caso de êxito do fisco, não há qualquer levantamento, pois o valor já estava à sua disposição. O banco apenas comanda um código, tornando o pagamento definitivo.

Dessa forma, conforme acima exposto, o complemento do depósito inicial insuficiente deveria levar em conta o valor de R\$ 376.140,69, para 23/10/2017, sobre o qual recairia a atualização regular. Como o impetrante depositou R\$ 242.209,87, no dia 25/09/2018, deve atualizar o primeiro saldo para a data desse segundo depósito, e depois atualizar o saldo faltante desde 25/09/2018 até a data do novo complemento.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003075-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FESP ASSESSORIA E PARTICIPACOES EIRELI, MILTON GOMES PACHECO, VINICIUS DE SOUZA PACHECO, FELIPE DE SOUZA PACHECO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de execução de título ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FESP ASSESSORIA E PARTICIPACOES EIRELI, MILTON GOMES PACHECO, VINICIUS DE SOUZA PACHECO, FELIPE DE SOUZA PACHECO, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou a regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos e custas na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Recolha-se o mandado de citação expedido, independentemente de seu cumprimento.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

USUCAPÇÃO (49) Nº 5010905-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DE CARVALHO, REGINA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA - SP238924

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA - SP238924

RÉU: AMÉRICO LUIZ PAIOLA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ANA CLAUDETE PAIOLA

CONFINANTE: LUIZ MONTAGNER, DORACI PAIOLLI, ODAIR JOSÉ BONOMI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

Advogado do(a) CONFINANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Trata-se de ação de usucapão distribuída originariamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, sob o nº 0053852-68.2012.8.26.0114. Após a apresentação de contestação pelo DNIT e manifestação da parte autora (fs. 272/274 e 279/280 dos autos físicos), o d. Juízo Estadual declinou da competência e determinou a redistribuição do processo à Justiça Federal (fl. 282).

3. O imóvel objeto da lide confronta com área de domínio da União. Em sua contestação, o DNIT afirma que a parte autora não descreveu de forma adequada os limites dominiais entre as propriedades envolvidas, de forma a resguardar a faixa de domínio (itens 2.4 a 2.4 da contestação). Em resposta, os autores informam que a planta juntada aos autos contém os elementos necessários para a análise do afastamento ciso da ferrovia em relação à propriedade usucapienda.

4. Observa-se que a petição inicial foi instruída com planta da área, nela incluída a linha férrea (fl. 33 - ID 119804701).

5. Diante do exposto e considerando os termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, intime-se o DNIT para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se, a partir da documentação apresentada, o pedido inicial efetivamente não respeita as áreas públicas de domínio da União, de forma a justificar a tramitação do feito perante a Justiça Federal.

6. Considerando que o documento de ID 11980471 foi digitalizado em partes e a fim de permitir a consulta à integralidade dos documentos que instruíram o feito, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, sobrestados, com remessa ao arquivo/digitalizados somente após o decurso do prazo ora concedido.

7. Com a manifestação do DNIT, retomem os autos conclusos.

8. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011403-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA., MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NAJFELD STANTON - RS102158

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NAJFELD STANTON - RS102158

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO (DESIG), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Medley Farmacêutica Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado Da Delegacia Da Receita Federal De Campinas, Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas, Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (DESIG) e Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Banco Central**, visando à prolação de ordem liminar para que as autoridades impetradas suspendam qualquer ato de inscrição do CNPJ da impetrante nos registros do CADIN, no que se refere ao débito referente ao Termo de Intimação 100000031013822.

Alega a impetrante que em novembro de 2017 apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais na qual constou o valor de R\$ 404.490,46, referente ao débito de CSLL. Este valor foi quitado por meio do Pedido de Compensação de saldo negativo (PER/DCOMP 19607.23021.301017.1.3.02.7910), sendo o débito reduzido para R\$ 188.111,18 após declaração da ECF de 05/09/2018.

Narra: "visando manter a consistência de informações e evitar qualquer tipo descruzamento quanto aos valores ajustados, também no dia 05/09/2018 foram transmitidas a (i.) a DCTF Retificadora (recibo 08.23.65.01.34-33 – doc. 11); e (ii.) a PER/DCOMP Retificadora (recibo 1916.47759.050918.1.7.02-0778 – doc. 12). Ambas contemplando a redução do débito de CSLL de R\$ 404.490,46 para R\$ 188.111,18".

Aduz, contudo, que o sistema de cruzamento da Receita Federal considerou apenas a redução do débito, não sendo realizada análise das alterações das obrigações acessórias, resultando na constituição de um novo débito, que se traduz na "diferença entre o valor anteriormente informado e quitado (R\$ 404.490,46) e o valor retificado (R\$ 188.111,18)", pertinente ao Termo de Intimação nº 100000031013822.

Por fim, a Impetrante relata ter pleiteado junto à Receita Federal do Brasil a revisão do referido débito, por entender ser indevido, contudo até a presente data os documentos e impugnação apresentados não foram analisados pela Receita Federal, sendo iminente o risco de a impetrante ter seu CNPJ incluído no CADIN após o dia 30/11/2018 (vencimento do Termo de Intimação nº 100000031013822).

A impetrante, inclusive por meio de pedido subsidiário, pretende garantir o débito tributário mencionado nestes autos, mediante o oferecimento de seguro-garantia, para o fim de evitar a inscrição do CNPJ da impetrante no CADIN, pois tal poderá trazer-lhe prejuízos, pois sua regularidade fiscal é exigida para participação em contratações com instituições financeiras, órgãos públicos.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados para a concessão da tutela liminar pretendida.

Com efeito, verifico que a impetrante demonstra ter procedido na espera administrativa a entrega de documentos com o fito de demonstrar a inexistência do crédito tributário cobrado a título de CSLL. Constatado, pelos documentos anexados pela impetrante, que a impugnação apresentada ao Termo de Intimação nº 100000031013822 encontra-se em análise, sendo que o vencimento para o pagamento apontado é dia 30/11/2018.

A requerente acostou aos autos extrato de situação fiscal, do qual consta que o Termo de Intimação nº 100000031013822, comunicado em 10/09/2018 (ID 12291207), relacionado como pendente na Receita Federal, cadastrado CNPJ 10.588.595/0007-97.

A situação de urgência, por seu turno, decorre da diuturna necessidade de demonstração da regularidade fiscal para a continuidade da exploração da atividade econômica.

Já do lado da requerida, tenho que a não inclusão do CNPJ da impetrante no CADIN não lhe traria prejuízos, até porque está em análise a existência do débito tributário referente à CSLL de setembro de 2017, haja vista o argumento de seu efetivo pagamento.

Está presente, portanto, a relevância do direito alegado, para o fim da suspensão da inclusão do CNPJ 10.588.595/0007-97 no CADIN em razão de débito de setembro de 2017, pertinente à CSLL.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar e assinalo** que o débito em questão não poderá ensejar sua inclusão no CADIN.

Em prosseguimento determino:

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, nos termos do artigo 319, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá esclarecer as presenças no polo passivo das autoridades coatoras Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (DESIG) e Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Banco Central, comprovando documentalmente o ato coator por elas praticado.

2. **Notifiquem-se os impetrados** (Delegado da Delegacia da Receita Federal de Campinas e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas) **para cumprimento imediato da presente decisão**, bem assim para prestar suas informações no prazo legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

4. Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência**.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5009475-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLOBALTEC INDUSTRIALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNA VERGANI DE LUCA, WILLIAM WAGNER DE LIMA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

2. Cumprido o item 1, defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Intime-se a parte requerida.

3. Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

4. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

5. Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Fica designado o **dia 19 de fevereiro de 2019, terça-feira, às 12h45**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos** e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIO PINTO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0708974449), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3374212, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 3468647), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** (Id 3668467).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo, por meio da Certidão de Id 4075124, acerca da qual a parte autora manifestou-se (Id 4824811).

Por meio da petição de Id 7229296 houve renúncia ao mandato apenas por parte de um dos advogados do Autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte Autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra “b”, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra “a”, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra “b” do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, e desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **MARIO PINTO DA SILVA (NB 42/0708974449)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 8% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, **[3]**, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

^[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

^[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

^[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010342-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NAILTON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA - SP410696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo e, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002860-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GKN SINTER METALS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito foi processado sem pedido de liminar (Id 1594912).

A União se manifestou arguindo **preliminar de ilegitimidade passiva** do Inspetor-Chefe da Alfândega e do Delegado da Receita Federal considerando a ausência de atribuição da autoridade administrativa para edição da lei ou do ato normativo combatidos no presente *mandamus* ou mesmo para desobrigar o contribuinte do pagamento ou alterar o valor da taxa majorada e *inadequação do pedido* de compensação/restituição pela via do Mandado de Segurança, por demandar apuração da exigência de créditos líquidos e certos, a ser realizada na fase de liquidação de sentença, procedimento esse incompatível com a natureza da ação. No mérito, requer seja denegada a ordem por ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante (Id 1643105).

O **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** apresentou informações, arguindo preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam***, considerando que a competência para prestar informações, no caso de matéria aduaneira, seria do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP (Id 1790066).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1894234).

A Impetrante se manifestou requerendo o julgamento de procedência da inicial, juntando, para tanto, precedente de julgado do E. STF (Id 7589601).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a retificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP (Id 8565644).

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 8853416).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, razão pela qual deve ser reconhecida, de outro lado, a **ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**.

Afasto também a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência da taxa majorada, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pela Impetrante não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Ante o exposto, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao mais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA DE CASSIA ROQUE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIAZZA - SP232476
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
Advogados do(a) RÉU: CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Tendo em vista que o feito trata de matéria somente de direito, volvam os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011368-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TOTAL OFFICE COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SERGIO BRUNO DOS REIS, LOURDES JEANETE TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se os Embargantes para que providenciem a regularização da representação processual, com a juntada das procurações devidas, no prazo legal.

Ainda, no prazo legal, providenciem a juntada da documentação essencial à propositura destes Embargos, bem como a juntada da documentação relativa à Recuperação Judicial noticiada.

Cumpridas as determinações, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETE DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTHUR LEONEL BADAN SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007928-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SORAIA ALVES DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE - SP274740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da informação anexada aos autos(Id 12385978), onde se noticia o cumprimento da decisão.

Intime-se e aguarde-se manifestação do INSS.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008475-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 25 de abril de 2019, às 14:30 horas** para o autor comprovar que era tratorista e que era trabalhador rural no período anterior constante na carteira de trabalho, devendo ser intimado para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERVAL CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Considerando o valor constante nas informações dos cálculos do Autor de ID nº. 1995536, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 20.739,78 (vinte mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIZETE IMBELINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **dia 31 de janeiro de 2019, 7h00** na Cetro, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, que será realizada na Rua Alvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como dos assistentes técnicos indicados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Recebo a petição ID 9301690 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500442-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAN LUIS CANGIANI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **dia 19 de fevereiro de 2019, terça-feira, às 12h30**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, , munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada **serão aceitos na sala de espera somente os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos** e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal, ante a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 8530153).

O **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar** de **ilegitimidade passiva ad causam** considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 8853657).

A União se manifestou arguindo **preliminar** de **ilegitimidade passiva** do Inspetor-Chefe da Alfândega considerando a ausência de atribuição da autoridade administrativa para edição da lei ou do ato normativo combatidos no presente *mandamus* ou mesmo para desobrigar o contribuinte do pagamento ou alterar o valor da taxa majorada e **inadequação do pedido** de compensação/restituição pela via do Mandado de Segurança, por demandar apuração da exigência de créditos líquidos e certos, a ser realizada na fase de liquidação de sentença, procedimento esse incompatível com a natureza da ação. No mérito, requer seja denegada a ordem por ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante (Id 8947878).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9176937).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Afasto também a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência da taxa majorada, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pela Impetrante não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do LAUDO MÉDICO PERICIAL - IDs 11200619/11200622 -, do LAUDO COMPLEMENTAR - IDs 11354257/11354258, bem como destes esclarecimentos, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Vista às partes do laudo pericial juntado aos autos (ID 12497426), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6775

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8) - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 392: Diante da informação de fl. 391, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento SEI nº 4141171 e após, expeça-se novo alvará com a correção devida.

Cumpra-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 395: Certifico e dou fé que em conformidade com disposto no art. 203, pará. 4º, do CPC e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização do D.E.J. como informação de Secretaria. - Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 12/11/2018, com prazo de validade de 60 dias. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011296-37.2008.403.6105 (2008.61.05.011296-0) - CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Certifico e dou fé que em conformidade com disposto no art. 203, pará. 4º, do CPC e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização do D.E.J. como informação de Secretaria. - Comunico que foi EXPEDIDO DOIS alvarás de levantamento em 30/10/2018, com prazo de validade de 60 dias. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme alegado, de pouco mais de R\$ 4.000,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, proceda a parte autora com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, por comprovante de rendimentos (proventos provenientes de aposentadoria do Município de Campinas), no prazo de 15 (quinze) dias, a hipossuficiência alegada ou proceda com recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011001-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CELIA MARIA LEONE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO LEONE DE ALMEIDA - SP185369

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que, tratando, tratando-se de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento, a competência é da Justiça Estadual.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(CC 102.854/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Sendo assim, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca Estadual de Campinas/SP com as homenagens de estilo.

Intimem-se

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010563-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA DE FREITAS ROCHA, JOSE CARLOS ROCHA GUERINO
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003434-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11383300: Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001992-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PETERSON DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PAIE DA FONTE - SP264340
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5285415: Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009035-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: SILVALTER MACHADO
Advogados do(a) ASSISTENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, em arquivo-sobrestado, o presente cumprimento de sentença até a comprovação do trânsito em julgado do título exequendo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009232-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, em arquivo-sobrestado, o presente cumprimento de sentença até a comprovação do trânsito em julgado do título exequendo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE JUCA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da Decisão ID 11781597, intime-se parte autora para dar entrada em novo pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, apresentando todos os documentos comprobatórios do alegado labor especial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo e, verificando-se a pretensão resistida, oportunizar à Autarquia se manifestar sobre o mérito.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDECIR DOS SANTOS PRETI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, contribui com o valor mínimo para aposentadoria (R\$954,00), portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008524-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 11666585.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BASSO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a testemunha Denilton de Andrade será ouvida no dia **12/12/2018**, às **15 horas e 15 minutos**, na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010842-20.2018.4.03.6105
AUTOR: CELIA CORREIA DE SOUSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Citem-se os réus.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON JULIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMILO - SP393007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a perícia foi redesignada para o dia **10/01/2019**, às **10 horas**, à Rua Emilio Ribas, 765, sala 23, Cambuí, Campinas. Fica o advogado do autor responsável por lhe dar ciência acerca do dia, da hora e do local.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010411-83.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JESSICA LISBOA DOS REIS - ME, JESSICA LISBOA DOS REIS

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **29 de janeiro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011436-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA CURI
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação para revisão contratual e consignação em pagamento proposta por **MARIA DIVINA DA SILVA CURI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A** a fim de que seja autorizado a consignar as prestações vincendas pelo valor que entende devido (incontroverso), no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Ao final pugna pela revisão do contrato e para que a Ré seja impedida de realizar atos de execução e imissão na posse.

Relata a autora que “celebrou contrato com a Requerida, em data 24 (vinte e quatro) de agosto de 2014, Contrato De Compra e Venda no valor de R\$ 194.374,17 (cento e noventa e quatro mil e trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), para pagamento em 302 meses, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Confibra, nº 126, bairro Jardim Campos Verdes, na cidade de Hortolândia/SP”.

Menciona que honrou com as parcelas do contrato até 29/04/2016 e que devido a graves problemas de saúde e ao falecimento de seu único filho que lhe dava assistência, não teve mais condições de continuar adimplindo com as prestações regularmente.

Entende que o contrato tem cláusulas abusivas e que a capitalização de juros acrescida de outros encargos constitui “*bis in idem*” e “o enriquecimento ilícito da instituição financeira que, onera o valor da parcela, tomando-a impagável e extremamente abusiva, não podendo ser admitida”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Muito embora as razões apresentadas pela autora para “justificar” o inadimplemento das prestações sejam tocantes e sensibilizadoras (doença grave e perda do filho único), o fato é que, neste momento, não há elementos para embasar a concessão da consignação pretendida.

O valor da prestação que a autora entende devido (incontroverso), no importe de R\$500,00 não se apresenta razoável, na medida em que a parcela inicial constante do contrato (em agosto de 2014), já foi no importe de R\$2.083,13 (dois mil e oitenta e três reais e treze centavos) - conforme consta do contrato (fls. 02 – ID12316913), ou seja, em valor bem superior ao ora oferecido e, por se referir à 1ª prestação, a incidência de juros já resta afastada.

Neste sentido, considerando que na primeira parcela não há incidência de juros nem a combatida capitalização de juros que a autora menciona, não há como se adotar como plausível o valor oferecido para fins de consignação em pagamento.

Ante o exposto INDEFIRO a consignação em pagamento pelo valor pretendido.

Cite-se e intime-se a CEF a mencionar de forma explícita a situação atual do contrato e, inclusive, se já foi efetivada a consolidação da propriedade.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 28 de janeiro de 2019, às 16:30min, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE ARGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE ARGOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 11711880.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010153-73.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 12/09/1994 a 24/10/2013.
2. Como a autora já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011535-04.2018.4.03.6105
AUTOR: YASMIN CAT TELES DE JESUS BORBA
REPRESENTANTE: MARIA ALEXSANDRA TELES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-91.2018.4.03.6105
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008940-32.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: QUEILA PENHA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO CARLOS ALVES - RJ128440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013106-37.2014.4.03.6105
AUTOR: PAULO CESAR GASAFI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AZEVEDO TORRES - SP336947, ZULMIRA DE PAULA ROSA - SP321226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o réu a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pelo autor, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.
2. Sem prejuízo, informe o autor o endereço dos locais onde efetivamente prestou os serviços.
3. Em sendo necessária a expedição de Carta Precatória para realização da perícia, defiro desde já sua expedição, devendo o autor ser intimado a retirá-la em secretaria ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse na realização do ato.
4. Informados os endereços, cumpre-se o determinado no despacho de fl. 510 dos autos físicos, intimando-se o perito e oficiando-se as empresas.
5. Após, conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005354-21.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA - SP362201

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004750-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: NIVALDO JOSE FERNANDES GONCALVES

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão ID 11748485, em que consta que o executado teria falecido.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-45.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO TRONCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pelo autor, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.
2. Conforme já determinado nos autos físicos, defiro o pedido de perícia nas empresas Saffline e Magal e nomeio como perito o engenheiro Marcos Brandino.
3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

4. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, por e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a indicar dia e hora para realização da perícia, com, no mínimo, 40 (quarenta) dias de antecedência para possibilitar a intimação das partes.
5. Designadas as datas, dê-se vista às partes e oficiem-se as empresas para conhecimento da perícia agendada e para que estas forneçam ao Sr. Perito, na data da perícia, cópias dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs.
6. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização do exame pericial.
7. Com a juntada do laudo, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

8. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010621-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEVISA S A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pelo autor, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.
2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do v. Acórdão a ser proferido no Agravo de Instrumento nº 0034645-12.2012.403.6105, mantendo-se os autos sobrestados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007266-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. S. S. TECCHIO MADEIRAS - EPP, ELIANE SILVA SANTOS TECCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897

DESPACHO

1. Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos pela exequente, em duplicidade.
2. Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico (admsp-suar@trf3.jus.br), à Seção de Arrecadação:
 - a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;
 - b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
 - c) cópia deste despacho;
 - d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.
3. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

4. Intime-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006828-27.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A, LEANDRO GALVAO DO CARMO - SP326257
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca dos cálculos apresentados pela exequente (ID 11786487).

2. Expeça-se Ofício Requisitório em nome do Dr. César da Silva Ferreira, conforme determinado na r. decisão ID 10793372.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008628-56.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente o embargante Sérgio de Simone, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo, devendo, no mesmo prazo, a embargante Sérgio de Simone Campinas ME juntar cópia de seu último balanço, para que seja apreciado o pedido de concessão da assistência judiciária.

2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-09.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDEMIR BELETTI
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se à eficácia da sentença prolatada na Justiça do Trabalho sem que tenha ocorrido a participação do INSS na lide.

2. Tratando-se, pois, de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006845-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da manifestação da União (ID 11216326), expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um em nome de Yanmar South America Indústria de Máquinas Ltda., no valor de R\$ 47.643,96 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos);

b) outro em nome do Dr. Luiz Roberto Munhoz, no valor de R\$ 12.867,84 (doze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 18/06/1986 a 30/06/1992, 28/03/1994 a 18/05/2010 e 23/09/2013 a 24/06/2016.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006938-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 11808531, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011401-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada no termo ID 12293726 em virtude das ações explicitadas tratarem de autoridades distintas.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Destaco que as decisões proferidas explicitadas (ARE 1.115.340/SP e RE 1.095.001/SC) não têm repercussão reconhecida e, ademais, por tratar-se de pedido liminar de suspensão da exigência de recolhimento da taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, a urgência própria da medida pretendida já resta afastada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012823-77.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: TECNOCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, COLORTEC - TINTAS E VERNIZES CESARIO LANGE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436

DESPACHO

1. Intimem-se as executadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pelo INSS, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.
2. Intimem-se a parte executada, através de seus advogados, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018918-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: AURELISIO SILVA AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ARAUJO - SP212765

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao réu acerca da digitalização dos autos nº 0018918-89.2016.4.03.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-65.2018.4.03.6105
AUTOR: EDILSON JOSE MANZANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 11811478.
2. Após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-81.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Confirme o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que as testemunhas arroladas sejam ouvidas neste Juízo, tendo em vista que residem em Monte Mor e Elias Fausto.
2. Após, conclusos.

3. Intím-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0001145-94.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
RÉU: ALPES DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE

DESPACHO

1. Intím-se os réus a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela autora, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007380-48.2015.4.03.6105
INVENTARIANTE: JORGE PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0007380-48.2015.4.03.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intím-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007055-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPELARIA CAULY LTDA - EPP, MANOEL ANDRADE PIRES, KATIA SILENE FREIRE PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

DESPACHO

1. A exequente deverá requerer o desarquivamento dos autos físicos através de petição nos referidos autos.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não sendo cumprida a determinação contida no item 1 do despacho ID 11181166, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intím-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005372-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

DESPACHO

1. Intime-se a executada a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pelo exequente, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.
2. Sem prejuízo, intime-se a executada, através de sua advogada, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-68.2018.4.03.6105
AUTOR: ARNOR ANGELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOIGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória (IDs 11841402 e seguintes).
2. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória enviada à Comarca de Presidente Médiçi-RO.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA GAMA, CONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007895-27.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POTENCIA ENGENHARIA LTDA., MARIO ANTONIO VIEIRA, ERICA GASTARDELLI SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO PEREIRA LIMA - SP202770
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO PEREIRA LIMA - SP202770

DESPACHO

1. Cumpra a ré Potência Engenharia Ltda. corretamente a determinação contida no despacho ID 11444388, juntando procuração e cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Observo que, na procuração ID 11865522, o réu Mário Antonio Vieira outorga poderes ao Dr. Celso Pereira Lima para representa-los neste feito.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 do despacho ID 11444388.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010990-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS vinculadas à exclusão do ICMS da base de cálculo dos referidos tributos, do valor correspondente ao ICMS-ST, consoante notas fiscais das mercadorias adquiridas para revenda ou, alternativamente, da apropriação desses valores como crédito na apuração das referidas contribuições, sem que lhe seja aplicada qualquer penalidade. Ao final requer a confirmação da liminar a fim de que não figure como sujeito passivo de obrigação tributária que tenho por objeto COFINS e PIS em decorrência da inclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo das referidas contribuições ou o aproveitamento do valor relativo ao ICMS-ST como crédito na apuração do PIS e da COFINS conforme a sistemática da não cumulatividade e a compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Defende que o "o ICMS-ST não é um novo imposto" e que "a Administração Tributária Federal, na tentativa de garantir a maior arrecadação possível, insiste na tese de que o ICMS-ST representa situação distinta da avaliada no RE Nº 574.706".

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS próprio. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução por óbvio não pode ser deduzido da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Neste sentido, mantenho os termos das decisões que venho proferindo no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconheço o seu alcance para o caso o ICMS-ST, diante da jurisprudência dominante e pelo fato de conterem também as contribuições devidas no regime de substituição, os mesmos critérios quantitativos do contribuinte geral.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICM-ST (pagos na condição de substituída) incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011500-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIACAO CLEWIS LTDA., VIACAO CLEWIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIAÇÃO CLEWIS LTDA** (matriz e filial), qualificadas na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP**, **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS – SP** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, bem como para que seja determinado às autoridades que se abstenham de exigir a referida contribuição, inscrevê-la em Dívida Ativa e para expedirem regularmente certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, pretendem que seja declarada a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social de que trata o artigo 1º da LC 110/2001 por exaurimento de sua finalidade, bem como seja declarada a inexistência de *“relação jurídica obrigacional face à inconstitucionalidade da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 face sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao alterar a base de incidência consoante dicção do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea ‘a’, que delimita apenas ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação, e no caso de importação ao valor aduaneiro”* e a compensação/restituição dos créditos explicitados, nos cinco anos anteriores.

A urgência decorre dos custos no recolhimento de referida contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Pretendem as impetrantes afastarem a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, “b” da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da parte impetrante, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa.** Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Requistem-se as informações às autoridades impetradas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011383-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMIR CEZAR TOTOLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a recolher o valor referente às custas processuais, na Caixa Econômica Federal, mediante guia GRU, sob o código nº 18710-0, uma vez que o recolhimento realizado foi efetivado em Código equivocado, conforme certificado (ID 12279790). Concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Considerando a questão fática exposta relacionada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 22/05/2018, NB 186.124.719-0 em reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o requerimento já foi apreciado.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **28/01/2019**, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas, devendo o autor comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada, nos termos da r. decisão ID 12366956.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011534-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS LINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - MG124144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer sua pretensão, uma vez que pugna pelo restabelecimento do benefício que menciona ter cessado em 07/12/2017, muito embora no CNIS conste que o último benefício cessou em 23/02/2018 (NB nº 620.691.797-9).

Ainda na esteira do esclarecimento a ser apresentado, o autor deverá, ainda, adequar o valor dado à causa, de acordo com as disposições correlatas do Código de Processo Civil, uma vez que no documento ID 12428416 apresentou "*resumo do cálculo*" retroativo à 02/04/2013 (DIB), muito embora tenha recebido dois outros benefícios subsequente e ainda tem um vínculo ativo registrado.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004505-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

DESPACHO

1. Em face da solicitação feita pela Central de Hastas Públicas (ID 12452136), apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha com o valor atualizado de seu crédito.
2. Após, remeta-se cópia da referida planilha à Central de Hastas Públicas.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-04.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cite-se o INSS.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-95.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDECIR VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cite-se o INSS.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001343-39.2014.4.03.6105
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, BRUNO ROCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A

DESPACHO

1. Em face do silêncio da embargante, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.

2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Defiro a perícia requerida pelo autor (ID 1079363, Pág. 10).

Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino.

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicar seus assistentes técnicos.

Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia na empresa Magneti Marelli do Brasil, localizada na Rodovia João Beira, km 47, Jardim Figueira, Amparo/SP.

Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se a empresa no endereço acima indicado, para ciência da perícia a ser realizada no local.

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017506-70.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS - MG88943

DESPACHO

1. Em face do silêncio da exequente, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: ANTONIA MARTENILA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO - SP254996

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Caberá às partes o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0002370-23.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: CARLOS ALBERTO SANTOS

DESPACHO

1. Em face do silêncio da autora, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005994-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: K M KHALIL CONFECÇÕES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL

DESPACHO

1. Em face do silêncio da autora, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003522-40.2015.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

DESPACHO

1. Em face do silêncio da autora, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0007275-86.2006.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: LUIS HENRIQUE GUIMARAES

DESPACHO

1. Em face do silêncio da autora, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003521-55.2015.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: FRANCISCO MELQUE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Em face do silêncio da autora, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-09.2016.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO VANDERLEI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em face do silêncio do autor, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005994-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: K M KHALIL CONFECÇÕES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL

DESPACHO

1. Em face do silêncio da autora, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005989-29.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA BARRETO DA SILVA - SP314968

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao expropriado acerca da digitalização dos autos nº 0005989-29.2013.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010076-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RAQUEL RODRIGUES FONSECA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAZIANOTTO

DESPACHO

1. Esclareça a exequente se distribuiu a Carta Precatória ID 11379910, que deprecou a penhora e a avaliação do veículo de placas EZW3747.
2. Pelo teor do documento ID 12494919, presume-se que a exequente tenha distribuído a Carta Precatória ID 4008021.
3. Caso tenha distribuído a Carta Precatória ID 4008021, deverá a exequente comunicar o Juízo Deprecado do equívoco e distribuir a Carta Precatória ID 11379910, comprovando tal fato nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intime-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005674-37.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ENGTHEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO PEDROSO, SAUL GONCALO BRAGA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9514345.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 12449593) em face da sentença prolatada em 13/11/2018 (ID 12314406) sob o argumento de contradição e erro material.

Alega que a sentença proferida considerou como especiais os períodos de 02/03/1989 a 27/11/1989 e de 04/12/1989 a 02/04/1996 e que, no entanto, tais interregnos não teriam sido enquadrados como especiais pelo INSS na contagem do tempo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há, na sentença embargada, contradição ou o erro material apontado.

Observe-se que a autarquia previdenciária enquadrou expressamente como especiais os períodos de 02/03/1989 a 27/11/1989 e de 04/12/1989 a 02/04/1996, conforme consta do cálculo de tempo de fls. 252/255 do Processo Administrativo referente ao benefício NB 146.712.159-0, juntado aos autos no documento ID 485868, Págs. 5 a 7.

Verifico que a planilha de contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS totalizou 35 anos, 07 meses e 07 dias com a aplicação do fator multiplicador 1,4 para os períodos especiais por ele reconhecidos, inclusive os dois interregnos acima mencionados, conforme quadro abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Mguel Assad Neto e irmãos		01/07/1973	25/08/1973	-	1	25	-	-	-
S do Brasil	Esp	24/07/1974	17/02/1978	-	-	-	3	6	24
Comet Filas Auto-adesivas		18/04/1978	04/02/1985	6	9	16	-	-	-
Agroquímica Refard	Esp	05/02/1985	30/09/1986	-	-	-	1	7	26
S do Brasil	Esp	01/10/1986	01/06/1988	-	-	-	1	8	1
Sundeck Participações	Esp	02/03/1989	27/11/1989	-	-	-	-	8	26
Saint-Gobain	Esp	04/12/1989	02/04/1996	-	-	-	6	3	29
Sicad do Brasil Filas Auto Adesivas		03/04/2000	21/05/2004	4	1	18	-	-	-
ABCM Instrumentação Eletrônica		22/08/2005	29/08/2005	-	-	8	-	-	-
Globo Comércio de Materiais e Instalações Elétricas		01/09/2005	27/10/2005	-	1	27	-	-	-
Usica Açucareira Bom Retiro		11/04/2006	13/11/2006	-	7	3	-	-	-
Branyl Comércio e Indústria Têxtil	Esp	02/05/2007	30/05/2007	-	-	-	-	-	29
Tempo em benefício		31/05/2007	28/04/2009	1	10	28	-	-	-
Branyl Comércio e Indústria Têxtil	Esp	29/04/2009	19/11/2010	-	-	-	1	6	21

Ressalte-se, ademais, que o INSS já havia enquadrado os períodos de 02/03/1989 a 27/11/1989 e de 04/12/1989 a 02/04/1996 como especiais pelo código 1.1.5 no ano de 2009, conforme cálculo de tempo de contribuição de fls. 112 do Processo Administrativo, juntado no ID 485842, Pág. 5 destes autos.

					11	29	125	12	38	156
Soma:					4.955			5.616		
Correspondente ao número de dias:					13	9	5	15	7	6
Tempo total :	1,40				21	10	2	7.862,40		
Conversão:					35	7	7			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-06.2018.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, ficando seu advogado responsável por lhe dar ciência acerca da data, da hora e do local do exame pericial.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Intimem-se com urgência.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-54.2017.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Gilberto Fermino dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da prestação do serviço no período de 11/12/1998 a 05/11/1999, com a averbação no CNIS, bem como à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico (LC n.º 142/2013) com DIB em 05/06/2014, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos, ID 676218 e anexos.

Pela decisão de ID 698495 a tutela antecipada foi analisada, porém indeferida. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, designada perícia médica e determinada a requisição do Procedimento Administrativo.

Processo Administrativo juntado no ID 755789.

Citado, o réu ofereceu sua defesa no ID 857362, onde não impugna a condição de deficiente do autor, entretanto aduz que é de grau leve, que exige tempo de contribuição maior do que possui na DER. Quanto ao período constante da CTPS e não contabilizado no Procedimento Administrativo, limita-se a dizer que por não constar do CNIS não pode servir como tempo de contribuição/serviço.

Réplica no ID 1086954.

Laudo pericial acostado no ID 1592735.

Pagamento de honorários periciais requisitado, ID 1845604.

Intimadas as partes sobre o laudo, apenas o autor se manifestou (ID 1845699).

No despacho ID 9558934 ao autor foi determinado que trouxesse documentos que comprovassem o labor no período que consta da CTPS e que não foi incluído no CNIS.

Cópia integral do processo judicial trabalhista movido pelo autor em face da empregadora em questão e sobre o qual o INSS teve ciência, ID 10220066.

É necessário a relatar. Decido.

Mérito

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração ID 12449593, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença ID 12314406.

Publique-se e intemem-se.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Primeiramente, a teor propedêutico, para propiciar uma melhor compreensão da questão posta em juízo, convém resumir algumas considerações acerca da legislação que rege o benefício pretendido.

A Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual passou a dispor:

Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Alterado pela EC-000.020-1998)

§ 1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e **quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.** (Alterado pela EC-000.047-2005) (grifei)

Com efeito, o parágrafo transcrito veda, como regra, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, em prestígio ao princípio constitucional da isonomia no seu aspecto formal, estabelecido no artigo 5º, caput da Carta Magna. Entretanto, em observância ao aspecto material ou concreto do princípio constitucional da isonomia, uma das exceções estabelecidas foi a relacionada aos segurados com deficiência, justamente a qual nos interessa momentaneamente.

Assim, com a nova redação, houve a disposição do direito ao tratamento diferenciado aos portadores de deficiência. Não obstante, seu exercício ficou subordinado à edição de Lei complementar, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada.

Dessa forma, veio a **Lei Complementar n.º 142**, de 08 de maio de 2013, regulamentar o aludido § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição, mediante a adoção de requisitos e critérios diferenciados, e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência.

Tal lei, acompanhando a definição trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto 6949/09), definiu como sendo pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem impedir sua participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.

Nos termos da referida lei, reconhecida a deficiência, está será classificada por “expert” da área médica como **leve, moderada ou grave**. Para cada nível de intensidade da deficiência, haverá uma condição específica, relativa à idade e/ou ao tempo de contribuição mínimo, para que o deficiente faça jus ao benefício em questão, *in verbis*:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.” (grifei)

Por outro lado, deve-se considerar que a lei que rege a concessão do benefício previdenciário é aquela vigente à época da sua concessão, sendo vedada a aplicação da nova lei previdenciária aos casos de benefícios concedidos em momento anterior ao início de sua vigência, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se houver disposição expressa que determine a aplicação retroativa. Tal entendimento prestigia os princípios do ato jurídico perfeito, do *tempus regit actum* e da segurança jurídica e confere eficácia à interpretação pacificada pelo STF acerca do tema.

Partindo dessa premissa, infere-se que as regras da Lei Complementar nº 142/13 e, conseqüentemente, a aposentadoria para os segurados deficientes, somente se aplicam aos benefícios com data de início (DIB) a partir do dia 09/11/2013, data que entrou em vigor o referido documento legislativo.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto exarado pelo Ministro relator do STF Luís Roberto Barroso em sede de Agravo Regimental no Mandado de Injunção 4.625 – DF, em 29/10/2014:

A jurisprudência é pacífica no sentido de que “o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação” (RE 402.576-AgR, RE 440.749-AgR, RE 463.299-AgR, RE 464.694-AgR e RE 482.187-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Como visto, antes do advento da LC nº 142/2013, não havia sequer no regime geral norma específica para aposentadoria especial dos portadores de deficiência, razão pela qual este Tribunal sempre aplicou, por analogia, o art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Com a entrada em vigor da referida Lei Complementar, somente o tempo de serviço posterior pode ser por ela disciplinado, conforme a máxima *tempus regit actum*. Do contrário, a União estaria se beneficiando de sua própria inércia, ao aplicar retroativamente os parâmetros da LC nº 142/2013, notadamente menos benéficos que os previstos na Lei nº 8.213/1991.

Destarte, na esteira de entendimentos jurisprudenciais, inclusive de nossa mais alta Corte de Justiça, a Lei Complementar 142/2013, somente passou a ter eficácia após o cumprimento da vacatio legis (09/11/2013), não havendo determinação expressa em contrário, e, por isso, sua eficácia está limitada ao termo a quo, não podendo retroagir para atingir ou alterar atos jurídicos perfeitos produzidos anteriormente.

Logo, considerando como marco inicial para a análise do direito adquirido a vigência da Lei Complementar nº 142/2013, bem como que o requerimento administrativo se deu 17/11/2014, fica superado este aspecto preliminar, devendo a cognição se aprofundar quanto ao mérito da causa.

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto.

In casu, pleiteia o autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 142/2013, tendo em vista que sofre de coxartrose primária, mal que alega ter lhe deixado na iminência da amputação para colocação de prótese.

Primeiramente, anoto que consta do Procedimento Administrativo carreado aos autos (ID 755789) menção a avaliação médica autárquica, que enquadrou a deficiência do autor como sendo de grau

leve.

Verifico, outrossim, que o INSS aduz em sua contestação que apesar da constatação da deficiência, o grau desta conjugado com o tempo total de contribuição do autor é insuficiente para que lhe fosse concedido o benefício pleiteado.

Período de atividade urbana comum

Quanto ao período de trabalho constante da CTPS e não incluído no CNIS, o INSS se limita a alegar que a ausência do período em seus cadastros impossibilita o cômputo do período no Procedimento Administrativo.

Sobre este lapso, além da anotação na CTPS, o autor foi instado a trazer outras provas do labor exercido na empresa Indusin. Trouxe, no ID 10221650 e anexos, cópia integral de processo trabalhista ajuizado contra a referida empregadora onde pleiteou o pagamento de verbas rescisórias. Por ocasião da audiência uma, não foi questionada a relação de trabalho entre o autor e a empresa, presumindo-se válida e verdadeira. Em sua contestação, a empresa que lá figurou como ré inclusive apresentou ficha de registro do autor como seu empregado. Posteriormente à sentença de parcial procedência, o INSS foi instado a se manifestar sobre os recolhimentos previdenciários (fl. 314), de modo que a autarquia soube do vínculo empregatício, que, repito, não foi objeto de contestação da empresa Indusin.

A CTPS apresentada foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É de ofício em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção, especialmente após a juntada do processo trabalhista acima citado.

Quanto à ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n.º 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)

Destarte, reconheço como efetivamente laborado o período de 11/12/1998 a 05/11/1999, devendo ser averbado no CNIS do autor para que produza seus regulares efeitos.

Do grau de deficiência do autor

Aduz o autor na peça exordial sofrer de *coxartrose primária* (CID M16.1), diagnosticada em 1979, e que caracterizaria sua deficiência como **grave**, nos ditames da LC n.º 142/2013 supracitada.

Segundo a perícia realizada no âmbito administrativo, a deficiência do autor foi classificada como **leve** (fl. 134).

Considerando que tal análise é deveras específica, foi nomeada perita médica ortopedista para avaliação das condições de saúde do autor e, havendo de fato deficiência, qual seu grau.

Segundo o Laudo Médico de fls. 173/193, o autor esclareceu que caiu de uma árvore aos 11 anos de idade, levantando-se e caminhando com dificuldade. Dois anos depois teve outra queda, quando reparou que a perna esquerda estava encurtada em relação à direita. Passou por tratamento específico e, posteriormente, foi-lhe indicada cirurgia local, que só foi realizada quando contava com 19 anos de idade. Por conta do procedimento, ficou afastado do trabalho por mais de um ano. Cita uso de diversos medicamentos para o referido mal ao longo dos anos.

Em sua análise primária, a "expert" verificou que o autor tem aspecto muscular postural razoável, com leve claudicação no quadril esquerdo, membros superiores simétricos, força muscular dos membros inferiores preservada. Pelos exames radiológicos, verificou que o autor possui placa com 4 parafusos no quadril esquerdo, leve achatamento da cabeça do fêmur esquerdo e degeneração da articulação coxo-femoral.

Verificou, ainda, os diversos CIDs indicados pelos profissionais pelos quais passou o autor, entendendo que a doença que acomete o autor foi indevidamente identificada. Entende que a classificação correta é CID M16.7 ("outras coxartroses secundárias"), especialmente pelo lapso decorrido desde o primeiro acidente (11 anos de idade) e desde a cirurgia (19 anos de idade).

Ressalta, ainda, que o autor somente obteve a CNH de categoria especial "G" (restrições médicas) em 2013, e que tal fato não alterou suas atribuições no seu atual trabalho (coordenador de testes em fabricante de automóveis).

A perita, então, atesta que o autor sofre de "*artrose de quadril*", que não se classifica como deficiência (fl. 191). Entende que a limitação do autor deve ter se iniciado em 2013, quando requereu a habilitação para motorista com deficiência, com uso obrigatório de carro automático. Conclui que atualmente o grau de sua deficiência é **leve**. Não há impedimento para suas atividades laborais corriqueiras, continuando a exercê-las até pelo menos a data da perícia.

Em que pese a sra. perita não ter extraído a pontuação a que se refere a Portaria Interministerial n.º 01/2014, que em seu art. 2º, § 1º determina que a avaliação seja feita com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), aferiu que a deficiência do autor deve ser classificada como **leve**:

4.e Classificação da Deficiência em Grave, Moderada e Leve

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar no 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é:

Deficiência **Grave** quando a pontuação for **menor ou igual a 5.739**.

Deficiência **Moderada** quando a pontuação total for **maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354**.

Deficiência **Leve** quando a pontuação total for **maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584**.

Pontuação **Insuficiente para Concessão do Benefício** quando a pontuação for **maior ou igual a 7.585**.

Logo, o grau de deficiência do autor se subsume à hipótese do inciso III, do art. 3º da LC 142/2013, que exige **33 anos** de tempo de contribuição para o homem que tenha deficiência considerada **leve**.

Considerando o tempo urbano comum ora reconhecido, o autor soma o tempo total de contribuição de 26 anos, 5 meses e 17 dias, **INSUFICIENTES** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		R\$.	Comum			Especial			
			Período									
						0,000000			0,000000			
Calçados Filadélfia			02/08/1982	16/01/1984		525,00			-			
Baby Kym			05/06/1985	20/02/1986		256,00			-			
Hobby			03/03/1986	02/04/1988		750,00			-			
Klin			02/06/1988	16/12/1988		195,00			-			
Andrade Gutierrez			14/02/1990	19/11/1990		276,00			-			
Andrade Gutierrez			26/06/1991	08/02/1995		1.303,00			-			
AGQ			01/03/1995	10/07/1998		1.210,00			-			
Indusin			11/12/1998	05/11/1999		325,00			-			
Fliz			13/12/1999	06/05/2001		504,00			-			
General Motors			07/05/2001	08/04/2002		332,00			-			
General Motors			10/04/2002	05/06/2014		4.376,00			-			
Correspondente ao número de dias:						9.527,00			-			
Tempo comum / Especial :						26	5	17	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia) :						26 ANOS	5 mês	17 dias				

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer** como tempo de atividade comum urbana o período de **11/12/1998 a 05/11/1999**;
- julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, por não ter atingido tempo mínimo correspondente ao seu grau de deficiência.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010790-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL seja autorizada a depositar "o montante integral do crédito fiscal discutido", a fim de suspender a exigibilidade dos débitos relacionados no Processo Administrativo nº 10830.721.298/2009-12, para expedição de certidão de regularidade fiscal e para que a Ré se abstenha de inscrever o respectivo débito em dívida ativa. No mérito pretende a anulação da cobrança efetivada nos autos do processo administrativo nº 10830.721.298/2009-12.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID 11945479 foi ressalvado à autora que o depósito judicial independe de autorização judicial e determinado que com a efetivação deste fosse dada vista à Ré para se manifestar.

A autora juntou comprovante do depósito efetivado (ID12004830 e 12004831) e reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade (ID12149914).

Dada à urgência explicitada pela autora, foi determinada a intimação da União por email (ID12186164).

Devidamente citada a União apresentou contestação que foi juntada sob o ID nº12243399. A União, em suma, defende a legalidade do procedimento que culminou com a cobrança combatida; a inaplicabilidade da denúncia espontânea ao presente caso (por tratar-se de infração administrativa) e que a alegação de indisponibilidade do SISCOMEX não deve ser considerada, por excesso de prazo para realização do embarque.

É o relatório.

É incontroverso que o depósito do valor integral do montante cobrado encontra-se entre as causas de suspensão da exigibilidade, a teor do disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 10830.721.298/2009-12 que, por seu turno, apresenta-se como o único impeditivo à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme extrai-se do Relatório de Situação Fiscal juntado (ID 12149918 - Pág. 2), o autor efetivou o depósito judicial do valor que reputa integral, conforme comprovado através do documento ID 12004831.

Com relação ao referido depósito, não houve qualquer manifestação da União, mas tão somente quanto ao mérito do processo administrativo, em sede de contestação (ID 12243399).

Nesta esteira de constatação, reconheço a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 10830.721.298/2009-12, até o limite do depósito efetivado (ID12004831) e sendo este suficiente ou no valor do débito exigido, a suspensão da exigibilidade deverá ser averbada nos respectivos registros (Relatório de Situação Fiscal inclusive), em até 24 horas, a fim de que possa ser emitida certidão positiva com efeitos de negativa.

No caso de insuficiência do valor depositado, a União deverá bem explicitar a situação fática que impede o registro da suspensão da suspensão da exigibilidade dos débitos, no mesmo prazo supra concedido.

Tendo em vista a urgência explicitada (vencimento da certidão) determino que a intimação da União acerca do presente despacho seja feita por meio eletrônico (e-mail), consoante o disposto nos artigos 183, parágrafo 1º, e 270, ambos do Código de Processo Civil. A Secretária, através de contato telefônico, deverá certificar o recebimento e abertura do email.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-35.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INVISTA FIBRAS E POLÍMEROS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a alegação da CEF de perda do objeto e a informação de que a "operação encontra-se liquidada" (ID Num. 847140 - Pág. 3 – fl. 51), intím-se os autores a juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel dado em alienação fiduciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista à CEF e após retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado da CEF: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum proposto por **A. SCHULMAN PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para afastar a incidência da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, bem como o reconhecimento do direito de restituir mediante compensação ou precatório, os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela Selic.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS, já esgotou sua finalidade.

Além disso, afirma que *"A Lei Complementar nº 110/2001 padece, assim, de evidente inconstitucionalidade, não estando em conformidade com o artigo 149, inciso III, alínea "a" da Carta Magna. Nada há o que se objetivar quanto ao fato da Emenda Constitucional nº 33/2001 ser posterior à referida Lei Complementar, uma vez que, como sabido, todo ordenamento jurídico deve estar em consonância com a Constituição Federal, ocorrendo o fenômeno da inconstitucionalidade superveniente."*

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente o processo foi proposto em face da União Federal, Gerência Regional do Trabalho Emprego de Campinas e Caixa Econômica Federal em Campinas – Departamento de FGTS, tendo sido retificado o polo no despacho de ID Num. 1381224 - Pág. 1 (fl. 1396) para União Federal e CEF.

Citada a União Federal – AGU, requereu a correção da autuação e citação da União - Fazenda Nacional (ID 1458116 - fls. 1400).

Citadas, as rés apresentaram as contestações, a União - Fazenda Nacional pelo ID 1479011 (fls. 1402/1427) e a Caixa Econômica Federal (ID 1531894 – fls. 1428/1440), tendo a CEF alegado em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, ambas pugnaram pela improcedência da ação.

Réplica (ID 2114371 – fls. 1443/1467).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos (art. 1º).

Assim, atuando a CEF apenas como agente arrecadador e em se tratando de crédito tributário de responsabilidade da União, é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.044.783/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2008, DJe 16/6/2008).

No mérito, pretende a autora afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição -, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Com relação ao pedido de restituição/compensação, no caso do FGTS, por tratar-se de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas gerido por seu Conselho Curador e operado pela Caixa Econômica Federal (art. 7º da Lei 8.036), aplica-se a regra geral da compensação, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Tal compensação, ainda, por tratar-se de tributo com regime diferenciado no que se refere à remuneração e aos encargos de mora, deverá observar, quanto a isto e por simetria, os mesmos critérios utilizados para a mora em favor do Fundo, quanto ao índice e à taxa de juros.

Caso opte pela restituição, a correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito da parte autora a não se submeter à incidência tributária da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como reconhecer o direito à restituição/compensação administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno a ré União ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 8% sobre o valor da causa.

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à CEF pela ilegitimidade passiva e condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00, conforme art 85, § 6º da Lei 13.105/2015, ante a iliquidez da condenação até este momento.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, § 3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-81.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS DAMINELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por **Rubens Daminielli Filho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pretendendo: a) a declaração de inconstitucionalidade e da ilegalidade do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97; b) o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 02/02/1981 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/12/2003, com a determinação da conversão do tempo especial em tempo comum, aplicando-se o fator multiplicador 1,4; c) o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 23/02/2015, data do primeiro requerimento administrativo, condenando-se o réu a habilitar a aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 174.075.290-0 (DER em 23/02/2015), em substituição à aposentadoria NB n. 176.539.695-3 (DER em 25/06/2016), bem como a pagar ao autor as parcelas vencidas entre 23/02/2015 a 25/06/2016, com a devida compensação financeira dos valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria NB n. 176.539.695-3 (DER em 25/06/2016) que lhe foi deferida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (ID 549608).

A cópia do Procedimento Administrativo, referente ao NB 176.539.695-3, encaminhada pela AADJ, encontra-se no documento ID 608912.

O Processo Administrativo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.075.290-0 foi juntado pelo autor nos documentos de ID 469362, Págs. 18/27, e ID 469388, Págs. 01/02.

Citado, o réu apresentou sua defesa (ID 896174), na qual arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação.

Despacho de saneamento, ID 973394.

É o necessário a relatar.

Decido.

Preliminares

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu em sua defesa, posto que a ação foi interposta em 19/12/2016, em virtude do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 23/02/2015.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulário "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial, exceto se o réu impugnar seu conteúdo, de forma objetiva, em face de incongruência existente entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou, o que não ocorreu no presente caso.

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

In casu, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de **02/02/1981 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/12/2003** como laborados em condições especiais, com a conversão do tempo especial em tempo comum, aplicando-se o fator multiplicador 1,4, a fim de ter reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 23/02/2015, data do primeiro requerimento administrativo.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 21/08/2014 pela empresa AB Sistema de Freios Ltda. (nova razão social da empresa Robert Bosch Ltda. – Divisão de Freios) que o autor laborou exposto ao fator de risco físico **ruído** com intensidade de **89 decibéis** (ID 469360, Págs. 21/27)

Relativamente aos períodos de **02/02/1981 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 31/12/2003**, verifico que a exposição ao agente nocivo ruído esteve acima do limite de tolerância estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 (80 decibéis), e n. 4.882/2003 (85 decibéis), motivo pelo qual **reconheço a especialidade** das atividades exercidas nesses interregnos.

No que tange ao período **06/03/1997 a 17/11/2003**, observo que o PPP aponta exposição de 89 decibéis, que estaria abaixo do limite de 90 decibéis apontado no Decreto nº 2.172/97. No entanto, considerando o fato de que a medição pode apresentar variações devido às condições em que foi realizada, o nível de ruído poderia chegar a 90,4 decibéis. Sendo assim, tendo em vista este “limite de tolerância” ou “margem de erro”, reconheço esse interregno como exercido em condições especiais.

Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias (fl. 98), tendo sido considerado como especial o período de 18.11.1996 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01.08.1986 a 28.10.1996, 29.10.1996 a 17.11.1996 e de 06.03.1997 a 23.11.2012. Em relação ao interregno de 01.08.1986 a 28.10.1996, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/45, a parte autora, ocupando os cargos de "aprendiz de impressor flexográfico" e de "colocador líder", foi submetido a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual deve ser reconhecido como especial. Por sua vez, no que diz respeito ao período de 06.03.1997 a 01.06.1998, laborado para a sociedade empresária "UNIPAC Embalagens Ltda.", em que o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB (fls. 46/47). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período os nível de ruído detectado tenha sido de 89 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 06.03.1997 a 01.06.1998. Outrossim, os períodos de 18.11.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 23.11.2012, em que o requerente exerceu as funções "impressor" e impressor I, devem ser consideradas especiais, já que executadas em ambiente com ruídos superior aos limites legais, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (fls. 46/47). Finalmente, o intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de trabalho comum, uma vez que o demandante não esteve exposto a ruídos acima do permitido pelo ordenamento jurídico vigente. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza o impetrante 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.06.2016), insuficientes para o benefício pleiteado. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.06.2016), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 03.06.2013), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 11. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370197 0002666-03.2016.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, bem como os períodos de atividade comum computados pelo INSS, o autor contabiliza 43 anos, 02 meses e 23 dias, tempo SUFICIENTE para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/02/2015, conforme quadro abaixo.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Robert Bosch Limitada	1,4	Esp	02/02/1981	04/03/1997	67/63	-	8.110,20
AB Sistema de Freios	1,4	Esp	05/03/1997	17/11/2003	67/63	-	3.378,20
AB Sistema de Freios	1,4	Esp	18/11/2003	31/12/2003	67/63	-	61,60
AB Sistema de Freios			01/01/2004	23/02/2015	133/134	4.013,00	-
Correspondente ao número de dias:						4.013,00	11.550,00

Tempo comum / Especial :	11	1	23	32	1	0
Tempo total (ano / mês / dia) :	43 ANOS		2 meses		23 dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE** os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de **02/02/1981 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 31/12/2003**, nos termos da fundamentação acima;

b) JULGAR PROCEDENTE o pedido conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4;

c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inconstitucionalidade e da ilegalidade do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97;

d) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 174.075.209-0**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER, em 23/02/2015**, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, com a compensação dos valores pagos em razão do deferimento do benefício NB 179.539.695-3.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do § 4º, do artigo 85 do NCPC.

Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **tutela de urgência** e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.

Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Rubens Daminelli Filho
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 174.075.209-0)
Data de Início do Benefício (DIB):	23/02/2015
Período especial reconhecido:	02/02/1981 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 31/12/2003.
Data início pagamento dos atrasados:	23/02/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	43 anos, 02 meses e 23 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Citem-se os réus.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES(SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Fls. 1957. Haja vista que a defesa do corréu Valdemiro Santiago de Oliveira insiste na oitiva da testemunha José Olímpio, INTIME-SE referida defesa a informar a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, o endereço residencial, telefone e e-mail da testemunha, a fim de que possa ser consultada acerca da data para comparecimento à audiência designada, tendo em vista as prerrogativas legais de que dispõe. Fica consignado que decorrido o prazo sem manifestação da parte, será considerado como desistência da oitiva da testemunha e preclusão para a sua substituição. Fls. 1958/1960. Haja vista o quanto informado pela defesa do corréu Robson Marcos Lopes, manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 1961. Considerando a informação do Parquet de que a testemunha de acusação Marcos de Medeiros Gonçalves atualmente encontra-se lotada na Alfândega da Receita Federal de Manaus, EXPEÇA-SE carta precatória à Subseção Judiciária de Manaus, deprecando-se a intimação da referida testemunha, no endereço informado às fls. 1961, a comparecer naquele d. Juízo, NO DIA 26 de MARÇO DE 2019, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF), a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos da decisão proferida às fls. 1959/1960, que designou audiência de instrução para a referida data. Informe-se que já houve a reserva da sala de videoconferência com o setor responsável. Comunique-se os dados para conexão: INFOVIA 172.31.7.3##80090 e INTERNET 200.9.86.129##80090.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARIA REGINA ALVES CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente por meio da petição de ID 11928094. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas; oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Desnecessária intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado na petição de ID 11928094.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpram-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVANA MANZANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual busca a parte autora a inclusão do débito descrito no PA nº 13830.722205/2013-41 no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 (PERT), pedido este que não foi confirmado pelos órgãos fiscais (ID n. 11522943).

Argumenta a autora que, malgrado não tenha efetuado o pagamento do avençado no documento de ID n. 11522943, nos moldes previstos na Medida Provisória nº 804/2017 (artigo 1º, II, alíneas "a-c"), a verdade é que pagamento existiu, devendo-se homenagear os princípios da razoabilidade e da boa-fé, em ordem a permitir o ingresso do débito no referido programa.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o débito mencionado seja incluído no parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 (PERT).

É uma síntese do necessário. Decido:

A medida de urgência postulada não é de ser deferida, por não se encontrarem presentes seus pressupostos autorizadores.

É que a matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não ficaram devidamente esclarecidas. Não fico explicitado o motivo do indeferimento administrativo da inclusão lamentada. O documento ID n. 11522943 traz somente a seguinte informação: "pedido rejeitado". Demais disso, não restaram demonstrados os pagamentos das guias DARF constantes dos IDs 11522945 e 115229946.

Dessa forma, não vislumbro verossimilhança no direito alegado, capaz de confortar tutela de urgência, em despreço aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sem tutela de urgência, pois, prossiga-se, citando-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

Marília, 21 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001950-63.2016.4.03.6111

AUTOR: IOSHIE IBARA TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 10, da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização e inserção do documento faltante.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 22 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004078-56.2016.4.03.6111
AUTOR: FRANCISCA ARANEGA FLORIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte apelante a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a e b", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos, em ordem sequencial dos volumes do processo.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 22 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005123-95.2016.4.03.6111
AUTOR: SHEILA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do retro certificado, promova a parte autora/exequente a necessária regularização no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado (ID 11978118), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: GEI - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO GRAVATIN HILARIO DO NASCIMENTO, JACQUELINE DE LOURDES GONCALVES GRAVATIN

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

A Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, não foi cumprida pela parte autora, embora intimada para isso.

Com efeito, não foi juntada a digitalização integral do processo físico, já que faltantes várias páginas.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

Marília, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Por ora, diga a autora se as testemunhas indicadas na Justificação Administrativa (ID n. 5010110) foram, de fato, ouvidas, trazendo aos autos os referidos depoimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Marília, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5043

MONITORIA

0011557-24.2007.403.6109 (2007.61.09.011557-7) - MARIA APARECIDA PERUCHI DE MORAES X MARIO DE MORAIS JUNIOR(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção de prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes já que o réu, devidamente citado, contestou, apresentando preliminar que se confunde com o próprio mérito, não havendo que se falar, portanto, em revelia. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercutiu ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso a parte autora alega que tem direito a receber a quantia de R\$109.114,21, entretanto recebeu apenas R\$65.641,53 do INSS. Afirma que referidos valores são relativos aos benefícios devidos no período de 06/06/1998 a 30/09/2006 ao falecido beneficiário Mário de Moraes, sendo a diferença entre valores relativa a aplicação de atualização monetária e juros de mora. O INSS por sua vez sustenta que pagou a correção monetária devida, bem como que inexistia previsão legal que o obrigue a aplicar juros sobre os valores atrasados. O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente à atualização do valor devido a título de atrasados no período de 06/06/1998 a 30/09/2006. Das provas das alegações fáticas. Instadas as partes a especificarem as provas que desejariam produzir (fl.89), a parte autora disse não ter interesse na produção de novas provas (fl.91), enquanto o INSS ficou-se em silêncio (fl.92). Entretanto, considerando que a controvérsia se restringe ao pagamento do valor devido sem a devida correção monetária, entendo por necessária a produção de prova pericial, consistente na atualização das rendas mensais devidas no período de 06/06/1998 a 30/09/2006 ao benefício 109.986.174-5 até a data do pagamento (19/10/2007). Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente à aplicação de juros sobre os benefícios atrasados devidos pelo INSS aos segurados/pensionistas. Ônus da prova. Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo à ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, contudo, observando que lhe foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte não será instada a recolher os honorários periciais (art.98, VI, do CPC/2015). Designação de audiência de instrução e providências finais. Desnecessária a designação de audiência, eis que a questão vertida é sobre o direito, cuja análise depende unicamente de produção de prova pericial contábil, ante a necessidade de conhecimentos técnicos para aferir qual dos cálculos das partes está em sintonia às regras de atualização monetária. Assim, e considerando as informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, bem como, tendo em vista o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: a) A nomeação de Perito contábil judicial, junto ao Sistema AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando qual era o montante devido ao beneficiário no dia 19/10/2007, conforme os índices de correção monetária aplicáveis aos benefícios em atraso. b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo previsto na Resolução nº. 305/2014. c) Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. d) Tudo cumprido tomem-me conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

MONITORIA

0005494-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LUIS FABRAO BUENO

Fls. 111-INDEFIRO o pedido de busca dos ENDEREÇOS dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSEVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, *mutatis mutandis*, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se

MONITORIA

0006453-07.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE CARRASCO

Cabe a CEF promover a citação por edital do(s) executado(s), nos termos do artigo 257, parágrafo único CPC, no prazo de dez dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se

MONITORIA

0003800-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME X DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

Cabe a CEF promover a citação por edital do(s) executado(s), nos termos do artigo 257, parágrafo único CPC, no prazo de dez dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se

MONITORIA

0009147-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO SQUASH PIRACICABA LTDA. X WAGNER PEREZ DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DA SILVA

Fls. 97-INDEFIRO o pedido de busca dos ENDEREÇOS dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSEVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, *mutatis mutandis*, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se

MONITORIA

0000081-71.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO LOURENCO FRANCISCO

Cabe a CEF promover a citação por edital do(s) executado(s), nos termos do artigo 257, parágrafo único CPC, no prazo de dez dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se

MONITORIA

0002138-62.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X RAFAEL MORATO DO AMARAL BIANCONI

Fls. 56 -INDEFIRO o pedido de busca dos endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSEVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, *mutatis mutandis*, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0007522-40.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-17.2014.403.6109 ()) - CAMILA DE FATIMA DA SILVA - ME X CAMILA DE FATIMA DA SILVA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converso o julgamento em diligência. Com efeito, certamente é devida a aplicação do Código Consumerista (Lei nº. 8.078/1990) ao caso envolvendo instituição financeira e cliente(a) teor da Súmula STJ nº. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras), mesmo tratando-se de cliente pessoa jurídica, a teor do art. 2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão. De fato, é negável que todo o trabalho argumentativo desenvolvido pela embargante desagua no excesso de execução, assim, a designação de perícia só teria cabimento diante da apresentação de elemento de prova divergente, vez que compete à parte embargante primeiramente demonstrar, por meio de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, o valor que entende por correto. Inteligência do art. 373, II, c. art. 917, 3º, do CPC. Diante do exposto, com supedâneo no art. 370, do CPC, determino a intimação da parte embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos demonstrativo discriminado de seu cálculo posicionado para 31/11/2014 (mesma data dos cálculos da embargada), com a indicação do valor que entende por correto. Cumprida a diligência supra, dê-se vista à CEF para querendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 436, do CPC. Passado o prazo supra, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Justiça para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente parecer sobre os cálculos apresentados pelas partes. Tudo cumprido, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em seguida, tomem à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003737-36.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009941-9)) - EVEREST PLASTICOS LTDA - EPP X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em Sentença Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial nº. 0009941-14.2007.403.6143, propostos por EVEREST PLÁSTICOS LTDA, ADAIR MENEGUELO DE AZEVEDO e SEBASTIÃO MENEGUELO DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte embargante requereu providências cautelares, no sentido de determinar à embargada a apresentação dos contratos bancários que precederam o título em execução, bem como a abstenção de levar os nomes dos embargantes aos bancos de dados de proteção ao crédito (SPC, SERASA, EQUIFAX, CHECKTUDO, SISBACEN etc). No mérito, requereu a aplicação do Código Consumerista em seu favor, tal como a inversão do ônus e a condenação da embargada ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, bem como alegou que os valores executados pela embargada incorrem em excesso, vez que capitalizou juros desde o início do relacionamento contratual de forma diária e mensal, bem como encargos cumulativos, ressaltando ao final de fl.52 que o objeto da lide não está somente cingido no afastamento da metodologia de cálculo que projetou na Relação Fundamental originária por força dos Negócios Jurídicos Subjacentes uma onerosidade extravagante, mas também no valor a ser aferido na repetição do indébito, no valor das sanções civis e das indenizações pertinentes ao dano moral a ser fixado(sic). Apesar dos embargantes fazerem juntar o Parecer Técnico Contábil de fls.96-102, o qual apura como montante devido em 31/10/2007(data de distribuição da Execução) a soma de R\$49.019,29, preferiu a parte embargante atribuir o valor de R\$15.000,00 à causa (fl.52). Fls.104-106: Deferido os benefícios da Gratuidade Judiciária, bem como apreciado o pedido de liminar, o qual foi parcialmente deferido, no sentido de determinar à embargada que apresentasse as cópias dos extratos da conta bancária desde sua abertura. Fls.108-152: A Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação supra, sendo determinada à fl.153 a ciência da parte embargante sobre o conteúdo dos extratos apresentados, bem como para se manifestar sobre interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Apesar de intimada em 08/11/2016 a parte embargante preferiu o silêncio. Fl.154: Em março de 2017 foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, contudo, apesar de publicado o despacho por duas vezes (fls.155 e 157), a audiência não se realizou ante a ausência da parte embargante(fl.159). Fl.160: Instadas as partes a apresentarem seus memoriais; a CEF apresentou petição de fls.161-186, enquanto que a parte embargante nomeou preferiu o silêncio. Nesse pé, os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 917, inciso III e seus 3º e 4º, do CPC/2015 que: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: ...III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;... 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução! - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as referidas ilegalidades do contrato são vinculadas à capitalização de juros desde o início do relacionamento contratual de forma diária e mensal, bem como encargos cumulativos na metodologia dos cálculos da instituição bancária embargada, ou seja, evolução do valor em dobro, o que é sintetizado pela afirmação ao final da fl.52: o objeto da lide não está somente cingido no afastamento da metodologia de cálculo que projetou na Relação Fundamental originária por força dos Negócios Jurídicos Subjacentes uma onerosidade extravagante, mas também no valor a ser aferido na repetição do indébito, no valor das sanções civis e das indenizações pertinentes ao dano moral a ser fixado. Com efeito, certamente é devida a aplicação do Código Consumerista (Lei nº. 8.078/1990) ao caso envolvendo instituição financeira e cliente(a) teor da Súmula STJ nº. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras), contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua ação. De fato, é negável que todo trabalho argumentativo desenvolvido pela embargante desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só pode ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais: a) indicação do valor que entende correto; b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por correto. Com efeito, o próprio Laudo Pericial apresentado pela parte embargante às fls.96-102, apurou que em 31/10/2007 o total devido sem a incidência de capitalização de juros e encargos moratórios perfazia o montante de R\$49.019,19 contra R\$53.674,32 exigidos pela embargada, o que, a priori, impõe como controvertido apenas a diferença no valor de R\$4.655,13. No entanto a parte embargada não cumpriu o requisito do art.917, III, 3º, do CPC, pois não indicou em sua inicial o valor que entende correto, nem tampouco se valeu de emenda da inicial nesse sentido, apesar da providência cautelar ter sido cumprida às fls.108-152, com a apresentação de todo o histórico de extratos bancários da conta dos embargantes, o que, somado aos documentos que instruíram a execução e o fato dos contratos pactuados anteriormente serem documentos comuns às partes, possibilitaria a qualquer um tal cumprimento. Deveras, a parte embargante manteve-se silente praticamente a todas as oportunidades que lhe foram conferidas, não demonstrando interesse em se conciliar, nem tampouco fazendo uso da providência cautelar lhe foi deferida liminarmente; comportamento esse que se traduz no mínimo, em descaso com a demanda. Também há que ser considerado que a relativização da pacta sunt servanda a justificar o pedido de revisão da cadeia contratual, deve, por objetividade, indicar as cláusulas que se busca revisar, pois mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência das hipóteses descritas no artigo 6º, V, c. c artigo 51, IV e seu 1º do CDC, já que o contrato de adesão é espécie de contrato reconhecido como regular pelo próprio CDC, conforme seu artigo 54. Entretanto, a parte embargante não fez qualquer comprovação da relação entre os contratos pretéritos e o título objeto da ação de execução. Observo ainda que o contrato executado foi pactuado em 30/07/2004 e previu na cláusula terceira a incidência de juros remuneratórios, bem como a capitalização da Taxa Referencial acrescida da taxa de rentabilidade (fl.07 dos autos nº. 0009941-14.2007.403.6109), portanto, o negócio jurídico se deu sob a égide da MP nº. 2.170/2001 e em acordo com a Súmula nº. 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência atualizada: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CDC. REVISÃO DA CADEIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Em tese, é possível a revisão de toda a cadeia contratual em sede de embargos à execução de título extrajudicial, cabendo à parte embargante, neste caso, a comprovação da relação entre os contratos pretéritos e o título objeto da ação de execução, bem como a juntada dos contratos anteriores aos autos. 3. A Tabela Price, por si só, não indica a existência da capitalização mensal de juros, inexistindo qualquer ilegalidade na utilização deste sistema de amortização. 4. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ). 5. No caso, ainda que não prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a previsão da amortização do saldo devedor através do sistema price faz restar inócu a determinação de afastamento da capitalização mensal, dado que ausente a ocorrência de amortização negativa, não havendo capitalização a ser afastada. 6. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. (TRF-4 - TERCEIRA TURMA: AC: 50038876520144047016 PR 5003887-65.2014.4.04.7016, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/09/2018). Grifei. Assim, a míngua de indicação do valor que entende correto na inicial e considerando que através do Laudo Pericial de fls.96-102 a parte embargante reconhece que a verdade é devedora da CEF no valor de R\$49.019,29 (posicionado para 31/10/2007 e sem a incidência de capitalização de juros e encargos moratórios), é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, a única matéria acrescida às alegações

atreladas ao excesso repousou na sua necessidade genérica de revisão da cadeia contratual, sem, contudo, demonstrar a relação entre os contratos pretéritos e o título executivo ou mesmo indicar as cláusulas iníquas, abusivas, que colocaram os embargantes em desvantagem exagerada, ou mesmo que fossem incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art.51, IV, da Lei nº.8.078/1990).Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ou seja, R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais), nos moldes do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica a cobrança suspensa por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, conforme art.7º, da Lei nº. 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e prossiga-se na execução.Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar suas contrarrazões. Desaparecer o acessório do principal e encaminhem-se os autos de embargos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005469-52.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-29.2013.403.6109 ()) - MARCOS DE JESUS(MG074667 - LUCIO LOYOLA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando as que forem requeridas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001827-66.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-49.2014.403.6143 ()) - ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial nº.0003902-492014.403.6143, proposta por Antonio Aparecido Pampolini em face da Caixa Econômica Federal.A ação foi distribuída originalmente ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Alega o embargante, em síntese: preliminares de incompetência e de nulidade de execução, ante a cláusula de eleição de Foro e a alienação fiduciária de bens móveis indicada na cláusula 14 do cédula de crédito bancário, razão esta última que inporia à embargada promover primeiramente a alienação daqueles bens dados em garantia para só depois executar a dívida judicialmente. No mérito sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela; a declaração de nulidade da cláusula 18, para afastar a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a comissão de permanência(CD), à taxa média de mercado; requerendo também a exclusão da capitalização de juros, vez que não pactuada. Pugnou ao final pela improcedência da execução com a condenação da embargada nas custas e honorários. Juntou os documentos de fs.08-51 e 55-60.Deu a causa o valor de R\$65.795,75, apresentando cálculos à fs.50-51.Fs.53-60: Aditamento à inicial, no qual se acresce a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante, vez que por sentença do MM Juízo da Vara do Trabalho de Capivari/SP se reconheceu que o vínculo de Antonio Aparecido Pampolini com a também executada ABCOTT Comércio e Indústria Química LTDA é empregatício e não societário.Fl.66: Determinada a intimação da embargada, esta apresentou impugnação de fs.70-84 rebatendo as alegações do embargante.Fl.87: Decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP declinando da competência para conhecer e julgar a ação em prol da Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP.Em 06/02/2017 foram os autos redistribuídos a este Juízo, dando-se ciência às partes em 30/05/2017(fl.90).Nesse pé, os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Fs.53-54: Recebo como aditamento à inicial.Passo à apreciação das preliminares suscitadas pelo embargante.A) Da nulidade de execução com base na cláusula 14, 5ª e 6ª do contrato:Conforme se colhe das certidões lavradas às fs.112 e 119 dos autos da execução nº.0003902-49.2014.403.6143 a empresa executada não foi encontrada no endereço declinado e a busca de bens passíveis de penhora junto ao sócio administrador Jamil Alfredo de Carvalho restou infrutífera, ou seja, não se sabe sequer onde estão, qual o seu estado ou se tais bens ainda existem.Ressalte-se que uma vez constituído em mora o devedor, não está a credora impossibilitada de requerer a execução de seu crédito através do Judiciário, pois a execução se realiza no interesse do credor(art.797, do CPC) e na ordem de preferência estipulada no art.835, do CPC.Nesse contexto, não existe falar em nulidade de execução judicial por inoposição que o credor busque sua satisfação creditória primeiramente na alienação de bens móveis dados em garantia, para só então se valer do constitucional acesso ao Judiciário.Preliminar rejeitada.B) Da ilegitimidade passiva do embargante em razão de sentença trabalhista reconhecer sua relação empregatícia com a executada ABCOTT Comércio e Indústria Química LTDAO embargante Antonio Aparecido Pampolini assinou a cédula de crédito bancário na condição de responsável legal pela credora ABCOTT Comércio e Indústria Química Ltda, bem como de avalista e fiduciante, conforme se colhe do teor de fs.28 e 51 dos autos principais. De fato, observa-se da consulta processual realizada junto ao site eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que a sentença exarada nos autos nº.0011569-14.2015.5.15.0039 foi mantida por v. acórdão daquele Tribunal, tendo transitado em julgado para as partes em 25/10/2016, restando, portanto, reconhecido o vínculo empregatício do embargante Antonio Aparecido Pampolini com a executada ABCOTT Comércio e Indústria Química Ltda - CNPJ nº.03.811.724/0001-03.Contudo, a supramencionada sentença apenas elide condição de responsável legal de Antonio pela pessoa jurídica de ABCOTT Comércio e Indústria Química Ltda e consequentemente a de fiduciante, pois que os bens dados em garantia compunham o ativo daquela empresa, remanescendo sua responsabilidade pelo aval, uma vez que a ausência de laço civil com o devedor principal não tem o condão de desonerar o avalista de responder pela garantia pessoal oferecida a terceiro de boa-fé.Com efeito, o simples vínculo de subordinação (empregado-patrão) não configura vício capaz de anular ou desconstituir ato jurídico perfeito, vez que, ao contrário do pretendido, não possui a conotação de coação irresistível, pois que o aval poderia perfeitamente ser negado.Anote-se por oportuno que a sentença trabalhista de fl.56 indica que o embargante prestou serviços à empresa ABCOTT até 30/07/2013, contudo, só após ser citado para responder solidariamente ao crédito inadimplido, ou seja, quase três anos depois da extinção do contrato de trabalho(fl.116v dos autos principais) resolve o empregado alegar a existência de vício de vontade no aval para não responder ao direito de crédito da embargada, o que enseja a conclusão de que, na verdade, não foi coagido, mas sim se arrependeu.Não sendo o arrependimento configurado como vício de vontade, é de rigor que se rejeite a preliminar de ilegitimidade passiva.Preliminar rejeitada.No mais, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para que no prazo de 15(quinze) dias especificuem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, nos termos do art.370, do CPC.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001099-93.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-73.2015.403.6131 ()) - LUIZ DE GOES FILHO(SP201801 - GEOVANA OTILIA TOMAZELA DE PROENCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que o embargante cumpra o item 1 do despacho de fs. 28.Após, tomem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002111-45.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-71.2012.403.6109 ()) - MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Providencie a secretaria informações quanto ao cumprimento da carta precatória (fs. 137).Cumpra-se

EXECUCAO DE SUSPEICAO

0000890-90.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-52.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS DE JESUS(MG074667 - LUCIO LOYOLA SARMENTO)

Recebo a exceção de suspeição.Manifeste-se a parte excepta no prazo de 15 dias, indicando as provas que entender necessárias.Tudo cumprido, venham-me conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102217-67.1995.403.6109 (95.1102217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X PANIFICADORA SAN MARCO X JOAO PEDRO CEZARINO X CELIA MARIA DE MORI CEZARINO(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN)

Consoante o recibo de fs. 222, a carta de remissão de bens foi entregue ao advogado Dr. Simões Antonio Trevisan, do interessado Thiago Felipe, assim manifeste-se quanto ao cumprimento da mesma no prazo de 30 dias.Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1106688-58.1997.403.6109 (97.1106688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OTOPECAS COM/L DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X OTO GUILHERME CORREA SILVA X MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA(SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO)

Em face da decisão do E.TRF/3ª Região, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005921-77.2007.403.6109 (2007.61.09.005921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FILIPE RAMPEGO ZARAMELLO - ME X FILIPE RAMPEGO ZARAMELLO

Fs. 99: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009952-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS

Fs.161: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001640-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001640-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X O IMPERADOR IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA X ANDRE LUIS DE MORAES X ROSA MARIA DE MORAES FRANCISCO(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES)

Fs.84: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000830-35.2009.403.6109 (2009.61.09.000830-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON STEIN

Fs. 109/110: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 180 dias.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004560-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS

Fs.94: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA)

Fs. 193: Deixo de apreciar por ora o pedido.Cumpra-se o despacho de fs. 191, expedindo-se carta precatória para a Justiça Federal de Limeira-SP, nos termos do artigo 829 do CPC e seguintes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002012-51.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DANELON X PAULO DANELON X ANTONIA GANDELINI DANELON X PAULO CESAR DANELON X FRANCISCO ROBERTO DANELON

Visto em decisão a parte executada interpor petição em 23/01/2017 denominada de embargos monitórios (fls.104-116), sustentando, em síntese, a tempestividade da oposição; preliminar de ilegitimidade passiva dos fiadores, vez que não assinaram os aditivos ao contrato de financiamento; bem como que a demanda baseia-se em título incerto, ilíquido e inexigível, atingido pela prescrição ante a conclusão do curso superior em 2010. Requeru ainda a exclusão dos herdeiros de Paulo Danelon, ou seja, Paulo Cesar Danelon e Francisco Roberto Danelon e sustentou que no débito em cobro houve excesso advindo da capitalização de juros e multa. Fls. 117-118: Intimada, a exequente quedou-se silente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Todos os impugnantes foram citados em 2012, conforme avisos de recebimento (AR) encaminhados aos endereços constantes do contrato e assinados por Antonia G. Danelon (fls.56-58), portanto, não há que se falar em tempestividade de embargos monitórios interpostos somente em 2017, razão pela qual aplico o Princípio da Fungibilidade em benefício da parte executada, para receber a manifestação de fls.104-116 como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art.525, do CPC. Também não há que se falar em prescrição. Primeiro, porque a ação foi ajuizada em 13/03/2012 com citação válida no mesmo ano, buscando satisfação de crédito exigível a partir do mês subsequente à conclusão do curso superior do devedor Carlos Eduardo Danelon (Parágrafo Primeiro da Cláusula 12ª - fl.08), ou seja, janeiro de 2011 (último parágrafo de fl.107), ao passo que o prazo prescricional assinalado para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular é de cinco anos (5º, do art.206, do C.C.); e segundo, porque das hipóteses de alegações verdadeiras em sede de impugnação, a prescrição deve ser superveniente à sentença, nos termos do art.525, 1º, VII, do CPC. Com efeito, conforme teor do art.700, do CPC, a ação monitória pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo; bem por isso o legislador dispôs ao citando a possibilidade de se opor à monitória através de embargos, os quais, físico, detém natureza de contestação, a teor do art.702, 1º, do Código de Processo. Assim, estando a monitória fundada em contrato firmado entre as partes ligantes (fls.06-24), restou preenchido o requisito prova escrita sem eficácia de título executivo e, dada a citação realizada em 2012 aos três réus (fls.56-58) sem oposição tempestiva de embargos monitórios, tem-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial (art.701, 2º, do CPC), conforme decisão de fl.59. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRAZO PARA SUA OPOSIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1- Art. 701, 2º DO NCPD DISPÕE QUE... Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial..., sendo certo que o artigo 702 do mesmo diploma legal prescreve que... Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.... 2- O prazo para oposição dos embargos monitórios inicia-se da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Inteligência do artigo 241, inciso II, do NCPD. 3- Destarte, considerando que os embargos monitórios têm prazo de 15 dias para serem apresentados a partir da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos do artigo 701 e 241, inciso II, ambos do NCPD; que a juntada do referido mandado se deu no dia 13/04/2016 (fls. 112), e, tendo sido os embargos monitórios protocolados em 31/05/2016 (fls. 120/126), caracterizada está a sua intempestividade. 4- Recurso provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3: 2ª TURMA: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250133/SP - 0006762-89.2013.4.03.6100. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018). Grifei. Assim, a princípio, a discussão sobre a constituição originária do crédito (juros capitalizados e multa) encontra-se atingida pela preclusão temporal, vez que na atual fase processual apenas se permite a discussão sobre as matérias indicadas no 1º, do art.525, do CPC, tendo em vista que desde 2013 é devido ao presente feito o tratamento processual de cumprimento de sentença, conforme decisão de fl.59. De fato, conforme se observa de fls.63-70 a impugnada deu correto impulso à execução de seu título judicial, apresentando tanto o valor exequível como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art.524, do CPC. Assim, caberia aos impugnantes declinar o valor que entendem por correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo na forma do 4º e 5º, do art.525, do CPC, in verbis: 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprirá-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 5º Na hipótese do 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Nesse contexto, inexistindo na impugnação de fls.104-116 a indicação de valor que entende correto, bem como de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, deixo de apreciar a questão vertida sobre o excesso de execução decorrente da capitalização de juros e multa, nos termos do 5º, do art.525, do CPC. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva dos fiadores: Os impugnantes Paulo Danelon e Antonia Gandelini Danelon sustentam que estariam desobrigados da fiança realizada através do Contrato de Abertura e de seu Termo Aditivo de fls.06-17, tendo em vista que os Termos de Anuência de fls.19-25 tem natureza de aditamento aos retro referidos instrumentos contratuais, entretanto, como não houve expressa anuência dos fiadores àqueles aditamentos, não haveria mais obrigação solidária a justificar sua permanência no polo passivo da presente ação. Com efeito, ao que se verifica do teor de fls.06-25, os executados Paulo Danelon e Antonia Gandelini Danelon afiançaram o crédito FIES tomado pelo executado Carlos Eduardo Danelon, primeiro, no crédito global de R\$35.640,00 (Contrato de abertura de Crédito - fls.06-12) e depois, no crédito global de R\$31.620,00 (Termo Aditivo ao retro citado contrato de abertura de crédito - fls.15-17), ao passo que os documentos de fls.19-25, nomeados como Termos de Anuência, foram firmados entre o executado Carlos Eduardo Danelon e a Instituição de Ensino Superior - IES, tendo em vista a atualização dos valores das mensalidades de seu curso. Deveras, conforme disposto na Cláusula Sexta do contrato de fl.07, cabe ao aluno tomador do crédito, todo semestre, realizar o aditamento do contrato celebrado por via simplificada (coma IES) ou não simplificada (com o Banco), para fins de adequação do valor financiado e repasse do crédito necessário à permanência do aluno em seu curso, vez que o crédito disponibilizado pode ser alterado em razão de reajuste ou aumento de mensalidade, da necessidade de dilatação de prazo por re matrícula do aluno em disciplinas que foi reprovado, dentre outras possibilidades. Sendo tais adequações estipuladas pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011 e Portaria Normativa MEC nº 24, de 20 de dezembro de 2011. Contudo, tais termos de adequação do crédito do tomador principal quando realizadas pela via de aditamento simplificado com a IES, não possuem o condão de afastar a fiança concedida no contrato de abertura de crédito e o termo aditivo assinado pelos fiadores, POIS QUE NÃO HÁ, nos referidos Termos de Anuência de fls.19-25, participação e ou assinatura da credora e ora exequente, Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, deve ser observado que a Medida Provisória nº.1.865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº.10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil - FIES, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. Portanto, a CEF possui legitimidade ativa para cobrar valores inadimplidos em contratos firmados com ela na condição de credora, assim como legitimada é para cobrar valores inadimplidos em instrumentos firmados em âmbito do FIES pelo aluno e sua respectiva Instituição de Ensino Superior. Diante do exposto, Paulo Danelon e Antonia Gandelini Danelon são legitimados a figurar no polo passivo da presente relação processual, TODAVIA, respondem solidariamente apenas ao crédito global (e seus acessórios - art.822, do C.C) apresentado na Cláusula Terceira do Termo Aditivo de fls.15-17, vez que a fiança se dá por escrito e não admite interpretação extensiva, nos termos do art.819, do C.C. Quanto à exclusão dos herdeiros do executado PAULO DANELON: Por decisão de fl.93 foi deferida a inclusão dos herdeiros do falecido Paulo Danelon: PAULO CÉSAR DANELON e FRANCISCO ROBERTO DANELON, vez que, realizada a partilha, cada qual responde proporcionalmente pela parte que lhe cabe na herança, nos termos do art.1.997, do C.C. Assim, a simples arguição de que o bem penhorado é de valor muito acima que o executado não serve ao propósito de exclusão dos herdeiros do de cujus, competindo aos mesmos indicar bem de valor suficiente à satisfação do crédito em execução e em conformidade ao rol de preferência estipulado no art.835, do CPC, uma vez que a execução se processa em interesse do credor. Assim, não havendo depósito judicial do valor ou indicação de outro bem em preferência do penhorado, deve ser mantida a constrição. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO. Condeno os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no patamar de 10% do valor em execução, nos termos do art.85, 1º e 2º, do CPC. Porém, fica suspensa a cobrança em relação aos impugnantes: Francisco Roberto Danelon, Paulo Cesar Danelon e Antonia Gandelini Danelon, por serem beneficiários da Justiça Gratuita (fls.114-116), nos termos do artigo 98, 3º c.c. art.99, 3º do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009991-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NELSON DA SILVA

Em face da informação supra, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000114-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN JUNIO ABRANTES

Comprove a distribuição e andamento da carta precatória retirada às fls. 89, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-28.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIVIANI DIAS E CIA LTDA - ME X VIVIANI DIAS X LUIS CLAUDIO GOMES ARANHA

Em face da informação supra, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias considerando que a penhora on line foi negativa (fls. 64), e sobre os bens bloqueados.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001197-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL ALVES BORGES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001873-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SERGIO AMARANTE DE LIMA JUNIOR

O executado foi citado (fls. 125), porém não efetuou o pagamento até a presente data.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006571-17.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA LOURENCO FRIOS - ME X ROBERTA LOURENCO

Fls. 57: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006644-86.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO JOAQUIM SEVERINO(SP264615 - RODRIGO FERNANDO GARCIA)

Em face da informação do mandado retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000374-12.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINHO

O executado foi citado (fls. 122), porém não efetuou o pagamento até a presente data.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003902-49.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUÍMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASSELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

Chamo o feito à ordem.Cite-se a executada ABCOTT COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - EPP na pessoa de seu sócio administrador, JAMIL Alfredo de Carvalho - CPF nº.088.307.178-94, conforme endereço de fl.116.FL130: INDEFIRO, a certidão lavrada à fl.119 deixou claro que em diligências realizadas pelo Oficial de Justiça, incluindo o RENAJUD, não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome dos citados JAMIL Alfredo de Carvalho e ANTONIO Aparecido Panpolini. Assim, compete à exequente diligenciar em busca de bens dos executados e juntar aos autos o resultado de tal busca.Diante disso, confiro o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF indique bens de titularidade dos executados.Não sendo apresentado pela exequente qualquer bem passível de penhora, deverá o processo ser suspenso, nos termos do art.921, III e 1º, do CPC, com sua guarda em arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EQUIVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X HELEN BESSIE ESCOBAR SILVA PIACENTINI(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X MARIANA PIACENTINI SPAGNOL(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

Fls. 258-INDEFIRO o pedido de busca de endereços/localização de bens dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª

Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003400-81.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESSICA FERNANDA BABONI - ME X JESSICA FERNANDA BABONI
Fls. 77-INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003401-66.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLUKIT IND/ E COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X THIAGO CRUZ FORCINITTO X THALITA CRUZ FORCINITTO
Em face da informação do mandado retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003806-05.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MBM LOPES LTDA X ALTAIR ALAOR MARINO X MANOEL MOACIR DE MORAES X ANTONIO ALVES FILHO
O executado foi citado (fls. 50), porém não efetuou o pagamento até a presente data. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007109-27.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESPACO K COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X PAULO SERGIO SANTOS X SOLANGE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA
Converso o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Tratando-se de embargos à execução, deve-se obedecer à forma estabelecida no art. 914, 1º, do CPC, in verbis: 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Considerando que foram juntados os mandados de citação em 05/12/2016 (fls. 91-94) e interpostos os referidos embargos à execução em 16/01/2017 (fl. 96), tenho-os por tempestivos, conforme inteligência do art. 220 c.c. art. 231 c.c. art. 915, todos do CPC. Assim, recebo os embargos à execução de fls. 96-102, sem efeito suspensivo, na forma do art. 919, do CPC. Cuide a Serventia de desentranhar as fls. 96-109 e encaminhá-las ao SEDI para autuação e distribuição como Embargos à Execução, por dependência à ação nº. 0007109-27.2015.403.6109, em trâmite por esta 1ª Vara Federal. Cumprida a diligência supra, apensem os embargos ao principal e intime-se a embargada para se manifestar nos termos do art. 920, I, do CPC. Tudo cumprido e esgotado o prazo de manifestação, tomem-me conclusos para fins do art. 920, II, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007163-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABRICA DE BLOCOS SANTA TEREZINHA LTDA - ME X LILIAN LEITE BOLANI X MARCELO LEITE BOLANI
Fls. 65-INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007300-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTES LC IRACEMAPOLIS EIRELI X LUIS ANTONIO COSTA
Fls. 67-INDEFIRO o pedido de busca de BENS dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007301-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTES LC IRACEMAPOLIS EIRELI X LUCIANA CRISTINA COSTA ZANATTA X RODRIGO ZANATTA X LUIS ANTONIO COSTA
Cabe a CEF promover a citação por edital do(s) executado(s), nos termos do artigo 257, parágrafo único CPC, no prazo de dez dias. No silêncio ao arquivo sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009164-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J M A CONSTRUCAO CIVIL PIRACICABA EIRELI - ME X OSVALDINA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO X JEREMIAS DA SILVA SEBASTIAO X ADRIANO PALMEIRA DO NASCIMENTO
Em face da informação do mandado retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009338-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA FREITAS BUSCHINELLI X MARCIA DUTRA FREITAS
Fls. 34: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Rio Claro-SP, visando citação dos executados, intimando-se a CEF para retirada e distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000609-73.2015.403.6131 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X LUIZ DE GOIS FILHO
Cumpra-se por ora o que despachei nos autos dos embargos nesta data.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000744-20.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO CONTINI LEAL X RENATA ROSSATTO DE PAULA LEAL
Fls. 33: Defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001096-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONSTIC CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME X JOSE CLOVIS PEREIRA X HENRIQUE RAMOS PEREIRA
Em face da informação supra, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias sobre a distribuição e andamento da carta precatória retirada conforme recibo de fls. 94. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001680-45.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X TOMIE PORTARIA E VIGILANCIA LIMPEZA LTDA EPP X TOMIE SARA GOMES DE FRANCO
O executado foi citado (fls. 89), porém não efetuou o pagamento até a presente data. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005567-37.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GUILHERME SCHMIDT ROSSI
Em face da informação do mandado retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006046-30.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP X MARCELO DURAES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAYMUNDO DURAES NETTO X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração alegando que a decisão de fls. 24 foi omissa ao deixar de considerar o 1º do art. 319 do CPC e, consequentemente, indeferir a busca de endereço dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE, RENAJUD e outros. Não há que se falar em omissão, tendo em vista que, por ora, à míngua de comprovação de que a autora diligenciou previamente nesse sentido, o pedido de busca de endereço da requerida via sistemas BACENJUD/WEBSERVICE e outros não deve prosperar. Com efeito, não há quaisquer prerrogativas processuais da CEF no sentido de deixar de diligenciar na busca de endereços dos requeridos, razão pela qual mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de pesquisas de endereço da requerida nos cadastros de órgãos públicos ou concessionária de serviço público, face à ausência de esgotamento e ou demonstração das buscas patrocinadas pela requerente. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Confiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a autora forneça ou requiera o necessário para o desenvolvimento regular do processo, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade

processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, Iº, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei. Na hipótese dos advogados da autora não cumprirem a diligência determinada no presente, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, requerendo a intimação pessoal do outorgante dos poderes conferidos pelo instrumento de fl.05/07, para que cumpra a diligência aqui determinada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000598-42.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSSINOX INDUSTRIA METALURGICA EIRELI X MARLON GABRIEL ROSSIN X VICENTINA PALLU ROSSIN

Em face da informação do mandado retro, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004803-08.2003.403.6109 (2003.61.09.004803-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE DE BARROS

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005283-78.2006.403.6109 (2006.61.09.005283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Em face da informação supra, indique a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005268-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E MGI22793 - ANA CAROLINA LEO) X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 95-INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006737-15.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E MGI22793 - ANA CAROLINA LEO) X RICHARD CARLOS BEINOTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Fls. 64 -INDEFIRO o pedido de busca dos BENS dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003383-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E MGI22793 - ANA CAROLINA LEO) X CARLOS DEIVID DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DEIVID DE LIMA CARVALHO

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 5109

EXECUCAO DA PENA

0005133-48.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FABIO PILI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Visto, etc.Tendo em vista a informação da defesa de que o apenado se encontra desempregado e com neoplasia de bexiga (fls. 75/78 e 111/113) e que não iniciou o cumprimento das penas (f. 124), considerando-se ainda a manifestação ministerial de fls. 127/128, designo audiência de justificação neste juízo para o dia 27 de novembro de 2018, às 14:30 horas, devendo o condenado comparecer munido de eventuais outros documentos aptos a comprovarem sua atual condição de saúde e financeira.Deverá ainda ser advertido de que o não comparecimento à audiência ensejará a reconversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008934-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas (ID 12473618).

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO COMUM

1103236-45.1994.403.6109 (94.1103236-2) - JOSE ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA X JOCELINE DARIO MARQUES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE SOUZA X LEONILDA CONTTATO COLAGRAI X LUGIA MARIA CAPREITZ(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-48.2008.403.6109 (2008.61.09.009154-1) - EDSON ANDREONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência,

pelos prazos de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010643-23.2008.403.6109 (2008.61.09.010643-0) - PEDRO ERNESTO DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo os cálculos de fls. 298/303 da parte autora, posto que não houve impugnação do INSS.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observando-se a Resolução nº458/2017-CJF.3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-60.2009.403.6109 (2009.61.09.001184-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Homologo os cálculos de fls. 251/262, posto que não houve impugnação do INSS.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF. 3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006186-11.2009.403.6109 (2009.61.09.006186-3) - DENIS ARTONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-44.2010.403.6109 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Homologo os cálculos de fls. 326/331, posto que não houve impugnação do INSS.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF. 3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011401-31.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO NOVELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000916-3) - MIGUEL ARCANJO FAGUNDES X ROMILDA FERREIRA DE AGUIRRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MIGUEL ARCANJO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008516-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008516-6) - MANOEL ROCHA LIMA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MANOEL ROCHA LIMA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008648-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008648-6) - ANTONIO FRANCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010606-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010606-0) - MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP192602 - JULIANA CESTA BENINCASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034508 - NOELIR CESTA)

1. Após, expeça(m)-se ofício precatório / RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme decisão de fls. 202/203 e verso. 2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO DO FEITO, no prazo de cinco dias.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010931-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010931-4) - MATILDE PEREIRA ESTEVES(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MATILDE PEREIRA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE PEREIRA ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-29.2011.403.6109 - ANTONIO MIGUEL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008839-78.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001548-0) - LUIZ BARBOSA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente Nº 5111

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009219-04.2012.403.6109 - EDMUNDO FRANCISCO SCHMIDT FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

EDMUNDO FRANCISCO SCHIMIDT FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente Nº 5112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-91.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DANIEL BATISTA DE ARAUJO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELVAN MARTINS(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AMAURI DE OLIVEIRA, CPF n. 292.120.278-65; DANIEL BATISTA DE ARAÚJO, CPF n. 398.455.098-78; DELVAN MARTINS, CPF n. 811.289.409-49 e JOSÉ LUIZ DEFAVARI, CPF n. 000.606.898-70, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V cc. artigo 29, ambos do Código Penal, eis que no dia 11 de outubro de 2018, por volta das 17h30min, foram surpreendidos agindo de forma livre e consciente e, em unidade de designios, com JOSÉ LUIZ DEFAVARI, transportando e mantendo em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros paraguaios), de circulação proibida no território nacional. Verifico que a denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. A materialidade do crime está devidamente comprovada por auto de apresentação e apreensão (fls. 12/13). Lado outro, encontram-se presentes indícios de autoria conforme se depreende do auto de prisão em flagrante e pelas próprias declarações dos investigados em sede policial. Pelo exposto, existindo justa causa para a ação penal, e estando presentes todas as circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória, RECEBO a denúncia formulada contra AMAURI DE OLIVEIRA, DANIEL BATISTA DE ARAÚJO, DELVAN MARTINS e JOSÉ LUIZ DEFAVARI. 1. Proceda-se a citação e notificação dos réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os, ainda, de que, na hipótese de não apresentação de resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual. Expirado o prazo sem a apresentação da defesa preliminar ou constituição de defensor para apresentá-la, tendo os réus sido citados, proceda a Secretaria conforme determinado no artigo art. 396-A, 2º do CPP. 2. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o cadastramento da presente ação penal junto ao SINIC, bem como para que envie a este juízo as folhas de antecedentes criminais dos réus. 3. Regularize-se a autuação do presente processo nos termos do artigo 258 a 265 do Provimento CORE 64.4. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual, bem como para emissão das certidões de distribuição de feitos criminais. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes do IIRGD e as certidões de distribuição na Comarca de residência dos réus. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008409-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0001046-59.2010.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal **interposto nos autos dos Embargos à Execução 0008622-30.2015.403.6109 (processo físico)**, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
2. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').
3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').
4. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 23 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007099-80.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EVA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAGLIONI DIAS - SP159296, MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO - SP301699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0007099-80.2015.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES 200/2018, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
2. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').
3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 29 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008940-20.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BETTIOL - DF06558, MAURO PORTO - DF12878, LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF06157
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca das prováveis prevenções apontadas (ID 12487139).

Após, tornem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ZINDEMAR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **20/01/1986 a 01/11/1990 e 15/04/1991 a 22/05/2006**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 15/04/1991 a 22/05/2006

Período em que o autor laborou na empresa *Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda.*, nos cargos de *operador de produção e líder de produção*, conforme PPP de fls. 18/19, do qual se depreende que esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

Hidrocarbonetos inseticidas, solventes polares e hidrogênio sob alta pressão, todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TAWANA PAULA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COSTA PIZZOTTI - SP264817

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11834280: Reconsidero a determinação anterior, por tratar-se de ação promovida em face da CEF.

Cite-se Caixa Econômica Federal para que responda aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335 NCPC).

Deixo de designar audiência de conciliação uma vez que a requerida já se manifestara expressamente quanto à sua impossibilidade em matérias afetas ao caso, conforme Ofício REJUR/PK 017/2016 arquivando nesta Secretaria.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SPELAION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais previstos nos artigos 145, § 1º e 195, inciso I, letra "b" da Constituição Federal e no artigo 110 do Código Tributário Nacional - CTN.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 240.785/MG e 574.706/PR que entende aplicável ao caso.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada.

A União /Fazenda Nacional manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, se insurgiu contra o pleito.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar entendimento do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, qual seja, **"no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL"** (Informativo nº 539 STJ):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

Registre-se, por oportuno, o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.(AMS 00250266220104036100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/05/2017).

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SONIA MARIA BARBOSA PONTES, JULIO CESAR DA SILVA PONTES

Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

ID's 10971349 e 12027841: procedentes as alegações das partes.

Trata-se de ação de cobrança equivocadamente cadastrada como execução pela CEF.

Proceda à Secretaria a retificação da autuação da inicial.

Citem-se os réus para que respondam aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335 NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PERFORTEX INDÚSTRIA DE RECOBRIMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PERFORTEX INDÚSTRIA DE RECOBRIMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de evidência foi deferida.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de ilegitimidade ativa, requereu o sobrestamento do feito em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706 e impugnou o valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito.

Deferido requerimento de autorização para depositar judicialmente as contribuições mencionadas na inicial, o que foi deferido.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora juntou documentos e pugnou pela alteração do valor da causa, que, contudo, fora mantido, e a ré, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar que argui a ilegitimidade ativa da autora, eis que o fenômeno jurídico da transferência do encargo financeiro/tributário para terceiros só se dá nos casos expressamente previstos em lei e em relação aos tributos indiretos, não alcançando, em regra, os tributos diretos, tais como as contribuições previdenciárias.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da autora proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. [\(RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\).](#)

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à compensação dos valores com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de evidência.

Os honorários advocatícios serão fixados após liquidação da sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, §4º, inciso II do CPC.

Custas *ex lege*.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-03.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MALCON METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MALCON METALÚRGICA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais previstos nos artigos 145, § 1º e 195, inciso I, letra "b" da Constituição Federal e no artigo 110 do Código Tributário Nacional - CTN.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 240.785/MG e 574.706/PR que entende aplicável ao caso.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

A análise da liminar foi postergada.

A União /Fazenda Nacional manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual se insurgiu contra o pleito.

O Ministério Público Federal se absteve de análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar entendimento do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, qual seja, "**no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL**" (Informativo nº 539 STJ):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

Registre-se, por oportuno, o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.(AMS 00250266220104036100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/05/2017).

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COVABRA DROGARIA LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

DROGARIA CARAMANTI LTDA. e DROGARIA FARMA PONTE LTDA., com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 60 (sessenta) meses à propositura da ação.

Sustentam que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Trazem como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos.

A liminar foi deferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via eleita e de sobrestamento do feito, em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706 e, no mérito, insurgiu-se ao pleito.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão das impetrantes é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Passo, pois a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. *Informativo 856*. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprê ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) do Fator Acidentário de Prevenção – FAP sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/Risco de Acidente do Trabalho – RAT (artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91), restabelecendo-se a alíquota anterior de 2% (dois por cento). Postula, ainda, a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto n.º 6.957/09, bem como que os critérios utilizados na legislação citada não respeitam os princípios tributários da proporcionalidade e razoabilidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergou-se a apreciação do pedido liminar.

A União Federal/Fazenda Nacional manifestou-se.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminarmente inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente rejeito a preliminar que sustenta ilegitimidade passiva, eis que o artigo 2º da Lei n.º 11.457/07 atribui à União Federal a “competência” de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei n.º 8.212/91.

Descabida, igualmente, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Infere-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n.º 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei.

Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social.

Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALLIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presume exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Tuma; AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO – 399144; processo originário nº 20100300054486; Relator: Juiz Federal Henrique Herkenhoff; Data decisão: 27.04.2010; DJ: 06.05.2010; pg: 166)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permeiar essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RIJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727246 - 0002124-18.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012).

Há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado.

Por fim, não há se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a sistemática adotada implica em majoração tributária em relação às empresas que mais oneram os cofres da Previdência Social e traz concretude ao princípio da equidade na forma de participação do custeio da seguridade social, consoante determina o artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à pessoa jurídica interessada.

Int.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) do Fator Acidentário de Prevenção – FAP sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/Risco de Acidente do Trabalho – RAT (artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91), restabelecendo-se a alíquota anterior de 2% (dois por cento). Postula, ainda, a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto nº 6.957/09, bem como que os critérios utilizados na legislação citada não respeitam os princípios tributários da proporcionalidade e razoabilidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergou-se a apreciação do pedido liminar.

A União Federal/Fazenda Nacional manifestou-se.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminarmente inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar que sustenta ilegitimidade passiva, eis que o artigo 2º da Lei nº 11.457/07 atribui à União Federal a “competência” de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91.

Descabida, igualmente, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Inferre-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei nº 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (incluído pelo Decreto nº 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei.

Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social.

Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. **8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.** 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. **13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco.** Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a esparcar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presume exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a qual se nega provimento.

(TRF – 2ª Turma; AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO – 399144; processo originário nº 201003000054486; Relator: Juiz Federal Henrique Herkenhoff; Data decisão: 27.04.2010; DJ: 06.05.2010; pg: 166)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727246 - 0002124-18.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012).

Há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado.

Por fim, não há se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a sistemática adotada implica em majoração tributária em relação às empresas que mais oneram os cofres da Previdência Social e traz concretude ao princípio da equidade na forma de participação do custeio da seguridade social, consoante determina o artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à pessoa jurídica interessada.

Int.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) do Fator Acidentário de Prevenção – FAP sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/Risco de Acidente do Trabalho – RAT (artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91), restabelecendo-se a alíquota anterior de 2% (dois por cento). Postula, ainda, a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto nº 6.957/09, bem como que os critérios utilizados na legislação citada não respeitam os princípios tributários da proporcionalidade e razoabilidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergou-se a apreciação do pedido liminar.

A União Federal/Fazenda Nacional manifestou-se.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminarmente inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar que sustenta ilegitimidade passiva, eis que o artigo 2º da Lei nº 11.457/07 atribui à União Federal a “competência” de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91.

Descabida, igualmente, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Inferê-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei nº 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (incluído pelo Decreto nº 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei.

Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social.

Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Tuma; AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO – 399144; processo originário nº 20100300054486; Relator: Juiz Federal Henrique Herkenhoff; Data decisão: 27.04.2010; DJ: 06.05.2010; pg: 166)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como “pena” em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727246 - 0002124-18.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012).

Há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado.

Por fim, não há se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a sistemática adotada implica em majoração tributária em relação às empresas que mais oneram os cofres da Previdência Social e traz concretude ao princípio da equidade na forma de participação do custeio da seguridade social, consoante determina o artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à pessoa jurídica interessada.

Int.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007368-29.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: LUCIO BENTO MARIA VERDICCHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

LUCIO BENTO MARIA VERDICCHIO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** objetivando, em síntese, conclusão de decisão do processo administrativo relativo ao benefício 42/145.979.080-6

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações de do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou cumprimento de pedido.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve a adoção da medida pretendida e o benefício foi revisado (ID 11539611), o que demonstra reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão no pólo ativo, no sistema PJE do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS, intimando-o acerca da presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-96.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 04.530.816/0001-88) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz inconstitucionalidade da contribuição desde a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, do texto constitucional de 1988.

Requer, ainda, seja declarada suspensão do feito até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898-Tema nº 495, nos termos do artigo 1039 do CPC.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

A prevenção foi afastada, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial e determinada emenda da inicial.

Após emenda da inicial, foi determinada citação do litisconsorte INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA.

União Federal manifestou-se.

Citado INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA noticiou seu desinteresse na ação (ID2131624).

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito e defendeu a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

A par do exposto, não há que se falar em inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, de que a parcela de 0,2% destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.*

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Trata-se de entendimento que inclusive se consolidou em enunciado da Súmula 516 do Superior Tribunal de Justiça do seguinte teor:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Igualmente não há que se falar em ausência de fundamento legal para a referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, eis que conferiu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, que trata das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, apenas estabelecendo fatos econômicos passíveis de tributação, não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Registre-se, por oportuno, jurisprudência acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - **EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

- O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
- In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001.**
- Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.
- A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC.
- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasta a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Resalte-se, por fim, a desnecessidade de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário 630.898/RS, até o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. **DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FACE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 977.058/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014.

II. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 977.058/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo exigível também das empresas urbanas. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 967.177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011.

III. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88), mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015; AgRg no REsp 1.474.891/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/02/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ; 2ª Turma; AEARESP - 393278; Relatora Ministra Assusete Magalhães; DJE de 17/03/2016)

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC **excluo da lide o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA** e julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **denegando a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Intimem-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

PIRACICABA, 09 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-96.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 04.530.816/0001-88) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz inconstitucionalidade da contribuição desde a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, do texto constitucional de 1988.

Requer, ainda, seja declarada suspensão do feito até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898-Tema nº 495, nos termos do artigo 1039 do CPC.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

A prevenção foi afastada, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial e determinada emenda da inicial.

Após emenda da inicial, foi determinada citação do litisconsorte INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA.

União Federal manifestou-se.

Citado INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA noticiou seu desinteresse na ação (ID2131624).

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito e defendeu a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

A par do exposto, não há que se falar em inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, de que a parcela de 0,2% destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub *judice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Trata-se de entendimento que inclusive se consolidou em enunciado da Súmula 516 do Superior Tribunal de Justiça do seguinte teor:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Igualmente não há que se falar em ausência de fundamento legal para a referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, eis que conferiu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, que trata das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, apenas estabelecendo fatos econômicos passíveis de tributação, não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Registre-se, por oportuno, jurisprudência acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

2. **In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001.**

3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rural ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Ressalte-se, por fim, a desnecessidade de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário 630.898/RS, até o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. **DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.** ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM FACE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 977.058/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014.

II. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 977.058/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), firmou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo exigível também das empresas urbanas. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 967.177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2011.

III. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88), mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015; AgRg no REsp 1.474.891/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/02/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ; 2ª Turma; AEARESP - 393278; Relatora Ministra Assusete Magalhães; DJE de 17/03/2016)

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC **excluo da lide** o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA e julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **denegando a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Intimem-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ORTOFIO INDÚSTRIA e COMÉRCIO e SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

União Federal requereu o reconhecimento de litispendência em relação às ações de autos ns.º 0004199-35.2007.403.6100 e 0021241-97.2007.403.6100.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No que tange à preliminar que suscita a ocorrência de litispendência, há que se considerar que com o advento da Lei n.º 12.973/14 sobreveio nova causa de pedir em relação a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse diapasão, entretanto, eventual compensação somente pode se dar em relação aos recolhimentos ocorridos a partir da vigência da Lei n.º 12.973/14, ou seja, desde 01.01.2015.

Passo, pois a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. [\(RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\).](#)

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que ela somente pode se dar a partir do início da vigência da Lei n.º 12.973/14, ou seja, 01.01.2015, tendo em vista a existência das ações ns. 0004199-35.2007.403.6100 e 0021241-97.2007.403.6100.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora de bitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **desde 01.01.2015**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a concessão da liminar.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: QUORUM ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

QUÓRUM ESSENCIAS INDUSTRIAIS e COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via eleita e de sobrestamento do feito, em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706 e, no mérito, insurgiu-se ao pleito.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Passo, pois a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser irrevivível a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-42.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMILSON CARLOS MARCELINO

Escaleira a CEF, em dez dias, seu requerimento de fl. 87, uma vez que a parte ré já foi citada (fl. 74), sendo a diligência negativa a não localização do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão (fl. 79). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1103451-16.1997.403.6109 (97.1103451-4) - CLARENCIO VITTI X DENISE POLASTRE X IRACEMA YUKIE HORIBE X LUIS CARLOS ARAUJO COSTA X REINALDO BRIGATTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a parte autora dê início ao cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fl. 177. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-22.2010.403.6109 - DELVA APARECIDA DRESSADOR X REGINALDO DRESSADOR X CELIA REGINA DRESSADOR X ROSANA APARECIDA DRESSADOR X LUIZ FERNANDO DRESSADOR X ROSELI APARECIDA DRESSADOR GANDOLPHO X JOSE MAURO DRESSADOR X FATIMA APARECIDA DRESSADOR X MAURO DRESSADOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM**0005921-72.2010.403.6109** - HONORIO ALVES TEIXEIRA(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo interposto pelo INSS da decisão que não admitiu o Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM**0003762-25.2011.403.6109** - BENEDITO SOUZA(SP348160 - VALDEMI APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo interposto pelo INSS da decisão que não admitiu o Recurso Especial, requeiram as partes o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM**0004753-98.2011.403.6109** - OSVALDO RIVABENE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006230-25.2012.403.6109** - SIDINEI ANTONIO CAMPION(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007693-65.2013.403.6109** - ARMANDO FORNAZZARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM**0000351-32.2015.403.6109** - ADRIANA COSTA RODRIGUES X MARTA CAMILO COSTA X LUCIO RODRIGUES SOBRINHO X RONALDO ADRIANO COSTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Primeiramente defiro a gratuidade da justiça aos autores Lúcio e Ronaldo nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido à fl. 528. Manifestem-se os autores sobre a contestação da ré Companhia Excelsior de Seguros (fls. 563/689). Sem prejuízo, especifiquem as partes (Lúcio e Ronaldo (autores) e Companhia Excelsior de Seguros (ré)), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se pessoalmente à CDHU, por precatória, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópias do contrato e da cópia de seguro firmado com o mutuário Ronaldo Adriano Costa. Instrua-se com cópias dos documentos de fls. 84/87, fls. 523/525 e deste despacho. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0008271-57.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005762-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES X MILTON ALAINE UZUN X NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Com fundamento no artigo 730 do artigo Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES, MILTON ALAINE UZEM e NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante excesso na execução, porquanto os embargados utilizaram indexadores do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, cobraram juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, assim como não aplicaram as tabelas e alíquotas de Imposto de Renda - IR vigentes à época. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/43). Recebidos os embargos (fl. 47), os embargados apresentaram impugnação através da qual se insurgiram contra o pleito (fls. 49/51). Os autos foram remetidos à contadaria judicial que informou que as partes ambos os cálculos estão equivocados (fls. 53/83). Instados a se manifestar, o embargante e os embargados concordaram com os cálculos da contadaria judicial (fls. 87 e 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, definido a forma de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre verbas recebidas em decorrência de reclamação trabalhista, bem como a aplicação dos juros de mora e de correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelos embargados com fundamento em decisão referida (fls. 542/555 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que enquanto tenham considerado os valores das diferenças das remunerações no período compreendido entre 02/1997 e 02/2005 aplicaram apenas a tabela de IR de 2005, não deduziram os valores das restituições das declarações de IRPF 2005/2006 e, além disso, para calcular os honorários advocatícios se valem das tabelas do TJSP acrescentando juros de mora que não está previstos na decisão exequenda (fls. 53/83). De outro lado, o embargante não aplicou o desconto simplificado de 25% nas declarações de IRPF 1987/1988 e 1988/1989, equivocou-se na conversão de moeda de Cruzado para Cruzado Novo, não efetuou corretamente a conversão do Bônus do Tesouro Nacional - BTN referente à apuração do IRPF de 1989/1990, os índices de correção monetária aplicados não seguiram os estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, corrigiu monetariamente os honorários advocatícios desde o ajuizamento ao invés da data do arbitramento e, por fim, aplicou a taxa SELIC de 108,27% no período compreendido entre as retenções efetuadas quando o índice foi de 109,86%, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadaria judicial (fls. 31/37). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que a União Federal opôs à execução por título judicial promovida por Maria de Lourdes Milanello Cardoso de Moraes, Milton Alaine Uzem e Neusa de Oliveira Guadagnini para homologar os cálculos apresentados pela contadaria, considerando como devida a importância de R\$ 92.874,36 (noventa e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), corrigida até junho de 2015. Considerando a sucumbência recíproca, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 21.765,49 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade dos embargados de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 4.978,97 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 53/83) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001220-29.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MOACIR ULIANA X ANTONIO CARLOS FAVERO ULIANA X JOSE ARNALDO BERTOLA ULIANA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA)

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001481-57.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRACESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SIMONE CRISTINA ARANTES DE SOUZA X ADRIANO JUNIO AMBROSIO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0010000-94.2010.403.6109** - L C MAQUINAS LTDA EPP(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Aguarde-se a formalização da penhora requerida nos autos da Execução Fiscal nº 0000688-45.2017.4036143, em trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012053-48.2010.403.6109 - OSMAR NETTO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR NETTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.341: Nada a prover, uma vez que o precatório expedido à fl. 307 ainda não foi pago. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em nome da viúva do autor falecido, conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006863-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006863-6) - WILSON APARECIDO BENTO X AMELIA MARCON BENTO X IRACEMA DE OLIVEIRA BENTO X WILSON LUIS BENTO X GILSON ANTONIO BENTO X MARISA BRESSAN BENTO X ADENILSON DOMINGOS BENTO X SELMA LUZIA PAZZETTE BENTO X MARIA ANGELA BENTO CARPIM(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCIELA FELIPPI DUCCI E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUSA NEGREIROS ATHAYDE) X WILSON APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por WILSON APARECIDO BENTO E OUTROS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.944/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 236/247). Instados a se manifestarem, os impugnados rejeitaram as alegações do impugnante (fls. 257/268). Foi deferida a expedição do requerimento em relação aos valores incontroversos (fls. 282/290, 293/311). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos dos impugnados (fls. 313/319). Na sequência, se manifestaram apenas os impugnados concordando com os valores da contadoria (fls. 351 e verso). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da autarquia, estabelecendo os critérios da correção monetária e juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que os impugnados calcularam corretamente a correção monetária (utilizando o INPC - Resolução nº 267/2013) e os honorários. De outro lado, o impugnante aplicou a TR (Lei nº 11.960/09) e não calculou honorários sobre o valor total da condenação, em desacordo com o julgado, consoante informa o laudo da contadoria judicial (fls. 313/319). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 56.335,10 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) para o mês de julho de 2016 (fls. 313/319). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-36.2010.403.6109 - AROLD AUGUSTO FRANZOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLD AUGUSTO FRANZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por AROLD AUGUSTO FRANZOL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.944/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 239/249). Instado a se manifestar, o impugnado rejeitou as alegações do impugnante (fls. 234/237). Foi deferido a expedição do requerimento em relação aos valores incontroversos (fls. 276, 280 e 281). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos do impugnado (fls. 283/285). Na sequência, se manifestou apenas o impugnado, concordando com os valores da contadoria (fl. 289). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da parte autora, estabelecendo os critérios da correção monetária e juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou corretamente a correção monetária, utilizando o INPC (Resolução nº 267/2013). De outro lado, o impugnante aplicou a TR (Lei nº 11.960/09), em desacordo com o julgado, consoante informa o laudo da contadoria judicial (fls. 283/286). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 48.892,79 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) para o mês de outubro de 2016 (fls. 283/286). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012213-39.2011.403.6109 - FRANCISCO DE LIMA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000066-34.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037812-82.2004.403.0399 (2004.03.99.037812-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X RICARDO ALBERTO SCHIAVONI
Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado proposto pela UNIAO/FAZENDA NACIONAL em face de MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA. e RICARDO ALBERTO SCHIAVONI, visando a execução do importe R\$ 4.894,68 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais. Requer a União Federal (Fazenda Nacional) o redirecionamento da execução em face do sócio administrador sob a alegação de que a empresa executada deixou de exercer atividades empresariais em seu domicílio fiscal, nos termos da certidão do oficial de justiça (fl. 366 dos autos principais). Aduz que existe dissolução irregular, eis que se trata de dever da pessoa jurídica, em caso de extinção, promover a regular liquidação e, ainda, que em tais casos presume-se que os sócios dilapidaram o patrimônio empresarial em benefício próprio ou em prejuízo de credores. Com a inicial vieram documentos (fls.). Citado, apresentou resposta, insurgindo-se contra o pleito. Juntou documentos (fls. 38/40). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido Os fatos apresentados pela exequente suscitante não fazem presumir que o sócio agiu com culpa ou abuso de seus poderes no comando da empresa, não bastando a simples dissolução irregular da empresa para tanto. Registre-se, a propósito, que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada desde que presente, ao menos, início de prova de abuso na gestão, seja configurando desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme previsão do artigo 50 do Código Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2. Na hipótese sub judice, observo que restou frustrada a tentativa de citação da empresa executada, e, infrutíferas as diligências no sentido de localizar bens do devedor; a agravada, por seu turno, pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 3. Entretanto no caso, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não bastando para tanto, na espécie, a certidão negativa do Oficial de Justiça dando conta da não localização da pessoa jurídica. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00259129120114030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 450521 - TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - Data da Publicação 24/11/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extraí-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios. 2. Na espécie, contudo, não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. 4. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 200503000892010 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 252953 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Publicação 11/05/2011) Diante do exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios administradores acima mencionados. Intime-se a exequente (União/Fazenda Nacional) desta decisão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000473-40.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009933-32.2010.403.6109 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DENISE SANTIAGO BALTIERI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar o rol de testemunhas, conforme despacho retro, declaro preclusa a produção de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA - SP179404, MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum na qual se pretende a condenação da parte ré no pagamento de danos materiais e morais em razão da anulação de questão de prova prática-profissional em exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 7392105).

Em sua réplica (ID 9055814), a autora impugnou as alegações da ré e requereu a procedência da ação.

No que concerne às questões processuais pendentes, constam da peça contestatória as preliminares de I) impugnação à concessão da justiça gratuita e II) exceção de incompetência territorial deste juízo.

É o relatório. Decido.

Quanto a (I), não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a justiça gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

O mesmo entendimento foi incorporado pelo novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 99, § 2º estabeleceu que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recolhe mensalmente à Previdência Social contribuições calculadas sobre o importe de um salário mínimo, o que revela sua condição de hipossuficiente, razão pela qual mantenho os benefícios anteriormente concedidos a ela, sem embargo da ressalva lançada no art. 12 da lei nº 1.060/50 de que as benesses poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira da beneficiária.

Quanto a (II), não obstante o fato de as Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil carecerem de personalidade jurídica própria, ou seja, não poderem figurar no polo ativo/passivo de qualquer ação, a não ser quando por delegação, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de considerar que a OAB tem natureza jurídica de autarquia de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça, mantendo, contudo, sua condição de autarquia federal, para os fins do artigo 109, I, da CF/88.

Assim sendo, há de ser aplicada a regra contida no parágrafo 2º do já citado artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, a demanda poderá ser aforada na Subseção Judiciária em que for domiciliada a autora.

Ante o exposto, declaro saneado o feito.

Tendo em vista a necessidade de comprovação do dano moral, designo o dia 07/12/2018, às 16:00 horas, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC, com a correta identificação das partes, inclusive coma inserção do número do CPF.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Fica indeferido o depoimento pessoal da parte ré por se mostrar desnecessária e impertinente, na medida em que em nada contribuirá para a comprovação da ocorrência do dano moral.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, THIAGO ROCHA A YRES - SP216696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da informação e documentação apresentados pela CEF (ID 12421569 e 12421575) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GUALBERTO CAPEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a parte apelante para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-57.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. P. USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

DESPACHO

Petição de ID 9479437: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEOMAR CANDIDO VIEIRA DA CRUZ, ROSA MARIA NUNES NAVES DA CRUZ

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pelos autores no termo de audiência (ID-9532968), com o qual concordou a CEF.

Após, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: TECNOAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

DESPACHO

Informe o exequente os dados bancários (dos Correios) para transferência do excedente constante da guia de ID 9600760, já que os valores relativos à condenação do principal e da verba honorária foram depositados em uma mesma conta.

Os dados da conta para transferência dos honorários já foram informados no 7º § da petição de ID 9629341.

Advindo as informações acima, expeça-se ofício à CEF (PAB nesta Justiça Federal), determinando que, do montante integral depositado na conta de nº 2014-005.86402927-9 (guia id-9600760) seja transferida a quantia de R\$ 1.455,93 para a conta da Associação dos Procuradores dos Correios, e o restante, R\$ 14.559,30, para a conta dos Correios. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia deste despacho e da petição a ser carreada pela exequente contemplando os dados bancários.

Noticiadas as transações, intime-se a exequente para esclarecerem em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIBET MICHEL SARRAF - ME, DIBET MICHEL SARRAF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 9482214, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000643-79.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RICARDO CESAR LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO LIVRARIA E DISTRIBUIDORA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004591-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA PAULA MASTEGUIM VISENTAINER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão pela qual ajuizou a ação nesta Subseção Judiciária, a despeito do município de seu domicílio estar jurisdicionado à Justiça Federal de São Carlos/SP.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CESAR TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autos os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002151-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARAVEL - AGENCIA E OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, FERNANDO BARBOSA DE TOLEDO RAMOS

DECISÃO

Tendo em vista que citados, os requeridos não promoveram o pagamento do débito, nem tampouco opuseram embargos monitórios, conforme certificado na movimentação do processo (evento 12322811), converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que à credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já apresentou suas alegações finais (ID 12049778), intime-se a parte autora para a mesma finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KELLEN SIMAN - MG147538
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre:

I) a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001;

II) a competência deste juízo devido à localização do veículo apreendido, bem como da sede do órgão responsável pelo ato administrativo; e

III) a classe processual a ser manejada, haja vista a ausência de personalidade jurídica do órgão tributário para figurar no polo passivo da ação de procedimento comum.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-14.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP, CLEIDE ANTONIA DA SILVA, FRANCISCO CESAR PIGNATA
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173
Advogado do(a) EXECUTADO: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

DESPACHO

Dê-se vista aos executados (VEKTOR SISTEMAS e FRANCISCO CÉSAR PIGNATA), na pessoa de sua advogada constituída, da proposta de acordo formulada pela CEF no ID nº 12365299, devendo atentar-se, se o caso, para o vencimento do boleto bancário para o dia 14/12/2018 (ID12365456).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007035-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE PINTURA FINA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a oposição dos presentes embargos está em desacordo com o disposto no artigo 702 do CPC, razão pela qual concedo aos executados-embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para promoverem a correta oposição dos embargos monitorios, nos próprios autos principais, de acordo com a lei processual vigente.

Após, cancele-se a distribuição do presente feito.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE PINTURA FINA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, WILLIAM CESAR MERENDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

DESPACHO

Aguarde-se pelo adimplemento, pelos executados, da providência determinada nos autos de nº 5007035-98.2018.4.03.6102.

Após, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante o teor da decisão de ID 12219103, fica a parte autora UNIMED intimada para promover a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo atentar-se para os corretos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Adimplida a providência supra, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.se-.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-81.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ISOLAMENTOS ARAUJO EIRELI - EPP, MURILO ALVES DOS SANTOS, FRANCIMAR JOSEFA FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

DESPACHO

Nada a deliberar sobre os documentos juntados no ID nº 12411017, uma vez que os embargos à execução que foram opostos diretamente no juízo deprecado já tiveram a sua distribuição por dependência e em apartado sob o nº 5002664-28.2017.4.03.6102, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Assim, tendo em vista que intimada para impulsionar o feito, a CEF quedou-se inerte, archive-se a presente execução, por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LUIZ FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que autor e réu manifestaram expressamente que não têm interesse na conciliação (ID 10792567 e 12438656), cancelo a audiência designada para o dia 26/11/2018.

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS e às partes dos documentos juntados aos autos (ID 11137818, 11137820 e 11137823) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007969-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIANNE LINA PONTON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE TRISTAO CINTRA - SP380987, FELIPE OLIVEIRA LUQUEZE - SP359412, ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCEICA O APARECIDA SANTILLI GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, em que pretende a autora a comprovação da dependência econômica, designo para 22 de janeiro de 2019, às 14h30min, a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo. Na oportunidade, também será colhido o depoimento pessoal da autora, a qual deverá ser intimada para comparecimento sob pena de confissão nos termos do artigo 385, § 1º do CPC.

Indefiro o pedido para intimação das testemunhas por este juízo, visto que a providência compete ao advogado da parte, conforme preceitua o artigo 455 do CPC, o qual fica desde já cientificado da incumbência. A intimação pelo juízo só será feita nas hipóteses elencadas no §4º do artigo 455 do CPC.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007902-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM RIBERÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias.

Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que o pagamento efetivado não teria natureza salarial e não se confundiria com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito ao artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que se encontra sedimentada pela jurisprudência do C. STJ a natureza eminentemente indenizatória das verbas referidas pela impetrante: *auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias*.

Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois o impetrante, ao não promover o recolhimento, vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem.

Sendo assim, **DEFIRO** a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidentes sobre o auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias eventualmente cobrados da empresa impetrante.

DETERMINO, de ofício, retificação no polo passivo do *writ* para que conste o nome correto da impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto).

Ausente fatores ensejadores de incompetência deste juízo, por conta de tal providência, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante. Caso contrário, tomem os autos conclusos, de imediato.

Com a vinda das informações, ao MPF para seu indispensável opinamento, tomando os autos conclusos para a sentença, após.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIR RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Air Rodrigues de Castro Junior, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ROGERIO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DA SILVA PEROSI - SP291752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007618-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CONDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental em que o impetrante requer que o seu requerimento administrativo protocolizado em 24.08.2018 seja apreciado dentro do prazo legal, citando os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, conforme fundamentação.

Entretanto, pede a este juízo a imediata implantação do benefício aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento.

Todavia, para a comprovação dos requisitos e a concessão do benefício, é necessária a produção de prova, o que não se admite nessa via eleita.

O mandado de segurança não comporta dilação probatória, pois se trata de processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída.

Assim sendo, em observância ao art. 10 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça seu pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

D E S P A C H O

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF em audiência, para juntada aos autos dos documentos solicitados pelos Embargados.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-67.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIO SOARES DA SILVA
REPRESENTANTE: EDITH SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALMIR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE MIGUEL DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 12327481).

Considerando a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER QUARTIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003809-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRO LIMA MAROTTI

DESPACHO

Não oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando que a parte não compareceu para audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

À vista dos esclarecimentos prestados pelo autor (id 12068730), reconsidero o determinado no r. despacho (id 11433584).

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

Despacho:

Ficam intimados os devedores (parte ré sucumbente), na pessoa de seus advogados, para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados a apresentação de impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto aos agentes químico e ruído, no período de 25/01/1988 a 11/12/2014 em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial. As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0004561-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INSERT DESCARTA VEIS COMERCIO LTDA, JOAO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação dos requeridos deu-se via Edital, deverá a CEF declinar o endereço dos mesmos para a intimação prevista no artigo 513 do CPC.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

O Juiz, ao prestar a tutela jurisdicional, não se vinculará a esta ou aquela prova produzida no feito, mas formará sua convicção com os elementos ou fatos provados nos autos, não ficando adstrito ao laudo médico apresentado.

Indefiro, assim, a realização de nova perícia.

Manifeste-se o INSS sobre o laudo juntado (id 11283500).

Intimem-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado no r. despacho (id 11620472).

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado no r. despacho (id 11561420).

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004653-29.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON LIMA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado no r. despacho (id 11557677).

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001781-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JUVENAL HAASE
Advogados do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada (id 12318883).

Atendam, sem prejuízo, ao solicitado pelo Sr. Perito em manifestação (id 12319015).

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado no r. despacho (id 11435776).

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, tensão elétrica, benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no período de 03/07/19985 a 01/10/2014 em que laborou no PETROBRÁS.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (PETROBRÁS), no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.

8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?

9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALADIR NUNES, MARLI BRAZ NUNES
REPRESENTANTE: IVONE DE MATOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, IRB BRASIL RESEGUROS S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
Advogados do(a) RÉU: DEBORA SCHALCH - SP113514, EUNICE APPARECIDA DOTA - SP94083
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.

No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos **EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC** que, ao julgar **recurso especial representativo de controvérsia** (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a **ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União** e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os fatos desta natureza.

Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.

Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.

Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.

Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), **desvinculadas do SH/ SFH**, por força do artigo 2º:

"Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento **quanto para operações já firmadas em apólices de mercado**.

Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, **eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado**.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do **EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC**, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem amulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

Nesse sentido, decidiu a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00011094-24.2012.4.03.6104, que teve como Relator o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, cuja ementa se transcreve:

“APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88 – INTERVENÇÃO – INTERESSE DA CEF NÃO CONFIGURADO – EXCLUSÃO DA LIDE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – RECURSO DESPROVIDO.

I – O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

III – Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 a 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

IV – “In casu”, o contrato de mútuo firmado em 01.0.1981, portanto, favor do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

V – Apelação desprovida. Sentença anulada”.

In casu, há elementos nos autos demonstrando que a parte autora celebrou contrato de financiamento em 30/09/1988 (id 9521211 - fl. 17/22), o qual contou com cobertura do FCVS. Entretanto, não há prova suficiente apta a demonstrar que referido instrumento além de estar vinculado à apólice pública (ramo 66), não foi objeto portabilidade para o setor privado, essa admitida em determinado período.

Ademais, consolidou-se orientação pretoriana no sentido de ser competência da Justiça Estadual processar e julgar ações nas quais se discute a indenização securitária decorrente do contrato do seguro adjeto ao de mútuo hipotecário regido pelo SFH, no tocante à cobertura por danos físicos no imóvel, sem qualquer repercussão no contrato de financiamento em si e sem afetar o FCVS, inclusive na sua vertente do FESA, cujo comprometimento sequer restou abordado.

Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que justifique a intervenção na espécie.

Assim sendo, reconheço a **incompetência absoluta** deste **Juízo Federal** para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

Proceda a Secretaria à digitalização dos autos para devolução à Justiça Estadual (Vara de origem), com nossas homenagens.

Após, arquivem-se.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMIR BOTURAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor em nada influenciarão no deslinde da causa, posto que as provas documentais são suficientes ao deslinde da ação.

Intimem-se e tomem conclusos.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO FORNAZARI BERTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, suficientes aos deslinde da questão, indefiro a realização da perícia.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 464, II, do CPC, estando o processo devidamente instruído com o PPP, formulários e/ou laudos, suficientes aos deslindes da questão, indefiro a realização da audiência, como requerido pelo autor em petição (id 10936254).

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.

No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos **EDcl nos EDel no REsp 1091393/SC** que, ao julgar **recurso especial representativo de controvérsia** (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a **ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União** e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os fatos desta natureza.

Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.

Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.

Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.

Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), **desvinculadas do SH/ SFH**, por força do artigo 2º:

"Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento **quanto para operações já firmadas em apólices de mercado**.

Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, **eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado**.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do **EDcl nos EDel no REsp 1091393/ SC**, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

Nesse sentido, decidiu a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00011094-24.2012.4.03.6104, que teve como Relator o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, cuja ementa se transcreve:

“APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88 – INTERVENÇÃO – INTERESSA DA CEF NÃO CONFIGURADO – EXCLUSÃO DA LIDE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – RECURSO DESPROVIDO.

I – O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

III – Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 a 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

IV – “In casu”, o contrato de mútuo firmado em 01.0.1981, portanto, favor do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

V – Apelação desprovida. Sentença amulada”.

In casu, há elementos nos autos demonstrando que a parte autora celebrou contrato de financiamento em 09/05/1984 (id 11993168 - fl. 9/12), o qual contou com cobertura do FCVS. Entretanto, não há prova suficiente apta a demonstrar que referido instrumento além de estar vinculado à apólice pública (ramo 66), não foi objeto portabilidade para o setor privado, essa admitida em determinado período.

Ademais, consolidou-se orientação pretoriana no sentido de ser competência da Justiça Estadual processar e julgar ações nas quais se discute a indenização securitária decorrente do contrato do seguro adjeto ao de mútuo hipotecário regido pelo SFH, no tocante à cobertura por danos físicos no imóvel, sem qualquer repercussão no contrato de financiamento em si e sem afetar o FCVS, inclusive na sua vertente do FESA, cujo comprometimento sequer restou abordado.

Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que justifique a intervenção na espécie.

Assim sendo, reconheço a **incompetência absoluta** deste **Juízo Federal** para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

Proceda a Secretaria à digitalização dos autos para devolução à Justiça Estadual (Vara de origem), com nossas homenagens.

Após, arquivem-se.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (id 11573739).

Considerando a complexidade do trabalho, o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (id 11573749).

Considerando a complexidade do trabalho, o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO BASSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 11573715).

Considerando a complexidade do trabalho, o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO RAMOS ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 11444732).

Considerando a complexidade do trabalho, o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008785-32.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

FORTIFY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo o fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. [\(Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967\)](#)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.”

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais.”

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: *“Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.*

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma “taxa de serviço” – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica “taxa de fiscalização” ou “taxa de polícia”. Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-AgR 919752, Relator Ministro Edson Fachin.

Afinal, o SISCOMEX é “o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”, consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quaere non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

“Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora **especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX**:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, “(...) **não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizados diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda**. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, **conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas**, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (**daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação**) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na **“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênha àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008807-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação ou restituir os valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

É relatório, de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

(...)

§ 2º - *As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”*

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

“Art. 77. *As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Parágrafo único. *A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)*

Art. 78. *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*

Parágrafo único. *Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.”

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais.”

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: “Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma “taxa de serviço” – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica “taxa de fiscalização” ou “taxa de polícia”. Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-AgR 919752, Relator Ministro Edson Fachin.

Afinal, o SISCOMEX é “o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações”, consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quaere* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deverem ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

“Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (referibilidade direta, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênias àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
 5. Apelação desprovida.
- (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 28/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027701-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, **indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora** (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009) .

Atribua a causa valor equivalente ao benefício patrimonial pretendido, porquanto verifica-se constar nos documentos anexados valor superior ao indicado na exordial.

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Int. com urgência.

Santos, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008804-38.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: EXTINTEC - COMERCIO SERVICOS EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SALVATAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho:

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, esclareça a Impetrante pedido de "tutela de evidência", porquanto a ação de mandado de segurança é regida por Lei Especial (12.016/2009), na qual não há previsão da medida postulada.

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, **providencie o recolhimento**, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Int. com urgência.

Santos, 21 de novembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5008881-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOSE GERALDO NEVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA LIONELLO - SP201484
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a Autora ingressou com ação que denominou de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com fundamento nos artigos 567 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesses termos, a petição inicial e o procedimento eleito não se coadunam com as atuais disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), porquanto o artigo em comento versa sobre Interdito Proibitório e, sobretudo, no que tange à falta de previsão das medidas cautelares autônomas.

Assim, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, deverá a parte Autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promover as emendas necessárias, adequando-a a vigente sistemática processual civil, inclusive quanto ao novo regime das tutelas provisórias e à parte que deve figurar no pólo passivo.

Intime-se.

Santos, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MARQUES BONFA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO MARQUES BONFA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.979.216-1), desde a DER (25/04/2017), mediante reconhecimento da especialidade do período de 05/01/2009 a 10/09/2012 laborado junto à empresa Wilson Sons Estaleiros Ltda.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita, procedeu-se à citação do INSS, o qual ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

Determinou o Juízo a expedição de ofício à empregadora para que encaminhasse laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondente ao empregado e referente ao período de 05/01/2009 a 10/09/2012.

Com a juntada do documento id 11090478, as partes foram cientificadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 17/01/2017 (id 5017089 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 24/04/2017.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpada no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispôs cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO, NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grife).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.979.216-1), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, porquanto computados apenas 33 anos, 09 meses e 02 dias de contribuição (id 5017089 - Pág. 71).

Argumenta o autor, contudo, que no interregno de 05/01/2009 a 10/09/2012 esteve exposto ao agente agressivo ruído, circunstância que lhe renderia acréscimo em seu tempo de contribuição, porém o INSS não reconheceu a especialidade.

De acordo com o PPP id 5017089 - Pág. 55/56, durante o exercício de sua atividade de Gerente de Tubulação, o autor esteve exposto a ruído de 90 dB.

Porém, a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada pelo INSS (id 5017089 - Pág. 63/64), concluiu que "não foi possível enquadramento do tempo laborado como especial, pois pelas funções exercidas pela requerente, não há como estabelecer a efetiva exposição (habitual e permanente, não ocasional ou intermitente) ao agente descrito. Pela descrição da atividade, empregado exerce função de gerenciamento, ou seja, não comprova trabalho permanente e habitual, exposto ao agente nocivo durante a produção do bem ou da prestação de serviço."

Renascendo dúvida quanto à efetiva exposição habitual e permanente ao agente de risco, foi expedido ofício à empregadora para que apresentasse laudo técnico a fim de comprovar as condições ambientais do trabalho. Sobreveio, então, o documento id 11090478, não impugnado pelo requerido.

Embora incompleto o laudo encaminhado pela empregadora, o documento demonstra que os funcionários do Setor Técnico – gerência, coordenação, supervisão, controle de qualidade, planejamento, assistência de produção, como no caso do autor, exercem suas atividades em contato permanente com agente agressivo ruído de 90 a 104dB (11090478 - Pág. 13).

Diante da prova carreada aos autos, há de se ter por especial o período controvertido, o qual, convertido em tempo comum com acréscimo de 40% e somado aos demais intervalos já computados pelo INSS, resultam no total de 35 anos, 02 e 24 dias de contribuição até a DER de 25/04/2017, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	15/06/1978	03/02/1986	2.749	7	7	19		-	-	-	-
2	05/02/1986	17/01/1995	3.223	8	11	13		-	-	-	-
3	24/01/1995	24/02/1995	31	-	1	1		-	-	-	-
4	01/03/1995	05/10/2000	2.015	5	7	5	1,4	2.821	7	10	1
5	05/01/2009	10/09/2012	1.326	3	8	6	1,4	1.856	5	1	26
6	11/09/2012	01/04/2017	1.641	4	6	21		-	-	-	-
7	01/07/2003	31/07/2003	31	-	1	1		-	-	-	-
8	01/09/2003	30/09/2003	30	-	1	-		-	-	-	-
9	01/01/2004	31/01/2004	31	-	1	1		-	-	-	-
10	01/07/2004	31/03/2005	271	-	9	1		-	-	-	-
Total			8.007	22	2	27	-	4.677	12	11	27
Total Geral (Comum + Especial)			12.684	35	2	24					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;" (grifei).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, uma vez que o reconhecimento da especialidade do período de 05/01/2009 a 10/09/2012 só foi possível a partir do Laudo apresentado em juízo pela empregadora, em 24/09/2018 (11090478). Por tal razão, a concessão do benefício é devida a partir daquela data.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causidico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, logrando o reconhecimento da especialidade reclamada e tempo suficiente para alcançar o benefício. Considerando-se tal questão, embora não concedido o benefício desde a data da DER, conforme pretendido, entendo que a parte autora sucumbiu em parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMl do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o intervalo de **05/01/2009 a 10/09/2012** e conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/182.979.216-1), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia **24/09/2018**, nos termos da fundamentação.

No que concerne ao pedido de tutela, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/182.979.216-1;
2. Nome do Beneficiário: Sergio Marques Bonfá;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 24/09/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 540.925.667-00;
8. Nome da Mãe: Dulce Marques Bonfá;

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005361-79.2018.4.03.6104
REQUERENTE: MARIA ALICE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA ALICE SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Carlos Alberto de Jesus, seu filho, ocorrido em 01/08/2017.

Afirma a autora que em 04/08/2017 requereu na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu, por entender não ter sido demonstrada a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Assevera preencher os requisitos legais para a concessão da pensão, uma vez que dependia de Carlos Alberto, que morava com ela. Que o "de cujus" custeava todas as despesas da casa.

A inicial veio instruída com documentos.

Tutela indeferida (id. 11173086)

Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (id. 11173086). Apresentou manifestação (id.11581550).

Designada audiência de instrução, tomou-se o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas, por meio de sistema de gravação audiovisual.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Para os relacionados nas demais classes, necessária se faz a comprovação.

Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente** e **qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso.

Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se em aferir a dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício.

A prova colhida durante a instrução do feito permite concluir que, nada obstante aposentada por idade recebendo a este título um salário-mínimo, a mantença da autora cabia precipuamente ao filho, que com ela morava até a data do óbito. O fato de outra filha residir sobre o mesmo teto não se revelou relevante para aferição da dependência econômica.

Os elementos de cognição demonstraram que o filho pagava aluguel da residência, sendo provedor do lar, conforme depoimentos convincentes e uníssonos das testemunhas, os quais se encontram em consonância com o início razoável de prova documental.

Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, mostra-se suficiente para comprovar a dependência econômica de modo a ensejar a percepção do benefício almejado, sendo importante destacar a idade avançada da autora, o quadro de saúde descrito pelas testemunhas e, portanto, a necessidade do benefício que não deve aguardar o desfecho final do litígio para ser concedido.

Por estes fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado José Alves da Silva Filho, desde a data do óbito.

Presentes os pressupostos, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que o réu implante e pague o benefício ao autor, a contar da intimação desta sentença.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	183.825.382-0
Nome da beneficiária	Maria Alice Silva
Nome da mãe	Maria Emilia dos Santos
CPF	250304878/16
NIT	
Endereço	Rua Almirante Barroso, 170, ap. 12-Campo Grande- Santos
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c
DIB	01/08/2017
RMI fixada	definir

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P. I.

SANTOS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002221-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEA, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

DESPACHO

Tendo em vista a citação do executados, aguarde-se nova rodada de negociações a se realizar em 2019, cuja data será informada pela Central de Conciliações deste fórum.

Santos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002606-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO BATISTA ROSA - ME, MARCELO BATISTA ROSA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se, também, haver indicação de **veículo de propriedade do devedor**.

Assim, considerando que a parte não foi citada, fáculdo à CEF **requerer o o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: VESSEL BRASIL - CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, EDUARDO DE MELLO COUTO NETO, DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES DE MELLO COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação, no tocante aos comprovantes requeridos pelo Juízo, prossiga-se o feito.

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM VITORIA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que a empresa BM VITORIA REPAROS DE CONTAINERS LTDA, bem como o Sr. HUMBERTO DOS SANTOS **foram citados**, conforme ID 3679076, resultando negativa a diligência para citação do Sr. JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS.

Considerando a ausência de oposição de embargos à execução, procedeu o Juízo à pesquisa junto aos sistemas informatizados, da qual resultou o arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) JOSE CARLOS FERREIRA SANTOS, no valor de R\$ 300,00, porquanto não se verificou a existência de outros bens.

Assim, **considerando que a parte não foi citada**, fáculdo à CEF **requerer o o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado, nos termos do art. 239 § 1º CPC.

Dê-se vista dos autos à CEF acerca do resultado das pesquisas efetivadas nos autos.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMBRASS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS, CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA., VIVIAN JULIANE PAIVA DOS SANTOS, RENATO GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006985-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARPE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LIMITADA - EPP, RONALDO RIGHETTI ROCHA, GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES

DESPACHO

Concedo à CEF prazo suplementar de 15(quinze) dias para cumprimento do despacho anterior.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIO SERGIO DE ANDRADE

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **PENHORA**.

Deferido o pedido, procedi à **penhora de valores da conta de titularidade do(s) executado(s)** nos presentes autos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para **intimação da parte**, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo sem impugnação, os valores serão apropriados pela **exequente (CEF)**.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELEN REGINA CRUZ TAMBORILLA

DESPACHO

Vistos.

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001817-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LOKKAL.INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS - EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequerente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002823-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo(a) exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002822-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo(a) exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002811-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo(a) exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002806-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593, MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo(a) exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002824-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo(a) exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002821-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo(a) exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002805-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo(a) exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002817-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo(a) exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002816-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593, MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002807-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593, MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002673-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente – Fazenda Municipal de Praia Grande - nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito em 13/11/2018.

Alega, em suma, que a sentença proferida contém erro de fato essencial, uma vez que as decisões anteriores à sentença consideraram que o processo versava sobre objeto diverso.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, **razão assiste** à embargante.

Com efeito, a presente execução fiscal versa sobre dívida ativa consubstanciada em inadimplência de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e **não pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial)**, do qual trata a recente decisão proferida nos autos do RE 928.902.

Trata-se, pois, de erro material, cujo cabimento está previsto no artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos em 20/11/2018 a fim de anular a sentença id 12319977.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL MOYSES IZAAC FILHO - SP330814
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE, DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a decisão proferida por este Juízo em **23/03/2018**, id 5222662, determino a restituição dos autos à 2ª Vara Federal de Santos a fim de que aquele Juízo suscite conflito de competência caso subsista o entendimento apontado na decisão id 11550622, proferida em 11/10/2018.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002819-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente – Fazenda Municipal de Praia Grande - nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito em 13/11/2018.

Alega, em suma, que a sentença proferida contém erro de fato essencial, uma vez que as decisões anteriores à sentença consideraram que o processo versava sobre objeto diverso.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, **razão assiste** à embargante.

Com efeito, a presente execução fiscal versa sobre dívida ativa consubstanciada em inadimplência de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e **não pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial)**, do qual trata a recente decisão proferida nos autos do RE 928.902.

Trata-se, pois, de erro material, cujo cabimento está previsto no artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos em 20/11/2018 a fim de anular a sentença id 12319979.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A presente execução fiscal versa sobre dívida ativa consubstanciada em inadimplência de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e **não pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial)**, do qual trata a recente decisão proferida nos autos do RE 928.902.

Trata-se, pois, de erro material na sentença proferida em 14/11/2018, cujo reconhecimento está previsto nos artigos 494, I e 1.022, III, do Código de Processo Civil.

Assim, de ofício anular a sentença id 12357108.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

Encaminhe-se cópia do documento id 11511592, pág 1/2 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú para ciência acerca do **comparecimento das testemunhas arroladas pela ré**, independentemente de intimação.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23/11/2018 às 14:00.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 22 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001774-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: NATHALIA STARCK DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

No caso em exame a executada apresentou exceção de pre-executividade, a qual foi acolhida e a execução extinta por meio da sentença proferida em 21/08/2018 - ID 10295511.

Conforme determinado da decisão supramencionada, a executada apresentou cálculos de liquidação referente a verba de sucumbência. Instado o exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação (honorários de sucumbência), houve apresentação de pedido de extinção do feito, cuja manifestação ensejou a prolação da sentença retro, a despeito desta execução já ter sido extinta, conforme acima narrado.

Assim, à vista do evidente erro material, **torno sem efeito a sentença retro ID 12351250.**

Manifeste-se o exequente sobre o cálculo de liquidação referente a verba de sucumbência.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de 19/11/2018: à vista da decisão proferida nesta data nos autos nº 5002673-33-2018.4.03.6141, aos quais este feito este apenso, esclareça a exequente seu interesse no feito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002265-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo(a) exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do a
- 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.
- 5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003008-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INGRID DA SILVA GONCALVES

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de **busca e apreensão** em face de INGRID DA SILVA GONÇALVES, CPF n. 290.896.318-36, para recuperar a posse plena e exclusiva do **veículo da marca FORD, modelo FIESTA, cor PRATA, chassi 9BFZF54P0B8048988, ano de fabricação 2010 modelo 2011, placa EPY 7253, RENAVAN 229814697.**

Aduz ter recebido do Banco Panamericano S.A., por meio de cessão, o crédito decorrente do Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 25.356,38, celebrado em 27/09/2016, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 48 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 21.725,25, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

“ Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento

de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Isso posto, **concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito**, conforme requerido na inicial.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item 3.2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação (especial) do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENAN JESUS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

À vista do depósito realizado pela parte autora (documento id 12393922) e em face do ajuizamento da ação ter ocorrido menos de 30 dias após o registro da consolidação da propriedade, **suspendo a execução extrajudicial da dívida** objeto destes autos autos (contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0820717), **inclusive leilões** eventualmente designados para venda do imóvel.

Oficie-se à CEF, com urgência, a fim de comunicá-la desta decisão, para cumprimento no prazo de 5 dias, bem como para que **informe** o valor total das custas e despesas decorrentes da consolidação da propriedade em seu nome (taxas, emolumentos, ITBI etc) e eventuais diferenças relativas ao depósito das prestações. Fornecidas estas informações, dê-se ciência aos autores a fim de que **depositem, no prazo de 10 dias, o referido montante em juízo, sem prejuízo dos depósitos das prestações vincendas, sob pena de revogação da tutela de urgência.**

No prazo de 48 horas, deverão os autores **comprovar o depósito da quantia relativa à prestação vencida em 17/11/2018**, também **sob pena de revogação da tutela** ora concedida, conforme compromisso assumido na petição de 16/11/2018.

Oportunamente, **providencie-se a inclusão de Priscilla Rufino Lopes de Carvalho no polo ativo**, conforme petição e documentos protocolizados em 22/11/2018.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Int. **Cumpra-se com urgência.**

Expediente Nº 1104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000238-16.2014.403.6141 - EDIVALDO BATISTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO LUIS PIASSA, MARIA ANGELINA CASCALES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Requer o Executada o desbloqueio de valores ocorridos no Bradesco, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial.

3- INDEFIRO. Analisando os autos não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos, o lapso temporal transcorrido entre o bloqueio via BACENJUD (06/02/2018) e o requerimento retro é superior a três meses, descaracteriza por completo a natureza salarial da verba bloqueada.

4- Após, para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretária a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.

- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

6- Após, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

7- Intime-se.

São VICENTE, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007502-68.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição de indicação de bens, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010770-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VIVIANE CORRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CORRA ALVES - SP273736
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença visando à cobrança de verbas sucumbências aplicadas na Execução Fiscal nº. 0004678-61.2017.4.03.6105.

Proceda a Secretaria, no processo eletrônico, à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário; no processo físico, à certificação acerca da virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida à demanda.

Após, intime-se o Conselho Regional de Contabilidade para, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. nº. 142 de 20/07/2017 proceder à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso indicados eventuais equívocos proceda a Secretaria sua correção; do contrário, fica o Conselho Regional de Contabilidade intimado, para os fins do artigo 535 do CPC.

Com a concordância com o valor apresentado pela parte credora, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento e expeça-se Alvará de levantamento.

Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003857-69.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Id. 10909406 Defiro a suspensão de 180 dias como requerido aguardando o resultado do processo falimentar.

Após, dê-se nova vista ao exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011178-17.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DO AMARAL NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA ALANA CHAVES - SP351246, PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR - SP288392, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

Verifico que houve interposição de apelação nos embargos a execução fiscal 0017236-36.2015.403.6105, os quais também foram virtualizados e aguardam julgamento em Superior Instância

Em pese ainda não terem sido recebidos e noticiado o efeitos de seu recebimento, de fato, existe depósito integral que garante o débito executado (fls. 23 verso id. 10375260), motivo pelo qual determino o SOBRESTAMENTO do feito até notícia do julgamento dos embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010671-63.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

DESPACHO

Ciência às partes do desmembramento da Execução Fiscal 0008037-87.2015.403.6105, relativa à CDA 80.2.15.003304-13 nos termos do quanto decidido às fls. 143-144, documento id. 11800652, pags. 110-113, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, tendo em vista que os autos foram desmembrados e por força da Resolução 142 e 200 do CJF foram virtualizados, manifestem-se sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010781-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER VIGOLO - RS98195
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008476-08.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J V A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GUNTHER VON ATZINGEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MACEDO - SP197080
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MACEDO - SP197080
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005539-25.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que proceda à regularização das digitalizações como requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010578-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em dependência ao processo nº 0011007-26.2016.403.6105 em que a parte embargante requer a concessão de efeito suspensivo.

De início, considerando a natureza autônoma destes autos em relação à execução fiscal, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração original ou cópia devidamente autenticada referente à sua representação e cópia do contrato social da empresa nos Embargos à Execução nº. 5010578-03.2018.403.6105, a teor do disposto no art. 76 do CPC, sob pena de, não o fazendo, extinção do processo, conforme parágrafo primeiro, inciso I do artigo acima mencionado. .

Intime-se a embargante, com urgência.

Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010627-44.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 11757738: Aduz a embargante excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, § 5º, do CPC-1973 (art. 917, § 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Ademais, emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do mandado de penhora, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal nº 5008014-51.2018.403.6105, ora embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI
Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6712

EXECUCAO FISCAL
0006141-24.2006.403.6105 (2006.61.05.006141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP200509 - SANDRA MARCHINI COMODARO)

Intime-se o(a) Dr(a). Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OABSP 128341) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4248983, expedido em 14/11/2018.
Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007035-92.2009.403.6105 (2009.61.05.007035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA(SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO)

Intime-se o(a) Sr(a). Cicero Everaldo Calado a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4237664, expedido em 09/11/2018.
Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017902-96.1999.403.6105 (1999.61.05.017902-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X DOIS R S ENGENHARIA E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório.
Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada.
Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.
Intimem-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008977-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, DANIELLA ZAGARI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007438-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA PERFURACOES E CORTES EM CONCRETO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LUPPI - SP209306

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581, PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: MANOEL DANTAS BARRETO FILHO

DESPACHO

O pedido formulado pelo exequente reitera requerimento já indeferido pelo juízo, as razões apresentadas não infirmam a convicção patenteada na decisão proferida.

Intime-se, à mingua de requerimento útil, remetendo-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada ressaltados os ditames do art. 80, do CPC.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001520-73.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CPFL ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportunizo manifestação da parte autora para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela parte ré (Fazenda Nacional).

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional da 3ª Região.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008957-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TADASI MARIO YOSHIZANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006356-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DECISÃO

A executada ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição e a litispendência entre a presente execução fiscal e reclamações trabalhistas que têm por objeto a cobrança do mesmo débito. Requer a compensação entre os valores pagos nas reclamações trabalhista e os valores cobrados.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que o STF, quando do julgamento do RE 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo STJ.

Nesse entendimento, segue-se o contido na Súmula 433, verbis: *As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de trinta anos.*

Sobre o tema, oportuno consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ora sujeitando-se à prescrição trabalhista, de cinco anos.

O novo entendimento restou modulado para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento.

Posto isso e, considerando que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e que não são aplicadas as regras contidas no CTN, impõe-se o emprego do art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

No caso em comento, a presente execução fiscal visa à cobrança de contribuições para o FGTS relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 06/2016, tendo sido notificado o devedor em entre 2011 e 2016. O feito foi ajuizado em 26/10/2017 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 27/10/2017.

Considerando que, até a data do despacho citatório, não transcorreu lapso superior a 30 anos, não há como reconhecer a prescrição para a cobrança dos créditos relativos ao FGTS.

A certidão de dívida ativa estampa todos os dados referidos pelo §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Prevalece a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita (CTN, art. 204).

Alegação de pagamentos diretamente aos empregados

A Lei n. 8.036/90 estabelece em seu art. 18:

Art.18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997).

§1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997).

§2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997).

Na redação dada pela Lei nº 9.491/97, para as rescisões ocorridas a partir de 10/10/1997, a empresa deve depositar nas contas vinculadas os valores correspondentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, sendo vedado o pagamento diretamente ao empregado.

Caso os valores do FGTS correspondentes ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior (ou, com mais razão, aos meses precedentes) tenham sido pagos diretamente ao empregado (fato que, no caso, a executada sequer comprovou), o empregador não ficará eximido de recolher ao Fundo as respectivas quantias.

Endossa esse entendimento o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA – PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO – COBRANÇA PELA CEF.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.

4. Recurso especial provido em parte.”

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 754538, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, 16/08/2007)

A propósito, convém colacionar o magistério de SÉRGIO PINTO MARTINS, em sua obra “Manual do FGTS”, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2000, pág. 130:

"Prevista a redação original do art. 18 da Lei nº 8.036 que, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, ficará ele obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

A Lei nº 9.421, de 9-9-97, deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 8.036, estabelecendo que se houver rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Anteriormente, a empresa pagava diretamente ao empregado o FGTS não depositado do mês anterior e o do mês da rescisão contratual.

Atualmente, deve haver o depósito na conta do FGTS do trabalhador, tanto do mês anterior à rescisão do contrato de trabalho, que ainda não houver sido depositado, como o do próprio mês da rescisão.

Ao emitir o empregador a guia para o saque do FGTS, os citados valores já deverão estar depositados na conta vinculada do empregado.

O objetivo atual da norma é que, caso os depósitos não sejam feitos no prazo legal, o sistema possa cobrar multa moratória pelo atraso no pagamento, o que não poderia ser feito na sistemática anterior, pois o pagamento era feito diretamente ao empregado.

O objetivo da nova determinação legal foi evitar os acordos simulados entre empregado e empregador para o saque do FGTS, quando, principalmente, o empregado continuava trabalhando e o contrato de trabalho continuava em vigor, ou então quando o empregado pedia demissão, porém era feito um acordo, como se ocorresse dispensa, e o obreiro era obrigado a devolver a indenização de 40% ou 20% ao empregador. (...)

-

Entendo que agora, mesmo que haja acordo em juízo, a indenização do FGTS terá de ser depositada na conta vinculada do trabalhador em vez de ser paga diretamente ao empregado, pois serão aplicadas as regras da lei nova. (...)

Na prática, os juízes determinavam o pagamento direto ao empregado, visando evitar a burocracia de primeiro o empregador ter de depositar, para depois o empregado sacar.

Entretanto, parece que o critério mais correto é realmente o primeiro, pois, com o depósito, o empregador é obrigado também a pagar a multa, por não ter saldado o FGTS na época própria, que reverterá ao fundo. (...)

Em relação a processos que estão em curso no Judiciário, penso que deva ser observada, em primeiro lugar, a coisa julgada, se o processo estiver na execução de acordo com aquilo que foi determinado na sentença.

Se a rescisão já ocorreu e as verbas rescisórias já foram pagas antes da vigência da Lei nº 9.491, temos ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado pela lei nova.

Ocorrendo a rescisão a partir da vigência da Lei nº 9.491, entendo que devem ser verificadas suas determinações, pois o fato gerador é a rescisão do contrato de trabalho."

Pelos mesmos motivos devem ser afastadas, também, as alegações de litispendência e coisa julgada em relação às reclamações trabalhistas. Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA PELO EMPREGADO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MULTA. LEGALIDADE. - Não há litispendência ou coisa julgada entre ação de execução fiscal com reclamação trabalhista proposta pelo empregado, para pagamento do FGTS, porque as ações invocadas não possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. - Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. Precedentes. - Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 441787 0087449-21.1998.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1221 .FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1 - Litispendência não configurada, vez que não há identidade entre as demandas referidas. Não se verifica a identidade de partes entre reclamações trabalhistas, propostas individualmente pelos empregados, ou ação proposta por Sindicato, na qualidade de substituto processual dos empregados, para pagamento do FGTS, e ação de execução fiscal ou embargos à execução fiscal. Não há, tampouco, identidade de pedidos e causa de pedir entre tais ações. 2 - A CDA contém todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980, verificando-se farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. Observa-se que o contribuinte foi parte integrante do iter administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação ao respectivo lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário em cobro. 3 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 4 - O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante ação ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal, tendo em vista a impossibilidade de se aferir que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, consubstancia aquele mesmo inscrito em dívida ativa, bem como face à expressa vedação legal. 5 - Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, foi conferida nova redação ao artigo 18, da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. 6 - Não se verifica prova de que o Acordo Coletivo de Trabalho referido pela Embargante esteja em conformidade com o disposto nos artigos 612 e 614, da CLT, ou mesmo que tenha sido homologado pela Justiça do Trabalho. Não há, ainda, no acordo mencionado, previsão da incidência dos juros e multa devidos, na forma estabelecida nos artigos 20 e 22, da Lei 8.036/90. 7 - Não comporta provimento o pleito de produção de prova pericial, posto que, no caso, a comprovação do pagamento das contribuições ao FGTS não constitui fato concreto para cuja compreensão seja imprescindível a análise por técnico especializado, independentemente, portanto, da realização da perícia requerida. 8 - A Embargante, em âmbito administrativo, reconheceu os valores devidos antes de dezembro de 1999, mediante confissão da dívida, de forma que as guias com data de quitação anterior ao reconhecimento do débito já foram levadas em consideração por ocasião da apuração da dívida total renegociada no respectivo termo de confissão. Por conseguinte, já havendo tais valores sido deduzidos quando da renegociação, não há que se falar em consideração das referidas guias para abatimento do débito objeto da execução embargada. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2097527 0015458-72.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, REJEITO a presente Exceção de pré-executividade.

Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infutúfera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Por oportuno transcrevo ementa de julgado proferido do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO PROVIDO.

1. Os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte. Precedentes.
2. Somente é possível a requisição de informações através do sistema INFOJUD, quando comprovada prévia diligência junto aos Cartórios de Imóveis e DETRAN para localizar o devedor e seus bens.
3. No presente caso, foi demonstrada que foram empreendidas inúmeras diligências em nome da empresa executada no sentido de localizar bens (INPI, INCRA, ARISP, ANAC e DETRAN), razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.
4. Agravo de instrumento provido. Desembargador Federal Relator **MARCELO SARAIVA**, 4ª Turma, julgado aos 15 de junho de 2016”.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constringências atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010761-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 11960265.

Esclareça o autor a propositura desta ação, ressaltado já estar em curso os embargos à execução fiscal 5010758-79.2018.4.03.6105, no prazo de dez dias.

Silente, tomem conclusos para indeferimento liminar.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004955-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ANDRES LOBATO MATO, CAMILA MILLANI LOBATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do art. 919 do

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Intímem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL CI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intímem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000599-70.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CONSENTINO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 4966649, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MERCEARIA KATO LTDA., PAULO YAMAWAKA, TISSAEKATO

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5002196-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADAIR SOARES ARRUDA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ANTONIO PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [62481453](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DE NORA DO BRASIL LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de compensação.

A parte autora se insurge contra a não homologação da compensação de tributo (IRPJ e CSLL), entendendo que referida compensação é regular por existir crédito em nome do autor.

Afirma ter preenchido equivocadamente a guia DARF, referente aos tributos IRPJ e CSLL, o que ensejou o recolhimento indevido destes tributos aos cofres públicos. Pleiteou, na esfera administrativa, compensação, a qual não foi homologada pela Receita Federal.

Relata que apresentou DCTF retificadora, sendo que, até a data do ajuizamento da ação, não teria sido processada.

Argumenta que se tivesse sido processada a retificação, a compensação teria sido homologada.

Diante do exposto, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Não obstante o alegado pela parte autora, verifica-se que a questão em apreço demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a análise do direito à homologação da DCTF retificadora não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Com efeito. Necessário analisar se os pagamentos indicados pela parte autora nas DCOMPs estariam vinculados a outros débitos por ela declarados, caso que não poderiam ser objeto de compensação.

Outrossim, no caso em apreço, constata-se a ausência das hipóteses legais que ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos art. 151 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida pela parte autora.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de:

- a) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação;
- b) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica atualizada;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [12508231](#), manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VLADISON MIGUEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI NABUCO - SP219169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por VLADISON MIGUEL GONÇALVES em face do INSS, objetivando a manutenção integral da aposentadoria por invalidez, sem que ocorra a redução do seu valor até a sentença, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 28.764,24.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.764,24 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO ANTONIO DE CAMPOS MARCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [12494507](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001203-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: DAMIÃO MENDES DA SILVA (KM 185+051 AO 185+057)

DECISÃO

Considerando a petição da autora de ID n. 12480229, informando que os meios necessários para proceder à reintegração de posse da área objeto da lide serão disponibilizados no dia 29 de novembro de 2018, determino à Secretaria que providencie nova expedição de mandado de reintegração de posse à Central de Mandados desta Subseção de Sorocaba, com urgência.

Destaque-se, por oportuno, que a citação do ocupante da área já foi efetivada pela Carta Precatória anteriormente expedida (ID n. 9392753).

De outra parte, oficie-se ao comando da Polícia Militar em Itu solicitando apoio policial maciço, necessário à manutenção da ordem e cumprimento da determinação judicial exarada (ID n. 5503479) para reintegração de posse de área esbulhada, agendada para o dia 29/11/2018.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO¹, devidamente acompanhado de cópia da decisão ID n. 5503479.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

1) OFÍCIO

Ao

Exmo. Sr. Comandante do 50º Batalhão de Polícia Militar do Interior

Major PMLincon Estanagel de Barros

Rua Arquiteto Márcio João de Aruda, 350, Jd. Rosinha, Itu/SP, CEP 13309-083

Tel. 11-40246666

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré expressamente acerca do pedido de desistência do feito, tendo em vista os termos do art. 485, §4º do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré expressamente acerca do pedido de desistência do feito, tendo em vista os termos do art. 485, §4º do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1355

PROCEDIMENTO COMUM

0901809-86.1997.403.6110 (97.0901809-4) - BENEDITO DE BARROS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 02/04/1997, em que o autor pretende a revisão de benefício previdenciário. O réu apresentou contestação às fls. 18/20. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na preliminar às fls. 28/33. Recurso do réu às fls. 36/40, contrarrazoado às fls. 43/47. Negado provimento ao recurso do autor e à remessa oficial, por unanimidade (fls. 56), nos termos do Voto de fls. 52/55. Trânsito em julgado certificado às fls. 58. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinada a intimação do autor para apresentação de memória de cálculo (fls. 59). As fls. 61, o autor vindicou que o réu colacionasse aos autos a relação dos salários de contribuição, o que foi requisitado pelo Juízo processante às fls. 62 e cumprido às fls. 65/66. Instado a se manifestar (fls. 67), o autor manifesta-se às fls. 71, informando que não foram constatadas diferenças, pugnano pela extinção do feito. Determinado o arquivamento do feito às fls. 72. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 73). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que a fase de execução não se iniciou propriamente, eis que após a análise dos documentos apresentados pela Autarquia ré, o autor informa a inexistência de diferenças a serem executadas, vindicando pela extinção da execução. Os autos foram remetidos ao arquivo, na forma sobrestada, em 23/05/2000, e lá permaneceram até o momento presente. Acolho a manifestação de fls. 71, como desistência da pretensão executória a fim de por termo ao feito e arquivá-lo definitivamente. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA da PRETENSÃO EXECUTÓRIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Dado o tempo decorrido, entendo desnecessária a intimação das partes. Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-75.2000.403.6110 (2000.61.10.002212-2) - HELVECIO GONCALVES COELHO X AUREA GOUVEA POPPST(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 122/127 (confirmada pelo v. acórdão de fls. 145/157) com a condenação de HELVECIO GONÇALVES COELHO em honorários advocatícios. Referido acórdão transitou em julgado (fl. 159). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O exequente, após o trânsito em julgado, foi intimado a requerer o que entendesse de direito, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 162). Intimado (fl. 163), o exequente quedou-se inerte, tendo os autos sido arquivados em 05/10/2005 (fl. 163-verso). Ou seja, os autos estão aguardando manifestação da exequente por 13 (treze) anos sem que, neste período entre a determinação para manifestação (31/05/2005 - fl. 162) e a presente data, houvesse qualquer provocação pela interessada (exequente). O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005172-33.2002.403.6110 (2002.61.10.005172-6) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 464/477 (confirmada pelo v. acórdão de fls. 536/538) com a condenação de GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO em honorários advocatícios. Referido acórdão transitou em julgado (fl. 610). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os exequentes, após o trânsito em julgado, foram intimados a requererem o que entendessem de direito, sob pena de arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 612). Intimados (fl. 613), os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 615), razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. Ou seja, os autos estão aguardando manifestação dos exequentes por mais de 5 (cinco) anos sem que, neste período entre a determinação para manifestação (07/05/2013 - fl. 612/613) e a presente data, houvesse qualquer provocação pela interessada (exequentes). O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006223-79.2002.403.6110 (2002.61.10.006223-2) - AUTOMECCOML/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da r. decisão monocrática de fls. 454/456 com a condenação da UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios. Referida decisão transitou em julgado em 17/11/2006 (fl. 471). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O exequente, após o trânsito em julgado, foi intimado a requerer o que entendesse de direito, sob pena de arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 472). Intimado (fl. 472, in fine), o exequente quedou-se inerte (fl. 474), tendo os autos sido arquivados em 11/06/2007 (fl. 476). O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Verifico, portanto, que desde a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 472 transcorreu prazo superior a 11 (onze) anos sem qualquer manifestação da exequente! Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014034-85.2005.403.6110 (2005.61.10.014034-7) - CLAUDINEI DAKUZAKU X SONIA TEREZINHA HIROSN DAKUZAKU(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do acordo de fls. 685/687, devendo, ainda, esclarecer sobre eventual prosseguimento do feito ou a extinção da presente ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009612-62.2008.403.6110 (2008.61.10.009612-8) - ADELICINA MARIA DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 105/106 (confirmada pelo v. acórdão de fls. 124/125) com a condenação de ADELICINA MARIA DOS SANTOS em honorários advocatícios. Referido acórdão transitou em julgado (fl. 127). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. O exequente, após o trânsito em julgado, foi intimado a requerer o que entendesse de direito (fl. 129). Transcorrido in albis o prazo para manifestação do exequente (fl. 131), foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 132). O INSS foi intimado da referida decisão em 14/11/2012 (fl. 133). Ou seja, os autos estão aguardando manifestação da exequente por 6 (seis) anos sem que, neste período entre a determinação para manifestação (09/08/2012 - fl. 129) e a presente data, houvesse qualquer provocação pela interessada (exequente). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014004-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014004-3) - VICENTE MARTINS FURTADO(SP248917 - RAFAEL JOSE DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito. No eventual silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-82.2010.403.6110 - PEDRO DOS ANJOS MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 119/121 (confirmada pelo v. acórdão de fls. 147/149) com a condenação de PEDRO DOS ANJOS MATOS em honorários advocatícios. Referido acórdão transitou em julgado (fl. 152). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O exequente, após o trânsito em julgado, foi intimado a requerer o que entendesse de direito, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 154). Intimado (fl. 155), o exequente quedou-se inerte (fl. 156), tendo os autos sido arquivados em 25/07/2012 (fl. 157). Ou seja, os autos estão aguardando manifestação da exequente por 6 (seis) anos sem que, neste período entre a determinação para manifestação (14/06/2012 - fl. 154) e a presente data, houvesse qualquer provocação pela interessada (exequente). O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005145-35.2011.403.6110 - JULIETA SAID FARAH(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 71/77 (confirmada pelo v. acórdão de fls. 92/94) com a condenação de JULIETA SAID FARAH em honorários advocatícios. Referido acórdão transitou em julgado (fl. 103). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. O exequente, após o trânsito em julgado, foi intimado a requerer o que entendesse de direito (fl. 105). Transcorrido in albis o prazo para manifestação do exequente (fl. 108), foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 109). O INSS foi intimado da referida decisão em 14/11/2012 (fl. 110). Ou seja, os autos estão aguardando manifestação da exequente por 6 (seis) anos sem que, neste período entre a determinação para manifestação (09/08/2012 - fl. 105) e a presente data, houvesse qualquer provocação pela interessada (exequente). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008061-42.2011.403.6110 - GUSTAVO GARCIA(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010593-86.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução da sentença de fls. 117/118 com a condenação de CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES em honorários advocatícios. Referida sentença transitou em julgado em 30/07/2012 (fl. 121). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Após o trânsito em julgado, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardaria manifestação da exequente (fl. 122). Da referida decisão, o exequente foi devidamente intimado (fl. 123), não tendo apresentado qualquer manifestação contrária, razão pela qual os autos foram arquivados em 07/11/2012 (fl. 127). Ou seja, os autos estão aguardando manifestação da exequente por mais de 6 (seis) anos sem que, neste período entre a determinação de arquivamento (22/08/2012 - fl. 123) e a presente data, houvesse qualquer provocação pela interessada (exequente). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006427-06.2014.403.6110 - ANTONIO WILSON SANTOS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007805-94.2014.403.6110 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE ARAUJO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/01/2015, para percepção de valores objeto de contrato particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, de 08/05/2014, consubstanciado pelo Instrumento n. 2025.160.0001162-99, concedendo um limite de crédito de R\$30.000,00. Sustenta a autora que o réu não cumpriu suas obrigações contratuais, restando inadimplente, razão pela qual o contrato foi considerado vencido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. Infutíferas as tentativas de citação do réu (fls. 26, 46, 64), sendo citado por edital (fls. 66/70). Decretada a revelia de ADRIANO DE ARAUJO (fl. 72). Instadas as partes quanto à pretensão de produção de provas, a autora quedou-se silente (fl. 82), enquanto a Defensoria Pública da União informou não ter provas a produzir em razão de não ter obtido contato com o assistido (fl. 84). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não estão presentes as condições de validade da relação jurídica processual no caso presente. Conforme se observa dos autos, a autora instruiu a petição inicial com cópia simples do documento de identidade de ADRIANO DE ARAUJO e do comprovante de endereço, ambos conferidos com o original por um técnico bancário (fls. 08/09), e com planilha de evolução da dívida, consulta de contrato e o instrumento contratual. Tais documentos não apresentam, em nenhum momento, assinatura a indicar que o empréstimo tenha sido firmado pelo réu. O contrato bancário apresentado nada prova, eis que se trata de modelo padronizado, sem qualquer preenchimento, nem mesmo uma única rubrica a indicar a intenção das partes em firmarem o contrato bancário entre si. Os demais documentos, como planilha de evolução da dívida e consulta de contrato são todos de produção unilateral da autora. Dessa forma, constata-se que os documentos apresentados mostram-se insuficientes à propositura da ação, não sendo aptos a possibilitar ao réu a sua defesa. Mesmo intimada, a autora se manteve silente quanto à produção de provas (fl. 82). Dessa forma, mesmo diante da revelia do réu não se presumem verdadeiros os documentos apresentados pela parte autora, tampouco os fatos que alega. Pelo exposto, REJEITO o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-68.2015.403.6110 - ALESSANDRO MENDES DE QUEIROZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-23.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009010-27.2015.403.6110 - ANTONIO BELMIRO DE LIMA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-59.2016.403.6110 - OSWALDO BAZZO(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 228/229: Compulsando os autos verifica-se que em cumprimento ao determinado às fls. 164, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 183/202 e às fls. 203/222 (em duplicidade). Outrossim, apresentou recurso adesivo às fls. 166/182.

Em virtude do recurso interposto, revogo o despacho de fls. 223.

Vista ao réu para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007251-09.2007.403.6110 (2007.61.10.007251-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074365-07.1999.403.0399 (1999.03.99.074365-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Publique-se o despacho de fls. 275 (Não obstante o pedido de fls. 271/272, verifica-se que a execução irá prosseguir nos autos principais, consoante determinado às fls. 228/verso. Assim sendo, proceda a Secretaria ao traslado de cópias de fls. 228/verso, fls. 02/03 e 10, fls. 203/223, fls. 261/264, fls. 267. Defiro o pedido de vistas dos autos, formulado às fls. 273/274, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, considerando a certidão de trânsito em julgado do presente feito às fls. 267, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.) e proceda a Secretaria ao desampensamento destes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900215-42.1994.403.6110 (94.0900215-0) - LAZARA ALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901877-07.1995.403.6110 (95.0901877-5) - GILSON SIMOES GONCALVES ME X GEORGINA BRISOLLA DE BARROS ME X ENEVALDO GONCALVES X FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO ME X KENSHI DATE(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON SIMOES GONCALVES ME X INSS/FAZENDA X GEORGINA BRISOLLA DE BARROS ME X INSS/FAZENDA X ENEVALDO GONCALVES X INSS/FAZENDA X FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO ME X INSS/FAZENDA X KENSHI DATE ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo federal bem como do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-76.2000.403.6110 (2000.61.10.001908-1) - SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X COML/ DOCESAB LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DOCESAB LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS ZELITO LTDA X UNIAO FEDERAL X HILARIO & FERNANDES LTDA X UNIAO FEDERAL X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho proferido à fl. 698, vista às partes sobre o parecer da Contadoria deste Juízo (fls. 700/706).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013173-02.2005.403.6110 (2005.61.10.013173-5) - TEREZA DE BONGOZI PROVASI(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE BONGOZI PROVASI

Considerando que a CEF concordou com o pagamento parcelado do débito, em sete vezes, devidamente corrigido, proceda a executada ao pagamento da primeira parcela, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando nos autos.

Após, guarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas do acordo, devendo a executada juntar nos autos - mensalmente - os respectivos comprovantes de pagamento.

Com o pagamento da última parcela, vista à CEF acerca da satisfatividade do débito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009221-05.2011.403.6110 - ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS X FRANCISCO JANIO CAVALCANTE(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora Francisco Janio Cavalcanti não foi cadastrada no polo ativo da ação. Considerando que esta foi devidamente assistida no decorrer do processo (fls. 34) e que relação processual se concretizou com a citação da União às fls. 59/62 e 67/verso, encaminhe-se os autos para o Setor de Distribuição - SUDP para inclusão do Sr. Francisco Janio Cavalcanti no polo ativo da ação.

Sem prejuízo, tendo em vista a negativa do bloqueio de valores de ambos os executados (fls. 233/234 e 242/243), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000584-89.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISRAEL ALVES MACHADO(SP349992 - MOISES OLIVEIRA LIMA) X ISRAEL ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autos, Dr. Moises Oliveira Lima, a título de honorários advocatícios.

Ressalto que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, o qual, se não retirado dentro do prazo de validade, deverá ser cancelado.

Após tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

Expediente Nº 1356

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003682-63.2008.403.6110 (2008.61.10.003682-0) - GISELENE SOARES ALBORNOZ(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GISELENE SOARES ALBORNOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o alvará de levantamento n. 35/4º expedido em favor da parte autora, não foi retirado dentro do prazo legal, proceda a Secretaria ao cancelamento deste. Remetam-se os autos ao arquivo o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1357

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003678-16.2014.403.6110 - NIVALDO GOMIERO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 146, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. *

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006710-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO CANDIDO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o impetrante para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos: documento pessoal e, se o caso, demais documentos pertinentes que embasem o pedido; procuração outorgada à advogada que apresentou a petição inicial e declaração de pobreza ou recolhimento de custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003591-59.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSET BANK - FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006542-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VALERIO & VALERIO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO DA SILVA MELLO - SP370711
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e a informação retro, defiro o pedido do autor.

Entretanto, considerando que a petição inicial contém elementos referentes à ação de mandado de segurança, concedo o prazo de quinze dias para que o autor faça o aditamento, na forma da ação pretendida.

Se em termos, retifique-se a autuação e prossiga-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006381-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: FERNANDO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Ferreira.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Na sequência, a CEF informou a realização de acordo na via administrativa e pediu a extinção da ação com fundamento no art. 485, VIII do CPC.

Vieram os autos conclusos.

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, ausente a citação do réu, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira sua concordância.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência da CEF e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários e custas.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005868-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JALME DE SOUZA FERNANDES, ZILDA CANDIDA DE RESENDE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO - GO24348
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO - GO24348
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006726-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CONFECOES ELITE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193, DEBORA CRISTINA JAQUES - SP193898
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, regularize a impetrante, no prazo de quinze dias, a representação processual, tendo em vista que o contrato social apresentado não demonstra que o signatário da procuração tem poderes para outorgá-la.

Regularizado, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5246

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009457-82.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL(SP343271 - DAVI LAURINDO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X EDILZE CRISTINA BRAGA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDILAINE DE FATIMA BRAGA BARBOZA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Havendo recurso (do autor), intimar as apeladas (Maria Aparecida Tomazin e Daiana Cristina Depontes) para contrarrazões no prazo legal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000893-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE MELO DA SILVA

DESPACHOC Considerando a informação prestada pela ré Aline em 12/09/2017 ao oficial de justiça (fl. 59) de que não é mais proprietária do veículo nem está na sua posse, intime-se a CEF a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA

0007486-38.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010774-18.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLI & LEPERA CONFECÇOES LTDA - ME X JESSICA CAROLINE LEPERA

PA 0,15 A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001454-07.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-26.2015.403.6120 ()) - FRIGOSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X CARMENCITA APARECIDA QUEIROZ FRIGO X PAULO ROBERTO FRIGO(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Tendo em vista a sentença retro, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação do bem imóvel, nos termos do despacho à fl. 341. Após, conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007219-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA - EPP(SP396261 - JOEL FERNANDES FILHO)

Nomeio como curador especial do executado o Dr. Joel Fernandes Filho, OAB/SP: 396.261. Intime-se.

Após, cumpra-se a parte final do despacho à fl. 89.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007348-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP212564E - VICTOR AUGUSTO REBECH E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003358-53.2002.403.6120 (2002.61.20.003358-8) - CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009571-31.2009.403.6120 (2009.61.20.009571-0) - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002805-25.2010.403.6120 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003620-51.2012.403.6120 - DENILSON CARLOS SCHIAVETTO X MARCELO SCHIAVETTO(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO E SP310171 - GUILHERME RODRIGO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006632-68.2015.403.6120 - VENETUR TURISMO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA-SP X FAZENDA NACIONAL(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012368-63.1998.403.6120 (98.0012368-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO E Proc. OCTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X JOSE MARQUES DA SILVA X APARECIDO MARTINS DE GOES X SEBASTIANA SILVA DE GOES X PEDRO SOARES DE PINHO X PALMIRA DALCOLE DE PINHO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X SEVERINO MARCOLINO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NELSON JOSE MARQUES(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR) X MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES X JOSE PINHEIRO LOPES X MARIA JUCELIA DOS SANTOS X JOSE SOARES DE PINHO X JILCO LUCIO X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS X ANTONIO DAMIAO DA CRUZ X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X JOSEFINA LEMOS CARDOSO X GENY PEREIRA DOS SANTOS(SP114719 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA E SP084218 - FRANCISCO NEVES FILHO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X APARECIDO MARTINS DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEBASTIANA SILVA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PEDRO SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PALMIRA DALCOLE DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NELSON JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE PINHEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA JUCELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO DAMIAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSEFINA LEMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINO MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JILCO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP104734 - SOLANGE APARECIDA VIEIRA E SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR)

Fls. 2633/2635: Intimem-se os executados JOSÉ SOARES DE PINHO, NELSON JOSÉ MARQUES e PEDRO SOARES DE PINHO para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003621-80.2005.403.6120 (2005.61.20.003621-9) - JOSE APARECIDO SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP180193 - ROSELENE DE OLIVEIRA PRADO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP163188 - ALEXANDRE VON BESZEDITS E SP039969 - ENRICO CARUSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE APARECIDO SANTOS X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X JOSE APARECIDO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE APARECIDO SANTOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Fl. 1452: Rejeito o pedido de reiteração de penhora pelos Sistemas BacenJud e Renajud. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira do executado, considerando a pesquisa à fl. 409 e o mandado de penhora cumprido sem sucesso, às fls. 448/449.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002236-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO JESUS DE OLIVEIRA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JESUS DE OLIVEIRA

Vistos etc., Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO JESUS DE OLIVEIRA. Após os trâmites processuais, a CEF pediu a desistência da ação em razão do valor da dívida, da ausência de garantias reais para o contrato e sua política de racionalização do acervo processual (fl. 73). DECIDO: Considerando o pedido de desistência da CEF e o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que diz que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º do Código de Processo Civil, Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006746-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO NENO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO NENO DA ROCHA

Vistos etc., Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO NENO DA ROCHA. Após os trâmites processuais, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 102). DECIDO: Considerando o pedido de desistência da CEF e o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que diz que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, 5º do Código de Processo Civil, Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000019-95.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FERREIRA JUNIOR

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-23.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: INES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a previsão do caput do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requerimento em virtude de não levantamento pelo beneficiário de valores depositados há mais de dois anos.

Depreende-se do Ofício expedido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 18 de maio de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2818

EMBARGOS A EXECUCAO

0002366-23.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-38.2011.403.6138 ()) - ESPOLIO DE SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA X PAULO RODRIGUES DA CUNHA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRICIA DE CARVALHO)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005711-94.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-04.2011.403.6138 ()) - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, e, nada sendo requerido, ficam intimadas de que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000197-19.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-78.2011.403.6138 ()) - MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0003300-78.2011.403.6138. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estes embargos à execução não merecem ser conhecidos, uma vez que intempestivos. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de 30 dias contados da data da intimação do executado da penhora, a teor do disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. No caso, o embargante foi intimado da penhora em 21 de outubro de 2017 (fls. 47/53). O prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal iniciou-se em 23 de outubro de 2017, segunda-feira, e terminou em 11 de dezembro de 2017, segunda-feira. Assim, os presentes embargos foram opostos quando há muito já escoado o prazo legal para contestar o débito, o que impõe sua rejeição com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Posto isso, rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001293-40.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-16.2011.403.6138 ()) - VICENTE EURIPEDES DE LUCA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000240-53.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-30.2011.403.6138 ()) - EBENEZER HOLDING LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Certifique-se nos autos principais a interposição dos presentes.

Ciência ao embargante de que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá oferecer toda documentação que entenda necessária para comprovação do alegado, de sua posse ou domínio, e da qualidade de terceiro, ficando advertida de que não será deferida produção de prova documental em momento posterior.

Decorridos, com ou sem manifestação, cite-se a embargada, nos termos do artigo 677 do CPC/2015 para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004502-27.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOM JESUS BARRETOS LTDA X JOSELINA DOS REIS BALIEIRO CARUSO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

Fl. 175: Nada a deferir, considerando que o valor de R\$ 1.215,22 foi desbloqueado (fl. 171-verso).

Considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002320-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP242017B - SERGIO LUIZ

BARBEDO RIVELLI E SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X ANGELA MARIA MOREIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante das certidões de dívida ativa (CDA) nº 80 2 05 031466-90 e nº 80 7 03 036773-38. Intimada a parte exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fl. 403) em relação à CDA nº 80 2 05 031466-90, manifestou-se pela inocorrência (fls. 423/444). A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. No caso, a execução fiscal foi proposta em 02/12/2005. Logo, os créditos tributários com data de vencimento para pagamento anterior a 02/12/2000 estariam prescritos. No caso da CDA nº 80 2 05 031466-90, o prazo prescricional começou a contar da data da entrega da declaração feita pelo contribuinte, quando se deu a constituição do crédito tributário, e não do vencimento do débito, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, como a declaração foi entregue em 12/06/2000 (fl. 440-verso), o débito estaria prescrito em 13/06/2005. Entretanto, a parte executada efetuou pedido de parcelamento dos débitos tributários em 12/02/2005, tendo sido excluída do parcelamento em 11/08/2005 (fl. 425). Dessa forma, houve interrupção da prescrição em 12/02/2005 pela confissão da dívida (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e suspensão de seu curso pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN) até a rescisão do parcelamento. Portanto, considerando o reinício do prazo prescricional para cobrança dos créditos a partir da exclusão da parte executada dos programas de parcelamento, não houve prescrição entre a data da rescisão dos parcelamentos e a data do ajuizamento da execução fiscal. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010), o que não se verifica nestes autos. Logo, não há prescrição. Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre as notas de devolução de fls. 187/188 e 404/405, relativas, respectivamente, aos imóveis penhorados às fls. 208/210 e 421, e prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000279-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIR ROBERTO SOUZA ME X VALDIR ROBERTO SOUZA(SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Fls. 138/139: A prerrogativa de intimação pessoal não garante à parte o direito de receber cópia dos autos, sendo suficiente para a validade do ato cópia do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença, uma vez que os autos ficam na secretaria do Juízo à disposição das partes.

Considerando que o executado, na petição de fls. 122/125, não alega qualquer impenhorabilidade, limitando-se a requerer o levantamento dos valores bloqueados por serem ínfimos em face do débito exequendo, e, considerando que o exequente se opõe ao desbloqueio, mantenho as constrições existentes nos autos.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 148 para conta judicial.

Após, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004481-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE AURI DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 34788. O juízo concedeu prazo de 90 (noventa) dias para que a parte exequente demonstrasse a existência de sucessão hereditária com a transmissão da herança aos herdeiros, legitimando o espólio e sucessores como sujeitos passivos na execução fiscal, sob pena de extinção. A parte exequente não atendeu à determinação judicial para regularizar o polo passivo da execução fiscal. Ante a falta de regularização do polo passivo, é de rigor o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004577-32.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA ME X DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Considerando que há neste Juízo outras Execuções Fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Apensem-se estes autos e os autos 0004578-17.2011.403.6138 (em apenso) aos de nº 0004642-27.2011.403.6138.

Após, prossiga-se naqueles autos principais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004642-27.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA ME X DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Considerando que há neste Juízo outras Execuções Fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Apensem-se a estes autos os de nº 0004577-32.2011.403.6138 e 0004578-17.2011.403.6138 (em apenso). Prossiga-se nestes autos principais.

Ante a manifestação de fl. 132, sobrestem-se os autos em secretaria até o trânsito em julgado nos Embargos de Terceiro nº 0000028-37.2015.403.6138.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004784-31.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALCINOR PEDRO CASSIM(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Fl. 747: Intime-se o executado acerca do teor de fl. 750, para que requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo in albis, vista à exequente conforme requerido à fl. 749.

EXECUCAO FISCAL

000608-72.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Considerando que o pedido deduzido pela parte executada já foi alegado nos autos da Execução Fiscal nº 0001477-35.2012.403.6138, traslade-se para os presentes autos cópia de fls. 159/162 daqueles.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000770-67.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J E IND/ E COM/ PRODS ALIMENTICIOS LTDA EPP

Vistos. A empresa executada foi citada. Não houve penhora de bens (fls. 14 e 15). O juízo deferiu o pedido da parte exequente de penhora de dinheiro e de veículo automotor, porém as diligências foram infrutíferas (fls. 23 e 48/52). A parte exequente pediu a inclusão do sócio administrador João Costa Santos Filho no polo passivo da lide, ao argumento de que houve encerramento irregular da empresa executada (fls. 53/54). Juntou documentos (fls. 55/57). É a síntese do necessário. Decido. O Recurso Especial nº 1.371.128, DJe de 17/09/2014, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, assentou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158 da Lei 6.404/1978. De outra parte, a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP - fl. 56) prova que houve o registro da dissolução da pessoa jurídica em 20/05/2010. Demais disso, não há nos autos qualquer documento que demonstre a ausência de baixa em registro fiscal. Dessa forma, rejeito o pedido de inclusão de João Costa Santos Filho no polo passivo da execução. Outrossim, remetam-se os autos ao SUDP para que providencie a exclusão de Eliseu Ataíde da Silva do polo passivo, uma vez que não é parte na presente execução. Sem prejuízo, concedo o prazo de 3 (três) meses para que a parte exequente promova as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, ficando ciente de que, em razão do prolongado prazo concedido, não será deferida dilação para a mesma finalidade. Decorrido o prazo in albis, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono. Fica a parte exequente intimada que é sua atribuição, independentemente de provocação do Juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora ou realização de leilão ou, se entender conveniente, sempre que se manifestar nos autos. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-09.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANTONIETA REGINA OLIVI(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X JOSE REYNALDO WALTHER DE ALMEIDA

Proceda-se à citação de Antonieta Regina Olivi no endereço de fl. 97.

Intime-se José Reynaldo Walther de Almeida, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição de fl. 102, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil, instruindo-a com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, I a 3º; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000977-66.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Considerando que o pedido deduzido pela parte executada já foi alegado nos autos da Execução Fiscal nº 0001477-35.2012.403.6138, traslade-se para os presentes autos cópia de fls. 159/162 daqueles. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000504-46.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001178-24.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCO ANTONIO DINIZ(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 68/69 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos a procuração. Solicite-se, via sistema ARISP, certidão atualizada dos imóveis de matrículas 3.421 e 9.821 do CRI de Miguelópolis. Com a juntada, tomem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001191-86.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Considerando-se que o pedido deduzido pela parte executada já foi alegado nos autos de Execução Fiscal nº 00014773520124036138, traslade-se para os presentes autos cópias de fls. 159/162 daqueles autos. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000189-47.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DORALICE RODRIGUES LIMA
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede a satisfação integral do crédito. O juízo determinou que a parte exequente esclarecesse o valor da causa constante da inicial, visto que divergente da soma do montante das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) cobradas na presente demanda. Nesse ponto, cumpre consignar que a Lei nº 12.514/2011, em seu artigo 8º, incluiu requisito procedimental para a cobrança judicial de anuidades de conselhos profissionais. O aludido dispositivo normativo impõe que a dívida executada judicialmente corresponda a, no mínimo, quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, a soma dos valores das CDAs executadas alcançam montante inferior ao correspondente a quatro anuidades do Conselho exequente. Assim, a exigência de prova documental (planilha de cálculos) para demonstrar o valor atribuído à causa constitui documento essencial e requisito da petição inicial, uma vez que as certidões de dívida ativa são insuficientes para aferir o cumprimento do requisito procedimental instituído pelo artigo 8º da Lei 12.514/2011. Intimada, a exequente informou que a divergência do valor da causa em relação às CDAs decorre de atualização monetária. Afirma que o valor contido na petição inicial refere-se ao valor da soma das CDAs atualizado até a data da petição inicial. Todavia, não carrou aos autos documento hábil a provar suas alegações, isto é, planilha de atualização dos valores constantes das CDAs. Assim, do que se tem dos autos, o valor atribuído à causa, não correspondente à soma dos valores constantes das CDAs, é aleatório e, portanto, não justifica a propositura da ação, seja por não haver cumprimento do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, seja por não haver o necessário esclarecimento do valor atribuído à causa. Dessa forma, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e da ausência da necessária emenda à inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001284-15.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA LUCIA PEREIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001327-15.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TONI DUARTE PEIXOTO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000238-20.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JEFERSON DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000315-29.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000697-22.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SOCIEDADE ELETRICA PADRAO EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fl. 15/40) interposta nos autos da execução fiscal em que o executado alega impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa (CDA) de naturezas diversas, nulidade das CDAs, indevida cobrança concomitante de juros e multa moratória e efeito confiscatório da multa aplicada. Posteriormente, a executada ofereceu debentures para garantia da execução fiscal (fl. 29/46). A parte exequente manifestou-se requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 53/56) e consignou que não aceita as debentures ofertadas para garantia da execução (fl. 57 e verso). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a dívida em cobrança consiste em crédito do FGTS e não há óbice à cumulação de títulos de crédito em face de um mesmo devedor na execução fiscal. As CDAs que acompanham a inicial obedecem ao disposto no artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo nulidade formal a ser sanada. A alegação de incidência concomitante de juros e multa moratória e de natureza confiscatória da multa aplicada não são relativas a matérias cognoscíveis de ofício pelo juízo, de sorte que não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a recusa da exequente ao bem ofertado pela executada e a preferência legal da penhora de dinheiro (artigo 11 da lei 6.830/80), defiro o requerido pela exequente à fl. 57-verso para determinar a penhora de dinheiro via sistema BACENJUD. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), conforme requerido, até o montante da dívida, considerando o valor da última atualização da dívida informada pela parte exequente. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente. Cumpra-se e, após, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003269-58.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-73.2011.403.6138 ()) - MARCOS ANCAO MUSSI(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS ANCAO MUSSI X FAZENDA NACIONAL

Para apreciação do pedido de fl. 129, intime-se Zaiden Geraige Neto, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a procuração dos demais herdeiros. Após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-69.2010.403.6138 - TOMIO RICARDO NISHIDA X VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMIO RICARDO NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-37.2010.403.6138 - AMEDIO ALVES PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-21.2010.403.6138 - NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS(SP364453 - DANIEL VINICIUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-51.2011.403.6138 - RODRIGO TIMOTEO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial do labor exercido no período de 08/05/1985 a 03/11/2010. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 08/04/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/56). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 59). Em contestação com documentos (fls. 63/78), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 88/116. Proferida sentença, que foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/138 e 159/161). Em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juízo determinou a produção de prova pericial (fls. 166/167). Laudo pericial judicial e documentos foram juntados aos autos (fls. 178/191). O juízo acolheu a impugnação da parte autora e determinou a realização de nova diligência para realização da prova pericial (fls. 195). Novo laudo pericial judicial e documentos foram juntados aos autos (fls. 221/230). Em audiência realizada neste juízo, as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial judicial e razões finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, cumpre destacar que a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora é manifestamente intempestiva. Com efeito, a parte autora foi intimada da decisão de fls. 166/167 por Diário Eletrônico disponibilizado em 15/12/2017 (fls. 170), tendo apresentado manifestação protocolada apenas em 07/05/2018. Não obstante seja admitida pela jurisprudência a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico até a data da realização da perícia, importa ressaltar que a manifestação da parte autora foi apresentada por protocolo integrado (fls. 221, em cuja etiqueta de protocolo consta a indicação do uso do sistema de protocolo integrado SPI) e com apenas uma semana de antecedência da data designada para a perícia (fls. 205), tendo sido recebida neste juízo somente no dia 21/05/2018, conforme consta do registro de protocolo da petição no sistema processual. Dessa forma, o recebimento por este juízo da manifestação intempestiva da parte autora em data posterior à perícia realizada, da qual a parte autora foi devidamente intimada, não implica cerceamento de defesa. Demais disso, os quesitos da parte autora foram devidamente respondidos pelo perito, visto que inseridos nos quesitos deste juízo. Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitas ao trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.99997TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA][2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade avertada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSIMA][- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecífica da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (art. 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transferiamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por

tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.O CASO DOS AUTOSPERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEEntre os períodos laborados pela parte autora, excluo de início aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 26/11/2004 a 04/04/2005 (fls. 113), o qual deve ser contado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013)Improcede, portanto, o pedido de reconhecimento da natureza especial do tempo de 26/11/2004 a 04/04/2005.RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora pede o reconhecimento da natureza da atividade exercida de 08/05/1985 a 03/11/2010, em que laborou para a empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário, atualmente denominada Biosev Bionergia. O PPP de fls. 26/27 dos autos informa que a parte autora exerceu as funções de servente até 31/08/1987; auxiliar de laboratório até 31/01/2003; analista químico até 30/06/2004, analista químico pleno até 31/10/2007 e, após, analista químico sênior, todas no setor de laboratório de álcool.O laudo pericial judicial prova que no exercício das funções de servente e auxiliar de laboratório, as atribuições do autor consistiam em realizar coleta de cana de açúcar por amostragem e realizar análise físico-química com utilização de prensa para retirada de suco da cana e desfibrilador para separação de fibras da cana, com exposição ao agente ruído em intensidade de 91,2 dB(A). A atividade descrita pelo perito é compatível com as atribuições exercidas no setor de laboratório PCTS, conforme LTCAT da empresa (fls. 222 e 230).Nesse ponto, observo que o setor de laboratório PCTS contém o cargo de auxiliar de laboratório, ao passo que no setor de laboratório de álcool não há tal função. Por sua vez, a intensidade do ruído aferida no laudo da empresa no setor de laboratório PCTS é a mesma obtida pela perícia judicial para as funções de servente e auxiliar de laboratório. Dessa forma, é possível afirmar com segurança que a parte autora exerceu suas funções de servente e auxiliar de laboratório no setor de laboratório PCTS com exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal. Assim, é de rigor o reconhecimento do tempo especial de 08/05/1985 a 31/01/2003, em que o autor exerceu as funções de servente e auxiliar de laboratório, conforme PPP de fls. 26/27.Nos períodos de 01/02/2003 a 25/11/2004 e de 05/04/2005 a 03/11/2010, o laudo pericial judicial consigna que as atribuições do cargo de analista de laboratório consistiam em realizar coleta de álcool na destilaria, realizar a coleta de vinho na fermentação, realizar análise físico-química das amostras coletadas e registrar os resultados analíticos em folhas de bancada e digitar os dados em planilhas de computador. Tais atribuições são compatíveis com as exercidas no setor de laboratório de álcool (destilaria), conforme LTCAT da empresa (fls. 191). O laudo pericial judicial e o LTCAT da empresa provam que no exercício da função de analista de laboratório, do setor de laboratório de álcool (destilaria), a parte autora laborou com exposição ao agente ruído em intensidade inferior ao limite legal vigente à época (fls. 191 e 223).O laudo pericial judicial informa que apenas na destilaria a intensidade do ruído alcançava 87,3 dB(A), o que corrobora a conclusão do perito que de a exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal para os lapsos de 19/11/2003 a 25/11/2004 e de 05/04/2005 a 03/11/2010 era intermitente.Anoto, ainda, que a intensidade do ruído aferida para o setor de destilaria é confirmado pelo LTCAT da empresa, sendo que aludido setor não contém o cargo de analista de laboratório (fls. 229). Assim, conclui-se com segurança que na função de analista de laboratório de álcool, a parte autora não esteve exposta ao agente ruído de forma habitual e permanente em intensidade superior ao limite legal, o que afasta a natureza especial da atividade.A exposição a agentes químicos também era ocasional, visto que suas atribuições incluíam atividades administrativas e operacionais, como o registro de resultados de análises, conforme PPP de fls. 26, corroborado pelo LTCAT de fls. 191. Para mais, o LTCAT da empresa, não impugnado pela parte autora, prova o uso de EPI certificado, o que afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor (fls. 54, 82/83 e 319/320).Quanto à alegação de periculosidade, reitero o quanto decidido em audiência. Com efeito, a parte autora apresenta a periculosidade como causa de pedir apenas após o encerramento da instrução processual em notória contrariedade às normas processuais, especialmente a contida no artigo 329, do Código de Processo Civil. Destaco que o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao anular a sentença e determinar a produção de prova pericial, não autoriza à parte autora a alteração de seu pedido, tampouco de sua causa de pedir. Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade especial apenas do período de 08/05/1985 a 31/01/2003.APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora reconhecido nesta sentença é de 17 anos, 08 meses e 24 dias, insuficiente para concessão da aposentadoria especial.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (07 anos, 01 mês e 04 dias), ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (27 anos, 04 meses e 07 dias - fls. 113), perfaz um total de 34 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 08/04/2010 (fls. 113); insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Por sua vez, a parte autora, nascida em 20/04/1966 (fls. 96), não cumpria o requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo em 08/05/2010.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborado em atividade especial o período de 08/05/1985 a 31/01/2003, que enseja conversão para tempo comum pelo fator 1,4.Jugo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza da atividade especial nos demais períodos, de concessão de aposentadoria especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima do réu, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Tendo em vista que a perícia foi realizada em município diverso da sede do juízo, defiro em parte o pedido do perito e reconsidero a decisão de fls. 166/167 para fixar os honorários periciais no dobro do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-37.2011.403.6138 - VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000670-15.2012.403.6138 - EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR APARECIDA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-67.2012.403.6138 - ZENILDA LACERDA DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-26.2013.403.6138 - EDNALDO APARECIDO RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-12.2013.403.6138 - JOEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-35.2013.403.6138 - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE X PATRICIA FERNANDA BARBOZA DE ANDRADE X JULIANA BARBOSA DE ANDRADE X CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se ação de procedimento comum inicialmente movida por CREUSA BARBOSA DE ANDRADE contra o INSS, em que a parte autora pede concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 23/54).Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57/58).Laudos judiciais médico e social foram juntados aos autos (fls. 61/67 e 69/80).A parte autora apresentou manifestação sobre os laudos judiciais (fls. 83/93).Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 95/100 e 101/108).O Ministério Público Federal requereu diligências complementares para apurar o estado civil da parte autora, o que foi deferido pelo juízo (fls. 110/111 e 112).A parte autora juntou documentos (fls. 117/122).Sobreveio notícia do falecimento da parte autora (fls. 129).Pedido de habilitação de herdeiros formulado por Patrícia Fernanda Barboza de Andrade, Juliana Barbosa de Andrade e Cristina Barbosa de Andrade e juntada de documentos (fls. 127/128 e 130/137).Pedido de habilitação de herdeiros formulado por Valdir de Andrade e juntada de procuração e documentos (fls. 139/152 e 154/155).O INSS impugnou o pedido de habilitação de herdeiros ao argumento de que o benefício assistencial de prestação continuada é de natureza personalíssima e intransmissível. Pede a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 157/183).O juízo afastou as alegações do INSS e deferiu o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 184).A parte autora pediu a concessão da gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 186/189 e 191/192).O juízo determinou a complementação do laudo pericial judicial social e deferiu a produção de prova oral (fls. 198).A complementação do laudo pericial social judicial foi juntada aos autos (fls. 203/206).A parte autora apresentou manifestação sobre a complementação do laudo pericial social (fls. 212/213).A testemunha do juízo e as testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 267, 272, 288-verso e 297).Em audiência realizada neste juízo, as partes tiveram ciência da complementação do laudo social judicial e do retorno das cartas precatórias, bem como apresentaram razões finais orais (fls. 303/304).É O RELATORÍO. FUNDAMENTO. Primeiramente, reitero que não é caso de extinção do feito sem resolução de mérito por ser o benefício assistencial de prestação continuada direito de natureza personalíssima, visto que essa natureza é restrita ao próprio benefício. Vale dizer, o benefício é intransmissível, mas as prestações vencidas, por haverem sido incorporadas ao patrimônio do beneficiário, são incluídas na sucessão.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.DEFICIÊNCIA deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Eununciado nº 30/2008).HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreender-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo.A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do laudo:RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013RELATOR MINISTRO MARCO AURELIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais clássicos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescendo a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgador: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDESSENTA[4]. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluídos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOS A PERÍCIA MÉDICA constatou que a autora sucedida, Creusa Barbosa de Andrade, era portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), condição que a incapacitava de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 61/67). O perito médico indica o início da incapacidade em 19/02/2014, data de realização da perícia. De outra parte, verifico que o diagnóstico da doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) retroage a 15/03/2013, data em que realizada a tomografia computadorizada (fls. 30). Assim, é possível concluir com segurança que Creusa Barbosa de Andrade estava total e definitivamente incapaz ao menos desde 15/03/2013, o que resta corroborado pelos relatórios médicos de fls. 34/35. Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, a prova testemunhal demonstra que Creusa Barbosa de Andrade não era separada de fato de Valdir de Andrade. A prova oral revela que, embora Creusa Barbosa de Andrade e Valdir de Andrade residissem em locais distintos, não houve o desenlace matrimonial. Com efeito, a testemunha Aparecida das Graças narrou, em síntese, que conhecia Creusa Barbosa de Andrade porque a filha Cristiana é amiga da depoente, quando passou a frequentar a casa de Creusa. Creusa era casada e encontrava o esposo de Creusa quando frequentava a casa dela, mas depois ela ficou doente e passou a morar com as filhas. Deixou de ter uma vida matrimonial com Valdir, mas Valdir ajudava a cuidar de Creusa quando esta morava com Patrícia. No mesmo sentido, a testemunha José Ernaldo Vieira relatou, em síntese, que conheceu Creusa há uns oito anos. Ela era casada com Valdir e moravam na mesma casa. Creusa ficou acamada e internada. Valdir cuidou dela, mas não no início. Creusa morava com as filhas, não morava com Valdir. Valdir não tinha outra companhia. Em complementação ao laudo pericial judicial, Valdir de Andrade esclareceu à perícia que Creusa residia na casa das filhas por necessitar de cuidados constantes. A perícia social, em entrevista com vizinhos, confirmou que Valdir de Andrade era presente na casa da filha Patrícia, onde residia Creusa (fls. 203/206). Portanto, o núcleo familiar de Creusa Barbosa de Andrade era formado por ela e seu marido Valdir de Andrade, nascido em 01/12/1958. Valdir de Andrade manteve emprego formal no lapso de 01/10/2013 a 16/02/2015, com remuneração entre R\$1.238,00 a R\$1.555,12, equivalente a dois salários mínimos vigentes à época, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 167-verso). Dessa forma, as despesas apontadas no RUI pericial social de R\$1.585,00 não indicam vulnerabilidade, tampouco miserabilidade, visto que se referem aos gastos de toda a família de Creusa, incluindo sua filha Patrícia, seu genro Everson e suas duas netas, Yasmin e Tainá, que não compõem o núcleo familiar da autora sucedida, nos estritos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (fls. 71/72). Para mais, o laudo social relata que os medicamentos de Creusa eram fornecidos gratuitamente pela rede pública de saúde e, eventualmente, adquiridos quando ausente na rede pública. E ainda, a família residia em imóvel alugado de alvenaria com uma sala, um banheiro, dois quartos e cozinha, em local com mobília simples, organizado e limpo. Assim, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada. Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. DISPOSITIVO: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro aos sucessores de Creusa Barbosa de Andrade (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico os valores arbitrados para os honorários periciais (fls. 58-verso). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-58.2014.403.6138 - VALERIA FONSECA NUNES DE LIMA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos anotados em CTPS, a saber, 02/08/1982 a 13/05/1983, 01/08/1984 a 31/12/1991, 01/07/1992 a 14/09/1997, 01/11/1997 a 16/11/1999, 02/05/2000 a 20/04/2004, 03/11/2004 a 30/10/2008 e 17/08/2009 a 15/01/2014 (ajuizamento da ação), bem como concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial acostou procuração e documentos (fls. 07/55). Foi deferida a gratuidade de justiça e prazo para que a parte autora juntasse documentos para a prova da alegada atividade especial (fls. 58). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que não determinou a realização de prova oral e pericial (fls. 60/63). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para deferir a produção de prova oral e pericial (fls. 68/69). Embora regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 71). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 89/131). Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) da Santa Casa de Misericórdia de Barretos juntado aos autos (fls. 148/156). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas do juízo e da parte autora (fls. 165/171). A parte autora juntou documentos (fls. 174/179). A parte ré apresentou manifestação sobre os documentos (fls. 188/191). Convertido o julgamento do feito em diligência para produção de prova pericial (fls. 194/195). Laudo pericial judicial com documentos juntado aos autos (fls. 203/259 e 262/266). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 269/272). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou por formulário de informações das condições de trabalho, fonecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, já que antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temo o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 até Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUI DO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temo o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUI DO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de inflamar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Civil nº 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Civil nº 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITSEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que

exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A temporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (Dle 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplina a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS TÉCNICA DE ENFERMAGEM/INSTRUMENTADORA CIRÚRGICA Alega a parte autora que exerceu a função de técnica de enfermagem/instrumentadora cirúrgica no período de 02/08/1982 a 13/05/1983 para Anésia M. M. dos Santos Ribeiro e nos períodos de 01/08/1984 a 31/12/1991, 01/07/1992 a 14/09/1997 e 01/11/1997 a 16/11/1999 para José Carlos Ribeiro. Todavia, no registro em carteira de trabalho e previdência social (CTPS) consta função de recepcionista. A prova da habilitação profissional como técnico em enfermagem e o registro do Conselho Regional de Enfermagem (COREN) não provam o efetivo exercício da função e, portanto, não constituem início de prova material (fls. 09 e 176). Igualmente, o documento de fls. 177, sem informação da data de expedição não constitui início de prova material, sendo irrelevante tratar-se da mesma foto contida no registro geral. Dos holerites carreados pela parte autora, verifico que os concernentes às competências de 06/1999 e 10/1999 indicam a função de técnica de enfermagem (fls. 37). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material do alegado trabalho como técnica de enfermagem/instrumentadora cirúrgica que permite a valoração da prova oral somente para o período posterior 01/06/1999. Em seu depoimento pessoal a parte autora, em síntese, afirmou que começou a trabalhar na clínica dos médicos Anésia dos Santos Ribeiro e José Carlos Ribeiro em 1980, sem registro, como recepcionista, função que exerceu até dezembro de 1982. No final de 1982, novembro ou dezembro, começou a trabalhar como instrumentadora do médico José Carlos. As cirurgias eram realizadas na Santa Casa de Barretos, diariamente. Também auxiliava nas cirurgias, entregando instrumentos, enxugando sangue. As cirurgias menores terminavam às 12 ou 13 horas, mas as cirurgias maiores terminavam às 17 ou 18 horas. Na clínica, auxiliava o médico no retorno dos pacientes, fazendo curativos e tirando pontos. É técnica de enfermagem desde janeiro de 1983. Trabalhou como instrumentadora até outubro de 2008. Na clínica, a autora exercia todas as funções, de recepcionista e compra de materiais. Depois de cerca de 15 anos foi contratada outra pessoa, mas a autora continuou exercendo todas as funções. A partir de 1990, aproximadamente, começou a trabalhar com aparelhos de estética, depois que terminava o trabalho do consultório. A prioridade de trabalho era das cirurgias. Tem todos os contratos desde que ingressou na clínica. No processo foram apresentados somente alguns. A testemunha Antônia Aparecida de Moraes Lemos declarou, em síntese, que trabalhou com a autora na Santa Casa e no consultório do Dr. José Carlos. A depoente era funcionária da Santa Casa. A autora era funcionária do Dr. José Carlos. A depoente trabalhava com a autora no centro cirúrgico, mas não se recorda exatamente quando. Quando a autora passou a ser instrumentadora do Dr. José Carlos, ela trabalhava somente com ele. Ela instrumentava as cirurgias do Dr. José Carlos e lavava o material de cirurgia dele. A depoente é técnica de enfermagem e instrumentadora, mas não trabalhava nas mesmas cirurgias porque a depoente era funcionária do hospital. A autora tinha cirurgia quase todos os dias. A autora fazia os curativos nos pacientes, no próprio hospital, quando havia anestesia e o paciente tinha que dormir no hospital. As cirurgias demoravam de 4 a 5 horas ou mais. A depoente também trabalhou na clínica do Dr. José Carlos, onde a autora também era instrumentadora, nas pequenas cirurgias realizadas na clínica. A depoente começou a trabalhar na Santa Casa em 1979. A autora começou a trabalhar na Santa Casa depois, mas não se recorda exatamente quando. A depoente era instrumentadora do Dr. José Carlos, função que depois passou a ser exercida pela autora. A testemunha Josemar dos Santos narrou, em síntese, que trabalhou na Santa Casa de 1994 a 2003, época em que a autora também trabalhava no hospital. A autora era funcionária particular do médico José Carlos, como instrumentadora e auxiliar de cirurgia. O depoente também era instrumentador. Como instrumentadora, a autora passava os instrumentos para o médico e fazia a limpeza dos instrumentos. As cirurgias duravam de 4 a 6 horas. Via a autora várias vezes na semana trabalhando na Santa Casa, somente durante a semana. No período em que o depoente trabalhou na Santa Casa, a autora esteve trabalhando lá como instrumentadora. A testemunha do juiz José Carlos Ribeiro relatou, em síntese que a autora trabalhou com o depoente, mas não se recorda exatamente em que período. A autora começou a trabalhar com o depoente entre 1982 e 1984, sendo que o depoente teve outras funcionárias antes da autora. A autora começou a trabalhar como recepcionista até que ela concluiu o curso de técnico de enfermagem. Quando ela apresentou a documentação do curso no escritório de contabilidade, foi feito um novo contrato de trabalho. Como recepcionista, ela atendia telefone, recados etc. Como técnica de enfermagem, a autora ajudava o depoente no hospital e na clínica, lavando o material cirúrgico, fazendo curativos na presença do depoente. A autora auxiliava o depoente nas cirurgias, como instrumentadora na clínica. No hospital, há uma instrumentadora para o cirúrgico, mas às vezes a autora também participava na instrumentação de suas cirurgias porque o depoente usava material próprio. A autora fazia também pagamento de bancos. A autora entrou e saiu várias vezes da clínica do depoente, mas sempre como técnica de enfermagem. Indagado sobre os registros na CTPS da autora que apresentam o cargo de recepcionista, esclarece que a autora foi contratada como técnica de enfermagem a partir de quando ela apresentou inscrição no COREN. A autora trabalhava esporadicamente como instrumentadora, não era rotina. Não havia cirurgia todos os dias. Havia uma cirurgia por semana. A autora ia muito ao hospital, mas não porque o autor pedia e sim porque a autora era muito interessada e fazia estágio do curso de enfermagem. Depois que ela foi contratada como técnica de enfermagem, a partir da inscrição no COREN, ela passou a trabalhar como instrumentadora nas cirurgias. A segunda testemunha do juiz Anésia Maria Meinberg dos Santos Ribeiro disse, em síntese que a autora já trabalhou com o marido da depoente. Não se recordava que havia um contrato de trabalho da autora com a depoente. No período de 1982 a 1983 que consta da CTPS da autora ela trabalhava com o marido da depoente. Nessa época, havia o nome da depoente na clínica, mas ela trabalhava mais na Santa Casa. Nesse período, a autora trabalhava como recepcionista, atendendo telefone e pacientes que chegavam a clínica. Em seguida, a autora foi contratada como auxiliar de enfermagem, quando ela apresentou o documento de técnica de enfermagem. Não se lembra quando isso ocorreu. A prova oral corrobora o quanto alegado pela parte autora, mas somente em relação aos períodos em que colacionou início de prova material. Assim, é possível afirmar com segurança que a parte autora exerceu a atividade de técnica de enfermagem de 01/06/1999 a 16/11/1999. Consigno que é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para prova de tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o que impõe a improcedência do reconhecimento do exercício de atividade de técnica de enfermagem/instrumentadora cirúrgica nos demais períodos. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Nos períodos de 02/08/1982 a 13/05/1983, 01/08/1984 a 31/12/1991, 01/07/1992 a 14/09/1997 e 01/11/1997 a 31/05/1999, a parte autora exerceu a função de recepcionista, conforme restou provado nos autos. Contudo, esta atividade não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, o que afasta o reconhecimento da atividade como especial por enquadramento em categoria profissional para o período até 28/04/1995. Quanto à exposição a agentes nocivos, o laudo pericial judicial prova que a exposição a agentes biológicos decorria das atividades desenvolvidas no hospital e, portanto, relacionadas às funções de técnica de enfermagem (fls. 203/218). Com efeito, a intermitência da exposição é atribuída às atividades realizadas na clínica médica, local em que a autora exercia a função de recepcionista (fls. 205). Logo, conclui-se com segurança que a atividade de recepcionista não expunha a parte autora a agentes nocivos, o que impõe a rejeição do reconhecimento da atividade como especial. De outra parte, para os lapsos de 01/06/1999 a 16/11/1999, 02/05/2000 a 20/04/2004 e 03/11/2004 a 30/10/2008, em que a parte autora prova a função de técnica de enfermagem, o laudo pericial judicial atesta que a autora laborou com exposição a agentes nocivos. A despeito da informação da intermitência pelo perito judicial, é certo que a exposição a agentes biológicos decorrentes de contato com pacientes e de centros cirúrgicos era inerente à função da autora, o que autoriza concluir que se tratava de exposição habitual e permanente. Por sua vez, o laudo pericial prova que o EPI não neutralizou os agentes nocivos, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial. Quanto ao interregno de 17/08/2009 a 15/01/2014 (data da propositura de demanda), o PPP corroborado pelo LTCAT, anexados ao laudo pericial judicial (fls. 239/259), prova exposição a agentes nocivos biológicos e químicos. Na espécie, embora o PPP informe o uso de EPI certificado, o laudo pericial judicial prova que havia neutralização apenas parcial da nocividade dos agentes, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial. Assim, é de rigor o reconhecimento do tempo especial de 01/06/1999 a 16/11/1999, 02/05/2000 a 20/04/2004, 03/11/2004 a 30/10/2008 e 17/08/2009 a 15/01/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL Na data do requerimento administrativo, o tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido nesta sentença resulta em 11 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Portanto, a parte autora não contava com 25 anos de tempo de serviço em atividade especial na data do requerimento administrativo (27/06/2012 - fl. 17), de maneira que improcedo o pedido de concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, para declarar trabalhos em atividade especial os períodos de 01/06/1999 a 16/11/1999, 02/05/2000 a 20/04/2004, 03/11/2004 a 30/10/2008 e 17/08/2009 a 15/01/2014. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial em relação aos demais períodos e o pedido de concessão da aposentadoria especial. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima do réu, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-94.2014.403.6138 - APARECIDA DIAS CARNEIRO RODRIGUES X ANTONIA COIMBRA VIDAL X ANTONIO VIEIRA ROSA X HENRIQUE COLARES DA SILVA X JANETE LEITE FLORES MAYER X JONAS MONIZ GOES X JOANILSON FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE GABRIEL DO VAL X JOSE GONCALVES NETO X LETICIA MONTEIRO DE SOUZA X MARCOS DA SILVA CRESCENCIO X PAULO CESAR LEANDRO BOISAR X RODRIGO APARECIDO GOMES BORGES X VIVIANE FERREIRA DA CRUZ/SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-57.2014.403.6138 - JOSE MARIA TOME/SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)

Vistos. I - Indefiro o pleito do autor apostado às fls. 323-verso, especificamente quanto aos quesitos complementares apresentados, uma vez que a atribuição do perito restringe-se às questões técnicas concernentes à aferição da insalubridade e os dois quesitos independentem de conhecimento técnico. II - Defiro o pedido de complementação de perícia para a aferição do agente VIBRAÇÃO para os períodos de 20/12/2003 a 05/09/2008 (Aquetoni) e 01/06/2002 a 25/12/2003 (Agrícola Rodeio). III - Defiro, ainda, a complementação da perícia em relação ao vínculo com Gilda Coutinho de Moraes, no endereço indicado pela parte autora ao verso das fls. 321. Nesse sentido, cabe ao autor se certificar acerca do equipamento/veículo paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência de equipamento correto, na empresa paradigma, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a mesma possuir, no caso, Sifto Sucuri. Outrossim, não obstante o oferecimento do escritório do patrono constituído pelo autor como local de encontro, deverá o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, apontar o endereço correto do local indicado como paradigma, com vistas à possibilidade de acompanhamento e verificação pela parte contrária, bem como para que o Juízo solicite o acesso/ingresso das partes, seus procuradores e eventuais assistentes técnicos. IV - Após a indicação do correto local paradigma para realização da prova, intime-se o Expert para que complemente seu estudo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Nessa oportunidade, deverá o mesmo esclarecer o Juízo a origem da diferença de intensidade entre a média das medições e do ruído ambiente, contido nas planilhas de fls. 312/313, anexo de seu laudo. Deverá o Perito, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROMISSO NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja feita a verificação ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso. Por fim, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes do documento a ser entregue, pelo prazo de 15 (quinze) dias individuais e sucessivos (iniciando-se pelo autor), oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e cuntra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-05.2014.403.6138 - EMÍLIA SESUI SATO(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUMARÃES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN

BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-22.2015.403.6138 - MARCO ANTONIO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer tempo de contribuição em trabalho rural nos períodos de 02/01/1975 a 06/06/1976, 24/08/1976 a 30/09/1979 e 02/10/1987 a 21/02/1993. Pede, ainda, o reconhecimento da natureza especial do labor exercido até 14/11/2014 (data do requerimento administrativo), por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 14/11/2014. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49). A parte autora juntou documentos (fls. 62/67). Em contestação com documentos (fls. 68/87), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora pede reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 07/06/1976 a 23/08/1976, 03/05/1993 a 12/12/1983, 22/02/1993 a 22/04/1993, 07/03/1994 a 05/05/1994, 07/02/1995 a 07/05/1995, 18/01/1996 a 04/04/1996, 15/01/1997 a 14/04/1997, 02/02/1998 a 02/05/1998 por enquadramento profissional especificamente no código 2.2.1 do Decreto 53.831/1964; e pede expedição de ofício para que a empresa Sociedade Guairense de Beneficência (Sogibe) apresente Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como realização de perícia técnica para o lapso de 01/10/1979 a 31/01/1987, em que laborou para Hirofumi Kage (fls. 90/95). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora indicou os agentes insalubres a que esteve exposto no lapso em que laborou para Hirofumi Kage (fls. 96 e 105). Ante a ausência da parte ré em audiência, o juízo dispensou a coleta de depoimento pessoal (fls. 126). As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 156/159). Deferida a produção de prova pericial (fls. 163/166). Laudo pericial judicial com documentos acostados às fls. 200/225. A parte autora apresentou razões finais (fls. 233/237). A parte ré quedou-se inerte (fls. 227-verso e 243). Convertido o julgamento do feito em diligência, vieram os documentos de fls. 246/254, requisitados pelo juízo. O INSS apresentou manifestação às fls. 256-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRObservo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 02/01/1975 a 14/11/2014, compreende-se que a pretensão é referente aos períodos de contribuição contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fls. 03). Assim, também não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 02/01/1975 a 02/01/1976, 07/06/1976 a 23/08/1976, 24/08/1976 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 30/11/1987, 02/10/1987 a 21/02/1993, 22/02/1993 a 22/04/1993, 03/05/1993 a 12/12/1993, 07/03/1994 a 05/05/1994, 07/02/1995 a 07/05/1995, 18/01/1996 a 04/04/1996, 15/01/1997 a 14/04/1997, 02/02/1998 a 02/05/1998 e 02/05/2001 a 14/11/2014. Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALo tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURALa prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vigora a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro de uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79, ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDOAté 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dBDe 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dBLAUDO OU PPP EXTENSORANOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - c-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTIA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - c-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTIA[1] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, na forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMa conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIALa aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à

Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 6º, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculou o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anteriormente nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791. O CASO DOS AUTOS/RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL O autor carreu aos autos, a título de início de prova material, certificado de saúde e capacidade funcional da Secretaria do Estado da Saúde de 04/05/1976, certidão de casamento de 31/1/1986, certidão de nascimento de sua filha de 11/03/1986 e documento da delegacia de polícia de Guairá de 26/07/1990, em que sua qualificação consta como lavrador e trabalhador rural (fls. 41/44). Trouxe ainda ficha de cadastro do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Guairá, carteira da cooperativa dos trabalhadores rurais de Guairá e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com registro de atividade rural (fls. 30/37 e 45/46). As declarações de sindicatos de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91), porque elaboradas com suporte apenas em declarações do próprio interessado, têm natureza de meras alegações. Assim, nada provam, ainda que mencionem documentos, caso em que isso estas e não a declaração eventual início de prova material a ser considerado. A prova de exercício de atividade urbana, no entanto, impõe que novo início de prova material da alegada atividade rural em período posterior seja produzido, a fim de que seja minimamente demonstrado por prova documental o alegado retorno à atividade rural. No caso, há prova do exercício de atividade urbana pela parte autora no interregno de 30/06/1981 a 06/10/1981 (fls. 32) conforme anotação em CTPS. Há também início de prova material do alegado retorno à atividade rural, consistente em sua certidão de casamento e vínculo em estabelecimento agroindustrial de beneficiamento de sementes (fls. 33 e 42). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. A testemunha Ademair Nicolau Dutra relatou, em síntese, que trabalhou com o autor nas fazendas São Sebastião, Córrego Rico e Córrego da Cruz, no período de 1987 a 1994. O depoente afirma lembrar do período porque trabalhava na fazenda há muitos anos. O autor era serviços gerais na fazenda, quebrava milho, arrancava amendoim, fazia acero, dirigia trator. O autor morava na cidade e ia para a fazenda com empregado ou administrador. Disse que o autor tinha entre 14 e 15 anos de idade, quando o conheceu. A testemunha Evaristo Alves da Silva narrou, em síntese, que morava na fazenda e trabalhou com o autor. As fazendas eram a Córrego Rico, São Sebastião e Córrego da Cruz, sendo que o autor morava na cidade e ia com o encarregado ou empregado. O autor era serviços gerais e fazia de tudo, colhia, tirava pendão, gradeava, capinava cerca. Disse que conheceu o autor há uns 40 anos e sabe que ele trabalhava na fazenda até 1993 ou 1994, quando o depoente saiu da fazenda. A testemunha Evaristo Alves da Silva afirmou que conhece a parte autora há cerca de 40 anos, sendo, portanto, possível retroagir seu conhecimento dos fatos a 1976, considerando a data da audiência realizada (08/11/2016 - fls. 156). Por sua vez, a testemunha Ademair Nicolau Dutra afirmou que o autor tinha, aproximadamente, 14 ou 15 anos de idade quando o conheceu, o que também retroage até 1977, visto que a parte autora nasceu em 29/12/1962 (fls. 12). Dessa forma, de plano, não é possível o reconhecimento da atividade rural de 02/01/1975 a 31/12/1975, ante a ausência de confirmação da prova oral. De outra parte, quanto aos períodos de 01/01/1976 a 06/06/1976, 24/08/1976 a 30/09/1979 e 02/10/1987 a 21/02/1993, a prova oral mostra-se insuficiente porque imprecisa, visto que as testemunhas afirmaram que a parte autora laborou nas fazendas Córrego Rico, São Sebastião e Córrego da Cruz de forma contínua de 1976 a 1993, sendo que a CTPS da parte autora registra o labor em outros locais, inclusive em atividade urbana (fls. 32/33). Assim, é de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de atividade rural dos períodos de 02/01/1975 a 06/06/1976, 24/08/1976 a 30/09/1979 e 02/10/1987 a 21/02/1993. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL De início, observe que em relação aos períodos de 07/06/1976 a 23/08/1976, 30/06/1981 a 06/10/1981, 01/10/1979 a 01/10/1987, 22/02/1993 a 22/04/1993 e 03/05/1993 a 12/12/1993 não houve reconhecimento pelo INSS nem mesmo do tempo comum (fls. 24). Quanto ao lapso de 01/10/1979 a 01/10/1987, em que a parte autora afirma ter trabalhado para Hirofumi Kage, embora a prova oral tenha confirmado o trabalho nas fazendas Córrego Rico, São Sebastião e Córrego da Cruz, não é possível aferir quais os períodos de efetivo labor. Com efeito, no caso, a prova documental consistente no registro em CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 22-verso e 33) afastam a afirmação das testemunhas de que a parte autora laborou de forma contínua de 1976 a 1993 nas mesmas localidades. Demais disso, a anotação referente ao empregador Hirofumi Kage está fora da ordem cronológica, o que afasta a presunção de veracidade da CTPS quanto a esse registro (fls. 33). De tal sorte, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 02/01/1975 a 02/01/1976, 24/08/1976 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 30/11/1987, 02/10/1987 a 21/02/1993 (o segundo e o terceiro períodos que foram objeto da prova pericial de fls. 200/225), visto que não houve o reconhecimento do tempo comum nesses períodos. De outra parte, os lapsos de 07/06/1976 a 23/08/1976, 30/06/1981 a 06/10/1981, 22/02/1993 a 22/04/1993 e 03/05/1993 a 12/12/1993 estão anotados regularmente e em ordem cronológica em CTPS e não há nos autos prova hábil a infirmá-los. Portanto, é prova documental plena do fato nela registrado, razão pela qual considero provados os períodos de contribuição de 07/06/1976 a 23/08/1976, 30/06/1981 a 06/10/1981, 22/02/1993 a 22/04/1993 e 03/05/1993 a 12/12/1993 (fls. 22-verso e 31/34). Feitas essas considerações, passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial dos períodos de tempo de contribuição provados nos autos. A parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais pelo exercício da função de serviços gerais na agropecuária dos períodos de 07/06/1976 a 23/08/1976, 22/02/1993 a 22/04/1993, 03/05/1993 a 12/12/1993, 07/03/1994 a 05/05/1994, 07/02/1995 a 07/05/1995, 18/01/1996 a 04/04/1996, 15/01/1997 a 14/04/1997, 02/02/1998 a 02/05/1998, por enquadramento em categoria profissional, no código 2.2.1, do Decreto 53.831/1964 (fls. 62/63 e 91-verso). A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Portanto, impede o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 07/06/1976 a 23/08/1976, 22/02/1993 a 22/04/1993, 03/05/1993 a 12/12/1993, 07/03/1994 a 05/05/1994, 07/02/1995 a 07/05/1995, 18/01/1996 a 04/04/1996, 15/01/1997 a 14/04/1997, 02/02/1998 a 02/05/1998. Quanto ao lapso de 02/05/2001 a 14/11/2014, em que a parte autora laborou para a Sociedade Guairense de Beneficência (SOGUBE), como vigia noturno, o PPP corroborado pelo LTCAT provam que a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos e que não exercia sua atividade portando arma de fogo, o que afasta a insalubridade e a periculosidade. Assim, é de rigor o reconhecimento como tempo comum. A ausência de reconhecimento de atividade especial nesta sentença impõe a rejeição do pedido de aposentadoria especial. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo do tempo de atividade urbana comum reconhecido nesta sentença (01 ano, 03 meses e 05 dias), somado ao tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS (15 anos, 03 meses e 18 dias - fls. 24), perfaz um total de 16 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 31/10/2014, insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000917-88.2015.403.6138 - AERTON BENTO DE OLIVEIRA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivado por sobreestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-79.2015.403.6138 - ANTONIO MIRANDA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADITAMENTO APENAS

TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DA 2ª VARA DE GUAÍRA/SP

Referência: autos nº 0002080-59.2018.8.26.0210

Audiência designada para 28/11/2018

DESPACHO / ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 053/2018-CIV-nyq

Vistos.

Deftor a substituição da testemunha arrolada

Adite-se a Carta Precatória nº 053/2018-CIV-MYA, substituindo a oitiva da testemunha Antonio Rodrigues de Souza por CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA.

Instrua-se com cópia do documento de fls. 257, com toda qualificação da testemunha.

Cópia deste despacho servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 053/2018-CIV-mya, ao Juiz DA 2ª Vara da Comarca de Guairá/SP, a ser enviada por correio eletrônico.

No mais, fica o patrono constituído intimado de que é seu ônus informar ou intimar a testemunha que arrolou, nos termos do artigo 455 caput e 1º Código de Processo Civil de 2015.

Com o retorno da deprecata prossiga-se nos termos já determinados.

Cumpra-se incontinenti, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-39.2015.403.6138 - APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-66.2016.403.6138 - ILLDA LOPES DANTE GARCIA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JAIME CARVALHO X JOSE EDUARDO FRANCO GARCIA

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação de aval prestado por seu cônjuge na cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 96/70198-6 e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal nº 0002475-37.2007.8.26.0210, da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guairá/SP. Subsidiariamente, pede declaração de que o aval prestado seja restringido aos débitos decorrentes da cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 96/70198-6 e que não se estenda à cédula rural pignoratícia nº 96/701110-2, bem como para declarar indevida a manutenção do bloqueio de cinquenta por cento dos valores bloqueados. A parte autora relata, em síntese, que Jaime de Carvalho e Margarida de Souza Carvalho emitiram cédula rural pignoratícia nº 96/70198-6 e 96/70110-2, ambas em favor do Banco do Brasil. Informa que José Eduardo Franco Garcia avalizou a cédula rural pignoratícia nº 96/70198-6 sem o consentimento da parte autora, o que torna nulo o aval pela ausência da outorga uxória. Relata que ambas as cédulas rurais constituem objeto da execução fiscal nº 0002475-37.2007.8.26.0210, da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guairá/SP, em que foi exarada ordem de bloqueio de ativos financeiros de seu cônjuge, que integra o polo passivo de aludida execução fiscal. Sustenta, por fim, que é proprietária de 50% (cinquenta por cento) dos ativos financeiros bloqueados, em razão de sua meação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/44). A parte autora efetuou o recolhimento das custas judiciais (fls. 48/51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 53/54). A parte autora aditou a petição inicial para incluir José Eduardo Franco Garcia e Jaime de Carvalho no polo passivo da demanda (fls. 56). Juntou documentos (fls. 57/71). Em contestação (fls. 76/78), a União aduz preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, alega, em síntese, que na parte autora é casada no regime de comunhão universal de bens, em que há comunhão de bens e dívidas. Sustenta que a dívida refere-se a financiamento da atividade agropastoril, que gerava benefícios para o casal. Os corréus Jaime Carvalho e José Eduardo Franco Garcia debaram de apresentar contestação (fls. 101). Com réplica (fls. 81/84). O juízo determinou o desmembramento do feito quanto aos pedidos concernentes à defesa de sua meação e de excesso de penhora, em razão da incompetência absoluta deste juízo, por se tratarem de matéria típica de embargos de terceiro e de embargos à execução (fls. 102/103). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, reitero que nos presentes autos remanescem pretensão apenas sobre o pedido de anulação do aval. ILEGITIMIDADE PASSIVA parte autora objetiva a anulação do aval prestado por seu cônjuge, José Eduardo Franco Garcia, em cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária nº 96/70198-6. O documento de fls. 21/43 prova que a União Federal, por força do disposto nos artigos 2º, 3º e 16º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 ratificou e retificou o instrumento de crédito nº 96/70198-6, inclusive a garantia pessoal consistente no aval prestado por José Eduardo Franco Garcia. Assim, afasta a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito. AVALA parte autora sustenta que o aval prestado por seu cônjuge, sem a sua anuência, é nulo. O aval foi firmado na cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária nº 96/70198-6 em julho de 1996 e nos aditivos de ratificação e ratificação de novembro de 1997, agosto de 1998, dezembro de 1999 e junho de 2002 (fls. 15/23). O aval objeto dos autos, portanto, foi concedido antes do início de vigência da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil de 2002), o qual somente entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. A obrigatoriedade da outorga conjugal para validade do aval foi trazida ao mundo jurídico apenas com o Código Civil de 2002 (artigo 1.647, inciso III) e, por conseguinte, é inaplicável ao caso, nos termos de seu artigo 2.035, in verbis. Código Civil de 2002 Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Dessa forma, não há nulidade do aval prestado por José Eduardo Franco Garcia na cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária nº 96/70198-6, uma vez que a legislação precedente ao Código Civil de 2002 não exigia outorga uxória para sua prestação, o que impõe a improcedência do pedido de declaração de nulidade do aval. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade do aval por José Eduardo Franco Garcia na cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária nº 96/70198-6. Condeno a parte autora a pagar à União honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro, a incidir sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a Jaime Carvalho e a José Eduardo Franco Garcia, em razão da ausência de contratação de advogado por estes. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-35.2016.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-83.2017.403.6138 - SANDRA APARECIDA FROTA DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- *para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-49.2017.403.6138 - JOSE AUGUSTO VICENTE DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (178/195).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-70.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-19.2013.403.6138 ()) - FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR TRABAQUIM(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-89.2010.403.6138 - JOAO BATISTA VELOSO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000979-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SEIZI MORI, NELBER UATANABI MORI, SEIZI MORI & MORI LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

Advogados do(a) RÉU: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

Advogados do(a) RÉU: MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

DE C I S Ã O

5000979-38.2018.4.03.6138

Vistos.

Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$141.753,99 em conta bancária da ré SEIZE MORI & MORI LTDA. (fl. 03 do ID 11836848), correspondente ao valor da causa, **DEFIRO PARCIALMENTE** desde já o requerimento da parte ré formulado na petição de ID 12184381 para determinar o levantamento do bloqueio de ativos financeiros das pessoas físicas SEIZE MORI e NELBER UATANABI MORI, bem como o valor de R\$4.193,41 da pessoa jurídica SEIZE MORI & MORI LTDA e demais bens bloqueados nos autos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 dias sobre as alegações e documentos anexados da parte ré (ID 12184381).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de novembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEUZA PINTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KRISTIANNE ROLIM LEITE GODOY

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IZAURA DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003337-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: PROCESSADORES MORENO LTDA - ME, CRISTIANE OVANDO MORENO, ISABELA MORENO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 12478078.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008037-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KATIA ANDREIA PINTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000022-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARICELIA BENK LAGOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (ID 12385562), intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012321-70.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELA DITTMAR RAGHIANT - MS9045

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, aguarde-se o prazo de suspensão, conforme r. despacho de fl. 125 (ID 12184679).

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009140-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AECIO PEREIRA JUNIOR - MS8669-B
EXECUTADO: VALDIR ZENSHIM OYADOMARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 116.985,90 (cento e dezesesseis mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009403-59.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCHUMACHER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LEDA FERREIRA DA SILVA, ADEMIR ANTONIO SCHUMACHER
Advogado do(a) EXECUTADO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448
Advogado do(a) EXECUTADO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448
Advogado do(a) EXECUTADO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se-a, ainda, acerca da manifestação da Exequente, conforme documento ID 12326728.

Depois, retomem os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009363-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B
EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA SOARES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS41.572,89 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) atualizada até 20/11/2018**. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004330-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006568-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, JOCELYN SALOMAO, PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO, JONAS ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao Feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data da juntada da petição ID 11216119.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006807-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VITAL ANTONIO ARESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que houve a regularização da representação processual de Vital Antônio Aresi, e, bem assim, que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar.

3. A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

4. Assim, expeça-se o requisitório com destaque dos honorários contratuais em favor de Cícero João de Oliveira (conforme determinado nos autos principais) e de Creunede Ramos Pereira, dando-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias.

5. Observe-se que, quando do pagamento, o crédito deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta o valor que se encontra pendente de devolução, conforme já explanado na decisão prolatada nos autos principais.

6. Indefiro o pedido ID 12183855, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuassem no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003940-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVO JOSE INACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 11062570, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Na sequência, aos procedimentos para transmissão do ofício requisitório.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVANOR MARIO MONTEMEZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Vítor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869 e Roberto Soligo - OAB/MS 2464, em face do despacho ID 10749518, que indeferiu o pedido de habilitação ao crédito de valor parcial devido ao exequente.

Os embargantes alegam que houve contradição deste Juízo, na medida em que autorizou o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, e indeferiu o pedido de cessão de crédito do advogado Vítor Rodrigo Sans, ambos advogados que auxiliam ou auxiliaram o desenvolvimento do processo.

Alegam, também, que há contradição no despacho, pois não vislumbram conflito entre os interesses do exequente e dos embargantes.

As alegações não merecem prosperar.

O pedido de destaque dos honorários do advogado Creunede foi formulado não somente com base na autorização para contratação de profissionais para dar continuidade ao andamento dos processos judiciais, aprovada pela assembleia da Associação Maracajuense de Agricultores (ID 8551981), mas também no instrumento de substabelecimento firmado pelo advogado Cícero João de Oliveira e no Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (ID 8551999); e, bem assim, na comprovada atuação do causídico.

Tal pedido encontra respaldo legal no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Outro fator considerado foi a proporção do valor dos honorários do advogado Creunede, com relação ao crédito de cada exequente, na alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), o que não configura cobrança abusiva a violar o dever de ética profissional.

Por outro lado, o pedido formulado por Vítor Rodrigo Sans teve fundamento em Instrumento Particular de Promessa de Cessão Parcial de Direitos e respectivo aditamento, firmado somente pelo Presidente da AMA (ID 10121590 e 10121592). Entendo que, embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, conforme alegado, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito. Conforme se vê, entre os documentos apresentados pelo ID 10995722, o substabelecimento com reserva de poderes foi apresentado nos autos do agravo de instrumento, perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Quanto ao fato de não haver conflito de interesses entre o exequente e o cessionário, o parágrafo acima demonstra que existem interesses contrários, na medida em que os embargantes requerem o recebimento de valores não homologados e sobre os quais não há notícia de concordância, que deveriam ser descontados diretamente do valor devido ao exequente - que, por sua vez, não firmou o instrumento de cessão de crédito.

Ante o exposto, não se verifica a alegada contradição, que poderia motivar a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo que se vê na peça de ID 10995268, o que parece pretenderem os requerentes é a substituição do instrumento de cessão de crédito firmado somente com a anuência do presidente da Associação Maracajuense de Agricultores, pelo contrato de prestação de serviços advocatícios, sem a demonstração dos requisitos ensejadores de tanto.

Na verdade, os requerentes insurgem-se contra o próprio mérito da decisão; o que, todavia, não pode ser atacado através da interposição de embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003938-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IVO JOSE BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Vítor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869 e Roberto Soligo - OAB/MS 2464, em face do despacho ID 10749542, que indeferiu o pedido de habilitação ao crédito de valor parcial devido ao exequente.

Os embargantes alegam que houve contradição deste Juízo, na medida em que autorizou o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, e indeferiu o pedido de cessão de crédito do advogado Vítor Rodrigo Sans, ambos advogados que auxiliam ou auxiliaram o desenvolvimento do processo.

Alegam, também, que há contradição no despacho, pois não vislumbram conflito entre os interesses do exequente e dos embargantes.

As alegações não merecem prosperar.

O pedido de destaque dos honorários do advogado Creunede foi formulado não somente com base na autorização para contratação de profissionais para dar continuidade ao andamento dos processos judiciais, aprovada pela assembleia da Associação Maracajuense de Agricultores (ID 8552461), mas também no instrumento de substabelecimento firmado pelo advogado Cícero João de Oliveira e no Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (ID 8552473); e, bem assim, na comprovada atuação do causídico.

Tal pedido encontra respaldo legal no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Outro fator considerado foi a proporção do valor dos honorários do advogado Creunede, com relação ao crédito de cada exequente, na alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), o que não configura cobrança abusiva a violar o dever de ética profissional.

Por outro lado, o pedido formulado por Vítor Rodrigo Sans teve fundamento em Instrumento Particular de Promessa de Cessão Parcial de Direitos e respectivo aditamento, firmado somente pelo Presidente da AMA (ID 10202195 e 10202196). Entendo que, embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, conforme alegado, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito. Conforme se vê, entre os documentos apresentados pelo ID 10994116, o substabelecimento com reserva de poderes foi apresentado nos autos do agravo de instrumento, perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Quanto ao fato de não haver conflito de interesses entre o exequente e o cessionário, o parágrafo acima demonstra que existem interesses contrários, na medida em que os embargantes requerem o recebimento de valores não homologados e sobre os quais não há notícia de concordância, que deveriam ser descontados diretamente do valor devido ao exequente - que, por sua vez, não firmou o instrumento de cessão de crédito.

Ante o exposto, não se verifica a alegada contradição, que poderia motivar a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo que se vê na peça de ID 10986437, o que parece pretenderem os requerentes é a substituição do instrumento de cessão de crédito firmado somente com a anuência do presidente da Associação Maracajuense de Agricultores, pelo contrato de prestação de serviços advocatícios, sem a demonstração dos requisitos ensejadores de tanto.

Na verdade, os requerentes insurgem-se contra o próprio mérito da decisão; o que, todavia, não pode ser atacado através da interposição de embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intímim-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003926-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ CESAR DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Vítor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869 e Roberto Soligo - OAB/MS 2464, em face do despacho ID 10748934, que indeferiu o pedido de habilitação ao crédito de valor parcial devido ao exequente.

Os embargantes alegam que houve contradição deste Juízo, na medida em que autorizou o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, e indeferiu o pedido de cessão de crédito do advogado Vítor Rodrigo Sans, ambos advogados que auxiliaram ou auxiliaram o desenvolvimento do processo.

Alegam, também, que há contradição no despacho, pois não vislumbram conflito entre os interesses do exequente e dos embargantes.

As alegações não merecem prosperar.

O pedido de destaque dos honorários do advogado Creunede foi formulado não somente com base na autorização para contratação de profissionais para dar continuidade ao andamento dos processos judiciais, aprovada pela assembleia da Associação Maracajuense de Agricultores (ID 8550878), mas também no instrumento de substabelecimento firmado pelo advogado Cícero João de Oliveira e no Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (ID 8550866); e, bem assim, na comprovada atuação do causídico.

Tal pedido encontra respaldo legal no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Outro fator considerado foi a proporção do valor dos honorários do advogado Creunede, com relação ao crédito de cada exequente, na alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), o que não configura cobrança abusiva a violar o dever de ética profissional.

Por outro lado, o pedido formulado por Vítor Rodrigo Sans teve fundamento em Instrumento Particular de Promessa de Cessão Parcial de Direitos, firmado somente pelo Presidente da AMA (ID 10229252). Entendo que, embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, conforme alegado, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito. Conforme se vê, entre os documentos apresentados pelo ID 10995272, o substabelecimento com reserva de poderes foi apresentado nos autos do agravo de instrumento, perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Quanto ao fato de não haver conflito de interesses entre o exequente e o cessionário, o parágrafo acima demonstra que existem interesses contrários, na medida em que os embargantes requerem o recebimento de valores não homologados e sobre os quais não há notícia de concordância, que deveriam ser descontados diretamente do valor devido ao exequente - que, por sua vez, não firmou o instrumento de cessão de crédito.

Ante o exposto, não se verifica a alegada contradição, que poderia motivar a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo que se vê na peça de ID 10995268, o que parece pretenderem os requerentes é a substituição do instrumento de cessão de crédito firmado somente com a anuência do presidente da Associação Maracajuense de Agricultores, pelo contrato de prestação de serviços advocatícios, sem a demonstração dos requisitos ensejadores de tanto.

Na verdade, os requerentes insurgem-se contra o próprio mérito da decisão; o que, todavia, não pode ser atacado através da interposição de embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intímim-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILA BUISSA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ATILIO ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
TERCEIROS INTERESSADOS: MARCOS GIANERINI FREIRE, MARI NEUSA BORTOLOTTI PEREIRA e CEVIN REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA - ME

Advogados dos Terceiros Interessados: NELSON DIAS NETO - MS2891, EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371, ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183, ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

(Ato ordinatório praticado para viabilizar a publicação do despacho ID 10609751 constando os terceiros interessados)

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Vítor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869 e Roberto Soligo - OAB/MS 2464, em face do despacho ID 10609751, que indeferiu o pedido de habilitação ao crédito de valor parcial devido ao exequente.

Os embargantes alegam que houve contradição deste Juízo, na medida em que autorizou o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Creunede Ramos Pereira, e indeferiu o pedido de cessão de crédito do advogado Vítor Rodrigo Sans, ambos advogados que auxiliam ou auxiliaram o desenvolvimento do processo.

Alegam, também, que há contradição no despacho, pois não vislumbram conflito entre os interesses do exequente e dos embargantes.

As alegações não merecem prosperar.

O pedido de destaque dos honorários do advogado Creunede foi formulado não somente com base na autorização para contratação de profissionais para dar continuidade ao andamento dos processos judiciais, aprovada pela assembleia da Associação Maracajuense de Agricultores (ID 6927673), mas também no instrumento de subestabelecimento firmado pelo advogado Cícero João de Oliveira e no Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (ID 6927666); e, bem assim, na comprovada atuação do causídico.

Tal pedido encontra respaldo legal no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Outro fator considerado foi a proporção do valor dos honorários do advogado Creunede, com relação ao crédito de cada exequente, na alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), o que não configura cobrança abusiva a violar o dever de ética profissional.

Por outro lado, o pedido formulado por Vítor Rodrigo Sans teve fundamento em Instrumento Particular de Promessa de Cessão Parcial de Direitos e respectivo aditamento, firmado somente pelo Presidente da AMA (ID 9851964 e 9851965). Entendo que, embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, conforme alegado, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensinar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito. Conforme se vê, entre os documentos apresentados pelo ID 10928249, o subestabelecimento com reserva de poderes foi apresentado nos autos do agravo de instrumento, perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Quanto ao fato de não haver conflito de interesses entre o exequente e o cessionário, o parágrafo acima demonstra que existem interesses contrários, na medida em que os embargantes requerem o recebimento de valores não homologados e sobre os quais não há notícia de concordância, que deveriam ser descontados diretamente do valor devido ao exequente - que, por sua vez, não firmou o instrumento de cessão de crédito.

Ante o exposto, não se verifica a alegada contradição, que poderia motivar a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo que se vê na peça de ID 10928044, o que parece pretenderem os requerentes é a substituição do instrumento de cessão de crédito firmado somente com a anuência do presidente da Associação Maracajuense de Agricultores, pelo contrato de prestação de serviços advocatícios, sem a demonstração dos requisitos ensejadores de tanto.

Na verdade, os requerentes insurgem-se contra o próprio mérito da decisão; o que, todavia, não pode ser atacado através da interposição de embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Sem prejuízo, intím-se o exequente e os demais terceiros interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o pedido ID 10826055, formulado pelo espólio de José Roberto Pereira.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EUCLIDES IVANI FELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CAETANO PRATA BRAGA
Advogado do Terceiro Interessado: NELSON DIAS NETO - MS2891

DESPACHO

1 - Primeiramente, destaco que considerando o teor do relatório ID 8443350, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que “os *subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão*” é inoportuna e não contribui com a presteza que este Juízo almeja alcançar.

2 - Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito para inclusão do cessionário Francisco Caetano Prata Braga, na qualidade de Terceiro Interessado, e do respectivo patrono (ID 8443507).

3 - Indefero o pedido ID 12177485, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

4 – Autorizo a expedição do ofício requisitório complementar, consignando-se que o pagamento deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta as penhoras efetuadas no rosto dos autos principais, bem como para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, caso não tenha havido resposta aos expedientes ID 11483426 e 11484762, reiterem-se-os.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ BENO NETZKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefero o pedido ID 11797659, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

Intime-se.

Na sequência, dê-se integral cumprimento ao despacho ID 11510825.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003923-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PESSATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os poderes outorgados por meio da procuração ID 12085321, entendo que a declaração ID 12085320 não supre a regularidade da representação processual do exequente João Carlos Pessatto.

Assim, intimem-se os requerentes para que apresentem o devido instrumento, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

Suprida a determinação, façam-se os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido ID 12180368.

No silêncio, arquite-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: ANDREIA CRISTINA ANTUNES DE MORAIS, ROBERTO SOLIGO, MARCELO RODRIGUES SALAZAR, FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogados dos Terceiros Interessados: NILTON ALVES FERRAZ - MS4017, ROBERTO SOLIGO - MS2464, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KEILA DE LIMA ARAR PIMENTEL - MS6157, CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar dos honorários advocatícios, com a ressalva de que o valor deverá ficar à disposição do Juízo tendo em conta as inúmeras cessões de crédito efetivadas nos autos principais.

3. Intimem-se os terceiros interessados para que, querendo, manifestem-se no presente Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, cadastre-se o requisitório, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: MARINO GAVA

REPRESENTANTE: TERESINHA BURIM GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando a documentação apresentada (termo de compromisso de inventariante, procuração e certidão de óbito), defiro o pedido de habilitação ao crédito do autor Marino Gava.

3. Retifique-se a autuação do Feito para que conste a inventariante Marínes Gava, na qualidade de representante do espólio, conforme documento ID 12440327.

4. Indefiro, no entanto, o pedido de destaque dos honorários contratuais. Tendo em conta que houve abertura de inventário dos bens deixados pelo autor, tais questões devem ser dirimidas pelo Juízo da Sucessão, competente para decidir sobre a disponibilização do patrimônio do espólio. A esse respeito, vale citar a norma estabelecida no Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.”

5. Ainda que já tenha sido formalizada a partilha dos bens, o crédito aqui executado deverá ser objeto de sobrepartilha, o que poderá se dar nos mesmos moldes utilizados para o inventário, qual seja, através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

“Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.”

6. Ante o exposto e considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, determino a expedição do requisitório complementar, integralmente em favor da inventariante, cuja importância deverá ficar à disposição do Juízo para posterior envio à 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, vinculada aos autos nº 019.04.003429-0.

7. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias, observando-se que o autor não comprovou a devolução dos valores recebidos a maior nos autos principais.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: ERNESTO BONILLA KERSTING

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PADRÃO CADOFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do Terceiro Interessado: JOSÉ EDUARDO FARACCO FERNANDES - MS7656, HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar dos honorários advocatícios, com a ressalva de que o valor deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta a cessão de crédito efetivada nos autos principais, bem como a existência de valores a serem devolvidos, conforme exposto na decisão acima mencionada.

3. Intime-se o terceiro interessado para que, querendo, manifeste-se no presente Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, cadastre-se o requisitório, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008993-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERNESTO BONILLA KERSTING
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: PADRÃO CADOFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do Terceiro Interessado: JOSÉ EDUARDO FARACCO FERNANDES - MS7656, HILÁRIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, originada do crédito remanescente existente nos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000, no qual houve determinação para que o Feito fosse desmembrado.

2. Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar dos honorários advocatícios, com a ressalva de que o valor deverá ficar à disposição do Juízo, tendo em conta a cessão de crédito efetivada nos autos principais, bem como a existência de valores a serem devolvidos, conforme exposto na decisão acima mencionada.

3. Intime-se o terceiro interessado para que, querendo, manifeste-se no presente Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, cadastre-se o requisitório, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLAUDIO JONER HOLSBACH
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Indefero o pedido ID 9845726, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 – Cumpra-se o item “6” do despacho ID 8620637. Vinda a resposta, o pedido ID 10533585 será apreciado.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009380-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA - MS20257
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

DECISÃO

Observo que, conforme certidão de ID 12440827, o recolhimento das custas processuais (ID 12439554 e ID 12439583) foi realizado em favor de unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização das custas processuais, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009390-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISABELLA REZENDE VENDRAME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA REZENDE VENDRAME - MS19948
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos,

Constatado que, conforme certidão ID 12442306 e GRU ID 12441023, o recolhimento foi realizado em favor de unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo – UG 090017).

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: **Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015**), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização das custas processuais, tornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004038-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VERA LUCIA WENTZ CUENGA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009270-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAFAEL SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUSA SILVA - MS21110
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, OAB/MS

DESPACHO

Diante da certidão lavrada no ID 12422452 e da ausência de pedido de justiça gratuita, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

Ante o teor da certidão constante no ID 12426303, bem como ante a ausência de requerimento de justiça gratuita, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

DESPACHO

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF.

No caso dos autos, verifica-se que a guia foi recolhida junto ao Banco do Brasil, não obstante a cidade de Três Lagoas/MS (bem como Campo Grande/MS) possua agência da Caixa Econômica Federal.

Observe, ademais, que conforme certidão ID 12430148, o recolhimento foi realizado mediante código incorreto e em favor de unidade gestora indevida.

Assim, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ATO ORDINATÓRIO

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, fls. 3-25, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EX P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009272-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KARY SAMPAIO MEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KARY SAMPAIO MEI**, contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – UNIDADE 26 DE AGOSTO**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o processo administrativo relativo a revisão do benefício de aposentadoria, protocolado sob o n. 36750.000053/2018-22.

Alega o impetrante que protocolou o pedido da revisão do benefício nº 180.665.956-2 na data de 12/01/2018, pois este não reconhecia a atividade especial por ele exercida, porém o pedido ainda não foi analisado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decisum. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 (negritei e grifei))

Portanto, entendo este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há cerca de 10 (dez) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

A doutrina enumera os princípios a serem observados em sede de processo administrativo, como podemos analisar na obra Manual de Direito Administrativo, de José dos Santos Carvalho Filho:

O processo administrativo federal deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (2018, p. 1044)

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 36750.000053/2018-22, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS

Nome: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS
Endereço: Rua Primeiro de Julho, 334, Vila Carvalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-610

DESPACHO

Intime-se a exequente, para no prazo de dez dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção dos autos.

Campo Grande//MS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008898-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZENIRA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SEGUE DECISÃO PROFERIDA EM MEIO FÍSICO:

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico c/c pedido de tutela de urgência antecipatória, esse para o fim de que seja mantida a parte autora na posse do imóvel, sendo que o segundo leilão extrajudicial está definido para o dia 22/11/2018, às 9h. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Por inexperiência da autora e má-fé da requerida, firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito com o devedor.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda por parte da autora, que atrasou o pagamento de algumas prestações mensais e, quando tentou fazer o pagamento de algumas parcelas, foi surpreendida pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Alegou que a requerida se negou a autorizar o levantamento do FGTS da autora para o pagamento da dívida. Isso inviabilizou qualquer negociação e terminou por chegar à execução extrajudicial. Nesse ponto, defendeu irregularidades do procedimento de execução extrajudicial.

Argumentou, ainda, outros temas, como, por exemplo: a vinculação do contrato ao Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de constituição do devedor em mora com avisos reclamando a suposta dívida, da necessidade de notificação pessoal, da ausência de critérios para a revisão do valor do imóvel em caso de leilão público, com necessidade de avaliação prévia e da impossibilidade de alienação por preço vil, da necessidade de publicidade dos leilões extrajudiciais, da imprescindível notificação dos devedores acerca dos leilões extrajudiciais, da iliquidez da obrigação contida no título objeto de execução extrajudicial e do direito do saque do FGTS para quitação de parte das parcelas mensais em atraso ou de parte do saldo devedor do financiamento.

Juntou documentos. Toda referência às folhas dos autos do processo se fará por meio da indicação do número das folhas do processo no formato PDF.

É um breve relatório.

Decido.

De pronto, defere-se à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, determinando-se os registros pertinentes.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve-se salientar, consoante sabido e ressabido, a necessidade de contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015.

Entretanto, não se vislumbra prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida a autorizar a concessão da medida de urgência buscada.

Ademais, nesta fase dos autos, entende-se que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da nº Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

.....

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.

AC 00041727020124036102. APELAÇÃO CÍVEL 1945366. TRF3. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2016. [Excertos destacados.]

Dessa forma, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido antecipatório não comporta deferimento.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de urgência.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do NCPC, designo o dia **20/02/2019**, às **14h30min**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do NCPC.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do NCPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se.

Viabilize-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007319-80.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: INGRID MARIA JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE MOREIRA DELGADO - MS5027
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 22 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005575-60.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
INVENTARIANTE: ADROALDO HOFFMANN
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009398-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673
Nome: FRANCISCO LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEDA MARIA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIMARA GOMES DOS SANTOS, OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a devolução das Cartas Precatórias, sobre a petição da requerida Lucimara Gomes dos Santos juntada em 28/09/2018, bem como para apresentarem alegações finais.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEDA MARIA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIMARA GOMES DOS SANTOS, OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a devolução das Cartas Precatórias, sobre a petição da requerida Lucimara Gomes dos Santos juntada em 28/09/2018, bem como para apresentarem alegações finais.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003105-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEKI KAMIBA YASHI - MS14580, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041-B
EXECUTADO: INDALECTO AQUINO FERREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito, considerando a certidão de ID 12511278."**

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007232-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112
EXECUTADO: TECNODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES, ALCOOL, OLEOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ALEM STRALIOTTO - MS11252, ELAINE ALEM BRITO - MS8418
Nome: TECNODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES, ALCOOL, OLEOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - ME
Endereço: RUA PARANÁ, 350, CENTRO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009058-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEY MENEZES DAS CHAGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ODIVAN CESAR AROSSI - MS9558, RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA - MS9029
Nome: SIDINEY MENEZES DAS CHAGAS
Endereço: Rua Josué Pereira Ferreira, 1516, Parque Residencial Rita Vieira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-270

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, em cumprimento do disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009143-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EXECUTADO: ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ, CARLOS HENRIQUE DE FREITAS, ILARIO DE SOUZA PINTO, FRANCISCO BARRETO REGIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUDIZIO GOMES - MS3920-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUDIZIO GOMES - MS3920-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUDIZIO GOMES - MS3920-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUDIZIO GOMES - MS3920-A
Nome: ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS HENRIQUE DE FREITAS
Endereço: desconhecido
Nome: ILARIO DE SOUZA PINTO
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO BARRETO REGIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O Tquã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte executada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009360-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: LUCIANO COMPAGNONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA - MS3044
Nome: LUCIANO COMPAGNONI
Endereço: Rua Marechal Rondon, 408, - até 0999 - lado ímpar, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O Tquã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5871

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

.Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para informar se lhe foram restituídos os cheque nº 0002490, agência 1096-0, conta corrente 9670-9, do Bradesco, no valor de R\$ 20.375,00, o cheque nº 100090, agência 426-8, conta corrente 113957-2, do banco UNIBANCO, no valor de R\$ 35.000,00, uma vez que não há informação nos autos de que eles tenham sido devolvidos ao seu portador. Registro que transcorrido o prazo de 90 dias sem que os referidos cheques sejam reclamados, fica desde logo decretada a perda dos citados valores em favor da União Federal (art. 123 do CPP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5872

ALIENACAO JUDICIAL

0000620-05.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-38.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

1. Vistos, etc.
2. Diante da manifestação do MPF de fls. 11 e certidão de fls. 16vº, homologo, para os fins de direito, a avaliação apresentada a fls. 10.
3. Aguarde-se a designação de leilão em data oportuna.
4. Ciência ao MPF e intime-se.

ACAO PENAL

0004724-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ADELINO MARQUES X FERNANDO PEREIRA ORTEGA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

1. Tendo em vista que o réu, mesmo intimado a fls. 493, deixou de apresentar razões, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar as razões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. Após, cumpra-se os itens 5, 6 e 7 do despacho de fls. 490.
3. As providências.

Expediente Nº 5873

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO E SP101731 - AMERICO DAMBROSIO JUNIOR E MS011996 - CELSO MARCON E MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES)

Vistos, etc.1. Diante do teor das manifestações de fls. 5881/6041, expeça-se o necessário ao cumprimento da sentença que determinou o levantamento dos bens.2. Defiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias efetuado pela defesa de NILTON ROCHA FILHO.3. Em relação ao item h do despacho de fls. 5808/5809, tendo em vista o decurso do prazo do prazo de 30 (trinta) dias, fica autorizada a destruição dos materiais. Oficie-se ao Setor de Arquivo e Depósito Judicial.4. Resta pendentes a devolução dos seguintes bens:a) Valor referente à arrematação do veículo Mitsubishi L 200 Sport 4x4 HPE, cabine dupla, diesel, cor preta, ano 2004, RENAVAM 830128832, placas HRS 5001, depositado na conta judicial n. 3953.635.311736-8; b) Valor referente à arrematação do veículo GM/Blazer Advantage, ano 2005/2005, cor preta, placas HRS 2448, depositado na conta judicial n. 3953.635.312671-5, que deverá ser restituído ao BANCO FINASA SA consoante decisão exarada nos embargos de terceiro n. 2007.60.00.005653-9;c) Valor de R\$ 13,48, depositado na conta 3953.635.002522-5, em virtude de bloqueio via BACENJUD a ser restituído para COMERCIAL AGRICOLA MIRASSOL LTDA, CNPJ 36.787.844/0001-71;d) Diversos HDs apreendidos da empresa CAMPINA VERDE que se encontram acautelados na Justiça Federal de Dourados (2ª Vara Federal de Dourados - Lote 520/2018).4.1. O veículo placa HRS 5001 arrematado em leilão judicial pertencente a ANTONIO CORREIA DIAS. Cadastre-se o advogado constituído no incidente de restituição n. 0001549-58.2006.403.6000, Dr. Sebastião de Oliveira Lima, OAB/SP 15129, intimando-o para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, conta para transferência dos valores referente à alienação judicial do veículo.4.2. Cadastre-se o advogado constituído nos autos n. 0005653-59.2007.403.6000, Drª. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, OAB/MS 11.654, intimando-a para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, conta para transferência dos valores referente à alienação do veículo placas HRS 2448 (fls. 5778/5779), tendo em vista sentença transitada em julgado que determinou restituição dos valores remanescentes ao embargante nos seguintes termos:Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a constrição do veículo Chevrolet Blazer, placas HRS-2448, na parte equivalente aos valores efetivamente pagos pela empresa SP Assessoria Empresarial S/C. Para cumprimento desta decisão, o bem deverá ser leiloado, retendo-se os referidos valores, para a garantia do Juízo, e levantando-se o que sobejar, em favor do embargante. O embargante, querendo, poderá antecipar, em favor do Juízo, o depósito da quantia paga pela empresa SP Assessoria Empresarial S/C, devidamente atualizada até a data do depósito, caso em que o veículo lhe será imediatamente restituído, ficando, nesta parte, desde já, ancorado no poder geral de cautela, antecipados os efeitos da tutela. Cópia aos autos do processo n. 2005.60.00.009274-2 e aos autos da ação penal n. 2004.60.02.002649-7. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca. P.R.I.C. 4.3. Em relação ao valor depositado em nome da empresa COMERCIAL AGRICOLA MIRASSOL LTDA, expeça-se carta precatória para intimação do sócio administrador, Helena Livrada Fernandes Jacques, para que informe conta para transferência do valor bloqueado, no prazo de 5 (cinco) dias.4.4. Quanto aos HDs acautelados na 2ª Vara Federal de Dourados comunique-se ao juízo para que proceda à devolução dos bens diretamente aos advogados constituídos.5. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:5.1. Carta Precatória nº *396/2018-SE-DBN*, a ser endereçado para Subseção Judiciária de Ponta Porã para os fins de dea) INTIMAÇÃO da sócia-administradora da empresa AGRICOLA MIRASSOL LTDA, HELENA LIVRADA FERNANDES JACQUES, CPF 003.769.001-99, com endereço na Rua João Manoel Cardinal, n. 19, Jardim Marabá, Ponta Porã/MS, para que informe conta para restituição do valor bloqueado via Bacenjud em virtude de decisão nos autos n. 0009274-35.2005.403.6000.PRAZO: 30 (Trinta) dias.Expeça-se o necessário. CUMPRAM-SE.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5767

MANDADO DE SEGURANCA

0004415-53.2017.403.6000 - CARLOS EDUARDO ALVES GUIMARAES(MS018000 - EDUARDO AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

F. 125-126. Ciência o impetrante.

Expediente Nº 5768

MANDADO DE SEGURANCA

0009014-06.2015.403.6000 - BIOSUL PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E MS0006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica a impetrante intimada da expedição de alvará, em seu nome (Biosul) podendo retirá-lo na Secretaria deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001537-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006999-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANESSA APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: VANDERLY APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA - MS9127, MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição nº 11706079: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão nº 10613607.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006461-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255/O, PAULO ROBERTO SCHMIDT - MT19571/O

IMPETRADO: COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL, E PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO DA SAUDE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ANDRE LASCH - MT4324/O

DECISÃO

LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL** e o **PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridades coatoras.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

Trata-se de ato coator praticado pela Autoridade impetrada, em razão de ter inabilitado o lance da empresa com a suposta alegação da planilha de custos estar incompleta, e o valor do auxílio alimentação não estar de acordo com a Convenção Coletiva MS 2018, e até mesmo em relação aos tributos apresentados, no entanto, a empresa manifestou sua intenção de recurso, sendo o mesmo também rejeitado, ferindo assim o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Em relação a erros na planilha o edital é bastante claro quanto ao fato de que possíveis erros não constituem motivos para desclassificação de proposta, senão vejamos:

"Item 7.8.5 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser reajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto."

Assim mesmo com erros no preenchimento das planilhas, deveria ser oportunizado prazo para o mesmo sanar os erros e não o desclassificar de plano.

Em relação ao auxílio alimentação, insta salientar que, caso houvesse o referido erro, deveria ser dado prazo para empresa efetuar a correção do erro, pois frisa-se "erro no preenchimento de planilha não é motivo de desclassificação da proposta."

Em relação aos impostos apresentados, tem-se que a empresa é tributada pelo lucro real, diferente da tributação da empresa vencedora do certame, uma vez que a mesma é tributada pelo lucro presumido.

Assim, conseqüentemente, terá diferenças quanto aos tributos apresentados por esta ou aquela empresa.

Sabe-se que a impetrante utiliza o regime de tributação lucro real, e neste regime aplica-se o regime não cumulativo de imposto no cálculo de PIS e COFINS, sendo que o regime não cumulativo é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Diante desse regime tem-se que as alíquotas de PIS e COFINS são de 1,65% para o primeiro e 7,6% para o segundo, de acordo com o art. 2º da LEI 10.637/2002 e art 2º da Lei 10.833/2003, respectivamente.

Já em relação ao ISS a alíquota utilizada na planilha de custos é a exigida pelo município em que os serviços seriam prestados, ou seja, Campo Grande e Dourados.

Sendo que Campo Grande de acordo com o anexo I da Lei Complementar nº 59 de 02 de outubro de 2003, a alíquota de ISS é 5% e em Dourados a alíquota também é de 5% de acordo com a tabela 03, anexo II da Lei Complementar nº 71 de 29 de dezembro de 2003.

Assim tem-se que os valores demonstrados na planilha de custos pela impetrante estão corretas, de acordo com o seu regime de tributação em relação a PIS e COFINS e as alíquotas exigidas nos Municípios no caso do ISS.

Conforme exaustivamente já falado no presente *mandamus*, possíveis erros no preenchimento da planilha de custos, não configura motivos para desclassificação, e sim de oportunizar prazo para a impetrante sanar tal erro. A ausência desse prazo fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pelo princípio do contraditório tem-se a proteção ao direito de defesa, de natureza constitucional, conforme consagrado no artigo 5º, inciso LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes".

A ampla defesa, por sua vez, constitui garantia constitucional resultante da assertiva de que o processo é a institucionalização do jogo da argumentação, estando intrinsecamente relacionada ao princípio do contraditório.

Embora tal princípio seja garantia constitucional, em nosso cotidiano, constatamos que, salvo raríssimas exceções a Administração Pública, quando do processamento e julgamento de certames licitatórios, não observa os referidos princípios, deixando, na maioria das vezes, de oportunizar aqueles interessados que eventualmente serão afetados com a prática de um determinado ato administrativo, a apresentação prévia do contraditório e ampla defesa.

Várias são as situações que podem ocorrer no curso de um certame licitatório e que, necessariamente, demandam a abertura do contraditório e da ampla defesa. A Lei de Licitações, em determinadas passagens, traz expressamente em seus comandos normativos esta obrigatoriedade, porém em outras situações, muito embora não consignada expressamente no texto legal, mas, por força de dispositivo constitucional (inc. LV do art. 5º), referida obrigatoriedade é inafastável.

O licitante tem o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados constitucionalmente. Tal direito deverá ser oportunizado pelo pregoeiro, assim que verificado algum vício ou erro, como no presente caso em erro de preenchimento na planilha de custos, direito esse que lhe foi cerceado.

Ademais, tem-se que a proposta oferecida pela impetrante foi a melhor e mais vantajosa a Administração Pública, e não fosse a atitude totalmente arbitrária do pregoeiro, o impetrante seria o vencedor do certame.

Como vimos, **VERIFICANDO-SE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO**, bem assim a inexistência da possibilidade de insurgência contra o ato pela via recursal, podendo resultar lesão grave ou irreparável para a parte, **DEVE-SE CONCEDER A SEGURANÇA, A FIM DE CONFERIR EFETIVIDADE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Pede a concessão de liminar para suspender o pregão eletrônico n. 18/2018 e a contratação da empresa declarada vencedora.

Juntou documentos.

Determinei que a impetrante requeresse a citação da empresa vencedora e recolhesse as custas processuais (doc. 10085852).

As custas foram recolhidas (doc. 10137394) e foi requerida a citação da empresa vencedora (doc. 10202777).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 10219842).

As autoridades prestaram informações (doc. 10650253). Afirmaram que realizaram consulta no sistema SICAF e constataram 25 ocorrências como advertências e multas aplicadas com base na Lei n. 8.666/1993. Assim, concluíram que a impetrante não estava apta para firmar o contrato objeto da licitação.

Determinei que as autoridades apresentassem cópia integral do processo administrativo do certame e esclarecessem as afirmações acerca da desclassificação da impetrante, porquanto a ata do pregão não menciona aplicação de penalidades (doc. 10795779).

A empresa **SELIGIEL SERVIÇOS TERCEIRIZAÇÕES EIRELI – EPP**. afirmou que o pregoeiro aplicou o item 8.1.6 do edital ao inabilitar a impetrante por existência de sanção. Acrescentou que a impetrante não registrou intenção de recurso e que a proposta dela é inexequível.

Diante da ausência de manifestação das autoridades, concedi novo prazo para apresentar os esclarecimentos solicitados (doc. 11067449).

As autoridades limitaram-se a apresentar cópias do processo administrativo (doc. 11214798), pelo que determinei o integral cumprimento da decisão ID num. 10795779, sob pena de multa e de afastamento das funções que ocupam (doc. 11248782).

A impetrante apresentou novos documentos (doc. 11545696).

As autoridades complementaram as informações, alegando a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e afirmando que a impetrante não manifestou intenção de recurso. Quanto ao mérito, disseram que a impetrante foi desclassificada pelas razões apresentadas na ata do pregão e também em razão das diligências realizadas que encontraram diversas penalidades aplicadas à impetrante. Acrescentaram que o campo "Justificativa" disponível no sistema eletrônico não permite preencher com liberdade o registro dos fatos em razão da limitação de caracteres e por isso coube apenas a informação de que havia problemas com a planilha de custos da concorrente. Discorreram novamente sobre as penalidades impostas à impetrante.

Decido.

A decadência do direito de interpor recurso, estabelecida no art. 4º, XX, da Lei n. 10.520/2002, não se aplica à impetração de mandado de segurança. Assim, rejeito a alegação de decadência.

Passo à análise do pedido de liminar.

Com a complementação das informações, as autoridades ratificam que o único fundamento inserido na ata do pregão para justificar a inabilitação da impetrante é aquele relativo à planilha de custos.

Em que pese a justificativa de que a limitação de caracteres impediu a inclusão do outro fundamento – 25 advertências e multas aplicadas à impetrante, conforme sistema SICAF – é certo que tal alegação não merece acolhida.

Isso porque da ata do pregão é possível constatar diversas manifestações do pregoeiro mais extensas do que a decisão de inabilitação da impetrante (doc. 11215003, p. 10-11).

Ademais, as autoridades reconhecem ser ilegal a confecção de uma ata fora do sistema para incluir outros motivos de inabilitação e, com muito mais razão, não é possível aceitar motivos que não se encontram em ata alguma.

Assim, neste juízo de cognição sumária, considero que a existência de advertências e multas no sistema SICAF não constitui motivo para inabilitação da impetrante, uma vez que não constaram da decisão proferida pelo pregoeiro.

E, quanto aos motivos lá alinhados – “sua Empresa está inabilitada pois a planilha de custos está incompleta. E o valor do auxílio alimentação não está de acordo com a Convenção Coletiva MS 2018, e até mesmo em relação aos tributos apresentados” – verifico que as autoridades não observaram o item 7.8.5 do Edital, que diz:

Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

Embora a redação utilizada não seja das melhores e também não ter sido esclarecida por ocasião das informações, é possível concluir que os erros apontados dizem respeito ao preenchimento da planilha, o que leva à incidência da norma do item 7.8.5, já referido.

Assim, deveria o pregoeiro ter apontado especificamente os pontos nos quais considerou a planilha incompleta e aberto prazo para as necessárias correções. Caso a licitante insistisse no erro, seria o caso de decretar sua inabilitação. No tocante às penalidades referidas, elas deveriam ter constado da decisão, fundamentadamente.

Estimo, portanto, que a inabilitação da impetrante ofendeu o devido processo legal, desrespeitando as normas editalícias, o que leva à renovação dos atos licitatórios, a partir daquele momento.

O perigo na demora também está presente, já que o objeto da licitação encontra-se em execução por empresa diversa.

Diante disso, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para determinar que as autoridades reanalisem a proposta da impetrante, observando as normas do edital, dentro do prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e sob pena de **afastamento das funções que ocupam** (art. 139, IV, do CPC).

Esclareço que o contrato celebrado com a vencedora continua em vigor até que sobrevenha eventual decisão judicial ou administrativa aceitando a proposta da impetrante e anulando atos do certame.

Ressalto ainda que as autoridades não estão obrigadas a considerar a impetrante habilitada, desde que observem as normas do edital e das leis que regem a matéria.

Intimem-se. Inclua-se a União como interessada. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008429-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BALBINO FRANCISCO BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o impetrante intimado a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2354

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0014972-80.2009.403.6000 (2009.60.00.014972-1) - MARCELO DA ROSA COUTINHO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JUSTICA PUBLICA

À vista da certidão supra, verifico que o requerente desinteressou-se pelo prosseguimento do feito. Assim, à vista da falta de documentos comprobatórios de regularidade da propriedade/posse das armas apreendidas, indefiro o pedido de restituição. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, após as providências de praxe, encaminhem-se para a Comissão de Gestão Documental para destruição.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0013958-22.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-40.2013.403.6000) - CIRUMED COMERCIO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

À vista da certidão supra, o silêncio da requerente permite presumir que recebeu os documentos, bens e mídias apreendidos nos autos principais e . Assim, juntem-se cópias do despacho de f. 171 e deste despacho nos autos principais (0004509-40.2013.403.6000), abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0010244-49.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-28.2016.403.6000) - ELIANDRO ALIMENTOS LTDA(RS061618 - DIOMEDES LUIS BASTOS) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0010244-49.2016.403.6000 Vistos etc. ELIANDRO ALIMENTO LTDA qualificada, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando, em síntese, que é proprietário do(s) seguinte(s) veículo(s): Caminhão Mercedes Benz/Atron 2324, ano 2012, Placa ITR 1787 de Rolante/RS, chassi 9BM695304CB867596, apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0009159-28.2016.403.6000 (IPL 0372/2015-SR/DPF/MS), que em 21/05/2013 seu caminhão fora roubado na cidade de Embu das Artes/SP. Às fl. 16/18, juntou boletim de ocorrência do furto. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a restituição do veículo ao requerente. Às fls. 27/33, foi juntado cópias dos Laudos Periciais onde foram constatadas sinais de adulterações em seu NIV, porém, após a realização de exame quírico-metalográfico, observou-se a seguinte numeração 9BM695304CB867596, compatível com o veículo com ocorrência de roubo registrado na cidade de Embu das Artes-SP. É o relatório. Decido. O pedido inicial procede. A requerente deixo claro sua propriedade, conforme demonstrado nos Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV e comprovante de pagamento juntado aos autos às fls. 20 e 21. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo, Caminhão Mercedes Benz/Atron 2324, ano 2012, Placa ITR 1787 de Rolante/RS, chassi 9BM695304CB867596, a requerente ELIANDRO ALIMENTOS LTDA, bem como da documentação relativa ao referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, ressalvo que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial nº 0009159-28.2016.403.6000 (IPL 0372/2015-SR/DPF/MS). Cópia desta decisão serve como Ofício nº 4939/2016-SC05.

OF.N.4939.2016.SC05.ip a ser encaminhado à Superintendência de Polícia Federal dando ciência desta decisão. Cópia desta decisão serve como Ofício nº 4940/2016-SC05. *OF.N.4940.2016.SC05.ip* a ser encaminhado à Receita Federal dando ciência desta decisão. Junte-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ofício-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, MS, 30 de Novembro de 2016. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0008378-69.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-90.2017.403.6000) - SARTORI TRANSPORTES LTDA - ME(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO

Ante o exposto, defiro o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, do veículo VOLVO FH 460 6X2, placas QBN-6147, cor branca, RENAVAM n.º 01026592353 e chassi 9BVAG20C5EE827176, a requerente. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais (0005583-90.2017.403.6000). Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2360

EXECUCAO PENAL

0008264-77.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HELIO SUSSUMO YAMAUTI(SP112864 - ANTONIO GOMES DE MELO E MG026438 - MARCO ANTONIO DE LIMA ARAUJO E SP112864 - ANTONIO GOMES DE MELO E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI E MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA E MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA E MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade do réu HÉLIO SUSSUMO YAMAUTI, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO PENAL

0007258-59.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CARISSIMO PICORELLI(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apearado WAGNER CARISSÍMO PICORELLI, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO PENAL

0006683-30.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ORION DEQUECH(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade do réu ORION DEQUECH, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACA0 PENAL

0002568-55.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da ré CEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACA0 PENAL

0011945-79.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AVELINA SANDIM DE REZENDE(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS016652 - KAREN DANIELLE BERNARDONI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada Avelina Sandim de Rezende. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003772-07.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA, NILSE SOARES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND - MS7735

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND - MS7735

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELTA DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA, LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693

Advogado do(a) RÉU: ROMULO ALAN RUIZ - TO3438

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 14-C c/c 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4553

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001051-9) - RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X EMILIO MARILSO DUARTE X EDSON DE ARAGAO MATTOS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X ANDERSON ALVES BARATELLA X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X JESIEL ALVES DA ROSA X INACIO CHIMENES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X DARLEI RIOS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X JEFFERSON ANTONIO TORRACA(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO MARILSO DUARTE X UNIAO FEDERAL X EDSON DE ARAGAO MATTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ALVES BARATELLA X UNIAO FEDERAL X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JESIEL ALVES DA ROSA X UNIAO FEDERAL X INACIO CHIMENES X UNIAO FEDERAL X DARLEI RIOS X UNIAO FEDERAL X CELIO FERNANDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON ANTONIO TORRACA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara fica o autor Jefferson Antonio Torraca intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar junto a Receita Federal, a situação de seu CPF para fins de expedição de RPV, tendo em vista que o mesmo se encontra cancelada por encerramento de espólio, conforme consulta de fl. 586.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003001-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA E MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS017956 - LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

- 1) Intime-se novamente a defesa de Valdir Perius e Luiz Carlos Bonelli para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, eis que na publicação de fl. 1783 não constou o nome de todos os advogados destes réus, conforme requerido no substabelecimento de fl. 1308.
- 2) Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, informem as partes, no prazo de 05 dias, se existe algum óbice à migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Em caso negativo ou no silêncio das partes, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Providencie, a Secretaria, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º da aludida resolução nos processos eletrônico e físico, arquivando-se este. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002556-93.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLICE VASQUES LOPES(MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X ASTOR JOAO BRAGANHOLO

- 1) Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, informem as partes, no prazo de 05 dias, se existe algum óbice à migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Em caso negativo ou no silêncio das partes, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Providencie, a Secretaria, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º da aludida resolução nos processos eletrônico e físico, arquivando-se este.
- 2) Manifeste-se o Parquet em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Neste momento o autor deverá especificar as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0003958-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

- 1) Promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
 - 2) Cumprida a providência supra, retire a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). A digitalização mencionada far-se-á:
 - a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
 - 4) Não cumprida a determinação acima, acaulem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
- Cumpra-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0001150-37.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X XINGU ALUGUEL DE MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP X FABIO MONTEIRO DA SILVA

- 1) Recebem-se os embargos monitorios de fls. 32-34 eis que tempestivamente opostos. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação (CPC, 702, 5º).2) Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.3) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos.4) Defere-se aos réus o benefício da gratuidade judiciária.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001104-24.2012.403.6002 - ANSELMO BASSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001107-76.2012.403.6002 - CLEITON LUIS BITTINGER(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001112-98.2012.403.6002 - FELIPE FULIOTTO PERES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-38.2012.403.6002 - HELIO RODOLFO HILDEBRAND(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001118-08.2012.403.6002 - JUAREZ KALIFE FILHO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001140-66.2012.403.6002 - PAULO EZIO CUEL(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001141-51.2012.403.6002 - HENRIQUE CEOLIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001637-80.2012.403.6002 - ANTONIO GERALDO GLERIA PERUZZI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001968-62.2012.403.6002 - ALVARO FRANCISCO AMENDOLA FILHO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002467-46.2012.403.6002 - DANILO ANTONIO BRUSCHI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002725-56.2012.403.6002 - ANTONIO LUIZ MANCIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003090-13.2012.403.6002 - ALCEU LUIZ VICENSI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUMARAES)

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003091-95.2012.403.6002 - IRINEU ANTONIO KNUDSEN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003092-80.2012.403.6002 - JAIR LUIZ CASANOVA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003252-08.2012.403.6002 - PAULO SPONCHIADO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001002-65.2013.403.6002 - ROBERTO LUIZ COTTICA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001102-20.2013.403.6002 - LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001390-65.2013.403.6002 - IRAEL ANTONINI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003303-82.2013.403.6002 - WELLINGTON JHONNY CARRADORE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
 - 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003497-82.2013.403.6002 - WAGNER DIAS DOS SANTOS(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
- 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003830-34.2013.403.6002 - PAULO HEITOR WEBER(PR030255 - GABRIEL PLACHA E PR027171 - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
- 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004415-86.2013.403.6002 - RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA(MS016195A - GABRIEL PLACHA E MS016194A - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
- 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004416-71.2013.403.6002 - MICHEL QUINI BIAGI(MS016195A - GABRIEL PLACHA E MS016194A - CARLOS ARAUZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
- 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002941-75.2016.403.6002 - HUGO KOITI NO(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

- 1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
- 2) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000851-85.2002.403.6002 (2002.60.02.000851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Observa-se que as pesquisas de bens passíveis de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

Em face do exposto suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determina-se o arquivamento provisório dos autos dispensado a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do dispositivo legal supramencionado.

Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativos do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004676-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ANTONIO IRINEU JAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO IRINEU JAIME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos extraídos do sistema INFOJUD, indicando bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida.

Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005233-33.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os documentos extraídos dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, indicando bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção (CPC, 485, III, 1º).

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0) - LUIZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUTA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, informem as partes, no prazo de 05 dias, se existe algum óbice à migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Em caso negativo ou no silêncio das partes, promova a Secretaria a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Providencie, a Secretaria, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º da aludida resolução nos processos eletrônico e físico, arquivando-se este.

Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001498-89.2016.403.6002 - ANTONIO TONANNI X MARIETA TONANI COLESI(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA ITA POTY

1) Promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

2) Cumprida a providência supra, retire o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

3) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.

4) Não cumprida a determinação acima, acautelem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

000462-75.2017.403.6002 - JUAREZ KALIFE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido em face do Banco do Brasil S/A. A execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em

01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetirem a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1. Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação/execução se desenvolve no interesse do autor, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0000709-56.2017.403.6002 - RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido em face do Banco do Brasil S/A. A execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetirem a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1. Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação/execução se desenvolve no interesse do autor, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0000717-33.2017.403.6002 - ESPOLIO DE IRINEU VALDIRICIR PETRY MACHADO X LOERI TERESA PALUDO MACHADO X ADRIANO CESAR MACHADO X CESAR AUGUSTO MACHADO X LILIANE CRISTINA MACHADO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido em face do Banco do Brasil S/A. A execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetirem a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1. Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação/execução se desenvolve no interesse do autor, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001033-46.2017.403.6002 - CARLOS ISHI DE MATOS X MARIO MATSUNAGA X JOAO MATSUNAGA X JOEL FERNANDO EIDT X NEIVO RICARDO EIDT X VALCIDES MEIRELES LOPES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)
Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Ademais, em 31/10/2018, foi prolatada decisão no RE 632.212-SP determinando o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, incidentes sobre as cadernetas de poupança. A suspensão perdurará pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018. Ainda que a decisão diga respeito aos processos nos quais se postula o recebimento dos valores referentes à correção monetária realizada a menor pelas instituições financeiras nas cadernetas de poupança, há que se ponderar que a suspensão foi determinada com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria, eis que estão em tramitação milhares de execuções sobre a mesma matéria. Importa salientar que o assunto tratado naqueles autos guarda semelhança e inclusive repercussão na matéria tratada nas execuções relativas às cédulas rurais pignoratícias, uma vez que nestas são cobradas as diferenças pagas a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. A adoção de providência semelhante é necessária na medida em que são evitadas soluções díspares ao mesmo contexto fático, e aguarda-se a solução do REsp 1.319.232/DF para definição dos parâmetros de liquidação do montante a ser pago pelos devedores solidários BACEN, Banco do Brasil e União Federal. Nesse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001038-68.2017.403.6002 - ILDO JOAO MEAZZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido em face do Banco do Brasil S/A. A execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetirem a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1. Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação/execução se desenvolve no interesse do autor, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001585-11.2017.403.6002 - TAKESHI TOGUARA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido em face do Banco do Brasil S/A. A execução é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetirem a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1. Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação/execução se desenvolve no interesse do autor, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002564-70.2017.403.6002 - FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença

de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp nº 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1. Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001950-43.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS VIEIRA NELVO

DESPACHO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pede, liminarmente, em desfavor de **PATRICIA DE FATIMA DOS SANTOS VIEIRA NELVO** a busca e apreensão do veículo **TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX**, **COR PRETA**, **ANO 2010/2011**, **PLACANVF8577**, **NUMERO DO CHASSI 9BRBD48E7B2522449**, **RENAVAM 265166160**, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.

Sustenta-se: o requerido não pagou as prestações de amortização, e a dívida, atualizada em 08/08/2018, atinge o montante de R\$ 46.636,27.

Historiados, decide-se a questão posta.

Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, alterada pela Lei 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.

Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69 tornou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nem o envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento.

No caso dos presentes autos, a mora das rés restou comprovada pela notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato (ID 10999437 e 12202295).

Ante o exposto, é **deferida** liminarmente a medida de busca e apreensão, bem assim, determinada a inserção da restrição de circulação por meio do sistema **RENAJUD**, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Caso não haja dados suficientes à efetivação da restrição – o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça – autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar o que for necessário para tal fim.

Promova autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante de pagamento das custas para expedição da carta precatória de busca e apreensão à Comarca de Nova Andradina. Após, encaminhe-se a carta precatória de busca e apreensão do veículo.

Pesquisem-se endereços das rés nos sistemas **RENAJUD**, **WEBSERVICE** e **SIEL** a fim de otimizar a diligência de busca e apreensão do veículo e a citação dos requeridos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

a) MANDADO para inserção da **restrição de circulação** do veículo **TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX**, **COR PRETA**, **ANO 2010/2011**, **PLACA NVF-8577**, **NUMERO DO CHASSI 9BRBD48E7B2522449**, **RENAVAM 265166160**;

b) CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA-MS - para:

1) busca e apreensão do veículo **TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX**, **COR PRETA**, **ANO 2010/2011**, **PLACA NVF-8577**, **NUMERO DO CHASSI 9BRBD48E7B2522449**, **RENAVAM 265166160**, no endereço Avenida Jose Heitor A Camargo, nº 324 ou 1088, Centro, Nova Andradina-MS, CEP: 79750000, nomeando-se como fiel depositário o Senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (31) 2125-9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.097.817/0001-92, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte – MG, CEP 31.330-430, que pode ser contactada na pessoa dos empregados **CAIXA** abaixo nominados:

CARLA GUAZINA KOLACEKE Fone: (67) 4009- 9724

LARA INES MARCOLIN Fone: (67) 4009-9722

NEWTON GARCIA DE FREITAS Fone: (67) 4009-9798

Endereço de todos: AV. MATO GROSSO, 5.500 Bloco: 3 - Jd Carandá Bosque - 79.031-001 -Campo Grande/MS.

O Oficial de Justiça contactará diretamente o Fiel Depositário através dos telefones mencionados acima ou a área responsável da CAIXA, através dos contatos acima, a fim de combinar os detalhes e agendamento da busca e apreensão.

2) intimação da ré para:

I) querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, **pagar a integralidade da dívida pendente**, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

II) tomarem ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, **consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente**, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

Executada a liminar, o Oficial efetuará a **citação dos requeridos** para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhes ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenham efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente, caso entendam ter havido pagamento a maior e desejem restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 21/11/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8FE9408C6>

Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME, ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

DESPACHO

1) Junte a exequente, em 15 (quinze) dias, a **certidão de trânsito em julgado do processo originário (autos 0000021-65.2015.403.6002)**, conforme determinado no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, uma vez que a certidão juntada no ID 10134790 pertence à processo diverso deste.

2) Cumprida a providência supra, manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001475-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: JOAQUIM RECARTE DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM - MS11535

DESPACHO

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, eis que foi levantada a indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 251.102 CRI Campo Grande-MS por força do Agravo de Instrumento 5003195-87.2017.403.0000 referente aos autos originários 002902-49.2014.403.6002 (ID 10327873). No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (CPC, 485, III, § 1º).

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** uma via deste despacho - a ser encaminhado(a) a JOAQUIM RECARTE DE MELO - CPF: 007.285.821-47, R. Pinheiro Machado, nº 608, Jardim Noroeste, Campo Grande-MS.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002154-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALLAN CHRISTIAN KRUGER, MAISA KRUGER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ

DECISÃO

ALLAN CHRISTIAN KRUGER e MAÍSA KRUGER ingressaram com interdito proibitório em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA**, representada pelo **Cacique Renato Machado**, pedindo, liminarmente, a expedição de mandado de proibitório para que integrantes da Comunidade Indígena se abstenham de esbulhar a propriedade rural denominada Fazenda Boa União.

Sustenta-se: indígenas montaram barracos em sua propriedade, mas estes foram desmontados, conforme boletim de ocorrência 4884/2018; indígenas não apenas ameaçam invasão, mas estão praticando “roubo”, conforme boletim de ocorrência 2861/2018.

A inicial vem instruída com documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para depois das contestações (ID 11611087).

Os autores apresentaram embargos de declaração para que o pedido fosse apreciado independentemente da oitiva da parte contrária (ID 11902114).

Os autores apontaram erro na certidão relativa às custas (ID 11903836).

A Comunidade Indígena Guarani Kaiowa e FUNAI apresentam contestação (ID 12470417), alegando que o simples temor subjetivo não enseja interdito proibitório.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Para deferimento da tutela de urgência, os autores devem demonstrar o justo receio (ameaça) de serem molestado na posse. Para tanto, apresentaram três boletins de ocorrência.

No primeiro (ID 11564527) é relatada agressão e roubo por parte de indígenas em face da vítima João Batista dos Santos. Observa-se: o exame de corpo de delito não foi juntado aos autos; não há informação na inicial de que a vítima seria o caseiro da propriedade dos autores; não há menção ao nome da propriedade rural no boletim de ocorrência.

No segundo (ID 11564539) há registro de diligência policial. Segundo consta, indígenas invadiram a empresa Ambiental Dourados e colocaram fogo na palhada da propriedade vizinha, além de terem desferido tiros contra o proprietário de um trator. Posteriormente, o autor foi até a delegacia e comunicou que, naquela circunstância, foi desferido um tiro contra seu veículo.

Quanto à ocorrência precitada, nota-se que a informação prestada pelo autor foi posterior à diligência, já na delegacia. Logo, o suposto tiro não foi constatado pelos policiais no momento da diligência. Soma-se a isso a falta de informação quanto à localização da propriedade dos autores em relação à empresa Ambiental Dourados.

No terceiro (ID 11564542) é relatado que o autor desmontou dois barracos levantados em propriedade por indígenas. Não há fotos que demonstrem a alegação (sendo presumível que o autor disponha de um aparelho celular em que disponível o recurso de câmera).

Assim, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar ameaça à posse dos autores. Como se sabe, o relato dos boletins de ocorrência são produzidos unilateralmente – reduz-se a termo o que o comunicante alega, para posterior apuração pela polícia – e, no caso, esses foram os únicos documentos apresentados (não há fotos e exame de corpo de delito, por exemplo).

Como bem ponderado na contestação “*não basta o simples temor subjetivo no interdito proibitório. Para haver justo receio é preciso causa, que é a ameaça da turbação ou esbulho iminente. Da existência desta se for séria, capaz de efetivamente turbar ou esbulhar a posse, decorre o justo receio. A ameaça deve ser séria, grave, não deve ser examinada sob o prisma do seu efeito subjetivo*”.

Assim, INDEFERE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, sem prejuízo de nova análise caso apresentados novos documentos.

As custas foram recolhidas no montante correto, compreendendo a metade do valor devido no ato da distribuição do processo, conforme preceituado no anexo 1 da Resolução Pres. 138, de 06 de julho de 2017, item 2.1.1. Por esse motivo, não houve equívoco na certidão de custas ID 11609785.

Prejudicado os embargos de declaração em razão da prolação desta decisão.

Como os embargos de declaração ficaram pendentes de análise até este momento – em que perderam o objeto – intimem-se os autores para especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão indicar, na mesma oportunidade, as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001347-67.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO AMADEUS ALVES DOS SANTOS - PE41190, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, JOAO OTAVIO MARTINS PIMENTEL - PE35724

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZEDA NACIONAL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) Ao SEDI para inclusão da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do feito.

2) Observa-se que a digitalização não observou a ordem sequencial do processo (da fl. 468 saltou para 497, da fl. 502 saltou para 469, da fl. 494 saltou para 503, da fl. 539 salta para 495). Sendo assim, junte a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral do feito com a correção apontada, inserindo-as no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

3) Após o cumprimento do item supra, manifestem-se a União Federal - Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

4) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

IMPETRADO: DIRETORA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADORA DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO DE GRÃOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

FLAVIO CARDOSO DE BRITO pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da DIRETORA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO IFMS e da COORDENADORA DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO DE GRÃOS, a concessão de ordem que determine o trancamento de sua matrícula no curso superior de Tecnologia em Produção de Grãos no IFMS de Nova Andradina.

Aduz: ingressou no curso através do Sistema de Seleção Unificada (SISU); no início do período letivo, procurou a Sra. Nancy Farfan Carrasco, Coordenadora do Curso, informando ter sido diagnosticado com Transtornos de Humor (afetivos) Persistentes (CID 10 F34), Esquizofrenia (CID 10 F20), Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional (CID 10 F60.3) e Neurose (CID 10 F48.8), inclusive aposentado por invalidez em decorrência destas enfermidades; solicitou o direito à abordagem pedagógica que levasse em consideração as especificidades de suas limitações, sendo prontamente atendido pela equipe multidisciplinar do IFMS; após inúmeras crises, a equipe multidisciplinar do CAPS aconselhou-o a se afastar temporariamente das atividades letivas para que seu tratamento pudesse ser revisto no intuito de amenizar os efeitos colaterais e melhorar sua qualidade de vida; protocolou o pedido de trancamento de matrícula perante o setor responsável do IFMS, apresentando laudo médico apto a demonstrar a necessidade de licença; seu pedido foi indeferido, ao argumento de que a interrupção só poderia ocorrer a partir do segundo período, com base no Regulamento da Organização Didático-Pedagógica dos Cursos de Graduação do IFMS.

Decisão concedeu a gratuidade judiciária ao autor e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (ID 8975011).

A autoridade coatora prestou informações (ID 9144547). Sustentou a inexistência de ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de trancamento de matrícula, com fundamento no art. 20, §2º, do Regulamento da Organização Didático-Pedagógica dos Cursos de Graduação do IFMS. Juntou documentos.

Foi proferida decisão (ID 9156229) deferindo a liminar, determinando à instituição de ensino que promovesse o trancamento da matrícula do impetrante.

O representante judicial da autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar.

O MPF se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 9407240).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

[...] O impetrante encontra-se matriculado no primeiro período do curso de Tecnologia em Produção de Grãos, conforme extrato do Sisu (Sistema de Seleção Unificada) e protocolo de requerimento de matrícula (fls. 8/9, ID 8959533).

Conforme atestados médicos de fls. 142/145, 147, 150, 152, 155 (ID 8959533), o impetrante foi diagnosticado com Transtornos de Humor (afetivos) Persistentes (CID 10 F34), Esquizofrenia (CID 10 F20), Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional (CID 10 F60.3) e Neurose (CID 10 F48.8), motivo pelo qual solicitou o direito à abordagem pedagógica que levasse em consideração as especificidades de suas limitações, sendo prontamente atendido pela equipe multidisciplinar do IFMS, composta por Assistente Social, Psicólogo, Enfermeiro e Pedagoga (fl. 18, ID 9144547).

Contudo, o tratamento das doenças descritas acarreta a utilização de medicamentos com fortes efeitos colaterais, tais como Lamotrigina, Alprazolam, Venlafaxina, Bupropiona, Setralina, Olanzapin, Rivotril e Haldol. As consequências do tratamento, assim como o desencadeamento de crises e doenças psicossomáticas, obrigaram o assistido a se ausentar das aulas, inclusive por aconselhamento da equipe multidisciplinar do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), de onde é paciente, para que seu tratamento pudesse ser revisto no intuito de amenizar os efeitos colaterais e melhorar sua qualidade de vida.

Todavia, o seu requerimento foi indeferido (fls. 8/9, ID 9144547), visto que o Regulamento da Organização Didático-Pedagógica dos Cursos de Graduação do IFMS prevê em seu art. 20, §2º, que “o trancamento de matrícula no curso somente poderá ocorrer a partir do segundo período”, sendo “o ano civil dividido em dois períodos letivos”, conforme o art. 8º (fls. 22 e 19, ID 8959533).

Pois bem.

A situação peculiar apresentada pelo impetrante, acometido por diversos transtornos mentais que ensejaram, inclusive, a sua aposentadoria por invalidez (fl. 133, ID 8959533), exige tratamento diferenciado, de modo a garantir-lhe o acesso à educação em igualdade de condições.

Neste ponto, embora o projeto pedagógico do curso tenha a previsão de programa com finalidade de possibilitar e garantir o acesso e permanência do estudante com necessidades educacionais especiais no IFMS, por meio de implantação de ações de educação inclusiva (fl. 110, ID 8959533), tais medidas não foram suficientes para o seu tratamento adequado, ficando impelido a requerer o trancamento da matrícula.

Assim, considerando o que estatui a lei nº 13.146/2015, em seu art. 4º, temos que:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (grifo nosso)

No mais, o art. 27, da mesma lei, ainda prevê o direito à educação, incumbindo ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (art. 28):

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

(...)

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

(...)

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, e organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

(...)

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

Isto revela o exato alcance do princípio da igualdade, na clássica formulação pontuada por Ruy Barbosa, em que para a sua concretização, faz-se necessário que se adotem critérios diferenciados relativamente às pessoas que apresentem desigualdade fática. Portanto, cabe tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, com base em parâmetros que se revelam justificados e legitimados à luz dos valores e princípios constitucionais.

Assim, em juízo não exauriente, vislumbra-se o direito do impetrante à realização do trancamento de sua matrícula no Curso de Tecnologia em Produção de Grãos no IFMS de Nova Andradina/MS, **ressalvado o limite máximo previsto no caput do art. 20, do regulamento (quatro períodos letivos).**

Ante o exposto, é **DEFERIDA A LIMINAR** para determinar que a instituição de ensino promova o trancamento matrícula do impetrante.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar concedida, que determinou o **trancamento matrícula do impetrante** pelo limite máximo previsto no caput do art. 20 do regulamento (quatro períodos letivos).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VICTOR KYOCI HATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

VICTOR KYOCI HATO pede, em Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS, a concessão de ordem que determine a expedição do passaporte do impetrante.

Aduz: foi convidado para participar de uma temporada de futebol no período 2018/2019, em Portugal, com início previsto para agosto de 2018; houve negativa de emissão de seu passaporte por não comprovação do alistamento eleitoral; apesar de não ter se alistado, está quite com a Justiça Eleitoral, conforme documento que instrui a inicial; o período de alistamento eleitoral está suspenso.

Decisão concedeu a gratuidade judiciária ao autor e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (ID 9373510).

A autoridade coatora prestou informações (ID 9521323). Sustentou que os maiores de dezoito anos não poderão obter o passaporte se não estiverem alistados eleitoralmente (artigo 7º, § 2º, da Lei 4.737/1965). Juntou documentos.

Foi proferida decisão (ID 9577273) indeferindo a liminar.

Transcorreu in albis o prazo para manifestação do MPF.

A União Federal informou interesse de ingresso no feito (ID 10139456).

Vieram os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

[...] O impetrante pede a emissão de seu passaporte independentemente de prova do alistamento eleitoral, ao argumento de que até a próxima eleição está quite com a Justiça Eleitoral, nos termos da certidão circunstanciada ID 9325679.

Ocorre que a negativa de emissão do passaporte fundada na ausência de alistamento eleitoral não pode ser qualificada como ilegal ou abusiva, já que a o Código Eleitoral veda a obtenção de passaporte para brasileiros maiores de 18 anos “sem a prova de estarem alistados” (artigo 7º, § 1º, V e § 2º, Lei 4737/65). Essa disposição está em consonância com o texto constitucional, que estabelece no artigo 14, § 1º, I, que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos. O cotejo à cédula de identidade do impetrante (ID 9325677) revela que precitado requisito foi implementado em 20/04/2018.

Neste ponto, vale destacar que o alistamento eleitoral foi possível até 09/05/2018, em cumprimento ao disposto no artigo 91 da Lei 9504/94. O protocolo de solicitação de documento de viagem – etapa do processo para solicitação do passaporte – data de 05/04/2018 (ID 9325685), ou seja, mais de um mês antes da suspensão do alistamento eleitoral.

*Sendo assim, em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, **INDEFIRO** a medida urgente requestada, por ausência de demonstração de violação a direito líquido e certo.*

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MORIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) Efetue a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

2) SEDI: inclua a União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo.

3) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Com o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/11/2018:<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0EE759CC>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SYSSA REINO ZANOVELLO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Indefere-se a gratuidade de justiça, pois a remuneração líquida da autora, constante em seu comprovante de rendimentos (extrato de conta salário - ID 12189277) supera o valor de R\$ 3.747,10 (atualizado em maio/2018), cujo teto é considerado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) como o salário mínimo ideal para manter uma família.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a vinda dos autos por declínio de competência do Juizado Especial Federal, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARGUID SCHMIDT - RS68305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo **15 (quinze)** dias, efetuando o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima, regularize a autora a sua representação processual, ante a ausência de documento comprobatório nos autos (atos constitutivos da empresa) conferindo poderes de gestão à subscritora da procuração *ad judicium* apresentada.

Intime-se.!

DOURADOS, 22 de novembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7939

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-93.2006.403.6002 (2006.60.02.004605-5) - NELCI BUENO DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELCI BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELCI BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-93.2010.403.6002 - EDER DE SOUZA VEDOVATO(MS001733 - JAIR DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Homologo a desistência retro.

Traslade-se cópia da manifestação da PFN de fl. 708-verso e do presente despacho para os autos eletrônicos (fl. 708).

Remetam-se os autos imediatamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-38.2010.403.6002 - MMSG - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X GILMAR TONIOLLI(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre os depósitos judiciais efetuados nestes autos.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-80.2016.403.6002 - RAUL BARBOSA DE OLIVEIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Intimem-se as partes (a parte autora, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO) de que foi designado o dia 04/12/2018, às 15 horas, nos locais apontados pelo autor às fls. 130/132, para o início dos trabalhos periciais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-82.2016.403.6002 - ALVARO HENRIQUE MELLO DE SOUZA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Partes: UNIAO FEDERAL X ALVARO HENRIQUE MELLO DE SOUZA (022.375.741-11)Valor da dívida: R\$ 1.146,65.

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 121/123 1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a), deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito.

2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)s devedor(a)s através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito, conforme último extrato juntado.

3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)s executado(a)s da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).

5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado do débito (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

6. No caso de haverem valores bloqueados em mais de uma conta bancária e que, somados, ultrapassem o valor da dívida, intime-se o(a) Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar nos autos qual conta optará para realização da r. transferência. Após, proceda a Secretaria à transferência determinada, bem como à baixa da constrição de valores eventualmente bloqueados em excesso, nos termos do artigo, 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

7. Com o resultado do bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-43.2016.403.6002 - ADRIANA SMANHOTTO SONCELA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI E Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Em face dos documentos juntados às fls. 225/236, intime-se a parte autora para oferecer suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à parte ré, para que também ofereça suas razões finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005343-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO X CAAMAN LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X CEZAR AUGUSTO JORDAO DO AMARAL X SIMONE SOUZA SIMOES AMARAL

Em vista do resultado das diligências de fls. 84/88, intime-se a CEF para dar prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos junto ao SIAPRO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002628-80.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI X MERCADO NOVA ESTACAO LTDA - ME X MARCOS NASCIMENTO SOBRINHO X MICHELE SOUZA NOGUEIRA SOBRINHO

Fl. 37: Em consulta aos autos do processo 0802357-05.2017.8.12.0101, que tramitam perante o Juizado Especial Cível e Criminal de Dourados, no sítio eletrônico do TJMS (extrato em anexo), observa-se que o cumprimento de sentença já foi extinto pelo pagamento e determinada a expedição de guia de levantamento/transfêrencia. Razão por que se encontra prejudicado o pleito retro formulado pela CEF. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002331-20.2010.403.6002 - ELVIS NODA X OSCAR NODA X REINALDO ISSAMU NODA X LOIDE KAWASOKO NODA X MARCIO NODA X YOKINORI NODA(PR010011 - SADI BONATTO E PRO25698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELVIS NODA X UNIAO FEDERAL X OSCAR NODA X UNIAO FEDERAL X REINALDO ISSAMU NODA X UNIAO FEDERAL X LOIDE KAWASOKO NODA X UNIAO FEDERAL X YOKINORI NODA X UNIAO FEDERAL X MARCIO NODA

Considerando o valor do débito apontado na decisão de fl. 2465, os bloqueios realizados pelo sistema BacenJud às fls. 2469/2471, a manifestação da exequente de fl. 2481, bem como que se trata de obrigação solidária, DETERMINO:

i) a transferência para a conta à ordem deste Juízo da importância de: R\$ 531,39, bloqueada na conta de Yokinori Noda do Banco do Brasil; R\$ 531,39 bloqueada na conta de Loide Kawasoko Noda do Banco do Brasil; R\$ 531,39 bloqueada na conta de Marcio Noda do Banco do Brasil; R\$ 531,39 bloqueada na conta de Oscar Noda do Banco do Brasil; R\$ 531,39 bloqueada na conta de Elvis Noda do Banco do Brasil; R\$ 531,39 bloqueada na conta de Elvis Noda da Caixa Econômica Federal;

ii) o desbloqueio dos demais valores (excedentes) apontados às fls. 2469/2471, em relação a todos os executados.

Realizada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do total depositado, com as devidas correções monetárias, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), conforme requerido à fl. 2481.

Deixo de considerar o valor apontado pela PFN às fls. 2485/2486 (R\$ 3.258,85), sob pena de perpetuação da presente execução.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, pelo cumprimento integral da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ___/2018-SD02 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Segue cópia de fls. 2481/2482.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-03.2016.403.6002 - REGINALDO DE PAULO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X REGINALDO DE PAULO

Valor da dívida: R\$ 1.151,81 (um mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) (atualizado em 23.02.2018).

1. Verifico que o(a) executado(a), devidamente citado(a), deixou transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou o pagamento do débito.

2. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente na petição de f. 113/115. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe.

3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC).

5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 836, do CPC e Lei 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

6. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

7. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002086-24.2001.403.6002 (2001.60.02.002086-0) - AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos dos embargos à execução em apenso (00036475820164036002) foram distribuídos no PJe para processamento de recurso de apelação interposto pela PFN, consoante certificado à fl. 562, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final naquele feito e o despensamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7944

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHAMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILLI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Aos 21/11/2018, às 14h00, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto RUBENS PETRUCCI JÚNIOR, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregadas as partes, compareceram nesta subseção: O Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida. O Defensor Público Federal Dr. Joseph Bruno dos Santos Silva, representando os réus Maria Estela da Silva, Aristoteles Gomes Leal Neto e Enir Rodrigues de Jesus. O réu Marcelo Antônio Arisi, atuando em causa própria OAB/MS 6066. O réu João Batista dos Santos, assistido pelo Advogado Dr. Alessandro Lemes Fagundes OAB/MS 7339. Os réus Marco Anadré Esteves dos Anjos e Rosângela Maria Esteves dos Anjos, assistidos pela Advogada Dra. Mara Silvia Piccinelle, OAB/MS 6622. Compareceram na Subseção Judiciária de Cuiabá/MT: A ré Maria Estela da Silva. A testemunha de defesa Gilene Gonçalves Santos. Compareceu na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP: A testemunha de defesa Barjas Negri Devido a ausência da Advogada Dra. Ana Paula Villela Nano, preclui o direito de arguir a testemunha por ela arrolada. Compareceu na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS: A União, representada pela Advogada da União Dra. Silvia Helena Serra. Ausentes: Os réus Aristoteles Gomes Leal Neto, Neri Kuhnem, Carlos Alves dos Santos, Geraldo Torrecilha Lopes, Cristina Kazumi Yonekura Morishita, Elenice Barbosa e Meire Santana Gouveia, Darcy José Vedoim, Cléia Maria Trevisan Vedoim e Luiz Antônio Trevisan Vedoim e o Município de Ivinhema. As testemunhas Dirce Aparecida de Almeida Pizzo, Dezângela Rodrigues de Siqueira e Gelson Faccini. Defiro a juntada dos documentos apresentados nesta audiência Pelo MPF foi dito: MM. Juiz, nada a requerer. Pela União foi dito: MM. Juiz, nada a requerer. Pela defesa

foi dito: MM. Juiz, desisto das testemunhas Dezangela Rodrigues de Siqueira e Gelson Faccini. Passou-se, então, à oitiva das testemunhas de defesa. Tudo foi devidamente gravado em técnica audiovisual. Após, indagadas as partes sobre outros meios de prova a serem produzidos neste feito, nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal Substituto: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Dirce Aparecida de Almeida Pizzo (verso da folha 4432), Dezangela Rodrigues de Siqueira e Gelson Faccini. 2. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro de audiência. 3. Sem outros meios de prova a serem produzidos no feito, declaro encerrada a instrução. 4. Dê-se vista dos autos às partes para oferecerem suas razões finais no prazo legal. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCÉ KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDÍGENA X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Em fls. 3553/3554, os autores pedem a expedição do mandado de reintegração de posse, com fundamento no descumprimento da decisão de fls. 3.521. A sentença proferida por este Juízo julgou improcedente o pedido de reintegração de posse e concedeu à Comunidade Indígena Laranjeira Nanderú o direito de se manter na posse da reserva legal da Fazenda Santo Antônio, com a obrigação de respeitar os limites dessa reserva legal, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). Como se observa no Auto de Constatação a Comunidade Indígena descumpriu a determinação da sentença proferida. Assim, determino à imediata desocupação da área invadida, ressalvada a área de reserva legal da propriedade, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para garantir a imediata reintegração de posse da área invadida, ressaltando que a multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicada em razão do descumprimento, está em curso desde a dada indicada pelo Oficial de Justiça (30.09.2018), perfazendo o valor de 110.000,00 (cento e dez mil reais) até a presente data. Intime-se a Comunidade Indígena, por meio da Procuradoria Federal Especializada, da maneira mais célere possível, para que proceda a desocupação da área com a retirada dos indígenas e de eventual acampamento montado em área fora da reserva legal da propriedade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em caso de descumprimento/resistência, EXPEÇA-SE, com urgência, Mandado de Reintegração de Posse para retirada da comunidade indígena da área invadida da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança (ressalva a reserva legal). Fica desde já autorizado o uso de força policial (estadual ou federal), sem o uso de armas de fogo, permitido apenas o uso de armas não letais, desde que estritamente necessário. Dessa forma, considerando que noticiado e comprovado o descumprimento da decisão supra, determino a imediata expedição do mandado de reintegração de posse (referente à ocupação da área sobressalente à Reserva Legal). Das disposições sobre o cumprimento Para viabilizar o cumprimento, acrescento-lhe as seguintes determinações: a) intemem-se a Funai e a Comunidade Indígena por meio da Procuradoria Federal Especializada para, querendo, acompanhar o cumprimento da medida; b) oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para ciência da presente decisão e adoção das medidas cabíveis para a remoção compulsória dos indígenas; b.1) caberá à autoridade policial promover as diligências necessárias para o imediato cumprimento da medida forçada, atentando-se às peculiaridades do caso concreto, especialmente a quantidade de ocupantes, localização do imóvel, área a ser reintegrada, destacamento de efetivo policial (inclusive com o apoio da Polícia Militar, se necessário, mediante requisição ao Excelentíssimo Governador do Estado, o que fica desde já autorizado), e demais levantamentos oportunos, resguardando-se a segurança de todos os envolvidos; c) Determino que o cumprimento do mandado de reintegração de posse seja acompanhado por oficial de justiça deste juízo, que de tudo lavrará termo circunstanciado; d) Mantenho a multa já arbitrada de R\$10.000,00 reais por dia de descumprimento, incidente até o dia da desocupação forçada. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intemem-se, servindo a cópia desta decisão como expediente que se fizer necessário, tais como ofícios e cartas de intimação. Cumpra-se.

Expediente Nº 7945

EXECUÇÃO FISCAL

0002846-02.2003.403.6002 (2003.60.02.002846-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SAO VICENTE DEPOSITO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GEAN CARLOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS15753, CAMILA HEREDIA MIOTTO BETONI - MS16839

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela urgente proposta por Gean Carlos Silva em face do Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 22 de novembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SABRINA DA SILVA AREVALO

Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No período de 26 a 30 de novembro de 2018, o Magistrado designado para responder pela titularidade desta Vara é o Juiz Federal lotado no Juizado Especial Federal de Dourados, sem prejuízo de suas atribuições junto ao JEF/Dourados.

Ocorre que, no dia 28/11/2018, há audiências designadas no JEF/Dourados, o que impossibilita a realização da audiência marcada nesses autos para o mesmo dia.

Desta forma, diante da necessidade de adequação da pauta de audiência desta Vara com a do Juizado Especial Federal, **CANCELO** a audiência designada para o dia 28/11/2018, às 14h30, e **REDESIGNO** para o dia **06/02/2019, às 14h30**, a audiência de conciliação e instrução, neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, saliente que caberá à parte autora da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, § 1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intimem-se, cientificando as partes da presente redesignação, e também o MPF.

Cumpra-se.

Dourados, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCORD TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DORNELES PACHECO - MS16428, MARCOS ALCARA - MS9113
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO

DESPACHO

Ocorre que, no dia 28/11/2018, há audiências designadas no JEF/Dourados, o que impossibilita a realização da audiência marcada nesses autos para o mesmo dia.

Desta forma, diante da necessidade de adequação da pauta de audiência desta Vara com a do Juizado Especial Federal, **CANCELO** a audiência designada para o dia 28/11/2018, às 15h, e **REDESIGNO** para o dia **06/02/2019, às 15h**, a audiência de conciliação e instrução, a ser realizada neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora na petição de ID 8612333 e pela FUNAI na petição de ID 9190048.

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, saliente que caberá à parte autora da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, § 1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Anoto que a participação da União no ato se dará por videoconferência, nos termos do pedido de ID 12149015 e despacho de ID 12170242.

Intimem-se, cientificando as partes da presente redesignação.

Cumpra-se.

Dourados, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

Expediente Nº 5785

INQUÉRITO POLICIAL

0000113-35.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARIANA KUAKA X GABRIELA DO CARMO GOMES X CHINEDU ANYOKU(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO)

Proc. nº 0000113-35.2018.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Mariana Kuaka e outros D E C I S A O 1. Relatório. Trata-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARIANA KUAKA, GABRIELA DO CARMO GOMES e de CHINEDU ANYOKU, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas). O(s) acusado(a)s foram preso(a)s em flagrante em 12 de fevereiro de 2018 (fls. 02/12), tendo sido o flagrante homologado e convertido em prisão preventiva (fls. 77/78). Às fls. 83 e 101, substituiu-se a prisão preventiva de MARIANA KUAKA e GABRIELA DO CARMO GOMES por prisão domiciliar, tendo em vista que ambas possuem filhos menores de doze anos de idade. Concluídas as investigações e oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal (fls. 145/149), determinou-se a notificação dos denunciados para apresentação da defesa preliminar (fl. 156). CHINEDU ANYOKU foi notificado às fls. 208/209, não tendo formulado sua peça defensiva no prazo assinalado. Posteriormente, foi apresentada a defesa preliminar de fls. 278/334, na qual se alega que a droga estava em posse da codenunciada GABRIELA DO CARMO GOMES, e não do acusado, de modo que inexistia qualquer vínculo com o delito. A defesa aduz, ainda, que CHINEDU ANYOKU viajou até o Município de Corumbá/MS para visitar seu irmão, sendo que as corréis lhe abordaram na rodoviária para pedir dinheiro. Aponta que o único indício que existe contra ele seria uma mensagem de texto encaminhada, via celular, pela codenunciada GABRIELA DO CARMO GOMES à mãe dela, atribuindo a traficância ao acusado. Sustenta inexistirem provas seguras do tráfico de drogas e da associação para o tráfico, afirmando que o acusado não tem nenhum vínculo com as codenunciadas. Requer a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de porte de droga para consumo pessoal, ou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Nessa mesma peça, a defesa de CHINEDU ANYOKU postula pela revogação da prisão preventiva, sob o argumento de excesso de prazo. Complementa que o denunciado possui residência fixa, emprego e família, sendo que a esposa não é versada na língua portuguesa e o filho tem apenas um ano de idade. Pugna pela extensão do benefício de prisão domiciliar concedido às corréis, reputando inconstitucional a prioridade prevista no art. 318 do CPP às mães. Nessa oportunidade, a defesa de CHINEDU ANYOKU requereu os benefícios da justiça gratuita, arrolou cinco testemunhas e juntou os documentos de fls. 335/345. De seu turno, GABRIELA DO CARMO GOMES foi notificada às fls. 219/221 e apresentou sua defesa preliminar às fls. 237/239, alegando que cabe à acusação demonstrar a culpa da acusada, considerando sua presunção de inocência. Ademais, afirma que não existe, neste momento, qualquer causa de rejeição da denúncia, absolvição sumária ou nulidade. As cartas precatórias de notificação de MARIANA KUAKA foram devolvidas sem cumprimento (fls. 222/224, 240/243), uma vez que ela não foi encontrada no endereço em que deveria cumprir a prisão domiciliar nem nos demais endereços constantes dos autos. Mediante requerimento do Ministério Público Federal (fls. 245/252), foi revogado o benefício de prisão domiciliar concedido à ré MARIANA KUAKA, decretando-se sua prisão preventiva. Além disso, foi ordenada a notificação por edital da referida acusada para que apresentasse defesa preliminar, com a advertência de que, não o fazendo, seria lhe nomeada a advogada dativa Dr.ª Ludmilla Caroline Gomes Barbosa, OAB/MS 20.505 (fls. 255/257). Expedido o edital de notificação (fls. 264/265) e transcorrido o prazo nele previsto, a advogada dativa apresentou defesa preliminar de MARIANA KUAKA, argumentando que cabe ao Ministério Público Federal comprovar a existência do delito. Destaca, ainda, que a acusada é trabalhadora, não possui condenações anteriores, não está sendo processada por outros delitos e é mãe de um filho menor (fls. 269/271). O MPF se manifestou sobre as defesas preliminares às fls. 245/252 e 348/356, pugnando pelo prosseguimento do feito e pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por CHINEDU ANYOKU. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Do recebimento da denúncia. Em análise dos elementos constantes dos autos, no que se incluem as defesas preliminares apresentadas pelos réus (fls. 237/239, 269/271 e 278/334), verifica-se que a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, fazendo-se imperativo o seu recebimento. Com efeito, consta da exordial acusatória a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do diploma processual penal. Além disso, observa-se haver justa causa para a persecução penal, já que a denúncia vem embasada em provas da existência de fato que, em tese, constitui crime, bem como de indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados têm ou não responsabilidade criminal, é questão a ser avaliada de maneira exauriente durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Deveras, as questões arguidas pela defesa de CHINEDU ANYOKU se confundem com o mérito da causa e não ensejam a rejeição da denúncia. Conforme acima mencionado, a efetiva autoria delitiva somente poderá ser analisada após a instrução probatória, em juízo de certeza, sendo claro que os indícios já constantes dos autos configuram a justa causa necessária ao processamento do feito. Nessa senda, advém registrar que, em sede policial, as codenunciadas MARIANA KUAKA e GABRIELA DO CARMO GOMES apontaram CHINEDU ANYOKU como mandante do crime de tráfico de drogas. Desse modo, o recebimento da denúncia é medida que se impõe, com o prosseguimento do feito e início da instrução criminal, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006. 2.2. Do pedido de revogação da prisão preventiva de CHINEDU ANYOKU. Nos termos acima delineados, CHINEDU ANYOKU foi preso em flagrante em 12 de fevereiro de 2018, no Km 141 da rodovia BR 262, em Água Clara/MS, junto com as corréis MARIANA KUAKA e GABRIELA DO CARMO GOMES, diante da prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas. Realizada a audiência de custódia no dia útil seguinte, este Juízo Federal homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva dos três acusados, com os seguintes fundamentos (fls. 78): Trata-se de auto de prisão em flagrante de GABRIELA DO CARMO GOMES, brasileira, nascida em 28/01/1977, CPF nº 428.780.618-29, MARIANA KUAKA, angolana, nascida em 23/01/1988, natural de Zaire/Angola, CPF nº 238.217.008-58 e CHINEDU ANYOKU, nigeriano, nascido em 23/03/1984, CPF nº 238.158.958-98, incurso nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/2006, do qual resultou a realização da presente audiência de custódia, conforme disposto na Resolução 213 do E. CNJ. Ouvidos os conduzidos, constatou-se que seus direitos individuais foram garantidos e respeitados pela autoridade que elaborou o referido auto de prisão. Passo a deliberar sobre a prisão do acusado, nos termos do artigo 310, CPP. Nos termos do art. 310, do CPP, na nova redação da Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e se revelarem

inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Não sendo hipótese de relaxamento do flagrante, passo a analisar a necessidade de conversão em prisão preventiva ou cabimento da concessão de liberdade provisória, sob a perspectiva do art. 282, do CPP. Dos atos de prisão em flagrante extraem-se suficientes indícios de materialidade delitiva possivelmente imputável aos averiguados. Nesse contexto, e em análise perfunctória, pesam sobre o detido indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos capitulados nos arts. 33, e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Por outro lado, vislumbro perigo à ordem pública caso os presos sejam postos em liberdade, expresso pela grande quantidade de droga com ele apreendida -evidenciando, numa primeira análise, a possibilidade do delito ter sido perpetrado por organização criminosa. Ademais, trata-se de tráfico transacional de expressiva quantidade de entorpecente, suficiente a abastecer uma razoável gama de usuários, tudo a demonstrar a possibilidade de ligação do flagrado com uma estrutura estável e bem montada para a traficação de drogas. Ademais dois dos flagranteados são estrangeiros e não ostentam laços com o distrito da culpa, pondo assim em risco a aplicação da lei penal. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, por ora não se sabe se sobre o preso pesa ordem de prisão ou mesmo outro(s) processo(s) e, à míngua de outros elementos que permitam aferir maiores antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, é recomendável, ao menos neste momento, que não se conceda a liberdade provisória pois, não mantendo laços com o distrito da culpa, a aplicação da lei penal pode restar prejudicada com sua soltura. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Pelos mesmos motivos, entendendo inabecível a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista na Lei nº 12.403/2011. Pelos mesmos motivos ainda, este Juízo não vislumbra irregularidade ou ofensa a súmula vinculante 11 do STF, relativamente ao uso de algemas nos indiciados. Desta feita, presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I), RATIFICO A DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO (fls. 51), HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO em PREVENTIVA a PRISÃO EM FLAGRANTE de GABRIELA DO CARMO GOMES, MARIANA KUAKA, e CHINEDU ANYOKU, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal. DEIXO DE DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, tendo em vista que tal providência já foi tomada pelo Juízo Plantonista. Oficie-se aos Consúlados correspondentes comunicando a prisão dos custodiados. Providencie a Secretaria a nomeação de tradutor/interprete para atuar no feito. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial e, em seguida, trasladem-se cópias dos atos decisórios, eventual procuração, mandado de prisão e certidões dos atos do comunicado de prisão em flagrante para o respectivo inquérito policial, arquivando provisoriamente o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE nº 64/2005. O denunciado CHINEDU ANYOKU já havia postulado a revogação da prisão preventiva nos Autos nº 0000153-17.2018.403.6003, o que foi indeferido por este Juízo Federal às fls. 70 daquele fls. Também impetrou Habeas Corpus perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que INDEFERIU a liminar (fls. 89/91) e DENEIGOU A ORDEM (vide cópia da decisão anexa). Nesse aspecto, transcrevo-se trecho do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator Maurício Kato: A decisão encontra-se suficientemente fundamentada. Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor. Das informações constantes da impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (fúmus commissi delicti), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria. De posse desses elementos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da segregação cautelar do paciente (fls. 68/71, dos autos originários). De fato, há indícios razoáveis de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela vultosa quantidade de droga apreendida: 1.400g (mil e quatrocentos gramas) de cocaína, que se encontram escondidas junto ao corpo das corréis Gabriela do Carmo Gomes e de Mariana Kuaka, por determinação de Chinedu Anyoky (cf. fls. 8/13, dos autos originários). A grande quantidade da droga apreendida, em conjunto com os indícios de conluio entre os denunciados, evidencia a periculosidade do paciente, justificando, por conseguinte, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, com o fim de impedir a reiteração delitiva. Em relação à alegação de que o paciente possui residência e renda fixas, não é o caso de concessão de liberdade provisória, vez que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é de 15 (quinze) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Dessa forma, tendo em vista a gravidade do crime e a circunstância do fato, não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c. c. o 6º, ambos do Código de Processo Penal). Por outro lado, tendo que a extensão do benefício de prisão domiciliar concedido às corréis não deve ser estendido ao paciente. De fato, é possível inferir de fls. 126 e ss., dos autos originários, que a substituição da prisão preventiva imposta às acusadas por prisão domiciliar se deu em razão de suas condições objetivas, quais sejam, serem mães com crianças com idades inferiores a 2 (dois) anos, o que permite a incidência do benefício previsto pelo artigo 318, V, do Código de Processo Penal. Nesse particular, em razão de o direito a referido benefício ser reconhecido em razão de circunstâncias subjetivas inerentes à acusada, não há falar na possibilidade de sua extensão ao paciente. Por outro lado, não há nos autos qualquer demonstração efetiva de que a esposa do paciente dependa exclusivamente do paciente para sua sobrevivência, razão pela qual, não vejo como incidir o benefício de que trata o artigo 318, III, do Código de Processo Penal. Assim, em razão das peculiaridades que cercam o processo de origem, não há falar em qualquer constrangimento a que esteja submetido Chinedu Anyoky. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. Verifica-se, pois, que perduram os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, tendo em vista a existência suficiente de indícios de autoria e de materialidade, bem como de risco à ordem pública. Cumpre reiterar que os acusados foram flagrados transportando 2,8 Kg (dois quilogramas e oitocentos gramas) de cocaína, que estava escondida no corpo de MARIANA KUAKA e GABRIELA DO CARMO GOMES. Saliente-se que, quando da descoberta da droga, GABRIELA DO CARMO GOMES apontou CHINEDU ANYOKU como mandante do transporte. Em sede policial, confirmou essa versão, complementando que havia viajado com CHINEDU ANYOKU até a Bolívia (fls. 09/10). Por sua vez, MARIANA KUAKA declarou, perante a autoridade policial, que CHINEDU ANYOKU era o proprietário do entorpecente apreendido em seu poder, sendo que ele lhe ofereceu muito dinheiro pelo transporte da substância (fls. 07/08). Conforme já decidido por este Juízo Federal e confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a segregação cautelar se faz necessária diante da gravidade concreta do delito, tendo em vista a quantidade significativa (2,8 Kg) de cocaína apreendida. Nesse aspecto, é fato notório que essa substância é vendida e consumida em porções diminutas, de modo que apresenta potencial para afetar um grande número de pessoas. A quantidade expressiva de entorpecente com alto valor de mercado, aliada ao concurso de três pessoas para o tráfico, também aponta para a possível existência de organização criminosa. Ademais, CHINEDU ANYOKU afirmou, em depoimento no curso do inquérito policial, que foi preso em 2011 por tráfico de drogas, tendo permanecido encarcerado por cinco anos. Tais circunstâncias evidenciam o periculum libertatis, na dimensão do risco à ordem pública. Por outro lado, a constatação de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e endereço fixo não automatizam a revogação da prisão preventiva, dados os elementos presentes nos autos capazes de justificar a imposição da segregação cautelar. Confira-se: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ARMAS - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - ORDEM DENEIGADA. 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 71311 - 0002987-91.2017.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 12/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017). De seu turno, não há excesso de prazo na segregação cautelar, o qual, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser considerado respeitando-se as particularidades de cada caso concreto, de acordo com o princípio da razoabilidade. No caso em tela, não se verifica inércia de qualquer das autoridades envolvidas na persecução penal. Com efeito, os acusados foram presos em flagrante em 12/02/2018, tendo sido oferecida denúncia em 16/03/2018. Em 22/03/2018, foi determinada a notificação dos acusados para que apresentassem defesa preliminar, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 11.343/06. Com o intuito de possibilitar a compreensão de MARIANA KUAKA e CHINEDU ANYOKU acerca da acusação que lhes recaí, determinou-se a tradução das principais peças processuais, o que foi providenciado em 02/05/2018. CHINEDU ANYOKU foi notificado, mas deixou de apresentar sua defesa preliminar no prazo assinalado, o que ensejou intimação da defesa constituída, com a renovação do prazo. A denunciada MARIANA KUAKA não foi localizada no endereço em que deveria permanecer recolhida em prisão domiciliar, sendo então expedida nova carta precatória, com dois novos endereços. Frustrada essa diligência, a acusada foi notificada por edital, sendo então intimada advogada dativa para apresentar defesa preliminar. Notificada, GABRIELA DO CARMO GOMES informou que não tem condições de constituir advogado, pelo que se fez necessária a nomeação e intimação de defensor dativo para formulação da peça defensiva. Nessa medida, entendo que não resta configurado o constrangimento. De fato, uma vez observado o prazo razoável para realização dos atos processuais, não há que se falar em excesso de prazo injustificado na condução do processo. Merece destaque que o processamento da demanda se revela complexo diante da pluralidade de réus, da necessidade de tradução dos atos e intimações destinados a MARIANA KUAKA e CHINEDU ANYOKU e da expedição de diversas cartas precatórias, conforme acima relatado. Corroborando o entendimento ora esposado, transcreve-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM 24/8/2015 - INSTRUÇÃO ENCERRADA - FEITO RELATIVAMENTE COMPLEXO (TRÊS RÉUS - ADITAMENTO DA DENÚNCIA, NOTIFICAÇÃO POR EDITAL). DESIDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA - RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Na situação em exame, o paciente se encontra preso preventivamente desde 24/8/2015, a ação penal é relativamente complexa, com a presença de três acusados, aditamento da denúncia, notificação por edital, além do decreto de prisão preventiva dos demais acusados no decorrer do processo. Tais circunstâncias, aliadas à informação de que a instrução criminal se encontra encerrada e à inexistência de decisão do Judiciário na condução da ação penal demandam a observância do princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais não são absolutos. 3. Ordem denegada. (HC 359.599/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016) No que se refere ao pedido de prisão domiciliar em razão do filho menor, observa-se que o art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal condiciona a concessão desse benefício à comprovação de que o homem preso é o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos de idade incompletos. Segundo as próprias alegações de CHINEDU ANYOKU, seu filho menor de idade está sob os cuidados da mãe, Orracha Kamkaev, pelo que não resta caracterizada a hipótese do aludido 318, inciso V, do CPP. Destaca-se que a situação do réu CHINEDU ANYOKU se difere das corréis, uma vez que o art. 318, inciso V, do CPP estabelece tratamento preferencial à mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, presumindo-se a necessidade de cuidados do infante. A constitucionalidade dessa norma deflui da harmonização entre a pretensão punitiva estatal e os direitos das crianças, sopesando-se a manifesta e inquestionável relevância da figura materna durante a infância, em consagração à isonomia material. Consigne-se, em arremate, que não se vislumbra outras medidas diversas da prisão capazes de atenuar o risco à ordem pública, motivo pelo qual se faz imprescindível a prisão preventiva do acusado. 2.3. Do desmembramento dos autos em relação à corré MARIANA KUAKA. Conforme acima relatado, a corré MARIANA KUAKA foi presa em flagrante junto dos demais acusados, sendo-lhe concedido o benefício da prisão domiciliar em razão de ser mãe de menor de 12 anos de idade (fls. 83). Todavia, MARIANA KUAKA não foi encontrada no local em que deveria permanecer recolhida (fls. 222/224). Após diligências infrutíferas para localizá-la em outros endereços (fls. 227/229, 240/243 e 253), foi determinada sua notificação por edital (fls. 255/257) e decretada a prisão preventiva. Transcorrido in albis o prazo previsto no edital (fls. 264/265), a advogada dativa nomeada para patrocinar seus interesses apresentou defesa preliminar (fls. 269/271). Diante desse panorama, deve-se considerar que o corréu CHINEDU ANYOKU está preso preventivamente, o que exige celeridade na tramitação do feito, com a observância dos prazos legais. Portanto, mostra-se pertinente desmembrar os presentes autos em relação à corré MARIANA KUAKA. 3. Conclusão. Diante do exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de CHINEDU ANYOKU, MARIANA KUAKA e GABRIELA DO CARMO GOMES. Designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2018, às 16h00min, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 149). Oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando a apresentação de Tiago Mengagati e de Ronaldo Nogueira Mata (fls. 149). A fim de conferir maior celeridade ao trâmite processual, oportunizo à defesa do réu CHINEDU ANYOKU juntar, no prazo de 10 (dez) dias, declarações escritas das testemunhas meramente abonatórias, sem prejuízo da inquirição daquelas que entender efetivamente necessárias à elucidação dos fatos. Cite-se GABRIELA DO CARMO GOMES para que tenha ciência do recebimento da denúncia e da instauração de ação penal em seu desfavor, bem como para que tome conhecimento da audiência de instrução acima designada. Intime-se a tradutora e intérprete Kely Cristina da Silva Rimoli, observando-se o endereço atualizado informado às fls. 180/181, para que: a) providencie a tradução para a língua inglesa desta decisão e do mandado de citação de CHINEDU ANYOKU, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias; e b) compareça à audiência de instrução designada para 04 de dezembro de 2018, às 16h00min, ocasião em que atuará como intérprete da língua inglesa, a fim de possibilitar a comunicação com o réu CHINEDU ANYOKU. Com a apresentação dos documentos traduzidos, cite-se CHINEDU ANYOKU para que tenha ciência do recebimento da denúncia e da instauração de ação penal em seu desfavor, bem como para que compareça à audiência de instrução acima designada, considerando tratar-se de réu preso. Solicite-se escolha para que CHINEDU ANYOKU compareça à audiência de instrução. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. 2º. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de CHINEDU ANYOKU. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao réu CHINEDU ANYOKU por força do declarado às fls. 135. Anote-se. 2º. Determino o desmembramento do feito em relação à ré MARIANA KUAKA. Ao SEDI para: (i) reclassificação do feito; e (ii) atuação e distribuição, por dependência, do processo desmembrado em relação à ré MARIANA KUAKA. Após, veriham os autos desmembrados conclusos para decisão das questões pendentes que se referem à aludida corré. Defiro o pedido do Ministério Público Federal relativo à expedição de ofícios solicitando as certidões de antecedentes criminais, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes (fls. 141/142). Considerando tratar-se de feito com réu preso, tal diligência deve ser promovida imediatamente pela Secretaria. Requite-se o pagamento do defensor ad hoc Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076, que representou os acusados na audiência de custódia (fls. 81) e formulou pedido de prisão domiciliar às réis (fls. 111/116 e 122/126). Fixo os honorários ao aludido profissional no patamar mínimo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos fatos que, em tese, caracterizam o delito do artigo 213 do Código Penal, homologo a manifestação formulada do MPF, registrando-se que a Delegacia da Mulher de Três Lagoas/MS foi comunicada sobre o relato de GABRIELA DO CARMO GOMES acerca da violência sexual sofrida (fls. 36). Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação nº _____/2018-CR, destinado ao Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, com endereço na Av. Eloy Chaves, n. 801, Centro, Três Lagoas/MS. Cópia desta decisão também servirá como Mandado de Intimação nº _____/2018-CR, destinado ao Dr.ª Ludmilla Caroline Gomes Barbosa, OAB/MS 20.505, com endereço na Av. Eloy Chaves, nº 801, Centro, Três Lagoas/MS. Cumpra. Intimem-se. Publique-se. Três Lagoas/MS, 14 de novembro 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA

0001260-33.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-67.2013.403.6003 - HILDA TEIXEIRA DA FONSECA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se concorda com o cálculo do INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-89.2014.403.6003 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para manifestação sobre o cálculo da contadora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-57.2015.403.6003 - LUCIMEIRE DA SILVA COSTA(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-96.2016.403.6003 - MARIA DE SOUSA JANDREY(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determine a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003548-85.2016.403.6003 - BEST LIFE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE ATIVIDADE FISICA S/S LTDA - ME X FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA NETO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora da manifestação de fls. 3611-3620, bem como do cancelamento da audiência de 05/12/2018, tendo em vista o desinteresse do réu na autocomposição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-72.2016.403.6003 - VALDILENE ALVES DA SILVA MARIN(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA E MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência à parte autora do desinteresse do réu na conciliação, razão pela qual fica cancelada a audiência de 05/12/2018. Fica o autor intimado da manifestação de fls.119-120, para que compareça ao INCRA e regularize o pedido administrativamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-04.2017.403.6003 - FRANCISCO PAULO BATISTA TEIXEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não aceite manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determine a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-04.2017.403.6003 - LUIZ HENRIQUE MELLIOS(MS014410 - NERI TISOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Intime-se a ré CEF, com urgência, para que em 05 (cinco) dias se manifeste acerca da petição de fls. 285/286 que dá conta que a parte autora foi negativamente em virtude do contrato discutido nos autos, descumprindo a decisão judicial. Após, retomem conclusos para análise, inclusive acerca do pedido de perícia contábil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-37.2017.403.6003 - VANILDA PENTEADO NEVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, defiro o pedido para que a parte autora não compareça a audiência, todavia entendendo necessário vir aos autos prova documental da alegada situação de saúde da autora. Deste modo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos atestado médicos. No mais, cumpram-se integralmente a decisão retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-12.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-69.2011.403.6003 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X JOAO APARECIDO MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Chamo o feito à ordem. Desentranhem-se a petição de fls. 70/76 e proceda-se a juntada desta nos autos de n.00018926920114036003 Tendo em vista que já foi transladada cópia da sentença proferida nesses autos para o processo principal, entendo que deva a execução continuar naqueles autos, assim remetam-se esses autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000310-24.2017.403.6003 - THAYNA DA SILVA SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0000341-44.2017.403.6003 - VANESSA DE FREITAS TRAVELLO(MS015367 - ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA E SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0000350-06.2017.403.6003 - MATEUS ANTENOR GOMES X MAYSIA BERNARDES BUZZOLO(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000252-65.2010.403.6003 (2010.60.03.000252-0) - JOSE OSMARIO VIEIRA SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSMARIO VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução do julgado que condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/10/2010. Como o autor já recebia benefício concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/06/2012) fazia-se necessário que este optasse pelo mais vantajoso. Para tanto, determinou-se que a Agência do INSS de Atendimento as Demandas Judiciais (AADJ) efetuasse a simulação da RMI a fim de viabilizar a escolha, conforme despacho de fl. 339. Ocorre que, anteriormente a opção do segurado a Autarquia implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nestes autos. Na sequência a parte veio aos autos e manifestou-se no sentido de que pretende continuar com o benefício mais vantajoso, que é aquele deferido administrativamente. Deste modo, oficie-se, com urgência à AADJ para que efetue a cessação da aposentadoria deferida nestes autos (NB1807711525) e restabeleça o benefício concedido administrativamente (NB 1532899197) no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem, devendo informar ao Juízo tão logo cumpra a ordem. Encaminhe-se o ofício via email com a cópia enviada via Correios. No mais, entendo que sendo a opção feita ao benefício concedido administrativamente é representativa da falta de interesse na execução do julgado, nada sendo devido ao autor, até mesmo honorários advocatícios, pois a base de cálculo pressupõe parcelas vencidas e decorrentes da prestação conferida pelo título executivo, inexistentes na espécie. Desta feita, após a intimação das partes, venham os autos conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9788

ACAO PENAL

0000084-94.2009.403.6004 (2009.60.04.000084-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10185

EXECUCAO FISCAL

0000464-12.2012.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X HARAS PONTA PORA EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1. Considerando as datas disponibilizadas pela leiloeira (fl. 115), designo o dia 27 de maio de 2019, às 14:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 06 de junho de 2019, às 14:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s).
2. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado (fls. 101/102).
3. Após, intime-se a parte exequente para ciência da reavaliação acima aludida, bem como apresente memória de cálculo atualizada.
4. Com as informações acima, intime-se a parte executada (e seu cônjuge, se for o caso), bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Publique-se.
5. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.
6. Por fim, expeça-se o edital de leilão na forma da Lei e intime-se as partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº ____/2019-EF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento:

a) REAVALIE o bem penhorado às fls. 101/102.

b) INTIME o(a) executado(a) HARAS PONTA PORÁ EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, (CNPJ Nº 33.138.785/0001-12), na pessoa do seu representante legal CAMIL JAMIL GEORGES (CPF Nº 137.579.461-20) e cônjuge se for o caso, podendo ser encontrado na Av. Brasil, nº 1539, em Ponta Porá/MS, junto do qual segue anexa cópia do Auto de Penhora e Avaliação nº 139/2017-SF (de fls. 101/102).

Partes: FAZENDA NACIONAL X HARAS PONTA PORA EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 10186

ACAO PENAL

0002338-56.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO GONCALVES MICHELOTO(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a). Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 23 de outubro de 2018.

Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0002338-56.2017.403.60051) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inócuentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 90/91) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado SÉRGIO GONÇALVES MICHELOTO, na forma do art. 29, do Código Penal, dando-o como incurso no delito tipificado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. 2) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se será ouvido neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. 3) Considerando que o réu reside em Bauru/SP, depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado. 4) Cópia desta decisão serve como: 4.1) Carta Precatória nº 1037/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP para a) citação e intimação do acusado SÉRGIO GONÇALVES MICHELOTO, brasileiro, mecânico, filho de Sérgio Micheloto e Leonor Gonçalves Micheloto, nascido em 20/02/1972, RG nº 01212283870 SSP/SP, CPF nº 137.198.008-06, residente na Rua São Januário, 76, QD 02, JD Redentor - Bauru/SP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos OAB/MS 15843. Expedido fls. _____. b) Fiscalização das medidas cautelares impostas Termo de Audiência de Custódia de fls. 81/83 do Auto de Prisão em Flagrante. Segue cópia da denúncia, de seu recebimento e do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 81/83. 4.2) Ofício nº 1914/2018-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0371/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. Expedido fls. _____. 4.3) Ofício nº 1915/2018- SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0371/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. Expedido fls. _____. 4.4) Ofício nº 1916/2018-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0371/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. Expedido fls. _____. 5) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à defensora dativa acima mencionada, para que promova a sua defesa. 6) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 7) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 8) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 9) Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá (MS), 23 de outubro de 2018. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 23/10/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

Expediente Nº 10187

ACAO PENAL

0003618-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILBERTO TAVARES NETO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1. Publique-se para que o defensor constituído apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10188

ACAO PENAL

0001376-38.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO SOUZA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. Publique-se para que o defensor constituído apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5597

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001290-77.2008.403.6005 (2008.60.05.001290-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JEAN GEOVANE SEVERO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X CRISTIAN DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc.2. Compulsando os autos, verifico que o condenado JEAN cumpriu a pena corporal aplicada, conforme informado pela Vara Criminal de Xanxerê/SC no ofício de fls. 361, dispensada, portanto, a expedição da GRD.3. Quanto ao condenado CRISTIAN, apesar de sua pena privativa de liberdade final ter sido de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, não há notícia nos autos de que cumpriu toda a reprimenda por parte da VEP na qual fora remetida sua GRP (131/2008-SC às fls. 251 e 255), e sendo assim, OFICIEIEM-SE aos Juízos de Execução Penal da Comarca de Ponta Porã/MS, encaminhando-lhes cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado em relação ao condenado CRISTIAN, para aquele em que foi distribuída a referida GRP, tome ciência e providências que entender cabíveis ao caso, na oportunidade, externando-lhes nossas homenagens de sempre.4. Agora no que toca às penas de multa aplicadas:5. Em tempo, considerando-se o que noticiado na certidão de fls. 412, e observando-se a alteração legislativa do art. 51, do CP, bem como revisitando-se a jurisprudência moderna, nota-se que, na verdade, não é mais competência dos Juízos de Execução Penal a execução/cobrança das penas de multa, mas sim, atribuição das Procuradorias das Fazendas Públicas dos Estados ou da União, a depender de qual esfera da Justiça (Estadual ou Federal) aplicou a sanção penal pecuniária, vez que se tratam de dívida de valor e não podem mais serem convertidas em penas corporais.6. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 11/12/2014 (vide fls. 360), verifica-se que prescrição da pena de multa ainda não ocorreu, tendo em vista que fora aplicada cumulativamente à pena corporal, e desta forma, o prazo prescricional em concreto para a sanção pecuniária é de 12 (doze) anos (art. 109, III c/c 114, II, ambos do CP).7. Assim, REVOGO o item 06 (seis) do despacho de fls. 366, e nessa senda, DETERMINO, agora, o que segue quanto à pena de multa aplicada aos condenados:8. Proceda a Secretaria ao cálculo do valor atualizado da pena pecuniária (valendo-se, para tanto, da planilha eletrônica utilizada pelas seções de cálculos judiciais da Subseção Judiciária de MS) e a geração da respectiva GRU do valor encontrado.9. Após, INTIMEM-SE os condenados, encaminhando-lhes a competente GRU e a cópia da memória de cálculo, para efetuarem o pagamento do valor da pena de multa nela indicado, no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, para comprovar o recolhimento, se houver, em 05 (cinco) dias ao Juízo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.10. Em caso de intimação pessoal negativa dos condenados, INTIMEM-SE-OS via edital, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 c/c 370, ambos do CPP), observando-se os requisitos e diligências descritas no art. 365, incisos e parágrafo único, do CPP.11. Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do edital e o subsequente de 15 (quinze) dias para sem a comprovação do pagamento, certifique-se.12. Se decorrido in abs todos os prazos acima assinalados, OFICIEIEM-SE à PGFN em Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes: o demonstrativo de débito, cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação e do decurso do prazo para o pagamento da pena de multa, para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal da multa penal, nos termos do art. 23, da lei 11457/07, bem como, em relação ao condenado JEAN, cópia do despacho de fls. 409, para a execução das custas processuais não pagas.13. Quanto ao condenado CRISTIAN, tendo em vista que foi patrocinado por toda a ação penal por advogado dativo, presume-se ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e sendo assim, ISENTO-O do recolhimento das custas processuais, a teor do art. 4º, II, da Lei 9.289/96.14. Cumpra-se o determinado no item 01 (um) e 02 (dois) do despacho de fls. 409.15. A ciência do MPF, e para que, considerando o lapso temporal, apresente eventuais endereços/locais onde os condenados possam ser encontrados.16. Se não houver indicação de endereços, INTIMEM-SE os acusados conforme item 10 (dez) deste despacho.17. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), com propósito de se evitar o acúmulo de processos findos nos arquivos da Secretaria, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.18. Publique-se.19. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (em substituição legal)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001167-42.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não houve citação da parte requerida em processo físico, deixo de cumprir o disposto no art. 4, I, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, qual seja a intimação da parte contrária para conferência dos documentos virtualizados.

Ademais, trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não houve citação da parte requerida em processo físico, deixo de cumprir o disposto no art. 4, I, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, qual seja a intimação da parte contrária para conferência dos documentos virtualizados.

Ademais, trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não houve citação da parte requerida em processo físico, deixo de cumprir o disposto no art. 4, I, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, qual seja a intimação da parte contrária para conferência dos documentos virtualizados.

Ademais, trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-45.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não houve citação da parte requerida em processo físico, deixo de cumprir o disposto no art. 4, I, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, qual seja a intimação da parte contrária para conferência dos documentos virtualizados.

Ademais, trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-57.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELIAS SILVA FUCHS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não houve citação da parte requerida em processo físico, deixo de cumprir o disposto no art. 4, I, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, qual seja a intimação da parte contrária para conferência dos documentos virtualizados.

Ademais, trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, precedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3648

ACAÓ PENAL

0000292-28.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MAICON JONATAS DOS SANTOS X RODINEI JOSE FREIRE(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR064264 - LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X VALDECIR BENEDITO DE SOUZA

Fls. 137/138. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade da agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pese os argumentos da defesa de que a empresa possuía licença válida para a extração de areia emitida pelo DNPM, não trouxe aos autos neste momento documentos que comprovem sua tese defensiva. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 28 de NOVEMBRO de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns ANDRÉ DE OLIVEIRA SIQUEIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR, e HAROLDO BARBOSA DE CASTRO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR. Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas e do réu e demais providências para realização do ato por videoconferência. Anote que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Defiro ainda o levantamento da fiança de MAICON JONATAS DOS SANTOS e VALDECIR BENEDITO DE SOUZA, em vista do arquivamento do inquérito policial em relação a estes indicados. Considerando que o procurador trouxe aos autos procaução com poderes específicos para o levantamento da fiança, expeça-se alvará de levantamento em seu nome, conforme requisitado à fl. 140, com prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ainda o procurador indicar seus dados bancários para transferência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 099/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR. Finalidade: 1. REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum ANDRÉ DE OLIVEIRA SIQUEIRA, Agente da Polícia Federal, matrícula 18614, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Guairá/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. 2. INTIMAÇÃO do réu RODINEI JOSÉ FREIRE, brasileiro, convivente, nascido em 10.09.1983, natural de Guairá/PR, filho de Valdemar Arlindo Freire e Maria do Carmo Freire, portador da cédula de identidade nº 9322499-0 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 047.635.639-39, com endereço na Avenida Brasil, nº 185, Bairro Eletrosul, em Guairá/PR, telefone 44 99745-7740, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo o número e a chave do processo, bem como o IP. Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 100/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum HAROLDO BARBOSA DE CASTRO, Agente da Polícia Federal, matrícula 11053, atualmente lotado na Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio - DELEPAT, na Superintendência da Polícia Federal de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo o número e a chave do processo, bem como o IP. Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato ordinatório intima-se a parte executada para que:

EFETUE o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3649

ACAO PENAL

0000585-27.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RÓDRIGUES GONCALVES) X LUANA BOING WOLFER(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JANAINA BERNARDES BORODIAK(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Tendo em vista que as rés foram regularmente citadas, intime-se o defensor constituído de ambas as acusadas (Dr. Sandro Júnior Batista Nogueira, OAB/PR 31.523) para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 93/97.

Oficie-se, por derradeiro, à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial das armas descritas no auto de apresentação e apreensão de fl. 18.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 967/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, ref. IPL 157/2018-DPF/NVI/MS.

Expediente Nº 3650

ACAO PENAL

0001225-40.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EMILIA VIEIRA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X DANIELA RAMOS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JOSE DUARTE BEZERRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Fl. Tendo em vista a apresentação de endereço atualizado da ré EMILIA VIEIRA, expeça-se mandado de intimação para que a acusada compareça neste Juízo Federal no dia 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizado seu reinterrogatório. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Mandado 357/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré EMÍLIA VIEIRA, brasileira, viúva, aposentada, nascida aos 11/02/1949, em Alta Paulista/SP, filha de Nilo de Souza e Rosa de Souza, portadora da cédula de identidade nº 001391038, inscrita no CPF sob nº 203.623.071-72, com endereço na Rua Itaúba, nº 323, Bairro Ipê, em Naviraí/MS, telefones 67 99155-1619 e 67 99155-4926, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será novamente realizado seu interrogatório.